

70

MICHEL FOUCAULT

Vigiar e Punir
Nascimento
da Prisão

Introdução de António Fernando Cascais

DADOS DE COPYRIGHT

Sobre a obra:

A presente obra é disponibilizada pela equipe [Le Livros](#) e seus diversos parceiros, com o objetivo de oferecer conteúdo para uso parcial em pesquisas e estudos acadêmicos, bem como o simples teste da qualidade da obra, com o fim exclusivo de compra futura.

É expressamente proibida e totalmente repudiável a venda, aluguel, ou quaisquer uso comercial do presente conteúdo

Sobre nós:

O [Le Livros](#) e seus parceiros disponibilizam conteúdo de domínio público e propriedade intelectual de forma totalmente gratuita, por acreditar que o conhecimento e a educação devem ser acessíveis e livres a toda e qualquer pessoa. Você pode encontrar mais obras em nosso site: [lelivros.love](#) ou em qualquer um dos sites parceiros apresentados [neste link](#).

"Quando o mundo estiver unido na busca do conhecimento, e não mais lutando por dinheiro e poder, então nossa sociedade poderá enfim evoluir a um novo nível."



Ao longo dos séculos, o Homem tem-se dividido quanto à forma como a política deve enformar a sua vida em sociedade, o que originou o aparecimento de inúmeras correntes e teorias políticas. Por isso, a «Biblioteca de Teoria Política» visa ser um ponto de encontro abrangente dos vários autores que num passado mais recente se dedicaram à reflexão e filosofia políticas, mas também das diversas orientações da moderna teoria política.

MICHEL FOUCAULT

Vigiar e Punir
Nascimento da Prisão

Introdução de António Fernando Cascais



Esta obra beneficiou do apoio dos Programas de ajuda à publicação do Instituto Francês

Título original:

Surveiller et Punir. Naissance de la prison

© Éditions Gallimard 1975

Nota de Apresentação: © Fernando Cascais

Tradução: Pedro Elói Duarte

Revisão: Marcelino Amaral

Capa: FBA

Biblioteca Nacional de Portugal – Catalogação na Publicação

FOUCAULT, Michel, 1926-1984

Vigiar e punir. – (Biblioteca de teoria política ; 9)

ISBN 978-972-44-1809-4

CDU 316

340

321.01

Novembro de 2013

Direitos reservados para todos os países de Língua Portuguesa à exceção do Brasil por Edições 70

EDIÇÕES 70, uma chancela de Edições Almedina, S.A.

Avenida Fontes Pereira de Melo, 31 – 3.º C – 1050-117 Lisboa / Portugal

e-mail: geral@edicoes70.pt

www.edicoes70.pt

Esta obra está protegida pela lei. Não pode ser reproduzida, no todo ou em parte, qualquer que seja o modo utilizado, incluindo fotocópia e xerocópia, sem prévia autorização do Editor. Qualquer transgressão à lei dos Direitos de Autor será passível de procedimento judicial.

Nota de apresentação

“(...) Admito-o: o nosso conhecimento do homem /
deve contar novamente com o inferno. / Os cães estão
hirtos e ouvem / o grito que perpassa as orelhas humanas.

(...) Ainda haveremos de ver a razão / tatear de gatas /
para dar com os óculos partidos / enquanto a loucura se
refugia no seu grito. / Nenhuma delas encontrou a outra.

Bom. Tudo se pode referir / à grelha do saber, também
aquilo que se entrevê / nas rachas do cimento – / tudo,
menos o que verdadeiramente acontece. / O Islão que varremos
para o esgoto / volta lentamente a subir a corrente.

Nesta luz infernal podemos ver / como os pensamentos
são colocados sob tutela. / Mas a resistência também tem relevo.
Cada pedra é um prisioneiro em greve de fome”

Kjell Espmark, “Naquele dia enterrámos Foucault”

Por mais amplamente divulgada e conhecida que seja, *Vigiar e Punir* é uma daquelas obras que constitui um sempre reiterado acontecimento a cada nova tradução. Na verdade, a sua fortuna foi tão precoce quanto duradoura⁽¹⁾: surge num estádio de reconhecimento público do seu autor em que cada livro é já aguardado como a surpresa que se segue, mas, mais seriamente, este é o livro a partir do qual se tornou possível, de forma verdadeiramente eficaz, a irradiação do pensamento de Michel Foucault, que aliás prossegue, em tudo quanto é ciência social e humana. *Vigiar e Punir* oferece-se como realização concreta da genealogia, cujo programa, como é sabido, tinha sido apresentado num capítulo seminal do volume coletivo dedicado a Jean Hyppolite⁽²⁾, de algum modo mentor e mestre da geração intelectual que assim o pretende homenagear. Entretanto, o tempo encarregar-se-ia de confirmar a sempre cada vez maior dificuldade em dissociar *Vigiar e Punir* e *A vontade de Saber*⁽³⁾, primeiro volume da *História da Sexualidade*, lendo-se uma em função da outra estas obras que mantêm ambas uma igual reciprocidade com os cinco cursos circumpresentes lecionados no Collège de France – *Le pouvoir psychiatrique*, *Les anormaux*, *Il faut défendre la société*, *Sécurité, territoire, population* e *Naissance da la biopolitique*⁽⁴⁾. Se lhes acrescentarmos – com alguma admitida mas admissível arbitrariedade e de onde se excluem peças menores, entrevistas, etc. – além do artigo seminal “Nietzsche, la généalogie,

l'histoire”, os escritos sobre a verdade e as formas jurídicas⁽⁵⁾ e sobre a governamentalidade⁽⁶⁾, teremos, a traço grosso, as balizas que circunscrevem o âmbito da fase genealógica da obra foucauldiana. Com efeito, a genealogia apresenta-se como uma metodologia praticável muito para além do contexto da sua formulação teórica originária, lá onde a arqueologia, definida e usada desde *As Palavras e as Coisas*⁽⁷⁾, não tinha logrado sê-lo, apesar de minuciosamente elaborada logo de seguida na *Arqueologia do Saber*⁽⁸⁾, no preciso intuito de generalizar esse uso.

Sem deixar de preservar a beleza barroca do seu estilo, Foucault abandona porém, em *Vigiar e Punir*, o hermetismo dos seus escritos anteriores, para o substituir por uma só aparente acessibilidade que, de facto, dissimula um alcance político incomparavelmente maior. Doravante, já não é com a estreiteza epistemológica do estruturalismo que se ocupa a sua postura crítica – e que fez dele um dos nomes do pós-estruturalismo – mas antes de um marxismo sedimentado ao ponto de se ter transformado no horizonte de inteligibilidade dos fenómenos políticos, da conflitualidade e da mudança social e, desse modo, numa espécie de senso comum pronto-a-usar na análise deles, ainda que na sua versão mais heterodoxa do althusserianismo, muito claramente visado quando Foucault se refere aos aparelhos de Estado. Eis porque aquilo que passa por facilidade, em *Vigiar e Punir*, choca afinal com arreigados hábitos de pensamento que, mesmo passadas quase quatro décadas, persistem em obstruir a assimilação das teses foucauldianas sobre o poder, cujo núcleo duro encontramos lapidariamente sumariado numa passagem do livro: “o corpo está também diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder operam sobre ele um efeito imediato. Investem-no, marcam-no, controlam-no, supliciam-no, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimónias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização económica (...) o corpo só se torna força útil se for simultaneamente corpo produtivo e corpo submisso. Essa sujeição não é obtida apenas pelos instrumentos da violência ou da ideologia (...) Isto significa que pode haver um ‘saber’ do corpo que não é exatamente a ciência do seu funcionamento e um domínio das suas forças que é mais do que a capacidade de vencê-las: este domínio e este saber constituem aquilo que se poderia chamar a tecnologia política do corpo. (...) Além disso, não se poderia situá-la nem num tipo definido de instituição nem num aparelho estatal. (...) Trata-se, de certa maneira, de uma microfísica do poder utilizada pelos aparelhos e pelas instituições, mas cujo campo de validade se situa, de algum modo, entre esses grandes funcionamentos e os próprios corpos com a sua materialidade e as suas forças. (...) Este poder, por outro lado, não se aplica pura e simplesmente, como uma obrigação, ou uma interdição, àqueles que ‘não o detêm’; investe-os, passa por e através deles; apoia-se neles, tal como eles próprios, na sua luta contra o poder, se apoiam no domínio que exerce sobre eles” (pp. 33-34 da presente edição).

Tecnologia política do corpo, microfísica do poder, cujo conteúdo essencial e *modus operandi* ilude as simples obrigação e interdição, *Vigiar e Punir* constitui uma longa explanação destas teses, mas a teoria do poder que aqui principia a esboçar-se tem por consequência imediata deixar em aberto questões tão essenciais para o pensamento político como são a soberania, a resistência e a liberdade, que a crítica nota logo e até muito depois, tanto com razão como sem ela. O certo é que Foucault precisa e clarifica a sua própria formulação em *A Vontade de Saber*, onde procede à desde então célebre denúncia da hipótese repressiva, que tem por alvo mais o freudo-marxismo, de Wilhelm Reich a Herbert Marcuse, do que propriamente a psicanálise freudiana, com quem acaba por manter uma relação mais ambivalente do que foi capaz de perceber a receção superficial que dessa crítica se fêz. Tanto assim é, que foi preciso aguardar o surgimento da teoria *queer*, com Eve Kosofsky Sedgwick e Judith Butler⁽⁹⁾, para nos darmos plena conta da problemática intrínseca da relação de Foucault com a psicanálise e de como essa relação problemática, quanto menos examinada for, mais contribui para preservar os equívocos correntes quanto ao que Foucault realmente queria dizer acerca da repressão e da proibição. E a persistente crença, explica Sedgwick, é que, mesmo para além da hipótese repressiva, a coisa mais importante que há que

compreender continua a ser a proibição sob alguma das suas formas, podendo-se distinguir cinco através das quais enganosamente se supõe que a proibição opera: através de mecanismos interiorizados e aparentemente voluntários, em vez de sanções negativas externas e espetaculares; por meio da produção, em vez da eliminação, de coisas, ou tipos de pessoas, comportamentos, subjetividades; por múltiplas e muitas vezes ínfimas vias e discursos, em lugar de uma lei singular imposta de cima; por intermédio de uma proibição transcendental, como o é a própria linguagem (o psicanalítico “nome do pai”), ao invés de explícitas interdições locais; através do disfarce da natureza ou da essência, sendo que a natureza e o essencialismo constituem, e sempre constituíram, as astúcias que definiriam a repressão e a proibição⁽¹⁰⁾.

Que, na moderna sociedade disciplinar que sucede às antigas sociedades de soberania, o poder não opere essencialmente pela repressão – “Em suma, no regime do poder disciplinar, a arte de punir, não visa nem a expiação, nem exatamente a repressão” (p. 211) – constituiu só por si uma fonte de embaraço na época em que Foucault o afirma. Ainda se podia compreender, mesmo assim, e sem objeção de monta se compreendeu, que “(a)parece, através das disciplinas, o poder da Norma” (p. 212), dado que os dispositivos disciplinares produziram uma penalidade da norma que é irreduzível nos seus princípios e no seu funcionamento à penalidade tradicional da lei, de tal modo que “(a) penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, homogeneiza e exclui. Em suma, *normaliza*” (p. 212). Mas já constituía motivo de irreprimível suspeita que Foucault adiantasse que “(a)s ‘Luzes’ que descobriram as liberdades inventaram também as disciplinas” (p. 255). Por mais estranho que agora nos possa parecer, as prerrogativas da ideologia enquanto ferramenta explicativa permaneciam ainda largamente intocadas ao tempo em que Foucault escreve e afrontá-las implicava interferir com uma tradição de pensamento, herdeira direta daquelas mesmas Luzes, que acabava sempre por remeter para o domínio da irracionalidade e da aberração histórica a irrupção dos fenómenos totalitários no seio da modernidade: “O indivíduo é, sem dúvida, o átomo fictício de uma representação ‘ideológica’ da sociedade; mas é também uma realidade fabricada pela tecnologia específica de poder que se chama a ‘disciplina’. Temos de deixar de descrever os efeitos de poder em termos negativos: o poder ‘exclui’, ‘reprime’, ‘recalca’, ‘censura’, ‘abstrai’, ‘mascara’, ‘esconde’. De facto, o poder produz; produz o real; produz domínios de objetos e rituais da verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter decorrem desta produção” (pp. 223-224).

Que Foucault se refugiava numa microfísica do poder para obter trunfos argumentativos que não conseguiria lograr se aceitasse manter-se no plano macropolítico, era acusação frequente então; a verdade é que ela se nutria de uma deliberada ignorância do diálogo que ele efetivamente sustentava com um esforço de pensar aquilo que antes da modernidade era tematizado como a servidão voluntária e, depois dela, a tensão totalitária nas sociedades democráticas detetada por Alexis de Tocqueville, até à monumental indagação de Hannah Arendt sobre o totalitarismo moderno. Passados os anos que nos foram necessários para sabermos o que sabemos, não é desproporcionada a comparação: Foucault operava, no âmbito filosófico, e por antecipação, aquilo que a queda do muro de Berlim precipitaria no plano histórico; e por isso os utensílios reflexivos deixados por Foucault permitem de algum modo entender o mundo atual onde a tradição por ele visada pouco ou nada discerne, exatamente como já ficava tolhida perante os totalitarismos que rejeitava como regressões não-modernas inexplicáveis pelas próprias condições da modernidade. Foucault inaugura um pensamento pós-revolucionário, ou pós-utópico, que desloca decisivamente a problemática da liberdade do horizonte da (exigência e condição da) transformação radical da sociedade – onde o homem seria enfim plenamente humano, racional e livre – como fundamento da inteligibilidade do presente e do sentido e eficácia da ação política, para aquilo que Hubert Dreyfus e Paul Rabinow⁽¹¹⁾ chamaram uma analítica interpretativa da atualidade determinada

pela omnipresença das relações de poder-saber: “Talvez seja também necessário renunciar a toda uma tradição que leva a pensar que só pode haver saber onde estão suspensas as relações de poder e que o saber só se pode desenvolver fora das suas injunções, das suas exigências e dos seus interesses. Talvez seja necessário renunciar a pensar que o poder enlouquece e que, em contrapartida, a renúncia ao poder é uma das condições de acesso ao saber. Devemos, ao invés, admitir que o poder produz saber (e não apenas porque o favorece ou aplicando-o por ser útil); que poder e saber se implicam mutuamente; que não há relação de poder sem constituição relativa de um campo de saber, nem saber que não pressuponha e não constitua simultaneamente relações de poder. Estas relações de poder-saber não devem então ser analisadas a partir de um sujeito de conhecimento que seria livre ou não relativamente ao sistema de poder; devemos considerar, pelo contrário, que o sujeito que conhece, os objetos a conhecer e as modalidades de conhecimento são efeitos dessas implicações fundamentais do poder-saber e das suas transformações históricas. Em suma não é a atividade do sujeito que produz um saber, útil ou oposto ao poder, mas sim o poder-saber, os processos e as lutas que o atravessam e de que é constituído que determinam as formas e os domínios possíveis do conhecimento” (p. 35)

Se a totalidade do indivíduo não é simplesmente amputada ou reprimida, o que é, então, feito do indivíduo capturado pelas relações de poder-saber? Uma vez mais, foram Dreyfus e Rabinow a estabelecerem-no, cedo, mas de uma vez por todas, lançando assim as bases da mais produtiva recepção norte-americana e anglófona da obra foucauldiana que deixou a perder de vista a crítica francesa, até à sua quase irrelevância presente: deve-se a Foucault a descrição mais completa e minuciosa do modo como as práticas discursivas e não discursivas postas em ação na modernidade produziram o indivíduo quer como objeto, quer como sujeito. Ou, como ele próprio dizia, “cuidadosamente fabricado” (p. 249) pelas instituições disciplinares que “segregaram um maquinismo de controlo que funcionou como um microscópio comportamento” (p. 201): “A história desta ‘microfísica’ do poder punitivo seria então uma genealogia ou uma peça para uma genealogia da ‘alma’ moderna. Mais do que ver nessa alma os restos reativados de uma ideologia, dever-se-ia reconhecer nela o correlativo atual de uma certa tecnologia do poder sobre o corpo. Não se deve afirmar que a alma é uma ilusão ou um efeito ideológico. (...) Esta alma real e incorpórea não é substância; é o elemento onde se articulam os efeitos de um certo tipo de poder e a referência de um saber, a engrenagem pela qual as relações de poder dão lugar a um saber possível, e o saber reconduz e reforça os efeitos de poder. (...) a partir dela, exploraram-se as reivindicações morais do humanismo. Mas não nos devemos enganar: não se substituiu a alma, ilusão dos teólogos, por um homem real, objeto de saber, de reflexão filosófica ou de intervenção técnica. O homem de que nos falamos e que nos convidam a libertar é já, em si mesmo, o efeito de uma sujeição muito mais profunda que ele. Uma ‘alma’ habita-o e leva-o à existência, que é em si mesma uma peça no domínio exercido que o poder exerce sobre o corpo. A alma, efeito e instrumento de uma anatomia política; a alma, prisão do corpo” (p. 37). Onde se escreve “alma” deverá ler-se subjetividade e este é precisamente o ponto em que Foucault abre caminho à sua abordagem dos processos de subjetivação – que o mesmo é dizer: de ressubjetivação – a que dará devido seguimento em *A Vontade de Saber*, mas nos quais se concentrará realmente na derradeira fase da sua obra. É aí que encontramos a síntese final, numa arqueogenealogia do sujeito de desejo e na reinvenção ético-estética da subjetividade como heterotopia susceptível de dar réplica às aporias modernas da sujeição (lembramos: que é também “*assujétissement*”) e da liberdade. Pressionada pela fatalidade, que, mais do que ninguém, Foucault sabia iminente, a elaboração desta via afigura-se, na altura, incompleta o bastante para se tornar inapreensível

Além disso, a sugestão de que as ciências sociais e humanas teriam desempenhado um papel central na conformação da moderna sociedade disciplinar e normalizadora suscitou um outro tipo de obstáculos à recepção das teses foucauldianas, assente no consenso cognitivo sedimentado na comunidade científica quanto à função desmitologizadora, anti-autoritária e emancipatória que essencialmente desempenhavam

na modernidade e que alimentava tanto a legitimidade do seu uso político, como a real euforia criativa que as percorreu após a Segunda Guerra Mundial, mas que afinal teve por corolário uma espécie de amnésia relativamente ao seu passado, como se o positivismo nunca tivesse modelado a racionalidade científico-social e o paradigma totalitário do darwinismo social nunca tivesse realmente existido e dominado. Com efeito, quando Gilles Deleuze⁽¹²⁾ acertadamente esclarece que a sociedade disciplinar e normalizadora descrita por Foucault corresponde a uma fase inicial da modernidade que foi ultrapassada com a crise das instituições totalitárias (prisões, quartéis, hospitais e manicómios, escolas, fábricas, etc.) e superada pela sociedade de controle, o que se deverá inferir é que uma das consequências de tal crise foi justamente tornar evidente o papel das ciências sociais e humanas no desenho e no funcionamento daquelas instituições quando ainda viviam a sua época áurea. Dizia Foucault a esse propósito: “As disciplinas transpõem então o limiar ‘tecnológico’. Em primeiro lugar, o hospital, depois as escolas, e, mais tarde, a oficina, não foram simplesmente ‘postos em ordem’ pelas disciplinas; graças a estas, tornaram-se aparelhos tais que qualquer mecanismo de objectivação pode valer neles como instrumento de sujeição, e qualquer aumento de poder dá lugar a conhecimentos possíveis; foi a partir deste laço, específico dos sistemas tecnológicos, que se puderam formar no elemento disciplinar a medicina clínica, a psiquiatria, a psicologia infantil, a psicopedagogia, a racionalização do trabalho. Trata-se, pois, de um processo duplo: desbloqueamento epistemológico a partir de um aprimoramento das relações de poder; multiplicação dos efeitos de poder graças à formação e à acumulação de novos conhecimentos. A extensão dos métodos disciplinares inscreve-se num vasto processo histórico: o desenvolvimento, quase na mesma época, de muitas outras tecnologias: agronómicas, industriais, económicas” (p. 257). Uma outra reflexão seminal que subtilmente se anuncia em *Vigiar e Punir*, mas que só encontra plena teorização em *A Vontade de Saber*, é a que respeita à biopolítica e que se pode detetar na frase final do excerto anterior, sobretudo quando o articularmos com outra afirmação de Foucault: “Se a descolagem económica do Ocidente começou com os processos que permitiram a acumulação do capital, pode dizer-se, talvez, que os métodos para gerir a acumulação dos homens permitiram uma descolagem política relativamente a formas de poder tradicionais, rituais, dispendiosas, violentas e que, rapidamente caídas em desuso, foram substituídas por toda uma tecnologia minuciosa e calculada da sujeição. De facto, os dois processos – acumulação dos homens e acumulação do capital – não podem ser separados” (p. 253). (Re)lidos à luz da problemática da biopolítica, desvalorizada pela reflexão crítica à época de *Vigiar e Punir* e de *A Vontade de Saber*, os temas do poder, da soberania e da liberdade ganham os contornos, antes insuspeitados, que encontramos de Giorgio Agamben a Roberto Esposito e, na esteira destes, em todos os autores que dão corpo à vaga mais recente da receção crítica de Foucault.

A mais ampla popularização de *Vigiar e Punir* dentro e fora da academia, ficaria a dever-se, contudo, à descrição do Panóptico de Jeremy Bentham e, com base nela, ao dispositivo panóptico e ao panoptismo generalizado, que é o que verdadeiramente interessa a Foucault. É também aquilo a que sempre se volta quando é preciso pedagogizar Foucault ou, no caso dos pensadores que elaboram os seus próprios raciocínios a partir dele, de uma espécie de *back to basics* interpretativo que visa explicar aquilo que pretendem. Não obstante, algo de muito mais sério está em causa quando Foucault se refere ao dispositivo panóptico como uma espécie de ovo de Colombo na ordem da política (p. 237) que opera com uma dupla valência, de observatório e de laboratório, com uma origem remota na *ménagerie* do palácio real: “O Panóptico é um local privilegiado para possibilitar a experimentação sobre os homens, e para analisar com toda a certeza as transformações que neles se podem obter. O Panóptico pode até constituir um aparelho de controlo sobre seus próprios mecanismos (...) O Panóptico funciona como um laboratório de Poder” (p. 235). E sobretudo: “O Panóptico (...) tem um papel de amplificação; embora organize o poder, embora queira torná-lo mais económico e mais eficaz, não é para o próprio poder, nem para a salvação imediata de uma sociedade ameaçada: trata-se de tornar mais fortes as forças sociais –

umentar a produção, desenvolver a economia, difundir a instrução, elevar o nível da moral pública; fazer crescer e multiplicar” (p. 239). É que o dispositivo, com a sua vocação de se tornar em panoptismo generalizado, desempenhou um papel central na mobilização biopolítica da modernidade que só viria a ser definitivamente analisada em *A Vontade de Saber*. Acontece que a generalização do uso do termo de “dispositivo”, na sequência do “dispositivo panóptico” de *Vigiar e Punir* e do “dispositivo da sexualidade” de *A Vontade de Saber*, é das noções mais indiscriminadamente usadas e, por isso mesmo, mais imprecisas, pelas quais, por outro lado, Foucault também não deixa de ser de alguma maneira responsável, por dele não ter fornecido uma definição minimamente consistente. Ora, Foucault apenas avança com uma tentativa de definição do dispositivo na entrevista com o título “Le jeu de Michel Foucault”(13) e quando é expressamente interrogado acerca do sentido último da sua denúncia da hipótese repressiva. Pode inferir-se dessa definição que os traços característicos do dispositivo são a sua espacialidade, a sua reticularidade e o seu caráter estratégico(14).

O que verdadeiramente importa, todavia, é que “dispositivo” constitui o instrumento concetual forjado por Foucault e que coroa o seu incontornável contributo para um pensamento contemporâneo da técnica, facto nem sempre devidamente reconhecido e valorizado, mas que bem se exprime na dívida imensa que para com ele tem o caudal de pesquisa sobre a corporeidade, a espacialidade e a visibilidade que entretanto gerou. Os exemplos proporcionados pelos temas do dispositivo e da biopolítica, aquele diretamente decorrente de *Vigiar e Punir*, este não, ilustram a maneira como pontos que não concitavam interesse especialmente diferenciado de muitos outros na obra foucauldiana e ainda em vida de Foucault, acabariam por se revelar absolutamente centrais muito depois(15) e seguir um percurso académico e cultural que nunca o próprio poderia com certeza ter sequer adivinhado.

Por outro lado, é possível estabelecer o vínculo entre o dispositivo foucauldiano e a ideia de *Gestell* na filosofia da técnica de Martin Heidegger, cuja determinante influência Foucault de resto reconhece, mas fora do âmbito francês onde ela foi duradouramente inconfessável. Se alguém pôde aperceber-se da *pudenda origo* da interrogação foucauldiana sobre o papel da técnica na conformação do totalitarismo moderno, ousando confrontar quem a ele aderiu e nos próprios termos em que se construiu racionalmente essa adesão, foi Jürgen Habermas que, aproveitando para acusar Foucault pela (ir)responsabilidade de deitar fora o projeto inteiro da modernidade, projeto aos seus olhos inacabado, desse modo lhe lança um repto a que ele replica com o seu comentário à resposta kantiana à questão do Iluminismo e que bem pode ser encarado como uma espécie de testamento espiritual de Foucault. No caso dele, porém, a continuada publicação de importantíssimos inéditos – os cursos do Collège de France, que têm funcionado como interpretantes retrospectivos do *corpus* foucauldiano – suscitam autênticas vagas de releitura de quanto possa constituir esse legado, para além do que poderão ter sido os sentidos e as intenções iniciais do autor. Que, na boa tradição portuguesa da não-inscrição, cada vaga possa ceder à tentação de um laborioso esquecimento, tal nem por isso apaga o facto de, além de importantes textos avulsos, a obra de Foucault ter merecido entre nós e desde cedo atenção rigorosa, profunda e sobretudo coletiva(16), e que particularmente *Vigiar e Punir*, por ocasião das três décadas da sua publicação original, tenha sido objeto de um minucioso estudo(17) para o qual concorreu a colaboração internacional e intergeracional que prova a universalidade e a atualidade de Foucault quanto ao que mais nos interpela no tempo presente. Eis porque, se de muitos se pode dizer que sobrevivem a si mesmos, de Foucault não se despega o sentimento de que terá partido antes de tempo aquele que foi o último dos *philosophes*. O mesmo é dizer que esse inapelável desprendimento de si mesmo, por ele propugnado como ética de vida enquanto o homem ainda podia guardar algum controle sobre a obra, pôs a pedra definitiva, já nem sequer sobre o então já muito esvaído papel do filósofo como conselheiro do soberano, mas como consciência crítica comprometida acima de tudo com a coerência entre aquilo que se diz e aquilo que consigo próprio se faz.

- (1) Philippe Artières, Jean-François Bert, Pierre Lascombes, Pascal Michon, Luca Paltrinieri, Judith Revel e Jean-Claude Zancarini, *Surveiller et punir de Michel Foucault. Regards critiques 1975-1979*. Presses Universitaire de Caen, 2010.
- (2) Michel Foucault, “Nietzsche, la généalogie, l’histoire”, in AAVV, *Hommage à Jean Hyppolite*. Paris: Presses Universitaires de France, 1971, pp. 145-172; republicado in Foucault, Michel, “Nietzsche, la généalogie, l’histoire”, in Michel Foucault: *Dits et écrits*, vol. II – 1970-1975. Paris: Gallimard, 1994, pp. 137-156.
- (3) *La volonté de savoir – Histoire de la sexualité, I*, Paris, Gallimard, 1976. Edição portuguesa: *A Vontade de Saber – História da sexualidade 1*, Lisboa, Edições António Ramos, 1977, tradução de Pedro Tamen; reed. Lisboa, Relógio d’Água, 1994.
- (4) Michel Foucault, *Le pouvoir psychiatrique. Cours au Collège de France. 1973-1974*, Paris, Gallimard/Seuil, 2003; *Les anormaux. Cours au Collège de France. 1974-1975*, Paris, Gallimard/Seuil, 1999; “*Il faut défendre la société*”. *Cours au Collège de France. 1976*, Paris, Gallimard/Seuil, 1997; *Sécurité, territoire, population. Cours au Collège de France. 1977-1978*, Paris, Gallimard/Seuil, 2004; *Naissance de la biopolitique. Cours au Collège de France. 1978-1979*, Paris, Gallimard/Seuil, 2004, de que existe edição portuguesa: *Nascimento da Biopolítica*, Lisboa, Edições 70, tradução de Pedro Elói Duarte.
- (5) O texto sobre “A verdade e as formas jurídicas” reproduz originalmente o conjunto de conferências pronunciadas por Foucault na Pontifícia Universidade Católica do Rio de Janeiro, no Brasil, em Janeiro de 1973 e originalmente publicado nos *Cadernos da P.U.C.*, n.º 16, Junho de 1974, pp. 5-133, que inclui a discussão que se lhe seguiu; daqui resultaram as citações e as traduções entretanto dele feitas, até ser finalmente recolhido in Michel Foucault, *Dits et écrits 1954-1988*, vol. II – 1970-1975, pp. 538-646.
- (6) O texto sobre a governamentalidade constituía, originalmente, a lição de 1 de Fevereiro de 1978 dos cursos lecionados no Collège de France sob o tema *Sécurité, territoire, population* no ano letivo de 1977-1978, mas, visto que estes cursos permaneceram longamente inéditos e inacessíveis à generalidade do público, a sua divulgação aconteceu com a publicação de uma versão italiana, “La governamentalità”, *Aut-Aut*, n.º 167-168, Setembro-Dezembro de 1978, pp. 12-29, a partir da qual era universalmente citado, até ser republicado com o título de “La ‘gouvernementalité’”, in Michel Foucault, *Dits et écrits 1954-1988*, vol. III – 1976-1979, pp. 635-657, antes de ser incluído no volume, finalmente publicado, dos cursos originais (V. nota 2).
- (7) *Les mots et les choses. Une archéologie des sciences humaines*, Paris, Gallimard, 1966. Edição portuguesa: *As Palavras e as Coisas*, Lisboa, Portugalia, 1968, tradução de António Ramos Rosa; reed. Lisboa, Edições 70, 1988, 1991, 1998, 2002, 2005, incluindo todas os textos originais da polémica entre Eduardo Lourenço e Vergílio Ferreira, que fazem a receção do livro fora dos estritos limites da universidade.
- (8) *L’archéologie du savoir*, Paris, Gallimard, 1969. Edição portuguesa: *A arqueologia do Saber*, Coimbra, Almedina, 2005, tradução de Miguel Serras Pereira.
- (9) Os textos da teoria *queer* que abordam de forma mais explícita e incisiva a relação entre Foucault e a psicanálise no que respeita particularmente ao tema da repressão, da proibição e da resistência, são: Judith Butler, *Gender Trouble. Feminism and the Subversion of Identity*, Nova Iorque & Londres, Routledge, 1999, v. especialmente pp. 45-100, e *The Psychic Life of Power. Theories in Subjection*, 1997, Stanford, Stanford University Press, v. especialmente pp. 82-105; e Eve Kosofsky Sedgwick, *Touching Feeling. Affect, Pedagogy, Performativity*, Durham & Londres, Duke University Press, 2003, v. especialmente pp. 9-22.
- (10) V. Sedgwick, *op. cit.*, p. 11.
- (11) Hubert L. Dreyfus, e Paul Rabinow, *Michel Foucault. Beyond Structuralism and Hermeneutics*, 2nd Edition, With An Afterword by and An Interview With Michel Foucault, Chicago, Chicago University Press, 1983.
- (12) Gilles Deleuze, *Pourparlers*, Paris: Les Éditions de Minuit, 1990; originalmente publicado como “Post-scriptum sur les sociétés de contrôle”, *L’Autre Journal*, n.º 1, maio, 1990, pp. 240-246.
- (13) Michel Foucault, “Le jeu de Michel Foucault” (entrevista com D. Colas, A. Grosrichard, G. Le Gaufey, J. Livi, G. Miller, J.-A. Miller, C. Millot, G. Wajeman), *Ornicar – Bulletin Périodique du Champ Freudien*, n.º 10, julho 1977, pp. 62-93, republicado in Michel Foucault: *Dits et écrits*, vol. III – 1976-1979. Paris: Gallimard, 1994, pp. 298-329.
- (14) V. António Fernando Cascais, “O que é um dispositivo?”, in António Fernando Cascais, Nuno Nabais e José Luís Câmara Leme (orgs.), *Lei, Segurança, Disciplina. Trinta anos depois de Vigiar e punir de Michel Foucault*, Lisboa, Centro de Filosofia das Ciências da Universidade de Lisboa, 2009, pp. 31-53.
- (15) Gilles Deleuze, “Qu’est-ce qu’un dispositif?”, in AAVV, *Michel Foucault philosophe*. Paris: Seuil, 1989, pp. 185-193 e Giorgio Agamben, *Che cos’è un dispositivo?* Roma: Edizioni Nottetempo, 2006.
- (16) *Revista de Comunicação e Linguagens* (Lisboa), n.º 19 – “Michel Foucault. Uma Analítica da Experiência”, 1993, organizado por José Augusto Bragança de Miranda e António Fernando Cascais.
- (17) António Fernando Cascais, Nuno Nabais e José Luís Câmara Leme (orgs.), *Lei, Segurança, Disciplina. Trinta anos depois de Vigiar e punir de Michel Foucault*. Lisboa: Centro de Filosofia das Ciências da Universidade de Lisboa, 2009.

I

SUPLÍCIO

Capítulo 1

O Corpo dos Condenados

Damiens fora condenado, em 2 de março de 1757, a «fazer confissão pública [*amende honorable*] diante da porta principal da Igreja de Paris», aonde devia ser levado e conduzido numa «carroça, nu, em camisa, segurando uma tocha de cera acesa com um peso de duas libras»; em seguida, «na dita carroça, na praça de Grève, e num cadafalso que aí será erguido, atenazado nos mamilos, braços, coxas e barrigas das pernas, a sua mão direita segurando a faca com que cometeu o dito parricídio, queimada com enxofre a arder, e nas partes em que será atenazado serão deitados chumbo derretido, azeite a ferver, piche em fogo, cera e enxofre derretidos, e depois o seu corpo será puxado e desmembrado por quatro cavalos e os seus membros e corpo consumidos no fogo, reduzidos a cinzas, que serão lançadas ao vento»⁽¹⁾.

«Finalmente, foi esquartejado», relata a *Gazette d'Amsterdam*⁽²⁾. Esta última operação foi muito longa, pois os cavalos utilizados não estavam habituados à tração; de maneira que, em vez de quatro, foi necessário usar seis; e como se isto não bastasse, para desmembrarem as coxas do desgraçado, tiveram de lhe cortar os nervos e de lhe rasgar as articulações...

«Diz-se que, apesar de ter sido sempre um grande praguejador, não proferiu qualquer blasfémia; apenas as dores excessivas o faziam soltar gritos horríveis e, muitas vezes, repetia: Meu Deus, tende piedade de mim; Jesus, ajuda-me. Os espetadores ficaram muito edificadas com a solicitude do cura de São Paulo, que, apesar da idade avançada, não perdia um momento para consolar o paciente.»

E o polícia Bouton relata: «Ataram o enxofre, mas o fogo era tão fraco que a pele das costas da mão só ficou um pouco queimada. Em seguida, um executor, de mangas arregaçadas acima dos cotovelos, pegou em tenazes de aço preparadas para o efeito, com cerca de um pé e meio de comprimento, e atenazou-lhe primeiro a barriga da perna direita, depois a coxa, e passou então às duas partes do músculo do braço direito; depois atenazou-lhe os mamilos. Embora forte e robusto, este executor teve muita dificuldade para arrancar os bocados de carne, que ele tirava com as tenazes duas ou três vezes do mesmo lado ao torcer, e aquilo que arrancava formava em cada parte uma ferida do tamanho de um escudo de seis libras.

«Após estes suplícios com a tenaz, Damiens, que gritava muito, mas sem praguejar, levantou a cabeça e olhou-se; o mesmo carrasco, com uma colher de ferro, tirou do caldeirão uma droga fervente, que derramou profusamente sobre cada ferida. Em seguida, ataram com cordas menores as cordas destinadas a atrelar os cavalos, sendo estes depois atrelados a cada membro ao longo das coxas, pernas e braços.

«O senhor Le Breton, escrivão, aproximou-se várias vezes do paciente para lhe perguntar se tinha alguma coisa a dizer. Disse que não; a cada tormento, gritava como vemos representados os condenados: “Perdão, meu Deus! Perdão, Senhor.” Apesar de todos estes sofrimentos, levantava de vez em quando a cabeça e olhava-se corajosamente. As cordas muito apertadas pelos homens que puxavam as pontas provocavam-lhe dores inexprimíveis. O senhor Le Breton voltou a aproximar-se dele e perguntou-lhe se queria dizer alguma coisa; disse que não. Vários confessores aproximaram-se e falaram-lhe

demoradamente; beijava resignado o crucifixo que lhe apresentavam; estendia os lábios e continuava a dizer: “Perdão, Senhor.”

«Os cavalos deram uma arrancada, cada um deles puxando um membro a direito, cada qual segurado por um carrasco. Um quarto de hora depois, a mesma cerimónia e, por fim, depois de várias tentativas, foram obrigados a puxar os cavalos da seguinte forma: os do braço direito a cabeça, os das coxas rodando para o lado dos braços, fazendo-lhe romper os braços nas articulações. Estes puxões foram repetidos várias vezes sem sucesso. Ele levantava a cabeça e olhava-se. Foram obrigados a juntar dois cavalos, frente aos que estavam atrelados às coxas, o que totalizava seis cavalos. Nem assim.

«Por fim, o executor Samson foi dizer ao senhor Le Breton que não havia forma nem esperança de sucesso, e disse-lhe que fosse perguntar às autoridades se queriam que o mandasse cortar aos pedaços. Quando voltou da cidade, o senhor Le Breton ordenou que se fizessem novos esforços, o que foi feito; mas os cavalos recusaram e um dos que estavam atrelados às coxas caiu no chão. Tendo regressado, os confessores falaram-lhe de novo. Ele dizia-lhes (ouvi-o): “Beijem-me, Senhores.” O senhor cura de São Paulo não ousou, mas o senhor de Marsilly passou por baixo da corda do braço esquerdo e beijou-lhe a testa. Os carrascos reuniram-se e Damiens dizia-lhes para não praguejarem, que cumprissem a sua missão, pois não lhes queria mal por isso; rogava-lhes que orassem a Deus por ele e recomendava ao cura de São Paulo que rezasse por ele na primeira missa.

«Após duas ou três tentativas, o executor Samson e aquele que o havia atezado tiraram cada qual uma faca do bolso e cortaram as coxas do tronco do corpo; os quatro cavalos, com toda a força, arrancaram depois as duas coxas: primeiro a do lado direito e depois a outra; em seguida, fizeram o mesmo aos braços, na zona dos ombros e axilas e nas quatro partes; foi necessário cortar as carnes quase até ao osso; puxando com toda a força, os cavalos arrancaram primeiro o braço direito e depois o outro.

«Depois de retiradas estas quatro partes, os confessores acercaram-se dele para lhe falarem; mas o carrasco disse-lhes que ele estava morto, embora, na verdade, eu visse que o homem se agitava, mexendo o maxilar inferior como se estivesse a falar. Um dos carrascos chegou até a dizer-me, pouco depois, que quando agarraram no tronco do corpo para o atirarem à fogueira, ele ainda estava vivo. Depois de terem sido libertados das cordas dos cavalos, os quatro membros foram atirados para uma fogueira, preparada no recinto em frente do cadafalso; em seguida, o tronco e o resto foram cobertos de achas e gravetos, e atearam fogo à palha misturada com a lenha.

«... Cumprindo a sentença, tudo foi reduzido a cinzas. O último pedaço encontrado nas brasas só acabou de ser consumido às dez e meia da noite. Os bocados de carne e o tronco levaram cerca de quatro horas a queimar. Os oficiais, entre os quais eu me encontrava, bem como o meu filho, com arqueiros formados em destacamento, permaneceram no local até perto das onze horas.

«Há quem queira respostas sobre o facto de, no dia seguinte, um cão se ter deitado no local onde se fizera a fogueira; apesar de enxotado várias vezes, o cão voltava sempre. Mas não é difícil de compreender que esse animal achasse esse local mais quente do que outros.»⁽³⁾

Três quartos de século depois, eis o regulamento redigido por Léon Faucher «para a Casa dos Jovens detidos em Paris»⁽⁴⁾:

Art. 17. O dia dos detidos começará às seis horas da manhã no inverno e às cinco horas no verão. O trabalho durará nove horas por dia em todas as estações. Duas horas por dia serão dedicadas ao ensino. O trabalho e a jornada terminarão às nove horas no inverno e às oito horas no verão.

Art. 18. *Levantar*. Ao primeiro rufar do tambor, os detidos devem levantar-se e vestir-se em silêncio,

enquanto o vigilante abre as portas das celas. Ao segundo rufar, devem estar de pé e fazer a cama. Ao terceiro, põem-se em fila para irem à capela, onde se faz a oração da manhã. Há um intervalo de cinco minutos entre cada rufar.

Art. 19. A oração é feita pelo capelão e segue-se uma leitura moral ou religiosa. Este exercício não deve durar mais do que meia hora.

Art. 20. *Trabalho.* Às 05h45 no verão e às 06h45 no inverno, os detidos descem para o pátio, onde devem lavar as mãos e a cara, e receber uma primeira distribuição de pão. Logo depois, formam-se por oficinas e dirigem-se para o trabalho, que deve começar às 06h00 no verão e às 07h00 no inverno.

Art. 21. *Almoço.* Às 10h00, os detidos deixam o trabalho para se dirigirem ao refeitório; vão lavar as mãos nos seus pátios e formar-se por divisões. Depois do almoço, recreio até às 10h40.

Art. 22. *Escola.* Às 10h40, ao rufar do tambor, os detidos formam filas e entram na escola por divisões. A aula dura duas horas, dedicadas alternadamente à leitura, à escrita, ao desenho linear e ao cálculo.

Art. 23. Às 12h40, os detidos deixam a escola por divisões e dirigem-se aos seus pátios para o recreio. Às 12h55, ao rufar do tambor, voltam a formar-se por oficinas.

Art. 24. Às 13h00, os detidos devem estar nas oficinas: o trabalho dura até às 16h00.

Art. 25. Às 16h00, os detidos deixam as oficinas e vão para os pátios, onde lavam as mãos e se formam por divisões para entrarem no refeitório.

Art. 26. O jantar e o recreio que se segue duram até às 17h00: neste momento, os detidos voltam para as oficinas.

Art. 27. Às 19h00 no verão e às 20h00 no inverno, termina o tempo de trabalho; é feita uma última distribuição de pão nas oficinas. Uma leitura de um quarto de hora, que tem por objeto algumas noções instrutivas ou alguma questão comovente, é feita por um detido ou por um vigilante, seguida da oração da noite.

Art. 28. Às 19h30 no verão e às 20h30 no inverno, os detidos devem encontrar-se nas celas, depois da lavagem das mãos e da inspeção às roupas feita nos pátios; ao primeiro rufar de tambor, devem despir-se e, ao segundo, deitar-se na cama. As portas das celas são fechadas e os vigilantes fazem a ronda pelos corredores para garantir a ordem e o silêncio.

*

Vimos aqui um suplício e um emprego do tempo. Não sancionam os mesmos crimes nem punem o mesmo género de delinquentes. Mas cada um deles define bem um certo estilo penal. Estão separados por menos de um século. É a época em que foi reorganizada, na Europa e nos Estados Unidos, toda a economia do castigo. Época de grandes «escândalos» para a justiça tradicional, época de inúmeros projetos de reformas; nova teoria da lei e do crime, nova justificação moral ou política do direito de punir; abolição das antigas ordenanças, supressão dos costumes; projeto ou redação de códigos «modernos»: Rússia, 1769; Prússia, 1780; Pensilvânia e Toscana, 1786; Áustria, 1788; França, 1791, Ano IV, 1808 e 1810. Para a justiça penal, é uma era nova.

Entre tantas mudanças, destaco uma: o desaparecimento dos suplícios. Atualmente, tende-se um pouco a negligenciá-la; é possível que, no seu tempo, tenha dado lugar a demasiadas declamações; talvez tenha sido demasiado facilmente associada a uma «humanização» que não carecia de análise. De qualquer modo, qual a sua importância se a compararmos com as grandes transformações institucionais, com

códigos explícitos e gerais, regras unificadas de procedimento; o júri adotado quase em toda a parte, a definição do caráter essencialmente corretivo da pena, e a tendência, que não para de se acentuar desde o século xix, para modular os castigos em conformidade com os indivíduos culpados? Castigos menos imediatamente físicos, uma certa moderação na arte de fazer sofrer, um jogo de dores mais subtis, mais despojados do seu fausto visível; será que isto merece uma atenção particular, não sendo, certamente, mais do que o efeito de reformas mais profundas? Contudo, a verdade é que, em poucas décadas, desapareceu o corpo supliciado esquartejado, amputado, simbolicamente marcado no rosto ou nos ombros, exposto vivo ou morto, apresentado como espetáculo. Desapareceu o corpo como alvo principal da repressão penal.

Em finais do século xviii e inícios do século xix, apesar de alguns grandes lampejos, a sombria festa punitiva começa a extinguir-se. Nesta transformação, concorreram dois processos. Não tiveram nem a mesma cronologia nem as mesmas razões de ser. Por um lado, a supressão do espetáculo punitivo. O cerimonial da pena tende a desvanecer-se e transforma-se num novo ato processual ou administrativo. Em França, a confissão pública foi abolida pela primeira vez em 1791 e depois em 1830, após um breve restabelecimento; o pelourinho foi suprimido em 1789; o mesmo sucedeu em Inglaterra em 1817. Os trabalhos forçados públicos que a Áustria, a Suíça e alguns estados norte-americanos como a Pensilvânia impunham na rua ou nas estradas – condenados com coleiras de ferro, roupas coloridas, grilhetas nos pés, trocando com as pessoas desafios, injúrias, zombarias, pancadas, sinais de rancor ou de cumplicidade⁽⁵⁾ – são gradualmente suprimidos em finais do século xviii ou na primeira metade do século xix. A exposição foi conservada em França em 1831, apesar das críticas violentas – «cena repugnante», dizia Réal⁽⁶⁾; foi finalmente abolida em abril de 1848. Quanto às cadeias, que arrastavam os forçados através de toda a França, até Brest e Toulon, foram substituídas em 1837 por carros celulares decentes e pintados de preto. A pouco e pouco, a punição deixou de ser um espetáculo. E tudo o que pudesse ter a ver com o espetáculo adquiriu cariz negativo. Como as funções da cerimónia penal deixavam de ser vistas, suspeitava-se que esse rito que «concluía» o crime mantinha com ele alguns laços de parentesco: que o igualava ou até o superava em selvajaria; que acostumava os espetadores a uma ferocidade da qual deviam ser afastados; que lhes mostrava a frequência dos crimes; que associavam o carrasco a um criminoso, os juízes a assassinos; que invertia no último momento os papéis; que fazia do supliciado um objeto de piedade ou de admiração. Há muito que Beccaria dissera: «O assassinio que nos é apresentado como um crime horrível, vemo-lo ser cometido friamente, sem remorsos.»⁽⁷⁾ A execução pública passa a ser vista como uma fogueira onde se reacende a violência.

A punição torna-se então a parte mais oculta do processo penal, o que tem várias consequências: sai do domínio da percepção quase quotidiana para entrar no da consciência abstrata; a sua eficácia decorre da sua fatalidade e não da sua intensidade visível; é a certeza de ser punido, e já não o teatro abominável, que deve desviar as pessoas do crime; o mecanismo exemplar da punição muda de engrenagens. Por isso, a justiça deixa de assumir publicamente a parte de violência que está ligada ao seu exercício. O facto de também matar ou ferir já não é a glorificação da sua força, mas um elemento que lhe é intrínseco, que está obrigada a tolerar e que tem dificuldade em impor. As marcas da infâmia reorganizam-se: no castigo-espetáculo, um horror confuso brotava do cadafalso; envolvia simultaneamente o carrasco e o condenado; e se estava sempre pronto a transformar em piedade ou em glória a vergonha que era infligida ao supliciado, transfigurava regularmente em infâmia a violência legal do carrasco. Doravante, o escândalo e a luz passam a ser partilhados de outra maneira; a própria condenação deve marcar o delinvente com um sinal negativo e unívoco: publicidade dos debates e da sentença; quanto à execução, é como uma vergonha suplementar que a justiça tem vergonha de impor ao condenado; mantém-se então à distância, tendendo sempre a confiá-la a outros, e sob a égide do segredo. É mau ser punível, mas pouco glorioso punir. Daí este sistema duplo de proteção que a justiça estabeleceu entre ela e o castigo que impõe. A

execução da pena tende a tornar-se um sector autónomo, do qual a justiça é libertada por um mecanismo administrativo; a justiça livra-se desse surdo mal-estar através de uma ocultação burocrática da pena. É característico que, em França, a administração das prisões tenha estado durante muito tempo na dependência do ministério do Interior, e a dos trabalhos forçados sob o controlo da Marinha ou das Colónias. Para além desta partilha dos papéis, opera-se a negação teórica: o essencial da pena que nós, juizes, infligimos, não consiste em punir. Visa corrigir, recuperar, «curar»; uma técnica de aperfeiçoamento recalca, na pena, a expiação estrita do mal e liberta os magistrados do vil ofício de castigador. Na justiça moderna e naqueles que a distribuem, existe uma vergonha de punir, que nem sempre exclui o zelo; aumenta constantemente; sobre esta ferida ferve o psicólogo e o pequeno funcionário da ortopedia moral.

O desaparecimento dos suplícios é, pois, o espetáculo suprimido; mas acaba também o domínio sobre o corpo. Em 1787, Rush dizia: «Não me coíbo de esperar que não esteja longe o tempo em que as forcas, o pelourinho, o cadafalso, o chicote e a roda sejam vistos, na história dos suplícios, como as marcas da barbárie dos séculos e dos países e como provas da fraca influência da razão e da religião sobre o espírito humano.»⁽⁸⁾ Com efeito, 60 anos depois, ao abrir o segundo congresso penitenciário em Bruxelas, Van Meenen lembrava o tempo da sua infância como uma época volvida: «Vi o solo cheio de rodas, forcas, patíbulos e pelourinhos; vi esqueletos hediondamente estendidos sobre rodas.»⁽⁹⁾ A marca a ferro em brasa foi abolida em Inglaterra (1834) e em França (1832): em 1820, a Inglaterra não ousava aplicar o grande suplício dos traidores em toda a sua amplitude (Thistlewood não foi esquartejado). Só o chicote continuava a ser usado em alguns sistemas penais (Rússia, Inglaterra, Prússia). No entanto, de uma forma geral, as práticas punitivas tornaram-se pudicas. Deixou-se de tocar no corpo, ou o mínimo possível, e para nele atingir algo que não o próprio corpo. Poder-se-á dizer: a prisão, a reclusão, os trabalhos forçados, a interdição de frequentar certos lugares, a deportação – que tiveram um papel muito importante nos sistemas penais modernos – são efetivamente penas «físicas»: ao contrário da multa, incidem diretamente sobre o corpo. Mas a relação castigo-corpo não é aí idêntica ao que era nos suplícios. Aí, o corpo está na posição de instrumento ou de intermediário: se se intervém sobre ele, enclausurando-o ou obrigando-o a trabalhar, é para privar o indivíduo de uma liberdade vista como um direito e, ao mesmo tempo, como um bem. Segundo esta penalidade, o corpo é dominado por um sistema de coação e privação, de obrigações e interdições. O sofrimento físico e a dor do próprio corpo já não são elementos constitutivos da pena. O castigo deixou de ser uma arte das sensações insuportáveis e tornou-se uma economia de direitos suspensos. Se a justiça tiver ainda de manipular e atingir o corpo dos condenados, fá-lo-á à distância, corretamente, segundo regras austeras e visando um objetivo muito mais «elevado». Por efeito desta nova moderação, um exército de técnicos veio substituir o carrasco, anatomista imediato do sofrimento: os vigilantes, os médicos, os capelões, os psiquiatras, os psicólogos, os educadores; pela sua mera presença junto do condenado, cantam à justiça o louvor de que esta necessita: garantem-lhe que o corpo e a dor não são os objetos finais da sua ação punitiva. Temos de refletir nisto: atualmente, um médico deve cuidar dos condenados à morte, e até ao último momento – justapondo-se assim como provedor do bem-estar, como agente do não-sofrimento, aos funcionários que têm a função de suprimir a vida. Quando o momento da execução se aproxima, injetam-se tranquilizantes nos pacientes. Utopia do pudor judiciário: suprimir a vida, evitando deixar que se sinta o mal, privar de todos os direitos sem fazer sofrer, impor penas isentas de dor. O recurso à psicofarmacologia e a diversos «desligadores» fisiológicos, ainda que deva ser provisório, está diretamente associado a esta penalidade «incorpórea».

Este duplo processo – supressão do espetáculo, anulação da dor – é testemunhado pelos rituais modernos da execução capital. Um mesmo movimento mobilizou, cada qual no seu ritmo próprio, as legislações europeias: para todos, uma mesma morte, sem que esta tenha de ostentar, como um brasão, a

marca específica do crime ou o estatuto social do criminoso; uma morte que dura apenas um instante, que nenhuma obstinação deve multiplicar previamente ou prolongar no cadáver, uma execução que extingue mais a vida que o corpo. Deixam de existir aqueles longos processos em que a morte é adiada por interrupções calculadas e multiplicada por uma série de ataques sucessivos. Deixam de existir aquelas combinações montadas para matar os regicidas, ou como aquelas com que sonhava, no início do século xviii, o autor de *Hanging not Punishment enough*(¹⁰), que teriam permitido rasgar um condenado na roda, chicoteá-lo até que perdesse a consciência e depois pendurá-lo com correntes, antes de o deixar morrer lentamente à fome. Deixam de existir aqueles suplícios em que o condenado era arrastado por cima de uma grade (para evitar que a cabeça caísse no chão), onde a sua barriga era aberta, as entranhas rapidamente arrancadas, para que tivesse tempo de as ver, com os próprios olhos, serem atiradas para a fogueira; onde era finalmente decapitado e o corpo dividido em quartos(¹¹). A redução destas «mil mortes» à estrita execução capital definiu toda uma nova moral apropriada ao ato de punir.

Em 1760, na Inglaterra (para a execução de Lorde Ferrer), já se experimentara uma máquina de enforcar (uma plataforma que se abria sob os pés do condenado deveria evitar as lentas agonias e as altercações que se produziam entre vítima e carrasco). O dispositivo foi aperfeiçoado e adotado definitivamente em 1783, no mesmo ano em que se suprimiu o desfile tradicional de Newgate em Tyburn, e em que se aproveitou a reconstrução da prisão, após as revoltas de Gordon, para instalar os cadafalsos mesmo em Newgate(¹²). O famoso Artigo 3.º do Código Penal francês de 1791 – «ao condenado à morte ser-lhe-á cortada a cabeça» – tem este triplo significado: uma morte igual para todos («Os delitos do mesmo género serão punidos com o mesmo género de pena, sejam quais forem os estatutos e posições do culpado», dizia a moção aprovada, por proposta de Guillotin, em 1 de dezembro de 1789); uma só morte por condenado, obtida por um único golpe e sem recurso a esses suplícios «demorados e conseqüentemente cruéis», como a força denunciada por Le Peletier; por último, o castigo apenas para o condenado, uma vez que a decapitação, pena dos nobres, é a menos infamante para a família do criminoso(¹³). A guilhotina, utilizada a partir de março de 1792, é a mecânica adequada a estes princípios. Com ela, a morte é reduzida a um acontecimento visível, mas instantâneo. Entre a lei, ou aqueles que a executam, e o corpo do criminoso, o contacto é reduzido ao momento de um lampejo. Não há afrontamento físico; o carrasco só tem de ser um relojoeiro meticuloso. «A experiência e a razão demonstram que o modo em uso no passado para cortar a cabeça de um criminoso provoca um suplício mais horrível do que a mera privação da vida, que é o objetivo formal da lei, para que a execução seja feita num instante e com um único golpe; os exemplos provam como isto é difícil de atingir. Para que o processo seja eficiente, deve necessariamente depender de meios mecânicos invariáveis, dos quais se possam igualmente determinar a força e o efeito... É fácil mandar construir tal máquina de efeito infalível; a decapitação será feita num instante, em conformidade com a nova lei. Este aparelho, se fosse necessário, não causaria qualquer sensação e quase não seria percebido.»(¹⁴) Quase sem tocar no corpo, a guilhotina suprime a vida, tal como a prisão suprime a liberdade ou uma multa retira os bens. Aplica a lei menos a um corpo real susceptível de dor do que a um sujeito jurídico, detentor, entre outros, do direito de existir. Esta máquina devia ter a abstração da própria lei.

Não há dúvida de que alguma coisa dos suplícios se sobrepôs, durante algum tempo, à sobriedade das execuções em França. Os parricidas – e os regicidas, a quem eram equiparados – eram conduzidos ao cadafalso cobertos por um véu negro; aí, até 1832, cortavam-lhes a mão. Restou apenas o ornamento do crepe, como aconteceu a Fieschi, em novembro de 1836: «Será conduzido ao local da execução em camisa, descalço e com a cabeça coberta por um véu negro; será exposto num cadafalso, enquanto um meirinho fará ao povo a leitura da sentença, e imediatamente executado.» Lembremos Damians para notar que o último complemento à morte penal foi um véu de luto. O condenado deixa de ser visto. Só a leitura da sentença no cadafalso enuncia um crime que não deve ter rosto(¹⁵). O último vestígio dos grandes

suplícios é a sua anulação: um pano para esconder um corpo. Veja-se a execução de Benoît, triplamente infame – homicida da mãe, homossexual, assassino –, o primeiro parricida a quem a lei não cortou a mão: «Enquanto se fazia a leitura pública da sentença, ele estava de pé no cadafalso, segurado pelos carrascos. Era um espetáculo horrível de se ver; envolvido num grande lençol branco, o rosto coberto por um crepe negro, o parricida escapava aos olhares da multidão silenciosa, e, sob aquelas vestes misteriosas e lúgubres, a vida só se manifestava por gritos aterradores, que depressa se extinguiram sob a faca».⁽¹⁶⁾

Desaparece assim, em inícios do século xix, o grande espetáculo da punição física; o corpo supliciado é escondido; exclui-se do castigo a encenação do sofrimento. Entramos na era da sobriedade punitiva. Este desaparecimento dos suplícios pode ser visto como mais ou menos consumado por volta dos anos 1839-1848. É claro que esta afirmação geral deve sofrer algumas correções. Em primeiro lugar, as transformações não se fizeram em bloco nem segundo um processo único. Houve atrasos. Paradoxalmente, a Inglaterra foi um dos países mais conservadores em relação a este desaparecimento dos suplícios: talvez por causa do papel de modelo que a instituição do júri, o processo público e o respeito pelo *habeas corpus* haviam desempenhado na sua justiça criminal; sobretudo, sem dúvida, porque não quis reduzir o rigor das suas leis penais durante os grandes distúrbios sociais dos anos 1780-1820. Durante muito tempo, Romilly, Mackintosh e Fowell Buxton tentaram em vão que fosse atenuada a multiplicidade e o peso das penas previstas na lei inglesa – essa «carnificina horrível», dizia Rossi. A sua severidade (pelo menos nas penas previstas, já que a aplicação era tanto mais atenuada quanto mais excessiva parecia aos jurados) aumentara, uma vez que, em 1760, Blackstone enumerava 160 crimes capitais na legislação inglesa, havendo 223 em 1819. Dever-se-ia também levar em conta as acelerações e os recuos que o processo geral sofreu entre 1760 e 1840; a rapidez da reforma em certos países, como a Áustria ou a Rússia, os Estados Unidos, a França na altura da Constituinte, e depois o retrocesso na época da Contrarrevolução na Europa e o grande medo social dos anos 1820-1848; as modificações, mais ou menos temporárias, feitas pelos tribunais ou pelas leis de exceção; a distorção entre as leis e a prática real dos tribunais (que está longe de refletir sempre o estado da legislação). Tudo isto torna muito irregular a evolução que se desenrolou na viragem dos séculos xviii e xix.

A isto acresce que, apesar de o essencial da transformação estar consumado em 1840, apesar de os mecanismos da punição terem adotado então o seu novo modo de funcionamento, o processo está longe de ter terminado. A redução do suplício é uma tendência que se enraíza na grande transformação dos anos 1760-1840; mas não está acabada; e podemos dizer que a prática do suplício assombrou durante muito tempo o nosso sistema penal, e continua a habitá-lo. A guilhotina, esse maquinismo de mortes rápidas e discretas, marcou, na França, uma nova ética da morte legal. No entanto, a Revolução revestiu-a logo de um grande ritual teatral. Durante anos, deu espetáculo. Foi necessário deslocá-la para a barreira Saint-Jacques, substituir a carroça descoberta por uma viatura fechada, empurrar rapidamente o condenado do furgão para o estrado, organizar execuções apressadas a horas tardias, colocar a guilhotina no recinto das prisões e torná-la inacessível ao público (após a execução de Weidmann em 1939), cortar as ruas que dão acesso à prisão onde o cadafalso está escondido e onde a execução se desenrola em segredo (execução de Buffet e de Bontemps na Santé, em 1972), perseguir judicialmente as testemunhas que relatam a cena, para que a execução deixasse de ser um espetáculo e se tornasse um estranho segredo entre a justiça e o seu condenado. Basta evocar todas estas precauções para se compreender que a morte penal, no fundo, continua a ser ainda hoje um espetáculo que se deve, com justiça, interditar.

Quanto ao domínio do corpo, também não desapareceu por completo em meados do século xix. Não há dúvida de que a pena deixou de se concentrar no suplício como técnica de sofrimento; tomou como objeto principal a perda de um bem ou de um direito. No entanto, um castigo como os trabalhos forçados ou até como a prisão – pura privação de liberdade – nunca funcionou sem um certo suplemento punitivo que diz

respeito ao próprio corpo: racionamento alimentar, privação sexual, pancadas, calabouço. Será isto uma consequência não intencionada, mas inevitável, do encarceramento? De facto, nos seus dispositivos mais explícitos, a prisão criou sempre uma certa quantidade de sofrimento corporal. A crítica muitas vezes feita ao sistema penitenciário, na primeira metade do século XIX (a prisão não é suficientemente punitiva: os detidos têm menos fome, menos frio, estão menos privados em geral do que muitos dos pobres ou até dos operários) indica um postulado que nunca foi claramente questionado: será justo que um condenado sofra fisicamente mais que os outros homens? A pena não se dissocia bem de um suplemento de dor física. Que seria um castigo incorporeal?

Por conseguinte, continua a existir um fundo «supliciante» nos mecanismos modernos da justiça criminal – um fundo que não é totalmente controlado, mas que está cada vez mais envolvido por uma penalidade do incorporeal.

*

A atenuação da severidade penal durante os últimos séculos é um fenómeno bem conhecido dos historiadores do direito. Mas, durante muito tempo, foi vista de uma forma global como um fenómeno quantitativo: «menos crueldade, menos sofrimento, mais brandura, mais respeito, mais humanidade». De facto, estas modificações são acompanhadas de um deslocamento no próprio objeto da operação punitiva. Diminuição de intensidade? Talvez. Mudança de objetivo, certamente.

Se já não é sobre o corpo que incide a penalidade nas suas formas mais severas, sobre o que é que exerce então a sua força? A resposta dos teóricos – dos que, por volta de 1760, deram início a um novo período que ainda não terminou – é simples, quase evidente. Parece estar inscrita na própria pergunta. Como já não é o corpo, é a alma. À expiação infligida no corpo deve suceder um castigo que atue profundamente sobre o coração, o pensamento, a vontade, as disposições. Mably formulou definitivamente o princípio: «Que o castigo, se assim posso dizer, atinja mais a alma que o corpo.»⁽¹⁷⁾

Momento importante. Os velhos parceiros do fausto punitivo, o corpo e o sangue, são substituídos. Uma nova personagem, mascarada, entra em cena. Após o fim de uma certa tragédia, começa uma comédia, com silhuetas escuras, vozes sem rosto, entidades impalpáveis. O aparelho da justiça punitiva deve agora agir sobre esta realidade sem corpo.

Mera afirmação teórica, desmentida pela prática penal? Seria precipitado dizê-lo. É verdade que, atualmente, punir não é apenas converter uma alma; mas o princípio de Mably não permaneceu um desejo piedoso. Ao longo de toda a penalidade moderna, podemos seguir os seus efeitos.

Em primeiro lugar, há uma substituição de objetos. Isto não significa que, de repente, se começou a punir outros crimes. Não há dúvida de que a definição das infrações, a hierarquia da sua gravidade, as margens de indulgência, aquilo que era efetivamente tolerado e aquilo que era legalmente permitido – tudo isto se modificou profundamente desde há dois séculos. Muitos crimes deixaram de ser assim considerados, pois estavam associados a um certo exercício da autoridade religiosa ou a um tipo de vida económica: a blasfémia perdeu o seu estatuto de crime; o contrabando e o furto doméstico perderam parte da sua gravidade. Contudo, é provável que estas mudanças não sejam o facto mais importante: a divisão do permitido e do proibido conservou, entre um século e o outro, uma certa constância. Em contrapartida, o objeto «crime», aquilo em que incide a prática penal, foi profundamente modificado: a qualidade, a natureza, a substância que constituem de alguma maneira o elemento punível, mais do que a sua definição formal. A estabilidade relativa da lei abrigou todo um jogo de substituições subtis e rápidas. Sob a designação de crimes e delitos, continuam a ser julgados objetos jurídicos definidos pelo Código, mas,

ao mesmo tempo, julgam-se paixões, instintos, anomalias, enfermidades, inaptações, efeitos do meio ambiente ou de hereditariedade; punem-se agressões, mas, através destas, punem-se também agressividades; violações, mas simultaneamente perversões; assassínios, que são também pulsões e desejos. Poder-se-á dizer que não são eles os julgados; se são convocados, é para explicar os factos a serem julgados e para determinar até que ponto a vontade do sujeito esteve envolvida no crime. É uma resposta insuficiente. Pois são as sombras por detrás dos elementos da causa que são realmente julgadas e punidas. Julgadas mediante «circunstâncias atenuantes», que fazem entrar no veredicto não só elementos «circunstanciais» do ato, mas outra coisa, que não é juridicamente codificável: o conhecimento do criminoso, a apreciação que sobre ele se faz, aquilo que se pode saber sobre as relações entre ele, o seu passado e o seu crime, aquilo que dele se pode esperar no futuro. Julgadas também através de todas as ideias que circularam entre a medicina e a jurisprudência desde o século xix (os «monstros» da época de Georget, as «anomalias psíquicas» da circular Chaumié, os «perversos» e os «inadaptados» das especialidades contemporâneas), e que, a pretexto de explicarem um ato, são maneiras de qualificar um indivíduo. São punidas por um castigo que assume a função de tornar o delinquente «não só desejoso, mas também capaz de viver respeitando a lei e de suprir as suas próprias necessidades»; são punidas pela economia interna de uma pena que, embora sancione o crime, pode modificar-se (abreviando-se ou, se for o caso, prolongando-se) à medida da transformação do comportamento do condenado; são também punidas pelo jogo dessas «medidas de segurança» que acompanham a pena (interdição de permanecer num local, liberdade condicional, tutela penal, tratamento médico obrigatório) e que não visam sancionar a infração, mas controlar o indivíduo, neutralizar a sua perigosidade, modificar as suas disposições criminais, e que só cessam depois de obtida essa mudança. A alma do criminoso não é convocada ao tribunal apenas para explicar o seu crime e para a introduzir como um elemento na atribuição jurídica das responsabilidades; se é convocada, com tanta ênfase, com tanto interesse de compreensão e tão grande aplicação «científica», é para julgá-la ao mesmo tempo que o crime e para que assuma a punição. Em todo o ritual penal, desde a leitura da acusação até à sentença e às últimas sequelas da pena, introduziu-se um domínio de objetos que duplicam, mas também dissociam, os objetos juridicamente definidos e codificados. A especialidade psiquiátrica, e de uma forma mais geral a antropologia criminal e o discurso batido da criminologia encontram aí uma das suas funções precisas: ao inscreverem solenemente as infrações no campo dos objetos susceptíveis de um conhecimento científico, fornecem aos mecanismos da punição legal um controlo justificável já não apenas sobre as infrações, mas sobre os indivíduos; já não sobre o que estes fizeram, mas sobre aquilo que são, serão e podem ser. O suplemento de alma que a justiça garantiu para si é aparentemente explicativo e limitativo, mas tem um carácter anexionista. Desde há 150 ou 200 anos que a Europa implementou os seus novos sistemas de penalidade, e os juízes, a pouco e pouco, mas por um processo que remonta a tempos muito mais antigos, começaram então a julgar mais que os crimes: a «alma» dos criminosos.

E, deste modo, começaram a fazer outra coisa além de julgar. Ou, para ser mais exato, no próprio interior da modalidade judiciária do julgamento introduziram-se outros tipos de avaliação, que modificaram profundamente as suas regras de elaboração. Desde que a Idade Média construiu, não sem dificuldade e lentidão, o grande processo do inquérito, julgar era estabelecer a verdade de um crime, era determinar o seu autor, era aplicar-lhe uma sanção legal. Conhecimento da infração, conhecimento do responsável, conhecimento da lei: três condições que permitiam que um julgamento tivesse uma base de verdade. Mas, no decurso do julgamento penal, está agora inscrita uma questão muito diferente de verdade. Já não simplesmente: «O facto está comprovado e é delituoso?» Mas também: «O que é então esse facto, o que é essa violência ou esse assassínio? Em que nível ou em que campo de realidade deverá ser inscrito? Fantasia, reação psicótica, episódio delirante, perversidade?» Já não simplesmente: «Quem é o seu autor?». Mas: «Como determinar o processo causal que o produziu? Onde está, no próprio autor, a sua origem? Instinto, inconsciente, meio ambiente, hereditariedade?» Já não simplesmente: «Que lei

sanciona esta infração?». Mas: «Que medida tomar que seja a mais apropriada? Como prever a evolução do sujeito? De que modo será mais seguramente corrigido?» Todo um conjunto de juízos avaliativos, diagnósticos e prognósticos relativos ao indivíduo alojou-se na estrutura do juízo penal. Uma outra verdade se introduziu naquela que era requerida pelo mecanismo judiciário: uma verdade que, sobreposta à primeira, faz da afirmação de culpa um estranho complexo científico-jurídico. Um facto significativo: a forma como a questão da loucura evoluiu na prática penal. Segundo o Código de 1810, só era abordada nos termos do artigo 64. Ora, este afirma que não há crime nem delito se o infrator estava em estado de demência no momento do ato. A possibilidade de determinar a loucura excluía então que se qualificasse um ato como crime: se o autor estivesse louco, a gravidade do seu gesto não se modificava, nem a sua pena era atenuada; era o próprio crime que desaparecia. Por conseguinte, era impossível declarar alguém simultaneamente culpado e louco; o diagnóstico de loucura, uma vez apresentado, não podia ser integrado no julgamento; interrompia o processo e retirava o poder da justiça sobre o autor do ato. Não só o exame do criminoso suspeito de demência, mas também os próprios efeitos desse exame deviam ser exteriores e anteriores à sentença. No entanto, desde muito cedo que os tribunais do século xix se enganaram sobre o sentido do artigo 64. Apesar de várias deliberações do Tribunal da Relação, lembrando que o estado de loucura não podia implicar nem uma pena moderada, nem sequer uma absolvição, mas uma improcedência, colocaram nos seus próprios veredictos a questão da loucura. Admitiram que se podia ser culpado e louco; quanto mais louco, menos culpado; culpado, seguramente, mas mais para ser enclausurado e tratado do que punido; culpado perigoso, porque manifestamente doente, etc. Do ponto de vista do Código Penal, tratava-se de absurdos jurídicos. No entanto, este foi o ponto de partida de uma evolução que a jurisprudência e a própria legislação iriam precipitar nos 150 anos seguintes: a reforma de 1832, que introduziu as circunstâncias atenuantes, já permitia modular a sentença segundo os alegados graus de uma doença ou as formas de uma semiloucura. E a prática, geral nos tribunais, por vezes alargada ao sistema correcional, da perícia psiquiátrica leva a que a sentença, embora continue a ser formulada em termos de sanção penal, implique, mais ou menos obscuramente, juízos de normalidade, determinações de causalidade, avaliações de mudanças eventuais, previsões sobre o futuro dos delinquentes. Todas elas operações acerca das quais seria errado dizer que preparam do exterior um julgamento bem fundamentado; integram-se diretamente no processo de formação da sentença. Em vez de a loucura eliminar o crime no sentido original do artigo 64, qualquer crime e, em última análise, qualquer infração contém agora em si, como uma suspeita legítima, mas também como um direito que pode ser reivindicado, a hipótese da loucura ou, em todo o caso, da anomalia. E a sentença que condena ou absolve não é um mero juízo de culpa, uma decisão legal que sanciona; contém em si uma avaliação de normalidade e uma descrição técnica para uma normalização possível. O juiz atual – magistrado ou jurado – faz uma coisa muito diferente de «julgar».

E já não é o único a julgar. Durante o processo penal e a execução da pena, existe toda uma série de instâncias anexas. Pequenas justiças e juízes paralelos multiplicaram-se em torno do julgamento principal: peritos psiquiatras ou psicólogos, magistrados da aplicação das penas, educadores e funcionários da administração penitenciária fragmentam o poder legal de punir. Pode dizer-se que nenhum deles partilha realmente o direito de julgar; que uns, após as sentenças, só têm o direito de aplicar uma pena fixada pelo tribunal e, sobretudo, que os outros – os peritos – não intervêm antes da sentença para fazer um juízo, mas para esclarecer a decisão dos juízes. No entanto, quando as penas e as medidas de segurança definidas pelo tribunal não são absolutamente determinadas, quando podem ser entretanto modificadas, quando se deixa a outros que não os juízes da infração o cuidado de decidir se o condenado «merece» ser posto em semiliberdade ou em liberdade condicional, se podem pôr um termo à sua tutela penal, são realmente mecanismos de punição legal que lhes são entregues e que lhes são deixados à sua apreciação: juízes anexas, mas ainda assim juízes. Todo o aparelho que se desenvolveu há anos em torno da aplicação das penas, e do seu ajustamento aos indivíduos, multiplica as instâncias de

decisão judicial e prolonga-a muito para além da sentença. Quanto aos peritos psiquiatras, podem muito bem renunciar a julgar. Examinemos as três questões às quais, desde a circular de 1958, têm de responder: o réu apresenta alguma perigosidade? É acessível à sanção penal? É curável ou readaptável? Estas questões não têm relação com o artigo 64, nem com a loucura eventual do réu no momento do ato. Não são questões em termos de «responsabilidade». Dizem apenas respeito à administração da pena, à sua necessidade, à sua utilidade, à sua eficácia possível; permitem indicar, num vocabulário apenas codificado, se o hospício é melhor do que a prisão, se se deve prever um enclausuramento breve ou longo, um tratamento médico ou medidas de segurança. Qual é o papel do psiquiatra em matéria penal? Não é o de um especialista em responsabilidade, mas o de conselheiro em punição; cabe-lhe dizer, se o sujeito for «perigoso», como nos devemos proteger dele, como intervir para o mudar, se é melhor tentar reprimir ou tratar. No início da sua história, a perícia psiquiátrica teve de formular proposições «verdadeiras» sobre o papel que teve a liberdade do infrator no ato que cometera; deve agora sugerir uma prescrição sobre aquilo a que poderíamos chamar o seu «tratamento médico-judicial».

Resumamos: desde que o novo sistema penal está em funcionamento – o sistema definido pelos grandes códigos dos séculos xviii e xix – que um processo global levou os juízes a julgarem uma coisa diferente dos crimes; nas suas sentenças, foram levados a fazer uma coisa diferente de julgar; e o poder de julgar foi, em parte, transferido para outras instâncias que não as dos juízes da infração. Toda a operação penal se viu acompanhada de elementos e personagens extrajurídicos. Poder-se-á dizer que não há nisso nada de extraordinário, que faz parte do destino do direito absorver progressivamente elementos que lhe são estranhos. Mas há uma coisa singular na justiça criminal moderna: se é acompanhada por tantos elementos extrajurídicos, não é para poder qualificá-los juridicamente e integrá-los gradualmente no estrito poder de punir; pelo contrário, é para poder fazê-los funcionar no interior da operação penal como elementos não jurídicos; é para evitar que esta operação seja pura e simplesmente uma punição legal; é para escusar o juiz de ser pura e simplesmente aquele que castiga: «É verdade que proferimos um veredicto, mas este veredicto foi realmente exigido por um crime e percebem muito bem que, para nós, funciona como uma maneira de tratar um criminoso; punimos, mas é uma maneira de dizer que queremos obter uma cura.» Atualmente, a justiça criminal só funciona e só se justifica por esta referência perpétua a outra coisa que não ela própria, por esta reinscrição incessante em sistemas não jurídicos. Está condenada a esta requalificação pelo saber.

Sob a brandura acrescida dos castigos, podemos então ver um deslocamento do seu ponto de aplicação; e através desse deslocamento, todo um campo de objetos recentes, todo um novo regime da verdade e uma grande quantidade de papéis até então inéditos no exercício da justiça criminal. Um saber, técnicas e discursos «científicos» formam-se e entrelaçam-se com a prática do poder de punir.

O objetivo deste livro é fazer uma história correlativa da alma moderna e de um novo poder de julgar; uma genealogia do atual complexo científico-judiciário, onde o poder de punir se apoia, recebe as suas justificações e regras, estende os seus efeitos e mascara a sua singularidade exorbitante.

No entanto, como fazer esta história da alma moderna em julgamento? Se nos limitarmos à evolução das regras de direito ou dos processos penais, corremos o risco de ver como facto maciço, exterior, inerte e primeiro, uma mudança na sensibilidade coletiva, um progresso do humanismo ou o desenvolvimento das ciências humanas. Se estudarmos apenas as formas sociais gerais, como fez Durkheim⁽¹⁸⁾, corremos o risco de estabelecer como princípio do abrandamento punitivo processos de individualização que são, essencialmente, um dos efeitos das novas táticas de poder e, entre estas, dos novos mecanismos penais. O estudo presente obedece a quatro regras gerais:

1. Não centrar o estudo dos mecanismos punitivos apenas nos seus efeitos «repressivos», apenas na

sua faceta de «sanção», mas recolocá-los em toda a série dos efeitos positivos que podem induzir, ainda que, à primeira vista, pareçam marginais. Por conseguinte, ver a punição como uma função social complexa.

2. Analisar os métodos punitivos não como simples consequências de regras de direito ou como indicadores de estruturas sociais, mas como técnicas que têm a sua especificidade no campo mais geral dos outros processos de poder. Adotar sobre os castigos a perspectiva da tática política.

3. Em vez de tratar a história do direito penal e a das ciências humanas como duas séries separadas cujo cruzamento teria sobre uma ou sobre outra, ou talvez sobre as duas, um efeito perturbador ou útil, procurar saber se não haverá uma matriz comum e se não decorrem ambas de um processo de formação «epistemológico-jurídico»; em suma, colocar a tecnologia do poder no princípio da humanização da penalidade e do conhecimento do homem.

4. Procurar saber se esta entrada da alma no campo da justiça penal e, com ela, a inserção na prática jurídica de todo um saber «científico» não será o efeito de uma transformação no modo como o próprio corpo é investido pelas relações de poder.

Em suma, tentar estudar a metamorfose dos métodos punitivos a partir de uma tecnologia política do corpo, onde se poderia ler uma história comum das relações de poder e das relações de objeto. De maneira que, pela análise da brandura penal como técnica de poder, poder-se-ia compreender como o homem, a alma, o indivíduo normal ou anormal vieram acompanhar o crime como objetos da intervenção penal; e como um modo específico de sujeição pôde dar origem ao homem enquanto objeto de saber para um discurso com estatuto «científico».

Mas não tenho a pretensão de ser o primeiro a ter trabalhado nesta direção⁽¹⁹⁾.

*

Podemos reter algumas referências essenciais do grande livro de Rusche e Kirchheimer⁽²⁰⁾. Desde logo, abandonar a ilusão de que a penalidade é, antes de tudo (ou exclusivamente), uma maneira de reprimir os delitos, e que, nesse papel, segundo as formas sociais, os sistemas políticos ou as crenças, pode ser severa ou indulgente, virada para a expiação ou pretender obter uma reparação, dedicada à perseguição dos indivíduos ou à atribuição de responsabilidades coletivas. Ao invés, analisar os «sistemas punitivos concretos», estudá-los como fenómenos sociais que não podem ser explicados apenas pela estrutura jurídica da sociedade nem pelas suas escolhas éticas fundamentais; recolocá-los no seu campo de funcionamento, onde a sanção dos crimes não é o único elemento; mostrar que as medidas punitivas não são meros mecanismos «negativos» que permitem reprimir, impedir, excluir, suprimir, mas que estão ligadas a toda uma série de efeitos positivos e úteis que têm por função sustentar (e, neste sentido, se os castigos legais servem para sancionar as infrações, pode dizer-se que a definição das infrações e a sua perseguição servem, em contrapartida, para manter os mecanismos punitivos e as suas funções). Nesta linha, Rusche e Kirchheimer relacionaram os diferentes regimes punitivos com os sistemas de produção onde têm os seus efeitos: assim, numa economia servil, os mecanismos punitivos teriam o papel de fornecer uma mão-de-obra suplementar – e de constituir uma escravatura «civil» paralela à que é assegurada pelas guerras ou pelo comércio; com o feudalismo, e numa época em que a moeda e a produção estão pouco desenvolvidas, assistiríamos a um crescimento brusco dos castigos corporais – sendo o corpo, na maioria dos casos, o único bem acessível; a casa de correção – o Hôpital

general, o Spinhuis ou o Rasphuis –, o trabalho obrigado, a manufatura penal surgiriam com o desenvolvimento da economia mercantil. No entanto, como o sistema industrial exigia um mercado livre de mão-de-obra, a parte do trabalho obrigatório diminuiria, no século XIX, nos mecanismos de punição, sendo substituído por uma detenção com fins corretivos. Sem dúvida que há muitas observações a fazer sobre esta correlação estrita.

Mas não há dúvida de que podemos reter o seguinte tema geral: nas nossas sociedades, os sistemas punitivos devem ser reinscritos numa certa «economia política» do corpo: embora não recorram a castigos violentos ou sangrentos, mesmo quando utilizam os métodos «suaves» de enclausuramento ou de correção, é sempre do corpo que se trata – do corpo e das suas forças, da sua utilidade e da sua docilidade, da sua repartição e da sua submissão. É certamente legítimo fazer uma história dos castigos a partir das ideias morais ou das estruturas jurídicas. Mas será que a podemos fazer a partir de uma história dos corpos, quando esses castigos visam apenas a alma secreta dos criminosos?

Desde há muito que os historiadores se dedicam à história do corpo. Estudaram o corpo no campo de uma demografia ou de uma patologia históricas; encararam-no como sede de necessidades e apetites, como lugar de processos fisiológicos e de metabolismos, como alvo de ataques microbianos ou virais: mostraram até que ponto os processos históricos estavam implicados naquilo que poderia ser visto como a base puramente biológica da existência; e que lugar se deveria atribuir na história das sociedades a certos «acontecimentos» biológicos como a circulação dos bacilos ou o prolongamento da duração da vida⁽²¹⁾. Mas o corpo está também diretamente mergulhado num campo político; as relações de poder operam sobre ele um efeito imediato; investem-no, marcam-no, controlam-no, supliciam-no, sujeitam-no a trabalhos, obrigam-no a cerimónias, exigem-lhe sinais. Este investimento político do corpo está ligado, segundo relações complexas e recíprocas, à sua utilização económica; em boa parte, é como força de produção que o corpo é investido de relações de poder e de domínio; mas, em contrapartida, a sua constituição como força de trabalho só é possível se estiver integrado num sistema de sujeição (em que a necessidade é também um instrumento político cuidadosamente organizado, calculado e utilizado); o corpo só se torna força útil se for simultaneamente corpo produtivo e corpo submetido. Esta sujeição não é obtida apenas pelos instrumentos da violência ou da ideologia; pode muito bem ser direta, física, usar a força contra a força, incidir sobre elementos materiais e, porém, não ser violenta; pode ser calculada, organizada, tecnicamente refletida; pode ser subtil, não recorrer a armas nem ao terror e, porém, ser de ordem física.

Isto significa que pode haver um «saber» do corpo que não é exatamente a ciência do seu funcionamento, e um domínio das suas forças que é mais do que a capacidade de vencê-las: este saber e este domínio constituem aquilo a que se poderia chamar a tecnologia política do corpo. É claro que esta tecnologia é difusa, raramente formulada em discursos contínuos e sistemáticos; em muitos casos, compõe-se de peças ou de pedaços; utiliza instrumentos ou processos díspares. Na maioria dos casos, apesar da coerência dos seus resultados, é apenas uma instrumentação multiforme. Além disso, não se poderia situá-la nem num tipo definido de instituição nem num aparelho estatal. Estes recorrem a essa tecnologia; utilizam-na, valorizam ou impõem alguns dos seus procedimentos. Mas, nos seus mecanismos e nos seus efeitos, situa-se a um nível muito diferente. Trata-se, de certa maneira, de uma microfísica do poder utilizada pelos aparelhos e pelas instituições, mas cujo campo de validade se situa, de algum modo, entre esses grandes funcionamentos e os próprios corpos com a sua materialidade e as suas forças.

Contudo, o estudo desta microfísica pressupõe que o poder que nela se exerce não seja concebido como uma propriedade, mas sim como uma estratégia, que os seus efeitos de domínio não sejam atribuídos a uma «apropriação», mas a disposições, a manobras, a táticas, a técnicas, a funcionamentos; pressupõe que nele se decifre uma rede de relações sempre tensas, sempre em atividade, e não um privilégio que se possa deter; que se lhe dê como modelo a batalha perpétua, e não o contrato que opera

uma cedência ou a conquista que se apodera de um domínio. Em suma, é necessário admitir que esse poder exerce mais do que possui, que não é o «privilégio» adquirido ou conservado da classe dominante, mas o efeito global das suas posições estratégicas – efeito que é manifestado e, por vezes, reafirmado pela posição dos que são dominados. Este poder, por outro lado, não se aplica pura e simplesmente, como uma obrigação ou uma interdição, àqueles que «não o detêm»; investe-os, passa por e através deles; apoia-se neles, tal como eles próprios, na sua luta contra o poder, se apoiam no domínio que exerce sobre eles. Significa que estas relações estão profundamente enraizadas na sociedade, que não se localizam nas relações do Estado com os cidadãos ou na fronteira das classes, e que não se limitam a reproduzir ao nível dos indivíduos, dos corpos, dos gestos e comportamentos, a forma geral da lei ou do governo; significa que, se existe continuidade (com efeito, articulam-se bem nesta forma segundo toda uma série de engrenagens complexas), não há analogia nem homologia, mas especificidade de mecanismo e de modalidade. Por último, não são unívocas; definem inúmeros pontos de confronto, focos de instabilidade, cada um com os seus riscos de conflito, de lutas e de inversão pelo menos transitória das relações de forças. O derrube desses «micropoderes» não obedece, portanto, à lei do tudo ou nada; não é adquirido de uma vez por todas por um novo controlo dos aparelhos nem por um novo funcionamento ou uma destruição das instituições; em contrapartida, os seus episódios localizados só se podem inscrever na história pelos efeitos que exercem sobre toda a rede que dominam.

Talvez seja também necessário renunciar a toda uma tradição que leva a pensar que só pode haver saber onde estão suspensas as relações de poder e que o saber só se pode desenvolver fora das suas injunções, das suas exigências e dos seus interesses. Talvez seja necessário renunciar a pensar que o poder enlouquece e que, em contrapartida, a renúncia ao poder é uma das condições de acesso ao saber. Devemos, ao invés, admitir que o poder produz saber (e não apenas favorecendo-o porque serve ou aplicando-o por ser útil); que poder e saber se implicam direta e mutuamente; que não há relação de poder sem constituição relativa de um campo de saber, nem saber que não pressuponha e não constitua simultaneamente relações de poder. Estas relações de «poder-saber» não devem ser então analisadas a partir de um sujeito de conhecimento que seria livre ou não relativamente ao sistema do poder; devemos considerar, pelo contrário, que o sujeito que conhece, os objetos a conhecer e as modalidades de conhecimento são efeitos dessas implicações fundamentais do poder-saber e das suas transformações históricas. Em suma, não é a atividade do sujeito de conhecimento que produz um saber, útil ou oposto ao poder, mas sim o poder-saber, os processos e as lutas que o atravessam e de que é constituído que determinam as formas e os domínios possíveis do conhecimento.

Analisar o investimento político do corpo e a microfísica do poder implica então que se renuncie – no que diz respeito ao poder – à oposição violência-ideologia, à metáfora da propriedade, ao modelo do contrato ou ao da conquista; no que diz respeito ao saber, implica que se renuncie à oposição entre aquilo que é «interessado» e aquilo que é «desinteressado», ao modelo do conhecimento e ao primado do sujeito. Atribuindo ao termo um sentido diferente daquele que, no século xvii, lhe deram Petty e os seus contemporâneos, poder-se-ia pensar numa «anatomia» política. Não seria o estudo de um Estado visto como um «corpo» (com os seus elementos, os seus recursos e as suas forças), mas também não seria o estudo do corpo e das suas imediações visto como um pequeno Estado. O «corpo político» seria aí tratado como conjunto de elementos materiais e de técnicas que servem de armas, reservas, vias de comunicação e pontos de apoio às relações de poder e de saber que investem os corpos humanos e os sujeitam, fazendo deles objetos de saber.

Trata-se de introduzir as técnicas punitivas – quer se apoderem do corpo no ritual dos suplícios, quer visem a alma – na história desse corpo político. Ver as práticas penais mais como um capítulo da anatomia política do que como uma consequência das teorias jurídicas.

Kantorowitz⁽²²⁾ fez uma análise notável do «corpo do rei»: corpo duplo segundo a teologia jurídica

formada na Idade Média, uma vez que contém, além do elemento transitório que nasce e morre, outro que permanece através do tempo e se mantém como o suporte físico e, porém, intangível, do reino; em redor desta dualidade, que, na origem, era próxima do modelo cristológico, organizam-se uma iconografia, uma teoria política da monarquia, mecanismos jurídicos que distinguem e associam a pessoa do rei e as exigências da Coroa, e todo um ritual que encontra na coroação, nas exéquias e nas cerimónias de submissão os seus momentos mais fortes. No outro polo, poderíamos colocar o corpo do condenado; tem também o seu estatuto jurídico; suscita o seu cerimonial e evoca todo um discurso teórico, não para fundamentar o «mais poder» que afetava a pessoa do soberano, mas para codificar o «menos poder» que marca aqueles que são submetidos a uma punição. Na região mais sombria do campo político, o condenado apresenta a figura simétrica e inversa do rei. Dever-se-ia analisar aquilo a que poderíamos chamar, em homenagem a Kantorowitz, o «corpo menor do condenado».

Se o suplemento de poder do lado do rei provoca o desdobramento do seu corpo, o poder excedentário que se exerce sobre o corpo submetido do condenado não terá suscitado outro tipo de desdobramento? O de um incorpóreo, de uma «alma», como dizia Mably. A história desta «microfísica» do poder punitivo seria então uma genealogia ou uma peça para uma genealogia da «alma» moderna. Mais do que ver nessa alma os restos reativados de uma ideologia, dever-se-ia reconhecer nela o correlativo atual de uma certa tecnologia do poder sobre o corpo. Não se deve afirmar que a alma é uma ilusão ou um efeito ideológico. Mas antes que existe, que tem uma realidade, que é produzida permanentemente, em redor, na superfície, no interior do corpo pelo funcionamento de um poder que se exerce sobre os que são punidos – de uma forma mais geral, sobre aqueles que são vigiados, adestrados e corrigidos, sobre os loucos, as crianças, os aprendizes, os colonizados, sobre aqueles que são fixados a um aparelho de produção e que são controlados durante toda a sua existência. Realidade histórica desta alma, que, ao contrário da alma representada pela teologia cristã, não nasce em pecado nem punível, mas sim de processos de punição, de vigilância, de castigo e coação. Esta alma real e incorpórea não é substância; é o elemento onde se articulam os efeitos de um certo tipo de poder e a referência de um saber, a engrenagem pela qual as relações de poder dão lugar a um saber possível, e o saber reconduz e reforça os efeitos de poder. Sobre esta realidade-referência, construíram-se diversos conceitos e demarcaram-se domínios de análise: psique, subjetividade, personalidade, consciência, etc.; sobre ela, edificaram-se técnicas e discursos científicos; a partir dela, exploraram-se as reivindicações morais do humanismo. Mas não nos devemos enganar: não se substituiu a alma, ilusão dos teólogos, por um homem real, objeto de saber, de reflexão filosófica ou de intervenção técnica. O homem de que nos falamos e que nos convidam a libertar é já, em si mesmo, o efeito de uma sujeição muito mais profunda que ele. Uma «alma» habita-o e leva-o à existência, que é em si mesma uma peça no domínio que o poder exerce sobre o corpo. A alma, efeito e instrumento de uma anatomia política; a alma, prisão do corpo.

*

O facto de as punições em geral e a prisão decorrerem de uma tecnologia política do corpo foi-me, talvez, mais ensinado pelo presente do que pela história. Nos últimos anos, ocorreram revoltas prisionais um pouco por todo o mundo. Os seus objetivos, as suas palavras de ordem, o seu desenrolar tinham certamente algo de paradoxal. Eram revoltas contra toda uma miséria física que data de há mais de um século: contra o frio, contra a asfixia e o amontoamento, contra as paredes velhas, contra a fome, contra a pancada. Mas eram também revoltas contra as prisões-modelo, contra os tranquilizantes, contra o isolamento, contra o serviço médico ou educativo. Será que os objetivos destas revoltas eram apenas materiais? Seriam revoltas contraditórias, contra a decadência, mas também contra o conforto, contra os

guardas, mas também contra os psiquiatras? De facto, eram realmente os corpos e coisas materiais que estavam em causa em todos estes movimentos; o mesmo que está em causa nos inúmeros discursos que a prisão produziu desde o início do século XIX. Aquilo que provocou estes discursos e estas revoltas, estas recordações e invetivas, foram realmente essas pequenas e ínfimas materialidades. Pode-se ver nisto apenas reivindicações cegas ou estratégias estranhas. Mas trata-se efetivamente de uma revolta, ao nível do corpo, contra o próprio corpo da prisão. Aquilo que estava em jogo não era o quadro demasiado rude ou demasiado asséptico, demasiado rudimentar ou demasiado aperfeiçoado da prisão; era a sua materialidade, na medida em que é instrumento e vetor de poder; era toda esta tecnologia do poder sobre o corpo, que a tecnologia da «alma» – a dos educadores, dos psicólogos e dos psiquiatras – não consegue mascarar nem compensar, pela simples razão de que não é mais do que um dos seus instrumentos. É desta prisão, com todos os investimentos políticos do corpo que reúne na sua arquitetura fechada, que eu gostaria de fazer a história. Por um puro anacronismo? Não, se por isso entendermos fazer a história do passado nos termos do presente. Sim, se por isso entendermos fazer a história do presente⁽²³⁾.

⁽¹⁾ *Pièces originales et procédures du procès fait à Robert-François Damiens*, 1757, t. III, pp. 372-374.

⁽²⁾ *Gazette d'Amsterdam*, 1 de abril de 1757.

⁽³⁾ Citado em A. L. Zevaes, *Damiens le régicide*, 1937, pp. 201-214.

⁽⁴⁾ L. Faucher, *De la réforme des prisons*, 1838, pp. 274-282.

⁽⁵⁾ Robert Vaux, *Notices*, p. 45, citado em N. K. Teeters, *They were in prison*, 1937, p. 24.

⁽⁶⁾ *Archives parlementaires*, 2.^a série, t. LXXII, 1 de dezembro de 1831.

⁽⁷⁾ I. C. de Beccaria, *Traité des délits et des peines*, 1764, p. 101 da edição de F. Hélie de 1856, que será aqui citada.

⁽⁸⁾ B. Rush, perante a Society for promoting political enquiries, em N. K. Teeters, *The Cradle of the penitentiary*, 1935, p. 30.

⁽⁹⁾ Cf. *Annales de la Charité*, II, 1847, pp. 529-530.

⁽¹⁰⁾ Texto anónimo, publicado em 1701.

⁽¹¹⁾ Suplício dos traidores descrito por W. Blackstone, *Commentaire sur le Code criminel anglais*, trad. de 1776, 1, p. 105. Sendo a tradução destinada a mostrar a humanidade da legislação inglesa em oposição à velha ordenança de 1760, o comentador acrescenta: «Neste suplício aterrador pelo espetáculo, o culpado não sofria muito nem durante muito tempo.»

⁽¹²⁾ Cf. Ch. Hibbert, *The Roots of Evil*, ed. de 1966, pp. 85-86.

⁽¹³⁾ Le Peletier de Saint-Fargeau, *Archives parlementaires*, t. XXVI, 3 de junho de 1791, p. 720.

⁽¹⁴⁾ A. Louis, Relatório Sobre a Guillhotina, citado por Saint-Edme, *Dictionnaire de pénalité*, 1825, t. IV, p. 161.

⁽¹⁵⁾ Tema frequente na época: um criminoso, na medida em que é monstruoso, deve ser privado da luz: não ver, não ser visto. Para o parricida, dever-se-ia «fabricar uma jaula de ferro ou escavar calabouço impenetrável que lhe sirva de retiro eterno». De Molène, *De l'humanité des lois criminelles*, 1820, pp. 275-277.

⁽¹⁶⁾ *Gazette des tribunaux*, 30 de agosto de 1832.

⁽¹⁷⁾ G. de Mably, *De la législation*, *Œuvres complètes*, 1789, t. IX, p. 326.

⁽¹⁸⁾ E. Durkheim, «Deux lois de l'évolution pénale», *Année sociologique* IV, 1899-1900.

⁽¹⁹⁾ De qualquer modo, não seria possível avaliar por referências ou citações aquilo que este livro deve a G. Deleuze e ao trabalho que fez com F. Guattari. Teria também de citar muitas páginas de *Psychanalyse*, de R. Castel, e dizer o quanto devo a P. Nora.

⁽²⁰⁾ G. Rusche e O. Kirchheimer, *Punishment and Social Structures*, 1939.

⁽²¹⁾ Cf. E. Le Roy-Ladurie, «L'histoire immobile», *Annales*, maio-junho de 1974.

⁽²²⁾ E. Kantorowitz, *The King's Bodies*, 1959.

(23) Estudarei o nascimento da prisão apenas no sistema prisional francês. As diferenças nos desenvolvimentos históricos e nas instituições tornariam demasiado pesado o trabalho de entrar em pormenores e demasiado esquemática a tarefa de descrever o fenómeno geral.

Capítulo 2

O Espetáculo dos Suplícios

A ordenança de 1670 regeu, até à Revolução Francesa, as formas gerais da prática penal. Vejamos a hierarquia dos castigos que prescrevia: «A morte, a tortura com reserva de provas, as galés, o chicote, a confissão pública, o banimento.» Há, portanto, uma grande proporção de penas físicas. Os costumes, a natureza dos crimes e o estatuto dos condenados podiam servir de variantes. «A pena de morte natural compreende todos os tipos de morte: uns podem ser condenados à forca, outros a terem a mão cortada, a língua cortada ou furada e, depois, a serem enforcados; outros, por crimes mais graves, a serem rompidos vivos e a expirarem na roda, depois de lhes terem arrancado os membros; outros a serem rompidos até à morte natural, outros a serem estrangulados e depois rompidos, outros a serem queimados vivos, outros a serem queimados depois de estrangulados; outros a terem a língua cortada ou furada e depois queimados vivos; outros a serem puxados por quatro cavalos, outros a serem decapitados e outros, por fim, a terem a cabeça partida.»⁽¹⁾ E Soulatges, de passagem, acrescenta que existem também penas mais leves, de que a ordenança não fala: satisfação à pessoa ofendida, admoestação, reprimenda, prisão temporária, proibição de entrar em certos lugares e, por último, as penas pecuniárias – multas ou confiscação.

Contudo, não nos iludamos. Entre este arsenal de terror e a prática quotidiana da penalidade, havia uma grande margem. Os suplícios propriamente ditos estavam longe de constituir as penas mais frequentes. Não há dúvida de que, para os nossos olhos atuais, a proporção das sentenças de morte, na penalidade da era clássica, pode parecer considerável: as decisões do tribunal (Châtelet) durante o período 1755-1785 incluíam entre 9% e 10% de penas capitais – roda, forca ou fogueira⁽²⁾; de 1721 a 1730, o Parlamento da Flandres pronunciou 39 condenações à morte em 260 sentenças (e 26 das 500 sentenças, entre 1781 e 1790)⁽³⁾. Mas não nos devemos esquecer que os tribunais arranjavam muitas formas para contornar os rigores da penalidade regular, quer recusando julgar infrações punidas de modo demasiado pesado, quer alterando a qualificação do crime; por vezes, o próprio poder real sugeria que não se aplicasse estritamente determinada ordenança particularmente severa⁽⁴⁾. De qualquer modo, a maior parte das condenações incidia no banimento ou na multa: numa jurisprudência como a do Châtelet (que só lidava com delitos relativamente graves), o banimento representou, entre 1755 e 1785, mais de metade das penas aplicadas. No entanto, grande parte destas penas não corporais era acompanhada, a título acessório, por penas que comportavam uma dimensão de suplício: exposição, pelourinho, canga, chicote, marcação com ferro em brasa; era a regra para todas as condenações às galés ou para o seu equivalente nas mulheres – a reclusão no hospital; em muitos casos, o banimento era precedido da exposição e da marcação com ferro em brasa; por vezes, a multa era acompanhada do chicote. Não só nas grandes execuções solenes, mas também nesta forma anexa, o suplício manifestava a parte significativa que havia na penalidade: qualquer pena mais grave devia incluir algum suplício.

O que é um suplício? «Pena corporal, dolorosa, mais ou menos atroz», dizia Jaucourt; e acrescentava: «É um fenómeno inexplicável que a extensão da imaginação dos homens criou pela barbárie e crueldade.»⁽⁵⁾ Inexplicável, talvez, mas certamente não irregular nem selvagem. O suplício é uma técnica

e não deve ser equiparado ao extremismo de uma raiva sem lei. Para ser um suplício, uma pena tem de responder a três critérios principais: em primeiro lugar, produzir uma certa quantidade de sofrimento, que se pode, se não medir de forma exata, pelo menos avaliar, comparar e hierarquizar; a morte é um suplício na medida em que não é apenas a privação do direito de viver, mas em que é a ocasião e o termo de uma gradação calculada de sofrimentos: desde a decapitação – que os reduz a um gesto único e a um instante único: grau zero do suplício –, até ao esquartejamento, que os leva quase até ao infinito, passando pelo enforcamento, a fogueira e a roda, na qual o condenado agoniza durante muito tempo, a morte-suplício é uma arte de conservar a vida no sofrimento, subdividindo-a em «mil mortes» e obtendo, antes do fim da existência, «the most exquisite agonies»⁽⁶⁾. O suplício baseia-se numa arte quantitativa do sofrimento. Mas não só: esta produção é regulada. O suplício põe em correlação o tipo de efeito corporal, a qualidade, a intensidade, a duração dos sofrimentos com a gravidade do crime, a pessoa do criminoso e o estatuto das suas vítimas. Há um código jurídico da dor; a pena, quando é supliciante, não se abate ao acaso nem em bloco sobre o corpo; é calculada de acordo com regras específicas: número de chicotadas, local da marcação com ferro em brasa, duração da agonia na fogueira ou na roda (o tribunal decide se se deve estrangular imediatamente o condenado em vez de o deixar morrer, e quando deve intervir este gesto de piedade), tipo de mutilação a impor (mão cortada, língua ou lábios furados). Todos estes vários elementos multiplicam as penas e combinam-se de acordo com os tribunais e com os crimes: «A poesia de Dante posta em leis», dizia Rossi; um longo saber físico-penal, em todo o caso. Além disso, o suplício faz parte de um ritual. É um elemento na liturgia punitiva, que responde a duas exigências. Em relação à vítima, deve ser marcante: visa, quer pela cicatriz que deixa no corpo, quer pelo espetáculo de que é acompanhado, tornar infame o condenado; o suplício, ainda que tenha a função de «purgar» o crime, não reconcilia; marca em redor ou, melhor, no próprio corpo do condenado sinais que não se devem apagar; a memória dos homens, em todo o caso, guardará a lembrança da exposição, do pelourinho, da tortura e do sofrimento devidamente verificados. Em relação à justiça que o impõe, o suplício deve ser espetacular, deve ser verificado por todos, um pouco como o seu triunfo. O próprio excesso das violências exercidas é uma parte da sua glória: os gemidos e gritos do culpado não são um acessório vergonhoso, mas o próprio cerimonial da justiça a manifestar a sua força. Daí, por certo, os suplícios que se desenrolam ainda após a morte: cadáveres queimados, cinzas lançadas ao vento, corpos arrastados na grade, expostos à beira das estradas. A justiça persegue o corpo para lá de todo o sofrimento possível.

O suplício penal não corresponde a qualquer punição corporal: é uma produção diferenciada de sofrimentos, um ritual organizado para a marcação das vítimas e para a manifestação do poder que pune; também não é a exasperação de uma justiça que, esquecendo os seus princípios, perde toda a temperança. Nos «excessos» dos suplícios, está investida toda uma economia do poder.

*

O corpo supliciado inscreve-se, em primeiro lugar, no cerimonial judicial que deve produzir, à luz do dia, a verdade do crime.

Em França, tal como na maioria dos países europeus – com a exceção notável da Inglaterra –, todo o processo criminal, até à sentença, permanecia secreto: ou seja, opaco não só ao público, mas também ao próprio acusado. Desenrolava-se sem o réu, ou pelo menos sem que este pudesse conhecer a acusação, os depoimentos e as provas. Na ordem da justiça criminal, o saber era privilégio absoluto da acusação. «O mais diligente e secretamente possível», dizia, a propósito da instrução, o édito de 1498. Segundo a ordenança de 1670, que resumia, e em certos pontos reforçava, a severidade da época anterior, era impossível ao acusado ter acesso às peças do processo, conhecer a identidade dos denunciadores, saber

o sentido dos depoimentos antes de recusar as testemunhas, fazer valer, até aos últimos momentos do processo, os factos justificativos, ter um advogado, quer para verificar a regularidade do processo, quer para participar na defesa. Por seu lado, o magistrado tinha o direito de receber as denúncias anónimas, de esconder ao acusado a natureza da causa, de o interrogar de forma ardilosa, de utilizar insinuações⁽⁷⁾. Constituía, por si só e com todo o poder, uma verdade com a qual investia o acusado; e esta verdade era recebida pelos juízes já feita, na forma de peças e de relatórios escritos; para eles, estes documentos faziam prova; só se encontravam uma vez com o acusado para o interrogarem antes de lhe lerem a sentença. A forma secreta e escrita do processo remete para o princípio de que, em matéria criminal, o estabelecimento da verdade era, para o soberano e para os seus juízes, um direito absoluto e um poder exclusivo. Ayrault pensava que este procedimento (já essencialmente estabelecido no século xvi) tinha por origem «o medo dos tumultos, das gritarias e aclamações feitas normalmente pelo povo, o medo da desordem, da violência e da impetuosidade contra as partes e até contra os juízes»; o rei queria assim mostrar que a «força soberana» de onde decorre o direito de punir não pode, em caso algum, pertencer à «multidão»⁽⁸⁾. Face à justiça do soberano, todas as vozes devem calar-se.

No entanto, o segredo não impedia que, para se estabelecer a verdade, fosse necessário obedecer a certas regras. O segredo implicava até que fosse definido um modelo rigoroso de demonstração penal. Toda uma tradição, que remontava à Idade Média, mas que os grandes juristas do Renascimento haviam fortemente desenvolvido, prescrevia aquilo que devia ser a natureza e a eficácia das provas. Ainda no século xviii, encontravam-se regularmente distinções como as seguintes: as provas verdadeiras, diretas ou legítimas (os testemunhos, por exemplo), e as provas indiretas, conjecturais, artificiais (por argumento); ou ainda as provas manifestas, as provas consideráveis, as provas imperfeitas ou ligeiras⁽⁹⁾; ou ainda: as provas «urgentes ou necessárias», que não permitem duvidar da verdade do facto (são provas «plenas»: por exemplo, duas testemunhas irrepreensíveis que afirmem ter visto o acusado, que tinha na mão uma espada desembainhada e ensanguentada, a sair do local onde, pouco tempo depois, o corpo do defunto foi encontrado ferido com golpes de espada); os indícios próximos ou provas semiplenas, que se podem considerar verificáveis enquanto o acusado não as destruir por uma prova contrária (prova «semiplena», como uma única testemunha presencial, ou ameaças de morte que precedem um assassinato); por último, os indícios longínquos ou «adminículos», que consistem apenas na opinião dos homens (o rumor público, a fuga do suspeito, a sua perturbação quando interrogado, etc.^[10]). Contudo, estas distinções não são meras subtilezas teóricas. Têm uma função operatória. Em primeiro lugar, porque cada um destes indícios, visto como caso isolado, pode ter um tipo definido de efeito judiciário: as provas plenas podem implicar qualquer condenação; as semiplenas podem implicar penas aflitivas, mas nunca a morte; os indícios imperfeitos e ligeiros são suficientes para se «decretar» o suspeito, para se investigar o caso com mais profundidade ou para lhe aplicar uma multa. Em segundo lugar, porque se combinam entre si segundo regras precisas de cálculo: duas provas semiplenas podem equivaler a uma prova completa; vários adminículos, desde que concordem, podem combinar-se para formarem uma semiprova; mas, por si mesmos, por muito numerosos que sejam, nunca podem equivaler a uma prova completa. Temos então uma aritmética penal, que é meticulosa em muitos pontos, mas que deixa ainda margem para muitas discussões: será que, para proferir uma sentença de morte, basta uma prova plena, ou terá ser acompanhada de outros indícios mais ligeiros? Dois indícios próximos serão sempre equivalentes a uma prova plena? Não será necessário admitir três ou combiná-los com os indícios longínquos? Há elementos que só podem ser indícios para certos crimes, em certas circunstâncias e relativamente a certas pessoas (por exemplo, um testemunho é anulado se for prestado por um vagabundo; é reforçado, pelo contrário, se se tratar de «uma pessoa considerável» ou de um senhor a propósito de um delito doméstico). Aritmética modulada por uma casuística, que tem por função definir como pode ser construída uma prova judiciária. Por um lado, este sistema das «provas legais» faz

da verdade no domínio penal o resultado de uma arte complexa; obedece a regras que só os especialistas podem conhecer; e reforça, por conseguinte, o princípio do segredo. «Não basta que o juiz tenha a convicção que qualquer homem razoável pode ter... Nada mais errado do que esta maneira de julgar, que, na verdade, não passa de uma opinião mais ou menos fundamentada.» Por outro lado, é um constrangimento severo para o magistrado; sem essa regularidade, «qualquer juízo de condenação seria temerário, e pode dizer-se, de certa maneira, que é injusto mesmo que, na verdade, o acusado fosse culpado»⁽¹¹⁾. Chegará o dia em que a singularidade desta verdade judicial parecerá escandalosa: como se a justiça não tivesse de obedecer às regras da verdade comum: «Que se diria de uma semiprova nas ciências capazes de demonstração? Que seria uma semiprova geométrica ou algébrica?» Mas não devemos esquecer que estes condicionalismos formais da prova jurídica eram um modo de regulação interna do poder absoluto e exclusivo de saber.

Escrita, secreta e submetida, para construir as suas provas, a regras rigorosas, a investigação penal é uma máquina que pode produzir a verdade na ausência do réu. E por isso mesmo, embora em direito estrito não a exija, este procedimento tende necessariamente para a confissão. Por duas razões: em primeiro lugar, porque constitui uma prova tão forte que não há necessidade de acrescentar outras, nem de entrar na difícil e duvidosa combinatória dos indícios; a confissão, desde que seja devidamente feita, quase exime o acusador de fornecer outras provas (em todo o caso, as mais difíceis). Em segundo, a única maneira para que este procedimento perca toda a sua autoridade unívoca e para que se torne uma vitória efetivamente obtida sobre o acusado, a única maneira para que a verdade exerça todo o seu poder, é que o criminoso assuma o seu próprio crime e assine aquilo que foi sábia e obscuramente construído pela investigação. Como dizia Ayrault, que não gostava destes processos secretos, «não basta que os maus sejam justamente punidos. É preciso que, se possível, eles mesmos se julguem e se condenem.»⁽¹²⁾ No interior do crime reconstituído por escrito, o criminoso confesso desempenha o papel de verdade viva. Ato do sujeito criminoso, responsável e falante, a confissão é a peça complementar de uma investigação escrita e secreta. Daí a importância que todo este processo de tipo inquisitorial atribui à confissão.

Daí também as ambiguidades do seu papel. Por um lado, tenta-se fazê-la entrar no cálculo geral das provas, como se fosse apenas mais uma: não é a *evidentia rei*; tal como a mais forte das provas, não pode por si só implicar a condenação e tem de ser acompanhada por indícios anexos e presunções; pois já houve acusados que se declararam culpados de crimes que não cometeram; se não tiver em sua posse mais do que a confissão regular do culpado, o juiz deverá então fazer investigações complementares. Mas, por outro lado, a confissão triunfa sobre qualquer outra prova. Até certo ponto, transcende-as; elemento no cálculo da verdade, a confissão é também o ato pelo qual o réu aceita a acusação e reconhece os seus bons fundamentos; transforma uma investigação feita sem a sua participação numa afirmação voluntária. Graças à confissão, o réu entra no ritual de produção da verdade penal. Como já dizia o direito medieval, a confissão torna a coisa notória e manifesta. A esta primeira ambiguidade sobrepõe-se uma segunda: prova particularmente forte, que, para conseguir a condenação, requer apenas alguns indícios suplementares, reduzindo ao mínimo o trabalho de investigação e a mecânica demonstrativa, a confissão é então procurada; utilizar-se-ão todas as coerções possíveis para a obter. No entanto, embora deva ser, no processo, a contrapartida viva e oral da investigação escrita, embora deva ser a sua réplica e como que a autenticação do lado do acusado, a confissão deve estar cercada de garantias e formalidades. Assemelha-se, de algum modo, a uma transação: é por isso que se exige que seja «espontânea», que seja formulada perante um tribunal competente, que seja feita com toda a consciência, que não incida sobre coisas impossíveis, etc.⁽¹³⁾. Através da confissão, o réu compromete-se relativamente ao processo; assina a verdade da investigação.

Esta dupla ambiguidade da confissão (elemento de prova e contrapartida da investigação; efeito de

coação e transação semivoluntária) explica os dois grandes meios que o direito criminal clássico utiliza para a obter: o juramento que se exige que o réu preste antes do seu interrogatório (ameaçado, por conseguinte, de perjúrio diante da justiça dos homens e de Deus; e, ao mesmo tempo, ato ritual de comprometimento); a tortura (violência física para arrancar uma verdade, que, de qualquer maneira, para constituir prova, deve ser depois repetida diante dos juízes, a título de confissão «espontânea». Em finais do século xviii, a tortura será denunciada como um resquício das barbáries de outra época: marca de uma selvajaria denunciada como «gótica». É verdade que a prática da tortura tem uma origem remota: a Inquisição, certamente, e até para lá dos suplícios dos escravos. Mas não figura no direito clássico como um vestígio ou uma mancha. Tem o seu lugar estrito num mecanismo penal complexo em que o processo de tipo inquisitorial é reforçado por elementos do sistema acusatório; em que a demonstração escrita necessita de um correlativo oral; em que as técnicas da prova administrada pelos magistrados se misturam com os procedimentos das provações aplicadas ao acusado; em que lhe exigem – se necessário, com a mais violenta das coações – que desempenhe no processo o papel de parceiro voluntário; em que se trata, em suma, de produzir a verdade por um mecanismo de dois elementos – o do inquérito secretamente levado a cabo pela autoridade judiciária e o do ato realizado ritualmente pelo acusado. O corpo do acusado, corpo que fala e, se necessário, sofre, assegura a engrenagem destes dois mecanismos; foi por isso que, enquanto o sistema punitivo clássico não foi totalmente desconsiderado, houve tão poucas críticas radicais da tortura⁽¹⁴⁾. Houve, muito mais frequentemente, conselhos simples de prudência: «O interrogatório sob tortura é um meio perigoso para chegar ao conhecimento da verdade; é por isso que os juízes só devem recorrer a esse meio depois de refletirem. Não há nada mais equívoco. Há culpados que têm firmeza suficiente para esconder um crime verdadeiro...; outros, inocentes, a quem a força dos tormentos fez confessar crimes de que não eram culpados»⁽¹⁵⁾.

A partir daqui, podemos ver o funcionamento do interrogatório sob tortura como suplício da verdade. Em primeiro lugar, o interrogatório sob tortura não é uma maneira de arrancar a verdade a todo o custo; não é a tortura desenfreada dos interrogatórios modernos; é cruel, sem dúvida, mas não selvagem. Trata-se de uma prática regulada, que obedece a um processo bem definido; momentos, duração, instrumentos utilizados, comprimento das cordas, peso dos chumbos, número de cunhas, intervenções do magistrado que interroga, tudo isto, segundo os diferentes hábitos, cuidadosamente codificado⁽¹⁶⁾. A tortura é um jogo judiciário estrito. E a este título, para além das técnicas da Inquisição, está ligada às velhas provas realizadas nos processos acusatórios: ordálios, duelos judiciários, juízos de Deus. Entre o juiz que ordena o interrogatório e o suspeito torturado, há também uma espécie de justa; o «paciente» – é o termo pelo qual se designa o supliciado – é submetido a uma série de provas, graduadas em severidade, as quais supera «aguentando», ou não supera confessando⁽¹⁷⁾. No entanto, o juiz não impõe a tortura sem, pelo seu lado, correr riscos (e não é apenas o perigo de ver o suspeito morrer); tem algo em jogo, a saber, os elementos de prova que já reuniu; pois a regra exige que, se o acusado «aguentar» e não confessar, o magistrado seja obrigado a abandonar as acusações. O supliciado ganhou. Daí o costume, que se introduziu para os casos mais graves, de impor o interrogatório sob tortura «com reserva de provas»: neste caso, o juiz podia continuar, após as torturas, a fazer valer as presunções que reunira; o suspeito não era inocentado pela sua resistência; mas, pelo menos, devia à sua vitória o facto de já não poder ser condenado à morte. O juiz tinha todas as suas cartas, menos a principal. *Omnia citra mortem* [«Tudo exceto a morte»]. Daí a recomendação frequentemente feita aos juízes para não submeterem à tortura um suspeito contra o qual as provas sejam suficientemente convincentes dos crimes mais graves, porque, se resistisse à tortura, o juiz deixaria de ter o direito de lhe infligir a pena de morte, que, porém, o acusado merecia; nesta justa, a justiça perderia: se as provas são suficientes «para condenar tal culpado à morte», não se deve «entregar a condenação à sorte e ao resultado de um interrogatório provisório que normalmente não leva a nada; porque, enfim, é da saúde e do interesse público fazer

exemplos dos crimes graves, atrozes e capitais»(18).

Sob a aparente procura desenfreada de uma verdade precipitada, encontramos na tortura clássica o mecanismo regulado de uma provação: um desafio físico que deve decidir sobre verdade; se o paciente for culpado, os sofrimentos que se impõe não são injustos; mas é também uma marca de desculpa se for inocente. Sofrimento, confronto e verdade estão interligados na prática da tortura: trabalham em comum o corpo do paciente. A busca da verdade pelo «interrogatório sob tortura» é realmente uma maneira de fazer aparecer um indício, o mais grave de todos – a confissão do culpado; mas é também a batalha, e esta vitória de um sobre o outro, que «produz» ritualmente a verdade. Na tortura para se extrair a confissão, há investigação, mas há também duelo.

Do mesmo modo, misturam-se nela um ato de instrução e um elemento de punição. E este não é um dos seus paradoxos menores. Com efeito, a tortura é definida como uma maneira de completar a demonstração quando «não há penas suficientes no processo». É classificada entre as penas; e é uma pena tão grave que, na hierarquia dos castigos, a Ordenança de 1670 inscreve-a logo depois da morte. Mais tarde, perguntar-se-á: como pode uma pena ser utilizada como meio? Como se pode apresentar como castigo aquilo que devia ser um processo de demonstração? A razão está na forma como a justiça criminal, na época clássica, fazia funcionar a produção da verdade. As diferentes partes da prova não constituíam outros tantos elementos neutros; não tinham de ser reunidas num corpo único para fornecerem a certeza final da culpa. Cada indício trazia em si um grau de abominação. A culpa não começava quando se reuniam todas as provas: peça a peça, era constituída por cada um dos elementos que permitiam reconhecer um culpado. Assim, uma semiprova não inocentava o suspeito enquanto não fosse completada: fazia dele um semiculpado; o indício, apenas leve, de um crime grave marcava alguém como «um pouco» criminoso. Em suma, a demonstração em matéria penal não obedecia a um sistema dualista – verdadeiro ou falso –, mas a um princípio de graduação contínua – um grau alcançado na demonstração formava já um grau de culpa e implicava, por conseguinte, um grau de punição. O suspeito, enquanto tal, merecia sempre algum castigo; não se podia ser inocentemente objeto de suspeita. A suspeita implicava, do lado do juiz, um elemento de demonstração, do lado do acusado, a marca de uma certa culpa, e do lado da punição, uma forma limitada de pena. Um suspeito que continuasse suspeito não era, porém, inocentado, mas parcialmente punido. Quando se alcançava determinado grau de presunção, podia-se legitimamente exercer uma prática que tinha um papel duplo: começar a punir em virtude das indicações já reunidas; e servir-se desse começo de pena para extorquir o resto da verdade ainda em falta. No século xviii, a tortura judicial funciona nesta estranha economia, onde o ritual que produz a verdade acompanha o ritual que impõe a punição. O corpo interrogado no suplício constitui o ponto de aplicação do castigo e o lugar de extorsão da verdade. E tal como a presunção é solidariamente um elemento de investigação e um fragmento de culpa, o sofrimento regulado da tortura é, simultaneamente, uma medida para punir e um ato de instrução.

*

Ora, curiosamente, esta engrenagem dos dois rituais através do corpo continua, depois de produzida a prova e formulada a sentença, na própria execução da pena. E o corpo do condenado volta a ser uma peça essencial no cerimonial do castigo público. Cabe ao culpado mostrar à luz do dia a sua condenação e a verdade do crime que cometeu. O seu corpo exibido, passeado, exposto, supliciado, deve servir de suporte público de um processo que, até então, permanecera na sombra; nele, sobre ele, o ato de justiça dever tornar-se visível para todos. Esta manifestação atual e espetacular da verdade na execução pública das penas adquire, no século xviii, vários aspetos.

1. Em primeiro lugar, fazer do culpado o arauto da sua própria condenação. De certa maneira, é encarregado de proclamar e de atestar assim a verdade daquilo que lhe foi imputado: passeio pelas ruas, cartaz que lhe é pendurado nas costas, no peito ou na cabeça, para lembrar a sentença; paragem em diferentes cruzamentos, leitura da sentença, confissão pública à porta das igrejas, durante a qual o condenado reconhece solenemente o seu crime: «Descalço, em camisa, segurando uma tocha, de joelhos, dizer e declarar que, malevolamente, horrivelmente, traiçoeiramente e de forma premeditada, cometeu o muito detestável crime, etc.»; exposição num poste, onde são lembrados os factos e a sentença; nova leitura da sentença junto ao cadafalso; quer se trate simplesmente do pelourinho, da fogueira ou da roda, o condenado publica o seu crime e a justiça que lhe prestaram, levando-os fisicamente no seu corpo.

2. Repetir a cena da confissão. Dobrar a proclamação coerciva da confissão pública com um reconhecimento espontâneo e público. Instaurar o suplício como momento da verdade. Levar a que esses últimos momentos em que o culpado já nada tem a perder sejam ganhos para a luz plena da verdade. Após a condenação, o tribunal podia decidir uma nova tortura para arrancar o nome dos eventuais cúmplices. Estava também previsto que, no momento de subir ao cadafalso, o condenado podia solicitar um adiamento para fazer novas revelações. O público esperava esta nova peripécia da verdade. Muitos aproveitavam para ganhar algum tempo, como Michel Barbier, culpado de ataque à mão armada: «Olhou impudentemente para o cadafalso, dizendo que certamente não era para ele que o haviam erguido, visto que era inocente; começou por pedir que o levassem para o quarto, onde ficou a divagar durante meia hora, ainda a tentar justificar-se; depois de levado ao suplício, sobe para o cadafalso com um ar decidido, mas, quando se vê despojado das suas vestes e preso à cruz, pronto a receber os golpes de barra, pede para voltar uma segunda vez ao quarto e confessa aí finalmente o seu crime e declara até que era culpado de outro assassinato»⁽¹⁹⁾. O verdadeiro suplício tem por função fazer revelar a verdade; neste sentido, prossegue, aos olhos do público, o trabalho do interrogatório sob tortura. Opõe à condenação a assinatura daquele que a sofre. Um suplício bem sucedido justifica a justiça, na medida em que publica a verdade do crime no próprio corpo do supliciado. Um exemplo do bom condenado é François Billiard, que fora caixa-geral dos correios e que, em 1772, assassinara a mulher; o carrasco queria tapar-lhe o rosto para lhe evitar os insultos: «Não me infligiram, disse ele, esta pena que mereci para que não seja visto pelo público... Vestia ainda as roupas de luto pela mulher (...) calçava chinelas novas, tinha os cabelos frisados e rosto empoeirado, apresentava uma postura tão modesta e tão imponente que as pessoas que tinham ido vê-lo mais de perto diziam que ele devia ser o cristão mais perfeito ou então o maior dos hipócritas. O dístico que trazia ao peito estava torto e repararam que ele próprio o endireitou, sem dúvida para que pudessem lê-lo mais facilmente.»⁽²⁰⁾ A cerimónia penal, se cada um dos seus atores desempenhar bem o seu papel, tem a eficácia de uma longa confissão pública.

3. Ligar o suplício ao próprio crime; estabelecer entre eles uma série de relações decifráveis. Exposição do cadáver nos locais do seu crime ou num dos cruzamentos mais próximos. Execução no mesmo local onde o crime foi cometido – como o estudante que em 1723 matara várias pessoas e para quem o tribunal de Nantes decide erguer um cadafalso frente à porta do albergue onde cometera os assassinatos⁽²¹⁾. Utilização de suplícios «simbólicos», em que a forma da execução remete para a natureza do crime: fura-se a língua dos blasfemadores, queimam-se os impuros, corta-se a mão que matou; por vezes, obriga-se o condenado a exhibir o instrumento do seu crime – como o caso de Damiens, com o famoso punhal que foi coberto de enxofre preso à mão culpada, para arder ao mesmo tempo que ele. Como dizia Vico, esta velha jurisprudência era «toda uma poética».

No limite, em certos casos há uma reprodução quase teatral do crime na execução do culpado: os

mesmos instrumentos, os mesmos gestos. Aos olhos de todos, a justiça faz repetir o crime pelos suplícios, publicando-o na sua verdade e, ao mesmo tempo, anulando-o na morte do culpado. Ainda no século xviii, em 1772, encontramos sentenças como a seguinte: uma criada de Cambrai, tendo matado a patroa, é condenada a ser conduzida ao local do seu suplício numa carroça «usada para apanhar as imundícies de todos os cruzamentos»; haverá aí «uma forca junto da qual será colocada a mesma cadeira na qual estava sentada a dita Lalei, a sua patroa, quando foi assassinada; depois de ser aí colocada, o carrasco do tribunal cortar-lhe-á a mão direita e, na presença dela, lançá-la-á ao fogo, e, logo a seguir, aplicar-lhe-á quatro golpes com a faca que ela usou para assassinar a dita Lalei, o primeiro e o segundo na cabeça, o terceiro no antebraço direito e o quarto no peito; em seguida, será enforcada e estrangulada na dita forca até à morte; e, duas horas depois, o seu corpo será retirado da forca e a cabeça separada deste junto à dita forca no dito cadafalso, com a mesma faca de que ela se serviu para assassinar a patroa, e essa cabeça exposta num poste de vinte pés de altura fora da porta da dita Cambrai, junto ao caminho que conduz a Douai, e o resto do corpo posto num saco e enterrado junto ao dito poste, a dois pés de profundidade».

4. Por último, a lentidão do suplício, as suas peripécias, os gritos e os sofrimentos do condenado desempenham, no termo do ritual judicial, o papel de prova derradeira. Tal como qualquer agonia, a que se desenrola no cadafalso afirma uma certa verdade: mas com mais intensidade, na medida em que é reforçada pela dor; com mais rigor, uma vez que está exatamente no ponto de junção entre o juízo dos homens e o de Deus; com mais espetáculo, porque se desenrola em público. Os sofrimentos do suplício prolongam os da tortura preparatória; nesta, porém, o jogo não estava acabado e o acusado podia salvar a vida; agora, morre de certeza e trata-se de salvar a alma. O jogo eterno já começou: o suplício antecipa as penas do Além; mostra o que são; é o teatro do Inferno; os gritos do condenado, a sua revolta, as suas blasfêmias significam já o seu destino irremediável. No entanto, as dores deste mundo podem valer também como penitência para aliviar os castigos do Além: tal martírio, se suportado com resignação, não deixará de ser levado em consideração por Deus. A crueldade da punição terrestre inscreve-se como dedução da pena futura: desenha-se aí a promessa do perdão. Mas poderá ainda dizer-se: esses sofrimentos tão vivos não serão o sinal de que Deus abandonou o culpado às mãos dos homens? E, longe de garantirem uma absolvição futura, representam a condenação iminente; por outro lado, se o condenado morrer depressa, sem agonia prolongada, não será a prova de que Deus quis protegê-lo e impedir que caísse no desespero? Ambiguidade, portanto, deste sofrimento, que tanto pode significar a verdade do crime como o erro dos juízes, a bondade ou a maldade do criminoso, a coincidência ou a divergência entre o julgamento dos homens e o juízo de Deus. Daí essa curiosidade formidável que reúne os espetadores junto do cadafalso e dos sofrimentos; aí, podia-se decifrar o crime e a inocência, o passado e o futuro, o terreno e o eterno. Momento da verdade que todos os espetadores interrogam: cada palavra, cada grito, a duração da agonia, o corpo que resiste, a vida que não quer ser arrancada, tudo isto são sinais; há aquele que passou «seis horas na roda, não querendo que o carrasco, que o consolava e o encorajava certamente o melhor que podia, o deixasse por um instante»; há aquele que morre «em sentimentos muito cristãos e que manifesta o mais sincero arrependimento»; aquele que «expira na roda uma hora depois de nela ser posto; diz-se que os espetadores do seu suplício ficaram tocados pelas demonstrações exteriores de religião e de arrependimento que deu»; aquele que deu os sinais mais vivos de contrição ao longo de todo o percurso até ao cadafalso, mas que, preso vivo à roda, não para de «dar gritos horríveis»; ou ainda a mulher que «conservara o sangue-frio até ao momento da leitura do julgamento, mas que começou então a perder a cabeça; quando foi enforcada, estava totalmente louca»⁽²²⁾.

O círculo está fechado: do interrogatório sob tortura à execução, o corpo produziu e reproduziu a

verdade do crime. Ou melhor, constitui o elemento que, através de todo um jogo de rituais e provas, confessa que o crime foi cometido, profere que ele próprio o cometeu, mostra que o tem inscrito em si e sobre si, suporta a operação do castigo e manifesta, da forma mais espetacular, os seus efeitos. O corpo várias vezes supliciado assegura a síntese da realidade dos factos e da verdade da investigação, do crime e do castigo. Peça essencial, portanto, de um processo construído em torno dos direitos formidáveis do soberano, da acusação e do segredo.

*

O suplício judicial deve ser também compreendido como um ritual político. Faz parte, ainda que de um modo menor, das cerimónias pelas quais se manifesta o poder.

A infração, segundo o direito da época clássica, além do dano que pode eventualmente provocar, além da regra que infringe, atenta ao direito de quem faz valer a lei: «Mesmo que não tenha prejudicado nem injuriado o indivíduo, se alguém cometeu alguma coisa que a lei proíbe, é um delito que exige reparação, pois o direito do superior é violado e é uma injúria à dignidade do seu carácter»⁽²³⁾. O crime, além da sua vítima imediata, ataca o soberano; ataca-o pessoalmente porque a lei vale como a vontade do soberano; ataca-o fisicamente porque a força da lei é a força do príncipe. «Para que uma lei pudesse entrar em vigor neste reino, era necessário que emanasse diretamente do soberano, ou pelo menos que fosse confirmada pelo selo da sua autoridade.»⁽²⁴⁾ A intervenção do soberano não é, portanto, uma arbitragem entre dois adversários; é até muito mais do que uma ação para fazer respeitar os direitos de cada um; é uma réplica direta a quem o ofendeu. «O exercício do poder soberano na punição dos crimes constitui, sem dúvida, uma das partes mais essenciais da administração da justiça.»⁽²⁵⁾ O castigo, portanto, não pode ser identificado nem comparado com a reparação do dano; na punição, deve haver sempre pelo menos uma parte, que é a do príncipe: e mesmo quando esta se combina com a reparação prevista, constitui o elemento mais importante da liquidação penal do crime. No entanto, esta parte do príncipe não é simples: por um lado, implica a reparação do dano provocado ao seu reino (desordem instaurada, o exemplo dado, este dano considerável não tem comparação com o que foi cometido contra um particular); mas implica também que o rei procure a vingança de uma afronta feita à sua pessoa.

O direito de punir será então como que um aspeto do direito que o soberano tem de fazer guerra ao seus inimigos: castigar decorre desse «direito de gládio, desse poder absoluto de vida ou morte, referido no direito romano pela designação de *merum imperium*, direito em virtude do qual o príncipe faz executar a sua lei ordenando a punição do crime»⁽²⁶⁾. Mas o castigo é também uma forma de procurar uma vingança que é simultaneamente pessoal e pública, uma vez que, na lei, a força físico-política do soberano está de algum modo presente: «Percebe-se, pela própria definição da lei, que não tende apenas a proibir, mas também a vingar o desprezo da sua autoridade pela punição daqueles que violarem as suas proibições»⁽²⁷⁾. Na execução da pena mais regular, no respeito mais exato pelas formas jurídicas, reinam as forças ativas da vingança.

O suplício tem, por conseguinte, uma função jurídico-política. Trata-se de um cerimonial para reconstituir a soberania momentaneamente ferida. Restaura-a manifestando-a em todo o seu brilho. A execução pública, por muito rápida e quotidiana que seja, insere-se em toda uma série de grandes rituais do poder eclipsado e restaurado (coroação, entrada do rei numa cidade conquistada, submissão dos súbditos revoltados); sobre o crime que desprezou o soberano, a execução mostra aos olhos de todos uma força invencível. O seu objetivo não é tanto restabelecer um equilíbrio, mas fazer jogar, até ao seu ponto extremo, a dissimetria entre o súbdito que ousou violar a lei e o soberano todo-poderoso que faz valer a

sua força. Embora a reparação do dano privado provocado pelo delito deva ser bem proporcionada, embora a sentença deva ser justa, a execução da pena serve para dar, não o espetáculo da moderação, mas o do desequilíbrio e do excesso; nesta liturgia da pena, deve haver uma afirmação enfática do poder e da sua superioridade intrínseca. E esta superioridade não é apenas a do direito, mas também a da força física do soberano que se abate sobre o corpo do seu adversário e o domina: ao violar a lei, o infrator atacou a própria pessoa do príncipe; é este – ou pelo menos aqueles a quem delegou a sua força – que se apodera do corpo do condenado para o mostrar marcado, vencido, quebrado. A cerimónia punitiva é, portanto, «aterrorizante». Os juristas do século xviii, quando começarem a sua polémica com os reformadores, darão da crueldade física das penas uma interpretação restritiva e «modernista»: se são necessárias penas severas é porque o exemplo deve ficar profundamente marcado no coração dos homens. De facto, aquilo que até então sustentara esta prática dos suplícios não era uma economia do exemplo, no sentido em que era entendido na época dos ideólogos (que a representação da pena é mais importante do que o interesse do crime), mas uma política do medo: tornar visível a todos, no corpo do criminoso, a presença arrebatada do soberano. O suplício não repunha a justiça; reativava o poder. No século xvii e inícios do século xviii, o suplício não era, com todo o seu teatro de terror, o resíduo persistente de outra época. Os seus excessos, o seu espetáculo, a violência corporal, um jogo desmesurado de forças, um cerimonial meticuloso, em suma, todo o seu aparelho se inscrevia no funcionamento político da penalidade.

A partir daqui, podemos compreender algumas das características da liturgia dos suplícios. Antes de tudo, a importância de um ritual que devia exibir o seu fausto em público. Nada devia ser escondido deste triunfo da lei. Os seus episódios eram tradicionalmente os mesmos e, porém, as sentenças não deixavam de enumerá-los, de tal modo eram importantes no mecanismo penal: desfiles, paragens nos cruzamentos e nas portas das igrejas, leitura pública da sentença, genuflexão, declarações em voz alta de arrependimento pela ofensa feita a Deus e ao rei. As questões de precedência e de etiqueta chegavam até a ser reguladas pelo próprio tribunal: «Os oficiais montarão a cavalo de acordo com a seguinte ordem: à frente, os dois sargentos da polícia; depois, o paciente; a seguir a este, Bonfort e Le Corre à sua esquerda marcharão juntos, seguidos pelo escrivão, que, desta forma, se dirigirão para a praça pública do grande mercado onde será executado o julgamento»⁽²⁸⁾. Contudo, este cerimonial meticuloso é, de uma forma muito explícita, não só judicial, mas também militar. A justiça do rei mostra-se como uma justiça armada. O gládio que pune o culpado é também o que destrói os inimigos. Todo um aparato militar cerca o suplício: sentinelas, arqueiros, guardas, soldados. Trata-se, sem dúvida, de impedir qualquer evasão ou golpe; trata-se também de prevenir, da parte do povo, um movimento de simpatia para salvar os condenados ou um ímpeto de raiva para os matarem de imediato; mas trata-se também de lembrar que, em qualquer crime, há uma espécie de revolta contra a lei e que o criminoso é um inimigo do príncipe. Todas estas razões – quer sejam de precaução numa determinada conjuntura ou de função no desenrolar de um ritual – fazem da execução pública, mais do que uma obra de justiça, uma manifestação de força; ou melhor, é a justiça como força física, material e temível do soberano que aí se exhibe. A cerimónia do suplício apresenta à luz do dia a relação de força que confere o poder à lei.

Enquanto ritual da lei armada, em que o príncipe se mostra, em simultâneo e de forma indissociável, sob o duplo aspeto de chefe de justiça e chefe de guerra, a execução pública tem duas faces: uma da vitória e outra da luta. Por um lado, termina solenemente uma guerra entre o criminoso e o soberano, guerra cujo desfecho era de antemão conhecido; deve manifestar o poder desmesurado do soberano sobre aqueles que ele reduziu à impotência. A dissimetria, o desequilíbrio irreversível das forças fazem parte das funções do suplício. Um corpo eliminado, reduzido a cinzas e lançado ao vento, um corpo destruído peça a peça pelo infinito poder soberano constitui o limite não só ideal, mas também real do castigo. Prova disto é o famoso suplício de Massola, aplicado em Avinhão e que foi um dos primeiros a

inflamarem a indignação dos contemporâneos; suplício aparentemente paradoxal, uma vez que se desenrola quase inteiramente após a morte e que a justiça mais não faz do que exhibir sobre um cadáver o seu teatro magnífico, o louvor ritual da sua força: de olhos vendados, o condenado é preso a um poste; à sua volta, no cadafalso, veem-se estacas com ganchos de ferro. O confessor fala ao ouvido do paciente e, depois de lhe dar a bênção, o executor, que tem uma maça de ferro como as que se usam nos matadouros, desfere imediatamente um golpe com toda a força na têmpora do desgraçado, que cai morto: no mesmo instante, o *mortis exactor* corta-lhe a garganta com um facalhão, ficando cheio de sangue, num espetáculo horrível de se ver; corta-lhe os nervos junto aos dois calcanhars e, depois, abre-lhe a barriga, de onde retira o coração, o fígado, o baço e os pulmões, que são presos a um gancho de ferro, e corta-os e diseca-os em pedaços, que vão sendo presos nos ganchos à medida que são cortados, como se faz a um animal. «Nem todos conseguem ver uma coisa destas.»⁽²⁹⁾. Na forma explicitamente lembrada do açougue, a destruição infinitesimal do corpo corresponde a um espetáculo: cada pedaço é deposto na bancada.

O suplício realiza-se segundo todo um cerimonial de triunfo; mas inclui também, como núcleo dramático no seu desenrolar monótono, uma cena de confronto: é a ação imediata e direta do carrasco sobre o corpo do «paciente». É uma ação codificada, por certo, pois o costume e, amiúde de maneira explícita, a sentença prescrevem os seus principais episódios. Contudo, esta ação conservou alguma coisa da batalha. O executor não é meramente aquele que aplica a lei, mas aquele que exhibe a força; é o agente de uma violência que se aplica, para a dominar, à violência do crime. Deste crime, ele é material e fisicamente o adversário. Adversário por vezes digno de piedade e, outras vezes, inflamado. Damhoudère queixava-se, como muitos dos seus contemporâneos, que os carrascos exerciam «todas as crueldades sobre os pacientes malfeitores, tratando-os, pontapeando-os e matando-os como se fossem animais»⁽³⁰⁾. E durante muito tempo, este hábito não se perdeu⁽³¹⁾. Na cerimónia do suplício, há também desafio e justa. Se o carrasco triunfar, se conseguir fazer saltar com um golpe a cabeça que lhe mandaram cortar, «mostra-a ao povo, põe-na no chão e, depois, saúda o público, que o ovaciona muito, aplaudindo»⁽³²⁾. Pelo contrário, se falhar, se não conseguir matar como devia, é passível de castigo. Foi o caso do carrasco de Damiens, que, por não ter sabido esquartejar o seu paciente segundo as regras, teve de o cortar com a faca; confiscaram, em proveito dos pobres, os cavalos do suplício que lhe haviam prometido. Alguns anos depois, o carrasco de Avinhão fez sofrer demasiado os três bandidos, apesar de temíveis, que devia enforcar: os espetadores irritam-se e denunciam-no; para o punirem e também para o livrarem da vingança popular, puseram-no na prisão⁽³³⁾. E, por detrás desta punição do carrasco inábil, perfila-se uma tradição ainda próxima, segundo a qual o condenado deve ser perdoado se a execução falhar. Era um costume claramente estabelecido em certas regiões⁽³⁴⁾. Em muitos casos, o povo esperava que a tradição fosse cumprida e, por vezes, protegia um condenado que escapara assim à morte. Para acabar com este costume e com esta expectativa, foi necessário recordar o adágio «a força não perde a sua presa»; foi necessário introduzir nas sentenças capitais consignações explícitas: «enforcado e estrangulado até à morte», «até à extinção da vida». E alguns juristas como Serpillon ou Blackstone insistem, em pleno século xviii, no facto de o fracasso do carrasco não dever significar, para o condenado, a vida salva⁽³⁵⁾. Havia algo da prova e do juízo de Deus que era ainda decifrável na cerimónia da execução. No seu confronto com o condenado, o executor era um pouco como o campeão do rei. No entanto, era um campeão irreconhecível e não reconhecido: aparentemente, a tradição dizia que quando as cartas do carrasco eram seladas, não deviam ser postas na mesa, mas atiradas ao chão. As interdições que rodeavam este «ofício muito necessário» e, porém, «contranatura»⁽³⁶⁾, eram conhecidas. Embora fosse, em certo sentido, o gládio do rei, o carrasco partilhava a infâmia com o seu adversário. O poder soberano que lhe ordenava matar e que através dele se exercia não estava presente no carrasco; não se identificava com a sua fúria. E, justamente, nunca aparecia com mais brilho do que quando

interrompia o gesto do executor com uma carta de perdão. O pouco tempo que medeava normalmente entre a sentença e a execução (muitas vezes, algumas horas) levava a que o indulto interviesse geralmente no último momento. Mas não há dúvida de que a lentidão da cerimónia servia para permitir esta eventualidade⁽³⁷⁾. Os condenados esperavam esse perdão e para adiarem a execução fingiam ainda, junto do cadafalso, ter revelações a fazer. O povo, quando desejava o perdão, exigia-o gritando, esforçando-se por adiar o último momento, esperando pelo mensageiro que traria a carta lacrada a verde e, quando necessário, dava a crer que ele estava a chegar (foi o que aconteceu no momento em que executavam os condenados pelo motim dos raptos de crianças, em 3 de agosto de 1750). O soberano está presente na execução não só como o poder que vinga a lei, mas também como o poder capaz de suspender a lei e a vingança. Só ele tem o poder de lavar as ofensas que lhe fizeram; embora tenha delegado aos tribunais a função de exercerem o seu poder de justiceiro, não o alienou; conserva-o integralmente, tanto para suspender a pena como para deixá-la ser executada.

O suplício deve ser concebido, tal como é ainda ritualizado no século xviii, como uma operação política. Inscreve-se logicamente num sistema punitivo, em que o soberano, direta ou indiretamente, exige, decide e ordena a execução dos castigos, na medida em que foi ele a quem, através da lei, o crime atentou. Em qualquer infração há um *crimen majestatis*, e no mais pequeno criminoso um pequeno regicida em potência. E o regicida, por seu lado, não é mais nem menos que o criminoso total e absoluto, pois em vez de atacar, como qualquer delinquente, uma decisão ou uma vontade particular do poder soberano, ataca o seu princípio na pessoa física do príncipe. A punição ideal do regicida devia formar a soma de todos os suplícios possíveis. Seria a vingança infinita: as leis francesas, de qualquer modo, não previam uma pena fixa para esse tipo de monstruosidade. Foi preciso inventar a pena para Ravailac, reunindo todas as punições mais cruéis que se praticavam em França. Imaginaram-se outras ainda mais atrozes para Damiens. Houve projetos, mas foram considerados menos perfeitos. Repetiu-se então a execução de Ravailac. E temos de reconhecer que foi moderada, se pensarmos como, em 1548, o assassino de Guilherme de Orange foi entregue à vingança infinita. «No primeiro dia, foi levado à praça, onde havia uma caldeira de água a ferver, na qual lhe mergulharam o braço com que desferira o golpe. No dia seguinte, o braço foi-lhe cortado, o qual, tendo-lhe caído aos pés, chutou de cima do cadafalso; no terceiro dia, foi atezado pela frente nos mamilos e no braço; no quarto, foi atezado por detrás no braço e nas nádegas; e assim consecutivamente, este homem foi martirizado durante dezoito dias.» No último dia, foi preso à roda e espancado com uma barra de madeira. Ao fim de seis horas, ainda pedia água, que lhe foi recusada. «Por fim, rogaram ao magistrado que acabasse com ele e o estrangulasse, a fim de que a sua alma não desesperasse e não se perdesse.»⁽³⁸⁾

*

Não há dúvida de que a existência dos suplícios estava ligada a uma coisa diferente desta organização interna. Rusche e Kirchheimer têm razão em ver neles o efeito de um regime de produção em que as forças de trabalho, e, logo, o corpo humano, não têm a utilidade nem o valor de mercado que lhes serão conferidos numa economia de tipo industrial. Também não há dúvida de que o «desprezo» pelo corpo tem a ver com uma atitude geral relativamente à morte; e, nessa atitude, poder-se-ia ver tanto os valores específicos do cristianismo como uma situação demográfica e, de certo modo, biológica: as devastações da doença e da fome, os massacres periódicos das epidemias, a formidável mortalidade infantil, a precariedade dos equilíbrios bioeconómicos – tudo isto tornava a morte familiar e suscitava em seu redor rituais para a integrar, para torná-la aceitável e dar sentido à sua agressão permanente. Para analisar esta longa conservação dos suplícios, dever-se-ia também fazer referência a factos conjunturais.

Não devemos esquecer que a ordenança de 1670, que regeu a justiça criminal até às vésperas da Revolução, agravara em certos pontos o rigor dos antigos éditos; Pussort, que, entre os comissários encarregados de prepararem os textos, representava as intenções do rei, assim o impusera, contra a vontade de alguns magistrados como Lamoignon; a multiplicidade das revoltas ainda em meados da idade clássica, a ameaça iminente das guerras civis e a vontade do rei de exercer o seu poder em detrimento dos parlamentos explicam em boa parte a persistência de um regime penal «duro».

Para explicar uma pena supliciante, existem razões gerais e, de certo modo, externas. Estas razões elucidam a possibilidade e a longa persistência das penas físicas, a debilidade e o caráter muito isolado dos protestos que lhes são opostos. No entanto, sobre este fundo, é necessário fazer aparecer a sua função exata. Se o suplício está tão fortemente enraizado na prática judicial é por ser revelador de verdade e operador de poder. Assegura a articulação do escrito sobre o oral, do secreto sobre o público, do processo de investigação sobre a operação da confissão; permite que se reproduza e se repita o crime no corpo visível do criminoso; permite que o crime, no mesmo horror, se manifeste e se anule. Faz também do corpo do condenado o local de aplicação da vingança soberana, o ponto de ancoragem para uma manifestação do poder, a ocasião de afirmar a dissimetria das forças. Mais à frente, veremos que a relação verdade-poder está no cerne de todos os mecanismos punitivos e encontra-se nas práticas contemporâneas da prática penal – mas sob uma forma diferente e com efeitos muito distintos. O Iluminismo não tardará a desqualificar os suplícios, criticando-lhes a «atrocidade» – termo pelo qual eram frequentemente caracterizados, mas sem intenção crítica, pelos próprios juristas. O conceito de atrocidade é, talvez, um dos que melhor designam a economia do suplício na antiga prática penal. A atrocidade é, em primeiro lugar, um caráter específico de alguns grandes crimes: refere-se ao número de leis naturais ou positivas, divinas ou humanas, que atacam, ao espetáculo escandaloso ou, pelo contrário, à astúcia secreta com que foram cometidos, ao nível e ao estatuto dos seus autores e vítimas, à desordem que implicam ou que provocam, ao horror que suscitam. Ora, na medida em que deve apresentar aos olhos de todos o crime em toda a sua severidade, a punição deve levar em contra esta atrocidade: deve trazê-la à luz por meio de confissões, discursos, inscrições que a tornem pública; deve reproduzi-la em cerimónias que a apliquem ao corpo do culpado na forma de humilhação e sofrimento. A atrocidade é a parte do crime que o castigo transforma em suplício para o mostrar em plena luz: figura inerente ao mecanismo que produz, no cerne da própria punição, a verdade visível do crime. O suplício faz parte do processo que estabelece a realidade daquilo que é punido. Além disso, a atrocidade de um crime é a violência do desafio lançado ao soberano; é aquilo que vai desencadear da sua parte uma réplica que tem a função de superar essa atrocidade, dominá-la, vencê-la por um excesso que a anula. A atrocidade que assombra o suplício desempenha então um duplo papel: princípio da comunicação do crime com a pena, é, por outro lado, a exasperação do castigo relativamente ao crime. Ao mesmo tempo, assegura o espetáculo da verdade e do poder; é o ritual do inquérito que se conclui e a cerimónia onde triunfa o soberano. A prática punitiva do século XIX tentará afastar o mais possível a investigação «serena» da verdade e a violência que não pode desaparecer totalmente da punição. Tentará marcar a heterogeneidade que separa o crime que se deve sancionar e o castigo imposto pelo poder público. Entre a verdade e a punição, deverá haver apenas uma relação de consequência legítima. O poder que sanciona não se deve macular por um crime maior do que aquele que quis castigar. Deve estar inocente da pena que inflige. «Apressemos-nos a proscrever esses suplícios. Eram dignos apenas dos monstros coroados que governavam os Romanos.»⁽³⁹⁾ No entanto, segundo a prática penal da época anterior, a proximidade entre o suplício do soberano e o crime, a mistura que aí se produzia entre a «demonstração» e o castigo, não decorriam de uma confusão bárbara; o que aí funcionava era o mecanismo da atrocidade e os seus encadeamentos necessários. A atrocidade da expiação organizava a redução ritual da infâmia pela onnipotência.

O facto de o crime e o castigo comunicarem entre si e se ligarem na forma da atrocidade não era consequência de uma lei de talião admitida obscuramente. Era o efeito, nos ritos punitivos, de uma certa mecânica do poder: de um poder que não só não se furta a exercer-se sobre os corpos, mas que se exalta e se reforça com as suas manifestações físicas; de um poder que se afirma como poder armado e cujas funções de ordem não estão totalmente separadas das funções de guerra; de um poder que impõe as regras e as obrigações como laços pessoais cuja ruptura constitui uma ofensa e exige vingança; de um poder para o qual a desobediência é um ato de hostilidade, um início de revolta, que, no seu princípio, não é muito diferente da guerra civil; de um poder que não tem de demonstrar por que razão aplica as suas leis, mas mostrar quem são os seus inimigos e a força que os ameaça; de um poder que, na falta de uma vigilância ininterrupta, procura a renovação do seu efeito no espetáculo das suas manifestações singulares; de um poder que se retempera com o espetáculo ritual da sua realidade de superpoder.

*

Ora, de todas as razões pelas quais se substituirão as penas que não tinham vergonha de ser «atrozes» por castigos que reivindicam a honra de ser «humanos», há uma que devemos analisar de imediato, pois é intrínseca ao próprio suplício: ele mento do seu funcionamento e, ao mesmo tempo, princípio da sua desordem perpétua.

Nas cerimónias do suplício, a personagem principal é o povo, cuja presença real e imediata é requerida para a sua realização. Um suplício que tivesse sido conhecido mas cujo desenrolar tivesse sido secreto não teria qualquer sentido. Pretendia-se dar o exemplo não só suscitando a consciência de que a mínima infração corria o risco de ser punida, mas também provocando um efeito de terror pelo espetáculo do poder a desencadear a sua ira sobre o culpado: «Em matéria criminal, o ponto mais difícil é a imposição da pena: é o objetivo e o fim do processo, e o seu único fruto, pelo exemplo e pelo terror, quando é bem aplicada ao culpado»⁽⁴⁰⁾.

No entanto, nesta cena de terror, o papel do povo é ambíguo. É chamado como espetador: convocam-no para assistir às exposições, às confissões públicas; os pelourinhos, as forcas e os cadafalsos são erguidos nas praças públicas ou à beira das estradas; por vezes, os cadáveres dos supliciados são postos durante vários dias em evidência perto dos locais dos seus crimes. É preciso que as pessoas não só saibam, mas também vejam com os próprios olhos. Porque é necessário que tenham medo; mas também porque devem ser testemunhas, como garantes da punição, e porque, até certo ponto, devem participar na cerimónia. Ser testemunha é um direito que têm e que reivindicam; um suplício escondido é um suplício de privilegiado e, em muitos casos, suspeita-se que não foi realizado com toda a severidade. As pessoas protestam quando, no último momento, a vítima é escondida aos olhares. O caixa-geral dos correios, que foi exposto por ter assassinado a sua mulher, foi depois escondido da multidão; «fizeram-no subir para uma carroça de aluguer; se não tivesse sido bem escoltado, teria sido muito difícil protegê-lo dos maus-tratos da população, que lhe gritava improperios»⁽⁴¹⁾. Quando a mulher Lescombat foi enforcada, tiveram o cuidado de lhe tapar o rosto com uma «espécie de touca»; tinha «um lenço sobre o pescoço e a cabeça, o que fez o público murmurar e dizer que aquela não era a Lescombat»⁽⁴²⁾. O povo reivindica o seu direito de verificar os suplícios e quem é supliciado⁽⁴³⁾. Tem também o direito de participar no suplício. O condenado, longamente passeado, exposto, humilhado, com o horror do seu crime várias vezes lembrado, é oferecido aos insultos e, por vezes, aos ataques dos espetadores. A vingança do povo era chamada a insinuar-se na vingança do soberano. Não que aquela seja o seu fundamento e que o rei tenha de traduzir à sua maneira a vingança do povo; o povo deve colaborar com o rei quando este se «vinga dos seus inimigos», até e sobretudo quando os seus inimigos estão entre o povo. Há uma espécie de

«serviço de cadafalso» que o povo deve à vingança do rei. «Serviço» que era previsto pelas antigas ordenanças; o Édito de 1347 sobre os blasfemadores, que previa que fossem expostos no pelourinho «desde a primeira hora até à da morte. E podem atirar-lhes aos olhos lama e outras imundícies, à exceção de pedras ou outras coisas que firam... À segunda vez, em caso de reincidência, o condenado deve ser posto no pelourinho num dia de mercado solene e o seu lábio superior deve ser cortado, para que lhe apareçam os dentes». Não há dúvida de que, na época clássica, esta forma de participação no suplício já é apenas uma tolerância, que se procura limitar: isto por causa das barbaridades que suscita e da usurpação que faz do poder de punir. Mas fazia demasiado parte da economia geral dos suplícios para que fosse absolutamente reprimida. No século xviii, ainda se veem cenas como a que acompanha o suplício de Montigny; enquanto o carrasco executava o condenado, as peixeiras da praça passeavam um manequim ao qual cortavam a cabeça⁽⁴⁴⁾. E, muitas vezes, foi necessário «proteger» da multidão os criminosos que eram forçados a desfilar entre ela – como exemplo e alvo, ameaça eventual e presa prometida e, ao mesmo tempo, interdita. Ao chamar a multidão para a manifestação do seu poder, o soberano tolerava por momentos algumas violências, que ele apresentava como sinal de aliança, mas às quais opunha imediatamente os limites dos seus próprios privilégios.

Ora, é neste ponto que o povo, atraído a um espetáculo feito para o aterrorizar, pode precipitar a sua recusa do poder punitivo e, por vezes, a sua revolta. Impedir uma execução considerada injusta, arrancar um condenado das mãos do carrasco, obter à força o seu perdão, eventualmente perseguir e atacar os executores, maldizer, em todo o caso, os juizes e provocar tumultos contra a sentença – tudo isto faz parte das práticas populares que investem, atravessam e perturbam muitas vezes o ritual dos suplícios. Isto é claramente frequente quando as condenações sancionam revoltas: foi o que aconteceu após o caso dos raptos de crianças, em que a multidão queria impedir a execução de três alegados revoltosos, que seriam enforcados no cemitério Saint-Jean, «por haver menos saídas e desfiles para guardar»⁽⁴⁵⁾; amedrontado, o carrasco libertou um dos condenados; os arqueiros dispararam. Foi também o caso da sublevação do trigo em 1775; ou ainda em 1786, quando os jornaleiros, depois de terem marchado sobre Versalhes, quiseram libertar os companheiros que haviam sido detidos. Mas, para além destes casos, em que o processo de agitação é desencadeado anteriormente e por razões que não se prendem com uma medida de justiça penal, encontramos muitos exemplos em que a agitação é provocada diretamente por um veredicto ou por uma execução. Pequenas, mas inúmeras «emoções de cadafalso».

Nas suas formas mais elementares, estas agitações começam com os encorajamentos, as aclamações, por vezes, que acompanham o condenado até à execução. Durante toda a sua longa caminhada, é apoiado pela «compaixão dos que têm coração sensível e pelos aplausos, a admiração e a inveja dos cruéis e insensíveis»⁽⁴⁶⁾. Se a multidão se acotovela em redor do cadafalso não é apenas para assistir aos sofrimentos do condenado ou excitar a fúria do carrasco; é também para ouvir aquele que já nada tem a perder em amaldiçoar os juizes, as leis, o poder e a religião. O suplício permite ao condenado essas saturnais momentâneas, onde já nada é proibido ou punível. Ao abrigo da morte iminente, o criminoso tudo pode dizer, com a assistência a aclamá-lo. «Se houvesse anais onde se registassem escrupulosamente as últimas palavras dos supliciados e se tivéssemos coragem para as ler, se interrogássemos apenas essa vil população que uma curiosidade cruel reunia em torno dos cadafalsos, responderia que não há culpado preso à roda que não morra acusando o Céu da miséria que o levou ao crime, denunciando a barbárie dos seus juizes, amaldiçoando o ministério dos altares que o acompanha e blasfemando contra o Deus do qual é o instrumento.»⁽⁴⁷⁾ Nestas execuções, que deviam apenas mostrar o poder aterrorizador do príncipe, há todo um aspeto de Carnaval em que os papéis são invertidos, os poderes gozados e os criminosos transformados em heróis. A infâmia inverte-se; a coragem dos criminosos, bem como os seus choros e gritos, ofende apenas a lei. Fielding observa isto com pesar: «Quando se vê um condenado a tremer, não se pensa na vergonha. E ainda menos se for arrogante»⁽⁴⁸⁾.

Para o povo que ali está e que observa, existe sempre, mesmo na vingança mais extrema do soberano, pretexto para uma desforra.

Com maior razão se a condenação for considerada injusta. E se as pessoas virem a ser morto um homem do povo, por um crime que teria valido, a alguém de melhor nascimento ou mais rico, uma pena relativamente leve. Aparentemente, no século xviii – e talvez desde há muito tempo –, algumas práticas da justiça penal já não eram apoiadas pelos estratos mais baixos da população. O que facilmente dava lugar, pelo menos, a começos de agitação. Dado que os mais pobres – é um magistrado que o observa – não têm a possibilidade de se fazer ouvir na justiça⁽⁴⁹⁾, é onde esta se manifesta publicamente, aonde são chamados a título de testemunhas ou quase de coadjuvantes dessa justiça, que podem intervir, até fisicamente: entrar à força no mecanismo punitivo e redistribuir os seus efeitos; retomar noutra sentido a violência dos rituais punitivos. Agitação contra a diferença das penas segundo as classes sociais: em 1781, o cura de Champre fora morto pelo senhor local, que tentaram fazer passar por louco; «os camponeses enfurecidos, porque estavam extremamente apegados ao seu pastor, pareciam dispostos a todos os excessos relativamente ao senhor, cujo castelo ameaçavam incendiar... Toda a gente protestava com razão contra a indulgência do ministério que retirava à justiça os meios de punir crime tão abominável»⁽⁵⁰⁾. Agitação também contra as penas demasiado pesadas para delitos frequentes e considerados pouco graves (o roubo com arrombamento); ou contra castigos que punem certas infrações associadas a condições sociais, como o furto doméstico; a pena de morte para este crime suscitava muitos descontentamentos, pois havia muitos criados e era-lhes difícil, em tal matéria, provar a inocência, podendo facilmente ser vítimas da malevolência dos patrões, e a indulgência de certos senhores, que fechavam os olhos, tornava mais iníqua a sorte dos criados acusados, condenados e enforcados. A execução destes criados dava muitas vezes lugar a protestos⁽⁵¹⁾. Em 1761, ocorreu uma pequena revolta em Paris por causa de uma criada que roubara um pedaço de tecido ao patrão. Apesar da devolução, apesar das súplicas, o patrão não quis retirar a queixa: no dia da execução, as pessoas do bairro impediram o enforcamento e invadiram e pilharam a loja do comerciante; a criada acabou por ser perdoada; mas uma mulher que picara com agulhas o mau patrão foi banida por três anos⁽⁵²⁾.

Do século xviii, ficaram famosos os grandes casos judiciais em que a opinião esclarecida interveio com os filósofos e certos magistrados: Calas, Sirven, o cavaleiro de La Barre. Mas fala-se menos de todas as agitações populares em torno da prática penal. Com efeito, raramente ultrapassaram o âmbito de uma cidade ou de um bairro. No entanto, tiveram uma importância real. Pois estes movimentos, nascidos nos estratos baixos, propagaram-se e chamaram a atenção de gente de condição superior, que, fazendo-lhes eco, lhes conferiu uma nova dimensão (como, nos anos que antecederam a Revolução, o caso de Catherine Espinas, falsamente condenada por parricídio em 1758; o caso dos três condenados à roda, em Chaumont, sobre quem Dupaty escrevera em 1756 a sua famosa memória; ou o de Marie Françoise Salmon, que o parlamento de Ruão condenara em 1782 à fogueira como envenenadora, mas que em 1786 ainda não fora executada). Ou porque, sobretudo, estas agitações criaram em torno da justiça penal, e das suas manifestações que deveriam ser exemplares, uma inquietação permanente. Quantas vezes, para manter a ordem em redor dos cadafalsos, foi necessário tomar medidas «penosas para o povo» e precauções «humilhantes para a autoridade»⁽⁵³⁾? Percebia-se bem que o grande espetáculo das execuções corria o risco de ser rejeitado pelos mesmos a quem se dirigia. De facto, o horror dos suplícios ateava focos de ilegalidade: nos dias de execução, o trabalho era interrompido, as tabernas estavam cheias, insultavam-se as autoridades, atiravam-se injúrias ou pedras ao carrasco, aos guardas e aos soldados; as pessoas tentavam apossar-se do condenado, quer para o salvarem, quer para melhor o matarem; brigavam entre si, e os ladrões não tinham melhores ocasiões do que a agitação e a curiosidade em redor do cadafalso⁽⁵⁴⁾. Mas, sobretudo – e é aqui que estes inconvenientes se tornam um perigo político –, era nestes rituais, que deveriam mostrar o crime abominável e o poder invencível, que o povo

se sentia mais próximo dos que sofriam a pena; era onde se sentia mais ameaçado, como eles, por uma violência legal sem proporção nem medida. A solidariedade de todo um estrato da população para com aqueles a que chamaríamos os pequenos delinquentes – vagabundos, falsos mendigos, indigentes, carteiristas, receptadores e revendedores – manifestava-se continuamente: a resistência às buscas policiais, a caça aos denunciante, os ataques contra as sentinelas ou contra os inspetores atestam este facto⁽⁵⁵⁾. Ora, a ruptura desta solidariedade estava a tornar-se o objetivo da repressão penal e policial. Eis que, da cerimónia dos suplícios, dessa festa incerta em que a violência podia ser instantaneamente reversível, muito mais que o poder soberano, era esta solidariedade que corria o risco de sair reforçada. E os reformadores dos séculos xviii e xix não esquecerão que as execuções, afinal de contas, não amedrontavam simplesmente as pessoas. Uma das suas primeiras exigências foi a supressão dessas execuções.

Para descrever o problema político criado pela intervenção popular no jogo do suplício, basta citar duas cenas. Uma delas data de finais do século xvii e passa-se em Avinhão. Encontramos nela os principais elementos do teatro da atrocidade: o confronto físico entre o carrasco e o condenado, a inversão da justa, o executor perseguido pelo povo, o condenado salvo pela revolta e a inversão violenta da máquina penal. Tratava-se de enforcar um assassino chamado Pierre du Fort; por várias vezes, «prendera os pés nos degraus» e não podia ser pendurado no vazio. «Vendo isto, o carrasco cobriu-lhe o rosto com o seu gibão e bateu-lhe por baixo do joelho, no estômago e na barriga. Quando o povo viu que o carrasco estava afazê-lo sofrer demasiado, e pensando que ele o degolava com uma baioneta (...) tomado de compaixão pelo paciente e de fúria contra o carrasco, começou a atirar-lhe pedras; ao mesmo tempo, o algoz retirou as duas escadas e atirou o paciente para baixo, saltando-lhe para os ombros e empurrando-o, enquanto a mulher do dito carrasco o puxava pelos pés por baixo do cadafalso. Com isto, fizeram-lhe sair sangue da boca. Mas a chuva de pedras começou a engrossar, com algumas a acertarem na cabeça do enforcado, o que obrigou o carrasco a descer da escada com tal precipitação que caiu no meio dela e bateu com a cabeça no chão. A multidão lançou-se sobre o carrasco. Este levantou-se, com a baioneta na mão, ameaçando matar quem dele se aproximasse; mas, depois de cair e de se levantar várias vezes, foi espancado, enlameado e afogado no riacho, e finalmente arrastado com grande emoção e fúria pelo povo até à Universidade e ao cemitério dos Cordeliers. O seu ajudante, igualmente espancado, com feridas na cabeça e no corpo, foi levado para o hospital, onde morreu alguns dias depois. Entretanto, alguns forasteiros e desconhecidos subiram a escada e cortaram a corda do enforcado, enquanto outros o amparavam por baixo depois de ter estado pendurado mais tempo do que o necessário para dizer o salmo *Miserere*. Em seguida, partiram a forca e despedaçaram a escada do carrasco... As crianças atiraram rapidamente a forca para o Ródano.» Quanto ao supliciado, foi levado para um cemitério «a fim de que a justiça não o apanhasse e, daí, para a igreja de Santo António». O arcebispo concedeu-lhe o perdão e mandou-o para o hospital, recomendando que lhe dessem tratamento especial. Por fim, acrescenta o redator do auto, «mandámos fazer uma roupa nova, dois pares de meias, e vestimo-lo de novo da cabeça aos pés. Os nossos colegas deram-lhe camisas, calças, luvas e uma peruca»⁽⁵⁶⁾.

A outra cena passa-se em Paris, um século depois. Foi em 1775, logo após as revoltas do trigo. A tensão, que era extrema no povo, levou a que se desejasse uma execução «limpa». Entre o cadafalso e o povo, cuidadosamente mantido à distância, uma dupla fileira de soldados vigia, por um lado, a execução iminente e, por outro, a revolta eventual. O contacto está cortado: suplício público, mas no qual a parte do espetáculo é neutralizada, ou melhor, reduzida à intimidação abstrata. Ao abrigo das armas, numa praça vazia, a justiça executa sobriamente. Se mostra a morte que dá, é do alto e de longe: «Só às três horas da tarde é que ergueram as duas forcas, com 18 pés de altura, sem dúvida para dar maior exemplo. Desde as duas horas da tarde que a praça de Grève e todas as imediações haviam sido guarnecidas por destacamentos de diferentes tropas, tanto a pé como a cavalo; os suíços e os guardas franceses

continuavam as suas patrulhas nas ruas adjacentes. Não foi permitida a entrada de ninguém na praça durante a execução, e em todo o recinto via-se uma fileira dupla de soldados, com a baioneta no fuzil, alinhados de costas uns para os outros, de maneira a que uns pudessem ver o exterior da praça e os outros o exterior; os dois infelizes (...) gritavam ao longo do caminho que eram inocentes, e continuaram o mesmo protesto quando subiram para o cadafalso»⁽⁵⁷⁾. No abandono da liturgia dos suplícios, que papel tiveram os sentimentos de humanidade pelos condenados? Em todo o caso, do lado do poder, houve um medo político do efeito desses rituais ambíguos.

*

Este equívoco aparecia claramente naquilo a que se poderia chamar o «discurso de cadafalso». O rito da execução requeria então que o condenado proclamasse a sua culpa, confessando-a publicamente por meio do cartaz que exibia e pelas declarações que decerto era obrigado a fazer. No momento da execução, podiam dar-lhe também a oportunidade de tomar a palavra, não para clamar inocência, mas para atestar o crime e a justiça da sua condenação. As crónicas relatam muitos discursos deste género. Seriam discursos autênticos? Em alguns casos, sem dúvida. Seriam discursos fictícios que depois faziam circular a título de exemplo e exortação? Era certamente o caso mais frequente. Que crédito atribuir àquilo que se conta, por exemplo, da morte de Marion Le Goff, chefe famosa de um bando da Bretanha em meados do século xviii? De cima do cadafalso, terá gritado: «Pai e mãe que me ouvis, cuidai bem dos vossos filhos e ensinai-os bem; na minha infância, fui mentirosa e preguiçosa; comecei por roubar uma faquinha de seis vinténs... Depois, roubei vendedores ambulantes e mercadores de vacas; por fim, chefiar um bando de ladrões e por isso estou aqui. Dizei isto aos vossos filhos e que isto, pelo menos, lhes sirva de exemplo.»⁽⁵⁸⁾ Este discurso está demasiado próximo, até nos seus termos, da moral que se encontra tradicionalmente nos panfletos, nos pasquins e na literatura de propaganda para não ser apócrifo. No entanto, a existência do género «últimas palavras de um condenado» é em si mesma significativa. A justiça precisava que a sua vítima autenticasse de algum modo o suplício que lhe era infligido. Pedia-se ao criminoso que ele próprio consagrasse a sua punição proclamando a perfídia dos seus crimes; faziam-no confessar-se, como Jean-Dominique Langlade, três vezes assassino: «Escutai toda a minha ação horrível, infame e deplorável, cometida na cidade de Avinhão, onde a minha memória é execrável, por violar sem humanidade os direitos sagrados da amizade»⁽⁵⁹⁾. De um certo ponto de vista, o panfleto e o canto do morto são a continuação do processo; ou melhor, prolongam o mecanismo pelo qual o suplício fazia passar a verdade secreta e escrita do processo para o corpo, para o gesto e para o discurso do criminoso. A justiça necessitava destes apócrifos para se fundamentar na verdade. As suas decisões eram assim acompanhadas por todas estas «provas» póstumas. Por vezes, os relatos dos crimes e das vidas infames eram publicados, a título de pura propaganda, antes de qualquer processo e para influenciar uma justiça suspeita de ser demasiado tolerante. A fim de desacreditar os contrabandistas, a Compagnie des Fermes publicava «boletins» que descreviam os crimes deles: em 1768, contra um tal Montagne, que chefiava um bando, distribuíram panfletos, acerca dos quais o próprio redator diz: «Atribuíram-lhe alguns roubos cuja verdade é bastante incerta...; representaram Montagne como um animal feroz, uma segunda hiena que devia ser caçada; como as cabeças de Auvergne estavam quentes, esta ideia pegou»⁽⁶⁰⁾.

No entanto, o efeito e o uso desta literatura era equívoco. O condenado via-se transformado em herói pela dimensão dos seus crimes largamente divulgados e, às vezes, pela afirmação do seu arrependimento tardio. Contra a lei, contra os ricos, os poderosos, os magistrados, os marechais ou os guardas, contra o fisco e os seus agentes, parecia ter travado um combate no qual as pessoas facilmente se reconheciam. Os

crimes proclamados amplificavam para o nível de epopeia algumas lutas minúsculas que passavam despercebidas na vida quotidiana. Se o condenado fosse mostrado arrependido, pedindo perdão a Deus e aos homens pelos seus crimes, era visto como purificado: morria, à sua maneira, como um santo. Mas a sua irreduzibilidade dava-lhe grandeza: ao não ceder nos suplícios, exibia uma força que nenhum poder conseguia dobrar: «No dia da execução, embora possa parecer pouco credível, não mostrei qualquer emoção ao fazer a confissão pública, e sentei-me na cruz sem manifestar qualquer medo»⁽⁶¹⁾. Herói negro ou criminoso reconciliado, defensor do verdadeiro direito ou força indomável, o criminoso dos panfletos, das novelas, dos almanaques, da literatura popular, representa, sob a moral aparente do exemplo a não seguir, toda uma memória de lutas e confrontos. Há condenados que, após a morte, se tornaram uma espécie de santos, cuja memória era honrada e cujo túmulo era respeitado⁽⁶²⁾. Havia aqueles para quem a glória e a abominação não estavam dissociadas, mas coexistiam ainda durante muito tempo numa figura reversível. Em toda esta literatura de crimes, que prolifera em torno de algumas altas figuras⁽⁶³⁾, não se deve ver nem uma «expressão popular» em estado puro, nem uma ação concertada de propaganda e de moralização vinda de cima; era um lugar onde se reuniam dois investimentos da prática penal – uma espécie de frente de luta à volta do crime, da sua punição e da sua memória. Se estes relatos podem ser impressos e postos em circulação, é porque se espera deles efeitos de controlo ideológico, fábulas verídicas da pequena história. Mas, se são recebidos com tanta atenção, se fazem parte das leituras básicas das classes populares, é porque encontram aí não só recordações, mas também pontos de apoio; o interesse de «curiosidade» é também um interesse político. De maneira que estes textos podem ser lidos como discursos de duas faces, nos fatos que relatam, na divulgação que lhes dão e na glória que conferem a esses criminosos designados como «ilustres», e, sem dúvida, até nos próprios termos que usam (dever-se-ia estudar a utilização de categorias como «infelicidade», «abominações», ou os qualificativos «famoso», «lamentável» em relatos como: «História da vida, dos grandes roubos e subtilizas de Guilleri e dos seus camaradas e do seu fim lamentável e infeliz»^[64]).

Não há dúvida de que se deve comparar esta literatura com as «emoções de cadafalso» onde se confrontavam através do corpo do supliciado o poder que condenava e o povo que era a testemunha, o participante, a vítima eventual e «eminente» dessa execução. Na esteira de uma cerimónia que canalizava mal as relações de poder que pretendia ritualizar, surgiu toda uma série de discursos que perseguiram o mesmo confronto; a proclamação póstuma dos crimes justificava a justiça, mas também glorificava o criminoso. Foi por isso que os reformadores do sistema penal depressa exigiram o fim desses folhetins⁽⁶⁵⁾. Por isso, o forte interesse do povo por aquilo que desempenhava mais ou menos o papel de epopeia menor e quotidiana das ilegalidades. Por isso, perderam a importância à medida que se modificou a função política da ilegalidade popular.

E desapareceram à medida que se desenvolvia uma literatura do crime muito diferente: uma literatura em que o crime é glorificado, mas por ser uma das belas-artes, porque só pode ser obra de naturezas de exceção, porque revela a monstruosidade dos fortes e dos poderosos, porque a perversidade é ainda uma forma de ser privilegiado: do romance negro a Quincey, ou do *Castelo de Otranto* a Baudelaire, existe toda uma reescrita estética do crime, que é também a apropriação da criminalidade em formas aceitáveis. Trata-se, aparentemente, da descoberta da beleza e da grandeza do crime; de facto, é a afirmação de que a grandeza também tem direito ao crime e que se torna até privilégio exclusivo daqueles que são realmente grandes. Os belos assassinatos não são para os simplórios dos crimes menores. Quanto à literatura policial, a partir de Gaboriau segue essa primeira mudança: pelas suas astúcias, pelas suas espertezas, pela acuidade extrema da sua inteligência, o criminoso nela representado tornou-se insuspeito; e a luta entre dois espíritos puros – o do assassino e o do detetive – constituirá a forma essencial do confronto. Estamos muito longe daquelas histórias que contavam a vida e as malvadezes do criminoso, que lhe faziam confessar os seus crimes, e que descreviam minuciosamente o suplício sofrido:

passámos da exposição dos factos ou da confissão para o lento processo da descoberta; do momento do suplício para a fase da investigação; do confronto físico com o poder para a luta intelectual entre o criminoso e o investigador. Não são apenas os folhetins que desaparecem quando nasce a literatura policial; é também a glória do malfeitor rústico e a sua sombria transformação em herói através do suplício. O homem do povo é agora demasiado simples para ser o protagonista das verdades subtis. Neste novo género, já não há heróis populares nem grandes execuções; o criminoso é mau, mas inteligente; e, se for punido, não tem de sofrer. A literatura policial transpõe para outra classe social a aura que rodeava o criminoso. Os jornais, por seu lado, assumirão a tarefa de noticiar a monotonia sem epopeia dos delitos e das suas punições. A divisão está feita: o povo despojou-se do antigo orgulho dos seus crimes; os grandes assassinatos tornaram-se o jogo silencioso dos sábios.

-

(1) J. A. Soulatges, *Traité des crimes*, 1762, I, pp. 169-171.

(2) Cf. o artigo de P. Petrovitch, em *Crime et criminalité en France xvii^e-xviii^e siècles*, 1971, p. 226 s.

(3) P. Dautricourt, *La Criminalité et la répression au Parlement de Flandre, 1721-1790* (1912).

(4) Foi o que indicou Choiseul a propósito da declaração de 3 de agosto de 1764 sobre os vagabundos (*Mémoire expositif*. B. N. ms. 8129 fol. 128-129).

(5) *Encyclopédie*, artigo «Supplice».

(6) A expressão é de Olyffe, *An Essay to Prevent Capital Crimes*, 1731 [em inglês no original].

(7) Até ao século xviii, houve longas discussões para se saber se, durante os interrogatórios capciosos, era lícito o juiz usar promessas falsas, mentiras e palavras dúbias. Tratava-se de toda uma casuística da má-fé judicial.

(8) P. Ayrault, *L'Ordre, formalité et instruction judiciaire*, 1576, 1, III, caps. LXXII e LXXXIX

(9) D. Jousse, *Traité de la justice criminelle*, 1771, I, p. 660.

(10) P. F. Muyart de Vouglans, *Institutes au droit criminel* *Institutes au droit criminel* 1757, pp. 345-347.

(11) Poullain du Parc, *Principes du droit français selon les coutumes de Bretagne*, 1767-1771, t. XI, pp. 112-113. Cf. A. Esmein, *Histoire de la procédure criminelle en France*, 1882, pp. 260-283; K. J. Mittermaier, *Traité de la preuve*, trad. 1848, pp. 15-19.

(12) P. Ayrault, *L'Ordre, formalité et instruction judiciaire*, L. I, cap. 14.

(13) Nos catálogos das provas judiciais, a confissão aparece nos séculos xiii e xiv. Não a encontramos em Bernardo de Pavia, mas em Hostiemis. A fórmula de Crater é, de resto, característica: «Aut legitime convictus aut sponte confessus.» No direito medieval, a confissão só era válida se fosse feita por um adulto e em frente do adversário. Cf. J. Ph. Lévy, *La Hiérarchie des preuves dans le droit savant du Moyen Age*, 1939.

(14) A crítica mais famosa é a de Nicolas: *Si la torture est un moyen à vérifier les crimes*, 1682.

(15) Cl. Ferrière, *Dictionnaire de pratique*, 1740, t. II, p. 612.

(16) Em 1729, Aguesseau mandou fazer uma investigação sobre os meios e as regras de tortura aplicados em França. Esta investigação está resumida por Joly de Fleury, B. N., Fonds Joly de Fleury, 258, vols. 322-328.

(17) O primeiro grau do suplício era o espetáculo desses instrumentos. Para as crianças e idosos com mais de 70 anos, a tortura limitava-se a este nível.

(18) G. du Rousseaud de la Combe, *Traité des matières criminelles*, 1741, p. 503.

(19) S. P. Hardy, *Mes loisirs*, B. N., ms. 6680-87, t. IV, p. 80, 1778.

(20) S. P. Hardy, *Mes loisirs*, t. I, p. 327 (só o tomo I foi impresso).

(21) Arquivos Municipais de Nantes, F. F. 124. Cf. Parfouru, *Mémoires de la société archéologique d'Ille-et-Vilaine*, 1896, t. XXV.

(22) S. P. Hardy, *Mes loisirs*, t. I, p. 13; t. IV, p. 42; t. V, p. 134.

(23) P. Risi, *Observations sur les matières de jurisprudence criminelle*, 1768, p. 9, com referência a Cocceius, *Dissertationes ad Grotium*, XII, § 545.

(24) P. F. Muyart de Vouglans, *Les Lois criminelles de France*, 1780, p. XXXIV.

(25) D. Jousse, *Traité de la justice criminelle*, 1777, p. VII.

(26) P. F. Muyart de Vouglans, *Les Lois criminelles de France*, 1780, p. XXXIX.

(27) *Ibid.*

(28) Citado em A. Corre, *Documents pour servir à l'histoire de la torture judiciaire en Bretagne*, 1896, p. 7.

(29) A. Bruneau, *Observations et maximes sur les matières criminelles*, 1715, p. 259.

(30) J. de Damhoudère, *Pratique judiciaire es causes civiles*, 1572, p. 219.

(31) A *Gazette des tribunaux*, de 6 de julho de 1837, relata, tendo como fonte o *Journal de Gloucester*, o comportamento «atroz e deplorável» de um executor que, depois de ter enforcado um condenado, «agarrou no cadáver pelos ombros, fê-lo girar sobre si mesmo com violência e bateu-lhe várias vezes, dizendo: “Velho imbecil, ainda não estás morto?” Em seguida, virando-se para a multidão, soltou num tom escarnecedor os mais indecentes vitupérios».

(32) Cena anotada por T. S. Gueulette, na ocasião da execução do guarda Montigny em 1737. Cf. R. Anchel, *Crimes et châtiments au xviii^e siècle*, 1933, pp. 62-69.

(33) Cf. L. Duhamel, *Les Exécutions capitales à Avignon*, 1890, p. 25.

(34) Na Borgonha, por exemplo, cf. Chassanée, *Consuetudo Burgundi*, fol. 55.

(35) F. Serpillon, *Code criminel*, 1767, t. III, p. 1100. Blackstone: «É claro que se um criminoso condenado a ser enforcado até à morte escapar graças à inabilidade do executor, o xerife deverá repetir a execução, porque a sentença não foi executada; e que se nos deixássemos levar por esta falsa compaixão, abrir-se-ia a porta a uma infinidade de conluíus» (*Commentaire sur le Code criminel d'Angleterre*, trad. francesa, 1776, p. 201.).

(36) Ch. Loyseau, *Cinq livres du droit des offices*, ed. De 1613, pp. 80-81.

(37) Cf. S. P. Hardy, 30 de janeiro de 1769, p. 125 do volume impresso; 14 de dezembro de 1779, IV, p. 229; R. Anchel, *Crimes et châtiments au xviii^e siècle*, pp. 162-163, conta a história de Antoine Bouletteix, que já estava junto do cadafalso quando chegou um cavaleiro com o famoso pergaminho. Gritou-se «viva o Rei»; levaram Bouletteix para a taberna, enquanto o escrivão pedia dinheiro por ele no seu chapéu.

(38) Brantôme, *Mémoires. La vie des hommes illustres*, ed. de 1722, t. II, pp. 191-192.

(39) C. E. de Pastoret, a propósito da pena dos regicidas, *Des lois pénales*, 1790, II, p. 61.

(40) A. Bruneau, *Observations et maximes sur les affaires criminelles*, 1715, Prefácio não paginado da primeira parte.

(41) S. P. Hardy, *Mes loisirs*, I, vol. impress, p. 328.

(42) T. S. Gueulette, citado por R. Anchel, *Crimes et châtiments au xviii^e siècle*, pp. 70-71.

(43) Na primeira vez que a guilhotina foi utilizada, a *Chronique de Paris* relata que o povo se queixava de nada ver e cantava «Devolvam-nos as forcas» (cf. J. Laurence, *A history of capital punishment*, 1432, p. 71 ss).

(44) T. S. Gueulette, citado por R. Anchel, p. 63. A cena passa-se em 1737.

(45) Marquês de Argenson, *Journal et Mémoires*, VI, p. 241. Cf. o *Journal* de Barbier, t. IV, p. 455. Um dos primeiros episódios deste caso é, de resto, muito característico da agitação popular no século xviii em torno da justiça penal. O intendente-geral da polícia, Berryer, mandara recolher as «crianças libertinas e vadias»: os guardas só consentem devolvê-las aos pais «à força de dinheiro»; corre o rumor de que as crianças servirão para os prazeres do rei. Tendo apanhado um denunciante, a multidão massacra-o «com uma desumanidade levada ao último excesso» e «arrasta-o, após a sua morte, com uma corda ao pescoço, até à porta do Sr. Berryer». Ora, este denunciante era um ladrão que devia ser supliciado na roda com o seu cúmplice Raffiat se não tivesse aceitado o papel de denunciante: o seu conhecimento dos fios de todas as intrigas tornava-o apreciado pela polícia; e era «muito estimado» no seu novo ofício. Temos aqui um bom exemplo: um movimento de revolta, desencadeado por meio de repressões relativamente novas, e que não é a justiça penal, mas a polícia; um caso da colaboração técnica entre delinquentes e polícias, que, a partir do século xviii, se torna sistemático; uma revolta em que o povo assume a tarefa de supliciar um condenado que escapou indevidamente ao cadafalso.

(46) H. Fielding, *An Inquiry, em The Causes of the Late Increase of Robbers*, 1751, p. 61.

(47) 2. A. Boucher d'Argis, *Observations sur les lois criminelles*, 1781, pp. 128-129. Boucher d'Argis era conselheiro do tribunal.

(48) H. Fielding, *loc. cit.*, p. 41.

(49) C. Dupaty, *Mémoire pour trois hommes condamnés à la roue*, 1786, p. 124.

(50) S. P. Hardy, *Mes loisirs*, 14 de janeiro de 1781, t. IV, p. 394.

(51) Acerca do descontentamento provocado por estes tipos de condenação, cf. Hardy, *Mes loisirs*, t. I, pp. 319, 367; t. III, pp. 227-228; t. IV, p. 180.

(52) Relatado por R. Anchel, *Crimes et châtements au xviii^e siècle*, 1937, p. 226.

(53) Marquês de Argenson, *Journal et Mémoires*, t. VI, p. 241.

(54) Hardy relata muitos casos deste género: por exemplo, o roubo importante que foi cometido na própria casa onde o magistrado estava instalado para assistir a uma execução. *Mes loisirs*, t. IV, p. 56.

(55) Cf. D. Richet, *La France moderne*, 1974, pp. 118-119.

(56) L. Duhamel, *Les Exécutions capitales à Avignon au xviii^e siècle*, 1890, pp. 5-6. Cenas deste género aconteceram ainda no século XIX; J. Laurence cita algumas em *A History of Capital Punishment*, 1932, pp. 195-198 e p. 56.

(57) S. P. Hardy, *Mes loisirs*, t. III, 11 de maio de 1775, p. 67.

(58) Corre, *Documents de criminologie rétrospective*, 1896, p. 257.

(59) Citado em L. Duhamel, p. 32.

(60) Arquivos do Puy-de-Dôme. Citado em M. Juillard, *Brigandage et contrebande en haute Auvergne au xviii^e siècle*, 1937, p. 24.

(61) Queixa de J. D. Langdale, executado em Avinhão, em 12 de abril de 1768.

(62) Foi o caso de Tanguy, executado na Bretanha por volta de 1740. É verdade que, antes de ser condenado, dera início a uma longa penitência ordenada pelo seu confessor. Conflito entre a justiça civil e a penitência religiosa? Acerca disto, cf. A. Corre, *Documents de criminologie rétrospective*, 1895, p. 21. Corre refere-se a Trevedy, *Une promenade à la montagne de justice et à la tombe Tanguy*.

(63) Aqueles a que R. Mandrou chama os dois grandes: Cartouche e Mandrin, aos quais se devem acrescentar Guilleri (*De la culture populaire aux xvii^e et xviii^e siècles*, 1964, p. 112). Em Inglaterra, Jonathan Wild, Jack Sheppard e Claude Duval desempenham um papel análogo.

(64) Encontramos este título na literatura popular [«Bibliothèque bleue»] da Normandia e na de Troyes (cf. R. Helot, *La Bibliothèque bleue en Normandie*, 1928).

(65) Cf. por exemplo, Lacreteille: «Para satisfazer essa necessidade de emoções fortes que nos atormenta, para aprofundar a impressão de um grande exemplo, deixam-se circular essas histórias horrorosas, os poetas do povo apoderam-se delas e divulgam-nas por toda a parte. Certo dia, uma família ouvirá cantar à sua porta o crime e o suplício dos seus filhos.» (*Discours sur les peines infamantes*, 1784, p. 106).

II

PUNIÇÃO

Capítulo 3

A Punição Generalizada

«Que as penas sejam moderadas e proporcionais aos delitos, que a pena de morte seja aplicada apenas aos culpados assassinos e que os suplícios que revoltam a humanidade sejam abolidos.»⁽¹⁾ Na segunda metade do século xviii, o protesto contra os suplícios encontra-se em toda a parte: entre os filósofos e os teóricos do direito; entre juristas, advogados e parlamentares; nos cadernos de queixas [*cahiers de doléances*] e entre os legisladores das assembleias. É preciso punir de maneira diferente: acabar com o confronto físico entre o soberano e o condenado; com a luta corpo-a-corpo que se desenrola entre a vingança do príncipe e a fúria contida do povo, por intermédio do supliciado e do carrasco. Muito rapidamente, o suplício tornou-se intolerável. É considerado revoltante, se visto da perspectiva do poder, no qual denuncia a tirania, o excesso, a sede de vingança e o «prazer cruel de punir»⁽²⁾. Vergonhoso, se visto da perspectiva da vítima, que é reduzida ao desespero e a quem ainda se exigia que «abençoasse o Céu e os seus juízes pelos quais parecia abandonada»⁽³⁾. Em todos os casos, era perigoso, pois fornecia um apoio para o confronto entre a violência do rei e a violência do povo. Como se o poder soberano não visse, nesta emulação de atrocidades, um desafio que ele próprio lança e que um dia poderá muito bem ser aceite: habituado «a ver correr sangue», o povo aprende depressa que «só com sangue se pode vingar»⁽⁴⁾. Nestas cerimónias, que são objeto de tantos investimentos adversos, observa-se uma interseção entre a desmesura da justiça armada e a fúria do povo ameaçado. Joseph de Maistre reconhecerá nesta relação um dos mecanismos fundamentais do poder absoluto: entre o príncipe e o povo, o carrasco forma uma engrenagem; a morte que confere é como a dos camponeses servos que construíram São Petersburgo sobre os pântanos e as pestes: é princípio de universalidade; da vontade singular do déspota, faz uma lei para todos, e de cada um desses corpos destruídos, uma pedra para o Estado; não importa que atinja inocentes! Nesta mesma violência perigosa e ritual, os reformadores do século xviii, pelo contrário, denunciaram aquilo que excede, nos dois lados, o exercício legítimo do poder: segundo eles, a tirania enfrenta aí a revolta; cada uma apela à outra. Perigo duplo. Em vez de vingar, a justiça criminal deve punir.

Esta necessidade de um castigo sem suplício começa por se formular como um grito do coração ou da natureza indignada: no pior dos assassinos, pelo menos uma coisa deve ser respeitada quando se pune: a sua «humanidade». Virá o dia, no século xix, em que esse «homem» descoberto no criminoso se tornará o alvo da intervenção penal, o objeto que esta pretende corrigir e transformar, o domínio de toda uma série de ciências e práticas estranhas – «penitenciárias», «criminológicas». No entanto, na época do Iluminismo, não foi como tema de um saber positivo que o homem passou a ser oposto à barbárie dos suplícios, mas antes como limite do direito: fronteira legítima do poder de punir. Não se trata daquilo que deve ser atingido para o modificar, mas daquilo que deve ser deixado intacto para o respeitar. *Noli me tangere*. O «homem» que os reformadores opuseram ao despotismo do cadafalso é também um homem-medida: não das coisas, mas do poder.

O problema, portanto, é o seguinte: como é que esse homem-limite foi oposto à prática tradicional dos

castigos? Como é que se tornou a grande justificação moral do movimento de reforma? Porquê este horror tão unânime aos suplícios e a insistência lírica em castigos que fossem «humanos»? Ou, o que vai dar ao mesmo, como se articulam, numa estratégia única, esses dois elementos omnipresentes na reivindicação de uma penalidade mais branda: «medida» e «humanidade»? São elementos tão necessários e, porém, tão incertos, tão confusos e ainda associados na mesma relação dúbia, que encontramos atualmente sempre que se volta a colocar o problema de uma economia dos castigos. É como se o século xviii tivesse aberto a crise desta economia, e proposto, para resolvê-la, a lei fundamental de que o castigo deve ter «humanidade» como «medida», sem que tenha sido dado um sentido definitivo a esse princípio, considerado, porém, incontornável. Por conseguinte, temos de descrever o nascimento e os primeiros tempos desta enigmática «brandura».

*

Glorificam-se os grandes «reformadores» – Beccaria, Servan, Dupaty, Lacretelle, Duport, Pastoret, Target, Bergasse, os redatores dos *Cahiers* e os Constituintes – por terem imposto esta brandura ao aparelho judiciário e aos teóricos «clássicos» que, ainda no século xviii, a rejeitavam com rigor argumentativo⁽⁵⁾.

No entanto, devemos inscrever esta reforma num processo que os historiadores descobriram recentemente graças ao estudo dos arquivos judiciais: o abrandamento da penalidade durante o século xviii ou, de forma mais rigorosa, o duplo movimento pelo qual, durante esse período, os crimes parecem perder violência, enquanto as punições, reciprocamente, perdem parte da sua intensidade, mas a custo de múltiplas intervenções. Com efeito, desde finais do século xvii que se observa uma diminuição considerável dos crimes de sangue e, de uma forma geral, das agressões físicas; os delitos contra a propriedade parecem predominar sobre os crimes violentos; o roubo e a fraude prevalecem sobre os assassinatos e as agressões; a delinquência difusa, ocasional, mais frequente entre as classes mais pobres, é substituída por uma delinquência limitada e «hábil»; os criminosos do século xvii são «homens acoissados, mal nutridos, impulsivos, coléricos, criminosos sazonais»; os do século xviii são «hábeis, astuciosos, matreiros que calculam», criminalidade de «marginais»⁽⁶⁾; a organização interna da delinquência também se modifica: os grandes bandos de malfeitores (assaltantes formados em pequenas unidades armadas, grupos de contrabandistas, que disparavam contra os agentes do fisco, soldados aposentados ou desertores que vagabundeavam juntos) tendem a dissociar-se; certamente perseguidos com mais eficácia, obrigados a tornarem-se mais pequenos para passarem despercebidos – na maioria dos casos, eram apenas um punhado de homens –, limitam-se a operações mais furtivas, com a mínima movimentação de forças e riscos mínimos de massacres: «A eliminação física ou o desmembramento institucional dos grandes bandos (...) deixa, após 1755, o campo livre a uma delinquência antipropriedade que se revela mais individualista ou praticada por grupos muito pequenos de larápios ou carteiristas: os seus efetivos não ultrapassavam as quatro pessoas.»⁽⁷⁾ Um movimento global faz o ilegalismo derivar do ataque aos corpos para o desvio mais ou menos direto dos bens; e da «criminalidade de massas» para uma «criminalidade de franjas e margens», reservada em parte a profissionais. É como se tivesse havido uma diminuição progressiva de nível – «uma neutralização das tensões que reinam nas relações humanas (...) um melhor controlo dos impulsos violentos»⁽⁸⁾ – e como se as práticas ilegalistas tivessem aliviado o cerco ao corpo e apontado a outros alvos. Aligeiramento dos crimes antes do aligeiramento das leis. Ora, esta transformação não pode ser dissociada de vários processos que a sustentam. O primeiro destes processos é, como observa Pierre Chaunu, uma modificação no funcionamento das pressões económicas, bem como um aumento geral do nível de vida,

um forte crescimento demográfico, uma multiplicação das riquezas e das propriedades e a «consequente necessidade de segurança»⁽⁹⁾. Além disso, durante o século xviii, observa-se um aumento do peso da justiça, cujos textos, em vários aspetos, se tornam mais severos: na Inglaterra, dos 223 crimes capitais que estavam definidos em inícios do século xix, 156 haviam entrado em vigor nos últimos 100 anos⁽¹⁰⁾; em França, a legislação sobre a vagabundagem foi várias vezes revista e agravada desde o século xvii; um exercício mais rigoroso e mais metucioso da justiça tende a levar em conta toda uma pequena delinquência que, antes, deixava facilmente escapar: «no século xviii, torna-se mais lenta, mais pesada, mais severa em relação ao roubo, cuja frequência relativa aumentou e contra o qual assume agora aspetos burgueses de justiça de classe»⁽¹¹⁾; o crescimento, sobretudo em França, mas ainda mais em Paris, de um aparelho policial que impede o desenvolvimento de uma criminalidade organizada e a céu aberto, leva-a para formas mais discretas. A este conjunto de precauções devemos acrescentar a crença, muito generalizada, num aumento incessante e perigoso dos crimes. Enquanto os historiadores atuais verificam uma diminuição dos grandes bandos de malfeitores, Le Trosne via-os abaterem-se, como nuvens de gafanhotos, sobre todo o campo francês: «São insetos vorazes que devastam diariamente a subsistência dos agricultores. São, literalmente, tropas inimigas espalhadas pela superfície do território, onde vivem à vontade como numa terra conquistada e onde cobram verdadeiros impostos a título de esmolas». Aos camponeses mais pobres, custariam mais do que os impostos: pelo menos um terço, onde o tributo era mais elevado⁽¹²⁾. A maioria dos observadores afirma que a delinquência aumenta; quem o diz são, certamente, os defensores de maior rigor; os que pensam que uma justiça mais moderada nas suas violências seria mais eficaz, menos disposta a recuar face às suas próprias consequências⁽¹³⁾; afirmam-no também os magistrados, que se sentem sobrecarregados pelo número de processos: «a miséria das gentes e a corrupção dos costumes multiplicaram os crimes e os culpados»⁽¹⁴⁾; mostra-o, em todo o caso, a prática real dos tribunais. «De facto, a era revolucionária e imperial já se anuncia nos últimos anos do Antigo Regime. Nos processos de 1782-1789, o aumento dos perigos impressiona. Severidade em relação aos pobres, rejeição concertada de testemunhos, aumento recíproco das suspeitas, dos ódios e dos medos.»⁽¹⁵⁾

De facto, a passagem de uma criminalidade de sangue para uma criminalidade de fraude faz parte de todo um mecanismo complexo, em que figuram o desenvolvimento da produção, o aumento das riquezas, uma valorização jurídica e moral mais intensa das relações de propriedade, métodos mais rigorosos de vigilância, um policiamento mais apertado da população, técnicas mais ajustadas de identificação, de captura e de informação: o deslocamento das práticas ilegalistas é correlativo da extensão e da afinação das práticas punitivas.

Tratar-se-á de uma transformação geral da atitude, de uma «mudança que pertence ao domínio do espírito e do subconsciente»⁽¹⁶⁾? Talvez, mas, mais certa e imediatamente, um esforço para ajustar os mecanismos de poder que enquadram a existência dos indivíduos; uma adaptação e uma afinação dos sistemas de vigilância dos comportamentos quotidianos, da identidade, da atividade e dos gestos aparentemente sem importância das pessoas; uma política diferente a respeito da multiplicidade de corpos e forças que constitui uma população. Aquilo que se esboça não é, sem dúvida, tanto um novo respeito pela humanidade dos condenados – os suplícios são ainda frequentes até para os crimes leves –, mas a tendência para uma justiça mais perspicaz e mais afinada, para um controlo penal mais apertado do corpo social. Segundo um processo circular, o limiar de passagem para os crimes violentos aumenta, a intolerância aos delitos económicos torna-se maior, os controlos tornam-se mais densos, as intervenções penais são mais precoces e mais numerosas.

Ora, se compararmos este processo com o discurso crítico dos reformadores, podemos observar uma notável coincidência estratégica. Com efeito, aquilo que atacam na justiça tradicional, antes de

estabelecerem os princípios de uma nova penalidade, é realmente o excesso de castigos; mas um excesso que está mais associado a uma irregularidade do que a um abuso do poder de punir. Em março de 1790, na Assembleia Constituinte, Thourel abre a discussão sobre a nova organização do poder judicial. Poder que, a seu ver, está de três maneiras «desnaturado» em França. Por uma apropriação privada: os ofícios do juiz vendem-se; transmitem-se por herança; têm um valor de mercado e a justiça dispensada é, por isso mesmo, onerosa. Por uma confusão entre dois tipos de poder: o dispensado pela justiça e que formula uma sentença aplicando a lei, e o que faz a própria lei. Por último, pela existência de toda uma série de privilégios que tornam inconsistente o exercício da justiça: há tribunais, processos, litigantes e até delitos que são «privilegiados» e que saem do âmbito do direito comum⁽¹⁷⁾. Trata-se apenas de uma das inúmeras formulações de críticas com pelo menos meio século e que denunciam nesta desnaturação o princípio de uma justiça irregular. A justiça penal é irregular, em primeiro lugar, pela multiplicidade das instâncias encarregadas de a garantir, sem nunca constituir uma pirâmide única e contínua⁽¹⁸⁾. Mesmo deixando de lado as jurisdições religiosas, é necessário levar em conta as descontinuidades, as sobreposições e os conflitos entre as diferentes justiças: as dos nobres, que são ainda importantes para a repressão dos pequenos delitos; as do rei, que são numerosas e mal coordenadas (os tribunais soberanos estão frequentemente em conflito com os bailiados, sobretudo com os tribunais presidiários recentemente criados como instâncias intermédias); as que, de direito ou de facto, são asseguradas por instâncias administrativas (como os intendentes) ou policiais (como os prebostes e os magistrados da polícia); a que se deve acrescentar ainda o direito do rei ou dos seus representantes de tomarem decisões de internamento ou de exílio fora de qualquer procedimento regular. Estas várias instâncias, graças ao seu grande número, neutralizam-se e são incapazes de cobrir todo o corpo social. A sua sobreposição torna esta justiça penal paradoxalmente lacunar. Lacunar por causa das diferenças de costumes e procedimentos, apesar da Ordenança Geral de 1670; lacunares por causa dos conflitos internos de competência; lacunar por causa dos interesses particulares – políticos ou económicos – que cada instância é levada a defender; lacunar, por fim, por causa das intervenções do poder real, que pode impedir, através de perdões, comutações, evocações em conselho ou pressões diretas sobre os magistrados, o funcionamento regular e austero da justiça.

A crítica dos reformadores tinha mais a ver com a má economia do poder do que com a fraqueza ou a crueldade. Demasiado poder nas jurisdições inferiores, que podem – com a ajuda da ignorância e da pobreza dos condenados – negligenciar os recursos de direito e mandar executar sem controlo sentenças arbitrárias; demasiado poder do lado de uma acusação à qual são dados meios quase ilimitados de perseguir, enquanto o acusado, perante ela, está desarmado, o que leva os juízes a serem ora demasiado severos, ora, por reação, demasiado indulgentes; demasiado poder nas mãos dos juízes, que podem contentar-se com provas fúteis se forem «legais» e que dispõem de grande liberdade na escolha da pena; demasiado poder atribuído à «gente do rei», não só em relação aos acusados, mas também aos outros magistrados; demasiado poder, por último, exercido pelo rei, uma vez que pode suspender o funcionamento da justiça, alterar as suas decisões, demitir os magistrados, revogá-los ou exilá-los, substituí-los por juízes em comissão real. A paralisia da justiça está menos associada a um enfraquecimento do que a uma distribuição mal regulada do poder, à sua concentração num certo número de pontos, e aos conflitos, às descontinuidades que daí resultam.

Ora, esta disfunção do poder remete para um excesso central: aquilo a que se poderia chamar o «superpoder» monárquico, que identifica o direito de punir com o poder pessoal do soberano. É uma identificação que faz do rei *fons justitiae*; mas cujas consequências práticas são decifráveis até naquilo que parece opor-se-lhe e limitar o seu absolutismo. Como o rei, por razões de tesouraria, se arroga o direito de vender ofícios de justiça que lhe «pertencem», tem diante de si magistrados, proprietários dos seus cargos, não só indóceis, mas também ignorantes, interesseiros, dispostos ao compromisso. Porque

cria incessantemente novos ofícios, multiplica os conflitos de poder e de atribuição. Por exercer um poder demasiado apertado sobre a sua «gente» e lhes conferir um poder quase discricionário, intensifica os conflitos na magistratura. Por ter posto a justiça em concorrência com demasiados processos apressados (jurisdições dos prebostes ou dos magistrados da polícia) ou com medidas administrativas, paralisou a justiça regular, tornando-a, por vezes, indulgente e incongruente, mas por vezes precipitada e severa⁽¹⁹⁾.

Não se critica tanto, ou não apenas, os privilégios da justiça, a sua arbitrariedade, a sua arrogância arcaica, os seus direitos sem controlo, antes a mistura entre as suas fraquezas e os seus excessos, entre os seus exageros e as suas lacunas, e sobretudo o princípio desta mistura, o superpoder monárquico. O verdadeiro objetivo da reforma, e desde as suas formulações mais gerais, não é tanto fundar um novo direito de punir a partir de princípios mais equitativos, antes estabelecer uma nova «economia» do poder de castigar, assegurar a sua melhor distribuição, fazer com que não fique nem demasiado concentrado em alguns pontos privilegiados, nem demasiado dividido por instâncias que se opõem; que seja repartido em circuitos homogêneos capazes de funcionar em toda a parte, de forma contínua e até ao grão mais fino do corpo social⁽²⁰⁾. A reforma do direito criminal deve ser lida como uma estratégia para a reorganização do poder de punir, segundo modalidades que o tornem mais regular, mais eficaz, mais constante e mais rigoroso nos seus efeitos; em suma, que aumentem os seus efeitos diminuindo o seu custo económico (ou seja, dissociando-o do sistema da propriedade, das compras e vendas, da venalidade tanto dos cargos como das próprias decisões) e o seu custo político (dissociando-o da arbitrariedade do poder monárquico). A nova teoria jurídica do sistema penal engloba, de facto, uma nova «economia política» do poder de punir. Compreende-se, então, por que razão esta «reforma» não teve um ponto único de origem. No ponto de partida, não estiveram as pessoas mais esclarecidas, nem os filósofos inimigos do despotismo e amigos da humanidade, nem sequer os grupos sociais mais opostos aos parlamentares. Ou melhor, não foram apenas estes; no mesmo projeto global de uma nova distribuição do poder de punir e de uma nova distribuição dos seus efeitos, reúnem-se muitos interesses diferentes. A reforma não foi preparada fora do aparelho judicial e contra todos os seus representantes; foi preparada, essencialmente, no interior, por muitos magistrados e a partir de objetivos que lhes eram comuns e de conflitos que os opunham uns aos outros. É verdade que os reformadores não constituíam a maioria entre os magistrados; mas foi um grande número de juristas que concebeu os seus princípios gerais: um poder de julgar sobre o qual não pesasse o exercício imediato da soberania do príncipe; que estivesse livre da pretensão de legislar; que fosse independente das relações de propriedade; e que, não tendo outras funções que não as de julgar, exercesse plenamente o seu poder. Em suma, o poder de julgar devia deixar de depender de múltiplos privilégios, descontínuos, por vezes contraditórios da soberania, mas dos efeitos continuamente distribuídos do poder público. Este princípio geral definiu uma estratégia geral que englobou muitos combates diferentes. Os de filósofos como Voltaire e de publicistas como Brissot ou Marat; mas também os de magistrados cujos interesses eram, porém, muito diversos: Le Trosne, conselheiro no tribunal presidial de Orleães, e Lacretelle, advogado geral no parlamento; Target, que, com os parlamentares, se opõe à reforma de Maupeou; mas também J. N. Moreau, que apoia o poder real contra os parlamentares; Servan e Dupaty, ambos magistrados, mas em conflito com os colegas, etc.

Durante todo o século xviii, dentro e fora do aparelho judicial, tanto na prática penal quotidiana como na crítica das instituições, vemos formar-se uma nova estratégia para o exercício do poder de castigar. E a «reforma» propriamente dita, tal como se formula nas teorias do direito ou como se esquematiza nos projetos, é a reapropriação política ou filosófica desta estratégia, com os seus objetivos principais: fazer da punição e da repressão dos ilegalismos uma função regular, coextensiva à sociedade; não punir menos, mas punir melhor; punir com uma severidade talvez atenuada, mas para punir com mais universalidade e mais necessidade; inserir o poder de punir mais profundamente no corpo social.

A conjuntura que assistiu ao nascimento da reforma não é, portanto, a de uma nova sensibilidade; mas a de uma política diferente relativamente às ilegalidades.

Pode dizer-se resumidamente que, no Antigo Regime, cada um dos diferentes estratos sociais tinha a sua margem de ilegalismo tolerado: a não aplicação da regra, a não observação dos inúmeros éditos ou ordenanças eram uma condição do funcionamento político e económico da sociedade. Não será esta uma característica específica do Antigo Regime? Sem dúvida. No entanto, este ilegalismo estava tão profundamente enraizado e era tão necessário à vida de cada estrato social, que tinha de certo modo a sua coerência e a sua economia próprias. Ora assumia uma forma absolutamente estatutária – que fazia dele menos um ilegalismo do que uma isenção regular: eram os privilégios concedidos aos indivíduos e às comunidades. Ora tinha a forma de uma inobservância maciça e geral, que levava a que, durante dezenas de anos e, por vezes, até séculos, algumas ordenanças pudessem ser publicadas e revistas incessantemente sem nunca ser aplicadas. Ora se tratava de um desuso progressivo, que, por vezes, dava lugar a reativações súbitas. Ora de um consentimento mudo do poder, de uma negligência, ou muito simplesmente da impossibilidade efetiva de impor a lei e de reprimir os infratores. Em princípio, os estratos mais desfavorecidos da população não tinham privilégios: mas beneficiavam, nas margens daquilo que lhes era imposto pelas leis e pelos costumes, de um espaço de tolerância, conquistado pela força ou pela obstinação; e este espaço era, para esses estratos, uma condição de tal modo indispensável de existência que estavam dispostas a sublevar-se para o defenderem; as tentativas que eram periodicamente feitas para o reduzir, fazendo valer velhas regras ou afinando os processos de repressão, provocavam, em todo o caso, agitações populares, da mesma maneira que as tentativas para reduzir certos privilégios agitavam a nobreza, o clero e a burguesia.

Contudo, este ilegalismo necessário e do qual cada estrato social apresentava as formas específicas estava preso numa série de paradoxos. Nas suas regiões inferiores, identificava-se com a criminalidade, da qual era difícil de se distinguir jurídica ou até moralmente: do ilegalismo fiscal ao ilegalismo alfandegário, ao contrabando, à pilhagem, à luta armada contra os agentes das finanças e contra os próprios soldados, e à revolta, havia uma continuidade onde as fronteiras eram difíceis de definir; ou ainda a vagabundagem (severamente punida de acordo com ordenanças quase nunca aplicadas), com tudo o que implicava de pilhagens, roubos qualificados, por vezes assassinatos, servia de meio acolhedor aos desempregados, aos trabalhadores que haviam abandonado irregularmente os patrões, aos criados que tinham alguma razão para fugir dos senhores, aos aprendizes maltratados, aos soldados desertores, a todos aqueles que queriam escapar ao alistamento forçado. De maneira que a criminalidade se baseava num ilegalismo mais vasto, ao qual os estratos populares estavam ligados como se fossem condições de existência; e, inversamente, este ilegalismo era um fator perpétuo de aumento da criminalidade. Daí uma ambiguidade nas atitudes populares. Por um lado, o criminoso – sobretudo quando se tratava de um contrabandista ou de um camponês perseguido pelas exações de um senhor – beneficiava de uma valorização espontânea: nas suas violências, encontrava-se a descendência direta de velhas lutas. Por outro, aquele que, ao abrigo de um ilegalismo aceite pela população, cometia crimes às custas desta – o mendigo vagabundo, por exemplo, que roubava e assassinava tornava-se facilmente objeto de um ódio especial: voltava contra os mais desfavorecidos um ilegalismo que estava integrado nas suas condições de vida. Assim se ligavam aos crimes a glorificação e a culpa; o auxílio efetivo e o medo alternavam em relação a esta população móvel, da qual as pessoas se sentiam muito próximas, mas de onde se sentia que o crime podia nascer. O ilegalismo popular envolvia todo um núcleo de criminalidade que eram simultaneamente a sua forma extrema e o seu perigo interno.

Ora, entre este ilegalismo da base e os das outras castas sociais, não havia convergência nem oposição absoluta. De uma forma geral, os diferentes ilegalismos específicos de cada grupo mantinham relações entre si, que eram simultaneamente de rivalidade, de concorrência, de conflitos de interesses, de apoio recíproco e de cumplicidade: a recusa por parte dos camponeses em pagar certas rendas estatais ou eclesiásticas não era forçosamente mal vista pelos proprietários de terras; a não aplicação pelos artesãos dos regulamentos de fabrico era muitas vezes encorajada pelos novos empresários; o contrabando – como o atesta a história de Mandrin, acolhido por toda a população, recebido nos castelos e protegido por parlamentares – gozava de amplo apoio. No limite, no século xvii, as diferentes rejeições fiscais coligavam-se em revoltas graves de estratos sociais muito díspares. Em suma, o jogo recíproco dos ilegalismos fazia parte da vida política e económica da sociedade. Melhor: certas transformações (o desuso, por exemplo, dos regulamentos de Colbert, as inobservâncias dos entraves alfandegários no reino, a eliminação das práticas corporativas) haviam ocorrido na brecha quotidianamente alargada pelo ilegalismo popular; ora, a burguesia necessitava destas transformações, sobre as quais baseara parte do crescimento económico. A tolerância tornava-se então encorajamento.

No entanto, na segunda metade do século xviii, o processo tende a inverter-se. Desde logo, com o aumento geral da riqueza, mas também com o grande crescimento demográfico, o principal alvo do ilegalismo popular tende a ser, já não os direitos, mas os bens: a pilhagem e o roubo tendem a substituir o contrabando e a luta armada contra os agentes das finanças. E, nesta medida, os camponeses, os rendeiros e os artesãos são muitas vezes as suas grandes vítimas. Não há dúvida de que Le Trosne apenas exagerava uma tendência real quando descrevia o sofrimento dos camponeses com as extorsões dos vagabundos, ainda mais do que antes com as exigências dos senhores feudais: agora, os ladrões ter-se-iam abatido sobre eles como uma nuvem de insetos nocivos, devorando as colheitas e arrasando os celeiros⁽²¹⁾. Pode dizer-se que, no século xviii, se abriu progressivamente uma crise do ilegalismo popular; e nem os movimentos do início da Revolução (em torno da rejeição dos direitos senhoriais), nem os mais tardios, aos quais se juntaram a luta contra os direitos dos proprietários, o protesto político e religioso, a rejeição da conscrição, restabeleceram o ilegalismo na sua forma antiga e acolhedora. Além disso, embora boa parte da burguesia tenha aceitado, sem muitos problemas, o ilegalismo dos direitos, suportava-o mal quando se tratava daquilo que considerava serem os seus direitos de propriedade. A este respeito, nada é mais característico do que o problema da delinquência rural em finais do século xvii e, sobretudo, a partir da Revolução⁽²²⁾. A passagem para uma agricultura intensiva exerce uma pressão cada vez maior sobre os direitos de uso, sobre as tolerâncias e sobre as pequenas ilegalidades admitidas. Além disso, parcialmente adquirida pela burguesia e livre dos encargos feudais que sobre ela pesavam, a propriedade da terra tornou-se uma propriedade absoluta: todas as tolerâncias que o campesinato adquirira ou conservara (abandono de antigas obrigações ou consolidação de práticas irregulares: direito de pastagem livre, apanha de lenha, etc.) são agora perseguidas pelos novos proprietários, que lhes conferem o estatuto de infração pura e simples (provocando assim, na população, uma série de reações em cadeia, cada vez mais ilegais ou, se quisermos, cada vez mais criminosas: destruição de vedações, roubo ou massacre de gado, incêndios, agressões, assassinatos^[23]). Com o novo estatuto da propriedade, a ilegalidade dos direitos, que, em muitos casos, assegurava a sobrevivência dos mais pobres, tende a tornar-se uma ilegalidade de bens. Será então necessário puni-la.

E esta ilegalidade, se é mal suportada pela burguesia na propriedade de terras, é intolerável na propriedade comercial e industrial: o desenvolvimento dos portos, o aparecimento de grandes armazéns onde se acumulam as mercadorias, a organização de oficinas de grandes dimensões (com uma massa considerável de matéria-prima, ferramentas, objetos fabricados, que pertencem ao empresário e que são difíceis de vigiar) precisam também de uma repressão rigorosa do ilegalismo. A forma como a riqueza tende a ser investida, segundo novas escalas quantitativas, nas mercadorias e nas máquinas implica uma

intolerância sistemática e armada ao ilegalismo. Este fenómeno é evidentemente muito visível onde o desenvolvimento económico é mais intenso. Colquhoun apresentou provas, apoiadas em números e em relação a Londres, desta urgência em reprimir inúmeras práticas ilegais: segundo as estimativas dos empresários e das seguradoras, o roubo de produtos importados da América e armazenados nas margens do Tamisa elevava-se, em média, a 250 000 libras; no total, roubavam-se cerca de 500 000 libras por ano só no porto de Londres (sem levar em conta os arsenais); a que se devem somar 700 000 libras na própria cidade. Segundo Colquhoun, nesta pilhagem permanente, deviam ser levados em consideração três fenómenos: a cumplicidade e, muitas vezes, a participação ativa dos empregados, dos vigilantes, dos contramestres e dos trabalhadores: «sempre que uma grande quantidade de trabalhadores se reúne num mesmo lugar, haverá necessariamente entre eles muitas pessoas más»; a existência de toda uma organização de comércio ilícito, que começa nas oficinas ou nas docas, que passa depois pelos receptadores – receptadores por atacado, especializados em certos tipos de mercadorias, e receptadores de retalho, cujas lojas oferecem apenas uma «exposição miserável de ferros velhos, farrapos e roupas usadas», enquanto, na loja dos fundos, escondem «munições navais de grande valor, cavilhas e pregos de cobre, pedaços de ferro fundido e metais preciosos, produtos das Índias Ocidentais, móveis e toda a espécie de bens comprados aos trabalhadores» – e por revendedores e passadores que distribuem nos campos longínquos o produto dos roubos⁽²⁴⁾; por último, o fabrico de moeda falsa (haveria, disseminadas por toda a Inglaterra, 40 a 50 fábricas de moeda falsa, a laborarem permanentemente). Contudo, aquilo que facilita este trabalho imenso de depredação e de concorrência é todo um conjunto de tolerâncias: algumas equivalem a espécies de direitos adquiridos (o direito, por exemplo, de apanhar, junto dos barcos, os pedaços de ferro e restos de cordas, ou de revender as varreduras de açúcar); outras são da ordem da admissão moral: a analogia que esta pilhagem tem, no espírito dos seus autores, com o contrabando «familiariza-os com esta espécie de delitos de cuja enormidade não se apercebem»⁽²⁵⁾.

Por conseguinte, é necessário controlar e recodificar todas essas práticas ilícitas. É necessário que as infrações sejam bem definidas e seguramente punidas, que, nessa massa de irregularidades toleradas e sancionadas de forma descontínua com uma severidade desproporcional, se determine o que é uma infração intolerável, e que se lhe aplique um castigo a que não poderá escapar. Com as novas formas da acumulação do capital, das relações de produção e do estatuto jurídico da propriedade, todas as práticas populares que decorriam – quer numa forma silenciosa, quotidiana, tolerada, quer numa forma violenta – do ilegalismo dos direitos são coercivamente reduzidas ao ilegalismo dos bens. O roubo tende a tornar-se a primeira grande fuga à legalidade, nesse movimento que transformou uma sociedade da cobrança jurídico-política numa sociedade da apropriação dos meios e dos produtos do trabalho. Por outras palavras, a economia das ilegalidades reestruturou-se com o desenvolvimento da sociedade capitalista. O ilegalismo dos bens foi separado do ilegalismo dos direitos. Esta divisão representa uma oposição de classes, pois, por um lado, o ilegalismo mais acessível às classes populares será o dos bens – transferência violenta das propriedades; por outro, a burguesia reservará para si o ilegalismo dos direitos: a possibilidade de contornar as suas próprias regras e leis; de assegurar para si um imenso sector da circulação económica através de uma manipulação das lacunas da legislação – lacunas previstas pelos seus silêncios ou abertas por uma tolerância de facto. E esta grande redistribuição dos ilegalismos traduzir-se-á até por uma especialização dos circuitos judiciais: para os ilegalismos de bens – para o roubo –, os tribunais ordinários e castigos; para os ilegalismos de direitos – fraudes, evasão fiscal, operações comerciais irregulares –, jurisdições especiais com transações, ajustamentos, multas atenuadas, etc. A burguesia reservou para si o domínio fecundo do ilegalismo dos direitos. E, ao mesmo tempo que se opera esta clivagem, afirma-se a necessidade de uma vigilância constante, que incide essencialmente sobre esse ilegalismo dos bens. Afirma-se a necessidade de acabar com a antiga economia do poder de punir, que tinha como princípios a multiplicidade confusa e lacunar das instâncias,

uma repartição e uma concentração de poder correlativas de uma inércia de facto e de uma tolerância inevitável, castigos ostensivos nas suas manifestações e inconsistentes na sua aplicação. Afirma-se a necessidade de definir uma estratégia e técnicas de punição, em que uma economia da continuidade e da permanência substituirá a da despesa e do excesso. Em suma, a reforma penal nasceu no ponto de encontro entre a luta contra o superpoder do soberano e a luta contra o infrapoder dos ilegalismos conquistados e tolerados. Não foi um mero resultado provisório de um encontro de pura circunstância porque, entre esse superpoder e esse infrapoder, se formou toda uma rede de relações. Ao sobrecarregar o soberano com um poder espetacular, ilimitado, pessoal, irregular e descontínuo, a forma da soberania monárquica deixava aos súbditos espaço livre para um ilegalismo constante; este era como que o correlativo desse tipo de poder. De tal maneira que, atacar as diversas prerrogativas do soberano, era atacar, ao mesmo tempo, o funcionamento dos ilegalismos. Os dois objetivos estavam em continuidade. E, conforme as circunstâncias ou as táticas particulares, os reformadores davam primazia a um ou ao outro. Le Trosne, o fisiocrata conselheiro do tribunal presidial de Orleães, pode servir aqui de exemplo. Em 1764, publica uma memória sobre a vagabundagem: viveiro de ladrões e assassinos, «que vivem entre a sociedade sem dela serem membros», que travam «uma verdadeira guerra contra todos os cidadãos» e que andam no meio de nós «no estado que supomos ter existido antes do estabelecimento da sociedade civil». Contra eles, Le Trosne exige as penas mais severas (de maneira muito característica, admira-se por haver mais indulgência para com eles do que com contrabandistas); quer que a polícia seja reforçada, que a guarda a cavalo os persiga com a ajuda da população que sofre com os seus roubos; exige que esses indivíduos inúteis e perigosos «sejam apropriados pelo Estado e que lhe pertençam como escravos aos seus senhores»; e, se necessário, que se organizem batidas coletivas nos bosques para os caçar, pagando-se um salário a quem faça uma captura: «Oferece-se uma recompensa de 10 libras por uma cabeça de lobo. Um vagabundo é infinitamente mais perigoso para a sociedade»⁽²⁶⁾. Em 1777, em *Vues sur la justice criminelle*, o mesmo Le Trosne pede que sejam reduzidas as prerrogativas da parte pública, que os acusados sejam considerados inocentes até à sua condenação eventual, que o juiz seja um árbitro justo entre eles e a sociedade, que as leis sejam «fixas, constantes, determinadas da maneira mais rigorosa», de maneira a que os súbditos saibam «ao que incorrem», e que os magistrados sejam apenas o «órgão da lei»⁽²⁷⁾. Em Le Trosne, tal como em muitos outros na mesma época, a luta pela delimitação do poder de punir articula-se diretamente com a exigência de se submeter o ilegalismo popular a um controlo mais apertado e mais constante. Compreende-se que a crítica dos suplícios tenha tido grande importância na reforma penal, pois era a figura onde se reuniam, de forma visível, o poder ilimitado do soberano e o ilegalismo sempre ativo do povo. A humanidade das penas é a regra que se dá a um regime de punições que deve fixar os limites a ambos. O «homem» que se pretende respeitar na pena é a forma jurídica e moral que se dá a esta dupla delimitação.

No entanto, se é verdade que a reforma, como teoria penal e como estratégia do poder de punir, foi concebida no ponto de coincidência desses dois objetivos, a sua estabilidade futura deveu-se ao facto de o segundo ter recebido, durante muito tempo, uma importância prioritária. Como a pressão sobre os ilegalismos populares se tornou, na época da Revolução, no Império e durante todo o século XIX, um imperativo essencial, a reforma pôde passar do estado de projeto ao de instituição e de conjunto de práticas. Significa que, aparentemente, embora a nova legislação criminal se caracterize por um abrandamento das penas, por uma codificação mais clara, por uma redução notável da arbitrariedade, por um melhor consenso sobre o poder de punir (na falta de uma partilha mais real do seu exercício), é sustentada por uma alteração profunda na economia tradicional dos ilegalismos e por uma coerção rigorosa para manter o seu novo ajustamento. É necessário conceber um sistema penal como um aparelho para gerir de forma diferencial os ilegalismos e não para os suprimir a todos.

Mudar o objetivo e alterar-lhe a escala. Definir novas técnicas para atingir um alvo que é agora mais pequeno, mas também mais difuso no corpo social. Encontrar novas técnicas para nelas ajustar e adaptar os seus efeitos. Estabelecer novos princípios para regularizar, afinar e universalizar a arte de castigar. Homogeneizar o seu exercício. Diminuir o seu custo económico e político, aumentando-lhe a eficácia e multiplicando-lhe os circuitos. Em suma, constituir uma nova economia e uma nova tecnologia do poder de punir: estas são, sem dúvida, as razões de ser essenciais da reforma penal no século xviii.

Ao nível dos princípios, esta nova estratégia formula-se facilmente na teoria geral do contrato. O cidadão deve ter aceitado, de uma vez por todas, as leis da sociedade, inclusivamente aquela que ameaça puni-lo. O criminoso é então visto como um ser juridicamente paradoxal. Rompeu o pacto e, por isso, é inimigo de toda a sociedade, mas participa na punição que sobre ele é exercida. O mais pequeno crime ataca toda a sociedade; e toda a sociedade – incluindo o criminoso – está presente na mais pequena punição. O castigo penal é, pois, uma função generalizada, coextensiva ao corpo social e a cada um dos seus elementos. Coloca-se então o problema da «medida» e da economia do poder de punir.

Com efeito, a infração opõe um indivíduo a todo o corpo social; contra ele, para o punir, toda a sociedade tem o direito de se erguer. Luta desigual: de um só lado, todas as forças, todo o poder, todos os direitos. E tem mesmo de ser assim, pois está em causa a defesa de cada um. Constitui-se assim um formidável direito de punir, uma vez que a infração se torna o inimigo comum. Pior ainda que um inimigo, porque ataca a partir do interior da sociedade – um traidor. Um «monstro». Como é que a sociedade não deveria ter um direito absoluto sobre ele? Como não exigiria a sua supressão pura e simples? Além disso, embora seja verdade que o princípio dos castigos deve estar subscrito no pacto, não é necessariamente lógico que cada cidadão aceite a pena extrema para aqueles que os atacam enquanto corpo. «Qualquer malfeitor que ataque o direito social torna-se, pelos seus crimes, rebelde e traidor à pátria; deste modo, a conservação do Estado é incompatível com a desse malfeitor; é necessário que um dos dois pereça, e quando se elimina o culpado, é menos como cidadão do que como inimigo.»⁽²⁸⁾ O direito de punir passou da vingança do soberano para a defesa da sociedade. Mas está agora recomposto com elementos tão fortes que se torna quase temível. O malfeitor viu-se livre de uma ameaça por natureza excessiva, mas está exposto a uma pena que parece ilimitada. Regresso de um superpoder terrível. E necessidade de impor um princípio de moderação ao poder do castigo.

«Quem não se arrepia de horror ao ver na história tantos tormentos terríveis e inúteis, inventados e friamente usados por monstros que se autointitulavam sábios?»⁽²⁹⁾ Ou ainda: «As leis apelam-me ao castigo do maior dos crimes. Vou com todo o furor que ele me inspirou. Mas como? Ainda o ultrapassam... Deus, que imprimiu nos nossos corações a aversão à dor por nós mesmos e pelos nossos semelhantes, serão esses seres que criaste tão fracos e sensíveis que inventaram suplícios tão bárbaros, tão refinados?»⁽³⁰⁾ O princípio da moderação das penas, mesmo quando se trata de castigar o inimigo do corpo social, começa por se articular como um discurso do coração. Melhor, jorra como um grito do corpo que se revolta ao ver ou imaginar demasiadas crueldades. A formulação do princípio segundo o qual a pena deve ser «humana» é feita entre os reformadores na primeira pessoa. Como se exprimisse imediatamente a sensibilidade de quem fala; como se o corpo do filósofo ou do teórico viesse, entre o furor do carrasco e o supliciado, afirmar a sua própria lei e impô-la finalmente a toda a economia das penas. Será que este lirismo manifesta a incapacidade de encontrar o fundamento racional de um cálculo penal? Entre o princípio contratual que rejeita o criminoso para fora da sociedade e a imagem do monstro «vomitado» pela natureza, onde encontrar um limite senão na natureza humana que se manifesta – não no rigor da lei, não na ferocidade do delinquentes – na sensibilidade do homem razoável que faz a lei e não

comete crimes?

No entanto, este recurso à «sensibilidade» não traduz exatamente uma impossibilidade teórica. De facto, traz consigo um princípio de cálculo. O corpo, a imaginação, o sofrimento, o coração a respeitar não são, com efeito, os do criminoso que deve ser punido, mas os dos homens que, tendo subscrito o pacto, têm o direito de contra ele exercer o poder de se unirem. Os sofrimentos que o abrandamento das penas deve excluir são os dos juizes ou dos espetadores, com tudo o que podem implicar de endurecimento, de ferocidade induzida pelo hábito, ou, pelo contrário, de piedade indevida, de indulgência mal justificada: «Piedade para essas almas doces e sensíveis sobre quem esses suplícios horríveis exercem uma espécie de tortura»⁽³¹⁾. O que se deve organizar e calcular são os efeitos de retorno do castigo sobre a instância que pune e o poder que pretende exercer.

É aqui que radica o princípio segundo o qual só se devem aplicar punições «humanas» a um criminoso que pode muito bem ser um traidor e um monstro. Se a lei deve agora tratar «humanamente» aquele que está «fora da natureza» (enquanto, antes, tratava de forma desumana o «fora-da-lei»), a razão disso não está numa humanidade profunda que o criminoso esconderia em si, mas na regulação necessária dos efeitos de poder. É esta racionalidade «económica» que deve moderar a pena e prescrever as técnicas ajustadas. «Humanidade» é o nome respeitoso dado a essa economia e aos seus cálculos minuciosos. «Em matéria de pena, o mínimo é ordenado pela humanidade e aconselhado pela política.»⁽³²⁾

Para compreendermos esta tecnopolítica da punição, vejamos o caso limite, o derradeiro crime: um delito enorme, que violasse todas as leis mais respeitadas. Ter-se-ia produzido em circunstâncias de tal modo extraordinárias, num segredo tão profundo, com tal desmesura e no limite tão extremo de qualquer possibilidade, que só poderia ser o único e, em todo o caso, o último da sua espécie: nunca ninguém o poderia imitar; ninguém poderia segui-lo como exemplo nem se escandalizar que tenha sido cometido. Estaria condenado a desaparecer sem deixar rasto. Esta fábula⁽³³⁾ do «extremismo do crime» é um pouco, no novo sistema penal, aquilo que era o pecado original no antigo sistema: a forma pura onde aparece a razão das penas.

Deveria um crime como este ser punido? Em que medida? Que utilidade poderia ter o seu castigo na economia do poder de punir? Seria útil na medida em que poderia reparar o «mal feito à sociedade»⁽³⁴⁾. Ora, se pusermos de parte o dano propriamente material – que, embora irreparável como num assassinato, é de pouca monta à escala de uma sociedade inteira –, o prejuízo que um crime provoca no corpo social é a desordem que nele introduz: o escândalo que suscita, o exemplo que dá, o incitamento à repetição se não for punido, a possibilidade de generalização que traz consigo. Para ser útil, o castigo deve ter por objetivo as consequências do crime, entendidas como a série de desordens que é capaz de provocar. «A proporção entre a pena e a qualidade do delito é determinada pela influência que o pacto violado tem sobre a ordem social.»⁽³⁵⁾ No entanto, esta influência de um crime não é forçosamente proporcional à sua atrocidade; um crime que aterroriza a consciência tem muitas vezes um efeito menor que um delito que toda a gente tolera e se sente disposta a imitar. Raridade dos grandes crimes; perigo, em contrapartida, dos pequenos delitos familiares, que se multiplicam. Assim, não se deve procurar uma relação quantitativa entre o crime e a sua punição, uma equivalência de horror: «Podem os gritos de um infeliz em tormentos eliminar do passado, que já não volta, uma ação já cometida?»⁽³⁶⁾. Calcular uma pena em função, não do crime, mas da sua repetição possível. Não visar a ofensa passada, mas a desordem futura. Fazer de modo a que o malfeitor não possa ter nem a vontade de repetir nem a possibilidade de ter imitadores⁽³⁷⁾. Punir será então uma arte dos efeitos; mais do que opor a enormidade da pena à enormidade do crime, devem-se ajustar as duas séries que se seguem ao crime: os seus próprios efeitos e os da pena. Um crime sem dinastia não exige castigo. Do mesmo modo – segundo outra versão da mesma fábula –, nas vésperas de se dissolver e desaparecer, uma sociedade não tem o direito

de erguer cada falsos. O crime derradeiro só pode ficar impune.

É uma velha conceção. Não era preciso esperar pela reforma do século xviii para se encontrar esta função exemplar do castigo. Que a punição olhasse para o futuro e que pelo menos uma das suas principais funções fosse prevenir, era, desde há séculos, uma das justificações correntes do direito de punir. No entanto, a diferença é que a prevenção que se esperava como um efeito do castigo e do seu espetáculo – logo, da sua desmesura – tende agora a tornar-se o princípio da sua economia e a medida das suas proporções justas. É necessário punir de forma suficientemente exata para impedir. Por conseguinte, há uma alteração na mecânica do exemplo: numa pena de suplício, o exemplo era a réplica do crime – através de uma espécie de manifestação geminada, devia mostrar o crime e, ao mesmo tempo, mostrar o poder soberano que o dominava; numa pena calculada segundo os seus próprios efeitos, o exemplo deve remeter para o crime, mas da maneira mais discreta possível; indicar a intervenção do poder, mas com a máxima economia; e, no caso ideal, impedir qualquer reaparecimento ulterior de ambos. O exemplo já não é um ritual que manifesta, mas um signo que serve de obstáculo. Através desta técnica dos signos punitivos, que tende a inverter todo o campo temporal da ação penal, os reformadores pensam dar ao poder de punir um instrumento económico, eficaz, generalizável a todo o corpo social, suscetível de codificar todos os comportamentos e, por conseguinte, de reduzir todo o domínio difuso dos ilegalismos. A semiótica com que se tenta armar o poder de punir assenta em cinco ou seis regras principais.

Regra da quantidade mínima. Um crime é cometido porque traz vantagens. Se, à ideia do crime, ligássemos a ideia de uma desvantagem um pouco maior, deixaria de ser desejável. «Para que o castigo produza o efeito que se espera, basta que o mal que causa supere o bem que o culpado retirou do crime.»⁽³⁸⁾ Pode-se e deve-se admitir uma proximidade entre a pena e o crime; mas já não na forma antiga, em que o suplício devia equivaler ao crime em intensidade, com um suplemento que marcava o «mais poder» do soberano que realizava a sua vingança legítima; é uma quase equivalência ao nível dos interesses: um pouco mais de interesse em evitar a pena do que em arriscar o crime.

Regra da idealidade suficiente. Se o motivo de um crime é a vantagem que pode representar, a eficácia da pena está na desvantagem que dela se espera. O que coloca a «pena» no centro da punição não é a sensação de sofrimento, mas a ideia de uma dor, de um desprazer, de um inconveniente – a «pena» da ideia da «pena». Assim, a punição não tem de incidir no corpo, mas na representação. Ou melhor, se deve incidir no corpo é na medida em que este é menos o sujeito de um sofrimento do que o objeto de uma representação: a lembrança de uma dor pode impedir a reincidência, tal como o espetáculo, mesmo que artificial, de uma pena física pode prevenir o contágio de um crime. No entanto, não é a dor em si mesma que constituirá o instrumento da técnica punitiva. Deste modo, tanto quanto possível, e salvo nos casos em que se trate de suscitar uma representação eficaz, é inútil exhibir a grande panóplia dos cada falsos. Eliminação do corpo como sujeito da pena, mas não obrigatoriamente como elemento num espetáculo. A rejeição dos suplícios, que, no limiar da teoria, encontrara apenas uma formulação lírica, encontra aqui a possibilidade de se articular racionalmente: aquilo que deve ser maximizado é a representação da pena e não a sua realidade corpórea.

Regra dos efeitos laterais. A pena deve exercer os seus efeitos mais intensos naqueles que não cometeram o crime; no limite, se pudéssemos ter a certeza de que o culpado não podia reincidir, bastaria dar a crer aos outros que foi punido. Intensificação centrífuga dos efeitos, que conduz ao paradoxo de, no cálculo das penas, o elemento menos interessante ser ainda o culpado (salvo se for suscetível de reincidir). Beccaria ilustrou este paradoxo no castigo que propunha em lugar da pena de morte: a escravidão perpétua. Será esta uma pena fisicamente mais cruel que a morte? De todo, dizia ele: porque, para o condenado, a dor da escravidão está dividida em tantas parcelas quantos os momentos que lhe restam viver; é uma pena indefinidamente divisível, uma pena eleática, muito menos severa do que o

castigo capital, que está apenas a um passo do suplício. Em contrapartida, para aqueles que veem ou que imaginam esses escravos, os sofrimentos que suportam são reduzidos a uma única ideia; todos os instantes da escravidão contraem-se numa representação que se torna então mais assustadora que a ideia da morte. É a pena economicamente ideal: é mínima para quem a sofre (e que, reduzido à escravidão, não pode reincidir) e é máxima para quem a representa a si mesmo. «Entre as penas, e na forma de as aplicar em proporção aos delitos, devemos escolher os meios que causem no espírito das pessoas a impressão mais eficaz e mais duradoura, e, ao mesmo tempo, a menos cruel sobre o corpo do culpado.»⁽³⁹⁾

Regra da certeza perfeita. É necessário que à ideia de cada crime e das vantagens que dele se esperam seja associada a ideia de um castigo determinado com os inconvenientes exatos dele resultantes; o laço entre eles deve ser considerado necessário e inquebrável. Este elemento geral da certeza, que deve dar eficácia ao sistema punitivo, implica certo número de medidas precisas. As leis que definem os crimes e prescrevem as penas devem ser perfeitamente claras, «para que cada membro da sociedade possa distinguir as ações criminosas das ações virtuosas»⁽⁴⁰⁾. As leis devem ser publicadas e todos devem ter acesso a elas; acabe-se com as tradições orais e com os costumes, e elabore-se uma legislação escrita, que seja «o monumento estável do pacto social», textos impressos apresentados ao conhecimento de todos: «Só a imprensa pode fazer o público como um todo e não alguns indivíduos depositários do código sagrado das leis»⁽⁴¹⁾. Que o monarca renuncie ao seu direito de perdão, para que a força presente na ideia da pena não seja atenuada pela esperança dessa intervenção: «Se deixarmos os homens verem que o crime pode ser perdoado e que o castigo não é a sua consequência necessária, alimentamos neles a esperança da impunidade (...) as leis devem ser inexoráveis e os executores inflexíveis»⁽⁴²⁾. E, sobretudo, que nenhum crime conhecido escape ao olhar de quem tem de dispensar a justiça; nada fragiliza mais o aparelho das leis que a esperança da impunidade; como se poderia estabelecer no espírito das pessoas um laço estreito entre um delito e uma pena se um certo coeficiente de improbabilidade o afetasse? Não se deveria tornar a pena tanto mais temível pela sua violência quanto menos temível possa ser pela sua pouca certeza?

Em vez de imitar assim o sistema antigo e de ser «mais severo, é preciso ser mais vigilante»⁽⁴³⁾. Daí a ideia de que o aparelho de justiça deve ser reforçado por um órgão de vigilância que lhe esteja diretamente submetido e que permita impedir os crimes ou, se estes forem cometidos, deter os seus autores; polícia e justiça devem trabalhar juntos como as duas ações complementares de um mesmo processo – a polícia assegura «a ação da sociedade sobre cada indivíduo», a justiça «os direitos dos indivíduos contra a sociedade»⁽⁴⁴⁾; assim, cada crime virá à luz do dia e será punido com toda a certeza. Mas, além disso, é necessário que os procedimentos não sejam secretos, que as razões pelas quais se condenou ou absolveu sejam conhecidas por todos e que todos possam reconhecer as razões de punir: «Que o magistrado pronuncie a sua opinião em voz alta, que seja obrigado a referir, no seu juízo, o texto da lei que condena o culpado (...) que os processos misteriosamente ocultos na obscuridade dos arquivos sejam abertos a todos os cidadãos que se interessam pela sorte dos condenados»⁽⁴⁵⁾.

Regra da verdade comum. Por detrás deste princípio muito banal esconde-se uma transformação importante. O antigo sistema das provas legais, a utilização da tortura, a extorsão da confissão, a utilização do suplício, do corpo e do espetáculo para a reprodução da verdade haviam, durante muito tempo, isolado a prática penal das formas comuns da demonstração: as semiprovas faziam semiverdades e semiculpados, frases arrancadas pelo sofrimento tinham valor de autenticação, uma presunção implicava um grau de pena. Tratava-se de um sistema cuja heterogeneidade em relação ao regime ordinário da prova só constituiu realmente um escândalo quando o poder de punir precisou, para a sua própria economia, de um clima de certeza irrefutável. Como ligar absolutamente no espírito dos homens a ideia do crime ea do castigo, se a realidade do castigo não segue, em todos os casos, a realidade do delito? O estabelecimento desta ligação, de forma evidente e segundo meios válidos para todos, torna-se

uma tarefa prioritária. A verificação do crime deve obedecer aos critérios gerais de qualquer verdade. O julgamento judicial, nos argumentos que utiliza, nas provas que apresenta, deve ser homogêneo ao julgamento puro e simples. Assim, há um abandono das provas legais, uma rejeição da tortura, a necessidade de uma demonstração cabal para fazer uma verdade justa, a eliminação de qualquer correlação entre os graus de suspeita e os da pena. Tal como uma verdade matemática, a verdade de um crime só poderá ser admitida depois de totalmente provada. Por conseguinte, até à demonstração final do seu crime, o acusado deve ser considerado inocente; e, para fazer a demonstração, o juiz deve utilizar não as formas rituais, mas instrumentos comuns, a razão de toda a gente, que é também a dos filósofos e dos cientistas: «Em teoria, vejo o magistrado como um filósofo que se propõe descobrir uma verdade interessante (...). A sua sagacidade levá-lo-á a compreender todas as circunstâncias e todas as relações, juntar ou separar aquilo que deve ser junto ou separado para julgar de forma sensata»⁽⁴⁶⁾. A investigação, exercício da razão comum, abandona o antigo modelo inquisitorial e adopta o modelo muito mais flexível (e duplamente validado pela ciência e pelo senso comum) da pesquisa empírica. O juiz será como um «piloto que navega entre os rochedos»: «Com que provas ou indícios nos poderemos contentar? É isto que nem eu nem ninguém ousou ainda determinar em geral; estando as circunstâncias sujeitas a variarem infinitamente, e como as provas e os indícios devem ser deduzidas dessas circunstâncias, é necessário que as provas e os indícios mais claros variem na mesma proporção»⁽⁴⁷⁾. Doravante, a prática penal ficará submetida a um regime comum da verdade, ou melhor, a um regime complexo, onde se sobrepõem, para formar a «convicção íntima» do juiz, elementos heterogêneos de demonstração científica, evidências sensíveis e senso comum. Embora conserve formas que garantem a sua equidade, a justiça penal pode agora abrir-se a todo o tipo de verdades, desde que sejam evidentes, bem estabelecidas e aceitáveis para todos. O ritual judicial já não é em si mesmo formador de uma verdade partilhada. É reposicionado no campo de referência das provas comuns. Estabelece-se então, com a multiplicidade dos discursos científicos, uma relação difícil e infinita, que a justiça penal ainda hoje não consegue controlar. O senhor da justiça já não é o senhor da sua verdade.

Regra da especificação ótima. Para que a semiótica penal abranja todo o campo das ilegalidades que se pretende eliminar, todas as infrações têm de ser qualificadas; devem ser classificadas e reunidas em espécies que não deixem ficar nenhuma de fora. É então necessário um código, e que seja suficientemente exato para que cada tipo de infração possa nele constar de forma clara. O silêncio da lei não pode implicar a esperança da impunidade. É necessário um código exaustivo e explícito, que defina os crimes e fixe as penas⁽⁴⁸⁾. No entanto, o mesmo imperativo de cobertura integral pelos efeitos-signos da punição obriga a ir mais longe. A ideia de um mesmo castigo não tem a mesma força para toda a gente; a multa não amedronta o rico, nem a infâmia a que já está exposto. O dano de um delito e o seu valor de indução não são os mesmos em função do estatuto do infrator; o crime de um nobre é mais danoso para a sociedade do que o de um homem do povo⁽⁴⁹⁾. Por último, como o castigo deve impedir a reincidência, tem de levar em conta a natureza profunda do criminoso, o grau presumível da sua maldade e a qualidade intrínseca da sua vontade: «De dois homens que cometerem o mesmo roubo, em que medida aquele que só tem o necessário é menos culpado do que aquele que transborda de supérfluo? De dois perjuros, em que medida aquele em quem se procurou, desde a infância, imprimir sentimentos de honra é mais criminoso do que aquele que, abandonado à natureza, nunca recebeu educação?»⁽⁵⁰⁾. Vemos despontar, ao mesmo tempo que a necessidade de uma classificação paralela dos crimes e dos castigos, a necessidade de um individualismo das penas, em conformidade com as características singulares de cada criminoso. Esta individualização terá grande peso em toda a história do direito penal moderno; é nela que esta radica; não há dúvida de que, em termos de teoria do direito e segundo as exigências da prática quotidiana, a individualização opõe-se radicalmente ao princípio da codificação; mas, do ponto de vista de uma economia do poder de punir, e das técnicas pelas quais se pretende pôr em circulação, em todo o

corpo social, signos de punição exatamente ajustados, sem excessos nem lacunas, sem «despesa» inútil de poder, mas sem timidez, é evidente que a codificação do sistema delitos-castigos e a modulação do par criminoso-punição caminham juntos e apelam-se mutuamente. A individualização surge como o objetivo derradeiro de um código exatamente adaptado.

No entanto, na sua natureza, esta individualização é muito diferente das modulações da pena que encontrávamos na jurisprudência antiga. Esta – e, neste ponto, estava em conformidade com a prática penitenciária cristã –, para ajustar o castigo, utilizava duas séries de variáveis, as da «circunstância» e as da «intenção». Ou seja, elementos que permitiam qualificar o próprio ato. A modulação da pena dependia de uma «casuística» no sentido lato⁽⁵¹⁾. Mas, aquilo que agora se começa a esboçar é uma modulação que se refere ao próprio infrator, à sua natureza, ao seu modo de vida e ao seu modo de pensar, ao seu passado, à «qualidade», e já não à intenção da sua vontade. Percebe-se, mas como um lugar deixado ainda vazio, o local onde, na prática penal, o saber psicológico irá substituir a jurisprudência casuística. É claro que, neste final do século xviii, ainda estamos longe desse momento. A relação código-individualização é procurada nos modelos científicos da época. A história natural oferecia, por certo, o esquema mais adequado: a taxinomia das espécies segundo uma graduação ininterrupta. Procura-se constituir um Lineu dos crimes e das penas, de maneira a que cada infração particular e cada indivíduo punível possam sofrer sem qualquer arbitrariedade o golpe de uma lei geral. «Deve-se compor uma tabela de todos os géneros de crimes que se observam em diferentes países. A partir da enumeração dos crimes, deve-se fazer uma divisão em espécies. A melhor regra para esta divisão parece-me ser separar os crimes de acordo com as diferenças dos seus objetos. Esta divisão deve ser tal que cada espécie seja bem distinta de outra, e que cada crime particular, considerado em todas as suas relações, seja colocado entre aquele que deve precedê-lo e aquele que deve segui-lo, e na mais justa graduação; esta tabela deve ser tal que possa ser comparada com outra tabela que será feita para as penas, e de maneira a que possam corresponder exatamente uma à outra.»⁽⁵²⁾ Em teoria, ou melhor, em sonho, a dupla taxinomia dos castigos e dos crimes pode resolver o problema: como aplicar leis fixas a indivíduos singulares?

Contudo, longe deste modelo especulativo, algumas formas de individualização antropológica estavam, na mesma época, a constituir-se de maneira ainda muito rudimentar. Em primeiro lugar, com o conceito de reincidência. Esta não era desconhecida nas antigas leis criminais⁽⁵³⁾. Mas tende a tornar-se uma qualificação do próprio delinquente, susceptível de modificar a pena pronunciada: segundo a legislação de 1791, os reincidentes eram passíveis, em quase todos os casos, de uma duplicação da pena; de acordo com a lei de Floreal do ano X, deviam ser marcados com a letra R; e o Código Penal de 1810 infligia-lhes a pena máxima ou a pena imediatamente superior. Ora, através da reincidência, aquilo que se visa não é o autor de um ato definido pela lei, mas o sujeito delinquente, uma certa vontade que manifesta o seu carácter intrinsecamente criminoso. A pouco e pouco, à medida que a criminalidade se torna, no lugar do crime, o objeto da intervenção penal, a oposição entre primário e reincidente tende a tornar-se mais importante. E, a partir desta oposição, reforçando-a em muitos pontos, vemos na mesma época formar-se a noção de crime «passional» – crime involuntário, irrefletido, associado a circunstâncias extraordinárias, que não tem certamente a desculpa da loucura, mas que promete nunca ser um crime habitual. Em 1791, Le Peletier já observava que a graduação subtil das penas que apresentava à Assembleia Constituinte podia afastar do crime «o maldoso que, a sangue-frio, planeia uma má ação», e que podia ser dissuadido pela apreensão da pena; que ela é, em contrapartida, impotente contra os crimes devidos às «paixões violentas que não refletem»; mas que isso é de pouca importância, pois tais crimes não denunciam nos seus autores «qualquer maldade calculada»⁽⁵⁴⁾.

Por detrás da humanização das penas, o que encontramos são todas as regras que autorizam, ou melhor, exigem a «brandura», como uma economia calculada do poder de punir. Mas provocam também uma deslocação no ponto de aplicação desse poder: que já não seja o corpo, com o jogo ritual dos

sofrimentos excessivos, das marcas ostensivas no ritual dos suplícios; que seja o espírito, ou melhor, um jogo de representações e de signos que circulam com discricção, mas também com necessidade e evidência, no espírito de todos. Já não o corpo, mas a alma, dizia Mably. E sabemos o que se deve entender por este termo: o correlativo de uma técnica de poder. As velhas «anatomias» punitivas são abandonadas. Mas será que entrámos realmente na era dos castigos incorpóreos?

*

No ponto de partida, podemos então colocar o projeto político de classificar exatamente as ilegalidades, de generalizar a função punitivo e de delimitar, para o controlar, o poder de punir. Ora, daí saem duas linhas de objetivação do crime e do criminoso. Por um lado, o criminoso designado como inimigo de todos, que todos têm interesse em perseguir, sai do pacto, desqualifica-se como cidadão e surge assim trazendo consigo um fragmento selvagem de natureza; mostra-se como o celerado, o monstro, talvez o louco, o doente e, em breve, o «anormal». É a este título que, um dia, fará parte de uma objetivação científica e do «tratamento» que lhe é correlativo. Por outro, a necessidade de avaliar, do interior, os efeitos do poder punitivo, que prescreve táticas de intervenção sobre todos os criminosos, atuais ou eventuais: a organização de um campo de prevenção, o cálculo dos interesses, a colocação em circulação de representações e signos, a constituição de um horizonte de certeza e verdade, o ajustamento das penas a variáveis cada vez mais subtis; tudo isto conduz também a uma objetivação dos criminosos e dos crimes. Nos dois casos, vemos que a relação de poder que sustenta o exercício da punição começa a duplicar-se com uma relação de objeto, na qual se incluem não só o crime como facto a estabelecer segundo normas comuns, mas também o criminoso como indivíduo a conhecer segundo critérios específicos. Vemos também que esta relação de objeto não se sobrepõe, do exterior, à prática punitiva, como faria uma interdição imposta à fúria dos suplícios pelos limites da sensibilidade, ou como faria uma interrogação, racional ou «científica», sobre o que é esse homem que é punido. Os processos de objetivação nascem nas próprias táticas do poder e na organização do seu exercício.

No entanto, estes dois tipos de objetivação que se definem com os projetos de reforma penal são muito diferentes um do outro: pela sua cronologia e pelos seus efeitos. A objetivação do criminoso fora da lei, homem da natureza, é ainda apenas uma virtualidade, uma linha de fuga, onde se entrecruzam os temas da crítica política e as figuras do imaginário. Será preciso esperar muito tempo para que o *homo criminalis* se torne um objeto definido num campo de conhecimento. A outra, pelo contrário, teve efeitos muito mais rápidos e decisivos, na medida em que estava mais diretamente ligada à reorganização do poder de punir: codificação, definição dos delitos, graduação das penas, normas processuais, definição do papel dos magistrados. E também porque se apoiava no discurso já constituído dos Ideólogos. Este, com efeito, pela teoria dos interesses, das representações e dos signos, pelas séries e pelas géneses que reconstituía, fornecia uma espécie de receita geral para o exercício do poder sobre os homens: o «espírito» como superfície de inscrição para o poder, com a semiologia como instrumento; a submissão dos corpos pelo controlo das ideias; a análise das representações como princípio numa política dos corpos muito mais eficaz que a anatomia ritual dos suplícios. O pensamento dos ideólogos não foi apenas uma teoria do indivíduo e da sociedade; desenvolveu-se como uma tecnologia dos poderes subtis, eficazes e económicos, em oposição às despesas sumptuárias do poder dos soberanos. Ouçamos mais uma vez Servan: é necessário que as ideias de crime e de castigo estejam fortemente ligadas e que «se sucedam sem intervalo (...). Quando tiverdes formado assim a cadeia de ideias na cabeça dos vossos cidadãos, podereis então vangloriar-vos de os conduzir e de serdes os seus senhores. Um déspota imbecil pode coagir escravos com correntes de ferro; mas um verdadeiro político acorrenta-os muito mais fortemente

com a cadeia das suas próprias ideias; é ao plano fixo da razão que ele prende a primeira ponta; elo tanto mais forte porquanto ignoramos a sua textura e pensamos ser obra nossa; o desespero e o tempo corroem os elos de ferro e de aço, mas nada podem contra a união habitual das ideias; mais não fazem do que apertá-los ainda mais; e sobre as fibras moles do cérebro assenta a base inabalável dos mais sólidos impérios»⁽⁵⁵⁾.

É esta semiotécnica das punições, este «poder ideológico», que, pelo menos parcialmente, vai ficar em suspenso e que será substituída por uma nova anatomia política, em que o corpo, novamente, mas numa forma inédita, será a personagem principal. E esta nova anatomia política permitirá voltar a cruzar as duas linhas de objetivação divergentes que vemos formarem-se no século xviii: a que rejeita o criminoso para «o outro lado» – o lado de uma natureza contranatura –, e a que procura controlar a delinquência através de uma economia calculada das punições. Um olhar breve sobre a nova arte de punir mostra bem a substituição da semiotécnica punitiva por uma nova política do corpo.

⁽¹⁾ É assim que, em 1789, a chancelaria resume a posição geral dos cadernos de queixas em relação aos suplícios. Cf. E. Seligman, *La Justice sous la Révolution*, t. I, 1901, e A. Desjardin, *Les Cahiers des États généraux et la justice criminelle*, 1883, pp. 13-20.

⁽²⁾ J. Petion de Villeneuve, Discurso à Constituinte, *Archives parlementaires*, t. XXVI, p. 641.

⁽³⁾ A. Boucher d'Argis, *Observations sur les lois criminelles*, 1781, p. 125.

⁽⁴⁾ Lachèze, Discurso à Constituinte, 3 de junho de 1791, *Archives parlementaires*, t. XXVI.

⁽⁵⁾ Cf., em particular, a polémica de Muyart de Vouglans contra Beccaria. *Réfutation du Traité des délites et des peines*, 1766.

⁽⁶⁾ P. Chaunu, *Annales de Normandie* *Annales de Normandie* 1962, p. 236 s., e 1996, pp. 107-108.

⁽⁷⁾ E. Le Roy-Ladurie, *Contrepoint*, 1973.

⁽⁸⁾ N. W. Mogensen, *Aspects de la société aux xvii^e et xviii^e siècles*, 1971. Tese dactilografada, p. 326. O autor mostra que, na região de Auge, os crimes violentos são, nas vésperas da Revolução, quatro vezes menos numerosos do que no fim do reinado de Luís XIV. De uma forma geral, os trabalhos dirigidos por Pierre Chaunu sobre a criminalidade na Normandia manifestam este aumento da fraude relativamente à violência. Cf. artigos de B. Boutelet, J. Cl. Gégot e V. Boucheron nos *Annales de Normandie* de 1962, 1966 e 1971. Em relação a Paris, ver P. Petrovich, *Crime et criminalité en France aux xvii^e et xviii^e siècles*, 1971. O mesmo fenómeno parece ocorrer na Inglaterra; cf. Ch. Hibbert, *The Roots of Evil*, 1966, p. 72; e J. Tobias, *Crime and Industrial Society*, 1967, p. 37 s.

⁽⁹⁾ P. Chaunu, *Annales de Normandie*, 1971, p. 56.

⁽¹⁰⁾ Thomas Fowell Buxton, *Parliamentary Debate*, 1819, XXXIX.

⁽¹¹⁾ E. Le Roy-Ladurie, *Contrepoint*, 1973. O estudo de A. Farge sobre *O Roubo de Comida em Paris no Século xviii*, 1974, confirma esta tendência: de 1750 a 1755, 5% das sentenças relativas a este crime condenam às galés, e aumentam para 15% de 1775 a 1790: «a severidade dos tribunais acentua-se com o tempo (...) uma ameaça pesa sobre os valores úteis à sociedade, que se quer ordenada e respeitosa da propriedade» (pp. 130-142).

⁽¹²⁾ G. Le Trosne, *Mémoires sur le vagabonds*, 1764, p. 4.

⁽¹³⁾ Cf., por exemplo, C. Dupaty, *Mémoire justificatif pour trois hommes condamnés à la roue*, 1786, p. 247.

⁽¹⁴⁾ Um dos juizes da Câmara de la Tournelle numa comunicação ao rei, 2 de agosto de 1768, citado em Arlette Farge, p. 66.

⁽¹⁵⁾ P. Chaunu, *Annales de Normandie*, 1966, p. 108.

⁽¹⁶⁾ A expressão é de N. W. Mogensen, *loc. cit.*

⁽¹⁷⁾ *Archives parlementaires*, t. XII, p. 344.

⁽¹⁸⁾ Acerca desta questão, podemos remeter, entre outros, para S. Linguet, *Nécessité d'une réforme dans l'administration de la justice*, 1764, ou A. Boucher d'Argis, *Cahier d'un magistrat*, 1789.

⁽¹⁹⁾ Acerca desta crítica ao «poder excessivo» e da sua má distribuição no aparelho judicial, ver, em particular, C. Dupaty, *Lettres sur la procédure criminelle*, 1788. P. L. de Lacretelle, *Dissertation sur le ministère public*, in *Discours sur le préjugé des peines infamantes*, 1784. G. Target, *L'Esprit des cahiers présentés aux États généraux*, 1789.

⁽²⁰⁾ Cf. N. Bergasse, a propósito do poder judicial: «É necessário que, despojado de qualquer espécie de atividade contra o regime político

do Estado e não tendo qualquer influência sobre as vontades que concorrem para formar ou manter esse regime, disponha, para proteger todos os indivíduos e todos os direitos, de uma força tal que, onipotente para defender e socorrer, se torne absolutamente nula assim que, alterando-se o seu propósito, se tente usá-la para oprimir.» (*Rapport à la Constituante sur le pouvoir judiciaire*, 1789, pp. 11-12.)

(21) G. Le Trosne, *Mémoire sur les vagabonds*, 1764, p. 4.

(22) Y.-M. Bercé, *Croquants et nu-pieds*, 1974, p. 161.

(23) Cf. O. Festy, *Les Délits ruraux et leur repression sous la Révolution et le Consulat*, 1956. M. Agulhon, *La vie sociale en Provence* (1970).

(24) P. Colquhoun, *Traité sur la police de Londres*, tradução de 1807, t. I. Nas páginas 153-182 e 292-339, Colquhoun apresenta uma exposição muito pormenorizada deste processo.

(25) *Ibid.*, pp. 297-298.

(26) G. Le Trosne, *Mémoire sur les vagabonds*, 1764, pp. 8, 50, 54, 61-62.

(27) G. Le Trosne, *Vues sur la justice criminelle*, 1777, pp. 31, 37, 103-106.

(28) J. J. Rousseau, *Contrato Social*, livro II, cap. V. Deve observar-se que estas ideias de Rousseau foram utilizadas na Assembleia Constituinte por alguns deputados que desejavam manter um sistema de penas muito rigorosas. Curiosamente, os princípios do *Contrato* serviram para apoiar a velha correspondência de atrocidade entre crime e castigo. «A proteção devida aos cidadãos exige que se comparem as penas com a atrocidade dos crimes e que não se sacrifique, em nome da humanidade, a própria humanidade.» (Mougins de Roquefort, que cita a passagem em questão do *Contrato Social*, «Discours à la Constituante», *Archives parlementaires*, t. XXVI, p. 637.)

(29) Beccaria, *Des délits et des peines*, ed. 1856, p. 87.

(30) P. L. de Lacretelle, *Discours sur le préjugé des peines infamantes*, 1784, p. 129.

(31) *Ibid.*, p. 131.

(32) A. Duport, «Discurso à Constituinte», 22 de dezembro de 1789, *Archives parlementaires*, t. X, p. 744. No mesmo sentido, poder-se-iam citar os diferentes concursos propostos, em finais do século XVIII, pelas sociedades e academias eruditas: como fazer para que a brandura da instrução e das penas se concilie com a certeza de um castigo rápido e exemplar e que a sociedade civil encontre a maior segurança possível para a liberdade e humanidade» (*Société économique de Berne*, 1777). Marat respondeu com o seu *Plano de Legislação Criminal*. Quais são os «meios de endurecer o rigor das leis penais em França sem prejudicar a segurança pública» (*Académie de Châlons-sur-Marne*, 1780: os laureados foram Brissot e Bernardi); «A severidade extrema das leis tenderá a diminuir o número e a enormidade dos crimes numa nação depravada?» (*Académie de Marseille*, 1786; o laureado foi Eymar).

(33) G. Target, *Observations sur le projet du Code penal*, Locré, *La Législation de la France*, t. XXIX, pp. 7-8. Encontramo-la numa forma invertida em Kant.

(34) C. E. de Pastoret, *Des lois pénales*, 1790, II, p. 21.

(35) G. Filangieri, *La Science de la législation*, trad. 1786, t. IV, p. 214.

(36) Beccaria, *Des délits et des peines*, 1856, p. 87.

(37) A. Barnave, «Discurso à Constituinte»: «A sociedade não vê, nas punições que inflige, o gozo bárbaro de fazer sofrer um ser humano; vê nelas a precaução necessária para prevenir crimes semelhantes, para afastar da sociedade os males que a ameaçam. (*Archives parlementaires*, t. XXVII, 6 de junho de 1791, p. 9.)

(38) Beccaria, *Traité des délits et des peines*, p. 89.

(39) Beccaria, *Des délits et des peines*, p. 87.

(40) J. P. Brissot, *Théorie des lois criminelles*, 1781, t. I, p. 24.

(41) Beccaria, *Des délits et des peines*, p. 26.

(42) Beccaria, *ibid.* Cf. também Brissot: «Se o perdão é justo, a lei é má; quando a legislação é boa, os perdões são apenas crimes contra a lei» (*Théorie des lois criminelles*, 1781, r. 1, p. 200).

(43) G. de Mably, *De la législation, Œuvres complètes*, 1789, t. IX, p. 327. Cf. também Vattel: «É menos a atrocidade das penas que a exatidão na sua exigência que mantém toda a gente no dever» (*Le Droit des gens*, 1768, p. 163).

(44) A. Duport, «Discurso à Constituinte», *Archives parlementaires*, p. 45, t. XXI.

(45) G. de Mably, *De la législation, Œuvres complètes*, 1789, t. IX, p. 348.

(46) G. Seigneux de Correvon, *Essai sur l'usage de la torture*, 1768, p. 49.

(47) P. Risi, *Observations de jurisprudence criminelle*, trad. 1758, p. 53.

(48) Acerca deste tema, ver, entre outros, S. Linguet, *Nécessité d'une réforme de l'administration de la justice criminelle*, 1764, p. 8.

(49) P. L. de Lacroix, *Discours sur les peines infamantes*, 1784, p. 144.

(50) J.-P. Marat, *Plan de législation criminelle*, 1780, p. 34.

(51) Acerca do caráter não individualizador da casuística, cf. P. Cariou, *Les Idéalités casuistiques* (tese dactilografada).

(52) P. L. de Lacroix, *Réflexions sur la législation pénale*, in *Discours sur les peines infamantes*, 1784, pp. 351-352.

(53) Contrariamente ao que disseram Carnot ou F. Helie e Chauveau, a reincidência era muito claramente sancionada em várias leis do Antigo Regime. A ordenança de 1549 declara que o malfeitor que repita o crime é um «ser execrável, infame, eminentemente pernicioso à coisa pública»; as reincidências de blasfêmia, de roubo, de vagabundagem, etc., eram passíveis de penas especiais.

(54) Le Peletier de Saint-Fargeau, *Archives parlementaires*, t. XXVI, pp. 321-322. No ano seguinte, Bellart pronuncia aquilo que pode ser visto como a primeira defesa de um crime passional: o caso Gras. Cf. *Annales du barreau moderne*, 1823, t. III, p. 34.

(55) J. M. Servan, *Discours sur l'administration de la justice criminelle*, 1767, p. 35.

Capítulo 4

A Brandura das Penas

A arte de punir deve, pois, assentar em toda uma tecnologia da representação. Este empreendimento só terá sucesso se se inscrever numa mecânica natural. «Tal como a gravitação dos corpos, uma força secreta impele-nos sempre em direção ao nosso bem-estar. Este impulso só é afetado pelos obstáculos que as leis lhe opõem. Todas as várias ações do homem são os efeitos desta tendência interior.» Encontrar o castigo que convém a um crime é encontrar a desvantagem cuja ideia seja tal que torne definitivamente pouco atraente a ideia de um delito. Arte das energias que se combatem, arte das imagens que se associam, construção de ligações estáveis que desafiam o tempo: trata-se de constituir pares de representação de valores opostos, instaurar diferenças quantitativas entre as forças em presença, estabelecer um jogo de signos-obstáculos que possam submeter o movimento das forças a uma relação de poder. «Que a ideia do suplício esteja sempre presente no coração do homem fraco e que domine o sentimento que o impele ao crime.»⁽¹⁾ Estes signos-obstáculos devem constituir o novo arsenal das penas, como as marcas-vinganças organizavam os antigos suplícios. Mas, para funcionarem, têm de obedecer a várias condições.

1. Devem ser tão pouco arbitrários quanto possível. É verdade que é a sociedade que define, em função dos seus interesses próprios, aquilo que deve ser considerado crime: este, portanto, não é natural. No entanto, se quisermos que a punição possa apresentar-se facilmente ao espírito logo que se pensa no crime, é preciso que, entre eles, a ligação seja a mais imediata possível: de semelhança, de analogia, de proximidade. É necessário dar «à pena toda a conformidade possível com a natureza do delito, a fim de que o medo de um castigo afaste o espírito do caminho para onde o conduzia a perspectiva de um crime vantajoso»⁽²⁾. A punição ideal deveria ser transparente ao crime que sanciona; assim, para quem a contemplasse, seria infalivelmente o signo do crime que castiga; e para quem pensa no crime, a mera ideia do delito bastaria para despertar o signo punitivo. Vantagem para a estabilidade da ligação, vantagem para o cálculo das proporções entre crime e castigo e para a leitura quantitativa dos interesses; vantagem também porque, ao tomar a forma de uma sequência natural, a punição não é vista como o efeito arbitrário de um poder humano: «Retirar o delito do castigo é a melhor maneira de proporcionar a punição ao crime. Se este é o triunfo da justiça, é também o triunfo da liberdade, porque, como as penas já não decorrem da vontade do legislador, mas da natureza das coisas, já não se vê o homem a fazer violência ao homem»⁽³⁾. Na punição analógica, o poder que pune esconde-se.

Os reformadores propuseram toda uma panóplia das penas que são naturais por instituição e que, nas suas formas, representavam o conteúdo do crime. Vermeil, por exemplo: aqueles que abusam da liberdade pública deverão ser privados da sua liberdade; serão retirados os direitos civis aos que abusarem dos benefícios da lei e dos privilégios das funções públicas; a multa punirá o peculato e a usura; a confiscação punirá o roubo; a humilhação punirá os delitos de «vanglória»; a morte punirá o

assassinato; a fogueira punirá o incendiário. Quanto ao envenenador, «o carrasco apresentar-lhe-á uma taça cujo conteúdo lhe atirará ao rosto, para lhe fazer sentir o horror do seu crime oferecendo-lhe a sua imagem, e mergulhá-lo-á depois numa caldeira com água a ferver»⁽⁴⁾. Simples devaneio? Mas o princípio de uma comunicação simbólica é claramente formulado por Le Peletier, quando, em 1791, apresenta a nova legislação criminal: «Deve haver relações exatas entre a natureza do delito e a natureza da punição»; quem foi feroz no seu crime sofrerá dores físicas; aquele que tiver sido preguiçoso será obrigado a um trabalho duro; aquele que foi abjeto sofrerá uma pena de infâmia⁽⁵⁾.

Apesar das crueldades que lembram muito os suplícios do Antigo Regime, o mecanismo que funciona nestas penas analógicas é muito diferente. Já não se opõe o atroz ao atroz numa luta de poder; já não é a simetria da vingança, mas a transparência do signo em relação ao que significa; no teatro dos castigos, pretende-se estabelecer uma relação imediatamente inteligível aos sentidos e que possa dar lugar a um cálculo simples. Uma espécie de estética razoável da pena. «Não é apenas nas belas-artes que se deve seguir fielmente a natureza; as instituições políticas, pelo menos as que têm um caráter de sabedoria e elementos duradouros, baseiam-se na natureza.»⁽⁶⁾ Que o castigo decorra do crime; que a lei se apresente como uma necessidade das coisas e que o poder atue escondendo-se atrás da força suave da natureza.

2. Este jogo de signos deve engrenar na mecânica das forças: diminuir o desejo que torna o crime atraente, aumentar o interesse que torna a pena temível; inverter a relação das intensidades, tornar a representação da pena e das suas desvantagens mais viva que a do crime com os seus prazeres. Trata-se de uma mecânica do interesse, do seu movimento, da maneira como é representado e da vivacidade desta representação. «O legislador deve ser um arquiteto hábil que, ao mesmo tempo, saiba empregar todas as forças que podem contribuir para a solidez do edifício e amortecer todas as que o podem arruinar.»⁽⁷⁾

Há várias maneiras: «Ir diretamente à origem do mal»⁽⁸⁾. Quebrar o vigor que anima a representação do crime. Retirar a força do interesse que o faz nascer. Por detrás dos delitos de vagabundagem, está a preguiça; é esta que se deve combater. «Não teremos sucesso fechando os mendigos em prisões infetas, que são cloacas»; temos de obrigá-los a trabalhar. «Empregá-los é a melhor maneira de puni-los.»⁽⁹⁾ Contra uma má paixão, um bom hábito; contra uma força, outra força, mas a da sensibilidade e da paixão, e não as do poder com as suas armas. «Não deveremos deduzir todas as penas deste princípio tão simples, tão feliz e já conhecido, de escolhê-las naquilo que há de mais deprimente para a paixão que conduziu ao crime cometido?»⁽¹⁰⁾

Fazer funcionar contra ela a mesma a força que levou ao delito. Dividir o interesse, servir-se dele para tornar temível a pena. Que o castigo o irrite e o estimule mais do que o crime que o impeliu. Se o orgulho fez cometer um crime, que seja ferido, que a punição o revolte. As penas infamantes são eficazes porque se baseiam na vaidade que estava na raiz do crime. Os fanáticos glorificam-se com as suas opiniões e com os suplícios que por elas sofrem. Assim, que se faça funcionar contra o fanatismo a teimosia orgulhosa que o sustenta: «Reduzi-la pelo ridículo e pela vergonha; se humilharmos a vaidade orgulhosa dos fanáticos frente a uma grande multidão de espetadores, poderemos esperar bons efeitos dessa pena.» Pelo contrário, de nada serviria impor-lhes sofrimentos físicos⁽¹¹⁾.

Reanimar um interesse útil e virtuoso, que o crime prova o quão enfraquecido está. O sentimento de respeito pela propriedade – pelas riquezas, mas também pela honra, pela liberdade, pela vida – é perdido pelo malfeitor quando rouba, calunia, sequestra ou mata. Portanto, temos de voltar a ensinar-lhe esse sentimento. E começará a aprender por si mesmo: devemos fazê-lo sentir o que é perder a livre disposição dos seus bens, da sua honra, do seu tempo e do seu corpo, para que depois a respeite nos outros⁽¹²⁾. A pena, que forma signos estáveis e facilmente legíveis, deve também recompor a economia

dos interesses e a dinâmica das paixões.

3. Por conseguinte, utilidade de uma modulação temporal. A pena transforma, modifica, estabelece signos, levanta obstáculos. Qual seria a sua utilidade se fosse definitiva? Uma pena que não tivesse fim seria contraditória: todos os constrangimentos que impusesse ao condenado, e que, tornado este virtuoso, nunca poderia aproveitar, seriam apenas suplícios; e o esforço despendido para o reformar seria trabalho e custo perdidos para a sociedade. Se há incorrigíveis, devem ser eliminados. Mas, para todos os outros, as penas só podem funcionar se tiverem fim. É uma análise aceite pelos Constituintes: o Código Penal de 1791 prevê a morte para os traidores e para os assassinos; todas as outras penas devem ter um termo (o máximo é de 20 anos).

Sobretudo, o papel da duração deve estar integrado na economia da pena. A violência dos suplícios corria o risco de ter o seguinte resultado: quanto mais grave era o crime, mais curto era o seu castigo. A duração intervinha realmente no antigo sistema das penas: dias de pelourinho, anos de banimento, horas passadas a expirar na roda. Mas era um tempo de provação e não de transformação concertada. A duração deve agora permitir a ação própria do castigo: «Uma série prolongada de privações penosas, que poupa à humanidade o horror das torturas, afeta muito mais o culpado do que um momento passageiro de dor (...). Desperta incessantemente, aos olhos do povo que dela é testemunha, a lembrança das leis vingativas e faz reviver a todos os momentos um terror saudável»⁽¹³⁾.

No entanto, a frágil mecânica das paixões não permite que sejam constrangidas da mesma maneira nem com a mesma insistência à medida que recuperam; é importante que a pena se atenuem com os efeitos que produz. Pode ser fixa, no sentido em que é determinada para todos, da mesma maneira, pela lei; mas o seu mecanismo interno deve ser variável. No seu projeto à Assembleia Constituinte, Le Peletier propunha penas com intensidade regressiva: um condenado à pena mais grave só sofrerá a prisão solitária (correntes nos pés e nas mãos, escuridão, solidão, a pão e água) durante uma primeira fase; terá a possibilidade de trabalhar dois e, depois, três dias por semana. No segundo terço da pena, poderá passar para o regime de solitária limitada [*gêne*] (calabouço iluminado, corrente à volta da cintura, trabalho solitário durante cinco dias por semana, mas em comum nos outros dois dias; este trabalho ser-lhe-á pago e permitir-lhe-á melhorar a ração diária). Por fim, quando se aproximar do fim da sua condenação, poderá passar para o regime da prisão: «Poderá juntar-se todos os dias aos outros prisioneiros para um trabalho em comum. Se preferir, poderá trabalhar sozinho. A sua alimentação será o que lhe render o trabalho»⁽¹⁴⁾.

4. Para o condenado, a pena é uma mecânica dos signos, dos interesses e da duração. Contudo, o culpado é apenas um dos alvos do castigo. Este dirige-se sobretudo aos outros: a todos os culpados possíveis. Estes signos-obstáculos que se gravam progressivamente na representação do condenado devem, pois, circular rápida e amplamente; devem ser aceites e redistribuídos por todos; devem formar o discurso que cada indivíduo apresenta aos outros e pelo qual todos interditam a si próprios o crime – a boa moeda que substitui, nos espíritos, o proveito falso do crime.

Para isso, é preciso que o castigo seja considerado não só natural, mas também interessante; é preciso que todos possam ver nele a sua própria vantagem. Acabe-se com as penas espetaculares, mas inúteis. Acabe-se com as penas secretas; que os castigos possam ser vistos como uma retribuição que o culpado faz a todos os seus concidadãos pelo crime que a todos lesou: penas «que se mostrem incessantemente aos cidadãos» e que «sublinhem a utilidade pública dos movimentos comuns e particulares»⁽¹⁵⁾. O ideal seria que o condenado fosse visto como uma espécie de propriedade rentável: um escravo posto ao

serviço de todos. Porque iria a sociedade suprimir uma vida e um corpo de que ela se poderia apropriar? Seria mais útil fazê-lo «servir o Estado numa escravidão que seria mais ou menos longa segundo a natureza do seu crime»; a França tem muitos caminhos impraticáveis que dificultam o comércio; os ladrões, que também constituem um obstáculo à livre circulação de mercadorias, terão então de reconstruir as estradas. Mais do que a morte, seria eloquente «o exemplo de um homem que está sempre sob vigilância, a quem se retirou a liberdade e que é obrigado a passar o resto da vida a reparar a perda que causou à sociedade»⁽¹⁶⁾.

No sistema antigo, o corpo dos condenados tornava-se propriedade do rei, sobre a qual o soberano imprimia a sua marca e exercia os efeitos do seu poder. Agora, será um bem social, objeto de uma apropriação coletiva e útil. Daí o facto de os reformadores terem quase sempre proposto os trabalhos públicos como uma das melhores penas possíveis; os Cadernos de Queixas, de resto, seguiram-nos: «Que os condenados a uma pena abaixo da morte sejam condenados aos trabalhos públicos do país, por um tempo proporcional aos seus crimes»⁽¹⁷⁾. Trabalho público quer dizer duas coisas: interesse coletivo na pena do condenado e caráter visível, controlável, do castigo. Assim, o culpado paga duas vezes: pelo trabalho que fornece e pelos signos que produz. No centro da sociedade, nas praças públicas e nas grandes estradas, o condenado é um foco de proveitos e de significações. Visivelmente, serve a todos; mas, ao mesmo tempo, introduz no espírito de todos o signo crime-castigo: é uma utilidade secundária, puramente moral, mas muito mais real.

5. Daí toda uma economia refletida da publicidade. No suplício corporal, o terror era o suporte do exemplo: medo físico, pavor coletivo, imagens que devem gravar-se na memória dos espetadores, como a marca na face ou no ombro do condenado. O suporte do exemplo, agora, é a lição, o discurso, o signo decifrável, a encenação e representação da moralidade pública. Já não é a restauração aterradora da soberania que vai sustentar a cerimónia do castigo; é a reativação do Código, o reforço coletivo do laço entre a ideia do crime e a ideia da pena. Na punição, mais do que ver a presença do soberano, devemos ler as próprias leis. Estas haviam associado determinado castigo a determinado crime. Logo que o crime é cometido e sem que se perca tempo, a punição chegará, pondo em ação o discurso da lei e mostrando que o Código, que liga as ideias, liga também as realidades. A junção, imediata no texto, deve sê-la nos atos. «Considerai os primeiros momentos em que a notícia de alguma ação atroz se difunde pelas nossas cidades e pelos nossos campos; os cidadãos parecem homens que veem um raio cair perto deles; todos sentem indignação e horror (...). Chega o momento de castigar o crime: não o deixai escapar; apressai-vos a prová-lo e a julgá-lo. Erguei cadafalsos, fogueiras, arrastai o culpado pelas praças públicas, chamai o povo em altos gritos; ouvi-lo-eis então a aplaudir a proclamação dos vossos julgamentos, como se fosse a proclamação da paz ou da liberdade; vê-los-eis a acorrer a esses terríveis espetáculos como se fossem o triunfo das leis.»⁽¹⁸⁾ A punição pública é a cerimónia da recodificação imediata.

A lei reforma-se, reocupa o lugar ao lado do delito que a violara. O malfeitor, em contrapartida, é separado da sociedade. Abandona-a. Mas não nessas festas ambíguas do Antigo Regime, em que o povo participava fatalmente no crime ou na execução, mas numa cerimónia de luto. A sociedade que recuperou as suas leis perdeu os cidadãos que as violaram. A punição pública deve manifestar esta dupla aflição: que se possa ter ignorado a lei e que se seja obrigado a separar um cidadão. «Ligai ao suplício o aparelho mais lúgubre e mais impressionante; que esse dia terrível seja para a pátria um dia de luto; que a dor geral seja pintada em toda a parte com grandes caracteres (...). Que o magistrado coberto do crepe fúnebre anuncie ao povo o atentado e a triste necessidade de uma vingança legal. Que as diferentes cenas desta tragédia impressionem todos os sentidos, movam todas as afeições doces e honestas.»⁽¹⁹⁾

Luto cujo sentido deve ser claro para todos; cada elemento do seu ritual deve falar, dizer o crime,

lembrar a lei, mostrar a necessidade da punição, justificar a sua medida. Cartazes, letreiros, signos e símbolos devem ser multiplicados, para que todos possam aprender os seus significados. A publicidade da punição não deve difundir um efeito físico de terror; deve abrir um livro de leitura. Le Peletier propunha que o povo, uma vez por mês, pudesse visitar os condenados «nos seus redutos dolorosos: lerá, traçado em grandes caracteres, por cima da porta do calabouço, o nome do culpado, o crime e o julgamento»⁽²⁰⁾. E no estilo ingénuo e militar das cerimónias imperiais, Bexon imaginará, alguns anos depois, todo um quadro de heráldicas penais: «O condenado à morte será levado ao cadafalso num carro “pendurado ou pintado de preto e vermelho”; se traiu, terá uma camisa vermelha sobre a qual será inscrita, à frente e atrás, a palavra “traidor”; se é parricida, terá a cabeça coberta por um véu negro e na sua camisa serão bordados punhais ou os instrumentos de morte de que se serviu; se envenenou, a sua camisa vermelha será ornamentada com serpentes e outros animais venenosos»⁽²¹⁾.

Esta lição legível e esta recodificação legal devem ser repetidas tão frequentemente quanto possível; os castigos devem ser mais uma escola do que uma festa; mais um livro sempre aberto do que uma cerimónia. A duração que torna eficaz o castigo para o culpado é também útil para os espetadores. Estes devem poder consultar a qualquer momento o léxico permanente do crime e do castigo. A pena secreta é uma pena meio perdida. As crianças deviam ir aos lugares onde é executada; teriam aí as suas lições cívicas. E os adultos reaprenderiam aí periodicamente as leis. Concebamos os lugares de castigo com um Jardim das Leis que as famílias visitariam ao domingo. «Gostaria que, de vez em quando, depois de se ter preparado os espíritos por um discurso razoável sobre a conservação da ordem social e sobre a utilidade dos castigos, se conduzissem os jovens e até os homens às minas, às obras, para contemplarem a sorte terrível dos proscritos. Estas peregrinações seriam mais úteis que aquelas que os Turcos fazem a Meca.»⁽²²⁾ E Le Peletier considerava que esta visibilidade dos castigos era um dos princípios fundamentais do novo Código Penal: «Frequentemente, e em alturas marcadas, a presença do povo deve lançar a vergonha ao rosto do culpado; e a presença do culpado no estado penoso a que o seu crime o reduziu deve inspirar na alma do povo uma lição útil»⁽²³⁾. Muito antes de ser concebido como um objeto de ciência, o criminoso é pensado como elemento de instrução. Após a visita de caridade para partilhar do sofrimento dos prisioneiros – inventada ou restabelecida no século xviii –, imaginaram-se visitas de crianças, para aprenderem como o benefício da lei fora aplicado ao crime: lição viva no museu da ordem.

6. Poderá, então, inverter-se na sociedade o tradicional discurso do crime. Grave preocupação para os legisladores do século xviii: como extinguir a glória dúbia dos criminosos? Como calar a epopeia dos grandes malfeitores cantada nos almanaques, nos folhetins e nas histórias populares? Se a recodificação punitiva for bem feita, se a cerimónia de luto se desenrolar como deve ser, o crime passará a ser visto apenas como uma desgraça e o malfeitor como um inimigo a quem é reensinada a vida social. Em vez dos louvores que transformam o criminoso num herói, nos discursos dos homens circularão apenas esses signos-obstáculos que travam o desejo do crime pelo medo calculado do castigo. A mecânica positiva funcionará em pleno na linguagem quotidiana, e esta reforçá-la-á incessantemente com novas histórias. O discurso tornar-se-á o veículo da lei: princípio constante da recodificação universal. Os poetas do povo juntar-se-ão finalmente àqueles que se designam a si próprios como «missionários da razão eterna»; tornar-se-ão moralistas. «Imbuído dessas imagens terríveis e dessas ideias salutares, cada cidadão irá transmitir-las à família, isto por meio de longas narrativas feitas com grande vigor e avidamente escutadas; os filhos sentados à sua volta abrirão as suas jovens memórias para receber, em traços inalteráveis, a ideia do crime e do castigo, o amor às leis e à pátria, o respeito e a confiança na magistratura. Os habitantes dos campos, também testemunhas desses exemplos, semeá-los-ão em redor

das suas cabanas, o gosto da virtude enraizar-se-á nessas almas rústicas, enquanto o mau, consternado com a alegria pública, assustado por ver tantos inimigos, renunciará talvez a projetos cujo desenlace é tão rápido quanto funesto.»⁽²⁴⁾

Eis, pois, como se deve imaginar a cidade punitiva. Nos cruzamentos, nos jardins, à beira das estradas que se reconstroem ou das pontes que erguem, em oficinas abertas a todos, no fundo das minas que serão visitadas, mil pequenos teatros de castigos. Para cada crime, a sua lei; para cada criminoso, a sua pena. Pena visível, pena faladora que tudo diz, que explica, que se justifica, convence: letreiros, barretes, cartazes, tabuletas, símbolos, textos lidos ou impressos, tudo isto repete incansavelmente o Código. Cenários, perspectivas, efeitos de ótica, ilusões que por vezes ampliam a cena, que a tornam mais temível do que é, mas também mais clara. De onde o público está colocado, pode acreditar-se em certas crueldades que, na verdade, não aconteceram. Mas, para estas severidades reais ou ampliadas, o essencial é que, segundo uma economia estrita, sirvam de lição: que cada castigo seja um apólogo. E que, em contra ponto de todos os exemplos diretos de virtude, se possa sempre reencontrar, como uma cena viva, os males do vício. Em redor de cada uma destas «representações morais», os alunos acotovelar-se-ão com os seus professores e os adultos aprenderão que lições devem ensinar aos filhos. Já não o grande ritual aterrador dos suplícios, mas, ao longo dos dias e das ruas, esse teatro sério, com as suas cenas múltiplas e persuasivas. E a memória popular reproduzirá nos seus rumores o discurso austero da lei. No entanto, talvez seja necessário colocar, por cima desses muitos espetáculos e narrativas, o signo maior da punição para o mais terrível dos crimes: a chave do edifício penal. Em todo o caso, Vermeil imaginara a cena da punição absoluta que devia dominar todos os teatros do castigo quotidiano: o único caso em que se deveria procurar atingir o infinito punitivo. Um pouco o equivalente na nova penalidade daquilo que fora o regicídio na antiga. Dever-se-ia furar os olhos do culpado; seria colocado numa jaula de ferro, suspensa no ar, por cima de uma praça pública; estaria completamente nu; com uma cinta de ferro à volta da cintura, seria amarrado às grades; seria alimentado a pão e água até ao fim dos seus dias. «Ficaria assim exposto a todos os rigores das estações, ora com o rosto coberto de neve, ora calcinado por um sol abrasador. Neste suplício enérgico, que apresenta mais o prolongamento de uma morte dolorosa do que o de uma vida penosa, poder-se-ia reconhecer realmente um celerado votado ao horror de toda a natureza, condenado a nunca mais ver o céu que ultrajou e a não mais habitar a terra que maculou.»⁽²⁵⁾ Acima da cidade punitiva, essa aranha de ferro; e aquele que a nova lei deve assim crucificar é o parricida.

*

Existe todo um arsenal de castigos pitorescos. «Evitai infligir as mesmas punições», dizia Mably. É banida a ideia de uma pena uniforme, modulada apenas em função da gravidade do delito. Mais precisamente: a utilização da prisão como forma geral de castigo nunca é apresentada nesses projetos de penas específicas, visíveis e loquazes. Não há dúvida de que a prisão é prevista, mas entre outras penas; é, pois, o castigo específico de certos delitos, os que atentam à liberdade dos indivíduos (como o rapto) ou os que resultam do abuso da liberdade (a desordem, a violência). É prevista também como condição para que certas penas possam ser executadas (o trabalho forçado, por exemplo). Mas não abrange todo o campo da penalidade com a sua duração como único princípio de variação. Melhor, a ideia de uma reclusão penal é explicitamente criticada por muitos reformadores. Por ser incapaz de responder à especificidade dos crimes. Por ser desprovida de efeitos sobre o público. Por ser inútil e até prejudicial à sociedade: é dispendiosa, mantém os condenados no ócio, multiplica os seus vícios⁽²⁶⁾. Porque o cumprimento de tal pena é difícil de controlar e corre-se o risco de expor os reclusos à arbitrariedade dos seus guardas. Porque a função de privar um homem da sua liberdade e de o vigiar na prisão é um

exercício de tirania. «Exigis que haja monstros entre vós; e se esses homens odiosos existissem, o legislador deveria talvez tratá-los como assassinos.»⁽²⁷⁾ No seu todo, a prisão é incompatível com toda a técnica da pena-efeito, da pena-representação, da pena-função geral, da pena-signo e discurso. É a obscuridade, a violência e a suspeita. «É um lugar de trevas, onde o olho do cidadão não pode contar as vítimas, onde, por conseguinte, o seu número é perdido para o exemplo (...). Por outro lado, se pudermos multiplicar o exemplo dos castigos sem multiplicar os crimes, podemos torná-los menos necessários; de resto, a escuridão das prisões torna-se uma questão de desconfiança para os cidadãos; imaginam facilmente que se cometem aí grandes injustiças (...). Há certamente qualquer coisa que está mal quando a lei, que é feita para o bem da multidão, em vez de estimular o seu reconhecimento, estimula continuamente os seus murmúrios.»⁽²⁸⁾

Que a reclusão possa, como hoje, entre a morte e as penas leves, cobrir todo o espaço mediano da punição, é uma ideia que os reformadores não podiam ter de imediato.

O problema é o seguinte: ao fim de pouco tempo, a reclusão tornou-se a forma essencial do castigo. No Código Penal de 1810, entre a morte e as multas, ela ocupa, sob algumas formas, quase todo o campo das punições possíveis. «O que é o sistema penal admitido pela nova lei? É o encarceramento em todas as formas. Com efeito, comparai as quatro penas principais que restam no Código Penal. Os trabalhos forçados são uma forma de encarceramento. A colónia penal é uma prisão ao ar livre. A detenção, a reclusão, o encarceramento correcional são, de certo modo, apenas os nomes diversos de um único e mesmo castigo.»⁽²⁹⁾ E o Império decidiu logo transcrever este encarceramento, pretendido pela lei, na realidade segundo toda uma hierarquia penal, administrativa e geográfica: no grau mais baixo, associadas a cada justiça de paz, esquadras de polícia municipal; em cada freguesia, casas de detenção; em todos os departamentos, uma casa de correção; no topo, várias casas centrais para os condenados criminais ou correcionais, sentenciados a mais de um ano; por último, em alguns portos, as colónias penais. É programado um grande edifício prisional, cujos diferentes pisos devem ajustar-se exatamente aos níveis da centralização administrativa. O cadafalso, onde o corpo do supliciado era exposto à força ritualmente manifestada do soberano, o teatro punitivo, onde a representação do castigo era dada permanentemente ao corpo social, são substituídos por uma grande arquitetura fechada, complexa e hierarquizada, que se integra no próprio corpo do aparelho estatal. Uma materialidade diferente, uma física do poder diferente, uma maneira diferente de investir o corpo dos homens. A partir da Restauração e durante a monarquia de julho, haverá entre 40 000 e 43 000 reclusos nas prisões francesas (mais ou menos um recluso por cada 600 habitantes). O muro alto, já não o que cerca e que protege, já não o que manifesta, pelo seu prestígio, o poder e a riqueza, mas o muro cuidadosamente fechado, intransponível em todos os sentidos, e fechado sobre o trabalho agora misterioso da punição, perto ou, por vezes, até no meio das cidades do século xix, a figura monótona, simultaneamente material e simbólica, do poder de punir. Durante o Consulado, o ministro do Interior fora encarregado de estudar os diferentes lugares de segurança que já funcionavam ou que podiam ser utilizados nas diferentes cidades. Alguns anos depois, foram previstos fundos para construir, à altura do poder que deviam representar e servir, esses novos castelos da ordem civil. Na verdade, o Império utilizou-os para outra guerra⁽³⁰⁾. Uma economia menos sumptuária, mas mais obstinada, acaba por construí-los, progressivamente, no século xix.

Em todo o caso, em menos de duas décadas o princípio tão claramente formulado na Assembleia Constituinte de penas específicas, ajustadas, eficazes, que constituam uma lição para todos, tornou-se a lei de detenção para qualquer infração com alguma importância, exceto as que não merecem a morte. Esse teatro punitivo, com que se sonhava no século xviii, e que teria agido essencialmente sobre o espírito dos cidadãos, foi substituído pelo grande aparelho uniforme das prisões, cuja rede de edifícios imensos se vai estender a toda a França e a toda a Europa. No entanto, dar 20 anos como cronologia a esta mudança é, talvez, exagerado. Pode dizer-se que foi quase instantânea. Basta olhar com atenção para

o projeto de Código Criminal apresentado por Le Peletier à Constituinte. O princípio inicialmente formulado é que são necessárias «relações exatas entre a natureza do delito e a natureza da punição»: dores para os que foram ferozes, trabalho para os que foram preguiçosos, infâmia para aqueles cuja alma está corrompida. Ora, as penas afliativas que são efetivamente propostas constituem três formas de detenção: o calabouço, onde a pena de reclusão é agravada com medidas diversas (relativas à solidão, à privação de luz, restrições de comida); a solitária limitada, em que essas medidas são atenuadas; e a prisão propriamente dita, que é reduzida à reclusão pura e simples. A diversidade, tão solenemente prometida, acaba por se reduzir a esta pena uniforme e cinzenta. Houve, de resto, deputados que se admiraram por, em vez de terem estabelecido uma relação de natureza entre delitos e penas, terem seguido um plano diferente: «De maneira que, se trair o meu país, prendem-me; se matar o meu pai, prendem-me; todos os delitos imagináveis são punidos da maneira mais uniforme. Parece um médico que oferece o mesmo remédio para todas as doenças»⁽³¹⁾.

Esta substituição rápida não foi privilégio da França. Encontramo-la igualmente nos países estrangeiros. Quando Catarina II, nos anos que se seguiram ao tratado *Des délits et des peines*, manda redigir um projeto para um «novo código das leis», a lição de Beccaria sobre a especificidade e a variedade das penas não foi esquecida; é repetida quase palavra por palavra: «É o triunfo da liberdade civil quando as leis criminais deduzem cada pena da natureza particular de cada crime. Acaba assim toda a arbitrariedade; a pena não depende do capricho do legislador, mas da natureza da coisa; não é o homem que faz violência ao homem, mas a própria ação do homem»⁽³²⁾. Alguns anos depois, são ainda os princípios gerais de Beccaria que servem de base ao novo código toscano e àquele que José II deu à Áustria; no entanto, estas duas legislações fazem do encarceramento – modulado segundo a sua duração e agravado em certos casos pela marca ou pelos ferros – uma pena quase uniforme: pelo menos 30 anos de prisão por atentado contra o soberano, por falsificação de moeda e por assassinato com roubo; de 15 a 30 anos por homicídio voluntário ou roubo à mão armada; de um mês a cinco anos por roubo simples, etc.⁽³³⁾.

No entanto, se esta colonização da penalidade pela prisão surpreende, é porque não era, como se imagina, um castigo que já estaria solidamente instalado no sistema penal, logo abaixo da pena de morte, e que, muito naturalmente, teria ocupado o lugar deixado vago pelo desaparecimento dos suplícios. De facto, a prisão – e, neste ponto, muitos países estavam na mesma situação que a França – tinha apenas uma posição limitada e marginal no sistema penal. Isto é provado pelos textos. A ordenança de 1670, entre outras penas afliativas, não cita a reclusão. Não há dúvida de que a prisão perpétua ou temporária figurara entre as penas em certos costumes⁽³⁴⁾. Mas diz-se que caíra em desuso como outros suplícios: «Dantes, havia penas que já não se praticavam em França, como escrever a pena no rosto ou na testa de um condenado, e a prisão perpétua, tal como não se deve condenar um criminoso a ser exposto aos animais ferozes nem enviado para as minas»⁽³⁵⁾. De facto, não há dúvida de que a prisão subsistira de maneira tenaz para sancionar os delitos pouco graves, e isto segundo os costumes ou hábitos locais. Neste sentido, Soulatges falava das «penas leves» que a ordenança de 1670 não mencionara: a repreensão, a admoestação, a proibição de frequentar um local, a satisfação à pessoa ofendida e a prisão temporária. Em certas regiões, sobretudo as que tinham conservado melhor as suas particularidades judiciais, a pena de prisão era ainda muito vulgar, mas tinha as suas dificuldades, como no Rossilhão recentemente anexado.

Contudo, apesar destas divergências, os juristas agarram-se firmemente ao princípio de que «a prisão não é vista como uma pena no nosso direito civil»⁽³⁶⁾. O seu papel consiste em ser um penhor sobre a pessoa e sobre o seu corpo: *ad continendos homines, non ad puniendos*⁽³⁷⁾, diz o adágio; neste sentido, o encarceramento de um suspeito tem mais ou menos o mesmo papel que o de um devedor. Com a prisão,

garante-se uma pessoa, não se a pune⁽³⁸⁾. Este é o princípio geral. E se a prisão desempenha por vezes o papel de pena, e em casos importantes, é essencialmente a título de substituto: substitui as galés para quem – mulheres, crianças, inválidos – não pode cumprir essa pena. «A condenação à prisão temporária ou perpétua equivale à das galés.»⁽³⁹⁾ Nesta equivalência, vemos definir-se uma substituição possível. Mas, para isso, foi necessário que a prisão mudasse de estatuto jurídico.

E foi também necessário ultrapassar um segundo obstáculo, que, pelo menos para a França, era considerável. Com efeito, a prisão encontrava-se aí desqualificada, tanto mais que, na prática, estava diretamente ligada à arbitrariedade real e aos excessos do poder soberano. As «casas de força», os hospitais gerais, as «ordens do rei» ou do magistrado de polícia, as cartas régias obtidas pelos notáveis ou pelas famílias haviam constituído toda uma prática repressiva, justaposta à «justiça regular» e, ainda mais frequentemente, oposta a ela. E este encarceramento extrajudicial era rejeitado tanto pelos juristas clássicos quanto pelos reformadores. A prisão pertence ao príncipe, dizia um tradicionalista como Serpillon, que se abrigava atrás da autoridade do presidente Bouhier: «Embora os príncipes, por razões de Estado, decidam por vezes infligir esta pena, a justiça ordinária não utiliza esses tipos de condenação»⁽⁴⁰⁾. Reclusão, figura e instrumento privilegiado do despotismo, dizem os reformadores em inúmeras afirmações: «Que dizer dessas prisões imaginadas pelo espírito fatal do monarquismo, reservadas principalmente para os filósofos, nas mãos dos quais anatureza depôs o seu facho e que ousam iluminar o seu século, ou para essas almas orgulhosas e independentes, que não têm medo de denunciar os males da sua pátria; prisões cujas portas funestas são abertas por cartas misteriosas, para nelas encerrarem para sempre as suas vítimas infelizes? Que dizer dessas cartas, obras-primas de uma tirania engenhosa, que abolem o privilégio que qualquer cidadão tem de ser ouvido antes de julgado, e que são mil vezes mais perigosas para os homens do que a invenção de Fálaris...»⁽⁴¹⁾.

Não há dúvida de que estes protestos, vindos de horizontes tão diversos, se referem não ao encarceramento como pena legal, mas à utilização «fora da lei» da detenção arbitrária e indeterminada. No entanto, a prisão surgia, de uma forma geral, como marcada pelos abusos do poder. E é rejeitada por muitos cadernos de queixas, que a consideram incompatível com uma boa justiça. Quer em nome dos princípios jurídicos clássicos: «As prisões, no espírito da lei, destinavam-se não a punir, mas a prender as pessoas...»⁽⁴²⁾. Quer em nome dos efeitos da prisão que pune já os que ainda não estão condenados, que comunica e generaliza o mal que devia prevenir e que vai contra o princípio da individualidade das penas ao sancionar toda uma família; diz-se que «a prisão não é uma pena. A humanidade ergue-se contra esse pensamento terrível de que não é uma punição privar um cidadão do bem mais precioso, mergulhá-lo ignominiosamente na casa do crime, arrancar-lhe tudo o que lhe é querido, precipitá-lo, talvez, na ruína e tirar-lhe não só a ele, mas também à sua desgraçada família todos os meios de subsistência»⁽⁴³⁾. E as queixas, várias vezes repetidas, pedem a supressão dessas casas de internamento: «Pensamos que as casas de força devem ser arrasadas...»⁽⁴⁴⁾. Com efeito, o decreto de 13 de março de 1790 ordena que se libertem «todas as pessoas detidas nos castelos, casas religiosas, casas de força, esquadras de polícia ou quaisquer outras prisões, por cartas régias ou por ordem dos agentes do poder executivo».

Como é que a detenção, tão claramente ligada a esse ilegalismo que se denuncia até no poder do príncipe, pôde tornar-se, e em tão pouco tempo, uma das formas mais gerais dos castigos legais?

*

A explicação mais frequente é a formação, durante a época clássica, de alguns grandes modelos de encarceramento punitivo. O prestígio desses modelos, tanto maior porquanto os mais recentes vinham da

Inglaterra e, sobretudo, da América, teria permitido ultrapassar o duplo obstáculo constituído pelas regras seculares do direito e o funcionamento despótico da prisão. Muito rapidamente, teriam afastado as maravilhas punitivas imaginadas pelos reformadores e imposto a realidade séria da detenção. Não há dúvida de que esses modelos tiveram grande importância. Mas são exatamente esses modelos que, antes de fornecerem a solução, levantam problemas: o da sua existência e o da sua difusão. Como puderam nascer e, sobretudo, como puderam ser aceites de uma forma tão geral? É que é fácil demonstrar que, embora apresentem alguma conformidade com os princípios gerais da reforma penal, em muitos pontos, são completamente heterogéneos e, por vezes, até incompatíveis.

O mais antigo desses modelos, o que terá, de perto ou de longe, inspirado todos os outros, é o Rasphuis de Amesterdão, aberto em 1596⁽⁴⁵⁾. Este estabelecimento prisional destinava-se, em princípio, a mendigos e a jovens malfeitores. O seu funcionamento obedecia a três grandes princípios: a duração das penas podia, pelo menos em certos limites, ser determinada pela própria administração em função do comportamento do prisioneiro (esta latitude podia, de resto, ser prevista na sentença: em 1597, um detido foi condenado a 12 anos de prisão, que podiam ser reduzidos a oito se o seu comportamento fosse satisfatório). O trabalho era obrigatório e era feito em comum (de resto, a cela individual só era utilizada a título de punição suplementar; dormiam dois ou três reclusos em cada cama, em celas que continham entre 4 e 12 pessoas); e, pelo trabalho realizado, os reclusos recebiam um salário. Por fim, um emprego estrito do tempo, um sistema de interdições e obrigações, uma vigilância contínua, exortações, leituras espirituais, todo um conjunto de meios para «atrair para o bem» e «desviar do mal» enquadrava os reclusos no dia-a-dia. Podemos ver o Rasphuis de Amesterdão como uma figura de base. Historicamente, estabelece a relação entre a teoria, característica do século xvi, de uma transformação pedagógica e espiritual dos indivíduos por meio de um exercício contínuo, e as técnicas penitenciárias imaginadas na segunda metade do século xviii. E deu às três instituições que são então criadas os princípios fundamentais que cada uma desenvolverá numa direção particular.

A casa de correção (*maison de force*) de Gante organizou o trabalho penal em torno de imperativos económicos. A razão apresentada é que a ociosidade é a causa geral da maioria dos crimes. Um estudo – certamente um dos primeiros – realizado sobre os condenados na jurisdição de Aalst, em 1749, mostra que os malfeitores não eram «artesãos ou trabalhadores (os trabalhadores pensam apenas no trabalho que os alimenta), mas vagabundos dedicados à mendicidade»⁽⁴⁶⁾. Daí a ideia de uma casa que, de certa maneira, assegurasse a pedagogia universal do trabalho para os que a ele se mostrassem refratários. Tinha quatro vantagens: diminuía o número dos processos criminais, que eram dispendiosos para o Estado (poder-se-ia assim poupar mais de 100 000 libras na Flandres); deixava de haver a obrigação de devolver impostos aos proprietários dos bosques arruinados pelos vagabundos; formava-se muitos novos trabalhadores, o que «contribuiria, pela concorrência, para diminuir o custo da mão-de-obra»; por último, permitia que os verdadeiros pobres beneficiassem totalmente da caridade necessária⁽⁴⁷⁾. Esta pedagogia muito útil reconstituirá no sujeito preguiçoso o gosto pelo trabalho, poderá recolocá-lo à força num sistema de interesses em que o trabalho será mais vantajoso do que a preguiça, formará em torno dele uma pequena sociedade reduzida, simplificada e coerciva, em que aparecerá claramente a máxima: quem quer viver tem de trabalhar. Obrigação do trabalho, mas também retribuição, que permite ao recluso melhorar a sua sorte durante e após a detenção. «O homem que não encontra a sua subsistência deve absolutamente ser levado a desejar procurá-la por meio do trabalho: é-lhe oferecida pela vigilância e pela disciplina; de certa maneira, é obrigado a entregar-se-lhe; é depois estimulado pelo apetite do lucro; de hábitos corrigidos, habituado a trabalhar, alimentado sem preocupação com os proveitos que preserva para a sua saída», aprendeu um ofício «que lhe assegura uma subsistência sem perigo»⁽⁴⁸⁾. Reconstrução do *homo æconomicus*, que exclui o uso de penas demasiado breves – o que impediria a aquisição das técnicas e do gosto pelo trabalho – ou definitivas – o que tornaria inútil qualquer

aprendizagem. «O prazo de seis meses é demasiado curto para corrigir os criminosos e para lhes inculcar o espírito do trabalho»; e, em contrapartida, «a prisão perpétua desespera-os; são indiferentes à correção dos costumes e ao espírito do trabalho; só se ocupam com projetos de evasão e de revolta; e como não se julgou sobre privá-los da vida, porque se procuraria tornar-lhes a vida insuportável?»⁽⁴⁹⁾. A duração da pena só tem sentido em relação a uma correção possível e a uma utilização económica dos criminosos corrigidos.

Ao princípio do trabalho, o modelo inglês acrescenta, como condição essencial para a correção, o isolamento. O esquema fora dado em 1775, por Hanway, que o justificava, em primeiro lugar, por razões negativas: a promiscuidade na prisão fornece maus exemplos e possibilidades de evasão a curto prazo, de chantagem ou de cumplicidade no futuro. Se deixassem os reclusos trabalhar juntos, a prisão assemelhar-se-ia demasiado a uma fábrica. Em segundo, as razões positivas: o isolamento constitui um «choque terrível» a partir do qual o condenado, ao fugir às más influências, pode voltar-se para si próprio e redescobrir a voz do bem no fundo da sua consciência; o trabalho solitário tornar-se-á então um exercício tanto de conversão como de aprendizagem; não reformará apenas o jogo de interesses específico do *homo œconomicus*, mas também os imperativos do sujeito moral. A cela, essa técnica do monaquismo cristão e que só subsistia nos países católicos, torna-se, nesta sociedade protestante, o instrumento pelo qual se pode reconstituir simultaneamente o *homo œconomicus* e a consciência religiosa. Entre o crime e o regresso ao direito e à virtude, a prisão constituirá um «espaço entre dois mundos», um lugar para as transformações individuais que restituirão ao Estado os cidadãos que perdera. Aparelho para modificar os indivíduos, a que Hanway chama «reformatório»⁽⁵⁰⁾. São estes princípios gerais que Howard e Blackstone põem em prática em 1779, quando a independência dos Estados Unidos impede as deportações e se prepara uma lei para alterar o sistema penal. O encarceramento, com fins de transformação da alma e do comportamento, faz a sua entrada no sistema das leis civis. O preâmbulo da lei, redigido por Blackstone e Howard, descreve o encarceramento individual na sua tripla função de exemplo temível, de instrumento de conversão e de condição para uma aprendizagem: submetidos «a uma detenção isolada, a um trabalho regular e à influência da instrução religiosa», alguns criminosos poderiam «não só inspirar medo a quem se sinta tentado imitá-los, mas também corrigir-se e ganhar o hábito do trabalho»⁽⁵¹⁾. Daí a decisão de construir duas penitenciárias, uma para os homens e outra para as mulheres, onde os reclusos isolados seriam afetos «aos trabalhos mais servis e mais compatíveis com a ignorância, a negligência e a obstinação dos criminosos»: andar numa roda para mover uma máquina, fixar um cabrestante, polir mármore, bater cânhamo, ralar madeira de campeche, cortar trapos, fazer cordas e sacos. Na verdade, só se construiria uma penitenciária, a de Gloucester, que respondia apenas parcialmente ao esquema inicial: confinamento total para os criminosos mais perigosos; para os outros, trabalho em comum de dia e separação à noite.

Por fim, o modelo de Filadélfia. O mais famoso, sem dúvida, porque estava associado às inovações políticas do sistema americano e também porque não foi votado, como os outros, ao fracasso imediato e ao abandono; foi continuamente revisto e transformado até às grandes discussões dos anos 1830 sobre a reforma penitenciária. Em muitos pontos, a prisão de Walnut Street, aberta em 1790, por influência direta dos quacres, seguiu o modelo de Gante e de Gloucester⁽⁵²⁾. Trabalho obrigatório em oficinas, ocupação constante dos reclusos, financiamento da prisão com esse trabalho, mas também retribuição individual dos reclusos para assegurar a sua reinserção moral e material no mundo estrito da economia; os condenados estão então «constantemente ocupados em trabalhos produtivos para suportarem as despesas da prisão, para não ficarem na inação e para lhes preparar alguns recursos para quando acabar o tempo da sua reclusão»⁽⁵³⁾. A vida é organizada segundo um emprego do tempo absolutamente rigoroso, sob vigilância constante; cada momento do dia é dedicado a uma atividade específica e tem as suas obrigações e interdições: «Todos os reclusos se levantam de madrugada, de maneira que depois de terem

feito a cama, de se terem lavado e atendido a outras necessidades, começam geralmente o trabalho ao nascer do Sol. A partir deste momento, ninguém pode frequentar outras salas ou outros lugares que não sejam as oficinas e os locais consignados aos seus trabalhos (...). Ao fim do dia, o toque de um sino avisa-os que devem largar o trabalho (...). Têm meia hora para arrumar as camas e, depois, não lhes é permitido falar em voz alta ou fazer o mínimo ruído»⁽⁵⁴⁾. Tal como em Gloucester, o confinamento solitário não é total; é-o para alguns condenados que, noutra época, teriam incorrido na pena de morte e para aqueles que merecem uma punição especial na cadeia: «Aí, sem ocupação, sem nada para os distrair, na expectativa e na incerteza do momento em que será libertado», o recluso passa «longas horas ansiosas, fechado nas reflexões que se apresentam ao espírito de todos os culpados»⁽⁵⁵⁾. E, como em Gante, a duração do encarceramento pode variar com o comportamento do recluso: os inspetores da prisão, após a consulta do processo, obtêm das autoridades – e isto sem dificuldade por volta dos anos 1820 – o perdão dos detidos bem comportados.

A cadeia de Walnut Street tem, além disso, algumas características que lhe são específicas ou que, pelo menos, desenvolvem aquilo que estava virtualmente presente nos outros modelos. Desde logo, o princípio da não publicidade da pena. Enquanto a condenação e as suas razões devem ser conhecidas por todos, a execução da pena, em contrapartida, deve ser feita em segredo; o público não tem de intervir nem como testemunha nem como garante da punição; a certeza de que, atrás dos muros, o recluso cumpre a sua pena deve bastar para constituir um exemplo: já não há aqueles espetáculos nas ruas a que a lei de 1786 dera lugar ao impor a certos condenados trabalhos públicos que deviam ser feitos nas cidades ou nas estradas⁽⁵⁶⁾. O castigo e a correção que deve operar são processos que se desenrolam entre o recluso e aqueles que o vigiam. São processos que impõem uma transformação de todo o indivíduo – do seu corpo e dos seus hábitos pelo trabalho diário a que está obrigado, do seu espírito e da sua vontade, pelos cuidados espirituais de que é objeto: «Bíblías e outros livros de religião prática são fornecidos; os clérigos de diferentes obediências que estejam na cidade e nos arredores asseguram o serviço religioso uma vez por semana e qualquer outra pessoa edificante pode ter sempre acesso aos reclusos»⁽⁵⁷⁾. Mas é a própria administração que tem a função de empreender essa transformação. A solidão e a introspeção não bastam; tal como não bastam as exortações puramente religiosas. Deve ser feito, com a maior frequência possível, um trabalho sobre a alma do recluso. A prisão, aparelho administrativo, será ao mesmo tempo uma máquina de modificar os espíritos. Quando o recluso entra, leem-lhe o regulamento; «ao mesmo tempo, os inspetores tentam fortalecer as obrigações morais que ele agora tem; mostram-lhe a infração em que caiu, o mal que dela resultou para a sociedade que o protegia e a necessidade de fazer uma compensação pelo seu exemplo e pela sua emenda. Levam-no depois a comprometer-se a fazer o seu dever com alegria, a comportar-se com decência, prometendo-lhe que, antes do termo da sentença, poderá obter a sua libertação se se comportar bem (...). De vez em quando, os inspetores devem conversar com cada um dos reclusos, relativamente aos seus deveres como homens e como membros da sociedade»⁽⁵⁸⁾.



1. N. Andry, *L'orthopédie ou l'art de prévenir et de corriger dans les enfants les difformités du corps*, 1749.



2. Medalha comemorativa da primeira revista militar feita por Luís XIV em 1666.
(B. N. Sala das Medalhas.)

3/4. P. Giffart. *L'Art militaire français*, 1696.

FIGURE LXVI.

Reposez-vous sur vos armes.

CE commandement s'exécute en quatre temps : le premier, en étendant le bras droit vis-à-vis la cravatte, le mousquet planté droit sur la crosse : le second temps, en laissant glisser le mousquet au dessous de la ceinture de la culotte, & en haussant la main gauche au bout du canon du mousquet : le troisième, en laissant tomber la crosse du mousquet : & le quatrième, en glissant la main droite pour la joindre à la main gauche.



FIGURE LXVI.



*Reposez vous sur vos
armes.*

R ii 4

FIGURE LXX.

Reprenez vos mèches.

CE commandement s'exécute en quatre temps : le premier est, d'avancer la pointe du pied droit à quatre doigts de la mèche, ayant le bras droit étendu à la hauteur de la cravatte : le deuxième est, de baisser le corps en tenant le jarret roide, & le genouil droit un peu plié pour prendre la mèche dans les doigts de la main droite : le troisième temps est, de se relever droit en mettant le pied droit vis-à-vis du pied gauche, & en glissant la crosse du mousquet en dedans pour remettre la mèche dans les doigts de la main gauche : le quatrième temps est, de repousser son mousquet sur l'épaule, & d'étendre le bras droit le long de la cuisse.

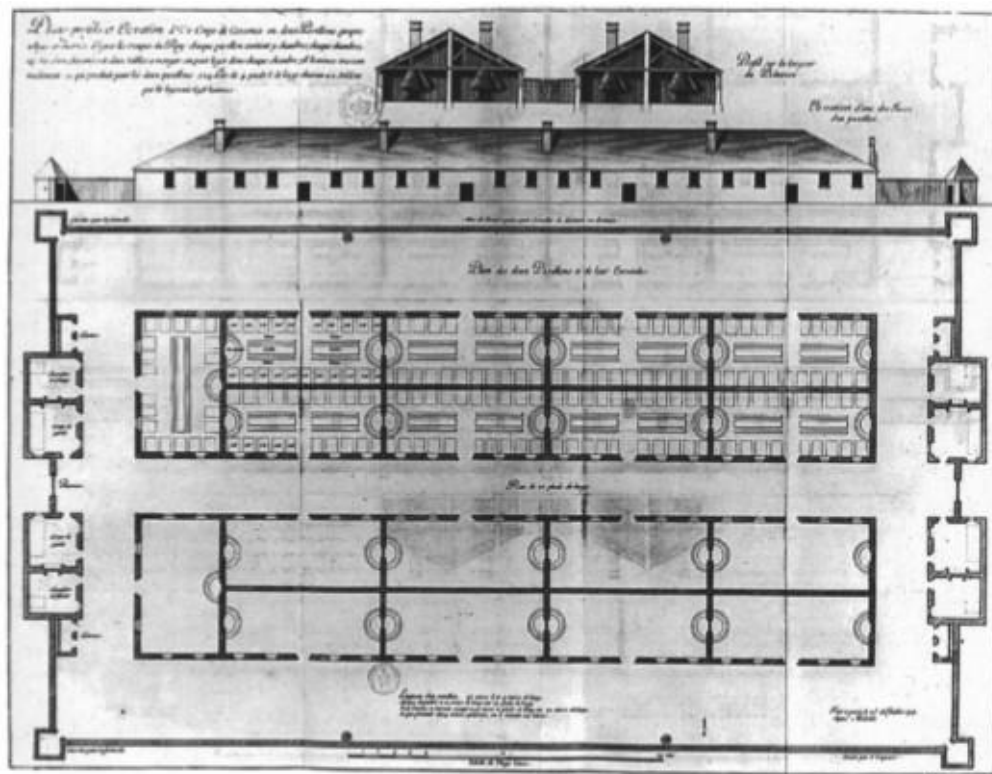


FIGURE LXX.



Reprenez vos mèches

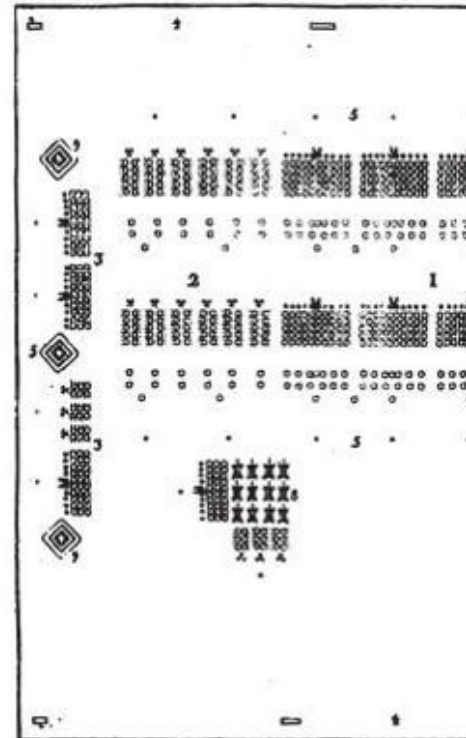
S ij

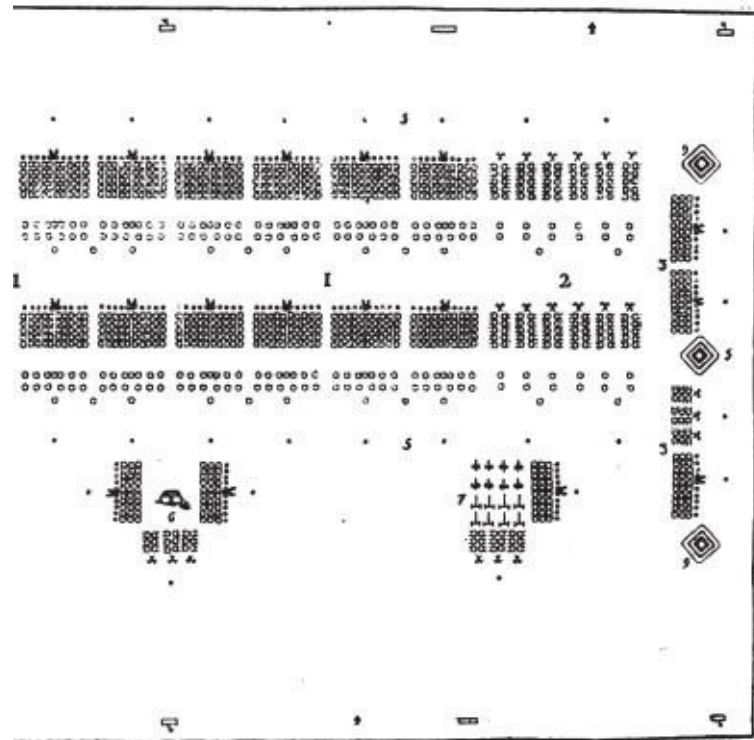
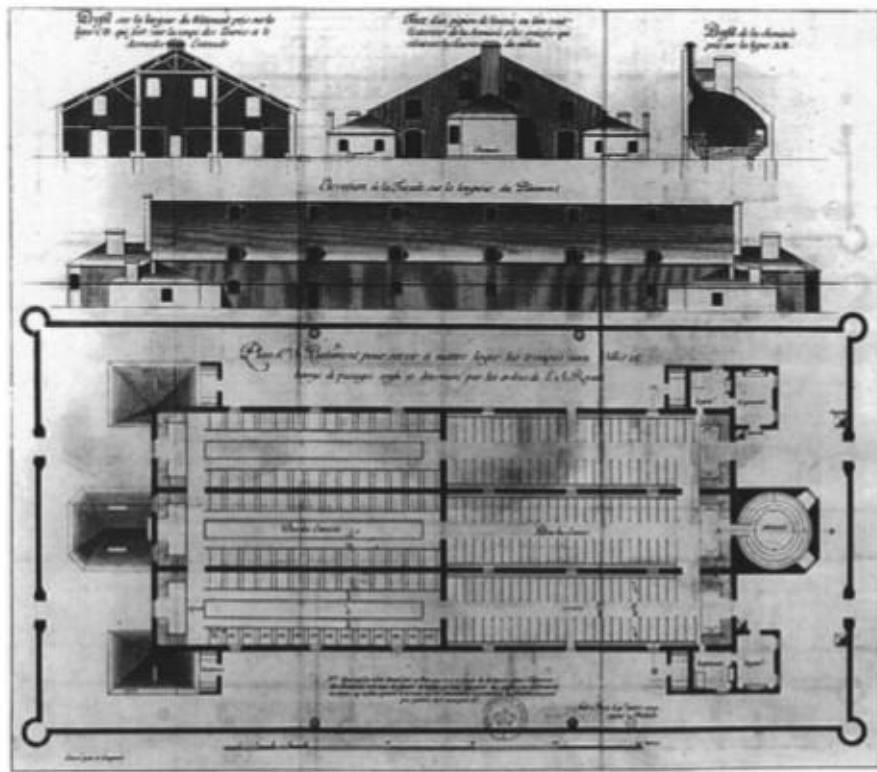


5/6. Plantas anexas à ordenança de 25 de setembro de 1719 sobre a construção das casernas.

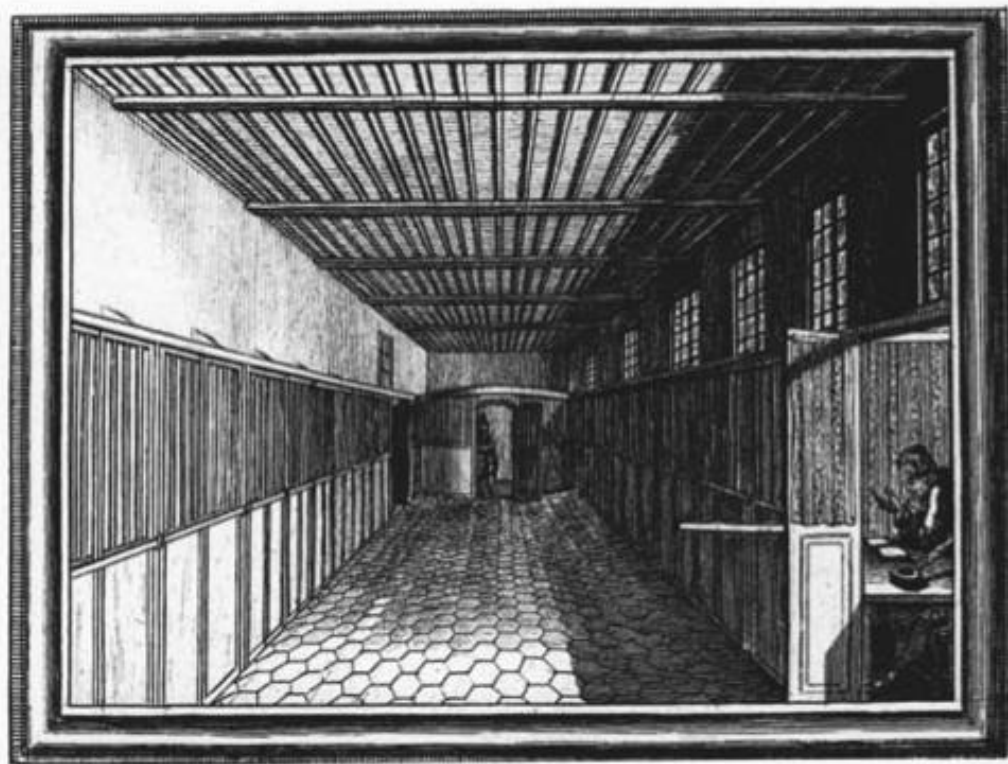
7. P. G. Joly de Maizeroy, *Théorie de la guerre*, 1777. Campo para 18 batalhões e 24 esquadrões.

1. Acampamento da infantaria. 2. Da cavalaria.
3. Das tropas ligeiras. 4. Grandes guardas.
5. Alinhamento dos guardas do acampamento.
6. Quartel-general. 7. Parque da artilharia.
8. Parque dos mantimentos. 9. Reduto.

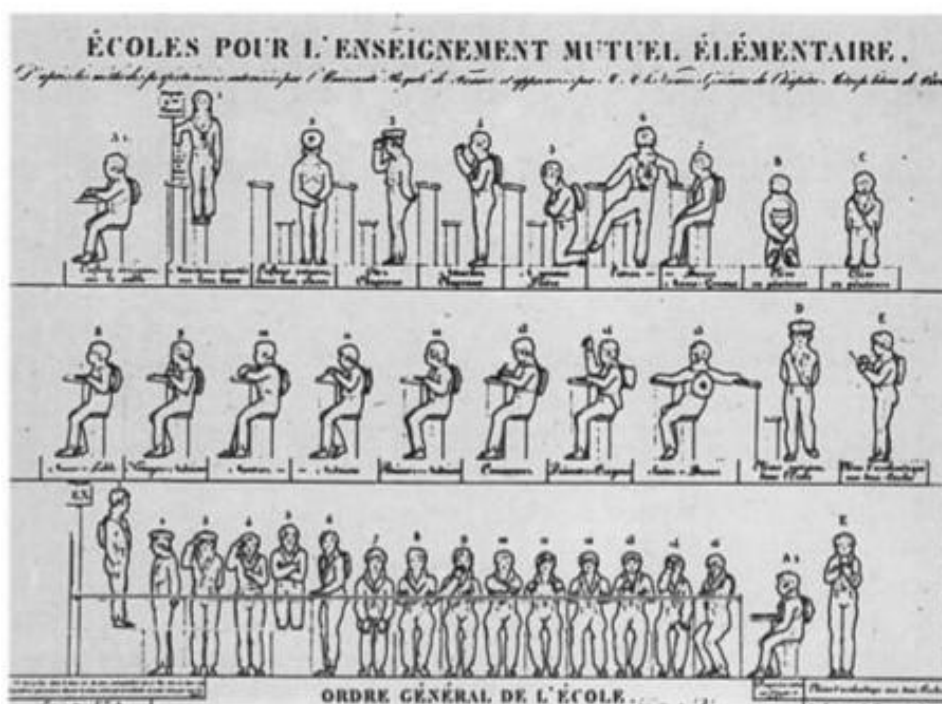






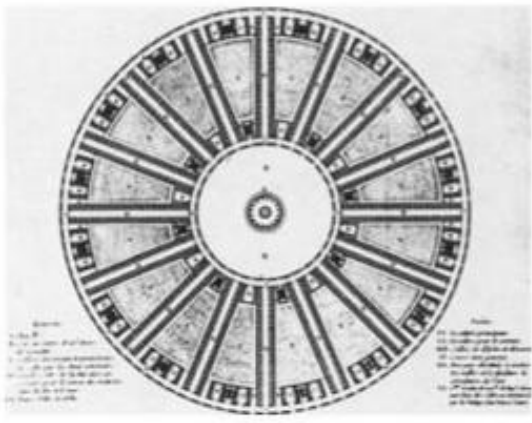


9. Colégio de Navarra. Desenhado e gravado por François Nicolas Martinet, *ca.* 1760.
(Coleções históricas do INRDP)

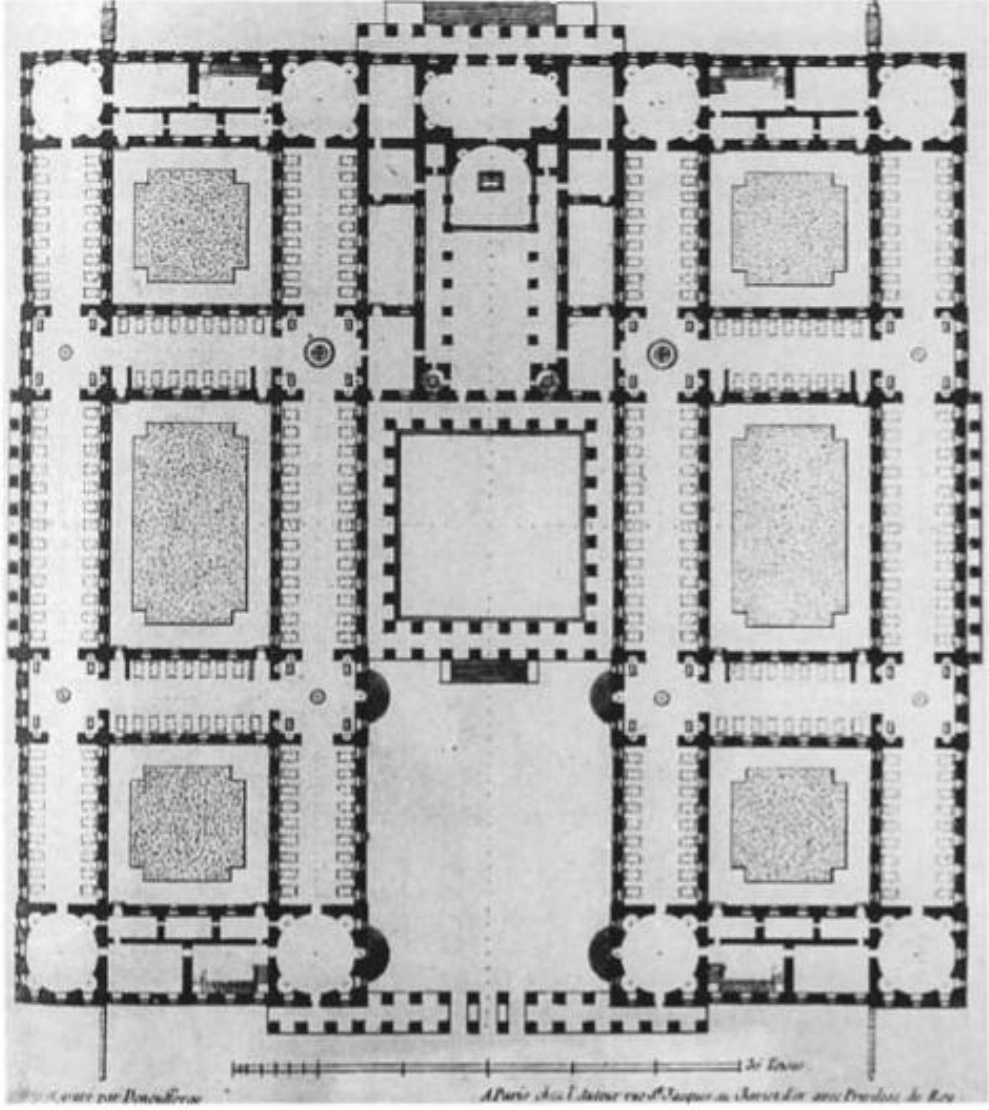


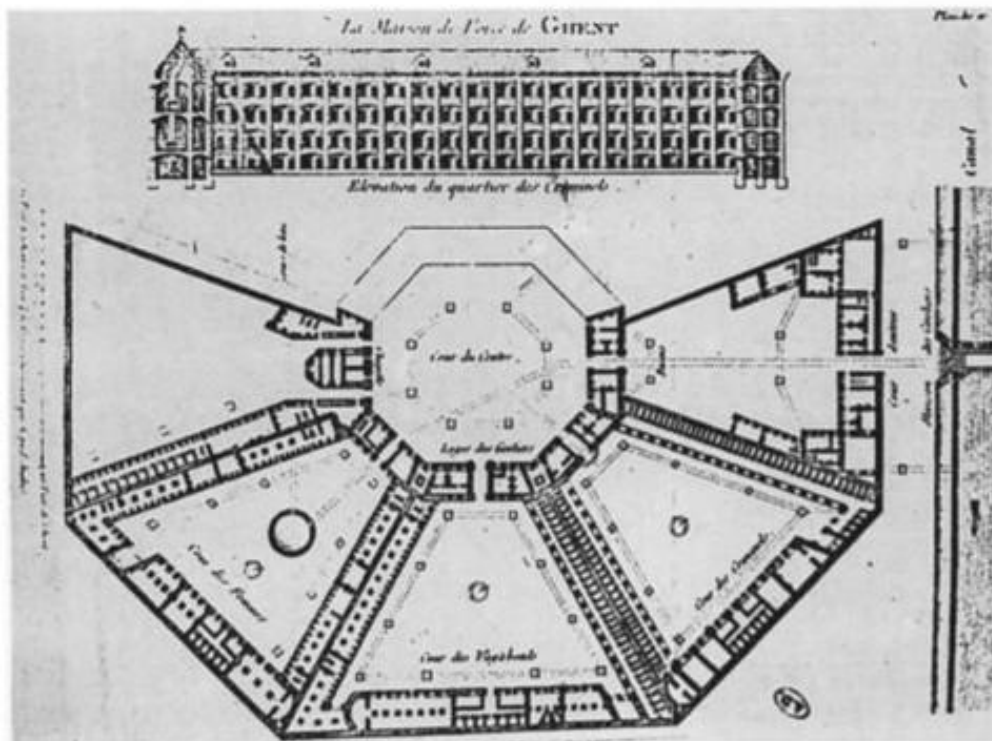
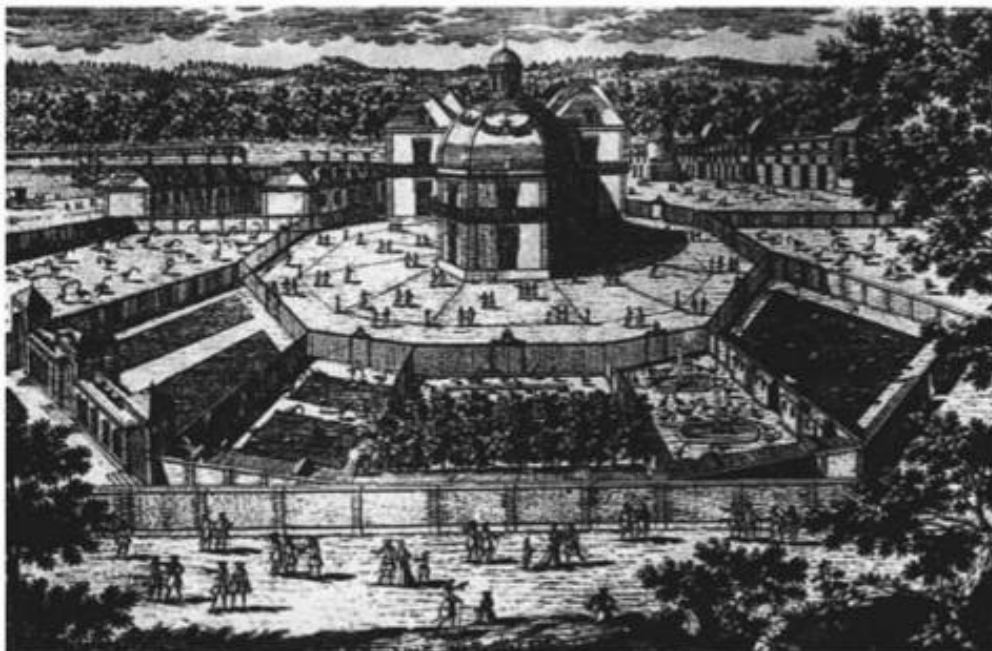
10/11. Interior da Escola de Ensino Mútuo, situada na rua do Port-Mahon, no momento do exercício de escrita, Litografia de Hippolite Lecomte, 1818. (Coleções históricas do INRD)

12. B. Poyet.
Projeto de hospital, 1786.



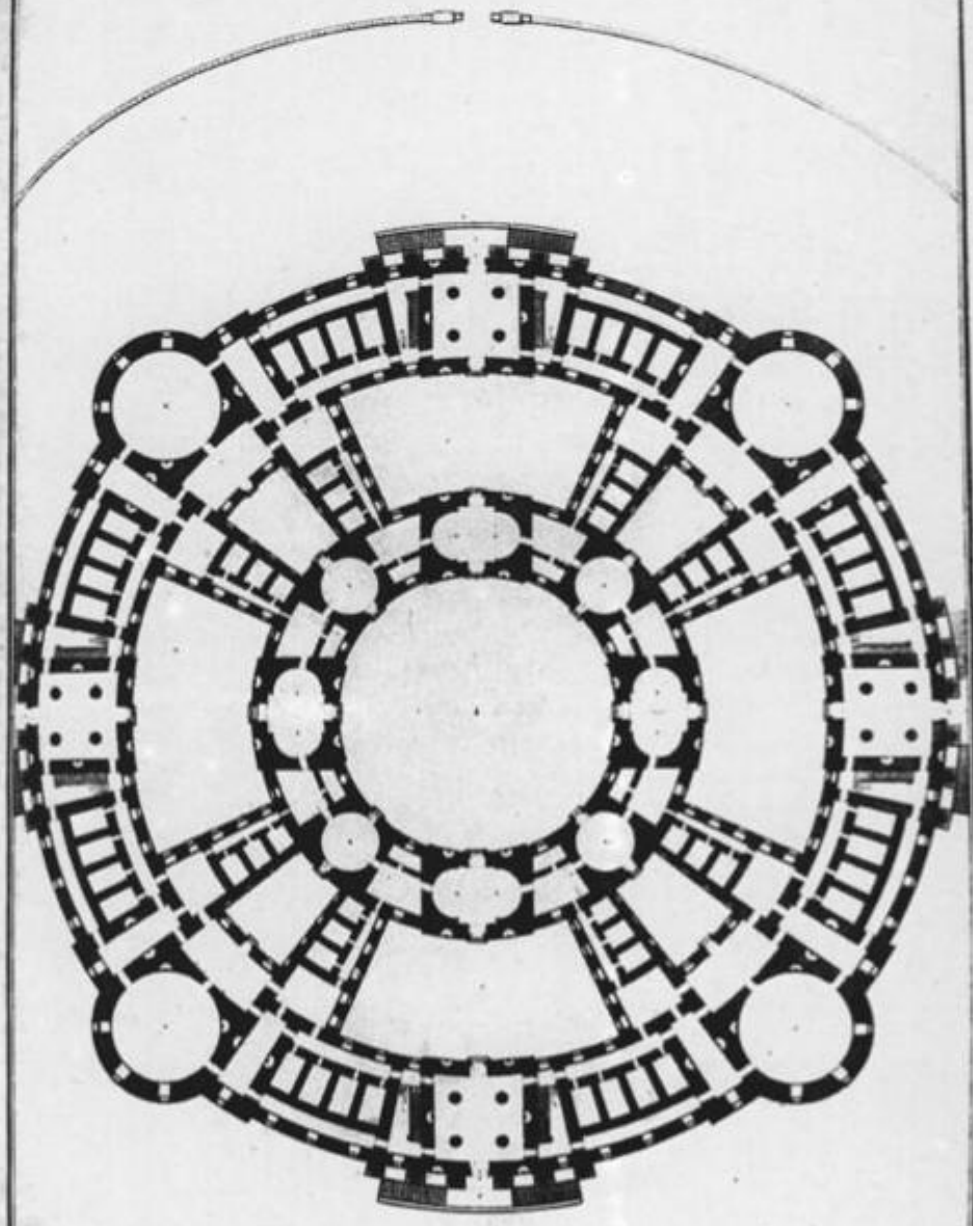
13. J. F. de Neufforge.
Projeto de hospital.
*Recueil élémentaire
d'architecture* (1757-1780).





- 14. Jardim zoológico de Versalhes na época de Luís XIV, gravura de Avelline.
- 15. Planta da Penitenciária de Gand, 1773.
- 16. J. F. de Neufforge. Projeto de prisão, *loc. cit.*

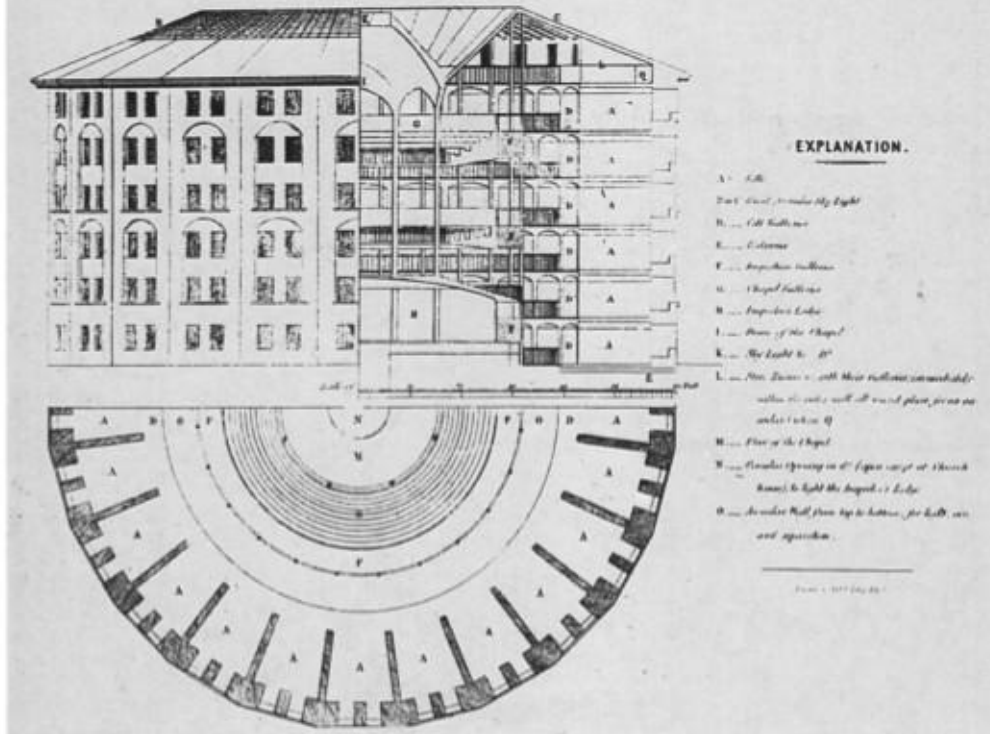
Plan pour une grande Citadelle



Imprimé et gravé par Rousselle

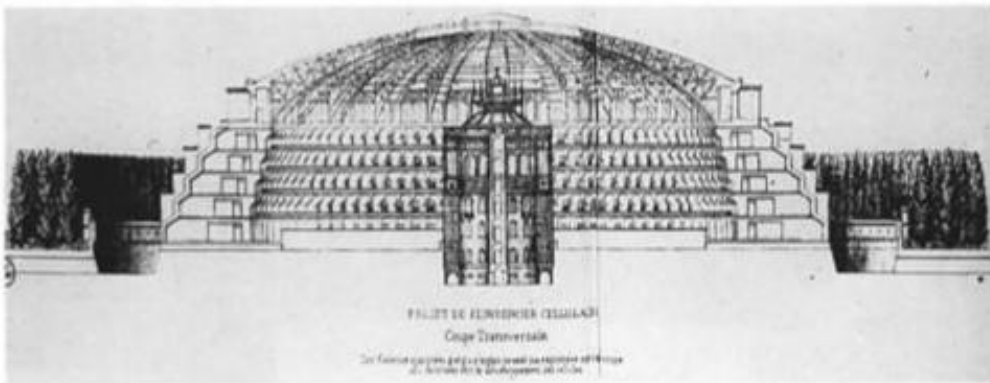
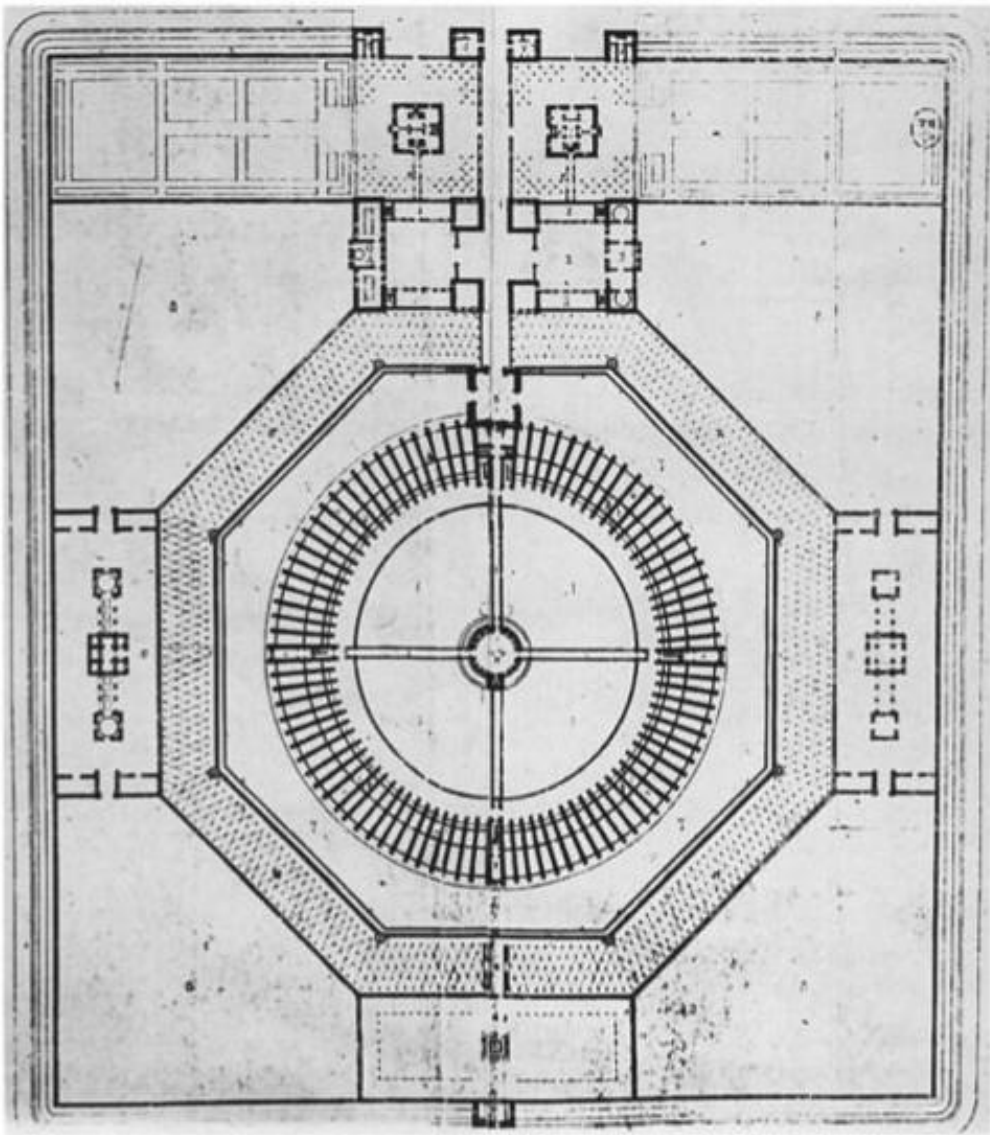
A Paris chez l' Libraire rue St Jacques au Chapelet et au Presbyt. de St. Etienne

*A General Idea of a PENITENTIARY PANOPTICON in an Improved, but as yet (Jan 1795) Unfinished State.
See Distinct References to Plan, Elevation, & Section (being Plans referred to as N^o 1).*



17. J. Bentham. Planta do Panóptico (*The Works of Jeremy Bentham*, org. Bowring, t. IV, pp. 172-173).

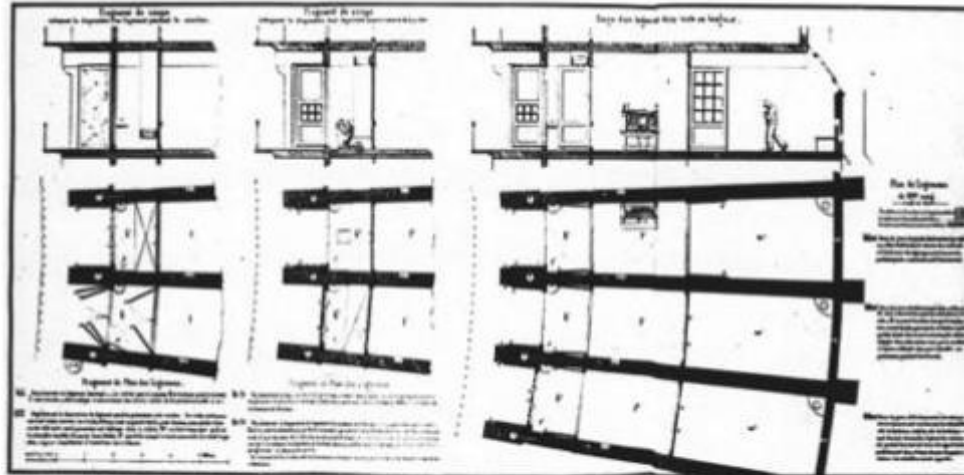
18/19. N. Harou-Romain. Projetos de penitenciárias, 1840.



20. N. Harou-Romain. Projeto de penitenciária, 1840.

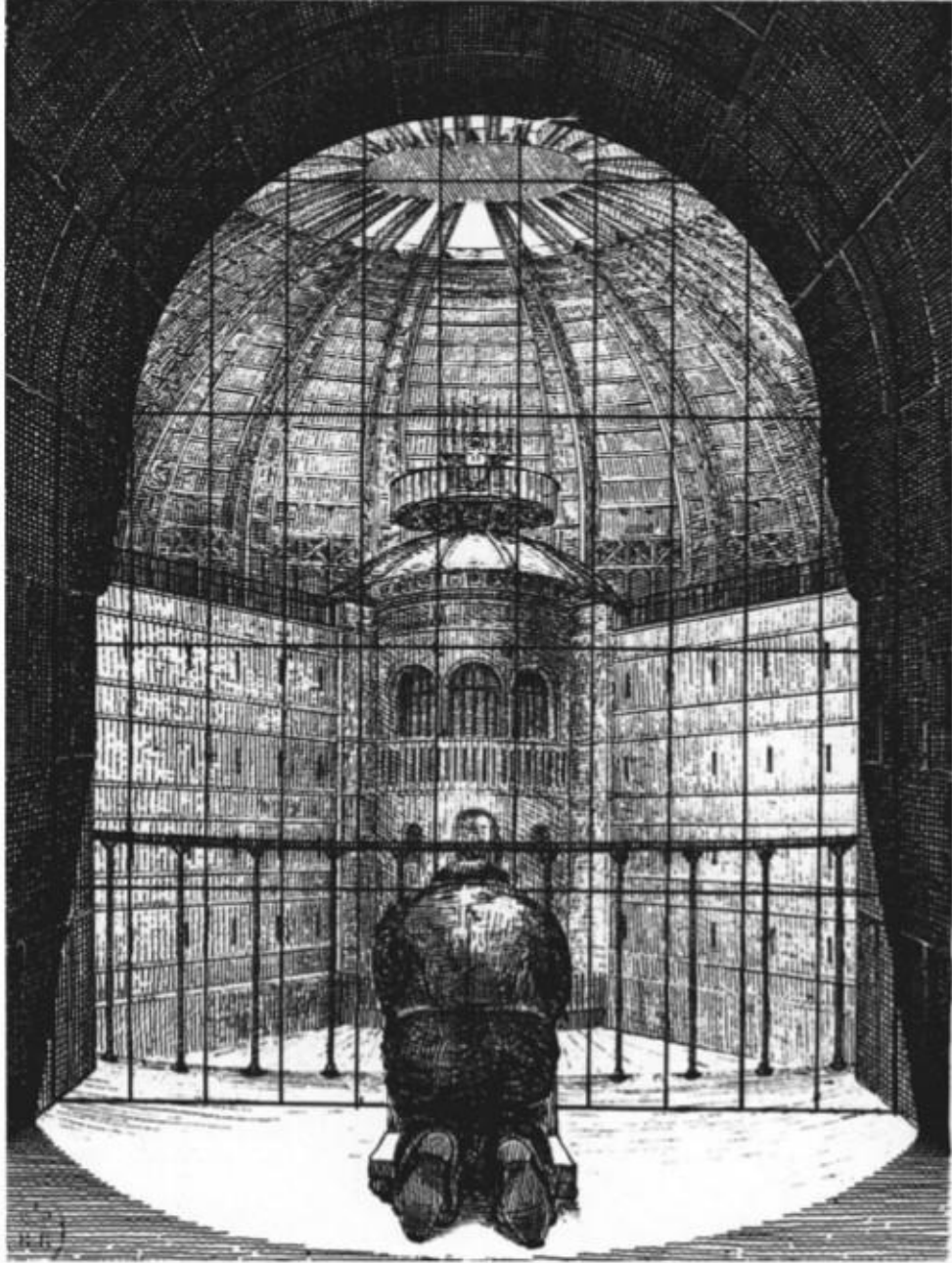
Planta e corte das celas.

Cada cela tem uma entrada, um quarto, uma oficina e um passeio. Durante a oração, a porta de entrada está aberta e o prisioneiro está ajoelhado (desenho central).



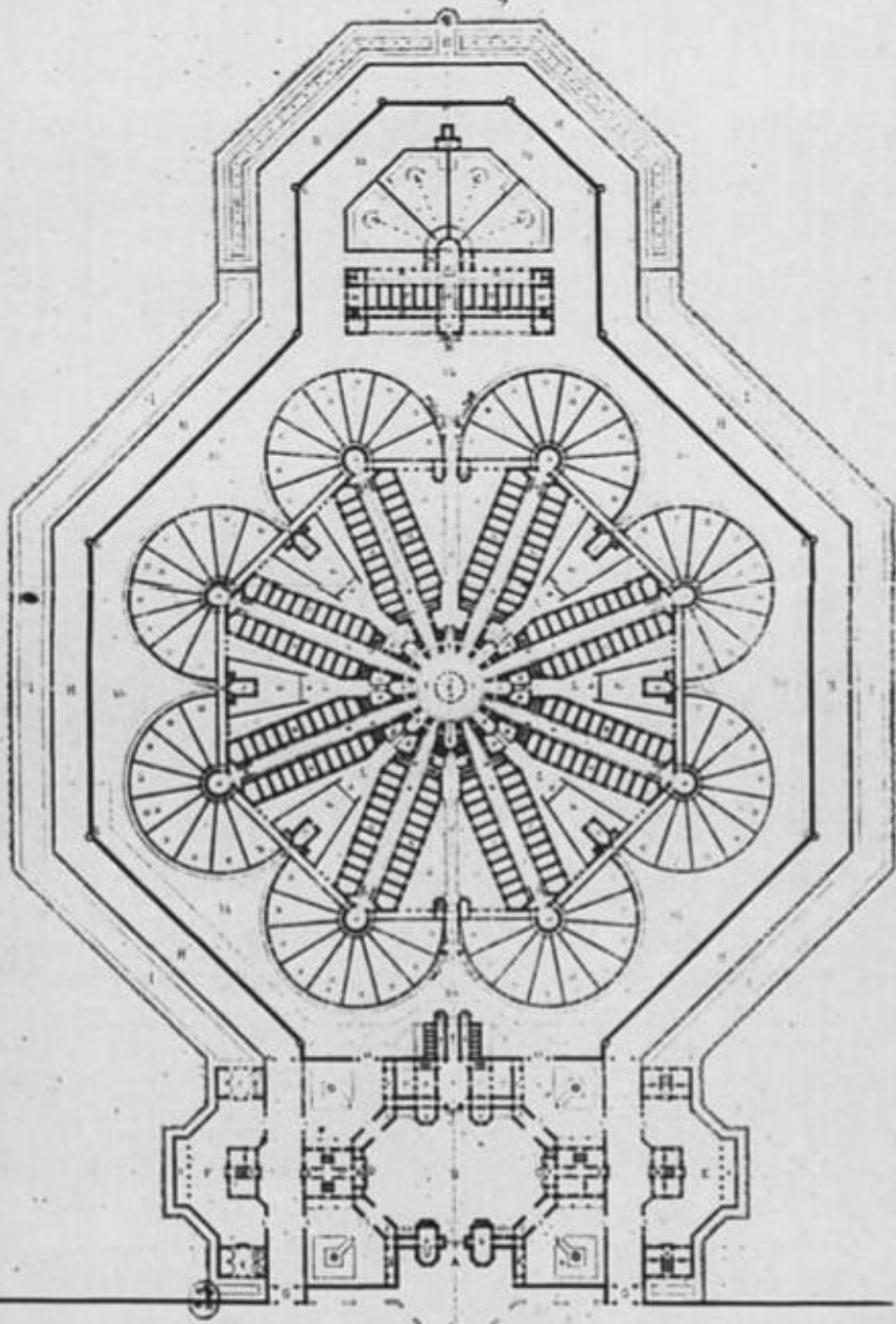
21. N. Harou-Romain. Projeto de penitenciária, 1840.

Um recluso, na sua cela, faz a sua oração frente à torre central de vigilância.



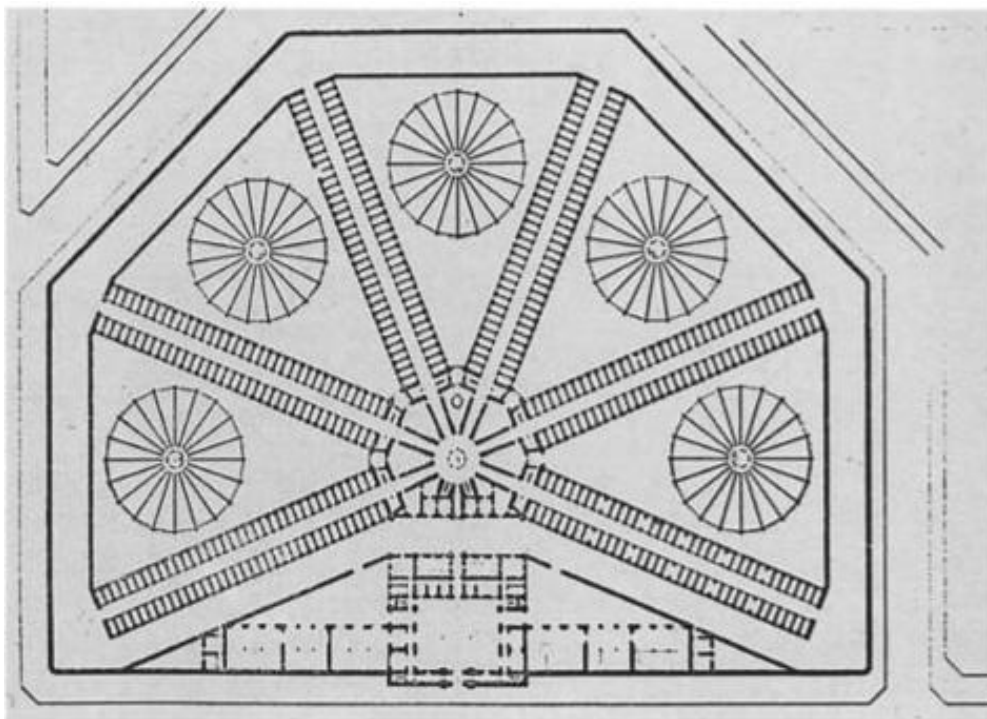
PRISON CELLULAR

Plan Général



Plan Général

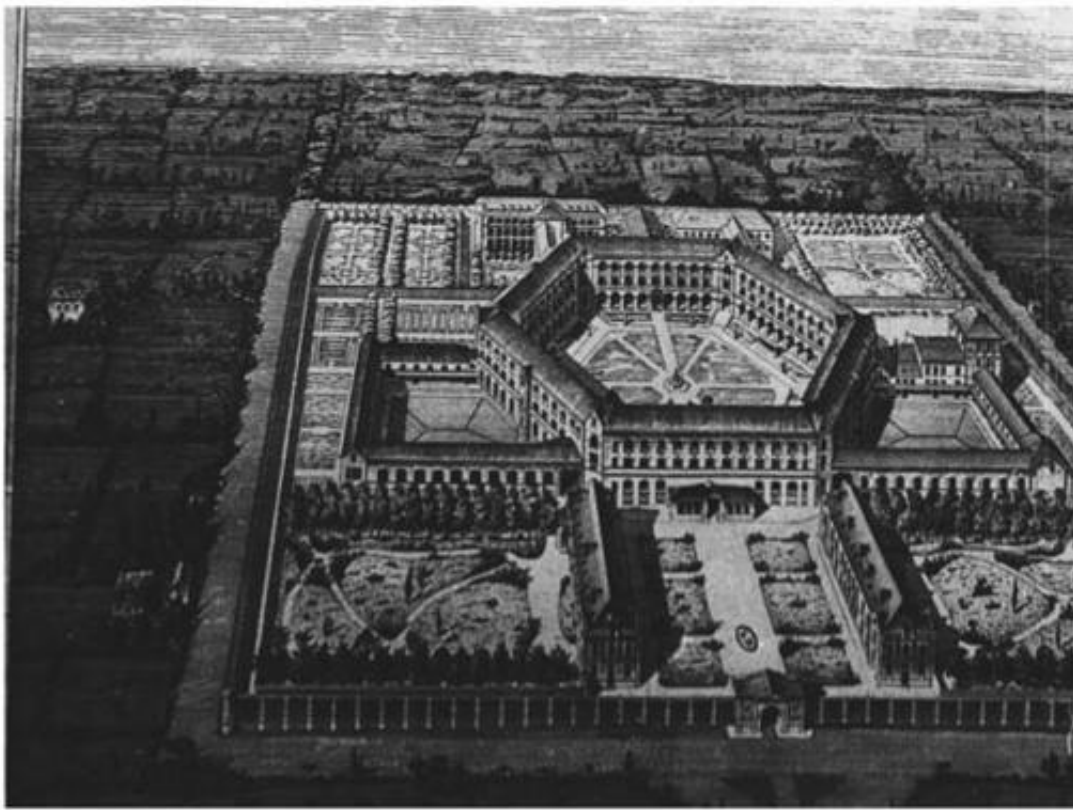
Échelle de 1:1000



22. A. Blouet. Projeto de prisão celular para 585 condenados, 1843.

23. Planta da prisão de Mazas.

24. Prisão da Petite Roquette.



25. Penitenciária de Rennes em 1877.

26. Interior da penitenciária de Stateville,
Estados Unidos, século XX.





27. O recolher na colônia de Mettray.

28. Conferência sobre os malefícios do alcoolismo no auditório da prisão de Fresnes.



29 *Machine à vapeur pour la correction célerifère des petites filles et des petits garçons.*
 Les Pères et Mères, Oncles, Tantes, Tuteurs, Tutrices, Maitres et Maitresses de Pensions et généralement toutes les personnes qui auraient des Enfants paresseux, gourmans, indociles, mutins, insolens, querelleurs, rapporteurs, bavards, irréligieux, ou ayant quelque autre défaut, sont prévenues que Mr Croquemitaine et Mme Briquabrac viennent d'établir dans chaque chef-lieu de mairie de la ville de Paris une machine semblable à celle représentée sur cette gravure et qu'on reçoit tous les jours dans leurs établissemens, depuis midi jusqu'à 2 heures, tous les méchans Enfants qui ont besoin d'être corrigés.



MACHINE A VAPEUR POUR LA CORRECTION CÉLERIFÈRE

29. *Máquina a vapor para a correção rápida das vaparigas e dos rapazes.* Informamos os Pais e Mães, Tios, Tias, Tutores, Tutoras, Diretores e Diretoras de internatos e, em geral, todas as pessoas que tenham Crianças preguiçosas, gulosas, indóceis, rebeldes, insolentes, briguentas, respondonas, faladoras, irreligiosas ou com qualquer outro defeito, de que o Sr. Papão e a Sra. Bricabraque vão estabelecer em cada distrito de Paris uma máquina semelhante à representada nesta gravura, e que recebem todos os dias nos seus estabelecimentos, entre o meio-dia e as 2 horas, todos as Crianças más que precisam de ser corrigidas.

MM. Loupgarrou, le charbonnier Rotomago, Mange sans faim, et Mesdames Penthere furieuse, Ganache sans pitié et Bois sans soif, amis et parents de Mr Croquemitaine et de Mme Briquabrac, établiront sous peu de semblables Machines pour être envoyées dans les villes de provinces et s'y rendront eux mêmes incessamment pour en diriger l'exécution. Le bon marché de la correction donnée par la Machine à vapeur et les surprenans effets qu'elle produit engageront les parents a sans servir aussi souvent que la mauvaise conduite de leurs enfans pourra le nécessiter. On prend aussi en pension les enfans incorrigibles, ils sont nourris au Pain et à l'Eau.

Gravure de la fin du XVIII^e siècle. (Collections historiques de l'INRDP)



Os senhores Lobisomem, o carvoeiro Rotomago, Come Sem Fome e as senhoras Pantera Furiosa, Queixada Sem Dó, Bebe Sem Sede, amigos e parentes do Sr. Papão e da Sra. Bricabraque, instalarão Máquinas parecidas para serem enviadas para as cidades das províncias e eles próprios irão dirigir a sua operação. O baixo preço da correção dada pela Máquina a vapor e os efeitos surpreendentes que produz levarão os pais a servirem-se dela sempre que o mau comportamento dos filhos o tornar necessário. Aceitamos também crianças incorrigíveis em regime de internato, que serão alimentadas a Pão e Água.

Gravura de finais do século XVIII, (Coleções históricas do INRDP)



30. N. Andry, *L'orthopédie ou l'art de prévenir et de corriger dans les enfants les difformités du corps*, 1749.

Mas o mais importante, sem dúvida, é que este controlo e esta transformação do comportamento sejam acompanhadas – como condição e consequência – da formação de um saber dos indivíduos. Ao mesmo tempo que o próprio condenado, a administração de Walnut Street recebe um relatório sobre o seu crime, sobre as circunstâncias em que foi cometido, um resumo do interrogatório do suspeito, notas sobre a forma como se comportou antes e depois da sentença. São elementos indispensáveis para «determinar que cuidados serão necessários para destruir os seus hábitos antigos»⁽⁵⁹⁾. E durante todo o tempo de prisão o recluso será observado; o seu comportamento será anotado quotidianamente, e os inspetores – 12 notáveis da cidade nomeados em 1795 –, que, dois a dois, visitam a prisão todas as semanas, devem informar-se sobre o que se passou, tomar conhecimento do comportamento de cada condenado e designar aqueles para os quais será pedido perdão. Este conhecimento dos indivíduos, continuamente atualizado, permite dividi-los na prisão menos em função dos seus crimes do que das disposições de que dão

mostras. A prisão torna-se uma espécie de observatório permanente, que permite distribuir as variedades do vício ou da fraqueza. A partir de 1797, os prisioneiros eram divididos em quatro classes: a primeira para aqueles que foram explicitamente condenados ao confinamento solitário, ou que cometeram delitos graves na prisão; outra está reservada para os que são «bem conhecidos como velhos delinquentes (...) ou cuja moral depravada, caráter perigoso, disposições irregulares ou comportamento desordenado» se manifestaram durante o tempo de prisão; outra para aqueles «cujo caráter e circunstâncias, antes e depois da condenação, levam a crer que não são delinquentes habituais», Por último, há uma secção especial, uma classe de provação para aqueles cujo caráter não é ainda conhecido, ou que, se forem mais bem conhecidos, não merecem entrar na categoria anterior⁽⁶⁰⁾. Organiza-se todo um saber individualizante, que toma como domínio de referência não tanto o crime cometido (pelo menos no estado isolado), mas antes a virtualidade de perigos contida num indivíduo e que se manifesta no comportamento quotidianamente observado. A prisão funciona aqui como um aparelho de conhecimento.

*

Entre este aparelho punitivo proposto pelos modelos flamengo, inglês e americano – entre estes «reformatórios» e todos os castigos imaginados pelos reformadores –, podemos estabelecer os pontos de convergência e as disparidades.

Pontos de convergência. Em primeiro lugar, a direção temporal da punição. Os «reformatórios» assumem também a função, não de apagar um crime, mas de evitar que seja repetido. São dispositivos orientados para o futuro e que são feitos para bloquear a repetição do delito. «O objeto das penas não é a expiação do crime, cuja determinação deve ser deixada ao Ser Supremo; mas prevenir os delitos da mesma espécie.»⁽⁶¹⁾ Na Pensilvânia, Buxton afirmava que os princípios de Montesquieu e de Beccaria deviam agora ter «força de axiomas», «a prevenção dos crimes é a única finalidade do castigo»⁽⁶²⁾. Por conseguinte, não se pune para apagar um crime, mas para transformar um culpado (atual ou virtual); o castigo deve conter em si mesmo uma certa técnica corretiva. Também aqui, Rush está muito próximo dos juristas reformadores – apesar da metáfora que usa – quando diz: inventaram-se máquinas que facilitam o trabalho; mais se deveria louvar quem inventasse «os métodos mais rápidos e mais eficazes para restaurar a virtude e a felicidade da parte mais viciosa da humanidade e para extirpar uma parte do vício que existe no mundo»⁽⁶³⁾. Por fim, os modelos anglo-saxónicos, como os projetos dos legisladores e dos teóricos, requerem métodos para individualizar a pena: na sua duração, na sua natureza, na sua intensidade, na maneira como se desenrola, o castigo deve ser ajustado ao caráter individual e ao que este comporta de perigo para os outros. O sistema das penas deve estar aberto às variáveis individuais. No seu esquema geral, os modelos mais ou menos derivados do Rasphuis de Amesterdão não estavam em contradição com aquele que era proposto pelos reformadores. À primeira vista, poder-se-ia até pensar que eram apenas o seu desenvolvimento – ou o esboço – ao nível das instituições concretas.

Contudo, a disparidade torna-se evidente quando se trata de definir as técnicas desta correção individualizante. A diferença está no processo de acesso ao indivíduo, na maneira como o poder punitivo dele se apodera, nos instrumentos que utiliza para assegurar essa transformação; está na tecnologia da pena e não no seu fundamento teórico; na relação que essa tecnologia estabelece com o corpo e a alma e não na maneira como se insere no interior do sistema do direito.

Vejam os métodos dos reformadores. Qual é o ponto exato em que incide a pena para controlar o indivíduo? As representações: representação dos seus interesses, representação das suas vantagens, desvantagens, do seu prazer e do seu desprazer; e se o castigo se apodera do corpo, se lhe aplica técnicas que nada têm a invejar aos suplícios, é na medida em que é – para o condenado e para os espetadores – um objeto de representação. Qual é o instrumento pelo qual se age sobre as representações? Outras

representações, ou melhor, pares de ideias (crime-punição, vantagem imaginada do crime-desvantagem percebida dos castigos); estes emparelhamentos só podem funcionar no elemento da publicidade: cenas punitivas que os estabelecem ou que os reforçam aos olhos de todos, discursos que os fazem circular e revalorizam constantemente o jogo dos signos. O papel do criminoso na punição consiste em reintroduzir, face ao código e aos crimes, a presença real do significado – ou seja, dessa pena que, segundo os termos do código, deve estar infalivelmente associada à infração. Produzir esse significado de forma abundante e evidente, reativar assim o sistema significante do código, fazer funcionar a ideia de crime como um signo de punição, é com esta moeda que o malfeitor paga a sua dívida à sociedade. A correção individual deve, pois, assegurar o processo de requalificação do indivíduo como sujeito de direito, pelo reforço dos sistemas de signos e das representações que fazem circular.

O aparelho da penalidade corretiva age de forma completamente diferente. O ponto de aplicação da pena não é a representação, mas o corpo, o tempo, os gestos e as atividades de todos os dias; a alma também, mas na medida em que é a sede de hábitos. O corpo e a alma, como princípios de comportamentos, formam o elemento que é agora proposto à intervenção punitiva. Mais do que numa arte de representações, esta deve assentar numa manipulação refletida do indivíduo: «Qualquer crime tem a sua cura na influência física e moral»; para determinar os castigos, é necessário então «conhecer o princípio das sensações e das simpatias que se produzem no sistema nervoso»⁽⁶⁴⁾. Quanto aos instrumentos utilizados, já não são jogos de representações que se reforçam e que se fazem circular; mas formas de coerção, esquemas de condicionalismo aplicados e repetidos. Exercícios e não sinais: horários, emprego do tempo, movimentos obrigatórios, atividades regulares, meditação solitária, trabalho em comum, silêncio, aplicação, respeito, bons hábitos. E, por último, aquilo que se tenta reconstituir nesta técnica de correção não é tanto o sujeito de direito, que está preso nos interesses fundamentais do pacto social; é o sujeito obediente, o indivíduo, sujeito a hábitos, regras, ordens, uma autoridade que se exerce continuamente em seu redor e sobre ele, e que ele deve deixar funcionarem automaticamente nele. Temos, pois, duas maneiras muito distintas de reagir à infração: reconstituir o sujeito jurídico do pacto social ou formar um sujeito de obediência submetido à forma simultaneamente geral e meticulosa de um qualquer poder.

Tudo isto seria, talvez, apenas uma diferença muito especulativa – pois, no fundo, nos dois casos, trata-se de formar indivíduos submetidos – se a penalidade «da coerção» não implicasse algumas consequências cruciais. O controlo do comportamento pelo emprego total do tempo, a aquisição de hábitos e os condicionalismos do corpo implicam uma relação muito particular entre aquele que é punido e aquele que o pune. É uma relação que não inutiliza simplesmente a dimensão do espetáculo: exclui-a⁽⁶⁵⁾. O agente da punição deve exercer um poder total que nenhum terceiro pode perturbar; o indivíduo a corrigir deve estar totalmente envolvido no poder que sobre ele se exerce. Imperativo do segredo. E também autonomia, pelo menos relativa, dessa técnica de punição: deverá ter o seu funcionamento, as suas regras, as suas técnicas e o seu saber; deverá fixar as suas normas, decidir sobre os seus resultados: descontinuidade ou, em todo o caso, especificidade relativamente ao poder judicial que declara a culpa e fixa os limites gerais da punição. Ora, estas duas consequências – segredo e autonomia no exercício do poder de punir – são exorbitantes para uma teoria e uma política da penalidade que propõem dois objetivos: fazer todos os cidadãos participarem no castigo do inimigo social; tornar o exercício do poder de punir inteiramente adequado e transparente às leis que publicamente o delimitam. Castigos secretos e não codificados pela legislação, um poder de punir que se exerce na sombra de acordo com critérios e com instrumentos que escapam ao controlo – é toda a estratégia da reforma que corre o risco de ficar comprometida. Após a sentença, constitui-se um poder que lembra aquele que se exercia no sistema antigo. O poder que aplica as penas ameaça ser tão arbitrário, tão despótico quanto aquele que, dantes, as decidia.

Em suma, a divergência é a seguinte: cidade punitiva ou instituição coerciva? Por um lado, um funcionamento do poder penal, repartido por todo o espaço social; presente em toda a parte como cena, espetáculo, signo, discurso; legível como um livro aberto; que funciona por uma recodificação permanente do espírito dos cidadãos; que assegura a repressão do crime graças aos obstáculos levantados contra a ideia do crime; que age de maneira invisível e inútil sobre as «fibras moles do cérebro», como dizia Servan. Um poder de punir que percorreria toda a rede social, que agiria em cada um dos seus pontos e que acabaria por deixar de ser percebido como poder de alguns sobre alguns, mas como reação imediata de todos relativamente a cada um. Por outro, um funcionamento compacto do poder de punir: um controlo meticuloso do corpo e do tempo do culpado, um enquadramento dos seus gestos, dos seus comportamentos, por um sistema de autoridade e de saber; uma ortopedia concertada que se aplica aos culpados a fim de os corrigir individualmente; uma gestão autónoma desse poder, que se isola tanto do corpo social como do poder judicial propriamente dito. O que está em causa na emergência da prisão é a institucionalização do poder de punir. Mais precisamente: o poder de punir (com o objetivo estratégico que assumiu em finais do século xviii, a redução dos ilegalismos populares) será mais bem assegurado escondendo-se por detrás de uma função social geral, na «cidade punitiva», ou investindo-se numa instituição coerciva, no local fechado do «reformatório»?

Em todo o caso, pode dizer-se que, em finais do século xviii, estamos perante três maneiras de organizar o poder de punir. A primeira é a que ainda funcionava e que se baseava no velho direito monárquico. As outras duas têm a ver com uma conceção preventiva, utilitária e corretiva de um direito de punir que pertence a toda a sociedade; mas são muito diferentes entre si ao nível dos dispositivos que apresentam. De forma muito resumida, pode dizer-se que, no direito monárquico, a punição é um cerimonial de soberania; utiliza as marcas rituais da vingança que aplica sobre o corpo do condenado; e, aos olhos dos espetadores, exerce um efeito de terror tanto mais intenso porquanto descontínuo, irregular e sempre acima das suas próprias leis, a presença física do soberano e do seu poder. No projeto dos juristas reformadores, a punição é um processo para requalificar os indivíduos enquanto sujeitos de direito; utiliza não marcas, mas signos, conjuntos codificados de representações, cuja circulação rápida e a aceitação mais universal possível devem ser asseguradas pelo castigo. Por último, no projeto de instituição prisional que então se elabora, a punição é uma técnica de coerção dos indivíduos; utiliza processos de adestramento do corpo – não dos signos – com os traços que deixa, na forma de hábitos, no comportamento; e pressupõe a aplicação de um poder específico de gestão da pena. O soberano e a sua força, o corpo social, o aparelho administrativo. A marca, o signo, o traço. A cerimónia, a representação, o exercício. O inimigo vencido, o sujeito de direito em vias de requalificação. O corpo que se suplicia, a alma cujas representações são manipuladas, o corpo adestrado: temos aqui três séries de elementos que caracterizam os três dispositivos que se confrontam na última metade do século xviii. Não podemos reduzi-los a teorias do direito (embora as definam), nem identificá-los a aparelhos ou a instituições (ainda que nelas se baseiem), nem derivá-los de escolhas morais (embora encontrem aí a sua justificação). São modalidades segundo as quais se exerce o poder de punir. Três tecnologias de poder.

O problema, então, é o seguinte: como é que o terceiro se acabou por impor? Como é que o modelo coercivo, corporal, solitário, secreto, do poder de punir substituiu o modelo representativo, cénico, significativo, público e coletivo? Por que razão o exercício físico da punição (e que não é o suplício) substituiu, com a prisão que é o seu suporte institucional, o jogo social dos signos do castigo e da festa ostensiva que os fazia circular?

¹) Beccaria, *Des délits et des peines*, ed. de 1856, p. 119.

²) *Ibid.*

(3) J.-P. Marat, *Plan de législation criminelle*, 1780, p. 33.

(4) F. M. Vermeil, *Essai sur les réformes à faire dans notre législation criminelle*, 1781, pp. 68-145. Ver também Ch. E. Dufriche de Valazé, *Des lois pénales*, 1784, p. 349.

(5) Le Peletier de Saint-Fargeau, *Archives parlementaires*, t. XXVI, pp. 321-322.

(6) Beccaria, *Des délits et des peines*, 1856, p. 114.

(7) *Ibid.*, p. 135.

(8) Mably, *De la législation, Œuvres complètes*, IX, p. 246.

(9) J.-P. Brissot, *Théorie des lois criminelles*, 1781, I, p. 258.

(10) P. L. de Lacretelle, *Réflexions sur la législation pénale*, in *Discours sur les peines infamantes*, 1784, p. 361.

(11) Beccaria, *Des délits et des peines*, p. 113.

(12) G. E. Pastoret, *Des lois pénales*, 1790, I, p. 49.

(13) Le Peletier de Saint-Fargeau, *Archives parlementaires*, t. XXVI. Os autores que renunciaram à pena de morte previam algumas penas definitivas: J.-P. Brissot, *Théorie des lois criminelles*, 1781, pp. 29-30. Ch. E. Dufriche de Valazé, *Des lois pénales*, 1784, p. 344: prisão perpétua para quem for julgado «irremediavelmente mau».

(14) Le Peletier de Saint-Fargeau, *Archives parlementaires*, t. XXVI,

(15) Ch. E. Dufriche de Valazé, *Des lois pénales*, 1784, p. 346.

(16) A. Boucher d'Argis, *Observations sur les lois criminelles*, 1781, p. 139.

(17) Cf. L. Masson, *La Révolution pénale en 1791*, p. 139. Contra o trabalho penal, objetava-se, porém, que implicava o recurso à violência (Le Peletier) ou a profanação do caráter sagrado do trabalho (Duport). Rabaud Saint-Étienne faz adotar a expressão «trabalhos forçados» por oposição aos «trabalhos livres», que pertencem exclusivamente aos homens livres, *Archives parlementaires*, t. XXVI, p. 710 s.

(18) J. M. Servan, *Discours sur l'administration de la justice criminelle*, 1767,

(19) Dufau, «Discurso à Constituinte», *Archives parlementaires*, t. XXVI, p. 688.

(20) *Ibid.*, pp. 329-330.

(21) S. Bexon, *Code de sûreté publique*, 1807, 2.^a parte, pp. 24-25. Tratava-se de um projeto apresentado ao rei da Baviera.

(22) J.-P. *Théorie des lois criminelles*, 1781.

(23) *Archives parlementaires*, t. XXVI, p. 322.

(24) J. M. Servan, *Discours sur l'administration de la justice criminelle*, 1767, p. 37.

(25) F. M., Vermeil, *Essai sur les réformes à faire dans notre législation criminelle*, 1781, pp. 148-149.

(26) Cf. *Archives parlementaires*, t. XXVI, p. 712.

(27) G. de Mably, *De la législation, Œuvres complètes*, 1789, t. IX, p. 338.

(28) Ch. E. Dufriche de Valazé, *Des lois pénales*, 1784, pp. 344-345.

(29) Cf. M. de Rémusat, *Archives parlementaires*, t. LXXII, 1 de dezembro de 1832, p. 185.

(30) Cf. E. Decazes, «Rapport au roi sur les prisons», *Le Moniteur*, 11 de abril de 1819.

(31) Ch. Chabroud, *Archives parlementaires*, t. XXVI, p. 618.

(32) Catarina II, *Instruções para a comissão encarregada de redigir o projeto do novo código das leis*, art. 67.

(33) Parte deste código foi traduzida na introdução a P. Colquhoun, *Traité sur la police de Londres*, trad. francesa, 1807, I, p. 84.

(34) Cf., por exemplo, Coquille, *Coutume du Nivernais*.

(35) G. du Rousseaud de la Combe, *Traité des matières criminelles*, 1741, p. 3.

(36) F. Serpillon, *Code criminel*, 1767, t. III, p. 1095. No entanto, em Serpillon encontramos a ideia de que o rigor da prisão é um princípio de pena.

(37) Máxima do célebre jurista romano Ulpiano: [o cárcere] é para conter os homens e não para os punir (N.T.).

(38) É assim que se devem compreender os muitos regulamentos sobre as prisões, que incidem sobre as extorsões dos guardas, a segurança dos locais e a impossibilidade de os prisioneiros comunicarem. Por exemplo, a deliberação do parlamento de Dijão, de 21 de setembro de 1706. Cf. Também F. Serpillon, *Code criminel*, 1767, t. III, pp. 601-647.

(39) É o que explica a declaração de 4 de março de 1724 sobre as reincidências de roubo, ou a de 18 de julho de 1724 a propósito da vagabundagem. Um jovem que não tinha idade para ser mandado para as galés ficava numa casa de força até atingir a idade de poder ser enviado, por vezes para aí cumprir toda a sua pena. Cf. *Crime et criminalité en France sous l'Ancien Régime*, 1971, p. 266 s.

(40) F. Serpillon, *Code criminel*, 1767, t. III, p. 1095.

(41) J.-P. Brissot, *Théorie des lois criminelles*, 1781, t. I, p. 173.

(42) *Paris intra muros* (Nobreza), citado em A. Desjardin, *Les Cahiers de doléance et la justice criminelle*, p. 477.

(43) Langres, «Três Ordens», citado *ibid.*, p. 483.

(44) Briey, «Terceiro Estado», citado *ibid.*, p. 484. Cf. P. Goubert e M. Denis, *Les Français ont la parole*, 1964, p. 203. Nos cadernos, encontramos também pedidos para a manutenção de casas de detenção que as famílias poderiam utilizar.

(45) Cf. Thorsten Sellin, *Pioneering in Penology*, 1944, que oferece um estudo exaustivo do Rasphuis e do Spinhuis de Amesterdão. Podemos deixar de lado outro «modelo» frequentemente citado no século xviii. É o modelo proposto por Mabillon em *Réflexions sur les prisons des ordres religieux*, reeditado em 1845. Aparentemente, este texto foi exumado no século xix na altura em que os católicos disputavam aos protestantes o lugar que haviam ocupado no movimento da filantropia e em certas administrações. O opúsculo de Mabillon, que parece ter permanecido pouco conhecido e sem influência, mostraria que «o primeiro pensamento do sistema penitenciário americano» é um «pensamento totalmente monástico e francês, apesar do que se possa ter dito para lhe conferir uma origem genebrense ou pensilvaniana» (L. Faucher).

(46) Vilan XIV, *Mémoire sur les moyens de corriger les malfaiteurs*, 1773, p. 64; esta memória, que está ligada à fundação da casa de correção de Gante, permaneceu inédita até 1841. A frequência das penas de banimento acentuava as relações entre crime e vagabundagem. Em 1771, os Estados da Flandres chegam à conclusão de que «as penas de banimento editadas contra os mendigos resistem sem efeito, dado que os Estados enviam uns aos outros os sujeitos que consideram perniciosos no seu território. Daí resulta que um mendigo assim expulso de vários lugares acabará por ser enforcado, enquanto se o tivessem habituado ao trabalho não iria por esse mau caminho» (L. Stoobant, *Annales de la Société d'histoire de Gand*, t. III, 1898, p. 228. Cf. ilustração 15).

(47) Vilan XIV, *Mémoire*, p. 68.

(48) *Ibid.*, p. 107.

(49) *Ibid.*, pp. 102-103.

(50) J. Hanway, *The Defects of Police*, 1775.

(51) Preâmbulo da lei de 1779, citado por Julius, *Leçons sur les prisons*, trad. francesa 1831, I. p. 299.

(52) Os quacres conheciam também, por certo, o Rasphuis e o Spinhuis de Amesterdão. Cf. T. Sellin, *Pioneering in Penology*, pp. 109-110. De qualquer modo, a prisão de Walnut Street estava na continuidade da Almhouse, aberta em 1767, e da legislação penal que os quacres queriam impor ao arrepio da administração inglesa.

(53) G. de La Rochefoucauld-Liancourt, *Des prisons de Philadelphie*, 1796, p. 9.

(54) J. Turnbull, *Visite à la prison de Philadelphie*, trad. francesa, 1797, pp. 15-16.

(55) Caleb Lownes, in N. K. Teeters, *Cradle of Penitentiary*, 1955, p. 49.

(56) Sobre as desordens provocadas por esta lei, cf. B. Rush, *An Inquiry into the effects of public punishments*, 1787, pp. 5-9, e Roberts Vaux, *Notices*, p. 45. Deve observar-se que, no relatório de J.-L. Siegel, que inspirara o Rasphuis de Amesterdão, estava previsto que as penas não seriam proclamadas publicamente, que os prisioneiros seriam levados de noite para a casa de correção, que os guardas se comprometeriam, sob juramento, a não revelar a identidade dos reclusos e que nenhuma visita seria permitida (T. Sellin, *Pioneering in Penology*, pp. 27-28).

(57) Primeiro relatório dos inspetores de Walnut Street, citado por Teeters, pp. 53-54.

(58) J. Turnbull, *Visite à la prison de Philadelphie*, trad. 1797, p. 27.

(59) B. Rush, que foi um dos inspetores, após uma visita a Walnut Street faz a seguinte observação: «Cuidados morais: oração, leitura de bons livros, limpeza das roupas e dos quartos, banhos; não se fala alto, pouco vinho, pouco tabaco, poucas conversas obscenas ou profanas. Trabalho constante; ocupam-se da horta; é bela: 1200 couves.» In N. K. Teeters, *The Cradle of Penitentiary*, 1935, p. 50.

(60) Minutes of the Board, 16 de junho de 1797, citado in N. K. Teeters, *loc. cit.*, p. 59.

(61) W. Blackstone, *Commentaire sur le Code criminel d'Angleterre*, trad. francesa, 1776, p. 19.

(62) W. Bradford, *An Inquiry how far the punishment of death is necessary in Pennsylvania*, 1793, p. 3.

(63) B. Rush, *An inquiry into the effects of public punishments*, 1787, p. 14. Esta ideia de um aparelho para transformar já se encontra em Hanway, no seu projeto de um «reformatório»: «A ideia de hospital e de malfeitor são incompatíveis; mas tentemos fazer da prisão um reformatório (*reformatory*) autêntico e eficaz, em vez de ser, como as outras, uma escola de vício.» (*Defects of police*, p. 52.)

(64) B. Rush, *An inquiry into the effects of public punishments*, 1787, p. 13.

(65) Cf. as críticas que Rush dirigia aos espetáculos punitivos, em particular os imaginados por Dufriche de Valazé, *An inquiry into the effects of public punishments*, 1787, pp. 5-9.

III

DISCIPLINA

Capítulo 5

Os Corpos Dóceis

Eis a figura ideal do soldado tal como descrita ainda em inícios do século xvii. O soldado é, em primeiro lugar, alguém que se reconhece de longe; exhibe signos: os signos naturais do seu vigor e da sua coragem, bem como as marcas do seu orgulho; o seu corpo é o brasão da sua força e valentia; e se é verdade que deve aprender gradualmente o ofício das armas – essencialmente lutando –, manobras como a marcha, atitudes como a postura da cabeça decorrem em boa parte de uma retórica corporal da honra: «Os sinais para reconhecer os mais adequados para este ofício são as pessoas vivas e despertas, a cabeça direita, o estômago encolhido, os ombros largos, os braços compridos, os dedos fortes, as coxas grossas, as pernas esguias e os pés secos, pois um homem deste porte não pode deixar de ser ágil e forte»; quando se torna lanceiro, o soldado «deverá, ao marchar, seguir a cadência do passo para ter tanta graça e gravidade quanto possível, pois a lança é uma arma honrosa e merece ser usada de forma grave e audaciosa»⁽¹⁾. Segunda metade do século xviii: o soldado tornou-se uma coisa que se fabrica; de uma massa uniforme, de um corpo inapto, fez-se a máquina de que se necessita; corrigiram-se, a pouco e pouco, as posturas; lentamente, uma coerção calculada percorre todas as partes do corpo, domina-o, dobra-o totalmente, torna-o perpetuamente disponível, e prolonga-se, em silêncio, no automatismo dos hábitos; em suma, «expulsou-se o camponês» e deu-se-lhe o «aspeto do soldado»⁽²⁾. Habitua-se o recruta a «andar com a cabeça direita e levantada; a estar direito sem curvar as costas, a fazer encolher o ventre, a salientar o peito e arquear as costas; e, para que a isso se habitue, é-lhe dada essa posição apoiando-o contra uma parede, de maneira a que os calcanhares, as barrigas das pernas, os ombros e a cintura lhe toquem, bem como as costas das mãos, virando os braços para fora, sem os afastar do corpo (...) ser-lhe-á também ensinado a nunca fixar os olhos no chão, mas a olhar diretamente quem passar à sua frente (...) a ficar imóvel à espera do comandante, sem mexer a cabeça, as mãos ou os pés (...) e a marchar com passo firme, com os joelhos e as pernas esticados, com os pés virados para baixo e para fora»⁽³⁾.

Durante a época clássica, deu-se toda uma descoberta do corpo como objeto e alvo de poder. Seria fácil encontrar sinais desta grande atenção que era então dada ao corpo – ao corpo que se manipula, que se modela, que se subjuga, que obedece, que responde, que se torna hábil ou cujas forças se multiplicam. O grande livro do Homem-Máquina foi redigido simultaneamente em dois registos: o registo anatómico-metafísico, do qual Descartes escrevera as primeiras páginas e que foi continuado pelos médicos e pelos filósofos; e o registo técnico-político, que foi constituído por todo um conjunto de regulamentos militares, escolares, hospitalares, e por processos empíricos e refletidos para controlar ou corrigir as operações do corpo. Eram dois registos muito distintos, pois um tratava de submissão e utilização, e o outro de funcionamento e explicação: corpo útil, corpo inteligível. No entanto, entre eles, existem pontos de cruzamento. *O Homem-Máquina* de La Mettrie é, em simultâneo, uma redução materialista da alma e uma teoria geral do adestramento, no centro das quais reina a ideia de «docilidade», que junto o corpo analisável ao corpo manipulável. É dócil o corpo que pode ser submetido, que pode ser utilizado, que pode ser transformado e aperfeiçoado. Os famosos autómatos, por seu lado, não eram apenas uma

maneira de ilustrar o organismo; eram também marionetas políticas, modelos reduzidos de poder; obsessão de Frederico II, rei minucioso das pequenas máquinas, dos regimentos bem treinados e dos longos exercícios.

O que há de novo nestes esquemas de docilidade a que o século xviii deu tanta importância? Não é certamente a primeira vez que o corpo é objeto de investimentos tão imperiosos e prementes; em qualquer sociedade, o corpo é alvo de poderes muito estritos, que lhe impõem condicionalismos, interdições ou obrigações. No entanto, há várias coisas novas nessas tecnologias. Em primeiro lugar, a escala do controlo: não se trata de cuidar do corpo, em massa, por atacado, como se fosse uma unidade indissociável, mas de o trabalhar em pormenor; trata-se de exercer sobre ele uma coerção subtil, de assegurar controlo ao próprio nível da mecânica – movimentos, gestos, atitudes, rapidez: poder infinitesimal sobre o corpo ativo. Segundo, o objeto do controlo: já não os elementos significantes do comportamento ou a linguagem do corpo, mas a economia, a eficácia dos movimentos, a sua organização interna; a coerção incide mais nas forças do que nos signos; a única cerimónia que importa realmente é a do exercício. Por último, a modalidade: implica uma coerção ininterrupta, constante, que vela mais pelos processos de atividade do que pelo seu resultado, e exerce-se segundo uma codificação que controla o mais apertadamente possível o tempo, o espaço e os movimentos. Estes métodos que permitem o controlo minucioso das operações do corpo, que asseguram a sujeição constante das suas forças e que lhes impõem uma relação de docilidade, podem ser designados por «disciplinas». Desde há muito que existem numerosos processos disciplinares – nos conventos, nos exércitos e também nas oficinas. No entanto, nos séculos xvii e xviii, as disciplinas tornaram-se fórmulas gerais de domínio. São diferentes da escravidão, uma vez que se baseiam numa relação de apropriação dos corpos; faz parte da elegância da disciplina dispensar essa relação dispendiosa e violenta, obtendo os mesmos efeitos de utilidade. São também diferentes do servilismo, que é uma relação de domínio constante, global, maciça, não analítica, ilimitada e estabelecida na forma da vontade singular do senhor, o seu «capricho». Diferentes da vassalagem, que é uma relação de submissão altamente codificada, mas longínqua e que incide menos nas operações do corpo e nos produtos do trabalho do que nas marcas rituais da aliança. Diferentes ainda do ascetismo e das «disciplinas» de tipo monástico, que têm mais a função de assegurar renúncias do que garantir aumentos de utilidade, e que, embora impliquem a obediência a outrem, têm como principal objetivo um aumento do domínio de cada um sobre o próprio corpo. O momento histórico das disciplinas é quando nasce uma arte do corpo humano, que não visa apenas o desenvolvimento das suas capacidades, nem o aprofundamento da sua sujeição, mas a formação de uma relação que, no mesmo mecanismo, o torna tanto mais obediente quanto mais útil e inversamente. Forma-se então uma política das coerções, que são um trabalho sobre o corpo, uma manipulação calculada dos seus elementos, dos seus gestos e dos seus comportamentos. O corpo humano entra num maquinismo de poder que o explora, desarticula e recompõe. Começa a nascer uma «anatomia política», que é também uma «mecânica do poder»; define como se pode ter domínio sobre o corpo dos outros, não simplesmente para que façam o que se deseja, mas para que funcionem como se quer, com as técnicas, segundo a rapidez e a eficácia que se determinam. A disciplina fabrica assim corpos submetidos e exercitados, corpos «dóceis». A disciplina aumenta as forças do corpo (em termos económicos de utilidade) e diminui essas mesmas forças (em termos políticos de obediência). Em suma: dissocia o poder do corpo; faz dele, por um lado, uma «aptidão», uma «capacidade» que procura aumentar; e, por outro, inverte a energia, a força que daí poderia resultar, e faz dele uma relação de sujeição estrita. Se a exploração económica separa a força e o produto do trabalho, pode dizer-se que a coerção disciplinar estabelece no corpo o laço coercivo entre uma aptidão aumentada e um domínio acrescido.

A «invenção» desta nova anatomia política não deve ser vista como uma descoberta súbita. Deve, antes, ser entendida como uma multiplicidade de processos geralmente menores, de origem diferente, de

localização esparsa, que se sobrepõem, se repetem ou se imitam, apoiam-se uns nos outros, distinguem-se segundo os seus domínios de aplicação, entram em convergência e, progressivamente, desenham o plano de um método geral. Encontramo-los, desde muito cedo, em funcionamento nos colégios; mais tarde, nas escolas primárias; investiram lentamente o espaço hospitalar; e em poucas dezenas de anos reestruturaram a organização militar. Circularam por vezes muito depressa de um ponto a outro (entre o Exército e as escolas técnicas ou os colégios e liceus), por vezes lentamente e de forma mais discreta (militarização insidiosa das grandes oficinas). Impuseram-se (quase) sempre para responder às exigências da conjuntura: nuns casos, uma inovação industrial, noutros, o recrudescimento de certas doenças epidémicas, a invenção do fuzil ou as vitórias da Prússia. O que não impede que se inscrevam totalmente nas transformações gerais e essenciais, que temos de tentar delinear.

Não se pretende fazer aqui a história das diferentes instituições disciplinares, naquilo que cada uma pode ter de singular. Trata-se, antes, de identificar numa série de exemplos algumas das técnicas essenciais que mais facilmente se generalizaram. Técnicas sempre minuciosas, muitas vezes ínfimas, mas que têm a sua importância: pois definem um certo modo de investimento político e pormenorizado do corpo, uma nova «microfísica» do poder; e porque não deixaram, desde o século xvii, de conquistar domínios cada vez maiores, como se tendessem a cobrir todo o corpo social. Pequenas astúcias dotadas de grande poder de difusão, arranjos subtis, aparentemente inocentes, mas profundamente suspeitos, dispositivos que obedecem a economias inconfessáveis ou que perseguem formas menores de coerção – constituem, porém, aquilo que levou à mutação do regime punitivo no limiar da época contemporânea. Descrever essas técnicas implicará dar grande atenção aos pormenores e às minúcias: sob as mais pequenas figuras, procurar não um sentido, mas uma precaução; situá-las não só na solidariedade de um funcionamento, mas também na coerência de uma tática. São astúcias menos da grande razão que trabalha até durante o sono e que dá sentido ao insignificante, do que da «malevolência» que tudo abarca. A disciplina é uma anatomia política do pormenor.

Para advertir os impacientes, recordemos o marechal de Saxe: «Embora aqueles que se ocupam de pormenores sejam vistos como pessoas limitadas, parece-me, porém, que essa parte é essencial, pois é o fundamento e é impossível construir qualquer edifício ou estabelecer um método sem conhecer os seus princípios. Não basta ter o gosto da arquitetura. É preciso conhecer o corte das pedras»⁽⁴⁾. Deste «corte das pedras», haveria toda uma história a escrever – história da racionalização utilitária do pormenor na contabilidade moral e no controlo político. A época clássica não o inaugurou; acelerou-o, mudou-lhe a escala, deu-lhe instrumentos precisos e, talvez, encontrou-lhe alguns ecos no cálculo do infinitamente pequeno ou na descrição das características mais pormenorizadas dos seres naturais. Em todo o caso, desde há muito que o «pormenor» era já uma categoria da teologia e do ascetismo: qualquer pormenor é importante, pois aos olhos de Deus nenhuma imensidão é maior do que um pormenor, e nada há suficientemente pequeno para não ter sido querido por uma das suas vontades singulares. Nesta grande tradição da eminência do pormenor vão alojar-se, sem dificuldade, todas as meticulosidades da educação cristã, da pedagogia escolar ou militar, de todas as formas de adestramento. Para o homem disciplinado, tal como para o verdadeiro crente, nenhum pormenor é indiferente, mas menos pelo sentido que nele se esconde do que pela força que nele encontra o poder que quer dominá-lo. É característico o grande hino às «coisas pequenas» e à sua importância eterna, cantado por Jean-Baptiste de la Salle, no seu *Traité sur les obligations des frères des Écoles chrétiennes*. A mística do quotidiano associa-se aí à disciplina do minúsculo. «Como é perigoso negligenciar as coisas pequenas. É uma reflexão muito consoladora para uma alma como a minha, pouco dada às grandes ações, pensar que a fidelidade às coisas pequenas pode, por um progresso sensível, elevar-nos à santidade mais eminente: porque as coisas pequenas predisõem às grandes (...). Coisas pequenas, dirão, mas, meu Deus, que podemos nós fazer de grande por Vós, se somos criaturas fracas e mortais. Coisas pequenas; se as grandes se apresentassem, será que as

praticaríamos? Não as consideraríamos acima das nossas forças? Coisas pequenas; e se Deus as aceitar e as quiser receber como grandes? Coisas pequenas; já as experimentámos? Julgamo-las a partir da experiência? Coisas pequenas; seremos então culpados se, vendo-as como tais, as recusarmos? Coisas pequenas; foram elas, porém, que, a longo prazo, formaram grandes santos! Sim, coisas pequenas; mas grandes motivos, grandes sentimentos, grande fervor, grande ardor e, em consequência, grandes méritos, grandes tesouros, grandes recompensas»⁽⁵⁾. A minúcia dos regulamentos, o olhar esmiuçador das inspeções, o controlo das mínimas parcelas da vida e do corpo darão em breve, no quadro da escola, da caserna, do hospital ou da oficina, um conteúdo laicizado, uma racionalidade económica ou técnica a esse cálculo místico do ínfimo e do infinito. E uma História do Pormenor no século xviii, posta sob o signo de Jean-Baptiste de La Salle, tocando Leibniz e Buffon, passando por Frederico II, atravessando a pedagogia, a medicina, a tática militar e a economia, devia chegar ao homem que, no fim do século, sonhara ser um novo Newton, já não o das imensidões do céu ou das massas planetárias, mas dos «corpos pequenos», dos movimentos pequenos, das ações pequenas; ao homem que responde a Monge («Só havia um mundo a descobrir»): «Que ouvi eu? Mas o mundo dos pormenores, quem nunca pensou num ou noutro? Eu, desde os quinze anos que nele acreditava. Ocupei-me então dele, e esta recordação vive em mim, como uma ideia fixa que nunca me abandonará (...) É outro mundo, o mais importante que me orgulhei de descobrir; quando penso nisso, a alma dói-me»⁽⁶⁾. Napoleão não o descobriu; mas sabemos que tentou organizá-lo; e que quis construir em seu redor um dispositivo de poder que lhe permitisse perceber até o mais pequeno acontecimento do Estado que ele governava; com a rigorosa disciplina que fazia reinar, pretendia «abraçar toda essa vasta máquina sem, porém, que lhe escapasse o mínimo pormenor»⁽⁷⁾.

Uma observação minuciosa do pormenor e, ao mesmo tempo, uma consciência política dessas coisas pequenas, para o controlo e a utilização dos homens, emergem da época clássica, trazendo consigo todo um conjunto de técnicas, todo um corpo de processos e de saber, de descrições, de receitas e de dados. E não há dúvida de que foi destes esmiuçamentos que nasceu o homem do humanismo moderno⁽⁸⁾.

A Arte das Distribuições

A disciplina procede, em primeiro lugar, à distribuição dos indivíduos no espaço. Para isso, utiliza várias técnicas.

1. Por vezes, a disciplina exige a *clausura*, a especificação de um lugar heterogéneo a todos os outros e fechado sobre si mesmo. Um lugar protegido da monotonia disciplinar. Houve o grande «encerramento» dos vagabundos e dos miseráveis; houve outros mais discretos, mas insidiosos e eficazes. Colégios: o modelo do convento impõe-se gradualmente; o internato era visto como o regime de educação, se não o mais frequente, pelo menos o mais perfeito; torna-se obrigatório no Louis-le-Grand quando, após a partida dos jesuítas, se tornou um colégio modelo⁽⁹⁾. Casernas: é necessário fixar o exército, essa massa vagabunda; impedir a pilhagem e as violências; apaziguar os habitantes, que suportam mal as tropas de passagem; evitar os conflitos com as autoridades civis; travar as deserções; controlar as despesas. A ordenança de 1719 prescreve a construção de centenas de casernas, à semelhança das já construídas no Sul de França; o encerramento será aí estrito: «O recinto será fechado e cercado por uma muralha com dez pés de altura, que rodeará os ditos pavilhões, a trinta pés de distância de todos os lados – e isto para manter as tropas «na ordem e na disciplina, e que o oficial seja por isso responsável»⁽¹⁰⁾. Em 1745,

havia quartéis em cerca de 320 cidades; e estimava-se em cerca de 200 000 homens a capacidade total das casernas em 1775⁽¹¹⁾. Paralelamente às oficinas disseminadas, desenvolvem-se também grandes espaços de manufatura, homogêneos e bem delimitados: primeiro, as manufaturas reunidas e, depois, as fábricas na segunda metade do século xviii (as forjas de Chaussade ocupam toda a península de Médine, entre Nièvre e Loire; em 1777, para instalar a fábrica de Indret, com o recurso a aterros e diques, Wilkinson constrói uma ilha no Loire; Toufait constrói Le Creusot no vale do Charbonnière, que ele remodelou, e instala alojamentos operários na própria fábrica); é uma mudança de escala e também um novo tipo de controlo. A fábrica assemelha-se explicitamente ao convento, à fortaleza, a uma cidade fechada; o guardião «só abrirá as portas no regresso dos operários e depois de ter tocado o sino que anuncia o recomeço dos trabalhos»; um quarto de hora depois, já ninguém poderá entrar; no fim do dia, os chefes de oficina devem entregar as chaves ao guarda da manufatura, que reabre então as portas⁽¹²⁾. O que se pretende aqui, à medida que se concentram as forças de produção, é retirar o máximo de vantagens e neutralizar os inconvenientes (roubos, interrupções do trabalho, agitações e «cabalas»); proteger os materiais e as ferramentas e controlar as forças de trabalho: «A ordem e a vigilância que se devem manter exigem que todos os operários estejam reunidos sob o mesmo tecto, a fim de que o sócio encarregado da direcção da manufatura possa prevenir e remediar os abusos que se poderiam introduzir entre os operários e travar o seu progresso logo no início»⁽¹³⁾.

2. No entanto, o princípio da «clausura» não é constante, nem indispensável, nem suficiente nos aparelhos disciplinares. Estes trabalham o espaço de maneira muito mais subtil e fina. Desde logo, segundo o princípio da localização elementar ou da *repartição* [*quadrillage*]. Cada indivíduo no seu lugar; e em cada lugar, um indivíduo. Evitar as distribuições por grupos; decompor as implantações coletivas; analisar as pluralidades confusas, maciças ou fugazes. O espaço disciplinar tende a dividir-se em tantas parcelas quantos os corpos e elementos a repartir. É necessário anular os efeitos das repartições indecisas, o desaparecimento descontrolado dos indivíduos, a sua circulação difusa, a sua coagulação inutilizável e perigosa; tática contra a deserção, contra a vagabundagem e contra a aglomeração. Trata-se de estabelecer as presenças e as ausências, de saber onde e como encontrar os indivíduos, de instaurar as comunicações úteis, de interromper as outras, de poder, a cada instante, vigiar o comportamento de cada indivíduo, de o apreciar, sancionar, avaliar as suas qualidades ou méritos. Trata-se, portanto, de um processo para conhecer, dominar e utilizar. A disciplina organiza um espaço analítico.

E, também aqui, reencontra um velho método arquitectónico e religioso: a cela dos conventos. Embora os compartimentos que atribuí se tornem puramente ideais, o espaço das disciplinas é sempre, no fundo, celular. Solidão necessária do corpo e da alma, como dizia um certo ascetismo: devem, pelo menos por momentos, enfrentar sozinhos a tentação e, talvez, a severidade de Deus. «O dormitório é a imagem da morte, a camarata é a imagem do sepulcro (...) embora os dormitórios sejam comuns, as camas estão dispostas de tal maneira, e fecham-se tão exatamente por meio de cortinas, que as raparigas podem levantar-se e deitar-se sem se verem umas às outras.»⁽¹⁴⁾ Contudo, esta é ainda uma forma muito tosca.

3. A pouco e pouco, nas instituições disciplinares a regra das localizações funcionais vai codificar um espaço que a arquitetura deixava geralmente livre e disponível para vários usos. Definem-se lugares determinados para responder não só à necessidade de vigiar, de romper as comunicações perigosas, mas também de criar um espaço útil. O processo aparece claramente nos hospitais, sobretudo nos hospitais militares e marítimos. Em França, Rochefort terá servido de experiência e de modelo. Um porto, e um porto militar, é – com circuitos de mercadorias, homens recrutados voluntariamente ou à força,

marinheiros que embarcam e desembarcam, doenças e epidemias – um lugar de deserção, de contrabando, de contágio: encruzilhada de misturas perigosas, cruzamento de circulações interditas. O hospital marítimo deve então tratar, mas, para isso, deve ser um filtro, um dispositivo que identifica e reparte; deve assegurar um controlo sobre essa mobilidade e esse bulício, decompondo a confusão da ilegalidade e do mal. A vigilância médica das doenças e dos contágios é solidária de uma série de outros controlos: militar sobre os desertores, fiscal sobre as mercadorias, administrativo sobre os medicamentos, as rações, os desaparecimentos, as guarnições, as mortes, as simulações. Daí a necessidade de distribuir e compartimentar o espaço com rigor. As primeiras medidas tomadas em Rochefort diziam mais respeito às coisas do que aos homens, mais às mercadorias preciosas do que aos doentes. A organização da vigilância fiscal e económica precede as técnicas da observação médica: guarda dos medicamentos em cofres fechados, registo da sua utilização; pouco mais tarde, estabelece-se um sistema para verificar o número real dos doentes, as suas identidades, as unidades a que pertencem; depois, regulamentam-se os seus movimentos, obrigando-os a permanecerem nas suas salas; a cada cama é atribuído o nome de quem a ocupa; cada indivíduo tratado é inscrito num registo, que o médico deve consultar durante a visita; mais tarde, virão o isolamento dos contagiosos e a separação das camas. Progressivamente, um espaço administrativo e político articula-se em espaço terapêutico; tende a individualizar os corpos, as doenças, os sintomas, os vivos e os mortos; constitui um quadro real de singularidades justapostas e cuidadosamente distintas. Da disciplina nasce um espaço medicamente útil.

Nas fábricas que aparecem em finais do século xviii, o princípio da repartição individualizante torna-se mais complexo. Trata-se de distribuir os indivíduos num espaço onde podem ser isolados e localizados; mas também de articular essa distribuição num aparelho de produção que tem as suas exigências específicas. É necessário ligar a repartição dos corpos, a organização espacial do aparelho de produção e as diferentes formas de atividade na distribuição dos «postos». A este princípio obedece a manufatura de Oberkampf, em Jouy. É composta de uma série de oficinas especificadas em função de cada tipo de operações: para os impressores, os rebobinadores, os coloristas, as pinceladoras, os gravadores, os tintureiros. O maior edifício, construído em 1791 por Toussaint Barré, tem 110 metros de comprimento e três pisos. O rés-do-chão é dedicado essencialmente à impressão no bloco; contém 132 mesas dispostas em duas fileiras ao longo da sala, que tem 88 janelas; cada impressor trabalha numa mesa, com o seu «puxador», encarregado de preparar e espalhar as cores. No total, são 264 pessoas. Na extremidade de cada mesa, há uma espécie de painel no qual o operário coloca, para secar, a tela que acabou de imprimir⁽¹⁵⁾. Percorrendo o corredor central da oficina, é possível garantir uma vigilância simultaneamente geral e individual: verificar a presença, a aplicação do operário e a qualidade do seu trabalho; comparar os operários, classificá-los segundo a sua habilidade e rapidez; seguir as fases sucessivas do processo de fabrico. Todas estas serializações formam uma grelha permanente. Resolvem-se as confusões⁽¹⁶⁾: ou seja, a produção divide-se e o processo de trabalho articula-se, por um lado, segundo as suas fases ou as suas operações elementares e, por outro, segundo os indivíduos que o efetuam, os corpos singulares que nele se aplicam: cada variável desta força – vigor, prontidão, habilidade, constância – pode ser observada, logo caracterizada, avaliada, contabilizada e relatada ao seu agente particular. Assim ligada de forma perfeitamente legível a toda a série dos corpos singulares, a força de trabalho pode ser analisada em unidades individuais. Na origem da grande indústria, encontramos, sob a divisão do processo de produção, a decomposição individualizante da força de trabalho; as repartições do espaço disciplinar asseguravam ambas com frequência.

4. Na disciplina, os elementos são intermutáveis, pois cada um define-se pelo lugar que ocupa numa série e pela distância que o separa dos outros. A unidade não é, portanto, o território (unidade de domínio) nem o lugar (unidade de residência), mas o *nível*: o lugar que se ocupa numa classificação, o

ponto onde se cruzam uma linha e uma coluna, o intervalo numa série de intervalos que podem ser sucessivamente percorridos. A disciplina, arte do nível e técnica para a transformação das disposições. Individualiza os corpos por uma localização que não os implanta, mas distribui-os e fá-los circular numa rede de relações.

Consideremos o exemplo da «classe». Nos colégios dos jesuítas, havia ainda uma organização simultaneamente binária e maciça; as classes, que podiam ter até 200 ou 300 alunos, eram divididas em grupos de dez; cada um destes grupos, com o seu decurião, era colocado num campo, o romano ou o cartaginês; a cada decúria correspondia uma decúria rival. A forma geral era a da guerra e da rivalidade; o trabalho, a aprendizagem e a classificação efetuavam-se na forma da justa, através do confronto dos dois exércitos; o desempenho de cada aluno era inscrito nesse duelo geral; assegurava, por seu lado, a vitória ou a derrota de um campo; e aos alunos era atribuído um lugar que correspondia à função de cada um e ao seu valor de combatente no grupo unitário da sua decúria⁽¹⁷⁾. De resto, podemos observar que esta comédia romana permitia ligar, aos exercícios binários da rivalidade, uma disposição espacial inspirada na legião, com nível, hierarquia e vigilância piramidal. Não esqueçamos que, de uma forma geral, o modelo romano, na época do Iluminismo, desempenhou um duplo papel; na sua faceta republicana, era a própria instituição da liberdade; na faceta militar, era o esquema ideal da disciplina. A Roma do século xviii e da Revolução é a do Senado, mas também da legião, do Fórum e dos acampamentos. Até ao Império, a referência romana veiculou, de forma ambígua, o ideal jurídico da cidadania e a técnica dos processos disciplinares. Em todo o caso, aquilo que havia de estritamente disciplinar na fábula antiga permanentemente representada nos colégios jesuítas superou o que neles havia de justa e guerra simulada. A pouco e pouco – sobretudo após 1762 –, o espaço escolar desdobrou-se; a classe torna-se homogénea, passa a ser composta apenas de elementos individuais que se dispõem uns ao lado dos outros sob o olhar do mestre. O «nível», no século xviii, começa a definir a grande forma de repartição dos indivíduos na ordem escolar: fileiras de alunos na aula, nos corredores, nos pátios; grau atribuído a cada um em relação a cada tarefa e a cada prova; grau que o aluno obtém de semana a semana, de mês a mês, de ano a ano; hierarquização das classes etárias, sucessão das matérias ensinadas, das questões tratadas segundo uma ordem de dificuldade crescente. E, nesta série de alinhamentos obrigatórios, cada aluno, segundo a sua idade, o seu desempenho, o seu comportamento, ocupa um nível; desloca-se incessantemente nesta série de compartimentos – uns, ideais, marcam uma hierarquia do saber ou das capacidades, os outros devem traduzir materialmente, no espaço da classe ou do colégio, essa repartição dos valores ou dos méritos. Movimento perpétuo em que os indivíduos se substituem uns aos outros, num espaço marcado por intervalos alinhados.

A organização de um espaço serial foi uma das grandes transformações técnicas do ensino elementar. Permitiu superar o sistema tradicional (um aluno que trabalha alguns minutos com o professor, enquanto o grupo confuso dos que esperam permanece ocioso e sem vigilância). Ao atribuir lugares individuais, possibilitou o controlo de cada aluno e o trabalho simultâneo de todos. Organizou uma nova economia do tempo de aprendizagem. Fez funcionar o espaço escolar como uma máquina de aprender, mas também de vigiar, de hierarquizar, de recompensar. J.-B. de La Salle sonhava com uma sala de aula cuja distribuição espacial pudesse assegurar, em simultâneo, toda uma série de distinções: segundo o grau de progresso dos alunos, segundo o valor de cada um, segundo a qualidade do seu carácter, segundo a sua maior ou menor aplicação, segundo o seu azeite e segundo a fortuna dos pais. Assim, a sala de aula formaria um grande quadro único, com entradas múltiplas, sob o olhar cuidadosamente «classificador» do professor: «Haverá em todas as salas de aula lugares atribuídos a todos os alunos de todas as classes, de maneira a que os da mesma classe estejam todos colocados num mesmo lugar sempre fixo. Os alunos das classes mais avançadas serão colocados nos bancos mais próximos da parede, e os outros de acordo com a ordem das classes, avançando para o meio da sala... Cada aluno terá o seu lugar marcado e nenhum

poderá deixar ou mudar esse lugar, salvo por ordem e consentimento do inspetor das escolas». Dever-se-á fazer de maneira a que «aqueles cujos pais são negligentes e que têm piolhos sejam separados dos que são asseados e que não têm piolhos; que um aluno leviano e distraído seja colocado entre dois bem comportados e sérios, um libertino sozinho ou entre dois devotos»⁽¹⁸⁾.

Ao organizarem as «celas», os «lugares» e os «níveis», as disciplinas fabricam espaços complexos: simultaneamente arquitectónicos, funcionais e hierárquicos. São espaços que asseguram a fixação e permitem a circulação; distinguem segmentos individuais e estabelecem ligações operatórias; marcam lugares e indicam valores; garantem a obediência dos indivíduos, mas também uma melhor economia do tempo e dos gestos. São espaços mistos: reais porque regem a disposição de edifícios, salas, mobílias, mas também ideais, uma vez que se projetam sobre essa organização das características, das avaliações e das hierarquias. A primeira das grandes operações da disciplina é, pois, a constituição de «quadros vivos» que transformam as multidões confusas, inúteis ou perigosas em multiplicidades ordenadas. A constituição de «quadros» foi um dos grandes problemas da tecnologia científica e económica do século xviii: organizar jardins botânicos e zoológicos e, ao mesmo tempo, construir classificações racionais dos seres vivos; observar, controlar, regularizar a circulação das mercadorias e da moeda e construir assim um quadro económico que possa valer como princípio de enriquecimento; inspecionar os homens, verificar a sua presença e ausência, e constituir um registo geral e permanente das forças armadas; repartir os doentes, separá-los uns dos outros, dividir com cuidado o espaço hospitalar e fazer uma classificação sistemática das doenças: são operações gémeas, em que os dois constituintes – distribuição e análise, controlo e inteligibilidade – são mutuamente solidários. O quadro, no século xviii, é uma técnica de poder e, ao mesmo tempo, um processo de conhecimento. Trata-se de organizar o múltiplo, de arranjar um instrumento para o percorrer e para o dominar; trata-se de lhe impor uma «ordem». Como o comandante militar de que falava Guibert, o naturalista, o médico, o economista fica «cego pela imensidão, atordoado pela multiplicidade dos objetos, tantas atenções reunidas constituem um fardo que está acima das suas forças. A ciência da guerra moderna, ao aperfeiçoar-se, aproximando-se das verdades principais, pode tornar-se mais simples e menos difícil»; os exércitos «com táticas simples, análogas, susceptíveis de se adaptarem a todos os movimentos (...) seriam mais fáceis de mover e de conduzir»⁽¹⁹⁾. Tática, ordenamento espacial dos homens; taxinomia, espaço disciplinar dos seres naturais; quadro económico, movimento regulado das riquezas.

No entanto, o quadro não tem a mesma função nesses diferentes registos. Na ordem da economia, permite a medição de quantidades e a análise de movimentos. Na forma da taxinomia, tem a função de caracterizar (e, por conseguinte, de reduzir as singularidades individuais) e de constituir classes (logo, de excluir as considerações de número). Mas, na forma da repartição disciplinar, o enquadramento tem por função, pelo contrário, tratar a multiplicidade em si mesma, distribuí-la e dela retirar o maior número possível de efeitos. Enquanto a taxinomia natural se situa no eixo que vai da característica à categoria, a tática disciplinar situa-se no eixo que liga o singular e o múltiplo. Permite a caracterização do indivíduo como indivíduo e, ao mesmo tempo, o ordenamento de uma dada multiplicidade. É condição primeira para o controlo e uso de um conjunto de elementos distintos: a base de uma microfísica de um poder a que se poderia chamar «celular».

O Controlo da Atividade

1. O *horário* é uma herança antiga. Não há dúvida de que as comunidades monásticas sugeriram o seu

modelo estrito, que se difundiu rapidamente. Os seus três grandes processos – estabelecimento de ritmos, obrigação de determinadas ocupações, regulação dos ciclos de repetição – apareceram muito cedo nos colégios, nas oficinas e nos hospitais. As novas disciplinas não tiveram dificuldade em alojar-se no interior dos esquemas antigos; as casas de educação e os estabelecimentos de assistência prolongavam a vida e a regularidade dos conventos, dos quais eram geralmente os anexos. O rigor do tempo industrial conservou durante muito tempo um aspeto religioso; no século xvii, o regulamento das grandes manufaturas definia os exercícios que deviam ritmar o trabalho: «Todas as pessoas (...) ao chegarem de manhã, antes de trabalhar, começarão por lavar as mãos, oferecerão a Deus o seu trabalho, farão o sinal da cruz e começarão a trabalhar»⁽²⁰⁾. No entanto, ainda no século xix, quando se pretende utilizar populações rurais na indústria, para as habituar a trabalhar em oficinas recorre-se a congregações; os operários são enquadrados em «fábricas-conventos». Nos exércitos protestantes de Maurício de Orange e de Gustavo Adolfo, a grande disciplina militar formou-se através de uma rítmica do tempo, marcada pelos exercícios de devoção; a vida no Exército deve ter, dizia muito mais tarde Boussanelle, algumas «perfeições do próprio claustro»⁽²¹⁾. Durante séculos, as ordens religiosas foram mestres da disciplina: eram os especialistas do tempo, grandes técnicos do ritmo e das atividades regulares. Mas estes processos herdados de regularização temporal são modificados pelas disciplinas. São, em primeiro lugar, aperfeiçoados. Começa-se a contar em quartos de hora, minutos e segundos. Isto aconteceu certamente no Exército: Guilbert implementou sistematicamente as cronometragens de tiro, que haviam sido ideia de Vauban. Nas escolas básicas, a divisão do tempo torna-se cada vez mais minuciosa; as atividades são pormenorizadamente reguladas por ordens às quais se deve responder de imediato: «À última pancada do relógio, um aluno tocará o sino e, ao primeiro toque, todos os alunos se ajoelharão, com os braços cruzados e os olhos virados para baixo. Terminada a oração, o mestre dará uma pancada de sinal para os alunos se levantarem, uma segunda para saudarem Jesus e a terceira para se sentarem»⁽²²⁾. Em inícios do século xix, serão propostos para a escola mútua horários como o seguinte: 8h45 entrada do monitor, 8h52 chamada do monitor, 8h56 entrada das crianças e oração, 9h00 entrada nos bancos, 9h04 primeira ardósia, 9h08 fim do ditado, 9h12 segunda ardósia, etc.⁽²³⁾. A extensão progressiva dos assalariados implica uma repartição apertada do tempo: «Se os operários chegassem um quarto de hora depois do toque do sino (...)»⁽²⁴⁾; «o companheiro que for chamado durante o trabalho e perder mais de cinco minutos (...)»; «quem não estiver no seu trabalho à hora exata (...)»⁽²⁵⁾. Contudo, procura-se também assegurar a qualidade do tempo empregado: controlo constante, pressão dos vigilantes, anulação de tudo o que possa perturbar ou distrair; trata-se de constituir um tempo integralmente útil: «É expressamente proibido, durante o trabalho, entreter os colegas por gestos ou de outra maneira, jogar qualquer jogo, comer, dormir, contar histórias e piadas»⁽²⁶⁾; e até durante as refeições «não será feito qualquer discurso de história, de aventura ou outras conversas que desviem os operários do seu trabalho»; «é expressamente proibido a qualquer operário e sob pretexto algum introduzir vinho na fábrica ou beber nas oficinas»⁽²⁷⁾. O tempo medido e pago deve ser também um tempo sem impureza nem defeito, um tempo de boa qualidade, durante o qual o corpo se mantém aplicado no seu exercício. E exatidão e a aplicação são, com a regularidade, as virtudes fundamentais do tempo disciplinar. Mas esta não é a maior novidade. Há outros processos mais característicos das disciplinas.

2. *A elaboração temporal do ato.* Consideremos duas maneiras de controlar a marcha de uma tropa. Inícios do século xvii: «Habituar os soldados a marcharem, em fila ou em batalhão, ao ritmo do tambor. Para isso, deve-se começar com o pé direito, para que toda a tropa levante simultaneamente o mesmo pé»⁽²⁸⁾. Meados do século xviii, quatro tipos de passos: «O comprimento do passo curto será de um pé, o do passo normal, do passo dobrado e do passo de marcha de dois pés, tudo medido de um calcanhar ao

outro; quanto à duração, a do passo curto e do passo normal será de um segundo, durante o qual se farão dois passos dobrados; a duração do passo de marcha será pouco mais de um segundo. O passo oblíquo será feito no mesmo tempo de um segundo; o passo terá no máximo 18 polegadas de um calcanhar ao outro (...). Deve-se executar o passo normal para a frente, mantendo a cabeça erguida e o corpo direito, mantendo-se o equilíbrio sobre uma só perna e levando a outra para a frente, com a ponta do pé virada para fora e para baixo para aflorar sem problemas o terreno sobre o qual se deve marchar, e pousar o pé no chão, de maneira a que cada parte nele se apoie sem bater contra o solo»⁽²⁹⁾. Entre estas duas prescrições, adotou-se um novo conjunto de restrições, outro nível de rigor na decomposição dos gestos e dos movimentos, outra maneira de ajustar o corpo a imperativos temporais.

O que é definido pela ordenança de 1766 não é um horário – quadro geral para uma atividade; é mais do que um ritmo coletivo e obrigatório, imposto do exterior; é um «programa»; assegura a elaboração do próprio ato; controla do interior o seu desenrolar e as suas fases. Passámos de uma forma de injunção que media ou ritmava os gestos para uma trama que os condiciona e os sustenta ao longo do seu encadeamento. Define-se uma espécie de esquema anatómico-cronológico do comportamento. O ato é decomposto nesses elementos; a posição do corpo, dos membros e das articulações é definida; a cada movimento são atribuídas uma direção, uma amplitude e uma duração; a sua ordem de sucessão é prescrita. O tempo penetra o corpo e, com ele, todos os controlos minuciosos do poder.

3. Daí a *correlação do corpo e do gesto*. O controlo disciplinar não consiste apenas em ensinar ou impor uma série de gestos definidos; impõe a melhor relação entre um gesto e a posição global do corpo, que é a sua condição de eficácia e de rapidez. No bom uso do corpo, que permite um bom uso do tempo, nada deve permanecer ocioso ou inútil: tudo deve ser chamado a formar o suporte do ato requerido. Um corpo bem disciplinado forma o contexto operatório do mais pequeno gesto. Uma boa caligrafia, por exemplo, implica uma ginástica – toda uma rotina cujo código rigoroso investe todo o corpo, desde a ponta do pé até à ponta do dedo indicador. É necessário «manter o corpo direito, um pouco virado e solto para o lado esquerdo, e ligeiramente inclinado para a frente, de maneira a que, com o cotovelo pousado na mesa, o queixo possa ser apoiado na mão, salvo se o alcance da vista não o permitir; debaixo da mesa, a perna esquerda deve estar um pouco mais avançada que a direita. Deve-se deixar uma distância de dois dedos entre o corpo e a mesa; isto porque, não só se escreve com mais rapidez, como também nada é mais prejudicial para a saúde do que contrair o hábito de apoiar o estômago contra a mesa; a parte do braço esquerdo, desde o cotovelo até à mão, deve estar pousada na mesa. O braço direito deve estar cerca de três dedos afastado do corpo e sair mais ou menos cinco dedos da mesa, sobre a qual se deve apoiar ligeiramente. O mestre ensinará aos alunos a postura que devem manter ao escrever e corrigi-la-á, por um sinal ou de outra maneira, quando dela se afastarem»⁽³⁰⁾. Um corpo disciplinado é a base de um gesto eficaz.

4. *A articulação corpo-objeto*. A disciplina define cada uma das relações que o corpo deve manter com o objeto que manipula. Entre um e o outro, concebe uma engrenagem cuidadosa. «Segurar a arma à frente. Em três tempos. Levantar o fuzil com a mão direita, aproximando-o do corpo para o segurar perpendicularmente ao joelho direito, com a ponta do cano à altura do olho, apanhando-o com a mão direita, o braço estendido junto ao corpo à altura da cintura. No segundo tempo, apanhar o fuzil com a mão direita à sua frente, o cano entre os dois olhos, na vertical, a mão direita agarra-o no punho, com o braço estendido, o guarda-mato apoiado no primeiro dedo, a mão esquerda à altura do encaixe do gatilho, o polegar esticado ao longo do cano contra a moldura. No terceiro, largar o fuzil com a mão direita, com a fecharia de fora e frente ao peito, o braço meio esticado, o cotovelo junto ao corpo, o polegar esticado

contra a fecharia, apoiado no primeiro parafuso, o cão apoiado no primeiro dedo, o cano na vertical.»⁽³¹⁾ Temos aqui um exemplo daquilo a que se poderia chamar codificação instrumental do corpo. Consiste numa decomposição do gesto global em duas séries paralelas: a dos elementos do corpo que serão usados (mão direita, mão esquerda, vários dedos da mão, joelho, olho, cotovelo, etc.), e a dos elementos do objeto que se manipula (cano, encaixe do gatilho, cão, parafuso, etc.); em seguida, coloca-os em correlação segundo certo número de gestos simples (apoiar, dobrar); por fim, fixa a sequência canónica, em que cada uma dessas correlações ocupa um lugar determinado. Esta sintaxe obrigatória é aquela a que os teóricos militares do século xviii chamavam «manobra». A receita tradicional dá lugar a prescrições explícitas e obrigatórias. O poder introduz-se em toda a superfície de contacto entre o corpo e o objeto que este manipula, prende-os um ao outro. Constitui um complexo corpo-arma, corpo-instrumento, corpo-máquina. Estamos muito longe das formas de sujeição que, ao corpo, exigiam apenas signos ou produtos, formas de expressão ou o resultado de um trabalho. A regulamentação imposta pelo poder é, ao mesmo tempo, a lei de construção da operação. Aparece assim este carácter do poder disciplinar: tem menos uma função de cobrança que de síntese, menos de extorsão do produto que de laço coercivo com o aparelho de produção.

5. *A utilização exhaustiva.* O princípio que estava subjacente ao emprego do tempo na sua forma tradicional era essencialmente negativo; princípio da não ociosidade: é proibido perder um tempo que é contado por Deus e pago pelos homens; o emprego do tempo devia afastar o perigo de o desperdiçar – ofensa moral e desonestidade económica. A disciplina, por seu lado, cria uma economia positiva; afirma o princípio de uma utilização teoricamente sempre crescente do tempo: mais exaustão que emprego; trata-se de extrair, do tempo, sempre mais instantes disponíveis e, de cada instante, sempre mais forças úteis. O que significa que se deve procurar intensificar o uso do mais pequeno instante, como se o tempo, no seu próprio fracionamento, fosse inesgotável; ou como se, pelo menos, graças a uma organização interna cada vez mais minuciosa, pudéssemos tender para um ponto ideal onde o máximo de rapidez se juntasse ao máximo de eficácia. Esta era a técnica aplicada nos famosos regulamentos da infantaria prussiana, que toda a Europa imitou após as vitórias de Frederico II⁽³²⁾: quanto mais se decompõe o tempo, quanto mais se multiplicam as suas subdivisões, quanto melhor o desarticulamos exibindo os seus elementos internos sob um olhar que os controla, mais se pode acelerar uma operação ou, pelo menos, regulá-la segundo uma velocidade ótima; daí a regulamentação do tempo da ação, que foi tão importante no Exército e que seria igualmente importante para toda a tecnologia da atividade humana: o regulamento prussiano de 1743 previa 6 tempos para pôr a arma de pé, 4 para a levantar, 13 para a pôr ao ombro, etc. Por outros meios, a escola mútua foi também organizada como um aparelho para intensificar a utilização do tempo; a sua organização permitia contornar o carácter linear e sucessivo do ensino do mestre: regulava o contraponto de operações feitas, no mesmo momento, por diferentes grupos de alunos sob a direção de monitores ou assistentes, de maneira que cada instante que decorria era povoado por atividades múltiplas, mas ordenadas; por outro lado, o ritmo imposto por sinais, apitos e ordens impunha, a todos, as normas temporais que deviam acelerar o processo de aprendizagem e, ao mesmo tempo, ensinar a rapidez como uma virtude⁽³³⁾; «a única finalidade destas ordens é (...) habituar as crianças a executarem depressa e bem as mesmas operações, diminuir o mais possível pela celeridade o tempo perdido na passagem de uma operação para a outra»⁽³⁴⁾.

Ora, através desta técnica de sujeição, compõe-se um novo objeto; lentamente, vai substituir o corpo mecânico – o corpo composto de sólidos e afetado de movimentos, cuja imagem assombrara durante muito tempo aqueles que sonhavam com a perfeição disciplinar. Este novo objeto é o corpo natural, portador de forças e sede de uma duração; é o corpo capaz de operações especificadas, que têm a sua

ordem, o seu tempo, as suas condições externas e os seus elementos constituintes. Ao tornar-se o alvo de novos mecanismos do poder, o corpo oferece-se a novas formas de saber. Mais corpo do exercício do que da física especulativa; mais corpo manipulado pela autoridade que imbuído de espíritos animais; corpo do adestramento útil e não da mecânica racional, mas no qual, por isso mesmo, se anunciarão algumas exigências de natureza e limites funcionais. Este é o corpo descoberto por Guibert na crítica que faz às manobras demasiado artificiais. No exercício que lhe é imposto e ao qual resiste, o corpo mostra as suas correlações essenciais e rejeita espontaneamente o incompatível: «Se entrarmos na maioria das escolas de treino, veremos todos esses soldados desgraçados em poses coagidas e forçadas, veremos todos os seus músculos contraídos, a circulação do sangue interrompida (...). Se estudarmos a intenção da natureza e a constituição do corpo humano, encontraremos a posição e a continência que ela prescreve claramente ao soldado. A cabeça deve estar direita, solta dos ombros, posicionada perpendicularmente entre eles. Não deve estar virada nem para a esquerda nem para a direita, porque dada a correspondência que existe entre as vértebras do pescoço e a omoplata a que estão presas, nenhuma delas pode agir circularmente sem arrastar ligeiramente, do mesmo lado que age, uma das partes do ombro, e porque como o corpo já não está direito, o soldado já não pode marchar a direito para a frente nem servir de ponto de alinhamento (...). Como o osso da anca, que a Ordenança indica ser o ponto contra o qual se deve apoiar o bico da coronha, não está situado da mesma maneira em todos os homens, o fuzil deve ser levado por uns mais à direita, por outros mais à esquerda. Pela mesma razão de desigualdade de estrutura, o guarda-mato deve estar mais ou menos apertado contra o corpo, consoante um homem tenha a parte exterior do ombro mais ou menos carnuda, etc.»⁽³⁵⁾.

Vimos como os processos da repartição disciplinar tinham o seu lugar entre as técnicas contemporâneas de classificação e de enquadramento, e como introduziam o problema específico dos indivíduos e da multiplicidade. Do mesmo modo, os controlos disciplinares da atividade entram em todas as pesquisas, teóricas ou práticas, sobre o maquinismo natural dos corpos; mas começam a descobrir aí processos específicos; o comportamento e as suas exigências orgânicas substituem progressivamente a simples física do movimento. O corpo, que se requer dócil nas suas mais pequenas operações, opõe e mostra as condições de funcionamento específicas de um organismo. O poder disciplinar tem por correlativo uma individualidade não só analítica e «celular», mas também natural e «orgânica».

A Organização das Géneses

Em 1667, o édito que criava a manufatura dos Gobelins previa a organização de uma escola. Sessenta crianças bolseiras deviam ser escolhidas pelo superintendente dos edifícios reais, confiadas durante algum tempo a um mestre, que lhes devia assegurar a «educação e instrução», e depois colocados em aprendizagem com os diferentes mestres tapeceiros da manufatura (estes recebiam, por isso, uma compensação retirada da bolsa dos alunos); após seis anos de aprendizagem, quatro anos de serviço e uma prova de qualificação, tinham o direito de «erguer e manter loja» em qualquer cidade do reino. Encontramos aqui as características específicas da aprendizagem corporativa: relação de dependência individual e total relativamente ao mestre; duração estatutária da formação, concluída por uma prova de qualificação; mas que não se decompõe segundo um programa preciso; troca global entre o mestre, que deve dar o seu saber, e o aprendiz, que deve oferecer os seus serviços, a sua ajuda e, muitas vezes, uma retribuição. A forma do servilismo mistura-se com uma transferência de conhecimento⁽³⁶⁾. Em 1737, um édito organiza uma escola de desenho para os aprendizes dos Gobelins: não se destina a substituir a formação com os mestres operários, mas a complementá-la. Ora, essa escola implica outra organização

do tempo. Duas horas por dia, exceto aos domingos e feriados, os alunos reúnem-se na escola. Segundo uma lista afixada na parede, é feita a chamada; os ausentes são anotados num registo. A escola está dividida em três classes. A primeira para os que não têm qualquer conhecimento de desenho; fazem-nos copiar modelos, mais ou menos difíceis segundo as aptidões de cada aluno. A segunda «para os que já têm alguns princípios» ou que já passaram pela primeira classe; devem reproduzir quadros «à vista e sem copiarem o traço», considerando apenas o desenho. Na terceira classe, aprendem as cores, fazem pastel, iniciam-se na teoria e na prática da tintura. Regularmente, os alunos fazem trabalhos individuais; cada um destes exercícios, marcado com o nome do autor e a data de execução, é entregue ao professor; os melhores são recompensados; reunidos no fim do ano e comparados, permitem estabelecer os progressos, o valor atual e o lugar relativo de cada aluno; determina-se então os que podem passar para a classe superior. Um livro geral, mantido pelos professores e pelos seus assistentes, deve registar diariamente o comportamento dos alunos e tudo o que se passa na escola; periodicamente, o livro é submetido a um inspetor⁽³⁷⁾.

A escola dos Gobelins é apenas o exemplo de um fenómeno importante: o desenvolvimento, na época clássica, de uma nova técnica para controlar o tempo das vidas singulares; para reger as relações do tempo, dos corpos e das forças; para assegurar uma acumulação da duração; e para transformar em proveito ou em utilidade sempre maiores o movimento do tempo que passa. Como capitalizar o tempo dos indivíduos, acumulá-lo em cada um deles, nos seus corpos, nas suas forças ou capacidades, e de uma maneira que seja susceptível de utilização e de controlo? Como organizar durações rentáveis? As disciplinas, que analisam o espaço, que decompõem e recompõem as atividades, devem ser também vistas como aparelhos para adicionar e capitalizar o tempo. E isto através de quatro processos, claramente visíveis na organização militar.

1.º Dividir a duração em segmentos, sucessivos ou paralelos, cada qual devendo chegar a um termo específico. Por exemplo, isolar o tempo de formação e o período da prática; não misturar a instrução dos recrutas e o exercício dos veteranos; abrir academias militares distintas do serviço armado (em 1764, criação da Academia de Paris; em 1776, criação das 12 academias de província); recrutar os soldados profissionais desde a idade mais jovem possível, arrolar crianças, «fazê-las adotar pela pátria, educá-las em escolas especiais»⁽³⁸⁾; ensinar sucessivamente a postura, depois a marcha, o manejo das armas, o tiro, e só passar para outra atividade se a anterior tiver sido totalmente adquirida: «Um dos principais erros é mostrar a um soldado todos os exercícios ao mesmo tempo»⁽³⁹⁾; em suma, decompor o tempo em linhas, separadas e ajustadas.

2.º Organizar essas linhas segundo um esquema analítico – sucessões de elementos tão simples quanto possível, combinando-se segundo uma complexidade crescente. O que implica que a instrução abandone o princípio da repetição analógica. No século xvi, o exercício militar consistia, sobretudo, em repetir total ou parcialmente o combate e fazer aumentar globalmente a habilidade ou a força do soldado⁽⁴⁰⁾; no século xviii, a instrução do «manual» segue o princípio do «elementar» e já não do «exemplar»: gestos simples – posição dos dedos, flexão da perna, movimento dos braços –, que são os elementos básicos para as ações úteis e que, além disso, asseguram um treino geral da força, da habilidade e da docilidade.

3.º Finalizar esses segmentos temporais, fixar-lhes um termo marcado por uma prova, que tem a tripla função de indicar se o indivíduo atingiu o nível estatutário, garantir a conformidade da sua aprendizagem com a dos outros e diferenciar as capacidades de cada indivíduo. Quando os sargentos, cabos, etc.,

«encarregados de instruir os outros, acharem que puseram alguém em condição de passar para a primeira classe, apresentá-lo-ão aos oficiais da sua companhia, que o examinarão com atenção; se não o considerarem ainda suficientemente treinado, recusarão admiti-lo; se, pelo contrário, o homem apresentado lhes parecer na condição de ser admitido, os ditos oficiais propô-lo-ão ao comandante do regimento, que o examinará e o mandará ser observado pelos oficiais superiores. As faltas mais ligeiras bastarão para o rejeitar, e ninguém poderá passar da segunda para a primeira classe sem ter feito esse primeiro exame»⁽⁴¹⁾.

4.º Estabelecer séries; prescrever a cada um, segundo o seu nível, a sua antiguidade, o seu posto e os exercícios que lhe convêm; os exercícios comuns têm um papel diferenciador e cada diferença comporta exercícios específicos. No termo de cada série, começam outras, que formam uma ramificação e que se subdividem. Assim, cada indivíduo está integrado numa série temporal, que define especificamente o seu nível ou a sua categoria. Polifonia disciplinar dos exercícios: «Os soldados de segunda classe serão exercitados todas as manhãs pelos sargentos, cabos, anspeçadas, soldados da primeira classe (...). Os soldados da primeira classe serão treinados todos os domingos pelo chefe do esquadrão (...); os cabos e os anspeçadas serão treinados todas as terças-feiras à tarde pelos sargentos da sua companhia e estes todos os dias 2, 12 e 22 de cada mês, à tarde, pelos oficiais superiores»⁽⁴²⁾.

É este tempo disciplinar que se impõe progressivamente na prática pedagógica – especializando o tempo de formação e separando-o do tempo adulto, do tempo do ofício adquirido; estabelece diferentes estádios separados uns dos outros por provas graduadas; determina programas, que se devem desenrolar durante determinada fase e que comportam exercícios de dificuldade crescente; qualifica os indivíduos em função da maneira como percorreram essas séries. O tempo «iniciático» da formação tradicional (tempo global, controlado apenas pelo mestre, sancionado por uma única prova) foi substituído pelo tempo disciplinar, com as suas séries múltiplas e progressivas. Forma-se toda uma pedagogia analítica, muito minuciosa (decompõe até nos seus elementos mais simples a matéria de ensino, hierarquiza em graus precisos cada fase do progresso) e muito precoce também na sua história (antecipa largamente as análises genéticas dos ideólogos, das quais é vista como o modelo técnico). No início do século xviii, Demia queria que se dividisse a aprendizagem da leitura em sete níveis: o primeiro para os que aprendem a conhecer as letras, o segundo para os que aprendem a soletrar, o terceiro para os que aprendem a juntar as sílabas para formar palavras, o quarto para os que leem o latim por frase ou de pontuação em pontuação, o quinto para os que começam a ler o francês, o sexto para os mais capazes na leitura, o sétimo para os que leem os manuscritos. No entanto, se os alunos forem muitos, será necessário introduzir mais subdivisões; a primeira classe deve comportar quatro grupos; um para os que aprendem «as letras simples»; outro para os que aprendem as letras misturadas; um terceiro para os que aprendem as letras abreviadas (a, e...); um último para os que aprendem as letras duplas (ff, ss, tt, st). A segunda classe seria dividida em três grupos: para os que «contam alto cada letra antes de soletrarem a sílaba D.O., DO»; para os «que soletram as sílabas mais difíceis, como *bant*, *brand*, *spinx*», etc.⁽⁴³⁾. Cada patamar na combinação dos elementos deve inscrever-se no interior de uma grande série temporal, que é um progresso natural do espírito e, ao mesmo tempo, um código para os processos educativos.

A colocação em «série» das atividades sucessivas permite todo um investimento da duração pelo poder: possibilidade de um controlo pormenorizado e de uma intervenção pontual (de diferenciação, de correção, de castigo, de eliminação) em cada momento do tempo; possibilidade de caracterizar e, portanto, de utilizar os indivíduos segundo o seu nível nas séries que percorrem; possibilidade de acumular o tempo e a atividade, de os encontrar totalizados e utilizáveis num resultado final, que é a capacidade final de um indivíduo. Junta-se a dispersão temporal para produzir um lucro e conserva-se o

domínio de uma duração que escapa. O poder articula-se diretamente sobre o tempo; assegura o seu controlo e a sua utilização.

Os processos disciplinares revelam um tempo linear cujos momentos se integram uns nos outros, e que se orienta para um ponto terminal e estável. Em suma, um tempo «evolutivo». Ora, devemos lembrar que, na mesma altura, as técnicas administrativas e económicas de controlo revelavam um tempo social de tipo serial, orientado e cumulativo: descoberta de uma evolução em termos de «progresso». As técnicas disciplinares, por seu lado, fazem emergir séries individuais: descoberta de uma evolução em termos de «génese». Progresso da sociedade, génese dos indivíduos, estas duas grandes «descobertas» do século xviii talvez sejam correlativas das novas técnicas de poder e, mais precisamente, de uma nova maneira de gerir o tempo e de torná-lo útil, por divisão segmentária, por seriação, por síntese e totalização. Uma macrofísica e uma microfísica do poder permitiram não certamente a invenção da história (há muito que já não precisava de ser inventada), mas a integração de uma dimensão temporal, unitária, contínua, cumulativa no exercício dos controlos e na prática dos domínios. A historicidade «evolutiva», tal como então se constitui – e de modo tão profundo que, ainda hoje, é uma evidência para muitos –, está associada a um modo de funcionamento do poder. Tal como, sem dúvida, a «história-rememoração» das crónicas, das genealogias, das proezas, dos reinados e dos atos esteve durante muito tempo ligada a outra modalidade do poder. Com as novas técnicas de sujeição, a «dinâmica» das evoluções contínuas tende a substituir a «dinástica» dos acontecimentos solenes.

Em todo o caso, a pequena continuidade da individualidade-génese parece bem ser, como individualidade-célula ou individualidade-organismo, um efeito e um objeto da disciplina. E, no centro desta serialização do tempo, encontramos um processo que, para ela, é o que era a colocação em «quadro» para a repartição dos indivíduos e a divisão celular; ou ainda, o que era a «manobra» para a economia das atividades e para o controlo orgânico. Trata-se do «exercício». O exercício é a técnica pela qual se impõem aos corpos tarefas simultaneamente repetitivas e diferentes, mas sempre graduadas. Ao infletir o comportamento para um estado terminal, o exercício permite uma caracterização perpétua do indivíduo, quer em relação a esse termo, quer em relação aos outros indivíduos, quer em relação a um tipo de percurso. Assim, assegura, na forma da continuidade e da coerção, um crescimento, uma observação, uma qualificação. Antes de assumir esta forma estritamente disciplinar, o exercício teve uma história longa: encontramos-lo nas práticas militares, religiosas, universitárias – ora ritual de iniciação, cerimónia preparatória, ensaio teatral, prova. A sua organização linear, continuamente progressiva, o seu desenrolar genético ao longo do tempo, pelo menos no Exército e na escola, foram introduzidos tardiamente. E têm, certamente, origem religiosa. Em todo o caso, a ideia de um «programa» escolar que seguiria a criança até ao termo da sua educação e que implicaria, de ano em ano, de mês em mês, exercícios de complexidade crescente, apareceu inicialmente, como parece, num grupo religioso, a Irmandade da Vida Comum⁽⁴⁴⁾. Fortemente inspirada por Ruysbroek e pela mística renana, esta irmandade transpôs uma parte das técnicas espirituais para a educação – não só dos clérigos, mas também dos magistrados e dos mercadores: o tema de uma perfeição orientada pelo mestre exemplar torna-se o de um aperfeiçoamento autoritário dos alunos pelo professor; os exercícios cada vez mais rigorosos a que se propõe a vida ascética tornam-se as tarefas de complexidade crescente que marcam a aquisição progressiva do saber e da boa conduta; o esforço de toda a comunidade para a salvação torna-se o concurso coletivo e permanente dos indivíduos, que se classificam mutuamente. É provável que os processos de vida e de salvação comunitárias tenham sido o primeiro núcleo de métodos destinados a produzir aptidões individualmente caracterizadas, mas coletivamente úteis⁽⁴⁵⁾. Na sua forma mística ou ascética, o exercício era uma maneira de ordenar o tempo terreno à conquista da salvação. Na história do Ocidente, vai inverter progressivamente o seu sentido, conservando algumas das suas características: serve para economizar o tempo da vida, para acumulá-lo numa forma útil e para exercer o poder sobre os

homens por intermédio do tempo assim organizado. O exercício, transformado em elemento numa tecnologia política do corpo e da duração, não culmina num Além; mas tende para uma sujeição que nunca acaba.

A Composição das Forças

«Começemos por destruir o antigo preconceito segundo o qual se podia aumentar a força de uma tropa aumentando-lhe a profundidade. Todas as leis físicas sobre o movimento transformam-se em quimeras quando se pretende adaptá-las à tática.»⁽⁴⁶⁾ A partir de finais do século xvii, o problema técnico da infantaria consistia em libertar-se do modelo físico da massa. Armada de lanças e mosquetes – lentos, imprecisos, que não permitem escolher um alvo e apontar –, uma tropa era usada quer como projétil, quer como um muro ou uma fortaleza: «a temível infantaria do Exército de Espanha»; a repartição dos soldados nesta massa fazia-se, sobretudo, de acordo com a antiguidade e valentia dos homens; ao centro, com a missão de fazerem peso e volume, de conferirem densidade ao corpo, estavam os mais novos; à frente, nos ângulos e nos lados, os soldados mais corajosos ou considerados mais hábeis. Durante a época clássica, passou-se para um jogo de articulações delicadas. A unidade – regimento, batalhão, secção e, mais tarde, «divisão»⁽⁴⁷⁾ – torna-se uma espécie de máquina de peças múltiplas que se deslocam umas em relação a outras, para chegar a uma configuração e obter um resultado específico. Quais as razões desta mutação? Algumas são económicas: tornar útil cada indivíduo e rentável a formação, o treino e o armamento das tropas; dar a cada soldado, que é uma unidade preciosa, um máximo de eficácia. No entanto, estas razões económicas só se tornaram determinantes depois de uma transformação técnica, a invenção do fuzil: mais preciso, mais rápido que o mosquete, valorizava a habilidade do soldado; mais capaz de atingir um alvo determinado, permitia explorar o poder de fogo a nível individual; inversamente, fazia de cada soldado um alvo possível, exigindo assim maior mobilidade; implicava então o desaparecimento de uma técnica das massas em proveito de uma arte que distribuía as unidades e os homens ao longo de linhas extensas, relativamente flexíveis e móveis. Daí a necessidade de encontrar toda uma prática calculada das posições individuais e coletivas, dos deslocamentos de grupos ou de elementos isolados, das mudanças de posição, da passagem de uma disposição para outra; em suma, inventar uma maquinaria cujo princípio já não é a massa móvel ou imóvel, mas uma geometria de segmentos divisíveis cuja unidade de base é o soldado móvel com o seu fuzil⁽⁴⁸⁾; e, sem dúvida, sob o próprio soldado, os gestos mínimos, os tempos de ações elementares, os fragmentos de espaços ocupados ou percorridos.

Levantam-se os mesmos problemas quando se trata de constituir uma força produtiva cujo efeito deve ser superior à somadas forças elementares que a compõem: «Que o dia de trabalho combinado adquira uma produtividade superior multiplicando a potência mecânica do trabalho, estendendo a sua ação no espaço ou diminuindo o campo de produção relativamente à sua escala, mobilizando nos momentos críticos grandes quantidades de trabalho (...) a força específica do dia combinado é uma força social do trabalho ou uma força do trabalho social. Nasce da própria cooperação»⁽⁴⁹⁾.

Emerge assim uma nova exigência a que a disciplina tem de responder: construir uma máquina cujo efeito será maximizado pela articulação concertada das peças elementares de que é composta. A disciplina já não é simplesmente uma arte de repartir os corpos, de extrair e acumular o seu tempo, mas de compor forças para obter um aparelho eficiente. Esta exigência traduz-se de várias maneiras.

1. O corpo singular torna-se um elemento que se pode posicionar, mover, articular com outros. A sua valentia ou a sua força já não são as variáveis principais que o definem; o que o define é o lugar que ocupa, o intervalo que cobre, a regularidade, a boa ordem segundo as quais opera as suas deslocações. O homem de tropa é, antes de tudo, um fragmento de espaço móvel, antes de ser uma coragem ou uma honra. Guibert caracteriza assim o soldado: «Quando está em formação, ocupa dois pés no seu maior diâmetro, ou seja, considerando-o de um extremo ao outro, e cerca de um pé na sua maior espessura, considerada do peito aos ombros, a que se deve acrescentar um pé de intervalo real entre ele e o homem seguinte; o que soma dois pés em todos os sentidos por soldado e indica que uma tropa de infantaria em batalha ocupa, quer na frente, quer em profundidade, tantos passos quantas as fileiras que tiver»⁽⁵⁰⁾. Redução funcional do corpo. Mas também inserção desse corpo-segmento num conjunto com o qual se articula. O soldado cujo corpo foi treinado para funcionar peça a peça por operações determinadas, deve por sua vez constituir um elemento num mecanismo de outro nível. Deve-se começar por instruir os soldados «um a um, depois dois a dois, depois em maior número (...). Para o manejo das armas, depois de os soldados terem nisso sido instruídos separadamente, deve-se cuidar para que os façam executar dois a dois e para que troquem de lugar, a fim de que o da esquerda aprenda a regular-se pelo da direita»⁽⁵¹⁾. O corpo constitui-se como peça de uma máquina multissegmentária.

2. São também peças as diversas séries cronológicas que a disciplina deve combinar para formar um tempo composto. O tempo de uns deve ajustar-se ao tempo dos outros, de maneira que a quantidade máxima de forças possa ser extraída de cada um e combinada num resultado ótimo. Servan sonhava assim com um aparelho militar que cobriria todo o território da nação e onde cada um estaria ocupado sem interrupção, mas de maneira diferente segundo o segmento evolutivo, a sequência genética em que se encontrasse. A vida militar começaria na mais jovem idade, quando se ensinaria às crianças, em «residências militares», o ofício das armas; concluir-se-ia nessas mesmas residências, quando os veteranos, até ao seu último dia, ensinariam as crianças, fariam os recrutas realizar manobras, presidiriam aos exercícios dos soldados, vigiá-los-iam quando executassem trabalhos de interesse público e, por fim, fariam reinar a ordem no país, enquanto a tropa combateria nas fronteiras. Não há um só momento da vida de que não se possa extrair forças, desde que se saiba diferenciá-lo e combiná-lo com outros. Do mesmo modo, nas grandes oficinas, apela-se às crianças e aos velhos; pois têm certas capacidades elementares para as quais não é necessário utilizar operários que têm aptidões diferentes; além disso, constituem uma mão-de-obra barata; por fim, se trabalham, já não estão a cargo de ninguém. «A humanidade laboriosa», dizia um cobrador de impostos a propósito de uma empresa de Angers, «pode encontrar nesta manufatura, desde os dez anos até à velhice, recursos contra a ociosidade e a miséria que é a sua consequência»⁽⁵²⁾. Mas é certamente no ensino primário que este ajustamento das cronologias diferentes será mais subtil. Do século xvii até à introdução, em inícios do século xix, do método de Lancaster, a relojoaria complexa da escola mútua construir-se-á engrenagem após engrenagem: aos alunos mais velhos confiaram-se tarefas simples de vigilância; em seguida, tarefas de controlo do trabalho e, depois, de ensino. De maneira que, durante todo o tempo, todos os alunos estão ocupados a ensinar ou a ser ensinados. A escola torna-se um aparelho de aprender, onde cada aluno, cada nível e cada momento, se forem bem combinados, são permanentemente utilizados no processo geral de ensino. Um dos grandes defensores da escola mútua descreve esse progresso: «Numa escola de 360 crianças, o professor que quisesse instruir cada aluno durante uma sessão de três horas, só poderia dar meio minuto a cada um. Com o novo método, cada um dos 360 alunos escreve, lê ou conta durante duas horas e meia»⁽⁵³⁾.

Esta combinação cuidadosamente calculada das forças exige um sistema rigoroso de comando. Toda a

atividade do indivíduo disciplinado deve ser pontuada e sustentada por injunções cuja eficácia assenta na brevidade e na clareza; a ordem não tem de ser explicada, nem sequer formulada; é necessário e suficiente que desencadeie o comportamento desejado. Do mestre de disciplinas àquele que lhe está submetido, a relação é de sinalização: trata-se não de compreender a injunção, mas de perceber o sinal, de reagir imediatamente, segundo um código mais ou menos artificial estabelecido de antemão. Pôr os corpos num pequeno mundo de sinais, a cada um dos quais está ligada uma única resposta obrigatória: é uma técnica de treino que «exclui despoticamente em tudo a mínima representação e o mais pequeno murmúrio»; o soldado disciplinado «começa a obedecer a tudo o que lhe é ordenado; a sua obediência é imediata e cega; o ar de indocilidade, o menor atraso seria um crime»⁽⁵⁴⁾. O treino dos alunos deve ser feito da mesma maneira: poucas palavras, nenhuma explicação, no limite um silêncio total, apenas interrompido por sinais – sinos, palmas, gestos, o simples olhar do mestre ou ainda o pequeno aparelho de madeira utilizado pelos Irmãos das Escolas Cristãs: era chamado o «Sinal» por excelência e, na sua brevidade maquinal, devia representar a técnica do comando e a moral da obediência. «O primeiro e principal uso do sinal é atrair de uma só vez o olhar dos alunos sobre o mestre e torná-los atentos àquilo que ele quer ensinar. Assim, sempre que quiser chamar a atenção das crianças e mandar parar qualquer exercício, baterá uma só vez. Um bom aluno, sempre que ouvir o sinal, imaginará ouvir a voz do mestre ou até a voz de Deus, que o chama pelo seu nome. Entrará então nos sentimentos do jovem Samuel, dizendo com ele do fundo da sua alma: Senhor, aqui estou.» O aluno deverá ter aprendido o código dos sinais e responder-lhes automaticamente. «Após a oração, o mestre dará uma pancada de sinal e, olhando para o aluno que quer mandar ler, far-lhe-á sinal para começar. Para mandar parar o aluno que está a ler, dará uma pancada de sinal (...). Para dar sinal ao aluno para se corrigir quando pronuncia mal uma letra, uma sílaba ou uma palavra, dará duas pancadas sucessivas. Se, depois de ter recomeçado, o aluno não repetir a palavra que pronunciou mal, porque leu várias depois dessa, o mestre dará três pancadas sucessivas para lhe assinalar que deve recuar algumas palavras, e continuará a fazer esse sinal até que o aluno chegue à sílaba ou palavra mal pronunciada.»⁽⁵⁵⁾ A escola mútua aumentará ainda o controlo dos comportamentos pelo sistema de sinais, aos quais se deve reagir de imediato. Até as ordens verbais devem funcionar como elementos de sinalização: «Entrem nos vossos bancos. À palavra *Entrem*, as crianças pousam ruidosamente a mão direita na mesa e, ao mesmo tempo, passam a perna para dentro do banco; às palavras *nos vossos bancos*, passam a outra perna e sentam-se frente às suas ardósias (...). *Peguem nas ardósias*: à palavra *peguem*, as crianças estendem a mão direita para o cordel que serve para pendurar a ardósia no prego que está diante deles e, com a esquerda, agarram na ardósia pelo meio; à palavra *ardósias*, largam-na e pousam-na na mesa»⁽⁵⁶⁾.

Em suma, pode dizer-se que a disciplina fabrica, a partir dos corpos que controla, quatro tipos de individualidade ou, melhor, uma individualidade dotada de quatro características: é celular (pelo jogo da repartição espacial); é orgânica (pela codificação das atividades); é genética (pela acumulação do tempo); é combinatória (pela composição das forças). E, para isso, utiliza quatro grandes técnicas: constrói quadros; prescreve manobras; impõe exercícios; e, para assegurar a combinação das forças, concebe «táticas». A tática, arte de construir, com os corpos localizados, as atividades codificadas e as aptidões formadas, aparelhos em que o produto das forças diversas é aumentado pela sua combinação calculada, é sem dúvida a forma mais elevada da prática disciplinar. Neste saber, os teóricos do século xviii viam o fundamento geral de toda a prática militar, desde o controlo e exercício dos corpos individuais até à utilização de forças específicas das multiplicidades mais complexas. Arquitetura, anatomia, mecânica, economia do corpo disciplinar: «Para a maioria dos militares, a tática é apenas um ramo da vasta ciência da guerra; para mim, é a base dessa ciência; é a própria ciência, pois ensina a constituir as tropas, a ordená-las, a movê-las, a fazê-las combater; porque só ela pode suprir ao número e manejar a multidão; incluirá, por fim, o conhecimento dos homens, das armas, das tensões, das

circunstâncias, pois são todos estes conhecimentos reunidos que devem determinar esses movimentos»⁽⁵⁷⁾. Ou ainda: «Esse termo [tática]... dá a ideia da posição respetiva dos homens que compõem qualquer tropa, das diferentes tropas que compõem um exército, dos seus movimentos e das suas ações, das relações que mantêm entre si»⁽⁵⁸⁾.

A guerra como estratégia pode ser a continuação da política. Mas não devemos esquecer que a «política» foi concebida como a continuação, se não exata e direta da guerra, pelo menos do modelo militar como meio fundamental para prevenir a agitação civil. A política, como técnica da paz e da ordem internas, tentou utilizar o dispositivo do exército perfeito, da massa disciplinada, da tropa dócil e útil, do regimento ao acampamento e aos campos, na manobra e no exercício. Nos grandes Estados do século xviii, o Exército garantia a paz civil, sem dúvida porque é uma força real, um gládio sempre ameaçador, mas também porque é uma técnica e um saber que podem projetar o seu esquema sobre o corpo social. Se há uma série política-guerra que passa pela estratégia, há uma série exército-política que passa pela tática. É a estratégia que permite compreender a guerra como uma maneira de fazer política entre os Estados; é a tática que permite compreender o Exército como um princípio para manter a ausência de guerra na sociedade civil. A época clássica viu nascer a grande estratégia política e militar, segundo a qual as nações confrontam as suas forças económicas e demográficas; mas viu nascer também a minuciosa tática militar e política pela qual se exerce nos Estados o controlo dos corpos e das forças individuais. «O» militar – a instituição militar, a personagem do militar, a ciência militar, tão diferentes do que dantes caracterizava o «homem de guerra» – especifica-se, durante este período, por um lado, no ponto de junção entre a guerra e os ruídos da batalha e, por outro, a ordem e o silêncio obediente da paz. O sonho de uma sociedade perfeita é normalmente atribuído pelos historiadores das ideias aos filósofos e aos juristas do século xviii; mas houve também um sonho militar da sociedade; a sua referência fundamental não estava no estado de natureza, mas nas engrenagens cuidadosamente subordinadas de uma máquina, não no contrato primitivo, mas nas coerções permanentes, não nos direitos fundamentais, mas nos treinos indefinidamente progressivos, não na vontade geral, mas na docilidade automática.

«Dever-se-ia tornar nacional a disciplina», dizia Guibert. «O Estado que idealizo terá uma administração simples, sólida e fácil de governar. Assemelhar-se-á a essas grandes máquinas que, por meios pouco complicados, produzem grandes efeitos; a força desse Estado nascerá da sua força, a sua prosperidade da sua prosperidade. O tempo que tudo destrói aumentará a sua potência. Desmentirá o preconceito vulgar que leva a imaginar que os impérios estão submetidos a uma lei imperiosa de decadência e ruína.»⁽⁵⁹⁾ O regime napoleónico não está longe e, com ele, a forma de Estado que lhe subsistirá, sobre a qual não devemos esquecer que foi preparada por juristas, mas também por soldados, conselheiros de Estado e oficiais de baixa patente, homens de lei e homens de acampamento. A referência romana que acompanha essa formação inclui realmente este duplo índice: os cidadãos e os legionários, a lei e a manobra. Enquanto os juristas ou os filósofos procuravam no pacto um modelo primitivo para a construção ou reconstrução do corpo social, os militares e, com eles, os técnicos da disciplina elaboravam os processos para a coerção individual e coletiva dos corpos.

⁽¹⁾ L. de Montgomery, *La Milice française*, edição de 1636, pp. 6-7.

⁽²⁾ Ordenança de 20 de março de 1764.

⁽³⁾ *Ibid.*

⁽⁴⁾ Marechal de Saxe, *Mes rêveries*, t. I, Prefácio, p. 5.

⁽⁵⁾ J.-B. de La Salle, *Traité sur les obligations des frères des Écoles chrétiennes*, edição de 1783, pp. 238-239.

⁽⁶⁾ E. Geoffroy Saint-Hilaire atribui esta declaração a Bonaparte, na Introdução às *Notions synthétiques et historiques de philosophie naturelle*...

(7) J.-B. Treillard, *Motifs du code d'instruction criminelle*, 1808, p. 14.

(8) Escolheria os exemplos nas instituições militares, médicas, escolares e industriais. Outros exemplos poderiam ser retirados da colonização, da escravatura ou dos cuidados na primeira infância.

(9) Cf. Ph. Ariès, *L'Enfant et la famille*, 1960, pp. 308-313, e G. Synders, *La Pédagogie en France aux xvii^e et xviii^e siècles*, 1965, p. 35-41.

(10) *L'ordonnance militaire*, t. XII, 25 de setembro de 1719. Cf. ilustração 5.

(11) Daisy, *Le Royaume de France*, 1745, pp. 201-209; Memória anônima de 1775 (Depósito da guerra, 3689 f. 156). A. Navereau, *Le Logement et les ustensiles des gens de guerre de 1439 à 1789*, 1924, pp. 132-135. Cf. ilustrações 5 e 6.

(12) *Projet de règlement pour l'acière d'Amboise*, Arquivos nacionais, f. 12 1301.

(13) Memória ao rei, a propósito da fábrica de tela para velas de Angers, in V. Dauphin, *Recherches sur l'industrie textile en Anjou*, 1913, p. 199.

(14) *Règlement pour la communauté des filles du Bon Pasteur*, in Delamare, *Traité de Police*, livro III, título V, p. 507. Cf. também ilustração 9.

(15) Organização da fábrica de Saint-Maur. B. N. Ms. col. Delamare, *Manufactures III*.

(16) Cf. o que dizia La Métherie, ao visitar Le Creusot: «Os edifícios para tão belo estabelecimento e tão grande quantidade de obras diferentes deviam ter comprimento suficiente para que não houvesse confusão entre os operários durante o tempo de trabalho» (*Journal de physique*, t. XXX, 1787, p. 66).

(17) Cf. C. de Rochemonteix, *Un collègue au xvii^e siècle*, 1889, t. III, p. 51 s.

(18) J.-B. de La Salle, *Conduite des Écoles chrétiennes*, B. N., Ms. 11759, pp. 248-249. Pouco tempo antes, Batencourt propunha que as salas de aula fossem divididas em três partes: «A mais honrosa para os que aprendem o latim (...). É desejável que haja tantos lugares nas mesas quanto os escritores, para evitar as confusões normalmente feitas pelos preguiçosos.» Noutra, os que aprendem a ler: um banco para os ricos, um banco para os pobres, «para que os piolhos não se transmitam». Terceiro lugar para os recém-chegados: «Depois de lhes serem reconhecidas as capacidades, deve ser-lhes atribuído um lugar» (M. I. D. B., *Instruction méthodique pour l'école paroissiale*, 1669, pp. 56-57). Cf. ilustrações 10-11.

(19) J. A. de Guibert, *Essai général de tactique*, 1772, I, Discurso Preliminar, p. XXXVI.

(20) Artigo 1 do regulamento da fábrica de Saint-Maur.

(21) L. de Boussanelle, *Le Bon Militaire*, 1770, p. 2. Sobre o caráter religioso da disciplina no Exército sueco, cf. *The Swedish Discipline*, Londres, 1632.

(22) J.-B. de La Salle, *Conduite des Écoles chrétiennes*, B. N. Ms 11759, pp. 27-28.

(23) Bally, citado por R. R. Tronchot, *L'Enseignement mutuel en France*, tese dactilografada, I, p. 221.

(24) *Projet de règlement pour la fabrique d'Amboise*, art. 2. Arquivos nacionais f 12 1301. É explicado que isso vale também para os que trabalham à peça.

(25) Regulamento provisório para a fábrica de M. S. Oppenheim, 1809, art. 7-8, in Hayem, *Mémoires et documents pour revenir à l'histoire du commerce*.

(26) Regulamento para a fábrica de M. S. Oppenheim, art. 18.

(27) *Projet de règlement pour la fabrique d'Amboise*, art. 4.

(28) L. de Montgommery, *La Milice française*, ed. de 1636, p. 86.

(29) *Ordonnance du 1^{er} janvier 1766, pour régler l'exercice de l'infanterie*.

(30) J.-B. de La Salle, *Conduite des Écoles chrétiennes*, ed. de 1828, pp. 63-64. Cf. ilustração 8.

(31) *Ordonnance du 1^{er} janvier 1766*, título XI, art. 2.

(32) Só se pode atribuir o sucesso das tropas prussianas «à excelência da sua disciplina e do seu exercício; por isso, não é indiferente a escolha do exercício; na Prússia, isso foi trabalhado durante quarenta anos, com uma aplicação contínua» (Marechal de Saxe, Carta ao conde de Argenson, 25 de fevereiro de 1750. Arsenal, Ms. 2701 e *Mes rêveries*, t. II, p. 249). Cf. ilustrações 3 e 4.

(33) Exercício de escrita: «9: Mãos sobre os joelhos. Esta ordem é dada por um toque de sino; 10: mãos sobre a mesa, cabeça levantada; 11: limpar as ardósias: todos limpam as ardósias com um pouco de saliva ou, melhor, com um trapo; 12: mostrar as ardósias; 13: os monitores devem inspecioná-las. Visitam as ardósias dos seus assistentes e depois as do seu banco. Os assistentes visitam as do seu banco e todos

devem ficar no seu lugar.»

(34) Samuel Bernard, Relatório de 30 de outubro de 1816 à sociedade do ensino mútuo.

(35) J. A. de Gilbert, *Essai general de tactique*, 1772, I. pp. 21-22.

(36) Esta mistura é claramente visível em algumas cláusulas do contrato de aprendizagem: o mestre é obrigado a dar ao aluno – em troca do seu dinheiro e trabalho – todo o seu saber, sem guardar para ele qualquer segredo; de outro modo, é passível de multa. Cf., por exemplo, F. Grosrenaud, *La Corporation ouvrière à Besançon*, 1907, p. 62.

(37) Cf. E. Gerspach, *La Manufacture des Gobelins*, 1892.

(38) Era o projeto de J. Servan, *Le Soldat citoyen*, 1780, p. 456.

(39) Regulamento de 1743 para a infantaria prussiana, Arsenal, Ms. 4076.

(40) Em finais do século XVI, F. de la Noue recomendava a criação de academias militares; queria que nelas se aprendesse «a manejar os cavalos, correr com a adaga no gibão e, por vezes, armado, disparar armas, voltejar, saltar; se acrescentássemos nadar e lutar, ainda melhor, pois tudo isto torna a pessoa mais robusta e ágil». *Discours politiques et militaires*, ed. de 1614, pp. 181-182.

(41) *Instruction par l'exercice de l'infanterie*, 14 de maio de 1754.

(42) *Ibid.*

(43) Demia, *Règlement pour les écoles de la ville de Lyon*, 1716, pp. 19-20.

(44) Cf. G. Codina Meir, *Aux sources de la pédagogie des Jésuites*, 1968, p. 160 s.

(45) Por intermédio das escolas de Liège, Devenport, Zwolle, Wesel; e graças também a Johannes Sturm, à sua memória de 1538 para a organização de um ginásio em Estrasburgo. Cf. *Bulletin de la société d'histoire du protestantisme*, t. XXV, pp. 499-505.

Note-se que as relações entre o Exército, a organização religiosa e a pedagogia são muito complexas. A «decúria», unidade do Exército romano, encontra-se nos conventos beneditinos, como unidade de trabalho e, sem dúvida, de vigilância. A Irmandade da Vida Comum adotou-a e transpô-la para a sua organização pedagógica: os alunos eram reunidos em grupos de 10. Foi esta unidade que os jesuítas adotaram na cenografia dos seus colégios, reintroduzindo nela um modelo militar. No entanto, a decúria foi dissolvida em proveito de um esquema ainda mais militar, com grau, colunas e linhas.

(46) J. A. de Guibert, *Essai general de tactique*, 1772, I, 18. Na verdade, este problema muito antigo recuperou atualidade no século xviii por razões económicas e técnicas que veremos depois; e o «preconceito» em questão foi discutido muitas vezes para além de Guibert (em torno de Folard, de Pireh e de Mesnil-Durand).

(47) No sentido em que este termo foi usado desde 1759.

(48) Acerca desta importância da geometria, ver J. de Beausobre: «A ciência da guerra é essencialmente geométrica (...). A disposição de um batalhão e de um esquadrão ao longo de toda uma frente e a certa altura é efeito exclusivo de uma geometria profunda ainda ignorada» (*Commentaires sur les defenses des places*, 1757, t. II, p. 307).

(49) K. Marx, *O Capital*, livro I, 4.ª secção, cap. XIII. Marx insiste várias vezes na analogia entre os problemas da divisão do trabalho e os da tática militar. Por exemplo: «Tal como a força de ataque de um esquadrão de cavalaria ou a força de resistência de um regimento de cavalaria diferem essencialmente da força das somas individuais (...), a soma das forças mecânicas de operários isolados difere da força mecânica que se desenvolve quando funcionam juntos e simultaneamente numa única operação indivisa.» (*Ibid.*)

(50) J. A. de Guibert, *Essai général de tactique*, 1772, t. I, p. 27.

(51) Ordenança sobre o exercício da infantaria, 6 de maio de 1755.

(52) Harvouin, Relatório sobre a municipalidade de Tours, in P. Marchegay, *Archives d'Anjou*, t. II, 1850, p. 360.

(53) Samuel Bernard, Relatório de 30 de outubro de 1816, à Sociedade de Ensino Mútuo.

(54) L. de Boussanelle, *Le Bon Militaire*, 1770, p. 2.

(55) J.-B. de La Salle, *Conduite des Écoles chrétiennes*, 1828, pp. 137-138. Cf. também Ch. Demia, *Règlements pour les écoles de la ville de Lyon*, 1716, p. 21.

(56) *Journal pour l'instruction élémentaire*, abril de 1816. Cf. R. R. Tronchot, *L'enseignement mutuel en France*, tese dactilografada, I., que calculou que os alunos deviam receber mais de 200 ordens por dia (sem contar com as ordens excepcionais): só na parte da tarde, 26 ordens por voz, 23 por sinais, 37 toques de sineta e 24 apitos, o que totaliza um apito ou um toque de sineta a cada 3 minutos.

(57) J. A. de Guibert, *Essai général de tactique*, 1772, p. 4.

(58) P. Joly de Maizeroy, *Théorie de la guerre*, 1777, p. 2.

(59) J. A. de Guibert, *Essai général de tactique*, 1772, Discurso preliminar, pp. XXIII-XXIV. Cf. o que dizia Marx a propósito do Exército e das formas da sociedade burguesa (carta a Engels, 25 de setembro de 1857).

Capítulo 6

Os Meios do Bom Adestramento

Em inícios do século xvii, Walhausen falava da «disciplina estrita» como uma arte do «bom adestramento»⁽¹⁾. Com efeito, em vez de extorquir e de cobrar, o poder disciplinar tem por função principal «adestrar»; ou, sem dúvida, adestrar para cobrar e extorquir mais e melhor. Não junta as forças para as subjugar; tenta uni-las para multiplicá-las e utilizá-las em conjunto. Em vez de subjugar uniformemente e em massa tudo o que lhe está submetido, separa, analisa, diferencia, leva os seus processos de decomposição até às singularidades necessárias e suficientes. «Adestra» as multidões móveis, confusas e inúteis de corpos e forças numa multiplicidade de elementos individuais – pequenas células separadas, autonomias orgânicas, identidades e continuidades genéticas, segmentos combinatórios. A disciplina «fabrica» indivíduos; é a técnica específica de um poder que vê os indivíduos como objetos e instrumentos do seu exercício. Não é um poder triunfante que, a partir do seu próprio excesso, pode confiar na sua onnipotência; é um poder modesto, desconfiado, que funciona no modo de uma economia calculada, mas permanente. São modalidades humildes, processos menores se os compararmos com os rituais da soberania ou com os grandes aparelhos do Estado. E são exatamente esses processos que, progressivamente, vão invadir as formas superiores, modificar-lhes os mecanismos e impor os seus procedimentos. O aparelho judiciário não escapará a esta invasão pouco secreta. O sucesso do poder disciplinar deve-se, sem dúvida, à utilização de instrumentos simples: o olhar hierárquico, a sanção normalizadora e a combinação destes num processo que lhe é específico, o exame.

A Vigilância Hierárquica

O exercício da disciplina pressupõe um dispositivo que coaja por meio do olhar; um aparelho no qual as técnicas que permitem ver induzam efeitos de poder, e no qual, em contrapartida, os meios de coerção tornem claramente visíveis aqueles sobre os quais se exercem. Lentamente, durante a época clássica, assistiu-se à construção desses «observatórios» da multiplicidade humana, muito pouco elogiados pela história das ciências. A par da grande tecnologia dos telescópios, das lentes e dos feixes luminosos, que fazia parte da nova física e da nova cosmologia, existiram as pequenas técnicas das vigilâncias múltiplas e entrecruzadas, dos olhares que devem ver sem ser vistos; através de técnicas de submissão e de processos de utilização, uma arte obscura da luz e do visível preparou em surdina um novo saber sobre o homem.

Estes «observatórios» têm um modelo quase ideal: o acampamento militar. É a cidade feita à pressa e artificial, que se constrói e se remodela quase à vontade; é o vértice de um poder que deve ter ainda mais intensidade, mas também discricção, eficácia e valor preventivo porque se exerce sobre homens armados. No acampamento perfeito, todo o poder seria exercido apenas graças a uma vigilância exata; e cada olhar

seria uma peça no funcionamento global do poder. O velho e tradicional plano quadrado foi consideravelmente aperfeiçoado segundo muitos esquemas. Define-se exatamente a geometria das alas, o número e a distribuição das tendas, a orientação das suas entradas, a disposição das filas e das carreiras; desenha-se a rede dos olhares que se controlam mutuamente: «Na praça de armas, desenham-se cinco linhas, a primeira a 16 pés da segunda; as outras a 8 pés umas das outras; e a última a 8 pés da tenda das armas. As tendas das armas estão a 10 pés das tendas dos oficiais subalternos, precisamente em frente ao primeiro poste da tenda. Uma rua de companhia tem 51 pés de largura (...). Todas as tendas estão separadas por dois pés. As tendas dos subalternos ficam frente às ruelas das suas companhias. O poste de trás está a 8 pés da última tenda dos soldados e a porta está virada para a tenda dos capitães... As tendas dos capitães estão erguidas frente às ruas das suas companhias. A porta está virada para as próprias companhias»⁽²⁾. O acampamento é o diagrama de um poder que se exerce pelo efeito de uma visibilidade geral. Durante muito tempo, encontrou-se no urbanismo, na construção das cidades operárias, dos hospitais, dos asilos, das prisões e das casas de correção este modelo do acampamento ou, pelo menos, o princípio que o sustenta: o encaixamento espacial das vigilâncias hierarquizadas. Princípio do «encastramento». O acampamento foi para a arte pouco recomendável das vigilâncias aquilo que a câmara escura foi para a grande ciência da ótica.

Desenvolve-se então toda uma problemática: a de uma arquitetura que já não é feita simplesmente para ser vista (fausto de palácio) ou para vigiar o espaço exterior (geometria das fortalezas), mas para permitir um controlo interior, articulado e pormenorizado – para tornar visíveis os que nela se encontram; de uma forma mais geral, a problemática de uma arquitetura que seria um operador para a transformação dos indivíduos: agir sobre aqueles que abriga, controlar os seus comportamentos, reconduzir até eles os efeitos do poder, oferecê-los a um conhecimento, modificá-los. As pedras podem tornar as pessoas dóceis e cognoscíveis. O antigo esquema simples do encerramento e do enclausuramento – do muro espesso, da porta sólida que impede a entrada e a saída – começa a ser substituído pelo cálculo das aberturas, dos cheios e dos vazios, das passagens e das transparências. É assim que, a pouco e pouco, o hospital-edifício se organiza como instrumento de ação médica: deve permitir observar bem os doentes e, portanto, ajustar melhor os cuidados; a forma dos edifícios, graças à separação cuidadosa dos doentes, deve impedir os contágios; a ventilação e o ar que se faz circular em redor de cada cama devem evitar que os vapores nocivos se estagnem em torno do paciente, decompondo os seus humores e multiplicando a doença pelos seus efeitos imediatos. O hospital – aquele que vemos construir-se na segunda metade do século e para o qual se fizeram tantos projetos após o segundo incêndio do Hôtel-Dieu – já não é meramente o teto sob o qual se abrigavam a miséria e a morte próxima; é, na sua própria materialidade, um operador terapêutico.

Do mesmo modo, a escola-edifício deve ser um operador de adestramento. Pâris-Duverney concebeu uma máquina pedagógica na Escola Militar até nos pormenores ínfimos que impôs ao arquiteto Gabriel. Adestrar corpos vigorosos, imperativo de saúde; obter oficiais competentes, imperativo de qualificação; formar militares obedientes, imperativo político; prevenir a devassidão e a homossexualidade, imperativo de moralidade. Razão quádrupla para estabelecer separações estanques entre os indivíduos, mas também aberturas de vigilância contínua. O próprio edifício da Escola devia ser um aparelho de vigiar; os quartos estavam distribuídos ao longo de um corredor como uma série de pequenas celas; em intervalos regulares, havia um alojamento de oficial, de maneira a que «cada dezena de alunos tenha um oficial à direita e à esquerda»; os alunos ficam aí fechados durante toda a noite; e Pâris insistira para que fosse instalada uma janela «na parede de cada quarto do lado do corredor, desde a altura de apoio até a um ou dois pés do teto. Além do facto de a vista destas vitrinas ser agradável, ousamos dizer que é útil em muitos aspetos, já para não falar das razões de disciplina que podem determinar esta disposição»⁽³⁾. Nas cantinas, ergueu-se «um estrado relativamente elevado para as mesas dos inspetores dos estudos,

para que possam ver todas as mesas dos alunos das suas divisões durante as refeições»; instalaram-se latrinas com meias-portas, de modo a que o vigia responsável por essas instalações pudesse ver a cabeça e as pernas dos alunos, mas com separações laterais suficientemente elevadas «para que os alunos não se possam ver uns aos outros»⁽⁴⁾. Escrúpulos infinitos da vigilância que a arquitetura repete em inúmeros dispositivos indecorosos. Só os consideraremos irrisórios se esquecermos o papel desta instrumentalização menor, mas sem falhas, na objetivação progressiva e na repartição cada vez mais subtil dos comportamentos individuais. As instituições disciplinares segregaram um maquinismo de controlo que funcionou como um microscópio do comportamento; as divisões ténues e analíticas por elas realizadas formaram, em redor dos homens, um aparelho de observação, de registo e de adestramento. Nestas máquinas de observar, como subdividir os olhares, como estabelecer relações e comunicações entre eles? Como fazer com que, da sua multiplicidade calculada, resulte um poder homogéneo e contínuo?

O aparelho disciplinar perfeito permitiria que um único olhar visse tudo constantemente. Um ponto central seria fonte de luz que iluminaria tudo e, ao mesmo tempo, o lugar de convergência para tudo o que deve ser conhecido: olho perfeito a que nada escapa e centro para o qual todos os olhares estão virados. Foi o que imaginara Ledoux quando construiu Arc-et-Senans: no centro dos edifícios dispostos em círculo, todos virados para o interior, uma construção alta devia acumular as funções administrativas de direção, policiais de vigilância, económicas de controlo e de verificação, religiosas de encorajamento à obediência e ao trabalho; daí decorreriam todas as ordens, aí seriam registadas todas as atividades, observadas e julgadas todas as faltas; e isto imediatamente, quase sem outro suporte que não uma geometria exata. Entre todas as razões do prestígio que foi atribuído, na segunda metade do século xviii, às arquiteturas circulares⁽⁵⁾, deve-se contar certamente esta: exprimiam uma certa utopia política.

No entanto, o olhar disciplinado precisava efetivamente de substitutos. Melhor que um círculo, a pirâmide podia responder a duas exigências: ser suficientemente completa para formar uma rede sem lacunas – possibilidade, portanto, de multiplicar os seus níveis e de os distribuir por toda a superfície a controlar; e ser suficientemente discreta para não pesar como uma massa inerte sobre a atividade a disciplinar e não ser para esta um freio ou um obstáculo; integrar-se no dispositivo disciplinar como uma função que lhe aumenta os efeitos possíveis. Teve de decompor as suas instâncias, mas para aumentar a sua função produtora. Especificar a vigilância e torná-la funcional.

É o problema das grandes oficinas e das fábricas, onde se organiza um novo tipo de vigilância. É diferente daquele que, nos regimes das manufaturas, era assegurado do exterior pelos inspetores encarregados de fazerem aplicar os regulamentos; trata-se agora de um controlo intenso, contínuo; percorre todo o processo de trabalho; não incide – ou não só – sobre a produção (natureza, quantidade de matérias-primas, tipo de instrumentos utilizados, dimensões e qualidades dos produtos), mas leva em conta a atividade dos homens, os seus conhecimentos técnicos, a maneira como trabalham, a sua prontidão, o seu zelo e comportamento. Mas é também diferente do controlo doméstico do mestre, presente ao lado dos operários e dos chefes; pois é efetuado por chefes, vigilantes, controladores e contramestres. À medida que o aparelho de produção se torna mais importante e mais complexo, à medida que aumentam o número dos operários e a divisão do trabalho, as tarefas de controlo tornam-se mais necessárias e mais difíceis. Vigiar passa a ser uma função definida, mas que deve ser parte integrante do processo de produção; deve estender-se a todo o processo. Torna-se indispensável pessoal especializado, constantemente presente e distinto dos operários: «Na grande manufatura, tudo se faz ao toque da campainha, os operários são coagidos e reprimidos. Os chefes, acostumados a vê-los com um ar de superioridade e de comando, que é realmente necessário com a multidão, tratam-nos de forma dura e com desprezo; por isso, esses operários são mais caros ou ficam pouco tempo na manufatura»⁽⁶⁾. No entanto, embora os operários prefiram o enquadramento de tipo corporativo ao novo regime de

vigilância, reconhecem nele um elemento indissociável do sistema de produção industrial, da propriedade privada e do lucro. À escala de uma fábrica, de uma grande forja ou de uma mina, «os objetos de despesa são tantos que a infidelidade mais módica sobre cada objeto resultaria numa fraude imensa, que não só absorveria os benefícios, como também levaria a uma perda dos capitais; (...) a mínima imperícia despercebida e, por isso, diariamente repetida pode tornar-se funesta para a empresa, a ponto de a destruir em muito pouco tempo»; daí o facto de só os agentes, diretamente dependentes do proprietário e afectos a essa tarefa, poderem zelar «para que nem um cêntimo seja gasto inutilmente, para que não se perca um único momento do dia»; o papel deles consistirá em «vigiar os operários, visitar todos os locais de trabalho, informar a direção sobre tudo o que se passa»⁽⁷⁾. A vigilância torna-se um operador económico decisivo, na medida em que é, simultaneamente, uma peça interna do aparelho de produção e uma engrenagem específica do poder disciplinar⁽⁸⁾.

O mesmo movimento pode ser visto na reorganização do ensino básico: especificação da vigilância e integração na relação pedagógica. O desenvolvimento das escolas paroquiais, o aumento do número dos seus alunos, a inexistência de métodos que permitissem regulamentar simultaneamente a atividade de toda uma turma, a desordem e a confusão que se seguiam tornavam necessário o estabelecimento de controlos. Para ajudar o professor, Batencour escolheu, entre os melhores alunos, uma série de «oficiais», intendentos, observadores, monitores, tutores, recitadores de orações, oficiais de escrita, recebedores de tinta, esmoleres e visitantes. Os papéis assim definidos são de duas ordens: uns correspondem a tarefas materiais (distribuir a tinta e o papel, dar as sobras aos pobres, ler textos espirituais nos dias de festa, etc.); os outros são da ordem da vigilância; os «observadores» devem anotar «quem saiu do seu banco, quem fala, quem não tem terço ou livro de orações, quem se porta mal na cantina, quem comete alguma imodéstia, cavaqueia ou faz barulho na rua»; os «admonitores» encarregam-se «dos que falam ou que fazem barulho enquanto estudam as lições, dos que não escrevem ou que brincam»; os «visitadores» informam-se, junto das famílias, sobre os alunos que faltaram ou que cometeram faltas graves. Quanto aos «intendentos, vigiam todos os outros oficiais. Só os «tutores» têm um papel pedagógico: fazem os alunos ler dois a dois, em voz baixa⁽⁹⁾. Algumas décadas depois, Demia estabelece uma hierarquia do mesmo tipo, mas as funções de vigilância são agora quase todas duplicadas por um papel pedagógico: um professor assistente ensina a segurar a pena, guia a mão, corrige os erros e, ao mesmo tempo, «marca as faltas quando discutem»; outro assistente tem as mesmas tarefas na sala de leitura; o intendente, que controla os outros oficiais e zela pelo comportamento geral, tem também a tarefa de «iniciar os recém-chegados aos exercícios da escola»; os decuriões fazem recitar as lições e «marcam» os que as não sabem⁽¹⁰⁾. Temos aqui o esboço de uma instituição de tipo «mútuo», onde estão integrados, no interior de um único dispositivo, três procedimentos: o ensino propriamente dito, a aquisição dos conhecimentos pelo próprio exercício da atividade pedagógica, e uma observação recíproca e hierarquizada. Uma relação de vigilância, definida e regulamentada, está inscrita na essência da prática do ensino: não como uma peça adicional ou adjacente, mas como um mecanismo que lhe é inerente e que multiplica a sua eficiência.

A vigilância hierarquizada, contínua e funcional não é certamente uma das grandes «invenções» técnicas do século xviii, mas a sua extensão insidiosa deve a sua importância às novas mecânicas de poder que traz consigo. Graças a ela, o poder disciplinar torna-se um sistema «integrado», ligado do interior à economia e aos fins do dispositivo onde é exercido. Organiza-se também como um poder múltiplo, automático e anónimo; embora a vigilância se baseie em indivíduos, o seu funcionamento é o de uma rede de relações de cima para baixo, mas também, até certo ponto, de baixo para cima e lateralmente; esta rede «sustenta» o todo e perpassa-o integralmente com efeitos de poder que se apoiam uns nos outros: vigilantes perpetuamente vigiados. O poder na vigilância hierarquizada das disciplinas não se possui como uma coisa, não se transfere como uma propriedade; funciona como um maquinismo.

E, embora seja verdade que a sua organização piramidal lhe dá um «chefe», é todo o aparelho que produz «poder» e distribui os indivíduos nesse campo permanente e contínuo. Isto permite que o poder disciplinar seja absolutamente indiscreto, porque está sempre e em toda a parte alerta, não deixa em princípio nenhuma zona de sombra e controle incessantemente até os que estão encarregados de controlar; e absolutamente «discreto», porque funciona permanentemente e, em grande parte, em silêncio. A disciplina faz «funcionar» um poder relacional que se sustenta pelos seus próprios mecanismos e que substitui o barulho das manifestações pelo jogo ininterrupto de olhares calculados. Graças às técnicas de vigilância, a «física» do poder, o domínio sobre o corpo efetuam-se segundo as leis da ótica e da mecânica, segundo todo um jogo de espaços, de linhas, de ecrãs, de feixes, de graus, e sem recurso, pelo menos em princípio, ao excesso, à força e à violência. Poder que, aparentemente, é tanto menos «corporal» quanto mais é sabiamente «físico».

A Sanção Normalizadora

1. No orfanato do cavaleiro Paulet, as sessões do tribunal que se reunia todas as manhãs davam lugar a todo um cerimonial: «Encontrámos todos os alunos em formação, alinhados, uma imobilidade e um silêncio perfeitos. O major, jovem fidalgo de 16 anos, estava fora da fileira, de espada na mão; à sua ordem, a tropa abriu fileiras em passo dobrado e formou um círculo. O conselho reuniu-se no centro; cada oficial fez o relatório da sua tropa em relação às últimas vinte e quatro horas. Os acusados foram autorizados a justificar-se; ouviram-se as testemunhas; deliberaram e, quando se chegou a um acordo, o major anunciou em voz alta o número de culpados, a natureza dos delitos e dos castigos ordenados. Em seguida, a tropa desfilou em grande ordem»⁽¹¹⁾. No centro de todos os sistemas disciplinares, funciona um pequeno mecanismo penal. Beneficia de uma espécie de privilégio de justiça, com as suas próprias leis, os seus delitos específicos, as suas formas particulares de sanção, a suas instâncias de julgamento. As disciplinas estabelecem uma «infrapenalidade»; repartem um espaço deixado vazio pelas leis; qualificam e reprimem um conjunto de comportamentos que, por causa da sua relativa indiferença, escapavam aos grandes sistemas de castigo. «Ao entrarem, os companheiros deverão saudar-se reciprocamente; (...) ao saírem, deverão guardar as mercadorias e as ferramentas de que se serviram e, à hora de deitar, deverão apagar o candeeiro»; «é expressamente proibido divertir os companheiros por gestos ou por outros meios»; deverão «comportar-se de forma honesta e decente»; quem se ausentar por mais de cinco minutos, sem avisar o Sr. Oppenheim, será «anotado por meio-dia»; e para que nada seja esquecido nesta justiça criminal meticulosa, é proibido fazer «tudo o que incomode o Sr. Oppenheim e os seus companheiros»⁽¹²⁾. Na oficina, na escola, no Exército, domina toda uma micropenalidade do tempo (atrasos, faltas, interrupções das tarefas), da atividade (desatenção, negligência, falta de zelo), da maneira de ser (falta de educação, desobediência), dos discursos (tagarelice, insolência), do corpo (atitudes «incorretas», gestos inconvenientes, desmazelo), da sexualidade (imodéstia, indecência). Ao mesmo tempo, usa-se, a título de punições, toda uma série de processos subtis, que vai desde o castigo físico leve até a privações menores e a pequenas humilhações. Trata-se de tornar penalizáveis as frações mais ténues do comportamento e, ao mesmo tempo, de dar uma função punitiva aos elementos aparentemente indiferentes do aparelho disciplinar: no limite, tudo deve servir para punir seja o que for; cada indivíduo está sujeito a uma universalidade punível-punidora. «O termo punição deve abranger tudo aquilo que é capaz de fazer sentir às crianças a falta que cometeram, tudo o que é susceptível de as humilhar, de lhes provocar confusão: (...) uma certa frieza, uma certa indiferença, uma questão, uma humilhação, uma destituição de posto»⁽¹³⁾.

2. No entanto, a disciplina acarreta uma maneira específica de punir e que não é apenas um modelo reduzido do tribunal. O que releva da penalidade disciplinar é a inobservância, tudo o que é inadequado à regra, tudo o que dela se afasta, os desvios. É penalizável o domínio indefinido do não-conforme: o soldado comete uma «falta» sempre que não atinge o nível exigido; a «falta» do aluno é tanto um delito menor como uma incapacidade de cumprir as suas tarefas. O regulamento da infantaria prussiana impunha que se tratasse com «todo o rigor possível» o soldado que não aprendesse a manejar corretamente a sua espingarda. Do mesmo modo, «quando um aluno não tiver aprendido o catecismo do dia anterior, poder-se-á obrigá-lo a aprendê-lo nesse dia, sem cometer qualquer erro, e a repeti-lo no dia seguinte; ou será obrigado a ouvi-lo de pé ou de joelhos, com as mãos juntas, ou ser-lhe-á aplicada qualquer outra penitência».

A ordem que os castigos disciplinares devem fazer respeitar é de natureza mista: é uma ordem «artificial», estabelecida de maneira explícita por uma lei, um programa, um regulamento. Mas é também uma ordem que é definida por processos naturais e observáveis: a duração de uma aprendizagem, o tempo de um exercício ou o nível de aptidão referem-se a uma regularidade, que é também uma regra. As crianças das escolas cristãs nunca devem ser sujeitas a uma «lição» de que ainda não são capazes, pois correriam o risco de nada poderem aprender; no entanto, a duração de cada fase é fixada de forma regulamentar e quem, no termo de três exames, não consiga passar para a ordem superior, deve ser sentado, bem à vista, no banco dos «ignorantes». A punição em regime disciplinar implica uma dupla referência jurídico-natural.

3. O castigo disciplinar tem a função de reduzir os desvios. Deve, portanto, ser essencialmente *corretivo*. A par das punições retiradas diretamente do modelo judiciário (multas, chicote, calabouço), os sistemas disciplinares dão privilégio às punições que pertencem à ordem do exercício – da aprendizagem intensificada, multiplicada, várias vezes repetida: o regulamento de 1766 para a infantaria previa que os soldados de primeira classe «que mostrassem alguma negligência ou má vontade fossem remetidos para a última classe» e só poderiam voltar à primeira depois de novos exercícios e um novo exame. Como dizia J.-B. de La Salle: «De todas as penitências, os exercícios escritos são os mais honestos para um professor, e mais vantajosos e agradáveis para os pais»; permitem retirar, dos próprios erros das crianças, meios de avançar os seus progressos corrigindo-lhes os defeitos»; àqueles, por exemplo, «que não escreveram tudo o que deviam escrever, ou que não se aplicaram a fazê-lo bem, poder-se-á dar um trabalho para escrever ou decorar»⁽¹⁴⁾. Pelo menos em boa parte, a punição disciplinar tem a mesma forma que a própria obrigação; é menos a vingança da lei violada do que a sua repetição, a sua insistência redobrada. De tal maneira que o efeito corretivo esperado só acessoriamente envolve a expiação e o arrependimento; é obtido diretamente pela mecânica de um adestramento. Castigar é exercitar.

4. Na disciplina, a punição é apenas um elemento de um sistema duplo: recompensa-sanção. E é este sistema que funciona no processo de adestramento e de correção. O professor «deve evitar, tanto quanto possível, usar castigos; pelo contrário, deve esforçar-se por tornar as recompensas mais frequentes que as penas, pois os preguiçosos são mais incitados pelo desejo de serem recompensados, tal como os diligentes por receio dos castigos; é por isso que será muito frutuoso, quando o professor for obrigado a usar castigos, ganhar, se puder, o coração da criança antes de os aplicar»⁽¹⁵⁾. Este mecanismo de dois elementos permite algumas operações características da penalidade disciplinar. Em primeiro lugar, a qualificação dos comportamentos e dos desempenhos a partir dos dois valores opostos do bem e do mal; em vez da divisão simples do proibido, tal como praticada na justiça penal, temos uma distribuição entre

polo positivo e polo negativo; todo o comportamento cai no campo das notas boas e más, dos pontos bons e maus. Além disso, é possível estabelecer uma quantificação e uma economia aritmética. Uma contabilidade penal, constantemente atualizada, permite obter o balanço punitivo de cada indivíduo. A «justiça» escolar levou muito longe este sistema, do qual encontramos pelo menos os rudimentos no Exército e nas oficinas. Os frades das Escolas Cristãs organizaram toda uma microeconomia dos privilégios e dos trabalhos de castigo: «Os privilégios servirão aos alunos para se eximirem das penitências que lhes serão impostas (...). Por exemplo, um aluno poderá ter como castigo quatro ou cinco questões do catecismo para copiar; poderá escapar a esta penitência por meio de alguns pontos de privilégios; o professor atribuir-lhe-á o número para cada questão (...). Os privilégios valem um número determinado de pontos, e o professor tem também outros de menor valor, que servirão de troco aos primeiros. Por exemplo, uma criança terá um trabalho de castigo do qual só se pode redimir com seis pontos; tem um privilégio de dez; apresenta-o ao professor, que lhe devolve quatro pontos; e assim sucessivamente»⁽¹⁶⁾. E pelo jogo desta quantificação, desta circulação de adiantamentos e dívidas, graças ao cálculo permanente das notações em mais e menos, os aparelhos disciplinares hierarquizam mutuamente os indivíduos «bons» e os «maus». Através desta microeconomia de uma penalidade perpétua, opera-se uma diferenciação que não é a das ações, mas dos próprios indivíduos, da sua natureza, das suas capacidades, do seu nível ou do seu valor. Ao sancionar os atos com exatidão, a disciplina julga os indivíduos «com verdade»; a penalidade que aplica integra-se no ciclo de conhecimento dos indivíduos.

5. A divisão segundo as classes ou os graus tem um papel duplo: marcar os desvios, hierarquizar as qualidades, as competências e as aptidões; mas também castigar e recompensar. É o funcionamento penal do ordenamento e o caráter ordinal da sanção. A disciplina recompensa apenas pelo jogo das promoções, permitindo alcançar níveis e lugares; pune fazendo recuar ou despromovendo. O próprio nível pode ser uma recompensa ou uma punição. Na Academia Militar, desenvolveu-se um sistema complexo de classificação «honorífica», uniformes que traduzem essa classificação aos olhos de todos, e castigos mais ou menos nobres ou vergonhosos estavam ligados, como marca de privilégio ou de infâmia, aos níveis assim distribuídos. Esta divisão classificatória e penal é efetuada em intervalos próximos pelos relatórios que os oficiais, os professores e os seus adjuntos fazem, sem levarem em conta a idade ou o grau, sobre «as qualidades morais dos alunos» e sobre «o seu comportamento universalmente reconhecido». A primeira classe, dita dos «muito bons», distingue-se por uma dragona prateada; a sua honra é ser tratada como «uma tropa puramente militar»; militares serão, então, as punições a que tem direito (as detenções e, nos casos graves, a prisão). A segunda classe, dos «bons», usa uma dragona de seda vermelha e prateada; são passíveis de prisão e de detenção, mas também da jaula e do ajoelamento. A classe dos «mediócras» tem direito a uma dragona de lã vermelha; às penas anteriores, acrescenta-se, se necessário, o uso do traje de burel. A última classe, a dos «maus», é marcada por uma dragona de lã castanha; «os alunos desta classe estão sujeitos a todas as punições usadas no Hôtel ou a todas que se julgar necessárias de introduzir, incluindo o encerramento na masmorra escura». A esta classe acrescentou-se durante algum tempo a classe «vergonhosa», para a qual se prepararam regulamentos particulares «de maneira a que os que a compõem sejam sempre separados dos outros e vestidos de burel». Como só o mérito e o comportamento devem decidir o lugar do aluno, «os das duas últimas classes poderão orgulhar-se de ascender às primeiras e de usar as suas marcas, quando, por testemunhos universais, forem reconhecidos como dignos disso pela mudança dos seus comportamentos e pelos seus progressos; e os das primeiras classes poderão também descer para as outras se se relaxarem e se relatórios reunidos e desvantajosos demonstrarem que já não merecem as distinções e prerrogativas das primeiras classes (...)». A classificação que pune deve tender a desaparecer. A «classe vergonhosa»

só existe para desaparecer: «A fim de julgar a espécie de conversão dos alunos da classe vergonhosa que se comportam bem», serão reintroduzidos nas outras classes e ser-lhes-ão devolvidos os uniformes; mas ficarão com os seus camaradas de infâmia durante as refeições e os recreios; aí permanecerão se continuarem a não se comportar bem; «sairão absolutamente se ficarem contentes com eles nessa classe e nessa divisão»⁽¹⁷⁾. Duplo efeito, portanto, desta penalidade hierarquizante: distribuir os alunos segundo as suas aptidões e os seus comportamentos, ou seja, segundo o uso que deles se poderá fazer quando saírem da escola; exercer sobre eles uma pressão constante para que todos se submetam ao mesmo modelo, para que sejam todos juntos coagidos «à subordinação, à docilidade, à atenção nos estudos e nos exercícios e à prática exata dos deveres e de todas as partes da disciplina». Para que todos se assemelhem.

Em suma, no regime do poder disciplinar, a arte de punir não visa nem a expiação, nem exatamente a repressão. Põe em ação cinco operações bem distintas: relacionar os atos, os desempenhos e os comportamentos singulares com um conjunto que é, simultaneamente, campo de comparação, espaço de diferenciação e princípio de uma regra a seguir. Diferenciar os indivíduos entre si e em função dessa regra de conjunto – que deve funcionar como um limiar mínimo, como média a respeitar ou como ponto ótimo a que se deve aproximar. Medir em termos quantitativos e hierarquizar em termos de valor as capacidades, o nível, a «natureza» dos indivíduos. Fazer funcionar, através dessa medida «valorizadora», a coação de uma conformidade a realizar. Por último, traçar o limite que definirá a diferença relativamente a todas as diferenças, a fronteira externa do anormal (a «classe vergonhosa» da Academia Militar). A penalidade perpétua que atravessa todos os pontos e controla todos os instantes das instituições disciplinares compara, diferencia, hierarquiza, homogeneiza e exclui. Em suma, *normaliza*.

Opõe-se então totalmente a uma penalidade judiciária, que tem a função de se referir, não a um conjunto de fenómenos observáveis, mas a um *corpus* de leis e de textos que devem ser memorizados; não diferenciar indivíduos, mas especificar atos segundo um certo número de categorias gerais; não hierarquizar, mas fazer funcionar pura e simplesmente a oposição binária do permitido e do proibido; não homogeneizar, mas operar a divisão, adquirida de uma vez por todas, da condenação. Os dispositivos disciplinares produziram uma «penalidade da norma», que é irreduzível nos seus princípios e no seu funcionamento à penalidade tradicional da lei. O pequeno tribunal que parece ter sede permanente nos edifícios da disciplina, e que por vezes toma a forma teatral do grande aparelho judicial, não deve iludir: não reconduz, salvo por algumas continuidades formais, os mecanismos da justiça criminal até à trama da existência quotidiana; ou, pelo menos, isso não é o essencial; as disciplinas fabricaram – apoiando-se numa série de processos, aliás, muito antigos – um novo funcionamento punitivo e é este que, a pouco e pouco, investe o grande aparelho exterior que parecia reproduzir de forma modesta ou irónica. O funcionamento jurídico-antropológico que é denunciado por toda a história da penalidade moderna não tem origem na sobreposição à justiça criminal das ciências humanas e nas exigências específicas dessa nova racionalidade ou do humanismo que traria consigo; tem o seu ponto de formação nesta técnica disciplinar que fez funcionarem os novos mecanismos de sanção normalizadora.

Através das disciplinas, aparece o poder da Norma. Nova lei da sociedade moderna? Digamos antes que, desde o século xviii, se juntou a outros poderes, obrigando-os a novas delimitações; o da Lei, o da Palavra e do Texto, o da Tradição. O Normal estabelece-se como princípio de coerção no ensino com a instauração de uma educação standardizada e a fundação das escolas pedagógicas [écoles normales]; estabelece-se para organizar um corpo médico e um enquadramento hospitalar da nação capazes de fazerem funcionar normas gerais de saúde; estabelece-se na regularização dos procedimentos e dos produtos industriais⁽¹⁸⁾. Tal como a vigilância e com ela, a normalização torna-se um dos grandes instrumentos de poder no fim da época clássica. As marcas que traduziam estatutos, privilégios e pertenças tendem a ser substituídas, ou pelo menos acompanhadas, por um jogo de graus de normalidade,

que são sinais de pertença a um corpo social homogêneo, mas que têm em si mesmas um papel de classificação, de hierarquização e de distribuição de níveis. Num sentido, o poder de normalização obriga à homogeneidade; mas individualiza, ao permitir avaliar os desvios, determinar os níveis, fixar as especialidades e tornar úteis as diferenças ajustando-as umas às outras. Compreende-se que o poder da norma funcione facilmente no interior de um sistema de igualdade formal, porque, no interior de uma homogeneidade que é a regra, introduz, como um imperativo útil e o resultado de uma medida, toda a gradação das diferenças individuais.

O Exame

O exame combina as técnicas da hierarquia que vigia e as da sanção que normaliza. É um olhar normalizador, uma vigilância que permite qualificar, classificar e punir. Estabelece sobre os indivíduos uma visibilidade através da qual são diferenciados e sancionados. É por isso que, em todos os dispositivos de disciplina, o exame é altamente ritualizado. A ele juntam-se a cerimónia do poder e a forma da experiência, a manifestação da força e o estabelecimento da verdade. No centro dos processos de disciplina, manifesta a sujeição daqueles que são vistos como objetos e a objetivação dos que estão submetidos. No exame, a sobreposição das relações de poder e das relações de saber assume todo o seu brilho visível. É outra inovação da época clássica que os historiadores das ciências deixaram na sombra. Faz-se a história das experiências sobre os cegos de nascença, os meninos-lobo ou sobre a hipnose. Mas quem fará a história mais geral, mais vaga, mais determinante também do «exame» – dos seus rituais, dos seus métodos, das suas personagens e dos seus papéis, dos seus jogos de perguntas e respostas, dos seus sistemas de notação e de classificação? É que nessa técnica minuciosa estão envolvidos todo um domínio do saber e todo um tipo de poder. Fala-se muitas vezes da ideologia que acompanha as «ciências» humanas, de forma discreta ou manifesta. Mas a sua própria tecnologia, esse pequeno esquema operativo tão difundido (da psiquiatria à pedagogia, do diagnóstico das doenças à contratação de mão-de-obra), esse processo tão familiar do exame, não implementa, no interior de um único mecanismo, relações de poder, que permitem obter e constituir saber? O investimento político não se faz apenas ao nível da consciência, das representações e daquilo que pensamos saber, mas ao nível daquilo que possibilita um saber.

Uma das condições essenciais para o desbloqueamento epistemológico da medicina em finais do século xviii foi a organização do hospital como aparelho de «examinar». O ritual da visita é a sua forma mais visível. No século xvii, o médico, vindo de fora, aliava a sua inspeção a muitos outros controlos – religiosos, administrativos; não participava na gestão quotidiana do hospital. A pouco e pouco, a visita tornou-se mais regular, mais rigorosa e, sobretudo, mais extensa: cobriu uma parte cada vez mais importante do funcionamento hospitalar. Em 1661, o médico do Hôtel-Dieu de Paris estava encarregado de uma visita por dia; em 1687, um médico «expectante» devia examinar, à tarde, certos doentes mais graves. Os regulamentos do século xviii fixam os horários da visita e a sua duração (duas horas no mínimo); insistem para que um regime de turnos permita assegurá-la todos os dias «até no domingo de Páscoa»; por fim, em 1771, é instituído um médico residente, com a função de «prestar todos os serviços da sua condição, tanto de noite como de dia, nos intervalos das visitas de um médico de fora»⁽¹⁹⁾. A inspeção de antigamente, descontínua e rápida, transforma-se numa observação regular que coloca o paciente em situação de exame quase perpétuo. Isto tem duas consequências: na hierarquia interna, o médico, elemento até então externo, começa a suplantiar o pessoal religioso e a confiar-lhe um papel determinado, mas subordinado, na técnica do exame; aparece então a categoria do «enfermeiro»; quanto

ao próprio hospital, que era essencialmente um local de assistência, torna-se local de formação e de comparação de conhecimentos: inversão das relações de poder e constituição de um saber. O hospital bem «disciplinado» constituirá o lugar adequado da disciplina «médica»; esta poderá então perder o seu carácter textual e encontrar as suas referências já não tanto na tradição dos autores decisivos, mais num domínio de objetos perpetuamente oferecidos ao exame.

Do mesmo modo, a escola torna-se uma espécie de aparelho de exame ininterrupto que duplica toda a operação de ensino. As justas nas quais os alunos confrontavam forças dão cada vez mais lugar a uma comparação perpétua de cada um com todos, que permite avaliar e sancionar. Os Frades das Escolas Cristãs queriam que os seus alunos fossem examinados todos os dias da semana: o primeiro para a ortografia, o segundo para a aritmética, o terceiro para o catecismo de manhã e a escrita à tarde, etc. Além disso, devia haver uma prova todos os meses, com o objetivo de designar os que mereciam ser submetidos ao exame do inspetor⁽²⁰⁾. Desde 1775 que, na escola de Ponts et Chaussées, havia 16 exames por ano: três de matemática, três de arquitetura, três de desenho, dois de escrita, um de corte de pedras, um de estilo, um de levantamento de planta, um de nivelamento e um de medição de edifícios⁽²¹⁾. O exame não se limita a sancionar uma aprendizagem; é um dos seus fatores permanentes; sustenta-a segundo um ritual de poder constantemente repetido. Ora, o exame permite que o mestre, ao transmitir o seu saber, estabeleça sobre os alunos todo um campo de conhecimentos. Enquanto a prova que concluía uma aprendizagem na tradição corporativa validava uma aptidão adquirida – a obra-prima autenticava uma transmissão do saber concluída –, o exame, na escola, é uma verdadeira e constante permuta de saberes: garante a passagem dos conhecimentos do mestre ao aluno, mas extrai do aluno um saber destinado e reservado ao mestre. A escola torna-se o lugar de elaboração da pedagogia. E tal como o processo do exame hospitalar permitiu o desbloqueamento epistemológico da medicina, a época da escola «examinadora» marcou o início de uma pedagogia que funciona como ciência. A época das inspeções e das manobras indefinidamente repetidas no Exército marcou também o desenvolvimento de um imenso saber tático que teve o seu efeito na época das guerras napoleónicas.

O exame acarreta todo um mecanismo que liga um certo tipo de formação do saber a uma certa forma do exercício do poder.

1. *O exame inverte a economia da visibilidade no exercício do poder.* Tradicionalmente, o poder é aquilo que se vê, o que se mostra, o que se manifesta, e, de maneira paradoxal, tem o princípio da sua força no movimento pelo qual a manifesta. Aqueles sobre quem o poder é exercido podem ficar na sombra; só recebem luz da parte de poder que lhes é concedida ou do reflexo que dela tenham durante um momento. O poder disciplinar, por seu lado, exerce-se tornando-se invisível; em contrapartida, impõe àqueles que submete um princípio de visibilidade obrigatória. Na disciplina, são os sujeitos que devem ser vistos. A sua iluminação assegura a influência do poder que sobre eles se exerce. É o facto de ser constantemente visto, de poder ser sempre visto, que mantém na sujeição o indivíduo disciplinar. E o exame é a técnica pela qual o poder, em vez de emitir sinais da sua força, em vez de impor a sua marca aos seus sujeitos, prende-os num mecanismo de objetivação. No espaço que domina, o poder disciplinar manifesta essencialmente a sua força ao organizar objetos. O exame corresponde à cerimónia dessa objetivação.

Até então, o papel da cerimónia política consistira em dar lugar à manifestação simultaneamente excessiva e regulada do poder; era uma expressão sumptuária de força, uma «despesa» exagerada e, ao mesmo tempo, codificada onde o poder se revigorava. Assemelhava-se sempre mais ou menos ao triunfo. O aparecimento solene do soberano acarretava algo da consagração, da coroação, do regresso da vitória; até os faustos funerários se desenrolavam no brilho do poder manifestado. A disciplina, por seu lado, tem

o seu próprio tipo de cerimónia. Não é o triunfo, mas sim a revista, a «parada», forma faustosa do exame. Os «sujeitos» são nela oferecidos como «objetos» para serem observados por um poder que só se manifesta pelo seu próprio olhar. Não recebem diretamente a imagem do poder soberano; exibem apenas os seus efeitos – e, por assim dizer, em baixo relevo – sobre os seus corpos, que se tornaram exatamente legíveis e dóceis. Em 15 de março de 1666, Luís XIV faz a sua primeira revista militar: 18 000 homens, «uma das ações mais espetaculares do seu reinado» e que terá «posto toda a Europa em estado de inquietação». Alguns anos depois, é cunhada uma medalha para comemorar o evento⁽²²⁾. No exergo, está gravado: *Disciplina militaris restituta*. Na legenda, lê-se: *Prolusio ad victorias*. À direita, o rei, com o pé direito para a frente, comanda o exercício com um bastão. Na metade esquerda, várias fileiras de soldados vistos de frente e alinhados no sentido da profundidade; estendem o braço à altura do ombro e seguram as espingardas exatamente na vertical; avançam a perna direita e têm o pé esquerdo virado para fora. No chão, cruzam-se linhas em ângulo reto, que desenham, sob os pés dos soldados, quadrados grandes que servem de referências para as diferentes fases e posições do exercício. Bem no fundo, vemos desenhar-se uma arquitetura clássica. As colunas do palácio prolongam as constituídas pelos homens alinhados e pelas espingardas levantadas, tal como as lajes do pavimento prolongam sem dúvida as linhas do exercício. No entanto, por cima da balaustrada que coroa o edifício, várias estátuas representam personagens a dançar: linhas sinuosas, gestos arredondados, tecidos. O mármore é percorrido por movimentos, cujo princípio de unidade é harmónico. Os homens estão imobilizados numa pose uniformemente repetida de fila em fila e de linha em linha: unidade tática. A ordem da arquitetura, que, no seu topo, liberta as figuras da dança, impõe no solo as suas regras e a sua geometria aos homens disciplinados. As colunas do poder. «Muito bem», disse certo dia o grão-duque Miguel, diante de quem haviam feito manobrar as tropas, «mas eles estão a respirar»⁽²³⁾.

Tomemos esta medalha como testemunho do momento em que se reúnem, de forma paradoxal mas significativa, a figura mais brilhante do poder soberano e a emergência dos rituais específicos do poder disciplinar. A visibilidade quase insustentável do monarca transforma-se em visibilidade inevitável dos súbditos. E é esta inversão da visibilidade no funcionamento das disciplinas que assegurará o exercício do poder até nos seus níveis mais baixos. Entramos na era do exame infinito e da objetivação coerciva.

2. *O exame faz também a individualidade entrar num campo documental.* Deixa atrás de si todo um arquivo minucioso que se constitui em termos de corpos e dias. O exame que coloca os indivíduos num campo de vigilância, situa-os igualmente numa rede de escrita; envolve-os em todo um corpo de documentos que os captam e fixam. Os procedimentos de exame foram imediatamente acompanhados por um sistema de registo intenso e de acumulação documental. Um «poder de escrita» constitui-se como uma peça essencial das engrenagens da disciplina. Em muitos pontos, modela-se segundo os métodos tradicionais da documentação administrativa, mas com técnicas particulares e inovações importantes. Algumas destas inovações dizem respeito aos métodos de identificação, de sinalização ou de descrição. Era o problema do Exército, onde era preciso encontrar os desertores, evitar as conscrições repetidas, corrigir as informações fictícias apresentadas pelos oficiais, conhecer os serviços e o valor de cada soldado, estabelecer com certeza o balanço dos desaparecidos e dos mortos. Era também o problema dos hospitais, onde era necessário reconhecer os doentes, expulsar os fingidores, seguir a evolução das doenças, verificar a eficácia dos tratamentos, identificar os casos análogos e os princípios de epidemias. Era o problema dos estabelecimentos de ensino, onde era preciso caracterizar a aptidão de cada aluno, situar o seu nível e as suas capacidades, indicar a utilização eventual que dele se podia fazer: «O registo serve, estando disponível em tempo e lugar, para conhecer os hábitos das crianças, os seus progressos na devoção, no catecismo, nas letras segundo o tempo da Escola, o seu espírito e juízo que será marcado desde a sua receção»⁽²⁴⁾.

Daí a formação de toda uma série de códigos de individualidade disciplinar, que permitem transcrever, homogeneizando-os, os traços individuais estabelecidos pelo exame: código físico da sinalização, código médico dos sintomas, código escolar ou militar dos comportamentos e dos desempenhos. Estes códigos eram ainda muito rudimentares na sua forma qualitativa e quantitativa, mas marcam o momento de uma primeira «formalização» do indivíduo no interior das relações de poder.

As outras inovações da escrita disciplinar dizem respeito ao relacionamento desses elementos, à acumulação dos documentos, à sua serialização, à organização de campos comparativos que permitem classificar, formar categorias, estabelecer médias e fixar normas. Os hospitais do século xviii, em particular, foram grandes laboratórios para os métodos escriturários e documentais. A conservação dos registos, a sua especificação, os modos de transcrição de uns para outros, a sua circulação durante as visitas, a sua comparação durante as reuniões regulares dos médicos e dos administradores, a transmissão dos seus dados a organismos de centralização (quer ao hospital, quer ao gabinete central dos hospícios), a contabilidade das doenças, das curas, dos óbitos ao nível de um hospital, de uma cidade e, no limite, de toda uma nação fizeram parte integrante do processo pelo qual os hospitais foram submetidos ao regime disciplinar. Entre as condições fundamentais de uma boa «disciplina» médica nos dois sentidos do termo devem-se incluir os processos de escrita que permitem integrar, mas sem que se percam, os dados individuais em sistemas cumulativos; fazer de maneira a que, a partir de qualquer registo geral, se possa encontrar um indivíduo e que, inversamente, cada dado do exame individual possa repercutir-se em cálculos globais.

Graças a todo este aparelho de escrita que o acompanha, o exame abre duas possibilidades que são correlativas: por um lado, a constituição do indivíduo como objeto descritível, analisável, não para o reduzir a traços «específicos» como fazem os naturalistas em relação aos seres vivos; mas para o manter nos seus traços singulares, na sua evolução particular, nas suas aptidões ou capacidades próprias, sob o olhar de um saber permanente; por outro, a constituição de um sistema comparativo que permite a medição de fenómenos globais, a descrição de grupos, a caracterização de factos coletivos, o cálculo dos desvios dos indivíduos em relação uns aos outros, a sua distribuição numa «população».

Por conseguinte, estas pequenas técnicas de anotação, de registo, de constituição de dossiês, de colocação em colunas e em tabelas, que nos são familiares, mas que permitiram o desbloqueio epistemológico das ciências do indivíduo, têm uma importância decisiva. Não há dúvida de que temos razão em formular o problema aristotélico: será possível e legítima uma ciência do indivíduo? Para grandes problemas, talvez grandes soluções. Mas há o pequeno problema do aparecimento, em finais do século xviii, daquilo a que poderíamos chamar ciências «clínicas»; o problema da entrada do indivíduo (e já não da espécie) no campo do saber; o problema da entrada da descrição singular, do interrogatório, da anamnese, do «dossiê» no funcionamento geral do discurso científico. A esta simples questão de facto deve-se dar, por certo, uma resposta sem grandeza: é necessário olhar para esses processos de escrita e de registo, é preciso olhar para os mecanismos de exame, para a formação dos dispositivos de disciplina e para a formação de um novo tipo de poder sobre os corpos. O nascimento das ciências do homem? Deve ser realmente procurado nesses arquivos pouco gloriosos, onde se elaborou o jogo moderno das coerções sobre os corpos, os gestos e os comportamentos.

3. *O exame, cercado por todas as suas técnicas documentais, faz de cada indivíduo um «caso»: um caso que, ao mesmo tempo, constitui um objeto para um conhecimento e uma presa para um poder. O caso já não é, como na casuística ou na jurisprudência, um conjunto de circunstâncias que qualificam um ato e que podem modificar a aplicação de uma regra; é o indivíduo tal como pode ser descrito, avaliado, medido, comparado com outros e isto na sua própria individualidade; e é também o indivíduo que deve*

ser educado ou reeducado, que deve ser classificado, normalizado, excluído, etc.

Durante muito tempo, a individualidade vulgar – a normal e de toda a gente – esteve abaixo do limiar de descrição. Ser olhado, observado, descrito em pormenor, seguido dia-a-dia por uma escrita ininterrupta, era um privilégio. A crónica de um homem, a narração da sua vida e a sua historiografia redigida ao longo da vida faziam parte dos rituais do seu poder. Ora, os processos disciplinares invertem esta relação, reduzem o limiar da individualidade descritível e fazem desta descrição um meio de controlo e um método de domínio. Já não monumento para uma memória futura, mas documento para uma utilização eventual. E esta nova descritibilidade é tanto mais marcada porquanto o enquadramento disciplinar é estrito: a criança, o doente, o louco, o condenado tornar-se-ão, cada vez mais facilmente a partir do século xviii e segundo a tendência dos mecanismos de disciplina, o objeto de descrições individuais e de narrativas biográficas. Esta escrituração das existências reais já não é um processo de heroização; funciona como processo de objetivação e de sujeição. A vida cuidadosamente descrita dos doentes mentais ou dos delinquentes, como a crónica dos reis ou a epopeia dos grandes bandidos populares, faz parte de uma certa função política da escrita; mas numa técnica muito diferente do poder.

O exame como fixação ritual e «científica» das diferenças individuais, como identificação de cada um à sua própria singularidade (em oposição à cerimónia onde se manifestam os estatutos, os nascimentos, os privilégios, as funções, com todo o brilho das suas marcas) indica bem o aparecimento de uma nova modalidade de poder, em que cada um recebe como estatuto a sua própria individualidade e em que está estatutariamente ligado aos traços, às avaliações, aos desvios, às «notas» que o caracterizam e fazem dele, de qualquer modo, um «caso».

Por último, o exame está no centro dos processos que constituem o indivíduo como efeito e objeto de poder, como efeito e objeto de saber. É o exame que, ao combinar a vigilância hierárquica e a sanção normalizadora, assegura as grandes funções disciplinares de repartição e de classificação, de extração máxima das forças e do tempo, de acumulação genética contínua, de composição ótima das aptidões. Ou seja, de fabrico da individualidade celular, orgânica, genética e combinatória. Com o exame, ritualizam-se essas disciplinas que podemos caracterizar numa palavra dizendo que são uma modalidade de poder para o qual a diferença individual é pertinente.

*

As disciplinas marcam o momento em que se efetua aquilo a que se poderia chamar a inversão do eixo político da individualização. Em certas sociedades, de que o regime feudal é apenas um exemplo, pode dizer-se que a individualização é máxima no lado onde se exerce a soberania e nas regiões superiores do poder. Quanto mais poder e privilégio se tem, mais se é marcado como indivíduo, por rituais, discursos ou representações plásticas. O «nome» e a genealogia que situam no interior de um conjunto de parentesco, a realização de proezas que manifestam a superioridade das forças e que os relatos immortalizam, as cerimónias que marcam, pela sua ordenação, as relações de poder, os monumentos ou as doações que conferem sobrevivência após a morte, os faustos e os excessos de despesa, os laços múltiplos de aliança e de suserania que se entrecruzam, tudo isto constitui processos de uma individualização «ascendente». Num regime disciplinar, em contrapartida, a individualização é «descendente»: à medida que o poder se torna mais anónimo e mais funcional, aqueles sobre quem é exercido tendem a ser mais fortemente individualizados; e mais por vigilâncias do que por cerimónias, mais por observações do que por narrativas comemorativas, por medidas comparativas que têm a «norma» como referência, e não por genealogias que apresentam os antepassados como pontos de referência, mais por «desvios» do que por façanhas. Num sistema de disciplina, a criança é mais

individualizada que o adulto, o doente antes do homem saudável, mais o louco e o delinquente que o normal e o não delinquente. Em todo o caso, é para os primeiros que, na nossa civilização, se voltam todos os mecanismos individualizantes; e quando se pretende individualizar o adulto saudável, normal e legalista, é sempre agora perguntando-lhe o que há ainda nele de criança, que loucura secreta o habita, que crime fundamental quis cometer. Todas as ciências, análises ou práticas com o radical «psico-» têm o seu lugar nesta inversão dos processos de individualização. O momento em que se passou de mecanismos histórico-rituais de formação da individualidade para mecanismos científico-disciplinares, em que o normal suplantou o ancestral, e a medição o lugar do estatuto, substituindo assim a individualidade do homem memorável pela do homem calculável, esse momento em que as ciências do homem se tornaram possíveis, foi quando se implantaram uma nova tecnologia do poder e outra anatomia política do corpo. E se desde a mais antiga Idade Média até aos dias de hoje, «a aventura» é realmente o relato da individualidade, a passagem do épico ao romanesco, do grande feito à singularidade secreta, dos longos exílios à busca interior da infância, das justas aos fantasmas, inscreve-se também na formação de uma sociedade disciplinar. São as desgraças do pequeno Hans e já não «o bom pequeno Henri» que narram a aventura da nossa infância. *O Romance da Rosa* é hoje escrito por Mary Barnes; no lugar de Lancelot, o juiz Schreber.

É frequente dizer que o modelo de uma sociedade que tenha indivíduos como elementos constitutivos decorre das formas jurídicas abstratas do contrato e da troca. A sociedade mercantil ter-se-ia representado como uma associação contratual de sujeitos jurídicos isolados. Talvez. Com efeito, a teoria política dos séculos xvii e xviii parece obedecer muitas vezes a esse esquema. Mas não devemos esquecer que, na mesma época, existiu uma técnica para constituir efetivamente os indivíduos como elementos correlativos de um poder e de um saber. O indivíduo é, sem dúvida, o átomo fictício de uma representação «ideológica» da sociedade; mas é também uma realidade fabricada pela tecnologia específica de poder a que se chama «disciplina». Temos de deixar de descrever sempre os efeitos de poder em termos negativos: o poder «exclui», «reprime», «recalca», «censura», «abstrai», «mascara», «esconde». De facto, o poder produz; produz o real; produz domínios de objetos e rituais da verdade. O indivíduo e o conhecimento que dele se pode ter decorrem desta produção.

No entanto, não será exagerado atribuir tal poder às astúcias minúsculas da disciplina? De onde podem elas retirar efeitos tão extensos?

¹) J. J. Walhausen, *L'Art militaire pour l'infanterie*, 1615, p. 23.

²) *Règlement pour l'infanterie prussienne*, trad. fr., Arsenal, ms. 4067, f. 144. Para os esquemas antigos, ver Praissac, *Les Discours militaires*, 1623, pp. 27-28; Montgomery, *La Milice française*, p. 77. Para os novos esquemas, cf. Beneton de Morange, *Histoire de la guerre*, 1741, pp. 61-64, e *Dissertations sur les Tentés*; cf. também numerosos regulamentos, como a *Instruction sur le service des règlements de Cavalerie dans les camps*, 29 de junho de 1753. Cf. ilustração 7.

³) Citado em R. Laulan, *L'École militaire* de Paris, 1950, pp. 117-118.

⁴) Arq. Nacional, MM 666-669. J. Bentham conta que foi numa visita à Escola Militar que o seu irmão teve a ideia do Panopticon.

⁵) Cf. ilustrações 12, 13 e 16.

⁶) *Encyclopédie*, artigo «Manufacture».

⁷) Cournol, *Considérations d'intérêt public sur le droit d'exploiter les mines*, 1790, Arquivo Nacional, A XIII.

⁸) Cf. Karl Marx: «Esta função de vigilância, de direção e de mediação torna-se a função do capital quando o trabalho que lhe é subordinado se torna cooperativo, e, como função capitalista, adquire características especiais» (*O Capital*, livro I, secção 4, cap. XIII).

⁹) M. I. D. B., *Instruction méthodique pour l'école paroissiale*, 1669, pp. 68-83.

¹⁰) Ch. Demia, *Règlement pour les écoles de la ville de Lyon*, 1716, pp. 27-29. Poder-se-ia observar um fenómeno do mesmo género na organização dos colégios: durante muito tempo, os «prefeitos» estiveram, independentemente dos professores, encarregados da

responsabilidade moral de pequenos grupos de alunos. Após 1762, sobretudo, assiste-se ao aparecimento de um tipo de controlo mais administrativo e mais integrado na hierarquia: vigilantes, mestres de quartel, mestres subalternos. Cf. Dupont-Ferrier, *Du collège de Clermont au lycée Louis-Le-Grand*, I, pp. 254, 476.

([11](#)) Pictet de Rochemont, *Journal de Genève*, 5 de janeiro de 1788.

([12](#)) Regulamento provisório para a fábrica do Sr. Oppenheim, 29 de setembro de 1809.

([13](#)) J.-B de La Salle, *Conduite des Écoles chrétiennes* (1828), pp. 204-205.

([14](#)) *Ibid.*

([15](#)) Ch. Demia, *Règlement pour les écoles de la ville de Lyon*, 1716, p. 17.

([16](#)) J.-B. de La Salle, *Conduite des Écoles chrétiennes*, B.N., Ms 11759, p. 156 s. Temos aqui a transposição do sistema das indulgências.

([17](#)) Arquivos Nacionais, MM 658, 30 de março, e MM 666, 15 de setembro de 1763.

([18](#)) Sobre este ponto, ver as páginas essenciais de G. Canguilhem, *Le Normal et le Pathologique*, ed. de 1966, pp. 171-191.

([19](#)) *Registre des délibérations du bureau de l'Hôtel-Dieu*.

([20](#)) J.-B. de La Salle, *Conduite des Écoles chrétiennes*, 1828, p. 160.

([21](#)) Cf. *L'Enseignement et la diffusion des sciences au xviii^e*, 1964, p. 360

([22](#)) Sobre esta medalha, ver o artigo de J. Jacquot em *Le Club français de la médaille*, 4^o trimestre, 1970, pp. 50-54. Ver ilustração 2.

([23](#)) Kropotkine, *Autour d'une vie*, 1902, p. 9. Devo esta referência ao Sr. G. Canguilhem.

([24](#)) M. I. B. D., *Instruction méthodique pour l'école paroissiale*, 1669, p. 64.

Capítulo 7

O Panoptismo

Vejamos, segundo um regulamento de finais do século xvii, as medidas que se deviam tomar quando a peste era declarada numa cidade⁽¹⁾.

Em primeiro lugar, uma repartição espacial estrita: encerramento, obviamente, da cidade e dos arredores, interdição de sair dela, sob pena de morte, eliminação de todos os animais errantes; divisão da cidade em quarteirões distintos, onde se estabelece o poder de um intendente. Cada rua é posta sob a autoridade de um síndico; este vigia-a; se a deixar, será punido com a morte. No dia marcado, é ordenado que todos se fechem em casa: proibição de sair de casa, sob pena de morte. O próprio síndico vai fechar, do exterior, a porta de cada casa; leva a chave e entrega-a ao intendente de quarteirão; este guarda-a até ao fim da quarentena. Todas as famílias deverão ter feito as suas provisões; mas para o vinho e o pão constroem-se, entre a rua e o interior das casas, pequenos canais de madeira, que permitem entregar a ração às pessoas sem que haja comunicação entre os fornecedores e os habitantes; para a carne, peixe e as verduras, utilizam-se roldanas e cestas. Se for absolutamente necessário sair de casa, isso deve ser feito por turnos e evitando qualquer encontro. Circulam apenas os intendentes, os síndicos, os soldados da guarda e, entre as casas infetadas, de um cadáver a outro, os «corvos», que podem ser abandonados para morrer: é «gente vil que transporta os doentes, enterra os mortos, limpa e faz muitas tarefas baixas e abjetas». Espaço segmentado, imóvel, fixado. Cada qual está fixo no seu lugar. E se se mexer, corre risco de vida, de contágio ou punição.

A inspeção funciona incessantemente. O olhar está alerta em toda a parte: «Um corpo de milícia considerável, comandado por bons oficiais e gente de bem», guardas nas portas, na câmara municipal e em todos os bairros para tornar mais eficiente a obediência do povo e mais absoluta a autoridade dos magistrados, «bem como para vigiar todas as desordens, roubos e pilhagens». Nas portas, postos de vigilância; ao fundo de cada rua, sentinelas. Todos os dias, o intendente visita o bairro pelo qual é responsável, verifica se os síndicos cumprem as suas tarefas e se os habitantes têm queixas; «vigiam as suas ações». Também todos os dias, o síndico passa pela rua pela qual é responsável; para em frente de cada casa; chama todos os habitantes às janelas (aos que vivem no lado do pátio é atribuída uma janela para a rua na qual só eles se podem mostrar); chama cada um pelo seu nome; informa-se do estado de todos, um por um – «os habitantes são obrigados a dizer a verdade sob pena de morte»; se alguém não se apresentar à janela, o síndico deve exigir justificações: «Descobrirá assim facilmente se há mortos ou doentes.» Cada pessoa fechada na sua gaiola, cada pessoa à sua janela, respondendo ao seu nome e mostrando-se quando lhe é pedido, é a grande revista dos vivos e dos mortos.

Esta vigilância baseia-se num sistema de registo permanente: relatórios dos síndicos aos intendentes, dos intendentes aos magistrados municipais ou ao presidente da Câmara. No início do «encerramento», um por um, estabelece-se o papel de todos os habitantes presentes na cidade; é registado «o nome, a idade e o sexo, sem exceção de condição»: um exemplar desse registo vai para o intendente do bairro, um segundo para o escritório da câmara municipal, outro para que o síndico possa fazer a chamada

diária. Tudo o que é observado durante as visitas – mortes, doenças, reclamações, irregularidades – é anotado, transmitido aos intendentos e aos magistrados. Estes têm controlo sobre os cuidados médicos; nomearam um médico responsável; mais nenhum médico pode fazer tratamentos, nenhum boticário pode preparar medicamentos, nenhum confessor pode visitar um doente sem ter recebido dele um bilhete escrito «para impedir que se escondam e se tratem, à revelia dos magistrados, doentes do contágio». O registo do patológico deve ser constante e centralizado. A relação de cada um com a sua doença e com a sua morte passa pelas instâncias do poder, pelo registo que estas fazem e pelas decisões que tomam.

Cinco ou seis dias após o início da quarentena, procede-se à purificação das casas, uma a uma. Mandam-se sair todos os habitantes; em cada divisão, levantam-se ou penduram-se «as mobílias e as mercadorias»; espalha-se perfume; depois de se ter selado cuidadosamente as janelas, as portas e até os buracos da fechadura com cera, queima-se o perfume. Por fim, a casa é totalmente fechada enquanto se consome o perfume; tal como à entrada, revistam-se os perfumadores «na presença dos residentes da casa, para ver se não têm alguma coisa ao sair que não tinham quando entraram». Quatro horas depois, os habitantes podem voltar a entrar em casa.

Este espaço fechado, dividido, vigiado em todos os pontos, onde os indivíduos são introduzidos num lugar fixo, onde os mínimos movimentos são controlados, onde todos os acontecimentos são registados, onde um trabalho ininterrupto de escrita liga o centro e a periferia, onde o poder é exercido sem partilha segundo uma figura hierárquica contínua, onde cada indivíduo é constantemente referenciado, examinado e distribuído entre os vivos, os doentes e os mortos – tudo isto constitui um modelo compacto do dispositivo disciplinar. À peste responde a ordem; esta tem a função de desfazer todas as confusões: a da doença que se transmite quando os corpos se misturam; a do mal que se multiplica quando o medo e a morte eliminam as interdições. Prescreve a cada um o seu lugar, a cada um o seu corpo, a cada um a sua doença e a sua morte, a cada um o seu bem, pelo efeito de um poder omnipresente e onisciente, que se subdivide de forma regular e ininterrupta até à determinação final do indivíduo, daquilo que o caracteriza, do que lhe pertence, do que lhe acontece. Contra a peste que é mistura, a disciplina impõe o seu poder que é de análise. Em torno da peste, houve toda uma ficção literária da festa: as leis suspensas, as proibições levantadas, o frenesim do tempo que passa, os corpos que se misturam sem respeito, os indivíduos que se desmascaram, que abandonam a sua identidade estatutária e a figura pela qual eram reconhecidos, deixando transparecer uma verdade muito diferente. Mas houve também um sonho político da peste, que era exatamente o seu contrário: não a festa coletiva, mas as divisões estritas; não as leis violadas, mas a penetração do regulamento até nos pormenores mais ínfimos da vida e por intermédio de uma hierarquia completa que assegura o funcionamento capilar do poder; não as máscaras que se põem ou que se retiram, mas a atribuição a cada um do seu «verdadeiro» nome, do seu «verdadeiro» lugar, do seu «verdadeiro» corpo e da «verdadeira» doença. A peste como forma simultaneamente real e imaginária da desordem tem como correlativo médico e político a disciplina. Por detrás dos dispositivos disciplinares, lê-se o terror dos «contágios», da peste, das revoltas, dos crimes, da vagabundagem, das deserções, das pessoas que aparecem e desaparecem, que vivem e morrem na desordem.

Se é verdade que a lepra suscitou os rituais de exclusão que, até certo ponto, forneceram o modelo e a forma geral do grande Encerramento, a peste, por seu lado, suscitou esquemas disciplinares. Mais do que a divisão maciça e binária entre uns e outros, apela a separações múltiplas, a distribuições individualizantes, a uma organização em profundidade das vigilâncias e dos controlos, a uma intensificação e ramificação do poder. O leproso é encerrado numa prática da rejeição, do exílio-enclausuramento; deixam-no perder-se aí como numa massa que não importa diferenciar; os pestilentos são encerrados numa repartição tática meticulosa em que as diferenciações individuais são os efeitos coercivos de um poder que se multiplica, se articula e se subdivide. Por um lado, o grande encerramento; por outro, o bom adestramento. A lepra e a sua separação; a peste e as suas divisões. Uma é marcada; a

outra, analisada e repartida. O exílio do leproso e a travagem da peste não acarretam o mesmo sonho político. Um é o sonho de uma comunidade pura, a outra o sonho de uma sociedade disciplinada. Duas maneiras de exercer o poder sobre os homens, de controlar as suas relações, de desatar os seus laços perigosos. A cidade pestilenta, totalmente atravessada de hierarquia, de vigilância, de olhar, de escrita, a cidade imobilizada no funcionamento de um poder extensivo que incide de forma distinta sobre todos os corpos individuais – é a utopia da cidade perfeitamente governada. A peste (pelo menos vista em termos de previsão) é a prova durante a qual se pode definir idealmente o exercício do poder disciplinar. Para fazerem as leis e os direitos funcionarem segundo a teoria pura, os juristas imaginavam-se no estado de natureza; para verem a funcionar as disciplinas perfeitas, os governantes sonhavam com o estado de peste. No fundo dos esquemas disciplinares, a imagem da peste vale para todas as confusões e desordens; do mesmo modo, a imagem da lepra, do contacto a cortar, está no fundo dos esquemas de exclusão.

Esquemas diferentes, portanto, mas não incompatíveis. Lentamente, vemo-los aproximarem-se; no século xix, aplicou-se ao espaço de exclusão do qual o leproso era o habitante simbólico (e os mendigos, os vagabundos, os loucos, os violentos formavam a população real) a técnica de poder específica da repartição disciplinar. Tratar os «leprosos» como «pestilentos», projetar as divisões rigorosas da disciplina no espaço confuso do internamento, trabalhá-lo com os métodos de repartição analítica do poder, individualizar os excluídos, mas usar processos de individualização para marcar exclusões – isto foi operado regularmente pelo poder disciplinar desde inícios do século xix: o asilo psiquiátrico, a penitenciária, a casa de correção, o estabelecimento de educação vigiada e, de certo modo, os hospitais. E, em geral, todas as instâncias de controlo individual funcionam num modo duplo: o da divisão binária e da marcação (louco-não louco, perigoso-inofensivo; normal-anormal); e o da determinação coerciva, da divisão diferencial (quem é; onde deve estar; como caracterizá-lo, como reconhecê-lo; como exercer sobre ele, de maneira individual, uma vigilância constante, etc.). Por um lado, «empestam-se» os leprosos: impõe-se aos excluídos a tática das disciplinas individualizantes; por outro, a universalidade dos controlos disciplinares permite marcar quem é «leproso» e fazer funcionar contra ele os mecanismos dualistas da exclusão. A divisão constante do normal e do anormal, a que todos os indivíduos estão sujeitos, reconduz até nós, e aplicando-as a objetos diferentes, a marcação binária e o exílio do leproso; a existência de todo um conjunto de técnicas e de instituições que assumem a tarefa de avaliar, controlar e corrigir os anormais, faz funcionarem os dispositivos disciplinares originados pelo medo da peste. Todos os mecanismos do poder que, ainda hoje, se dispõem em redor do anormal, tanto para o marcar como para o modificar, compõem estas duas formas das quais derivam remotamente.

*

O *Panopticon* de Bentham é a figura arquitectónica desta composição. O seu princípio é conhecido: na periferia, um edifício anelar; ao centro, uma torre; esta tem grandes janelas que se abrem sobre o lado interior do anel; o edifício periférico está dividido em celas, cada uma atravessando toda a espessura do edifício; têm duas janelas, uma para o interior, que corresponde às janelas da torre; a outra para o exterior, que permite que a luz atravesse totalmente a cela. Basta então colocar um vigia na torre central e, em cada cela, encerrar um louco, um doente, um condenado, um operário ou um aluno. Pelo efeito da contraluz, podem ver-se a partir da torre, recortando-se exatamente contra a luz, pequenas silhuetas cativas nas celas da periferia. Cada cela é um pequeno teatro, onde cada ator está sozinho, perfeitamente individualizado e constantemente visível. O dispositivo panóptico organiza unidades espaciais que permitem ver constantemente e reconhecer de imediato. Em suma, inverte-se o princípio da masmorra; ou melhor, das suas três funções – encerrar, privar de luz e esconder –, só se conserva a primeira e

suprimem-se as outras duas. A luz e o olhar de um vigia captam melhor que a escuridão, que antes protegia. A visibilidade é uma armadilha.

Desde logo, é o que permite – como efeito negativo – evitar aquelas massas, compactas, inquietas, tumultuosas, que se encontravam nos locais de encerramento, aqueles que foram pintados por Goya ou descritos por Howard. Cada indivíduo, no seu lugar, está bem trancado numa cela, de onde é visto de frente pelo vigilante; mas os muros laterais impedem-no de entrar em contacto com os companheiros. É visto, mas não vê; objeto de uma informação, nunca sujeito numa comunicação. A disposição da sua cela, em frente à torre central, impõe-lhe uma visibilidade axial; mas as divisões do anel, essas celas bem separadas, implicam uma invisibilidade lateral. E esta é o garante da ordem. Se os reclusos forem condenados, não há perigo de conjura, não há tentativa de evasão coletiva, não há projeto de novos crimes para o futuro, não há más influências recíprocas; se forem doentes, não há perigo de contágio; no caso dos loucos, não há o risco de violências recíprocas; se forem crianças, não há copianço nem barulho, falatório ou dissipação. No caso dos operários, não há rixas nem conluios ou distrações que atrasem o trabalho, que o tornem menos perfeito ou provoquem acidentes. A multidão, massa compacta, lugar de trocas múltiplas, individualidades que se fundem, efeito coletivo, é abolida em proveito de uma coleção de indivíduos separados. Do ponto de vista do guardião, é substituída por uma multiplicidade enumerável e controlável; do ponto de vista dos detidos, por uma solidão sequestrada e observada⁽²⁾.

Daí decorre o efeito mais importante do Panóptico: induzir no recluso um estado consciente e permanente de visibilidade, que assegura o funcionamento automático do poder. Fazer de maneira a que a vigilância seja permanente nos seus efeitos, ainda que seja descontínua na sua ação; que a perfeição do poder tenda a tornar inútil a atualidade do seu exercício; que este aparelho arquitectónico seja uma máquina de criar e sustentar uma relação de poder independente de quem o exerce; em suma, que os reclusos estejam presos numa situação de poder de que eles próprios são os portadores. Para isso, é simultaneamente de mais e de menos que o prisioneiro seja incessantemente observado por um vigilante: de menos, porque o essencial é que saiba que está a ser vigiado; de mais, porque não precisa efetivamente de ser vigiado. Foi por isso que Bentham formulou o princípio segundo o qual o poder deve ser visível e inverificável. Visível: o recluso terá incessantemente diante de si a alta silhueta da torre central, de onde é espiado. Inverificável: o recluso nunca deve saber se está realmente a ser observado; mas deve ter a certeza de que pode estar sempre a ser vigiado. Para tornar inverificável a presença ou a ausência do vigilante, para que os prisioneiros, na sua cela, não possam ver uma sombra ou uma contraluz, Bentham previu não só persianas nas janelas da sala central de vigilância, mas também, no interior, tabiques que a cortam em ângulo reto e, para passar de uma sala para outra, não portas, mas biombo: é que um mínimo ruído, uma luz entrevista, uma claridade numa reentrância denunciariam a presença do guardião⁽³⁾. O Panóptico é uma máquina de dissociar o par ver-ser visto: no anel periférico, os indivíduos são totalmente vistos, sem nunca verem; na torre central, vê-se tudo, sem nunca se ser visto⁽⁴⁾.

É um dispositivo importante, uma vez que automatiza e desindividualiza o poder. Este tem o seu princípio menos numa pessoa do que numa certa distribuição concertada dos corpos, das superfícies, das luzes e dos olhares; numa aparelhagem cujos mecanismos internos produzem a relação na qual estão presos os indivíduos. As cerimónias, os rituais, as marcas pelas quais o poder excessivo se manifesta no soberano são inúteis. Há uma maquinaria que assegura a assimetria, o desequilíbrio, a diferença. Pouco importa, portanto, quem exerce o poder. Qualquer indivíduo, escolhido ao acaso, pode fazer funcionar a máquina: na falta do diretor, a sua família, o seu círculo, os seus amigos, as suas visitas e até os seus criados⁽⁵⁾. Do mesmo modo, é indiferente o motivo que o anima: a curiosidade de um indiscreto, a malícia de uma criança, o apetite por saber de um filósofo que quer percorrer esse museu da natureza humana, ou a malícia dos que têm prazer em espiar e punir. Quanto mais numerosos são os observadores

anônimos e passageiros, mais aumenta, para o recluso, o risco de ser surpreendido e a consciência inquieta de ser observado. O Panóptico é uma máquina maravilhosa que, a partir dos mais diferentes desejos, fabrica efeitos homogêneos de poder.

Uma sujeição real nasce mecanicamente de uma relação fictícia. De modo que não é necessário recorrer a meios de força para forçar o condenado ao bom comportamento, o louco à calma, o operário ao trabalho, o aluno à aplicação, o doente à observância dos regulamentos. Bentham maravilhava-se com o facto de as instituições panópticas poderem ser tão leves: sem grades, nem correntes ou fechaduras pesadas; basta que as separações sejam claras e as aberturas bem ordenadas. O peso das velhas «casas de segurança», com a sua arquitetura de fortaleza, pode ser substituído pela geometria simples e económica de uma «casa de certeza». A eficácia do poder e a sua força coerciva passaram, de algum modo, para o outro lado – para o lado da sua superfície de aplicação. Quem está submetido a um campo de visibilidade, e disso tem consciência, assume as coerções do poder; fá-las agirem espontaneamente sobre si próprio; inscreve em si a relação de poder na qual ele desempenha simultaneamente os dois papéis; torna-se o princípio da sua própria sujeição. Por isso mesmo, o poder externo pode perder os seus pesos físicos; tende ao incorpóreo; e quanto mais se aproxima desse limite, mais os seus efeitos são constantes, profundos, adquiridos de uma vez por todas, incessantemente repetidos: vitória perpétua que evita qualquer confronto físico e que está sempre previamente decidida.

Bentham não diz que, no seu projeto, se inspirou no jardim zoológico que Le Vaux construíra em Versalhes: o primeiro jardim zoológico cujos diferentes elementos não estão, como era da tradição, espalhados por um parque⁽⁶⁾: no centro, um pavilhão octogonal, que, no primeiro piso, continha apenas uma divisão, o salão do rei; todos os lados se abriam, através de grandes janelas, para sete jaulas (o oitavo lado estava reservado para a entrada) onde estavam presas diferentes espécies de animais. Na época de Bentham, este jardim zoológico já havia desaparecido. No entanto, no programa do Panóptico podemos ver a preocupação análoga com a observação individualizante, com a caracterização e a classificação, com o ordenamento analítico do espaço. O Panóptico é um jardim zoológico régio; o animal é substituído pelo homem, a distribuição individual é substituída pelo agrupamento específico, o rei pela maquinaria de um poder furtivo. Com esta exceção, o Panóptico faz também o trabalho de naturalista. Permite estabelecer as diferenças: nos doentes, observar os sintomas de cada um, sem que a proximidade das camas, a circulação dos miasmas, os efeitos de contágio confundam os quadros clínicos; nas crianças, anotar os desempenhos (sem que haja imitação ou cópia), identificar as aptidões, apreciar os caracteres, estabelecer classificações rigorosas e, relativamente a uma evolução normal, distinguir o que é «preguiça e teimosia» daquilo que é «imbecilidade incurável»; nos operários, anotar as aptidões de cada um, comparar o tempo que levam a fazer um trabalho e, se forem pagos ao dia, calcular os seus salários em conformidade⁽⁷⁾.

Este é o seu caráter de observatório. No caráter de laboratório, o Panóptico pode ser utilizado como máquina de fazer experiências, de modificar o comportamento, de educar ou reeducar os indivíduos. Experimentar medicamentos e verificar os seus efeitos. Testar diferentes castigos nos prisioneiros, segundo os seus crimes e os seus caracteres, e procurar os mais eficazes. Ensinar simultaneamente diferentes técnicas aos operários, determinar qual é a melhor. Tentar experiências pedagógicas – e, em particular, retomar o famoso problema da educação reclusa, utilizando crianças abandonadas; poder-se-ia ver o que acontece quando, aos 16 ou 18 anos, são postas na presença de rapazes e raparigas; poder-se-ia verificar se, como pensa Helvétius, qualquer pessoa pode aprender qualquer coisa; poder-se-ia seguir «a genealogia de qualquer ideia observável»; poder-se-ia educar diferentes crianças em diferentes sistemas de pensamento, dar a crer a alguns que dois mais dois não são quatro ou que a Lua é um queijo e, depois, pô-las todas juntas quando tivessem 20 ou 25 anos; haveria então discussões que valeriam bem os sermões ou as conferências para as quais se gasta tanto dinheiro; ter-se-ia, pelo menos, a oportunidade

de fazer descobertas no domínio da metafísica. O Panóptico é um local privilegiado para possibilitar a experimentação sobre os homens e para analisar com toda a certeza as transformações que neles se podem obter. O Panóptico pode até constituir um aparelho de controlo sobre os seus próprios mecanismos. Na sua torre central, o diretor pode espiar todos os empregados que estão sob as suas ordens: enfermeiros, médicos, capatazes, professores, guardiães; poderá julgá-los continuamente, modificar-lhes os comportamentos, impor-lhes métodos que achar melhores; e ele próprio poderá ser facilmente observado. Um inspetor que apareça de repente no centro do Panóptico pode ajuizar com um só olhar, e sem que nada se lhe possa esconder, como funciona todo o estabelecimento. De resto, como está fechado no meio deste dispositivo arquitectónico, não estará o diretor a ele ligado? O médico incompetente que tenha deixado o contágio alastrar-se, o diretor de prisão ou de oficina que tenha sido inábil serão as primeiras vítimas da epidemia ou da revolta. «O meu destino», diz o senhor do Panóptico, «está ligado ao deles (ao dos detidos) por todos os laços que inventei»⁽⁸⁾. O Panóptico funciona como uma espécie de laboratório de poder. Graças aos seus mecanismos de observação, ganha em eficácia e em capacidade de penetração no comportamento dos homens; um aumento de saber estabelece-se sobre todos os avanços do poder e descobre objetos de conhecimento em todas as superfícies onde este se exerce.

*

Cidade pestilenta, estabelecimento panóptico, as diferenças são importantes. Marcam, a um século e meio de distância, as transformações do programa disciplinar. Num caso, uma situação de exceção; o poder ergue-se contra um mal extraordinário; torna-se presente e visível em toda a parte; inventa novas engrenagens, isola, imobiliza e reparte; constrói durante algum tempo aquilo que é a contra-cidade e, ao mesmo tempo, a cidade perfeita; impõe um funcionamento ideal, mas que acaba por se reduzir, tal como o mal que combate, ao dualismo simples vida-morte: aquilo que se mexe traz a morte e mata-se o que se mexe. O Panóptico, pelo contrário, deve ser visto como um modelo generalizável de funcionamento; uma maneira de definir as relações de poder com a vida quotidiana dos homens. Não há dúvida de que Bentham o apresenta como uma instituição particular, bem fechada sobre si mesma. Foi muitas vezes visto como uma utopia do confinamento perfeito. Em oposição às prisões arruinadas, tumultuosas e cheias de suplícios, como se vê nas gravuras de Piranesi, o Panóptico surge como uma jaula cruel e engenhosa. O facto de, até aos nossos dias, ter dado lugar a tantas variações projetadas e realizadas mostra qual foi a sua intensidade imaginada durante quase dois séculos. Contudo, o Panóptico não deve ser entendido como um edifício onírico: é o diagrama de um mecanismo de poder levado à sua forma ideal; o seu funcionamento, livre de qualquer obstáculo, resistência ou conflito, pode ser representado como um puro sistema arquitectónico e ótico: na verdade, é uma figura de tecnologia política que pode e deve ser distinguido de qualquer uso específico.

É polivalente nas suas aplicações; serve para corrigir os prisioneiros, mas também para tratar os doentes, instruir os alunos, guardar os loucos, vigiar os operários, obrigar a trabalhar os mendigos e os ociosos. É um tipo de implantação dos corpos no espaço, de distribuição mútua dos indivíduos, de organização hierárquica, de disposição de centros e de canais de poder, de definição dos seus instrumentos e dos seus modos de intervenção, que pode ser usado nos hospitais, nas oficinas, nas escolas ou nas prisões. Sempre que se tratar de uma multiplicidade de indivíduos aos quais se deve impor uma tarefa ou um comportamento, o esquema panóptico pode ser utilizado. Sob reserva de algumas modificações necessárias, é aplicável «a todos os estabelecimentos em que, nos limites de um espaço não muito extenso, é necessário manter sob vigilância certo número de pessoas»⁽⁹⁾.

Em cada uma das suas aplicações, permite aperfeiçoar o exercício do poder. E isto de várias maneiras: porque pode reduzir o número dos que exercem o poder, ao mesmo tempo que multiplica o número daqueles sobre quem é exercido. Porque permite intervir incessantemente e a pressão constante age antes que as faltas, os erros e os crimes sejam cometidos. Porque, nestas condições, a sua força consiste em nunca intervir, em exercer-se espontaneamente sem ruído, em constituir um mecanismo cujos efeitos se encadeiam uns nos outros. Porque, tendo apenas como instrumento físico uma arquitetura e uma geometria, age diretamente sobre os indivíduos; «dá ao espírito poder sobre o espírito». O esquema panóptico é um intensificador para qualquer aparelho de poder: assegura-lhe a economia (em material, em pessoal, em tempo); assegura-lhe a eficácia pelo seu caráter preventivo, pelo seu funcionamento contínuo e pelos seus mecanismos automáticos. É uma forma de obter poder, «numa quantidade até então sem exemplo», «um grande e novo instrumento de governação (...); a sua excelência consiste na grande força que é capaz de dar a qualquer instituição a que seja aplicado»⁽¹⁰⁾.

É uma espécie de «ovo de Colombo» na ordem da política. Com efeito, é capaz de se integrar em qualquer função (educação, terapêutica, produção, castigo); de reforçar essa função, ligando-se intimamente a ela; de constituir um mecanismo misto no qual as relações de poder (e de saber) podem ajustar-se de forma exata, e até nos pormenores, aos processos que se devem controlar; de estabelecer uma proporção direta entre o «mais poder» e a «mais produção». Em suma, faz com que o exercício do poder não se acrescente do exterior, como uma coerção rígida ou como um ónus, sobre as funções que investe, mas que esteja nelas subtilmente presente para lhes aumentar a eficácia, aumentando ele mesmo os seus próprios pontos de contacto. O dispositivo panóptico não é simplesmente uma charneira, uma mudança entre um mecanismo de poder e uma função; é uma maneira de fazer funcionar relações de poder numa função, e uma função funcionar por meio dessas relações de poder. O panoptismo é capaz de «reformular a moral, preservar a saúde, revigorar a indústria, difundir a instrução, aligeirar os encargos públicos, estabelecer a economia como que sobre uma rocha, desfazer, em vez de quebrar, o nó górdio das leis sobre os pobres, tudo isto graças a uma simples ideia arquitectónica»⁽¹¹⁾.

Além disso, a organização desta máquina é tal que o seu encerramento não exclui uma presença permanente do exterior: já vimos que qualquer pessoa pode exercer na torre central as funções de vigilância e que, ao fazer isso, pode perceber a maneira como a vigilância é exercida. De facto, qualquer instituição panóptica, mesmo que cuidadosamente fechada como uma penitenciária, poderá facilmente ser submetida a essas inspeções aleatórias e incessantes: e isto não só por parte dos controladores nomeados, mas também por parte do público; qualquer membro da sociedade terá o direito de verificar com os seus próprios olhos como funcionam as escolas, os hospitais, as fábricas ou as prisões. Por conseguinte, não há o risco de o aumento de poder devido à máquina panóptica poder degenerar em tirania; o dispositivo disciplinar será democraticamente controlado, uma vez que será constantemente acessível ao «grande comité do tribunal do mundo»⁽¹²⁾. Este panóptico, subtilmente organizado para que um vigilante possa observar, com um só olhar, tantos indivíduos diferentes, permite também que toda a gente possa vigiar qualquer vigilante. A máquina de ver era uma espécie de câmara escura de onde se espiavam os indivíduos; torna-se um edifício transparente, no qual o exercício do poder é controlável por toda a sociedade.

O esquema panóptico, sem se eliminar nem perder alguma das suas propriedades, destina-se a difundir-se no corpo social; tem a vocação de se tornar aí uma função generalizada. A cidade pestilenta fornecia um modelo disciplinar excepcional: perfeito, mas absolutamente violento; à doença que provocava a morte, o poder opunha a sua perpétua ameaça de morte; a vida era aí reduzida à sua expressão mais simples; o exercício minucioso do direito de gládio era contra o poder da morte. O Panóptico, pelo contrário, tem um papel de amplificação; embora organize o poder, embora queira torná-lo mais económico e mais eficaz, não é para o próprio poder, nem para a salvação imediata de uma

sociedade ameaçada: trata-se de tornar mais fortes as forças sociais – aumentar a produção, desenvolver a economia, difundir a instrução, elevar o nível da moral pública; fazer crescer e multiplicar.

Como reforçar o poder de maneira a que, longe de impedir esse progresso, longe de lhe impor o seu peso e as suas exigências, o possa facilitar? Que intensificador de poder poderá ser, ao mesmo tempo, um multiplicador de produção? Como é que o poder, ao aumentar as suas forças, pode aumentar as da sociedade em vez de as confiscar ou refrear? A solução do Panóptico para este problema é que o aumento produtivo do poder só pode ser assegurado se, por um lado, tiver a possibilidade de se exercer de forma contínua nos alicerces da sociedade, até nas suas zonas mais subtis, e se, por outro, funcionar fora das formas súbitas, violentas, descontínuas, que estão ligadas ao exercício da soberania. O corpo do rei, com a sua estranha presença material e mítica, com a força que ele próprio exhibe ou que transmite a alguns, está no extremo oposto dessa nova física do poder definida pelo panoptismo; o seu domínio é, pelo contrário, toda a região inferior, a dos corpos irregulares, com os seus pormenores, os seus movimentos múltiplos, as suas forças heterogéneas, as suas relações espaciais; trata-se de mecanismos que analisam distribuições, desvios, séries, combinações, e que utilizam instrumentos para tornar visível, registar, diferenciar e comparar: física de um poder relacional e múltiplo, que tem a sua intensidade máxima, não na pessoa do rei, mas nos corpos que essas relações, justamente, permitem individualizar. Ao nível teórico, Bentham define outra maneira de analisar o corpo social e as relações de poder que o atravessam; em termos práticos, define um processo de subordinação dos corpos e das forças, que deve aumentar a utilidade do poder e fazer a economia do Príncipe. O panoptismo é o princípio geral de uma nova «anatomia política» cujo objeto e finalidade não são a relação de soberania, mas as relações de disciplina.

A famosa jaula transparente e circular, com a sua torre alta, poderosa e engenhosa, pode ter sido para Bentham um projeto de uma instituição disciplinar perfeita; mas trata-se também de mostrar como se pode «reabrir» as disciplinas e fazê-las funcionar de forma difusa, múltipla e polivalente em todo o corpo social. As disciplinas que a época clássica elaborara em lugares precisos e relativamente fechados – casernas, colégios, grandes oficinas – e cuja aplicação global só fora pensada à escala limitada e provisória de uma cidade afetada pela peste, Bentham sonha fazer delas uma rede de dispositivos que estariam em toda a parte e sempre alertas, percorrendo a sociedade sem lacunas nem interrupções. A organização panóptica fornece a fórmula desta generalização. Programa, ao nível de um mecanismo elementar e facilmente transferível, o funcionamento de base de uma sociedade totalmente atravessada e penetrada por mecanismos disciplinares.

*

Temos, portanto, duas imagens da disciplina. Num extremo, a disciplina-bloqueio, a instituição fechada, estabelecida nas margens e totalmente virada para funções negativas: travar o mal, romper as comunicações, suspender o tempo. No outro extremo, com o panoptismo, temos a disciplina-mecanismo: um dispositivo funcional que deve melhorar o exercício do poder tornando-o mais rápido, mais leve, mais eficaz, um projeto de coerções subtis para uma sociedade futura. O movimento que vai de um projeto ao outro, de um esquema de exceção ao de uma vigilância generalizada, assenta numa transformação histórica: a extensão progressiva dos dispositivos de disciplina durante os séculos xvii e xviii, a sua multiplicação através de todo o corpo social, a formação daquilo a que, de uma forma geral, se poderia chamar sociedade disciplinar.

Durante a época clássica, operou-se toda uma generalização disciplinar, atestada pela física benthamiana do poder. Testemunha disso é a multiplicação das instituições de disciplina, com a sua rede

que começa a cobrir uma superfície cada vez maior e, sobretudo, a ocupar um lugar cada vez menos marginal: aquilo que era uma ilha, um lugar privilegiado, uma medida circunstancial ou um modelo singular, torna-se uma fórmula geral; as regulamentações características dos exércitos protestantes e devotos de Guilherme de Orange ou de Gustavo Adolfo transformam-se em regulamentos para todos os exércitos da Europa; os colégios-modelo dos jesuítas, ou as escolas de Batencour e de Demia, após a de Sturm, desenham as formas gerais da disciplina escolar; a organização dos hospitais marítimos e militares serve de esquema a toda a reorganização hospitalar do século xviii.

No entanto, não há dúvida de que esta extensão das instituições disciplinares é apenas o aspeto mais visível de diversos processos mais profundos.

1. *A inversão funcional das disciplinas.* Originalmente, tinham sobretudo a função de neutralizar perigos, de fixar populações inúteis ou agitadas, de evitar os inconvenientes dos ajuntamentos demasiado numerosos; doravante, porque disso são capazes, devem desempenhar um papel positivo, fazendo aumentar a utilidade possível dos indivíduos. A disciplina militar já não é um simples meio de impedir a pilhagem, a deserção ou a desobediência das tropas; torna-se uma técnica básica para que o exército exista, já não como uma multidão reunida, mas como uma unidade que retira de si mesma um aumento de forças; a disciplina aumenta a habilidade de cada indivíduo, coordena essas habilidades, acelera os movimentos, multiplica o poder de fogo, alarga as frentes de ataque sem lhes reduzir o vigor, aumenta as capacidades de resistência, etc. A disciplina de oficina, embora continue a ser uma maneira de fazer respeitar os regulamentos e as autoridades, de impedir os roubos ou a dissipação, tende a aumentar as aptidões, as velocidades, os rendimentos e, portanto, os lucros; continua a moralizar as condutas, mas atribui cada vez mais fins aos comportamentos e faz os corpos entrarem numa maquinaria, as forças numa economia. No século xvii, quando se desenvolveram as escolas provinciais ou as escolas primárias cristãs, as justificações dadas eram essencialmente negativas: não tendo recursos para educar os filhos, os pobres deixavam-nos «na ignorância das suas obrigações: tendo dificuldade em ganhar a vida, e tendo eles próprios sido mal educados, não podem comunicar uma boa educação que nunca tiveram»; o que acarreta três grandes inconvenientes: a ignorância de Deus, a preguiça (com todo o seu cortejo de embriaguez, impureza, furtos e pilhagens); e a formação dessas tropas de mendigos, sempre dispostos a provocar desordens públicas e que «só servem para gastar os fundos do Hôtel-Dieu»⁽¹³⁾. Ora, no início da Revolução, a finalidade atribuída ao ensino primário será, entre outras coisas, «fortalecer», «desenvolver o corpo», preparar a criança «para o futuro num qualquer trabalho mecânico», dar-lhe «um olhar atento, uma mão segura e hábitos céleres»⁽¹⁴⁾. As disciplinas funcionam cada vez mais como técnicas que fabricam indivíduos úteis. Daí o facto de se libertarem da sua posição marginal nos confins da sociedade e de se separarem das formas de exclusão ou da expiação, do enclausuramento ou do retiro. Daí o facto de se desfazerem lentamente do seu parentesco com as regularidades e os enclausuramentos religiosos. Por isso, também, tendem a implantar-se nos sectores mais importantes, mais centrais, mais produtivos da sociedade; e fixam-se em algumas das grandes funções essenciais: a produção manufatureira, a transmissão dos saberes, a difusão das aptidões e dos conhecimentos técnicos. Daí, por último, a dupla tendência que se desenvolve durante o século xviii para multiplicar o número das instituições de disciplina e para disciplinar os aparelhos existentes.

2. *A multiplicação dos mecanismos disciplinares.* Enquanto, por um lado, os estabelecimentos de disciplina se multiplicam, os seus mecanismos têm uma certa tendência para se «desinstitucionalizar», para saírem das fortalezas fechadas onde funcionam e para circularem no estado «livre»; as disciplinas maciças e compactas decompõem-se em processos flexíveis de controlo, que podem ser transformados e

adaptados. Por vezes, são os aparelhos fechados que, à sua função interna e específica, acrescentam um papel de vigilância externa, desenvolvendo em seu redor uma margem de controlos laterais. Assim, a escola cristã não deve formar apenas crianças dóceis; deve também permitir vigiar os pais, informar-se sobre o seu modo de vida, os seus recursos, a sua devoção e os seus hábitos. A escola tende a constituir minúsculos observatórios sociais para penetrar até nos adultos e exercer sobre eles um controlo regular: o mau comportamento de uma criança, ou a sua ausência, é um pretexto legítimo, segundo Demia, para que se interroguem os vizinhos, sobretudo se houver razões para crer que a família não dirá a verdade; em seguida, os próprios pais, para verificar se sabem o catecismo e as orações, se estão decididos a erradicar os vícios dos filhos, quantas camas existem e como nelas se repartem à noite; a visita conclui-se eventualmente com uma esmola, a oferta de uma imagem ou a atribuição de camas suplementares⁽¹⁵⁾. Do mesmo modo, o hospital é cada vez mais concebido como ponto de apoio para a vigilância médica da população exterior; após o incêndio do Hôtel-Dieu em 1772, houve vários pedidos para que se substituíssem os grandes estabelecimentos, muito pesados e desorganizados, por uma série de hospitais de dimensão reduzida; teriam a função de acolher os doentes do bairro, mas também de reunir informações, velar pelos fenómenos endémicos ou epidémicos, abrir dispensários, dar conselhos aos habitantes e manter as autoridades informadas sobre o estado sanitário da região⁽¹⁶⁾.

Vemos também difundirem-se os processos disciplinares, não a partir de instituições fechadas, mas de centros de controlo disseminados na sociedade. Grupos religiosos e associações de beneficência desempenharam durante muito tempo este papel de «disciplinadores» da população. Desde a Contrarreforma até à filantropia da monarquia de julho, as iniciativas deste tipo multiplicaram-se; tinham objetivos religiosos (a conversão e a moralização), económicos (auxílio e incitamento ao trabalho) ou políticos (tratava-se de lutar contra o descontentamento ou contra a agitação). A título de exemplo, basta citar os regulamentos para as companhias de caridade das paróquias parisienses. O território a cobrir é dividido em bairros e cantões, que são distribuídos pelos membros da companhia. Estes devem visitá-los com regularidade. «Trabalharão para erradicar locais de má reputação, tabacarias, bordéis, casas de jogo, escândalos públicos, blasfémias, impiedades e outras desordens que possam chegar ao seu conhecimento.» Devem também fazer visitas individuais aos pobres; e os pontos de inquirição são descritos nos regulamentos: estabilidade da habitação, conhecimento das orações, frequência dos sacramentos, conhecimento de um ofício, moralidade (e «se não caíram na pobreza por culpa própria»); por último, «devem informar-se corretamente sobre como se comportam em casa, se estão em paz entre si e com os vizinhos, se educam os filhos no temor a Deus (...) se não deitam os filhos crescidos e de sexos diferentes na mesma cama ou com eles, se não sofrem de libertinagem e carícias nas suas famílias, principalmente em relação às filhas crescidas. Se houver suspeitas de que não são casados, devem pedir-lhes uma certidão de casamento»⁽¹⁷⁾.

3. *A estatização dos mecanismos de disciplina.* Em Inglaterra, foram alguns grupos de inspiração religiosa que, durante algum tempo, asseguraram as funções de disciplina social⁽¹⁸⁾; em França, enquanto uma parte deste papel se manteve nas mãos de sociedades de proteção ou de caridade, outra – e certamente mais importante – foi assegurada desde muito cedo pelo aparelho policial.

A organização de uma polícia centralizada foi vista duramente muito tempo, e até pelos contemporâneos, como a expressão mais direta do absolutismo real; o soberano quisera ter «o seu próprio magistrado, em quem pudesse confiar diretamente as suas ordens, comissões e intenções, e que se encarregasse da execução das ordens e das cartas com o selo real»⁽¹⁹⁾. Com efeito, ao mesmo tempo que assumiam algumas das funções preexistentes – busca dos criminosos, vigilância urbana, controlo económico e político –, as magistraturas de polícia e a magistratura-geral que as coroava em Paris

transpunham-nas para uma máquina administrativa, unitária e rigorosa: «Todos os raios de força que partem da circunferência convergem para o magistrado-geral (...). É ele quem faz funcionar todas as engrenagens cujo conjunto produz a ordem e a harmonia. Os efeitos da sua administração só podem ser comparados ao movimento dos corpos celestes»⁽²⁰⁾.

No entanto, embora a polícia, como instituição, tenha sido organizada na forma de um aparelho de Estado, embora estivesse diretamente ligada ao centro da soberania política, o tipo de poder que exerce, os mecanismos que põe em funcionamento e os elementos aos quais os aplica são específicos. É um aparelho que se deve estender a todo o corpo social e não apenas pelos limites extremos a que acede, mas também pela minúcia dos pormenores de que se encarrega. O poder policial deve incidir «sobre tudo»: no entanto, não é a totalidade do Estado nem do reino como corpo visível e invisível do monarca; é a poeira dos acontecimentos, das ações, dos comportamentos, das opiniões – «tudo o que se passa»⁽²¹⁾; o objeto da polícia são as «coisas de todos os momentos», as «coisas pouco importantes» de que falava Catarina II na sua Grande Instrução⁽²²⁾. Com a polícia, estamos na indefinição de um controlo que procura idealmente alcançar a partícula mais elementar, o fenómeno mais passageiro do corpo social: «O ministério dos magistrados e oficiais de polícia é um dos mais importantes; os objetos que abarca são, de certo modo, indefinidos, só podem ser percebidos por um exame suficientemente pormenorizado»⁽²³⁾: o infinitamente pequeno do poder político.

E, para se exercer, este poder deve ter o instrumento de uma vigilância permanente, exaustiva, omnipresente, capaz de tornar tudo visível, mas na condição de ela própria se tornar invisível. Deve ser como um olhar sem rosto, que transforma todo o corpo social num campo de percepção: milhares de olhos depostos em toda a parte, atenções móveis e sempre em alerta, uma longa rede hierarquizada, que, segundo Le Maire, inclui, em Paris, os 48 comissários, os 20 inspetores, depois os «observadores», pagos regularmente, os «bufos», que recebem ao dia, depois os denunciadores, qualificados segundo a tarefa, e, por último, as prostitutas. E esta observação incessante deve ser acumulada numa série de relatórios e registos; durante todo o século xviii, um imenso texto policial tende a cobrir a sociedade graças a uma organização documental complexa⁽²⁴⁾. E ao contrário dos métodos da escrita judiciária ou administrativa, aquilo que assim se regista são comportamentos, atitudes, possibilidades, suspeitas – um relato permanente do comportamento dos indivíduos.

Ora, deve observar-se que este controlo policial, embora esteja inteiramente «na mão do rei», não funciona apenas numa direção. Na verdade, é um sistema de entrada dupla: tem de responder, manipulando o aparelho de justiça, às vontades imediatas do rei; mas tem também de responder às solicitações de baixo; na sua imensa maioria, as famosas ordens com selo real [*lettres de cachet*], que foram durante muito tempo o símbolo da arbitrariedade real e que desqualificaram politicamente a prática da detenção, eram, na verdade, solicitadas por famílias, mestres, notáveis locais, habitantes dos bairros, padres de paróquia; e tinham a função de fazer sancionar por um internamento toda uma infrapenalidade, a da desordem, da agitação, da desobediência, do mau comportamento; aquilo que Ledoux queria expulsar da sua cidade arquitetonicamente perfeita e a que chamava «delitos de falta de vigilância». Em suma, a polícia do século xviii, ao seu papel de auxiliar de justiça na perseguição dos criminosos e de instrumento para o controlo político das conspirações, dos movimentos de oposição ou das revoltas, acrescenta uma função disciplinar. É uma função complexa, uma vez que junta o poder absoluto do monarca às mais pequenas instâncias de poder disseminadas na sociedade; porque, entre as diferentes instituições fechadas de disciplina (oficinas, exércitos, escolas), estende uma rede intermediária, que funciona onde aquelas não podem intervir, disciplinando os espaços não disciplinares; mas que recobre, reúne, garante com a sua força armada: disciplina intersticial e metadisciplina. «O soberano, graças a uma polícia engenhosa, habitua o povo à ordem e à obediência.»⁽²⁵⁾

A organização do aparelho policial no século xviii sanciona uma generalização das disciplinas que alcança as dimensões do Estado. Embora tenha estado ligada de forma muito explícita a tudo aquilo que, no poder real, excedia o exercício da justiça regulamentada, compreende-se por que razão a polícia conseguiu resistir com um mínimo de modificações à reorganização do poder judiciário; e porque não deixou de lhe impor, até hoje, as suas prerrogativas; sem dúvida, porque é o seu braço secular; mas também porque, melhor do que a instituição judiciária, se identifica, pela sua extensão e pelos seus mecanismos, com a sociedade de tipo disciplinar. No entanto, seria errado pensar que as funções disciplinares foram confiscadas e absorvidas de uma vez por todas por um aparelho de Estado.

A «disciplina» não pode ser identificada nem com uma instituição nem com um aparelho; é um tipo de poder, uma modalidade do seu exercício, que comporta todo um conjunto de instrumentos, técnicas, procedimentos, níveis de aplicação, alvos; é uma «física» ou uma «anatomia» do poder, uma tecnologia. E pode ficar a cargo quer de instituições «especializadas» (as penitenciárias ou as casas de correção do século xix), quer de instituições que dela se servem como instrumento essencial para um fim determinado (as casas de educação, os hospitais), quer de instâncias preexistentes, que nela encontram um meio de reforçar ou de reorganizar os seus mecanismos internos de poder (um dia, dever-se-ia mostrar como as relações intrafamiliares, essencialmente na célula pais-filhos, se «disciplinaram», absorvendo desde a época clássica esquemas externos, escolares, militares e depois médicos, psiquiátricos, psicológicos, que fizeram da família o lugar de emergência privilegiado para a questão do normal e do anormal); quer de aparelhos que fizeram da disciplina o seu princípio de funcionamento interno (disciplinamento do aparelho administrativo a partir da época napoleónica), quer, por último, de aparelhos estatais que têm a função, não exclusiva, mas principal, de fazer reinar a disciplina à escala de uma sociedade (a polícia).

Em suma, portanto, pode-se falar da formação de uma sociedade disciplinar neste movimento que vai das disciplinas fechadas, espécie de «quarentena» social, até ao mecanismo indefinidamente generalizável do «panoptismo». Não que a modalidade disciplinar do poder tenha substituído todas as outras, mas porque se infiltrou nas outras, desqualificando-as por vezes, mas servindo-lhes de intermediário, ligando-as, prolongando-as e, sobretudo, permitindo conduzir os efeitos de poder até aos elementos mais ténues e mais distantes. Assegura uma distribuição infinitesimal das relações de poder.

Poucos anos depois de Bentham, Julius redigia a certidão de nascimento dessa sociedade⁽²⁶⁾. Ao falar do princípio panóptico, dizia haver aí mais do que um engenho arquitectónico: um acontecimento na «história do espírito humano». Aparentemente, é apenas a solução de um problema técnico; mas, através dela, concebe-se todo um tipo de sociedade. A Antiguidade fora uma civilização do espetáculo. «Tornar acessível a uma multidão de homens a inspeção de um pequeno número de objetos»: a este problema respondia a arquitetura dos templos, dos teatros e dos circos. Com o espetáculo, predominam a vida pública, a intensidade das festas, a proximidade sensual. Nesses rituais em que o sangue corria, a sociedade recuperava vigor e formava, durante momentos, como que um grande corpo único. A idade moderna coloca o problema inverso: «Proporcionar a um pequeno número ou até a uma só pessoa a visão instantânea de uma grande multidão.» Numa sociedade em que os elementos principais já não são a comunidade nem a vida pública, mas, por um lado, os indivíduos privados e, por outro, o Estado, as relações só se podem reger numa forma inversa do espetáculo: «Era ao tempo moderno, à influência cada vez maior do Estado, à sua intervenção cada vez mais profunda em todos os pormenores e em todas as relações da vida social, que estava reservada a tarefa de aumentar e aperfeiçoar as suas garantias, utilizando e dirigindo para esse grande objetivo a construção e a distribuição de edifícios destinados a vigiar simultaneamente uma grande multidão de homens.»

Julius via como um processo histórico realizado aquilo que Bentham descrevera como um programa técnico. A nossa sociedade não é a do espetáculo, mas sim a da vigilância; sob a superfície das imagens, investem-se os corpos em profundidade; por detrás da grande abstração da troca, prossegue o

adestramento minucioso e concreto das forças úteis; os circuitos da comunicação são os suportes de uma acumulação e de uma centralização do saber; o jogo dos signos define os pontos de apoio do poder; a bela totalidade do indivíduo não é amputada, reprimida, alterada pela nossa ordem social, mas o indivíduo é nela cuidadosamente fabricado, segundo toda uma tática das forças e dos corpos. Somos muito menos gregos do que imaginamos. Não estamos nas bancadas nem no palco, mas na máquina panóptica, investidos pelos seus efeitos de poder que nós próprios repetimos, pois somos uma das suas engrenagens. A importância, na mitologia histórica, da personagem napoleónica tem aí, talvez, uma das suas origens: está no ponto de junção do exercício monárquico e ritual da soberania e do exercício hierárquico e permanente da disciplina indefinida. É aquele que tudo abrange com um só olhar, mas a quem nenhum pormenor, por mais ínfimo que seja, nunca escapa: «Podeis julgar que nenhuma parte do Império está privada de vigilância, que nenhum crime, nenhum delito, nenhuma contravenção deve deixar de ser perseguida, e que o olho do génio que tudo sabe iluminar abarca toda essa vasta máquina, sem, porém, que o mínimo pormenor lhe possa escapar»⁽²⁷⁾. A sociedade disciplinar, no momento da sua plena eclosão, assume ainda com o Imperador o velho aspeto do poder de espetáculo. Enquanto monarca usurpador do antigo trono e, ao mesmo tempo, organizador do novo Estado, combinou numa figura simbólica e última todo o longo processo pelo qual os faustos da soberania, as manifestações necessariamente espetaculares do poder, se extinguíram progressivamente no exercício quotidiano da vigilância, num panoptismo em que a vigilância dos olhares entrecruzados depressa tornará inútil tanto a água como o sol.

*

A formação da sociedade disciplinar remete para um certo número de vastos processos históricos nos quais tem lugar: económicos, jurídico-políticos e científicos.

1. De uma forma global, pode dizer-se que as disciplinas são técnicas para assegurar o ordenamento das multiplicidades humanas. É verdade que isto nada tem de excepcional ou de característico: o mesmo problema coloca-se em relação a qualquer sistema de poder. No entanto, a especificidade das disciplinas é o facto de tentarem definir, em relação às multiplicidades, uma tática de poder que responde a três critérios: tornar o exercício do poder o menos oneroso possível (economicamente, graças à pouca despesa que acarreta; politicamente, graças à sua discrição, à sua fraca exteriorização, à sua relativa invisibilidade, à pouca resistência que suscita); fazer de maneira a que os efeitos desse poder social sejam levados ao seu máximo de intensidade e alargados tão longe quanto possível, sem falhas nem lacunas; por último, ligar este crescimento «económico» do poder e o rendimento dos aparelhos no interior dos quais é exercido (sejam os aparelhos pedagógicos, militares, industriais ou médicos), em suma, fazer crescer a docilidade e a utilidade de todos os elementos do sistema. Este triplo objetivo das disciplinas responde a uma conjuntura histórica bem conhecida. Por um lado, o grande aumento demográfico do século xviii: crescimento da população flutuante (um dos primeiros objetivos da disciplina é fixar; é um processo de antinomadismo); mudança de escala quantitativa dos grupos a controlar ou a manipular (desde inícios do século xvii até às vésperas da Revolução Francesa, a população escolar multiplicou-se, tal como, sem dúvida, a população hospitalizada; em finais do século xviii, o Exército, em tempo de paz, contava com mais de 200 000 homens). O outro aspeto da conjuntura é o crescimento do aparelho de produção, cada vez maior e mais complexo, cada vez também mais custoso, cuja rentabilidade deve ser aumentada. O desenvolvimento dos procedimentos disciplinares responde a estes dois processos, ou melhor, à necessidade de ajustar a sua correlação. Nem as formas

residuais do poder feudal, nem as estruturas da monarquia administrativa, nem os mecanismos locais de controlo, nem a sobreposição instável que formavam juntos podiam assegurar esse papel: estavam disso impedidos pela extensão lacunar e irregular das suas redes, pelo seu funcionamento frequentemente conflituoso, mas sobretudo pelo carácter «dispendioso» do poder aí exercido. Dispendioso em vários sentidos: porque, diretamente, custava muito ao Tesouro, porque o sistema dos cargos venais ou da cobrança dos impostos pesava de maneira indireta, mas muito onerosa sobre a população, porque as resistências que encontrava o arrastavam num ciclo de reforço perpétuo, porque procedia essencialmente por cobrança (cobrança de dinheiro ou de produtos pela fiscalidade monárquica, senhorial, eclesiástica; cobrança de homens ou de tempo pelas corveias ou pelos recrutamentos, o encarceramento dos vagabundos ou o seu banimento). O desenvolvimento das disciplinas marca o aparecimento de técnicas elementares do poder que derivam de uma economia muito diferente: mecanismos de poder que, em vez de agirem «por dedução», se integram a partir do interior na eficácia produtiva dos aparelhos, no crescimento dessa eficácia e na utilização daquilo que esta produz. As disciplinas substituíram o antigo princípio «cobrança-violência» que regia a economia do poder pelo princípio «brandura-produção-lucro». Devem ser vistas como técnicas que permitem ajustar, segundo esse princípio, a multiplicidade dos homens e a multiplicação dos aparelhos de produção (e, por isto, deve entender-se não apenas a «produção» propriamente dita, mas também a produção de saber e de aptidões na escola, a produção de saúde nos hospitais, a produção de força destruidora com o exército).

Nesta tarefa de ajustamento, a disciplina tem de resolver alguns problemas, para os quais a antiga economia do poder não estava suficientemente equipada. Pode fazer diminuir a «inutilidade» dos fenómenos de massas: reduzir aquilo que, numa multiplicidade, leva a que esta seja menos manipulável que uma unidade; reduzir aquilo que se opõe à utilização de cada um dos seus elementos e da sua soma; reduzir tudo aquilo que nela arrisca anular as vantagens do número; é por isso que a disciplina fixa, imobiliza ou regula os movimentos; resolve as confusões, as aglomerações compactas em circulações incertas, as repartições calculadas. Deve também dominar todas as forças que se formam a partir da própria constituição de uma multiplicidade organizada; deve neutralizar os efeitos de contrapoder que dela nascem e que formam resistência ao poder que quer dominá-la: agitações, revoltas, organizações espontâneas, coligações – tudo aquilo que pode decorrer de conjunções horizontais. Daí o facto de as disciplinas utilizarem os processos de divisão e verticalidade, introduzirem entre os diferentes elementos de mesmo plano separações tão estanques quanto possível, definirem redes hierárquicas precisas, em suma, oporem à força intrínseca e adversa da multiplicidade o processo da pirâmide contínua e individualizante. Devem também fazer aumentar a utilidade singular de cada elemento da multiplicidade, mas pelos meios mais rápidos e menos onerosos, ou seja, utilizando a própria multiplicidade como instrumento desse crescimento: por isso, para extraírem dos corpos o máximo de tempo e de forças, os métodos de conjunto que são os horários, os treinos coletivos, os exercícios, a vigilância simultaneamente global e pormenorizada. Além disso, é necessário que as disciplinas façam aumentar o efeito de utilidade específico das multiplicidades e que tornem cada uma delas mais útil que a simples soma dos seus elementos: é para fazerem aumentar os efeitos utilizáveis do múltiplo que as disciplinas definem táticas de repartição, de ajustamento recíproco dos corpos, dos gestos e dos ritmos, de diferenciação das capacidades, de coordenação recíproca relativamente a aparelhos e a tarefas. Por último, a disciplina deve fazer funcionar as relações de poder não no topo, mas no próprio tecido da multiplicidade, da maneira mais discreta possível, da maneira mais bem articulada com as outras funções dessas multiplicidades, e também da forma menos dispendiosa; a isto respondem instrumentos de poder anónimos e coextensivos à multiplicidade que regimentam, como a vigilância hierárquica, o registo contínuo, o julgamento e a classificação perpétuos. Em suma, substituir um poder que se manifesta pelo espetáculo daqueles que o exercem por um poder que objetiva insidiosamente aqueles a quem é aplicado; formar um saber a respeito destes, mais do que exhibir os sinais faustos da soberania. Numa palavra, as

disciplinas são o conjunto das minúsculas invenções técnicas que permitiram aumentar a grandeza útil das multiplicidades, fazendo diminuir os inconvenientes do poder que, para torná-las úteis, deve regê-las. Uma multiplicidade, seja uma oficina ou uma nação, um exército ou uma escola, atinge o limiar da disciplina quando a relação de uma com a outra se torna favorável.

Se a descolagem económica do Ocidente começou com os processos que permitiram a acumulação do capital, pode dizer-se, talvez, que os métodos para gerir a acumulação dos homens permitiram uma descolagem política relativamente a formas de poder tradicionais, rituais, dispendiosas, violentas, e que, rapidamente caídas em desuso, foram substituídas por toda uma tecnologia minuciosa e calculada da sujeição. De facto, os dois processos – acumulação dos homens e acumulação do capital – não podem ser separados; não teria sido possível resolver o problema da acumulação dos homens sem o desenvolvimento de um aparelho capaz de os manter e de os utilizar; inversamente, as técnicas que tornam útil a multiplicidade cumulativa dos homens aceleram o movimento de acumulação do capital. A um nível menos geral, as mutações tecnológicas do aparelho de produção, a divisão do trabalho e a elaboração dos procedimentos disciplinares, mantiveram um conjunto de relações muito próximas⁽²⁸⁾. Cada uma delas tornou a outra possível e necessária; cada uma serviu de modelo à outra. A pirâmide disciplinar constituiu a pequena célula de poder no interior da qual a separação, a coordenação e o controlo das tarefas foram impostos e tornados eficazes; e a repartição analítica do tempo, dos gestos, das forças dos corpos, constituiu um esquema operatório que pôde ser facilmente transferido dos grupos a submeter para os mecanismos de produção; a projeção maciça dos métodos militares na organização industrial foi um exemplo desse modelo da divisão do trabalho a partir de esquemas de poder. Mas, em contrapartida, a análise técnica do processo de produção e a sua decomposição «maquinal» projetaram-se na força de trabalho que tinha a tarefa de o assegurar: a constituição dessas máquinas disciplinares onde são compostas e, por isso, amplificadas as forças individuais que associam, é o efeito dessa projeção. Pode dizer-se que a disciplina é o processo técnico unitário pelo qual a força do corpo é reduzida, de forma menos dispendiosa, como força «política» e maximizada como força útil. O crescimento de uma economia capitalista deu origem à modalidade específica do poder disciplinar, cujas fórmulas gerais, cujos processos de submissão das forças e dos corpos, cuja «anatomia política», podem ser aplicados através de regimes políticos, de aparelhos ou de instituições muito diversas.

2. A modalidade panóptica do poder – ao nível elementar, técnico, humildemente físico em que se situa – não está na dependência imediata nem no prolongamento direto das grandes estruturas jurídico-políticas de uma sociedade; no entanto, não é absolutamente independente. Em termos históricos, o processo pelo qual a burguesia se tornou, durante o século xviii, a classe politicamente dominante apoiou-se no estabelecimento de um quadro jurídico explícito, codificado, formalmente igualitário, e através da organização de um regime de tipo parlamentar e representativo. No entanto, o desenvolvimento e a generalização das disposições disciplinares constituiu outra vertente, obscura, destes processos. A forma jurídica geral que garantia um sistema de direitos em princípio igualitários era sustentada por esses mecanismos pequenos, quotidianos e físicos, por todos esses sistemas de micropoder essencialmente não igualitários e assimétricos constituídos pelas disciplinas. E se, de uma forma geral, o regime representativo permite que, direta ou indiretamente, com ou sem revezamento, a vontade de todos forme a instância fundamental da soberania, as disciplinas fornecem, na base, a garantia da submissão das forças e dos corpos. As disciplinas reais e corporais constituíram o subsolo das liberdades formais e jurídicas. O contrato podia muito bem ser visto como fundamento ideal do direito e do poder político; o panoptismo constituía o processo técnico, universalmente difundido, da coerção. Não deixou de trabalhar em profundidade as estruturas jurídicas da sociedade, para fazer funcionar os mecanismos efetivos do poder contra os quadros formais que adquirira. As «Luzes» que descobriram as

liberdades inventaram também as disciplinas.

Aparentemente, as disciplinas constituem apenas um infradireito. Parecem prolongar até ao nível infinitesimal das existências singulares as formas gerais definidas pelo direito; parecem também maneiras de aprendizagem que permitem que os indivíduos se integrem nessas exigências gerais. Continuariam o mesmo tipo de direito alterando-lhe a escala, tornando-o assim mais minucioso e, sem dúvida, mais indulgente. Dever-se-ia ver nas disciplinas, ao invés, uma espécie de contradireito. Têm o papel rigoroso de introduzir assimetrias insuperáveis e de excluir reciprocidades. Desde logo, porque a disciplina cria entre os indivíduos um laço «privado», que é uma relação de coerções totalmente diferente da obrigação contratual; a aceitação de uma disciplina pode muito bem ser subscrita por meio de contrato; a forma como é imposta, os mecanismos que faz funcionar, a subordinação não reversível de uns relativamente aos outros, o «mais poder» que é sempre fixado do mesmo lado, a desigualdade de posição dos diferentes «parceiros» relativamente ao regulamento comum opõem o laço disciplinar e o laço contratual, e permitem falsear sistematicamente este laço contratual a partir do momento em que tem como conteúdo um mecanismo de disciplina. Sabemos, por exemplo, quantos processos reais infletem a ficção jurídica do contrato de trabalho: a disciplina de oficina não é a menos importante. Além disso, enquanto os sistemas jurídicos qualificam os sujeitos de direito segundo normas universais, as disciplinas caracterizam, classificam, especializam; distribuem por uma escala, repartem em torno de uma norma, hierarquizam reciprocamente os indivíduos e, no limite, desqualificam e invalidam. De qualquer modo, no espaço e durante o tempo em que exercem o seu controlo e fazem funcionar as assimetrias do seu poder, efetuam uma suspensão, nunca total, mas também nunca anulada, do direito. Por muito regular e institucional que seja, a disciplina, no seu mecanismo, é um «contradireito». E se o direito universal da sociedade moderna parece fixar os limites ao exercício dos poderes, o seu panoptismo difundido em toda a parte faz funcionar, ao arrefio do direito, uma máquina simultaneamente imensa e minúscula que sustenta, reforça, multiplica a assimetria dos poderes e torna vãos os limites que lhe foram traçados. As disciplinas ínfimas, os panoptismos quotidianos podem estar abaixo do nível de emergência dos grandes aparelhos e das grandes lutas políticas. Na genealogia da sociedade moderna e com o domínio de classe que a atravessa, foram a contrapartida política das normas jurídicas segundo as quais o poder era redistribuído. Daí, sem dúvida, a importância atribuída desde há muito tempo aos pequenos procedimentos da disciplina, às astúcias insignificantes que inventou ou aos saberes que lhe dão um rosto respeitável; daí o receio de se desfazerem delas se não lhes encontrarem substituto; daí a afirmação de que estão no próprio fundamento da sociedade e do seu equilíbrio, enquanto são uma série de mecanismos para desequilibrar definitivamente e em toda a parte as relações de poder; daí a obstinação em mostrá-las como a forma humilde mais concreta de qualquer moral, enquanto são um conjunto de técnicas físico-políticas.

Para regressar ao problema dos castigos legais, a prisão, com toda a tecnologia corretiva que a acompanha, deve ser reinserida: no ponto em que se faz a torsão do poder de punir, num poder disciplinar de vigiar; no ponto em que os castigos universais das leis se aplicam seletivamente a certos indivíduos e sempre aos mesmos; no ponto em que a requalificação do sujeito de direito pela pena se torna adestramento útil do criminoso; no ponto em que o direito se inverte e passa para o exterior de si próprio, e em que o contradireito se torna o conteúdo efetivo e institucionalizado das formas jurídicas. Aquilo que generaliza então o poder de punir não é a consciência universal da lei em cada um dos sujeitos de direito, mas sim a extensão regular, a trama infinitamente apertada dos processos panópticos.

3. Considerados individualmente, a maioria destes processos tem uma longa história atrás de si. Mas o ponto da novidade, no século xviii, é que, ao se comporem e se generalizarem, atingem o nível a partir do qual a formação do saber e o aumento do poder se reforçam regularmente segundo um processo circular.

As disciplinas transpõem então o limiar «tecnológico». Em primeiro lugar, o hospital, depois a escolas e, mais tarde, a oficina não foram simplesmente «postos em ordem» pelas disciplinas; graças a estas, tornaram-se aparelhos tais que qualquer mecanismo de objetivação pode valer neles como instrumento de sujeição, e qualquer aumento de poder dá lugar a conhecimentos possíveis; foi a partir deste laço, específico dos sistemas tecnológicos, que se puderam formar no elemento disciplinar a medicina clínica, a psiquiatria, a psicologia infantil, a psicopedagogia, a racionalização do trabalho. Trata-se, pois, de um processo duplo: desbloqueamento epistemológico a partir de um aprimoramento das relações de poder; multiplicação dos efeitos de poder graças à formação e à acumulação de novos conhecimentos.

A extensão dos métodos disciplinares inscreve-se num vasto processo histórico: o desenvolvimento, quase na mesma época, de muitas outras tecnologias – agronómicas, industriais, económicas. Mas é preciso reconhecer o seguinte: a par das indústrias mineiras, da química nascente, dos métodos da contabilidade nacional, ao lado dos altos-fornos ou da máquina a vapor, o panoptismo foi pouco celebrado. Nele, reconhece-se apenas uma pequena e bizarra utopia, um sonho perverso – um pouco como se Bentham fosse o Fourier de uma sociedade policial, cujo Falanstério tivesse a forma do Panóptico. No entanto, tínhamos nele a forma abstrata de uma tecnologia bem real, a dos indivíduos. Há muitas razões que explicam por que não recebeu muitos elogios; a mais evidente é que os discursos a que o panoptismo deu origem raramente adquiriram, salvo para as classificações académicas, o estatuto de ciências; mas a mais real é, sem dúvida, o facto de o poder que o panoptismo põe em funcionamento e que permite aumentar ser um poder direto e físico que os homens exercem uns sobre os outros. Para um ponto de chegada sem glória, uma origem difícil de reconhecer. Mas seria injusto comparar os procedimentos disciplinares com invenções como a máquina a vapor ou o microscópio de Amici. São muito menos; de certa maneira, porém, são muito mais. Se fosse necessário arranjar-lhes um equivalente histórico ou, pelo menos, um ponto de comparação, seria antes no lado da técnica «inquisitorial».

O século xviii inventou as técnicas da disciplina e do exame, um pouco, sem dúvida, como a Idade Média inventou o inquérito judiciário. Mas por vias muito diferentes. O processo de inquérito, velha técnica fiscal e administrativa, desenvolvera-se sobretudo com a reorganização da Igreja e com o crescimento dos Estados principescos nos séculos xii e xiii. Foi então que se introduziu com a amplitude que se sabe na jurisprudência dos tribunais eclesiásticos e, depois, nos tribunais laicos. O inquérito como investigação autoritária de uma verdade verificada ou atestada opunha-se assim aos antigos processos do juramento, do ordálio, do duelo judiciário, do julgamento de Deus ou da transação entre particulares. O inquérito era o poder soberano que se arrogava o direito de estabelecer a verdade através de certo número de técnicas regulamentadas. Ora, se o inquérito se identificou a partir de então com a justiça ocidental (e até aos nossos dias), não devemos esquecer a sua origem política, a sua ligação ao nascimento dos Estados e da soberania monárquica, nem a sua deriva posterior e o seu papel na formação do saber. Com efeito, o inquérito foi a peça rudimentar, por certo, mas fundamental para a constituição das ciências empíricas; foi a matriz jurídico-política desse saber experimental, que, como sabemos, se difundiu rapidamente no fim da Idade Média. Talvez seja verdade que a matemática, na Grécia, nasceu das técnicas de medição; as ciências da natureza, em todo o caso, nasceram em parte, no fim da Idade Média, das práticas do inquérito. O grande conhecimento empírico que cobriu as coisas do mundo e que as transcreveu no ordenamento de um discurso indefinido que verifica, descreve e estabelece os «factos» (e isto no momento em que o mundo ocidental começava a conquista económica e política desse mesmo mundo), tem certamente o seu modelo operatório na Inquisição – essa imensa invenção que a nossa brandura recente guardou na sombra da nossa memória. Ora, aquilo que este inquérito político-jurídico, administrativo e criminal, religioso e laico, foi para as ciências da natureza, a análise disciplinar foi para as ciências do homem. Estas ciências com que a nossa «humanidade» se encanta desde há mais de um século têm a sua matriz técnica na minúcia esmiuçadora e maliciosa das disciplinas e das suas

investigações. Estas são para a psicologia, para a psiquiatria, para a pedagogia, para a criminologia e para muitos outros conhecimentos estranhos aquilo que o terrível poder do inquérito foi para o saber calmo dos animais, das plantas ou da terra. Outro poder, outro saber. No limiar da época clássica, Bacon, o homem da lei e do Estado, tentou criar a metodologia do inquérito para as ciências empíricas. Que Grande Vigia fará a metodologia do exame para as ciências humanas? A menos que, precisamente, isso não seja possível. É que, embora seja verdade que o inquérito, ao tornar-se uma técnica para as ciências empíricas, se separou do processo inquisitorial no qual historicamente radicava, o exame, por seu lado, manteve-se muito próximo do poder disciplinar que o formou. Continua a ser uma peça intrínseca das disciplinas. Não há dúvida de que parece ter sofrido uma depuração especulativa ao integrar-se em ciências como a psiquiatria e a psicologia. E, com efeito, na forma de testes, entrevistas, interrogatórios, consultas, vemo-lo a retificar aparentemente os mecanismos da disciplina: a psicologia escolar está encarregada de corrigir os rigores da escola, tal como a entrevista médica ou psiquiátrica tem a tarefa de retificar os efeitos da disciplina de trabalho. Mas não nos devemos enganar; essas técnicas mais não fazem do que remeter os indivíduos de uma instância disciplinar para outra, e reproduzem, numa forma concentrada ou formalizada, o esquema de poder-saber específico a qualquer disciplina⁽²⁹⁾. O grande inquérito, que deu origem às ciências da natureza, libertou-se do seu modelo político-jurídico; o exame, em contrapartida, continua preso na tecnologia disciplinar.

O processo de inquérito na Idade Média impôs-se à velha justiça acusatória, mas através de um procedimento vindo de cima; a técnica disciplinar, por seu lado, invadiu, insidiosamente e como que a partir de baixo, uma justiça penal que, no seu princípio, continua a ser inquisitória. Todos os grandes movimentos de deriva que caracterizam a penalidade moderna – a problematização do criminoso por detrás do seu crime, a preocupação com uma punição que seja uma correção, uma terapêutica, uma normalização, a divisão do ato de julgamento entre diversas instâncias, que devem avaliar, apreciar, diagnosticar, curar, transformar os indivíduos – tudo isto denuncia a penetração do exame disciplinar na inquisição judiciária.

Aquilo que agora se impõe à justiça penal como seu ponto de aplicação, o seu objeto «útil», já não será o corpo do culpado erguido contra o corpo do rei; também não será o sujeito de direito de um contrato ideal; mas sim o indivíduo disciplinar. O ponto extremo da justiça penal no Antigo Regime era o desmembramento infinito do corpo do regicida: manifestação do poder mais forte sobre o corpo do maior criminoso, cuja destruição total faz brilhar o crime na sua verdade. Hoje, o ponto ideal da penalidade seria a disciplina infinita: um interrogatório sem fim, um inquérito que se prolongaria ilimitadamente numa observação minuciosa e cada vez mais analítica, um julgamento que seria, ao mesmo tempo, a constituição de um dossiê nunca fechado, a brandura calculada de uma pena ligada à curiosidade implacável de um exame, um processo que seria, simultaneamente, a medição permanente de um desvio relativamente a uma norma inacessível e o movimento assintótico que obriga a alcançá-la no infinito. O suplício conclui logicamente um processo comandado pela Inquisição. A colocação em «observação» prolonga naturalmente uma justiça invadida pelos métodos disciplinares e pelos processos de exame. Não é de admirar que a prisão celular, com as suas cronologias reguladas, o seu trabalho obrigatório, as suas instâncias de vigilância e de registo, com os seus mestres em normalidade, que revezam e multiplicam as funções do juiz, se tenha tornado o instrumento moderno do sistema penal. Não admira também que a prisão se assemelhe às fábricas, às escolas, às casernas, aos hospitais, que tudo se assemelhe a prisões.

-

⁽¹⁾ *Archives militaires de Vincennes*, A 1 516 91, Este regulamento está essencialmente conforme a toda uma série de outros que datam da mesma época ou de um período anterior.

⁽²⁾ J. Bentham, *Panopticon, Works*, ed. Bowring, t. IV, pp. 60-64. Ver ilustração 17.

(3) No *Postscript to the Panopticon*, 1791, Bentham acrescenta galerias escuras pintadas de preto, que dão a volta ao edifício de vigilância, e cada uma delas permite observar dois pisos de celas.

(4) Ver ilustração 17, no extratexto. Na sua primeira versão do *Panopticon*, Bentham imaginara também uma vigilância acústica, por meio de tubos que iam das celas até à torre central. Abandonou a ideia no *Postscript* porque, talvez, não podia introduzir assimetria e impedir que os prisioneiros ouvissem o vigilante e vice-versa. Julius tentou desenvolver um sistema de escuta assimétrico (*Leçons sur les prisons*, trad. fr., 1831, p. 18).

(5) J. Bentham, *Panopticon, Works*, t. IV, p. 45.

(6) G. Loisel, *Histoire des ménageries*, 1912, II, pp. 104-107. Ver ilustração 14.

(7) *Ibid.*, pp. 60-64.

(8) J. Bentham, *Panopticon versus New South Wales*, ed. Bowring, t. IV, p. 177.

(9) *Ibid.*, p. 40. Bentham apresentou o exemplo da penitenciária porque esta tem funções múltiplas a exercer (vigilância, controlo automático, confinamento, solidão, trabalho forçado, instrução).

(10) *Ibid.* p. 65.

(11) *Ibid.*, p. 39.

(12) Ao imaginar este fluxo contínuo de visitantes a entrarem por um subterrâneo na torre central e, daí, a observarem a paisagem circular do Panóptico, Bentham conhecia os Panoramas que Barker construíra exatamente na mesma época (o primeiro parece datar de 1787), nos quais os visitantes, ao ocuparem o lugar central, viam uma paisagem, uma cidade ou uma batalha desenrolar-se em seu redor. Os visitantes ocupavam exatamente o lugar do olhar do soberano.

(13) Ch. Demia, *Règlement pour les écoles de la ville de Lyon*, 1716, pp. 60-61.

(14) Relatório de Talleyrand à Constituinte, 10 de setembro de 1791. Citado por A. Léon, *La Révolution française et l'éducation technique*, 1968, p. 106.

(15) Ch. Demia, *Règlement pour les écoles de la ville de Lyon*, 1716, p. 17.

(16) Na segunda metade do século xviii, pensou-se em utilizar o Exército como instância de vigilância e de policiamento geral, que permitisse vigiar a população. O Exército, que ainda não fora disciplinado no século xvii, é concebido como «disciplinador». Cf., por exemplo, J. Servan, *Le Soldat citoyen*, 1780.

(17) Arsenal, ms. 2565. Nesta cota, encontram-se numerosos regulamentos para as companhias de caridade dos séculos xvii e xviii.

(18) Cf. L. Radzinovitz, *The English Criminal Laws*, 1956, t. II, pp. 203--241.

(19) Nota de Duval, primeiro secretário da magistratura da polícia, citada por Funck-Brentano, *Catalogue des manuscrits de la bibliothèque de l'Arsenal*, t. IX, p. 1.

(20) N. T. Des Essarts, *Dictionnaire universel de police*, 1878, p. 344, 528.

(21) Le Maire, numa memória redigida a pedido de Sartine, para responder a 16 questões de José II sobre a polícia parisiense. Esta memória foi publicada por Gazier em 1879.

(22) Suplemento à *Instruction pour la rédaction d'un nouveau code*, 1769, § 535.

(23) N. Delamare, *Traité de police*, 1705, Prefácio não paginado.

(24) Sobre os registos de polícia no século xviii, ver M. Chassaingne, *La Lieutenance générale de police*, 1906.

(25) E. de Vattel, *Le Droit des gens*, 1768, p. 162.

(26) N. H. Julius, *Leçons sur les prison*, trad. fr., 1831, I, pp. 384-386.

(27) J. B. Treilhard, *Motifs du code d'instruction criminelle*, 1808, p. 14.

(28) Cf. K. Marx, *O Capital*, livro I, secção 4, cap. XIII. Ver também a interessante análise de F. Guerry e D. Deleule, *Le Corps productif*, 1973.

(29) Cf, a este respeito, Michel Tort, *Q. I.*, 1974.

IV

PRISÃO

Capítulo 8

Sobre as Instituições Completas e Austeras

A prisão é menos recente do que se diz quando fixamos o seu nascimento com os novos Códigos. A forma-prisão preexiste à sua utilização sistemática nas leis penais. Constituiu-se no exterior do aparelho judiciário, quando foram elaborados, através de todo o corpo social, os processos para repartir os indivíduos, fixá-los e distribuí-los espacialmente, classificá-los, retirar deles o máximo de tempo e o máximo de forças, treinar os seus corpos, codificar o seu comportamento contínuo, mantê-los numa visibilidade sem lacunas, formar em torno deles todo um aparelho de observação, de registo e notações, constituir sobre eles um saber que se acumula e se centraliza. A forma geral de uma aparelhagem para tornar os indivíduos dóceis e úteis, para um trabalho rigoroso sobre os seus corpos, concebeu a instituição-prisão antes de a lei a definir como pena por excelência. Na viragem do século xviii para o século xix, houve efetivamente a passagem para uma penalidade de detenção; e isto foi uma novidade. Mas, na verdade, tratava-se da abertura da penalidade a mecanismos de coerção já elaborados noutros locais. Os «modelos» da detenção penal – Gand, Gloucester, Walnut Street –, mais do que inovações ou pontos de partida, marcam os primeiros pontos visíveis desta transição. A prisão, peça essencial na panóplia punitiva, marca certamente um momento importante na história da justiça penal: o seu acesso à «humanidade». Mas também um momento importante na história dos mecanismos disciplinares que o novo poder de classe estava a desenvolver: o momento em que colonizam a instituição judiciária. Na viragem dos dois séculos, uma nova legislação define o poder de punir como uma função geral da sociedade, que é exercida da mesma maneira sobre todos os seus membros e na qual todos estão igualmente representados; no entanto, ao fazer da detenção a pena por excelência, introduz processos de domínio característicos de um tipo particular de poder. Uma justiça que se diz «igual», um aparelho judiciário que se pretende «autónomo», mas que é investido pelas assimetrias das sujeições disciplinares, esta é a conjunção de nascimento da prisão, «pena das sociedades civilizadas»⁽¹⁾.

Pode-se compreender o caráter de evidência que a prisão-castigo adquiriu muito cedo. Desde os primeiros anos do século xix que se tem consciência da sua novidade; no entanto, apareceu de tal forma ligada, e em profundidade, ao próprio funcionamento da sociedade que relegou para o esquecimento todas as outras punições que os reformadores do século xviii haviam imaginado. Parecia não ter alternativa e ser dirigida pelo próprio movimento da história: «Não foi por acaso nem pelo capricho do legislador que se fez do encarceramento a base e o edifício quase inteiro da nossa escala penal atual: foi o progresso das ideias e o abrandamento dos costumes»⁽²⁾. E embora, em pouco mais de um século, o caráter de evidência se tenha transformado, não desapareceu. Conhecemos todos os inconvenientes da prisão e sabemos que é perigosa quando não é inútil. Contudo, não «vemos» o que possa substituí-la. É a solução detestável, que não sabemos como abandonar.

Esta «evidência» da prisão, da qual temos tanta dificuldade em nos separarmos, assenta, em primeiro lugar, na forma simples da «privação de liberdade». Como é que a prisão não seria a pena por excelência numa sociedade em que a liberdade é um bem que pertence a todos da mesma maneira e à qual

todos estão ligados por um sentimento «universal e constante»⁽³⁾? A sua perda, portanto, tem o mesmo valor para todos; melhor que a multa, a prisão é o castigo «igualitário». Clareza de certo modo jurídica da prisão. Além disso, permite quantificar exatamente a pena segundo a variável do tempo. Há uma forma-salário da prisão, que constitui, nas sociedades industriais, a sua «evidência» económica. E permite-lhe ser vista como uma reparação. Ao retirar tempo ao condenado, a prisão parece traduzir concretamente a ideia de que a infração lesou, além da vítima, toda a sociedade. Evidência económico-moral de uma penalidade que contabiliza os castigos em dias, meses ou anos, e que estabelece equivalências quantitativas entre delitos e duração. Daí a expressão muito frequente, tão conforme ao funcionamento das punições, embora contrária à teoria estrita do direito penal, que uma pessoa está na prisão para «pagar a sua dívida». A prisão é «natural» tal como, na nossa sociedade, é «natural» a utilização do tempo para medir as trocas.

No entanto, a evidência da prisão baseia-se também no seu papel, suposto ou exigido, de aparelho para transformar os indivíduos. Como não seria a prisão imediatamente aceite já que, ao encerrar, ao corrigir, ao tornar dócil, mais não faz do que reproduzir, e até acentuar um pouco, todos os mecanismos que se encontram no corpo social? A prisão: uma caserna um pouco estrita, uma escola sem indulgência, uma oficina escura, mas, no limite, nada de qualitativamente diferente. Este fundamento duplo – por um lado, jurídico-económico e, por outro, técnico-disciplinar – fez a prisão aparecer como a forma mais imediata e a mais civilizada de todas as penas. E foi este duplo funcionamento ⁽⁴⁾ que lhe conferiu imediatamente a solidez. Com efeito, uma coisa é clara: no início, a prisão não foi uma privação de liberdade à qual se terá depois conferido uma função técnica de correção; foi desde o início uma «detenção legal» encarregada de um suplemento corretivo, ou um empreendimento de modificação dos indivíduos que a privação de liberdade permite fazer funcionar no sistema legal. Em suma, o encarceramento legal, desde inícios do século xix, abrangeu a privação de liberdade e a transformação técnica dos indivíduos.

Lembremos alguns factos. Nos Códigos de 1808 e de 1810, bem como nas medidas que imediatamente os precederam ou que se lhes seguiram, o encarceramento nunca é confundido com a mera privação de liberdade. É ou deve ser um mecanismo diferenciado e finalizado. Diferenciado porque não deve ter a mesma forma, consoante se trate de um suspeito ou de um condenado, de um culpado por um pequeno delito ou de um criminoso: cadeia, casa de correção, penitenciária devem, em princípio, corresponder mais ou menos a essas diferenças e assegurar um castigo não só graduado em intensidade, mas também diversificado nas suas finalidades. É que a prisão tem uma finalidade, declarada desde o início: «A lei que inflige penas de diferente gravidade não pode permitir que o indivíduo condenado a penas leves seja encarcerado no mesmo local que o criminoso condenado a penas mais graves; (...) embora a pena infligida pela lei tenha como principal finalidade a reparação do crime, deseja também a correção do culpado»⁽⁵⁾. E esta transformação deve efetuar-se pelos efeitos internos do encarceramento. Prisão-castigo, prisão-aparelho: «A ordem que deve reinar nas cadeias pode contribuir fortemente para regenerar os condenados; os vícios da educação, o contágio dos maus exemplos, a ociosidade (...) deram origem aos crimes. Pois bem, tentemos fechar todas essas fontes de corrupção; que as regras de uma moral sã sejam praticadas nas cadeias; que, obrigados a um trabalho de que acabarão por gostar quando dele recolherem os frutos, os condenados ganhem o hábito, o gosto e a necessidade da ocupação; que deem uns aos outros o exemplo de uma vida laboriosa; em breve, tornar-se-á numa vida pura; em breve, começarão a arrepender-se do passado, primeiro sinal do amor pelos deveres»⁽⁶⁾. As técnicas corretivas passam imediatamente a fazer parte da armadura institucional da detenção penal.

Devemos recordar também que o movimento para reformar as prisões, para controlar o seu funcionamento, não é um fenómeno tardio. Nem parece ter nascido de um verdadeiro reconhecimento de fracasso. A «reforma» da prisão é mais ou menos contemporânea da própria prisão. É como que o seu programa. Desde o início que a prisão esteve envolvida numa série de mecanismos de acompanhamento,

que, aparentemente, devem corrigi-la, mas que parecem fazer parte do seu próprio funcionamento, de tal modo estiveram ligados à sua existência ao longo de toda a sua história. Houve logo uma tecnologia prolixa da prisão. Inquéritos: o de Chaptal já em 1801 (quando se tratava de saber o que se podia utilizar para implantar o aparelho prisional em França), o de Decazes em 1819, o livro de Villermé publicado em 1820, o relatório sobre as penitenciárias estabelecido por Martignac em 1829, os inquéritos realizados nos Estados Unidos por Beaumont de Tocqueville em 1831, por Demetz e Blouet em 1835, os questionários dirigidos por Montalivet aos diretores das penitenciárias e aos conselhos gerais quando se debate o isolamento dos detidos. Sociedades para controlar o funcionamento das prisões e propor o seu melhoramento: em 1818, a muito oficial Sociedade para o Melhoramento das Prisões, pouco depois a Sociedade das Prisões e diferentes grupos filantrópicos. Medidas numerosas – decretos, ordens ou leis: desde a reforma que a primeira Restauração previra em setembro de 1814, que nunca foi aplicada, até à lei de 1844, preparada por Tocqueville e que encerra durante algum tempo um longo debate sobre os meios de tornar a prisão mais eficaz. Programas para assegurar o funcionamento da máquina-prisão⁽⁷⁾: programas de tratamento para detidos; modelos de organização material, alguns deles na forma de meros projetos, como os de Danjou, de Blouet, de Harou-Romain, e outros que adquiriram corpo em ordens (como a circular de 9 de agosto de 1841 sobre a construção de cadeias), outros que se tornaram arquiteturas muito reais, como a Petite Roquette, onde, pela primeira vez em França, foi organizado o encarceramento celular.

A isto devemos acrescentar ainda as publicações mais ou menos diretamente saídas da prisão e redigidas quer por filantropos, como Appert, quer, um pouco mais tarde, por «especialistas» (como os *Annales de la Charité*^[8]), quer ainda por antigos reclusos; *Pauvre Jacques*, no fim da Restauração, ou a *Gazette de Sainte-Pélagie* no início da monarquia de Julho⁽⁹⁾.

Não se deve ver a prisão como uma instituição inerte, agitada a intervalos por movimentos de reforma. A «teoria da prisão» foi mais o seu modo de utilização constante do que a sua crítica episódica – uma das suas condições de funcionamento. A prisão fez sempre parte de um campo ativo onde abundaram os projetos, as reorganizações, as experiências, os discursos teóricos, os testemunhos e os inquéritos. Em torno da instituição prisional, toda uma prolixidade, todo um zelo. Seria a prisão uma região escura e abandonada? O simples facto de nunca se ter parado de dizê-lo desde há quase dois séculos prova que não o era? Ao tornar-se punição legal, carregou a velha questão jurídico-política do direito de punir com todos os problemas, com todas as agitações que giraram em torno das tecnologias corretivas do indivíduo.

*

«Instituições completas e austeras», dizia Baltard⁽¹⁰⁾. A prisão deve ser um aparelho disciplinar exaustivo. Em vários sentidos: deve tomar a seu cargo todos os aspetos do indivíduo, o seu treino físico, a sua aptidão para o trabalho, o seu comportamento quotidiano, a sua atitude moral, as suas disposições; mais do que a escola, a oficina ou o Exército, que implicam sempre uma certa especialização, a prisão é «omnidisciplinar». Além disso, a prisão não tem exterior nem lacunas; não se interrompe, a não ser depois de totalmente concluída a sua tarefa; a sua ação sobre o indivíduo deve ser ininterrupta: disciplina incessante. Por último, confere um poder quase total sobre os reclusos; tem os seus mecanismos internos de repressão e de castigo: disciplina despótica. Leva à sua mais forte intensidade todos os processos que se encontram nos outros dispositivos de disciplina. Tem de ser a máquina mais potente para impor uma nova forma ao indivíduo pervertido; o seu modo de ação é a coerção de uma educação total: «Na prisão, o governo pode dispor da liberdade da pessoa e do tempo do recluso; assim, concebe-se o poder da

educação que, não só num dia, mas numa sucessão de dias e até de anos, pode regular para o homem o tempo de vigília e de sono, da atividade e do repouso, o número e a duração das refeições, a qualidade e a ração dos alimentos, a natureza e o produto do trabalho, o tempo da oração, o uso da palavra e, por assim dizer, até do pensamento, a educação que, nos simples e curtos trajetos do refeitório à oficina, da oficina à cela, regula os movimentos do corpo e até nos momentos de repouso determina o emprego do tempo, a educação, em suma, que se apodera de todo o homem, de todas as faculdades físicas e morais que ele tem e do tempo em que ele próprio se encontra»⁽¹¹⁾. Este «reformatório» integral prescreve uma recodificação da vida muito diferente da pura privação jurídica de liberdade e também muito distinta da simples mecânica das representações com que sonhavam os reformadores na época da Ideologia.

1. O primeiro princípio é o isolamento. Isolamento do condenado relativamente ao mundo exterior, a tudo aquilo que motivou a infração, às cumplicidades que a facilitaram. Isolamento recíproco dos reclusos. A pena não só deve ser individual, mas também individualizante. E isto de duas maneiras. Em primeiro lugar, a prisão deve ser concebida de forma a eliminar as suas próprias consequências nefastas, que ela cria ao reunir num mesmo lugar condenados muito diferentes: abafar as conspirações e as revoltas que se podem formar, impedir que se constituam cumplicidades futuras ou que nasçam possibilidades de chantagem (quando os reclusos estiverem em liberdade), impedir a imoralidade de muitas «associações misteriosas». Em suma, a prisão não deve formar, a partir dos malfeitores que reúne, uma população homogênea e solidária: «Existe atualmente entre nós uma sociedade organizada de criminosos (...). Formam uma pequena nação dentro da grande. Quase todos esses homens se conheceram nas prisões onde se encontravam. É desta sociedade que devemos hoje dispersar os membros»⁽¹²⁾. Além disso, a solidão deve ser um instrumento positivo de reforma. Pela reflexão que suscita e pelos remorsos que não deixarão de aparecer: «Deixado na solidão, o condenado reflete. Posto sozinho na presença do seu crime, aprende a odiá-lo, e se a sua alma ainda não for insensível ao mal, será no isolamento que os remorsos o atacam»⁽¹³⁾. Também pelo facto de a solidão assegurar uma espécie de autorregulação da pena e permitir como que uma individualização espontânea do castigo: quanto mais o condenado for capaz de refletir, mais foi culpado de cometer o seu crime; mas também mais forte será o remorso e mais dolorosa a solidão; em contrapartida, quando se tiver profundamente arrependido, e corrigido sem a mínima dissimulação, a solidão já não lhe pesará: «Assim, segundo esta admirável disciplina, cada inteligência e cada moralidade contêm em si mesmas o princípio e a medida de uma repressão cuja certeza e equidade invariável não podem ser alteradas pelo erro ou pela falibilidade humana (...). Não será isso, na verdade, como o selo de uma justiça divina e providencial?»⁽¹⁴⁾. Por último, e talvez sobretudo, o isolamento dos condenados garante que se possa exercer sobre eles, com o máximo de intensidade, um poder que não será abalado por qualquer outra influência; a solidão é a condição primeira da submissão total: «Imagine-se», dizia Charles Lucas ao evocar o papel do diretor, do professor, do capelão e das «pessoas caridosas» sobre o detido isolado, «imagine-se o poder da fala humana a intervir no meio da terrível disciplina do silêncio para falar ao coração, à alma, à pessoa humana»⁽¹⁵⁾. O isolamento assegura o confronto do recluso com o poder que sobre ele é exercido.

É neste ponto que se situa a discussão sobre os dois sistemas americanos de encarceramento, o de Auburn e o de Filadélfia. De facto, esta discussão que ocupa tão grande espaço⁽¹⁶⁾ diz apenas respeito à utilização de um isolamento, admitido por todos.

O modelo de Auburn prescreve a cela individual durante a noite, o trabalho e as refeições em comum, mas sob a regra do silêncio absoluto, em que os reclusos só podem falar com os guardas com a autorização destes e em voz baixa. Referência clara ao modelo monástico; referência também à disciplina da oficina. A prisão deve ser um microcosmos de uma sociedade perfeita onde os indivíduos são

isolados na sua existência moral, mas onde a reunião deles se efetua num enquadramento hierárquico estrito, sem relação lateral, em que a comunicação só se pode fazer no sentido da vertical. Vantagem do sistema de Auburn, segundo os seus partidários: é uma repetição da própria sociedade. A coerção é nele assegurada por meios materiais, mas, sobretudo, por uma regra que se deve aprender a respeitar e que é garantida pela vigilância e pelas punições. Mais do que manter os condenados «fechados a cadeado como um animal feroz na sua jaula», é necessário juntá-los aos outros, «fazê-los participar em comum em exercícios úteis, obrigá-los em comum a bons hábitos, prevenindo o contágio moral através de uma vigilância ativa, mantendo o recolhimento pela regra do silêncio»; esta regra habitua o recluso a «ver a lei como um preceito sagrado cuja infração implica um mal justo e legítimo»⁽¹⁷⁾. Assim, esta operação do isolamento, da reunião sem comunicação e da lei garantida por um controlo ininterrupto, deve requalificar o criminoso como indivíduo social: treina-o para uma «atividade útil e resignada»⁽¹⁸⁾; restitui-lhe «hábitos de sociabilidade»⁽¹⁹⁾.

No isolamento absoluto – como acontece em Filadélfia –, a requalificação do criminoso não é esperada do exercício de uma lei comum, mas da relação do indivíduo com a sua própria consciência e com aquilo que pode iluminá-lo do interior⁽²⁰⁾. Sozinho na sua cela, o recluso está entregue a si próprio; no silêncio das suas paixões e do mundo que o rodeia, acede à sua consciência, interroga-a e sente revelar-se em si o sentimento moral que nunca desaparece por completo do coração do homem.⁽²¹⁾ Por conseguinte, não é o respeito exterior pela lei ou o receio da punição que vai agir sobre o recluso, mas antes o próprio trabalho da consciência. Mais uma submissão profunda do que uma correção superficial; uma mudança de «moralidade» e não de atitude. Na prisão do sistema da Pensilvânia, as únicas operações da correção são a consciência e a arquitetura muda contra a qual esbarra. Em Cherry Hill, «os muros são a punição do crime; a cela põe o recluso na presença de si próprio; é obrigado a ouvir a sua consciência». Daí o facto de o trabalho ser aí mais um consolo do que uma obrigação; o facto de os vigilantes não terem de exercer uma coerção que é assegurada pela materialidade das coisas, e de a sua autoridade, portanto, poder ser aceite: «Em cada visita, algumas palavras benevolentes discorrem dessa boca honesta e levam ao coração do recluso, com o reconhecimento, a esperança e o consolo; ele ama o seu guarda; e ama-o porque este é gentil e mostra compaixão. Os muros são terríveis e o homem é bom»⁽²²⁾. Nesta cela fechada, sepulcro provisório, os mitos da ressurreição aparecem facilmente. Após a noite e o silêncio, a vida regenerada. Auburn era a própria sociedade reduzida aos seus vigos essenciais. Cherry Hill era a vida aniquilada e recomeçada. Nos seus discursos, o catolicismo recupera rapidamente esta técnica quacre. «Na vossa cela, vejo apenas um terrível sepulcro, no qual, em lugar dos vermes, os remorsos e a desesperança avançam para vos roerem e fazerem da vossa existência um inferno antecipado. Mas (...) aquilo que, para um prisioneiro não religioso, é apenas um túmulo, um ossário repulsivo, torna-se, para o recluso sinceramente cristão, o próprio berço da imortalidade bem-aventurada.»⁽²³⁾

Da oposição entre estes dois modelos surge toda uma série de conflitos diferentes: religiosos (deve a conversão ser o elemento principal da correção?), médicos (o isolamento completo leva à loucura?), económicos (qual o menos dispendioso?), arquitectónicos e administrativos (que forma garante a melhor vigilância?). Daí, sem dúvida, a longa duração da polémica. Contudo, no centro das discussões, e tornando-as possíveis, havia este primeiro objetivo da ação prisional: a individualização coerciva, pela ruptura de qualquer relação que não fosse controlada pelo poder ou ordenada segundo a hierarquia.

2. «O trabalho alternado com as refeições acompanha o recluso até à oração da noite; um novo sono dá-lhe depois um repouso agradável que não é perturbado pelos fantasmas de uma imaginação desregrada. Assim se passam seis dias da semana. São seguidos por um dia exclusivamente dedicado à

oração, à instrução e às meditações salutares. É assim que se sucedem e passam as semanas, os meses e os anos; deste modo, o prisioneiro, que quando entrou no estabelecimento era um homem inconstante ou convicto apenas na sua irregularidade, procurando destruir a sua vida pela variedade dos seus vícios, torna-se progressivamente, pela força de um hábito que começa por ser puramente exterior, mas depois transformado numa segunda natureza, tão familiarizado com o trabalho e com os prazeres que dele decorrem, que, por pouco que uma instrução sábia tenha aberto a sua alma ao arrependimento, poderá ser exposto com mais confiança às tentações que lhe serão trazidas com a recuperação da liberdade.»⁽²⁴⁾ O trabalho é definido, juntamente com o isolamento, como um agente da transformação prisional. E isto desde o Código de 1808: «Se a pena infligida pela lei tem como objetivo a reparação do crime, deseja também a correção do culpado, e esta dupla finalidade será alcançada se o malfeitor for arrancado a essa ociosidade funesta que, tendo-o levado à prisão, voltará a apoderar-se dele para o conduzir ao último grau da depravação»⁽²⁵⁾. O trabalho não é nem um suplemento nem um corretivo do regime da detenção: quer se trate de trabalhos forçados, da reclusão, do encarceramento, é concebido, pelo próprio legislador, como devendo necessariamente acompanhá-lo. Mas esta não é a necessidade de que falavam os reformadores do século xviii, quando queriam fazer dele um exemplo para o público ou uma reparação útil para a sociedade. No regime prisional, a relação entre o trabalho e a punição é de um tipo diferente.

Várias polémicas que tiveram lugar durante a Restauração ou durante a monarquia de Julho esclarecem a função que se atribui ao trabalho penal. Em primeiro lugar, a discussão sobre o salário. Em França, o trabalho dos reclusos era remunerado. Problema: se uma retribuição recompensa o trabalho na prisão, então este não faz realmente parte da pena; e o recluso pode então recusá-lo. Além disso, o benefício recompensa a habilidade do operário e não a emenda do culpado: «Os indivíduos piores são, quase em toda a parte, os operários mais hábeis; são os que recebem a maior retribuição e, por consequência, são os mais intemperados e os menos aptos ao arrependimento»⁽²⁶⁾. A discussão, que nunca se concluiu realmente, foi retomada, e muito vivamente, por volta dos anos 1840-1845: época de crise económica, época de agitação operária, época também em que se começa a cristalizar a oposição entre o operário e o delinquentes⁽²⁷⁾. eclodem greves contra as oficinas prisionais: quando um lubeiro de Chaumont conseguiu organizar uma oficina em Clairvaux, os operários protestaram, declararam que o seu trabalho estava a ser desonrado, ocuparam a fábrica e obrigaram o patrão a renunciar ao projeto⁽²⁸⁾. Houve também uma campanha de imprensa nos jornais operários: sobre o tema de o governo favorecer o trabalho penal para fazer baixar os salários «livres»; sobre o tema de os inconvenientes dessas oficinas prisionais serem ainda mais sensíveis para as mulheres, às quais retiram trabalho, empurrando-as para a prostituição e, portanto, para a prisão, onde essas mulheres, que já não podiam trabalhar quando eram livres, vão então fazer concorrência às que ainda têm trabalho⁽²⁹⁾; sobre o tema de que se reservam para os reclusos os trabalhos mais seguros – «os ladrões executam bem aquecidos e abrigados os trabalhos de chapelaria e de marcenaria», enquanto o chapeleiro reduzido ao desemprego tem de ir para o «matadouro humano fabricar alvaiade a 2 francos por dia»⁽³⁰⁾; sobre o tema de a filantropia se preocupar muito com as condições de trabalho dos reclusos, mas negligenciar as condições do operário vivo: «Temos a certeza de que se os prisioneiros trabalhassem com o mercúrio, por exemplo, a ciência se apressaria mais a descobrir formas de proteger os trabalhadores do perigo das suas emanções: “Pobres condenados!”, diria aquele que quase não fala dos operários douradores. Que se pode fazer? É preciso ter matado ou roubado para atrair a compaixão ou o interesse.» Sobre o tema, sobretudo, de que se a prisão tender a tornar-se uma oficina, depressa se enviarão para lá os mendigos e os desempregados, reconstituindo assim os velhos hospitais gerais de França ou as *workhouses* de Inglaterra⁽³¹⁾. Houve também, sobretudo após a aprovação da lei de 1844, petições e cartas – uma petição foi rejeitada pela Câmara de Paris, que «achou desumano que se propusesse aplicar assassinos, homicidas, ladrões, em trabalhos que são hoje o quinhão de alguns milhares de operários»; «A Câmara preferiu Barrabás»⁽³²⁾; operários tipógrafos

enviaram uma carta ao ministro quando souberam que foi instalada uma tipografia na Central de Melun: «Tendes de decidir entre reprovados justamente pela lei e cidadãos que sacrificam os seus dias, na abnegação e na probidade, tanto à vida das suas famílias como à riqueza da sua pátria»⁽³³⁾.

Ora, a toda esta campanha, as respostas dadas pelo governo e pela administração são muito constantes. O trabalho penal não pode ser criticado por causa do desemprego que provocaria: pela sua pouca duração, pelo seu fraco rendimento, não pode ter incidência geral sobre a economia. Não é como atividade de produção que o trabalho penal é intrinsecamente útil, mas sim pelos efeitos que exerce na mecânica humana. É um princípio de ordem e de regularidade; graças às exigências que lhe são específicas, veicula, de maneira insensível, as formas de um poder rigoroso; sujeita os corpos a movimentos regulares, exclui a agitação e a distração, impõe uma hierarquia e uma vigilância que são tanto melhor aceites, e que se inscreverão tanto mais profundamente no comportamento dos condenados porquanto fazem parte da sua lógica: com o trabalho, «a regra introduz-se numa prisão, reina aí sem esforço, sem a utilização de qualquer meio repressivo e violento. Ao ocupar o recluso, dá-se-lhe hábitos de ordem e de obediência; torna-se diligente e ativo e já não preguiçoso (...) com o tempo, encontra no movimento regular da casa, nos trabalhos manuais a que é sujeito (...) um remédio certo contra os desvios da sua imaginação»⁽³⁴⁾. O trabalho penal deve ser concebido como sendo, em si mesmo, uma maquinaria que transforma o recluso violento, agitado, irrefletido, numa peça que desempenha o seu papel com uma regularidade perfeita. A prisão não é uma oficina; ao invés, é e deve ser em si mesma uma máquina da qual os operários são as engrenagens e os produtos; «ocupa-os» e isto «continuamente, mesmo que com o único objetivo de lhes preencher o tempo. Quando o corpo se agita, quando o espírito se aplica num objeto determinado, as ideias inoportunas afastam-se, a calma renasce na alma»⁽³⁵⁾. Se, afinal de contas, o trabalho da prisão tem um efeito económico, é ao produzir indivíduos mecanizados segundo as normas gerais de uma sociedade industrial: «O trabalho é a providência dos povos modernos; serve-lhes de moral, preenche o vazio das crenças e é visto como o princípio de todo o bem. O trabalho deveria ser a religião das prisões. Para uma sociedade-máquina, seriam necessários meios de reforma puramente mecânicos»⁽³⁶⁾. Fabrico de indivíduos-máquinas, mas também de proletários; com efeito, quando uma pessoa tem apenas «os braços como bem», só pode viver «do produto do seu trabalho, pelo exercício de uma profissão, ou do produto do trabalho dos outros, pelo ofício do roubo»; ora, se a prisão não obrigasse os malfeitores ao trabalho, reintroduziria na sua própria instituição, e através da fiscalidade, essa cobrança de uns sobre o trabalho dos outros: «A questão da ociosidade é a mesma que existe na sociedade; se não viverem do seu próprio trabalho, os reclusos têm de viver do trabalho dos outros»⁽³⁷⁾. O trabalho graças ao qual o condenado faz face às suas necessidades requalifica o ladrão como operário dócil. E é aqui que intervém a utilidade de uma retribuição pelo trabalho penal; esta impõe ao recluso a forma «moral» do salário como condição da sua existência. O salário faz adquirir «o amor e o hábito» do trabalho⁽³⁸⁾; dá aos malfeitores que ignoram a diferença do meu e do teu o sentido da propriedade – «daquela que se ganhou com o suor do rosto»⁽³⁹⁾; ensina-lhes também, àqueles que viveram na dissipação, o que é a previdência, a poupança, o cálculo para o futuro⁽⁴⁰⁾; por último, ao propor uma avaliação do trabalho feito, permite traduzir quantitativamente o zelo do recluso e os progressos da sua regeneração⁽⁴¹⁾. O salário do trabalho penal não retribui uma produção; funciona como motor e referência das transformações individuais: uma ficção jurídica, pois não representa a cedência «livre» de uma força de trabalho, mas um artifício que se supõe eficaz nas técnicas de correção.

Qual é a utilidade do trabalho penal? Não é um lucro; nem sequer a formação de uma habilidade útil; mas sim a constituição de uma relação de poder, de uma forma económica vazia, de um esquema da submissão individual e do seu ajustamento a um aparelho de produção.

Imagem perfeita do trabalho prisional: a oficina das mulheres em Clairvaux; a exatidão silenciosa da

maquinaria humana assemelha-se aí ao rigor regulamentar do convento: «Numa cadeira, por cima da qual está um crucifixo, está sentada uma freira; à sua frente, dispostas em duas linhas, as prisioneiras efetuam a tarefa que lhes é imposta, e como o trabalho com a agulha domina quase exclusivamente, o silêncio mais rigoroso é constantemente mantido (...). Nessas salas, parece que tudo respira a penitência e a expiação. Recordamos, por um movimento espontâneo, o tempo dos hábitos veneráveis desta antiga residência; recordamos as penitentes voluntárias que aqui se fechavam para se despedirem do mundo»⁽⁴²⁾.

3. Contudo, a prisão excede de uma maneira mais importante a mera privação de liberdade. Tende a tornar-se um instrumento de modulação da pena: um aparelho que, através da execução da sentença de que está encarregado, estaria no direito de assumir, pelo menos em parte, o seu princípio. É claro que a instituição prisional não recebeu esse «direito» no século xix, nem ainda no século xx, a não ser numa forma fragmentária (através de liberdades condicionais, de semiliberdades, da organização de reformatórios). Mas devemos notar que foi reivindicado muito cedo pelos responsáveis da administração penitenciária, como a própria condição de um bom funcionamento da prisão e da sua eficácia na tarefa de regeneração que a própria justiça lhe confia.

O mesmo vale para a duração do castigo: permite quantificar exatamente as penas, graduá-las segundo as circunstâncias e dar ao castigo legal a forma mais ou menos explícita de um salário; mas corre o risco de não ter valor corretivo, se for fixada de uma vez por todas, ao nível do julgamento. A duração da pena não deve ter o «valor de troca» da infração; deve ajustar-se à transformação «útil» do recluso durante a sua condenação. Não um tempo-medida, mas um tempo finalizado. Mais do que a forma do salário, a forma da operação. «Da mesma maneira que o médico prudente interrompe a medicação ou a prossegue consoante o paciente tenha alcançado ou não a cura perfeita, na primeira destas hipóteses a expiação deveria cessar na presença da regeneração completa do condenado; é que, neste caso, qualquer detenção se torna inútil, portanto, tão desumana para o regenerado quanto inutilmente onerosa para o Estado.»⁽⁴³⁾ A duração justa da pena deve, pois, variar não só com o ato e as suas circunstâncias, mas também com a própria pena tal como se desenrola concretamente. O que significa que se a pena deve ser individualizada, não é a partir do indivíduo-infrator, sujeito jurídico do seu ato, autor responsável pelo delito, mas a partir do indivíduo punido, objeto de uma matéria controlada de transformação, o indivíduo em reclusão inserido no aparelho prisional, por ele modificado ou a ele reagindo. «Trata-se apenas de reformar o delinquente. Uma vez operada esta reforma, o criminoso deve voltar à sociedade.»⁽⁴⁴⁾

A qualidade e o conteúdo da detenção também não deveriam ser determinados apenas pela natureza da infração. A gravidade jurídica de um crime não tem de modo algum valor de sinal unívoco para o carácter corrigível ou não do condenado. Particularmente a distinção crime-delito, à qual o código faz corresponder a distinção entre prisão e reclusão ou trabalhos forçados, não é operatória em termos de regeneração. É a opinião quase geral formulada pelos diretores das penitenciárias, segundo um inquérito realizado pelo ministério em 1836: «Os pequenos infratores, em geral, são os mais viciosos (...). Entre os criminosos, encontram-se muitos homens que sucumbiram à violência das suas paixões e às necessidades de uma família numerosa. O comportamento dos criminosos é muito melhor que o dos pequenos infratores; os primeiros são mais submissos, mais trabalhadores que os segundos, que, em geral, são intrujões, devassos e preguiçosos.»⁽⁴⁵⁾ Daí a ideia de que o rigor punitivo não deve estar na proporção direta da importância penal do ato condenado. Nem deve ser determinado de uma vez por todas.

Operação corretiva, o encarceramento tem as suas exigências e peripécias específicas. São os seus efeitos que devem determinar as suas etapas, os seus agravamentos temporários e as suas reduções

sucessivas; aquilo a que Charles Lucas chamava «a classificação móvel das moralidades». O sistema progressivo aplicado em Genebra a partir de 1825⁽⁴⁶⁾ foi muitas vezes reivindicado em França. Na forma, por exemplo, das três áreas; a de prova para a generalidade dos reclusos, a área de punição e a área de recompensa para os que estão em vias de regeneração⁽⁴⁷⁾. Ou na forma das quatro fases: período de intimidação (privação de trabalho e de qualquer relação interior ou exterior); período de trabalho (isolamento, mas trabalho, que, após a fase de ociosidade forçada, será recebido como um benefício); regime de moralização («conferências» mais ou menos frequentes com os diretores e os visitantes oficiais); período de trabalho em comum⁽⁴⁸⁾. Embora o princípio da pena seja uma decisão judicial, a sua gestão, a sua qualidade e os seus rigores devem depender de um mecanismo autónomo que controla os efeitos da punição no próprio interior do aparelho que os produz. Todo um regime de punições e recompensas que não é simplesmente uma maneira de fazer respeitar o regulamento da prisão, mas de tornar efetiva a ação da prisão sobre os reclusos. A própria autoridade judicial reconhece isso: «Não nos devemos espantar, dizia o Supremo Tribunal, consultado a propósito do projeto de lei sobre as prisões, com a ideia de atribuir recompensas que poderão consistir quer num pecúlio maior, quer num melhor regime alimentar, quer até em reduções de pena. Se há coisa que pode despertar no espírito dos condenados as noções de bem e mal, levá-los a reflexões morais e elevá-los um pouco aos seus próprios olhos, é a possibilidade de acederem a algumas recompensas»⁽⁴⁹⁾.

E, em relação a todos estes processos que retificam a pena à medida que se vai desenrolando, deve-se admitir que as instâncias judiciais não podem ter autoridade imediata. Com efeito, trata-se de medidas que, por definição, só podem intervir após o julgamento e que só podem incidir sobre coisas que não as infrações. Por conseguinte, é indispensável a autonomia do pessoal que gere a detenção quando se trata de individualizar e de variar a aplicação da pena: vigilantes, um diretor de estabelecimento, um capelão ou um professor são mais capazes de exercer essa função corretiva do que os detentores do poder penal. É o julgamento deles (entendido como verificação, diagnóstico, caracterização, informação, classificação diferencial), e já não um veredicto na forma de atribuição de responsabilidade, que deve servir de suporte a esta modulação interna da pena – à sua redução ou até interrupção. Quando Bonneville apresentou o seu projeto de liberdade condicional, em 1846, definiu-a como «o direito de a administração, com a aprovação prévia da autoridade judicial, pôr em liberdade provisória, após um tempo suficiente de expiação e por meio de certas condições, o condenado completamente regenerado, podendo ser reintegrado na prisão à mínima queixa provada»⁽⁵⁰⁾. Toda a «arbitrariedade» que, no antigo regime penal, permitia que os juízes modulassem a pena e que os príncipes a anulassem, a arbitrariedade que os códigos modernos retiraram ao poder judiciário, é progressivamente reconstituída no lado do poder que gere e controla a punição. Soberania sábia do guardião: «Verdadeiro magistrado chamado a reinar soberanamente na prisão (...) e que, para não falhar a sua missão, deve unir à virtude mais eminente um conhecimento profundo dos homens»⁽⁵¹⁾.

E chegamos a um princípio, formulado claramente por Charles Lucas, que poucos juristas ousariam hoje admitir sem reticências, embora marque o início essencial do funcionamento penal moderno; chamemos-lhe a Declaração de Independência Prisional: reivindica o direito de ser um poder que tem não só autonomia administrativa, como também parte da soberania punitiva. Esta afirmação dos direitos da prisão estabelece o seguinte princípio: o juízo criminal é uma unidade arbitrária; esta deve ser decomposta; os redatores dos códigos tiveram razão em distinguir o nível legislativo (que classifica os atos e lhes atribui penas) e o nível do julgamento (que decide as sentenças); a tarefa atual consiste em analisar este último nível; deve-se distinguir nele o que é propriamente judicial (apreciar menos os atos que os agentes, avaliar «as intencionalidades que dão aos atos humanos outras tantas moralidades diferentes» e, portanto, retificar se possível as avaliações do legislador); e conceder autonomia ao «juízo penitenciário», que talvez seja o mais importante; relativamente a este, a avaliação do tribunal é apenas

uma «maneira de julgar com preconceitos», pois a moralidade do agente só pode ser apreciada quando «posta à prova. O juiz precisa, por sua vez, de um controlo necessário e retificativo das suas avaliações; e é este controlo que deve ser fornecido pela prisão penitenciária»⁽⁵²⁾.

Pode-se então falar de um excesso ou de uma série de excessos do encarceramento relativamente à detenção legal – do sistema «prisional» em relação ao sistema «judicial». Ora, este excesso verifica-se desde muito cedo, desde o nascimento da prisão, quer na forma de práticas reais, quer na forma de projetos. Não apareceu depois, como um efeito secundário. A grande maquinaria prisional está ligada ao próprio funcionamento da prisão. Podemos ver o sinal desta autonomia nas violências «inúteis» dos guardas ou no despotismo de uma administração que tem os privilégios de um local fechado. A sua raiz está noutro lado: no facto de se exigir à prisão que seja «útil», no facto de a privação de liberdade – essa cobrança jurídica de um bem ideal – ter exercido desde o início um papel técnico positivo, operado transformações sobre os indivíduos. E, para esta operação, o sistema prisional recorreu a três grandes esquemas: o esquema político-moral do isolamento individual e da hierarquia; o modelo económico da força aplicada a um trabalho obrigatório; o modelo técnico-médico da cura e da normalização. A cela, a oficina, o hospital. A margem pela qual a prisão excede a detenção é, de facto, preenchida por técnicas de tipo disciplinar. E este suplemento disciplinar relativamente ao jurídico é aquilo a que, em suma, se chama o «penitenciário».

*

Este suplemento não foi aceite sem problemas. Desde logo, havia uma questão de princípio: a pena não deve ser mais do que a privação de liberdade; como os nossos governantes atuais, Decazes dizia o mesmo, mas com o brilho da sua linguagem: «A lei deve seguir o culpado na prisão para aonde ela o conduziu»⁽⁵³⁾. No entanto, muito rapidamente – e este é um facto característico –, estes debates transformaram-se numa batalha pelo controlo desse «suplemento» penitenciário; os juízes reivindicam o direito de inspeção sobre os mecanismos prisionais: «A moralização dos reclusos exige muitos cooperadores; só pode ser feita com visitas de inspeção, comissões de vigilância e associações de caridade. Precisa então de auxiliares, que devem ser fornecidos pela magistratura»⁽⁵⁴⁾. Desde esta época que a ordem penitenciária adquirira consistência suficiente para que se tentasse não desfazê-la, mas controlá-la. Temos então o juiz obcecado com o desejo da prisão. Daí nascerá, um século depois, um filho bastardo e, porém, disforme: o juiz da aplicação das penas.

No entanto, se o penitenciário, no seu «excesso» relativamente à detenção, pôde realmente impor-se e até apanhar toda a justiça penal e encerrar os próprios juízes, foi porque conseguiu introduzir a justiça criminal nas relações de saber que, para ela, se tornaram então no seu labirinto infinito.

A prisão, local de execução da pena, é, ao mesmo tempo, local de observação dos indivíduos punidos. Em dois sentidos. Vigilância, seguramente. Mas também conhecimento de cada recluso, do seu comportamento, das suas disposições profundas, do seu melhoramento progressivo; as prisões devem ser concebidas como lugar de formação para um saber clínico sobre os condenados; «o sistema penitenciário não pode ser uma conceção *a priori*; é uma indução do estado social. Há doenças morais, como os acidentes de saúde, cujo tratamento depende do local e da direção do mal»⁽⁵⁵⁾. O que implica dois dispositivos essenciais. É preciso que o prisioneiro possa ser mantido sob um olhar permanente; devem ser registadas e contabilizadas todas as notações que sejam feitas sobre os prisioneiros. O tema do Panóptico – simultaneamente vigilância e observação, segurança e saber, individualização e totalização, isolamento e transparência – encontrou na prisão o seu lugar privilegiado de realização. Se é verdade

que os processos panópticos, como formas concretas de exercício do poder, tiveram grande difusão, pelo menos no estado disperso, foi apenas nas instituições penitenciárias que a utopia de Bentham pôde adquirir uma forma material. Por volta de 1830-1840, o Panóptico tornou-se o programa arquitectónico da maioria dos projetos de prisão. Era a maneira mais direta de traduzir, «na pedra, a inteligência da disciplina»⁽⁵⁶⁾; de tornar a arquitetura transparente para a gestão do poder⁽⁵⁷⁾; de permitir que a força ou as coerções violentas sejam substituídas pela eficácia suave de uma vigilância sem falhas; de ajustar o espaço à recente humanização dos códigos e à nova teoria penitenciária: «A autoridade, por um lado, e o arquiteto, por outro, têm então de saber se as prisões devem ser combinadas no sentido do abrandamento das penas ou num sistema de regeneração dos culpados e em conformidade com uma legislação que, ao remontar à origem dos vícios do povo, se torna um princípio regenerador das virtudes que deve praticar»⁽⁵⁸⁾.

Em suma, constituir uma prisão-máquina⁽⁵⁹⁾ com uma cela de visibilidade onde o recluso estará preso como «na casa de vidro do filósofo grego»⁽⁶⁰⁾ e um ponto central a partir do qual um olhar permanente possa controlar os prisioneiros e, ao mesmo tempo, o pessoal. Em torno destas duas exigências, há muitas variações possíveis: o Panóptico de Bentham na forma estrita, o semicírculo, o plano em cruz ou a disposição em estrela⁽⁶¹⁾. No meio de todas estas discussões, o ministro de Interior, em 1841, lembra os princípios fundamentais: «A sala central de inspeção é o eixo do sistema. Sem ponto central de inspeção, a vigilância deixa de ser assegurada, contínua e geral; pois é impossível ter confiança total na atividade, no zelo e na inteligência do guarda que vigia imediatamente as celas (...). O arquiteto deve, então, depositar toda a atenção neste objeto; há nele uma questão de disciplina e, ao mesmo tempo, de economia. Quanto mais exata e fácil for a vigilância, menos necessário será procurar na força dos edifícios garantias contra as tentativas de evasão e contra as comunicações entre os reclusos. Ora, a vigilância será perfeita se, a partir de uma sala central, o diretor ou o chefe dos guardas, sem mudar de lugar, puder ver sem ser visto não só a entrada de todas as celas e o interior do maior número possível de celas quando a porta principal está aberta, mas também os vigilantes que guardam os prisioneiros em todos os pisos (...). Com a fórmula das prisões circulares ou semicirculares, seria possível ver, a partir de um único centro, todos os prisioneiros nas suas celas e os guardas nas galerias de vigilância»⁽⁶²⁾.

Contudo, o Panóptico penitenciário é também um sistema de documentação individualizante e permanente. No mesmo ano em que se recomendavam as variantes do esquema de Bentham para a construção das prisões, foi tornado obrigatório o sistema do «relatório moral»: boletim individual de modelo uniforme em todas as prisões e no qual o diretor ou o chefe dos guardas, o capelão ou o professor devem inscrever as suas observações sobre cada recluso: «É, de certo modo, o vade-mécum da administração da prisão, que lhe permite apreciar cada caso, cada circunstância, e, por conseguinte, saber que tratamento aplicar individualmente a cada prisioneiro»⁽⁶³⁾. Muitos outros sistemas de registo, muito mais completos, foram projetados ou experimentados⁽⁶⁴⁾. Trata-se, de qualquer modo, de fazer da prisão um lugar de constituição de um saber que deve servir de princípio regulador para o exercício da prática penitenciária. A prisão não tem apenas de conhecer a decisão dos juizes e de a aplicar em função dos regulamentos estabelecidos: deve retirar permanentemente do indivíduo um saber que permitirá transformar a medida penal numa operação penitenciária; que fará da pena tornada necessária pela infração uma modificação do recluso, útil para a sociedade. A autonomia do regime prisional e o saber que possibilita permitem multiplicar esta utilidade da pena que o código estabelecera como princípio da sua filosofia punitiva: «Quando ao diretor, não pode perder de vista qualquer recluso, porque, em qualquer área em que se encontre o recluso, quer entre ou saia dela, quer nela se mantenha, o diretor deve também justificar os motivos da sua manutenção em tal classe ou da sua passagem para outra. É um verdadeiro contabilista. Para ele, cada recluso, na esfera da educação individual, é um capital investido com juro penitenciário»⁽⁶⁵⁾. A prática penitenciária, tecnologia sábia, rentabiliza o capital investido no

sistema penal e na construção de prisões pesadas.

Correlativamente, o delinvente torna-se indivíduo a conhecer. Esta exigência de saber não se introduziu, em primeira instância, no próprio ato judicial, para melhor fundamentar a sentença e para determinar em verdade a medida da culpabilidade. Foi enquanto condenado, e a título de ponto de aplicação para mecanismos punitivos, que o infrator se constituiu como objeto de saber possível.

No entanto, isso implica que o aparelho penitenciário, com todo o programa tecnológico de que é acompanhado, efetue uma substituição curiosa: recebe realmente um condenado das mãos da justiça; mas aquilo sobre o qual deve aplicar-se não é a infração, nem exatamente o infrator, mas um objeto um pouco diferente e definido por variáveis que, pelo menos no início, não foram levadas em conta na sentença, pois só eram pertinentes para uma tecnologia corretiva. Esta personagem diferente, que o aparelho penitenciário põe no lugar do infrator condenado, é o *delinvente*.

O delinvente distingue-se do infrator pelo facto de não ser tanto o seu ato, mas a sua vida que se revela pertinente para a sua caracterização. A operação penitenciária, se quiser ser uma verdadeira reeducação, tem de totalizar a vida do delinvente, fazer da prisão uma espécie de teatro artificial e coercivo onde a sua vida deve ser totalmente reconstituída. O castigo legal incide sobre um ato; a técnica punitiva incide sobre uma vida; a técnica punitiva deve então reconstituir todos os ínfimos pormenores da vida na forma do saber; modificar os seus efeitos ou preencher as suas lacunas, por meio de uma prática coerciva. Conhecimento da biografia e técnica da vida corrigida. A observação do delinvente «deve recuar não só às circunstâncias, mas também às causas do seu crime; procurá-las na história da sua vida, sob o triplo ponto de vista da organização, da posição social e da educação, para conhecer e atestar as tendências perigosas da primeira, as predisposições nocivas da segunda e os maus antecedentes da terceira. Esta investigação biográfica é uma parte essencial da instrução judiciária para a classificação das penalidades, antes de se tornar uma condição do sistema penitenciário para a classificação das moralidades. Deve acompanhar o recluso desde o tribunal até à prisão, onde a missão do diretor é não só recolher, mas também completar, controlar e retificar os seus elementos durante o período da sua reclusão»⁽⁶⁶⁾. Atrás do infrator a quem a investigação dos factos pode atribuir a responsabilidade de um delito, perfila-se o carácter delinvente cuja lenta formação é mostrada por uma investigação biográfica. A introdução do «biográfico» é importante na história da penalidade. Porque faz o «criminoso» existir antes do crime e, no limite, fora dele. E porque, a partir daí, uma causalidade psicológica, ao duplicar a atribuição jurídica de responsabilidade, vai misturar os seus efeitos. Entramos então no dédalo «criminológico», do qual estamos hoje longe de ter saído: qualquer causa que, enquanto determinação, só possa diminuir a responsabilidade, marca o autor da infração com uma criminalidade ainda mais temível e que exige medidas penitenciárias ainda mais rigorosas. À medida que a biografia do criminoso duplica na prática penal a análise das circunstâncias, quando se trata de avaliar o crime, vemos desvanecerem-se as fronteiras entre o discurso penal e o discurso psiquiátrico; e aqui, no seu ponto de junção, forma-se a noção do indivíduo «perigoso», que permite estabelecer uma rede de causalidade à escala de uma biografia completa e determinar um veredicto de punição-correção⁽⁶⁷⁾.

O delinvente distingue-se assim do infrator pelo facto de não ser apenas o autor do seu ato (autor responsável em função de certos critérios da vontade livre e consciente), mas de estar também ligado ao seu delito por toda uma trama de fios complexos (instintos, pulsões, tendências, carácter). A técnica penitenciária exerce-se não sobre a relação do autor, mas sobre a afinidade do criminoso com o seu crime. O delinvente, manifestação singular de um fenómeno global de criminalidade, distribui-se em classes quase naturais, cada uma dotada dessas características definidas que precisam de um tratamento específico, aquilo a que Marquet-Wasselot chamava, em 1841, a *etnografia das prisões*: «Os condenados são (...) outro povo dentro de um mesmo povo: que tem os seus hábitos, os seus instintos, os seus costumes à parte»⁽⁶⁸⁾. Estamos aqui muito próximos das descrições «pitorescas» do mundo dos

malfeitores – velha tradição que remonta a tempos antigos e que se revigora na primeira metade do século XIX, quando a percepção de outra forma de vida se articula sobre a de outra classe e de outra espécie humana. Uma zoologia das subespécies sociais, uma etnologia das civilizações de malfeitores, com os seus ritos e com a sua língua, esboçam-se de uma forma paródica. No entanto, manifesta-se aí o trabalho de constituição de uma nova objetividade, em que o criminoso pertence a uma tipologia simultaneamente natural e desviante. A delinquência, desvio patológico da espécie humana, pode ser analisada como síndromas mórbidos ou como grandes formas teratológicas. Com a classificação de Ferrus, temos, sem dúvida, uma das primeiras conversões da velha «etnografia» do crime numa tipologia sistemática dos delinquentes. A análise é minuciosa, por certo, mas vemos nela funcionar claramente o princípio de que a delinquência deve ser especificada menos em função da lei do que da norma. Há três tipos de condenados: aqueles dotados «de recursos intelectuais superiores à média da inteligência que estabelecemos, mas que se tornaram perversos quer devido às «tendências da sua organização» e a uma «predisposição nativa»; quer devido a uma «lógica perniciosa», uma «moral iníqua»; uma «apreciação perigosa dos deveres sociais». Para estes, seria necessário o isolamento de dia e de noite, o passeio solitário e, quando for preciso pô-los em contacto com os outros, deveriam usar «uma máscara leve de tela metálica, do género das que se usa para cortar pedras ou para a esgrima». A segunda categoria é composta de condenados «viciosos, limitados, embrutecidos ou passivos, que são arrastados para o mal por indiferença pela vergonha e pelo bem, por indolência, por preguiça, por assim dizer, e por falta de resistência aos maus incitamentos»; o regime que lhes convém é menos o da repressão que o da educação, e, se possível, da educação mútua: isolamento de noite, trabalho em comum de dia, conversas permitidas desde que sejam em voz alta, leituras em comum, seguidas de questionários recíprocos, que são sancionados por recompensas. Por último, os condenados «ineptos ou incapazes», que uma organização incompleta torna impróprios para qualquer ocupação que exija esforços refletidos e força de carácter, que se encontram então na impossibilidade de aguentar a concorrência do trabalho com os operários inteligentes e que, não tendo instrução suficiente para conhecerem os deveres sociais, nem inteligência suficiente para compreenderem e combaterem os seus instintos, são conduzidos ao mal devido à sua própria incapacidade. Para estes, a solidão apenas lhes encorajaria a inércia; devem então viver em comum, mas de maneira a formarem grupos pouco numerosos, sempre estimulados por ocupações coletivas e submetidos a uma vigilância rígida»⁽⁶⁹⁾. Estabelece-se assim, progressivamente, um conhecimento «positivo» dos delinquentes e das suas espécies, muito diferente da qualificação jurídica dos delitos e das suas circunstâncias; mas também distinto do conhecimento médico, que permite atribuir importância à loucura do indivíduo e, por isso, anular o carácter delituoso do ato. Ferrus enuncia claramente o princípio: Os «criminosos considerados como um todo são apenas loucos; seria injusto confundi-los com homens conscientemente perversos.» Este novo saber deve qualificar «cientificamente» o ato enquanto delito e, sobretudo, o indivíduo enquanto delincente. Torna-se assim possível uma criminologia.

O correlativo da justiça penal é, sem dúvida, o infrator, mas o correlativo do aparelho penitenciário é alguém diferente; é o delincente, unidade biográfica, núcleo de «perigosidade», representante de um tipo de anomalia. E se é verdade que à detenção privativa de liberdade, definida pelo direito, a prisão acrescentou o «suplemento» do penitenciário, este, por sua vez, introduziu mais uma personagem, que se inseriu entre aquele que a lei condena e aquele que executa essa lei. Onde desapareceu o corpo marcado, desmembrado, queimado e aniquilado do supliciado, apareceu o corpo do prisioneiro, duplicado pela individualidade do «delincente», pela pequena alma do criminoso, que o próprio aparelho do castigo fabricou como ponto de aplicação do poder de punir e como objeto daquilo a que ainda hoje se chama ciência penitenciária. Diz-se que a prisão fabrica delinquentes; é verdade que reconduz, quase fatalmente, aos tribunais aqueles que lhe foram confiados. Mas fabrica-os noutra sentença, na medida em

que introduziu no jogo da lei e da infração, do juiz e do infrator, do condenado e do carrasco, a realidade incorpórea da delinquência que os liga uns aos outros e, todos juntos, desde há um século e meio, apanha-os na mesma armadilha.

*

A técnica penitenciária e o homem delinquente são, de certa maneira, irmãos gémeos. Não é verdade que foi a descoberta do delinquente por uma racionalidade científica que introduziu nas velhas prisões o aperfeiçoamento das técnicas penitenciárias. Também não é verdade que a elaboração interna dos métodos penitenciários acabou por explicar a existência «objetiva» de uma delinquência que a abstração e a rigidez judiciais não podiam perceber. Apareceram as duas juntas e no prolongamento uma da outra como um conjunto tecnológico que forma e divide o objeto ao qual aplica os seus instrumentos. E é esta delinquência, formada nos subsolos do aparelho judicial, ao nível dos «trabalhos vis» de que a justiça desvia os olhos pela vergonha que sente em punir aqueles que condena, é ela que agora vai assombrar os tribunais serenos e a majestade das leis; é a delinquência que se deve conhecer, apreciar, avaliar, diagnosticar e tratar quando se lavram sentenças; é agora ela, esta anomalia, este desvio, este perigo potencial, esta doença, esta forma de existência, que se deve levar em conta quando se reescreve os Códigos. A delinquência é a vingança da prisão contra a justiça. Vingança suficientemente temível para deixar o juiz sem fala. Sobe então o tom dos criminologistas.

No entanto, não devemos esquecer que a prisão, figura concentrada e austera de todas as disciplinas, não é um elemento endógeno no sistema penal definido na viragem do século xviii para o século xix. O tema de uma sociedade punitiva e de uma semiotécnica geral da punição que sustentou os Códigos «ideológicos» – beccarianos ou benthamianos – não apelava ao uso universal da prisão. Esta prisão vem de outro lado – dos mecanismos específicos de um poder disciplinar. Ora, apesar desta heterogeneidade, os mecanismos e os efeitos da prisão difundiram-se por toda a justiça criminal moderna; a delinquência e os delinquentes parasitaram-na por completo. Temos de procurar a razão desta temível «eficácia» da prisão. Mas podemos já observar uma coisa: a justiça penal definida no século xviii pelos reformadores traçava duas linhas possíveis de objetivação do criminoso, mas duas linhas divergentes: uma era a série dos «monstros», morais ou políticos, que saíram do pacto social; a outra era a do sujeito jurídico requalificado pela punição. Ora, o «delinquente» permite justamente juntar as duas linhas e constituir, com a caução da medicina, da psicologia ou da criminologia, um indivíduo no qual o infrator da lei e o objeto de uma técnica científica se sobrepõem – ou quase. O facto de o domínio da prisão sobre o sistema penal não ter provocado uma rejeição violenta deve-se, sem dúvida, a muitas razões. Uma delas é que, ao fabricar delinquência, deu à justiça criminal um campo de objetos unitário, autenticado por «ciências», e permitiu-lhe assim funcionar num horizonte universal de «verdade».

A prisão, a região mais sombria do aparelho de justiça, é o lugar onde o poder de punir, que já não ousa exercer-se com o rosto descoberto, organiza silenciosamente um campo de objetividade em que o castigo poderá funcionar à luz do dia como terapêutica e a sentença inscrever-se entre os discursos do saber. Compreende-se que a justiça tenha adotado tão facilmente uma prisão que, porém, não fora filha dos seus pensamentos. A justiça devia-lhe certamente este reconhecimento.

⁽¹⁾ P. Rossi, *Traité de droit penal*, 1829, III, p. 169.

⁽²⁾ Van Meenen, Congresso Penitenciário de Bruxelas, *Annales de la Charité*, 1847, pp. 529-530.

⁽³⁾ A. Dupont, Discurso à Constituinte, *Archives parlementaires*.

(4) O jogo entre as duas «naturezas» da prisão continua a ser constante. Há alguns dias, o chefe de Estado lembrou o «princípio» de que a detenção devia ser apenas uma «privação de liberdade» – a pura essência do encarceramento separada da realidade da prisão; e acrescentou que a prisão só podia ser justificada pelos seus efeitos «corretivos» ou de readaptação.

(5) *Motifs du Code d’instruction criminelle*, Relatório de G. A. Real, p. 244.

(6) *Ibid.*, Relatório de Treillard, pp. 8-9. Nos anos anteriores, encontramos frequentemente o mesmo tema: «A pena da detenção pronunciada pela lei tem sobretudo o objetivo de corrigir os indivíduos, ou seja, de torná-los melhores, de prepará-los, através de provações mais ou menos longas, para retomarem o seu lugar na sociedade, para não mais dela abusarem (...). Os meios mais seguros de tornar melhores os indivíduos são o trabalho e a instrução.» Esta consiste não só em aprender a ler e a calcular, mas também em reconciliar os condenados «com as ideias de ordem, moral, respeito por si próprios e pelos outros» (Beugnot, prefeito de Seine-Inférieure, decisão de Primário, ano X). Nos relatórios que Chaptal pediu nos conselhos gerais, mais de uma dúzia queixam-se das prisões e exigem que os detidos possam ser obrigados a trabalhar.

(7) Os mais importantes foram, sem dúvida, os programas propostos por Charles Lucas, Marquet Wasselot, Faucher, Bonneville e, pouco depois, Ferrus. Note-se que a maioria deles não era constituída por filantropos que criticavam do exterior a instituição prisional, mas estavam ligados, de alguma forma, à administração das prisões. Eram técnicos oficiais.

(8) Na Alemanha, Julius dirigiu os *Jahrbücher für Strafs und Besserungs Anstalten*.

(9) Embora estas publicações tenham sido, sobretudo, órgãos de defesa dos presos por dívidas e tenham várias vezes marcado a sua distância relativamente aos delinquentes propriamente ditos, encontramos a afirmação de que as colunas da *Pauvre Jacques* não se dedicam a uma especialidade exclusiva. A terrível lei da coerção por corpos e a sua funesta aplicação não serão o único alvo de ataque do recluso jornalista... «A *Pauvre Jacques* guiará a atenção dos seus leitores pelos lugares de reclusão, de detenção, pelas cadeias e pelos centros de asilo, não se calará sobre os lugares de tortura onde o homem culpado é entregue aos suplícios quando a lei só o condena aos trabalhos forçados...» (*Pauvre Jacques*, ano 1, nº 7). Do mesmo modo, a *Gazette de Sainte-Pélagie* milita por um sistema penitenciário que teria como objetivo o «melhoramento da espécie», sendo qualquer outro a «expressão de uma sociedade ainda bárbara» (21 de março de 1833).

(10) L. Baltard, *Architectonographie des prisons*, 1829.

(11) Ch. Lucas, *De la Réforme des prison*, 1838, II, pp. 123-124.

(12) A. de Tocqueville, *Rapport à la Chambre des Députés*, citado em Beaumont e Tocqueville, *Le Système pénitentiaire aux États-Unis*, 3ª ed., pp. 392-393.

(13) E. de Beaumont e A. de Tocqueville, *ibid.*, p. 109.

(14) S. Aylies, *Du Système pénitentiaire*, 1837, pp. 132-133.

(15) Ch. Lucas, *De la réforme des prison*, t. I, 1836, p. 167.

(16) A discussão iniciada em França por volta de 1830 não terminou em 1850; Charles Lucas, defensor de Auburn, inspirara o decreto de 1839 sobre o regime das Centrais (trabalho em comum e silêncio absoluto). A vaga de revolta que se segue, e talvez a agitação geral no país durante os anos 1842-1843, fazem preferir, em 1844, o regime da Pensilvânia do isolamento absoluto, elogiado por Demetz, Blouet e Tocqueville. Mas o 2.º congresso penitenciário, em 1847, decide contra este método.

(17) K. Mittermaier, *Revue française et étrangère de législation*, 1836.

(18) A. E. de Gasparin, *Rapport au ministre de l’intérieur sur la réforme des prisons*.

(19) E. de Beaumont e A. de Tocqueville, *Du système penal aux États-Unis*, ed. de 1845, p. 112.

(20) «Cada homem», dizia Fox, «é iluminado pela luz divina e vê-a brilhar através de cada homem.» Foi na linha dos quacres e de Walnut Street que, a partir de 1820, se organizaram as prisões da Pensilvânia, Pittsburgh e, depois, Cherry Hill.

(21) *Journal des économistes*, II, 1842.

(22) Abel Blouet, *Projet de prisons cellulaires*, 1843.

(23) Abade Petigny, *Allocution adressée aus prisonniers, à l’occasion de l’inauguration des bâtiments cellulaires de la prison de Versailles*. Cf., alguns anos depois, em *Monte-Cristo*, uma versão muito claramente cristológica da ressurreição após o encarceramento; no entanto, neste caso, não se trata de aprender a submissão às leis, mas de adquirir por um saber secreto o poder de fazer justiça para além da injustiça dos magistrados.

(24) N. H. Julius, *Leçons sur les prisons*, trad. fr., 1831, I, pp. 417-418.

(25) G. A., Real, *Motifs du Code d’instruction criminelle*. Antes desta, várias instruções do ministério do Interior haviam lembrado a necessidade de obrigar os reclusos a trabalharem: 5 de Frutidor do Ano VI, 3 de Messidor do Ano VIII, 8 de Pluvioso e 28 de Ventoso do ano IX, 7 de Brumário do ano X. Logo após os Códigos de 1808 e 1810, encontramos novas instruções: 20 de outubro de 1811, 8 de dezembro de 1810; ou ainda a longa instrução de 1816: «É da maior importância ocupar o mais possível os reclusos. Devemos fazer nascer neles o desejo

de trabalhar, distinguindo entre a sorte dos que se ocupam e dos reclusos que querem permanecer ociosos. Os primeiros serão mais bem alimentados e terão camas melhores do que os segundos.» Melun e Clairvaux foram, desde cedo, organizadas como grandes oficinas.

(26) J. J. Marquet Wasselot, t. III, p. 171.

(27) Cf. *infra*, pp. 334-335.

(28) Cf. J. P. Aguet, *Les Grèves sous la monarchie de Juillet*, 1954, pp. 30--31.

(29) *L'Atelier*, Ano 3, nº 4, dezembro de 1842.

(30) *L'Atelier*, Ano 6, nº 2, novembro de 1845.

(31) *Ibid.*

(32) *L'Atelier*, Ano 4, nº 9, junho de 1844, e Ano 5, nº 7, abril de 1845; cf. também, da mesma época, *La Démocratie pacifique*.

(33) *L'Atelier*, Ano 5, nº 6, março de 1845.

(34) A. Bérenger, *Rapport à l'Académie des sciences morales*, junho de 1836.

(35) E. Danjou, *Des prisons*, 1821, p. 180.

(36) L. Faucher, *De la réforme des prisons*, 1838, p. 64. Em Inglaterra, o «treadmill» e a bomba asseguram uma mecanização disciplinar dos reclusos, sem qualquer efeito produtivo.

(37) Ch. Lucas, *De la réforme des prisons*, II, 1838, pp. 313-314.

(38) *Ibid.*, p. 243.

(39) E. Danjou, *Des prisons*, 1821, pp. 210-211; cf. também *L'Atelier*, Ano 6, nº 2, novembro de 1845.

(40) Ch. Lucas, *loc. cit.* Um terço do salário diário era posto de lado para quando o recluso regressasse à liberdade.

(41) E. Ducpétiaux, *Du système de l'emprisonnement cellulaire*, 1857, pp. 30-31.

(42) Comparar com o seguinte texto de Faucher: «Entraí numa fiação; ouvi as conversas dos operários e o silvo das máquinas. Haverá no mundo um contraste mais aflitivo do que a regularidade e a previsão desses movimentos mecânicos, comparados com a desordem de ideias e de costumes, que produz o contacto de tantos homens, mulheres e crianças.» *De la réforme des prisons*, 1838, p. 20.

(43) A. Bonneville, *Des libérations préparatoires*, 1846, p. 6. Bonneville propunha medidas de «liberdade preparatória», mas também de «suplemento aflitivo» ou de aumento penitenciário se se revelasse que «a prescrição penal, aproximadamente fixada segundo o grau provável de endurecimento do delinquente, não tinha sido suficiente para produzir o efeito esperado». Este suplemento não devia ultrapassar um oitavo da pena; a liberdade preparatória podia intervir após três quartos da pena (*Traité des diverses institutions complémentaires*, p. 251 s).

(44) Ch. Lucas, citado na *Gazette des tribunaux*, 6 de abril de 1837.

(45) *Gazette des tribunaux*. Cf. também Marquet-Wasselot, *La Ville du refuge*, 1832, pp. 74-76. Charles Lucas observa que os pequenos infratores «se recrutam geralmente nas populações urbanas» e que «as moralidades reclusas provêm maioritariamente das populações agrícolas». *De la réforme des prisons*, I, 1836, pp. 46-50.

(46) R. Fresnel, *Considérations sur les maisons de refuge*, Paris, 1829, pp. 29-31.

(47) Ch. Lucas, *De la réforme des prisons*, II, 1838, p. 440.

(48) L. Duras, artigo publicado em *Le Progressif* e citado em *La Phalange*, 1 de dezembro de 1838.

(49) Ch. Lucas, *op. cit.*, pp. 441-442.

(50) A. Bonneville, *Des libérations préparatoires*, 1846, p. 5.

(51) A. Bérenger, *Rapport à l'Académie des sciences morales et politiques*, junho de 1836

(52) Ch. Lucas, *De la réforme des prisons*, II, 1838, pp. 418-422.

(53) E. Decazes, «Rapport au Roi sur les prisons», *Le Moniteur*, 11 de abril de 1819.

(54) Vivien, in G. Ferrus, *Des prisonniers*, 1850, p. VIII. Uma ordenança de 1847 criara as comissões de vigilância.

(55) Léon Faucher, *De la réforme des prisons*, 1838, p. 6.

(56) Ch. Lucas, *De la réforme des prisons*, I, 1836, p. 69.

(57) «Se se quiser tratar a questão administrativa fazendo a abstração da questão da construção, corre-se o risco de estabelecer princípios

afastados da realidade; em contrapartida, com o conhecimento suficiente das necessidades administrativas, um arquiteto pode admitir este ou aquele sistema de encarceramento que a teoria pode ter classificado como utopia» (Abel Blouet, *Projet de prison cellulaire*, 1843, p. I).

(58) L. Baltard, *Architectonographie des prisons*, 1829, pp. 4-5.

(59) «Os Ingleses põem em todas as suas obras o génio da mecânica (...) e quiseram que os seus edificios funcionassem como uma máquina submetida à ação de um único motor», *ibid.*, p. 18.

(60) N. P. Harou-Romain, *Projet de pénitencier*, 1840, p. 8.

(61) Ver ilustrações 18-26.

(62) Ducatel, *Instruction pour la construction des maisons d'arrêt*, p. 9.

(63) E. Ducpétiaux, *Du système de l'emprisonnement cellulaire*, 1847, pp. 56-57.

(64) Cf., por exemplo, G. de Gregory, *Projet de Code penal universel*, 1832, p. 199 s.; Grellet-Wammy, *Manuel des prisons*, 1839, II, pp. 23-25.

(65) Ch. Lucas, *De la réforme des prisons*, II, 1838, pp. 449-450.

(66) Ch. Lucas, *De la réforme des prisons*, II, 1838, pp. 440-442.

(67) Dever-se-ia estudar como a prática da biografia se difundiu a partir da constituição do indivíduo delinquente nos mecanismos punitivos: biografia ou autobiografia de prisioneiros em Appert; criação de dossiês biográficos segundo o modelo psiquiátrico; utilização da biografia na defesa dos réus. Acerca deste último ponto, poder-se-iam comparar as grandes memórias justificativas de finais do século xviii para os três homens condenados à roda, ou para Jeanne Salmon – e as alegações criminais da época de Luís Filipe. Chaix d'Est-Ange defendia La Roncière: «Se muito antes do crime, muito antes da acusação, pudésseis escrutinar a vida do réu, penetrar-lhe no coração, sondar-lhe os mais ocultos recônditos, pôr-lhe a nu todos os pensamentos, toda a sua alma...» (*Discours et plaidoyers*, III, p. 166).

(68) J. J. Marquer-Wasselot, *L'Ethnographie des prisons*, 1841, p. 9.

(69) G. Ferrus, *Des prisonniers*, 1850, p. 182 s; p. 278 s.

Capítulo 9

Ilegalidades e Delinquência

Do ponto de vista da lei, a detenção pode ser realmente privação de liberdade. O encarceramento que a assegura envolveu sempre um projeto técnico. A passagem dos suplícios, com os seus rituais espetaculares, a sua arte misturada com a cerimónia do sofrimento, para penas de prisões enterradas em arquiteturas maciças e guardadas pelo segredo das administrações, não é a passagem para uma penalidade indiferenciada, abstrata e confusa; é a passagem de uma arte de punir para outra, não menos engenhosa do que aquela. Mutaç o t cnica. Dessa passagem, um sintoma e um resumo: a substitui o, em 1837, da cadeia dos forçados acorrentados pelo carro celular.

A cadeia de acorrentados, tradi o que remontava    poca das gal s, ainda subsistia na monarquia de Julho. A import ncia que parece ter adquirido como espet culo, em in cios do s culo XIX, est  talvez ligada ao facto de reunir numa  nica manifesta o os dois modos de castigo: o caminho para a deten o desenrolava-se como uma cerim nia de supl cio⁽¹⁾. Os relatos da « ltima cadeia» – na verdade, as que atravessaram a Fran a no ver o de 1836 – e dos seus esc ndalos permitem redescobrir esse funcionamento, muito estranho  s regras da «ci ncia penitenci ria». No in cio, um ritual de cadafalso;   ofeço dos colares de ferro e das correntes, no p tio de Bic tre: a nuca do forçado   deitada sobre uma bigorna, como contra um cepo; mas, desta vez, a arte do carrasco, ao martelar, consiste em n o esmagar a cabe a do condenado – habilidade invertida que sabe que n o provoca a morte. «O grande p tio de Bic tre exhibe os instrumentos do supl cio: v rias fileiras de correntes com as suas cangas. Os chefes dos guardas [*artoupons*], ferreiros tempor rios, preparam a bigorna e o martelo.   grade do caminho de ronda est o presas todas aquelas cabe as, com uma express o indiferente ou insolente, que o operador vai rebitar. Nos pisos superiores da pris o veem-se pernas e bra os pendurados nas grades das celas, parecendo um bazar de carne humana; s o os reclusos que v o assistir   prepara o dos camaradas da v spera... Ei-los na pose do sacrif cio. Est o sentados no ch o, emparelhados ao acaso e presos pela cintura; as correntes que t m de carregar, cada uma com 8 libras, pesam-lhes sobre os joelhos. O operador passa-os em revista, medindo-lhes a cabe a e adaptando os enormes colares que t m uma polegada de espessura. Para rebitar uma canga,   necess ria a colabora o de tr s carrascos; um segura na bigorna, o outro mant m juntas as duas partes da canga e, com os dois bra os estendidos, segura a cabe a do condenado; o terceiro, com golpes fortes do seu martelo maci o, achata o rebite. Cada golpe faz tremer a cabe a e o corpo... Na verdade, n o se pensa no perigo que a v tima poderia correr se o martelo se desviasse; esta impress o   nula, ou desaparece face   impress o profunda de horror que se sente ao contemplar a criatura de Deus num tal rebaixamento.»⁽²⁾ Depois,   a dimens o do espet culo p blico; segundo a *Gazette des tribunaux*, mais de 100 000 pessoas observam a cadeia de acorrentados a partir de Paris em 19 de julho: «A descida da Courtille at  ao Mardi Gras...» A ordem e a riqueza veem passar ao longe a grande tribo n mada acorrentada, essa outra esp cie, a «ra a distinta que tem o privil gio de povoar as col nias penais e as pris es»⁽³⁾. Os espetadores populares, tal como no tempo dos supl cios, mant m as suas trocas amb guas com os condenados, alternando inj rias, amea as,

encorajamentos, pancadas, sinais de ódio ou de cumplicidade. Qualquer coisa de violento desperta e percorre toda a procissão: ira contra uma justiça demasiado severa ou demasiado indulgente; gritos contra criminosos detestados; movimentos a favor dos prisioneiros que alguém conhece e que são saudados; confrontos com a polícia: «Durante todo o trajeto percorrido desde a barreira de Fontainebleau, grupos de exaltados soltaram gritos de indignação contra Delacollonge: abaixo o abade, gritavam eles, abaixo esse homem execrável; deviam dar-lhe o que merecia. Sem a energia e a firmeza da guarda municipal, poderiam ter ocorrido desordens graves. Em Vaugirard, as mulheres eram as mais furiosas. Gritavam: abaixo o mau padre! Abaixo o monstro Delacollonge! Os comissários de polícia de Montrouge e de Vaugirard, bem como vários prefeitos e adjuntos de prefeitos acorreram, com as faixas ao vento, para fazer respeitar a decisão da justiça. Perto de Issy, ao ver o Sr. Allard e os agentes da brigada, François atirou-lhes a sua tigela de madeira. Lembraram-se então que a família de alguns dos antigos camaradas desse condenado habitava em Ivry. A partir desse momento, os inspetores da polícia dispuseram-se ao longo da estrada e seguiram de perto a carroça dos condenados. Os do cordão de Paris, sem exceção, atiraram as suas tigelas de madeira à cabeça dos agentes, alguns dos quais foram atingidos. Nesse momento, a multidão encolerizou-se. Atiraram-se uns aos outros.»⁽⁴⁾ Entre Bicêtre e Sèvres, muitas casas foram pilhadas durante a passagem da cadeia de acorrentados⁽⁵⁾.

Nesta festa dos condenados que partem, há um pouco dos ritos do bode expiatório que é espancado ao ser expulso, um pouco da festa dos loucos onde se pratica a inversão dos papéis, uma parte das velhas cerimónias de cadafalso onde a verdade deve brilhar à luz do dia, uma parte também dos espetáculos populares onde se reconhecem as personagens célebres ou os tipos tradicionais: jogo da verdade e da infâmia, desfile da fama e da vergonha, invetivas contra os culpados desmascarados e, do outro lado, confissão alegre dos crimes. Procura-se reconhecer o rosto dos criminosos que tiveram a sua glória; folhetos recordam os crimes daqueles que se veem passar; os jornais, com antecedência, revelam os nomes deles e relatam as suas vidas; por vezes, fazem uma descrição deles e das suas roupas, para que a identidade dos condenados não possa escapar: programas para os espetadores⁽⁶⁾. As pessoas vão também contemplar tipos de criminosos, tentar distinguir pela roupa ou pelo rosto a «profissão» do condenado, se é assassino ou ladrão: jogo de máscaras e de marionetas, mas onde se introduz também, para olhares mais educados, como que uma etnografia empírica do crime. Dos espetáculos de saltimbancos à frenologia de Gall, utilizam-se, segundo o meio a que pertencem, as semiologias do crime que estão à disposição: «As fisionomias são tão variadas quanto as roupas: aqui, uma cabeça majestosa, como as figuras de Murillo; ali, um rosto vicioso enquadrado por sobrancelhas espessas, que anuncia uma energia de celerado determinado... Noutro lado, uma cabeça de árabe ergue-se sobre um corpo de miúdo. Veem-se traços femininos e suaves, são cúmplices; olhai estas figuras ilustres da depravação, são os professores»⁽⁷⁾ A este jogo respondem os próprios condenados, exibindo os seus crimes e mostrando as suas más ações: é uma das funções da tatuagem, vinheta das suas ações ou dos seus destinos: «Ostentam as suas insígnias, uma guilhotina tatuada no braço esquerdo, ou, no peito, um punhal espetado num coração a sangrar.» Ao passarem, mimam as cenas dos seus crimes, escarnecem dos juízes ou da polícia, vangloriam-se dos crimes que não foram descobertos. François, o antigo cúmplice de Lecenaire, conta que inventou um método para matar um homem sem o fazer gritar e sem derramar uma gota de sangue. A grande feira ambulante do crime tinha os seus saltimbancos e as suas máscaras, onde a afirmação cómica da verdade respondia à curiosidade e às invetivas. Nesse verão de 1836, houve toda uma série de cenas em torno de Delacollonge: o crime (cortou aos pedaços a amante grávida) tornara-se mais espetacular pelo facto de o autor ser padre; esta qualidade permitira-lhe também escapar ao cadafalso. Na carroça que o levava para Paris em junho de 1836, já fora insultado e não conseguira reter as lágrimas; no entanto, não quisera ser transportado de carro, pois considerava que a humilhação fazia parte do seu castigo. À partida de Paris, «não se imagina a indignação virtuosa da multidão, a ira moral e

as acusações de cobardia contra esse homem; foi coberto de terra e lama; as pedras choviam sobre ele com os gritos da fúria pública... Foi uma explosão inexplicável de raiva; as mulheres, sobretudo, verdadeiras fúrias, mostravam uma exaltação incrível de ódio»⁽⁸⁾. Para protegê-lo, mudaram-lhe as roupas. Alguns espetadores enganados pensam reconhecê-lo em François. Este, por gozo, entra no jogo; no entanto, à comédia do crime que não cometeu, acrescenta a do padre que ele não é; com o relato do «seu crime», mistura orações e grandes gestos de bênção dirigidos à multidão que o invetiva e ri. A alguns passos de distância está o verdadeiro Delacollonge, «que parecia um mártir», sofria a dupla afronta dos insultos que não recebia, mas que lhe eram dirigidos, e do ridículo que fazia aparecer, na forma de outro criminoso, o padre que ele era e que se quis esconder. A sua paixão era representada, à sua frente, por um saltimbanco assassino a que estava acorrentado.

Em todas as cidades por onde passava, a cadeia de acorrentados trazia consigo a sua festa; eram as saturnais do castigo; a pena transformava-se então em privilégio. E por uma tradição curiosa, que parece escapar aos ritos comuns dos suplícios, produzia nos condenados menos as marcas compulsivas do arrependimento que a explosão de uma alegria louca que negava a punição. Ao ornamento da canga e das correntes, os próprios forçados acrescentavam decorações de faixas, palha entrelaçada, flores ou roupas preciosas. A cadeia de acorrentados é a roda e a dança; é também o acasalamento, o casamento forçado no amor proibido. Núpcias, festa e sagração em correntes: «Acorrem diante das correntes com um ramo de flores na mão, faixas ou borlas de palha decoram os seus bonés e os mais hábeis fizeram capacetes com cimeira (...). Outros usam meias com aberturas em tamancos ou um colete na moda, sob uma blusa de trabalho»⁽⁹⁾. E durante toda a tarde que se seguia ao agrilhoamento, a cadeia formava uma grande farândola, que girava ininterruptamente no pátio de Bicêtre: «Ai dos vigias se a cadeia os reconhecesse; envolvia-os e sufocava-os nos seus anéis, os forçados ficavam senhores do campo de batalha até ao fim do dia»⁽¹⁰⁾. O sabá dos condenados respondia ao cerimonial da justiça pelos faustos que inventava. Invertia os esplendores, a ordem do poder e os seus signos, as formas do prazer. Mas não estava longe de alguma coisa do sabá político. Era preciso ser surdo para não ouvir um pouco desses novos acentos. Os forçados cantavam canções de marcha, que depressa se tornaram famosas e que, durante muito tempo, foram repetidas em toda a parte. Encontra-se aí, sem dúvida, o eco das queixas que os folhetos atribuíam aos criminosos – afirmação do crime, heroicização negra, evocação dos castigos terríveis e do ódio geral que os envolve: «Fama, que as trompetas toquem por nós (...). Coragem, crianças, soframos sem tremer a sorte terrível que paira sobre as nossas cabeças (...). As nossas correntes são pesadas, mas aguentaremos. Pelos condenados, não há voz que se eleve e diga: aliviemo-los.» No entanto, nestes cantos coletivos, há um tom diferente; o código moral a que obedece a maioria das velhas queixas é invertido. O suplício, em vez de levar ao remorso, aguça a vaidade; a justiça que produziu a sentença é rejeitada, e a multidão que vem testemunhar aquilo que pensa ser arrependimento ou humilhação é insultada: «Tão longe dos nossos lares, por vezes gememos. As nossas frentes severas farão empalidecer os nossos juizes (...). Ávidos de desgraça, viram os olhos para nós, esperando encontrar uma raça vencida, humilhada e chorosa. Mas há orgulho nos nossos olhos.» Encontramos também aí a afirmação de que a vida do condenado com os seus camaradas tem prazeres que a liberdade desconhece. «Acorrentemos os prazeres com o tempo. Sob os ferrolhos nascerão dias de festa. Os prazeres são fugazes. Fugirão dos carrascos; seguirão as canções.» E, acima de tudo, a ordem atual não durará para sempre; não só os condenados serão libertados e recuperarão os seus direitos, como também os seus acusadores virão tomar-lhes o lugar. Entre os criminosos e os juizes, chegará o dia do grande julgamento às avessas: «A nós, condenados, pertence o desprezo pelos homens. A nós pertence também o ouro que adoram. Um dia, esse ouro passará para as nossas mãos. Comprá-lo-emos com as nossas vidas. Outros assumirão estas correntes que, hoje, nos obrigam a carregar. Ao partirmos os nossos grilhões, a estrela da liberdade brilhará sobre nós (...). Adeus, pois desprezamos tanto as vossas correntes quanto as vossas

leis»⁽¹¹⁾). O teatro pio imaginado pelos folhetos, no qual o condenado exortava a multidão a nunca imitá-lo, estava a tornar-se uma cena ameaçadora na qual a multidão era chamada a escolher entre a barbárie dos carrascos, a injustiça dos juizes e a desgraça dos condenados, que, embora hoje derrotados, triunfariam um dia. O grande espetáculo da cadeia de acorrentados estava ligado à antiga tradição dos suplícios públicos; estava também ligado à múltipla representação do crime dada na altura pelos jornais, pelos folhetos, pelos pasquins e pelos teatros de *boulevard*⁽¹²⁾; mas relacionava-se também com confrontos e lutas cujo estrondo apresentava; dá-lhes como que um desenlace simbólico: o exército da desordem arrasado pela lei promete voltar; aquilo que a violência da ordem banuiu trará, quando regressar, a reviravolta libertadora. «Fiquei aterrorizado ao ver tantas faíscas reaparecerem naquelas cinzas.»⁽¹³⁾ A agitação que sempre rodeara os suplícios entra em ressonância com ameaças precisas. Compreende-se que a monarquia de Julho tenha decidido suprimir a cadeia dos acorrentados pelas mesmas razões – mas mais prementes – que, no século xviii, exigiam a abolição dos suplícios: «Não faz parte dos nossos costumes conduzir homens desta maneira; devemos evitar, nas cidades por onde passa a caravana, dar um espetáculo tão odioso, que, de resto, não serve de ensinamento para a população»⁽¹⁴⁾. Necessidade, portanto, de romper com estes ritos públicos; de fazer as transferências de condenados sofrerem a mesma mudança que ocorreu com os próprios castigos; e de colocá-los também sob o signo do pudor administrativo.

No entanto, aquilo que, em junho de 1837, se adotou para substituir a cadeia de acorrentados não foi a simples carroça coberta de que se falara durante algum tempo, mas uma máquina que fora cuidadosamente elaborada. Uma viatura concebida como uma prisão rolante. Um equivalente móvel do Panóptico. Um corredor central divide-a em todo o comprimento: nos dois lados, seis celas onde os prisioneiros estão sentados de frente. Os pés deles são passados por anéis, com um forro inferior de lã, que estão ligados uns aos outros por correntes de 18 polegadas; as pernas estão presas em joelheiras de metal. O condenado está sentado numa «espécie de funil de zinco e carvalho, aberto para a via pública». A cela não tem qualquer janela para o exterior; é totalmente forrada de chapa metálica; só um postigo, também de chapa perfurada, dá passagem a «uma corrente de ar conveniente». No lado do corredor, a porta de cada cela é guarnecida de um compartimento duplo: um para os alimentos e o outro, gradeado, para a vigilância. «A abertura e a direção oblíqua dos compartimentos são combinadas de tal maneira que os guardas veem incessantemente os prisioneiros e ouvem as suas mínimas palavras, sem que estes possam ver-se ou ouvir-se entre eles.» De modo que a «a mesma viatura pode, sem qualquer inconveniente, conter ao mesmo tempo um condenado e um simples suspeito, homens e mulheres, crianças e adultos. Seja qual for o comprimento do trajeto, todos são levados ao seu destino sem se poderem ver ou falar». Por último, a vigilância constante dos dois guardas armados com uma pequena maça de carvalho, «com grandes pregos de cabeça achatada», permite fazer funcionar todo um sistema de punições, conformes ao regulamento interno da viatura: regime de pão e água, grilhão para os polegares, privação da almofada que permite dormir, acorrentamento dos dois braços. «Está proibida qualquer outra leitura além de livros de moral.»

Apenas pela sua brandura e rapidez, esta máquina «teria honrado a sensibilidade do seu autor»; mas o seu mérito é o facto de ser uma verdadeira viatura penitenciária. Graças aos seus efeitos exteriores, tem uma perfeição totalmente benthamiana: «Na passagem rápida desta prisão rolante, que, nos seus lados silenciosos e sombrios tem apenas a inscrição “Transporte de Condenados”, há qualquer coisa de misterioso e lúgubre que Bentham requer na execução das sentenças criminais e que deixa no espírito dos espetadores uma impressão mais benigna e mais duradoura que a visão daqueles cínicos e alegres viajantes»⁽¹⁵⁾. Tem também efeitos interiores; nos poucos dias do transporte (durante os quais os prisioneiros nunca ficam soltos), funciona já como um aparelho de correção. Os condenados saem da viatura espantosamente calmos: «Do ponto de vista moral, este transporte, que dura apenas 72 horas, é

um suplício terrível cujo efeito, aparentemente, age por muito tempo sobre o prisioneiro.» Os próprios prisioneiros são disso testemunhas: «No carro celular, quando não estamos a dormir, só podemos pensar. De tanto pensar, parece-me que me arrependo do que fiz; afinal de contas, eu teria medo de me emendar e não quero»⁽¹⁶⁾.

O carro panóptico tem uma história muito curta. No entanto, o modo como substitui a cadeia de acorrentados e as razões desta substituição resumem todo o processo pelo qual, em 80 anos, a detenção penal tomou o lugar dos suplícios: como uma técnica calculada para modificar os indivíduos. O carro celular é um aparelho de reforma. Aquilo que substituiu o suplício não foi um encarceramento em massa, mas sim um dispositivo disciplinar cuidadosamente articulado. Pelo menos em princípio.

*

É que, logo depois, a prisão, na sua realidade e nos seus efeitos visíveis, foi denunciada como o grande fracasso da justiça penal. De uma forma muito estranha, a história do encarceramento não obedece a uma cronologia ao longo do qual se sucederiam: o estabelecimento de uma pena de detenção, depois o registo do seu fracasso; em seguida, o desenvolvimento lento de projetos de reforma, que resultariam na definição mais ou menos coerente da técnica penitenciária; depois, a execução desse projeto; por fim, a constatação dos seus sucessos ou do seu fracasso. De facto, houve uma sobreposição ou, em todo o caso, uma distribuição diferente destes elementos. E da mesma maneira que o projeto de uma técnica corretiva acompanhou o princípio de uma detenção punitiva, a crítica da prisão e dos o princípio de uma detenção punitiva, a crítica da prisão e dos seus métodos aparece muito cedo, no mesmo período de 1820-1845; fixa-se então num certo número de formulações que – se não contarmos com a quantidade – são ainda hoje repetidas quase sem alterações.

– As prisões não diminuem a taxa de criminalidade: podem ser aumentadas, multiplicadas ou transformadas, mas a quantidade de crimes e de criminosos permanece estável ou, ainda pior, aumenta: «Em França, calcula-se em cerca de 108 000 o número de indivíduos em estado de hostilidade flagrante para com a sociedade. Os meios de repressão de que dispomos são: o cadafalso, o pelourinho, 3 colónias penais, 19 penitenciárias, 86 casas de justiça, 362 cadeias, 2800 prisões de cantão, 2238 quartos de segurança nas esquadras de polícia. Apesar desta série de meios, o vício conserva a sua audácia. O número de crimes não diminui; (...) o número das reincidências aumenta mais do que diminui»⁽¹⁷⁾.

– A detenção provoca a reincidência; depois de um condenado sair da prisão, há mais hipóteses que antes de regressar; uma proporção considerável dos condenados é constituída por ex-reclusos; 38% dos que saem das penitenciárias voltam a ser condenados, o mesmo acontece com 33% dos condenados a trabalhos forçados⁽¹⁸⁾; de 1828 a 1834, de cerca de 35 000 condenados por crimes, aproximadamente 7400 eram reincidentes (ou seja, 1 em cada 4,7 condenados); dos mais de 200 000 condenados por pequenas infrações, quase 35 000 eram também reincidentes (1 em cada 6); no total, um reincidente em cada 5,8 condenados⁽¹⁹⁾; em 1831, dos 2174 condenados por reincidência, 350 vinham dos trabalhos forçados, 1682 das penitenciárias, 142 das 4 cadeias sujeitas ao mesmo regime que as penitenciárias⁽²⁰⁾. E o diagnóstico torna-se cada vez mais grave durante toda a monarquia de Julho: em 1835, contam-se 1486 reincidentes entre os 7223 condenados criminais; em 1839, 1749 dos 7858; em 1844, 1821 dos 7195. Entre os 980 detidos de Loos, havia 570 reincidentes e, em Melun, eram 745 dos 1088 prisioneiros⁽²¹⁾. Por conseguinte, em vez de pôr em liberdade indivíduos corrigidos, a prisão lança delinquentes perigosos na população: «7000 pessoas devolvidas todos os anos à sociedade (...) são 7000 princípios de crimes ou de corrupção espalhados pelo corpo social. E quando pensamos que esta

população está sempre a aumentar, que vive e se agita em nosso redor, pronta a aproveitar todas as oportunidades de desordem e todas as crises da sociedade para testar as suas forças, será que podemos ficar impassíveis perante tal espetáculo?»⁽²²⁾.

– A prisão não pode deixar de fabricar delinquentes. Fabrica-os pelo tipo de vida que os reclusos são obrigados a levar: quer estejam isolados nas celas, quer lhes seja imposto um trabalho inútil, para os quais não encontrarão emprego, é, de qualquer modo, não «pensar no homem em sociedade; é criar uma existência contranatura inútil e perigosa»; deseja-se que a prisão eduque os reclusos, mas poderá um sistema de educação que se dirija ao homem ter razoavelmente como objeto agir contra a vontade da natureza⁽²³⁾? A prisão fabrica também delinquentes ao impor constrangimentos violentos aos reclusos; destina-se a aplicar as leis e a ensinar o respeito por estas; ora, todo o seu funcionamento se desenrola segundo o modo do abuso de poder. Arbitrariedade da administração: «O sentimento de injustiça que um prisioneiro sofre é uma das causas que mais lhe podem tornar indomável o carácter. Quando se vê assim vítima de sofrimentos que a lei não ordenou nem previu, entra num estado habitual de ira contra tudo aquilo que o rodeia; em todos os agentes de autoridade, só vê carrascos; já não acredita ter sido culpado: acusa a própria justiça»⁽²⁴⁾. Corrupção, medo e incapacidade dos guardas: «Entre 1000 e 1500 condenados vivem sob a vigilância de 30 a 40 vigilantes, que só conservam alguma segurança contando com a delação, ou seja, com a corrupção que eles próprios se encarregam de semear. Quem são estes guardas? Soldados desmobilizados, homens sem instrução, sem inteligência das suas funções, que guardam malfeitores por ofício»⁽²⁵⁾. Exploração por um trabalho penal, que, nestas condições, não pode ter qualquer carácter educativo: «Fala-se contra o tráfico negreiro. Tal como os negros, não são os reclusos vendidos pelos empresários e comprados pelos produtores? (...) Será que os prisioneiros recebem assim lições de probidade? Não ficarão ainda mais desmoralizados com esses exemplos de exploração abominável?»⁽²⁶⁾.

– A prisão torna possível, ou melhor, favorece a organização de um meio de delinquentes, solidários entre si, hierarquizados, dispostos a todas as cumplicidades futuras: «A sociedade proíbe as associações de mais de 20 pessoas (...) e ela própria constitui associações de 200, de 500, de 1200 condenados nas penitenciárias que lhes construíram *ad hoc* e que ela divide, para grande comodidade dos condenados, em oficinas, pátios, dormitórios, refeitórios comuns (...). E multiplica-as por toda a França, de tal maneira que, onde há uma prisão, há uma associação (...) mais um clube antissocial»⁽²⁷⁾. E é nestes clubes que se faz a educação do jovem delinquente que cumpre a sua primeira condenação: «O primeiro desejo que nele vai nascer será aprender com os habilidosos como escapar aos rigores da lei; a primeira lição decorrerá da lógica estrita dos ladrões, que os leva a verem a sociedade como uma inimiga; a primeira moral será a delação, a espionagem honrada nas nossas prisões; a primeira paixão que nele se excita irá assustar a jovem natureza por aquelas monstruosidades que terão nascido nos calabouços e que a pena se recusa a nomear (...). Rompeu, agora, com tudo o que o ligava à sociedade»⁽²⁸⁾. Faucher falava das «casernas do crime».

– As condições dadas aos reclusos libertados condenam-nos fatalmente à reincidência; porque estão sob a vigilância da polícia; porque lhes é atribuída uma residência obrigatória ou são banidos de alguma zona; porque «só saem da prisão com um passaporte que têm de mostrar em qualquer lugar e que menciona a condenação que sofreram»⁽²⁹⁾. A impossibilidade de mudar de local de residência e de arranjar trabalho, e a vagabundagem são os fatores mais frequentes da reincidência. A *Gazette des tribunaux* e os jornais operários citam regularmente casos deste género, como o daquele operário condenado por roubo, mantido sob vigilância em Ruão, novamente detido por roubo, e que os advogados recusaram defender; ele próprio toma a palavra no tribunal, faz o histórico da sua vida, explica como, saído da prisão e obrigado a residir no mesmo local, não pode recuperar o seu ofício de dourador, pois a

sua qualidade de recluso levava-o a ser rejeitado em toda a parte; a polícia recusa-lhe o direito de procurar trabalho noutra parte: viu-se preso a Ruão para aí morrer de fome e de miséria pelo efeito dessa vigilância opressiva. Pediu trabalho à Câmara Municipal; trabalhou 8 dias nos cemitérios por 14 soldos por dia: «Mas», diz ele, «sou jovem, tenho bom apetite e como mais de duas libras de pão a 5 soldos cada; que fazer com 14 soldos para me alimentar, lavar a roupa e alojar-me? Estava reduzido ao desespero, queria voltar a ser um homem honesto; a vigilância fez-me mergulhar de novo na desgraça. Fiquei desgostoso de tudo; foi então que conheci Lemaître, que estava também na miséria; era preciso viver e a má ideia de roubar voltou-nos ao espírito.»⁽³⁰⁾

Por último, a prisão fabrica indiretamente delinquentes ao fazer cair na miséria a família do recluso: «A mesma sentença que envia o chefe de família para a prisão reduz cada dia a mãe à penúria, os filhos ao abandono, a família inteira à vagabundagem e à mendicidade. É neste sentido que o crime ameaça criar raízes»⁽³¹⁾.

Devemos notar que esta crítica monótona da prisão é feita constantemente em duas direções: contra o facto de a prisão não ser efetivamente corretiva, a técnica penitenciária encontrava-se num estado rudimentar; contra o facto de, ao querer ser corretiva, perder a sua força de punição⁽³²⁾, sendo o rigor⁽³³⁾ a verdadeira técnica penitenciária e a prisão um duplo erro económico: diretamente pelo custo intrínseco da sua organização e indiretamente pelo custo da delinquência que a prisão não reprime⁽³⁴⁾. Ora, a estas críticas, a resposta foi invariavelmente a mesma: a reintrodução dos princípios invariáveis da técnica penitenciária. Desde há um século e meio que a prisão foi sempre dada como o seu próprio remédio; a reativação das técnicas penitenciárias como o único meio de resolver o seu fracasso perpétuo; a realização do projeto corretivo como o único método para superar a impossibilidade de passá-lo a vias de facto.

Um facto para o comprovar: as revoltas prisionais, nestas últimas semanas^(*), foram atribuídas ao facto de a reforma definida em 1945 nunca ter sido realmente posta em prática; que era então necessário regressar aos seus princípios fundamentais. Contudo, esses princípios, dos quais ainda hoje se esperam efeitos maravilhosos, são conhecidos: desde há 150 anos que constituem as sete máximas universais da boa «condição penitenciária».

1. A detenção penal deve ter como função essencial a transformação do comportamento do indivíduo: «A regeneração do condenado como objetivo principal da pena é um princípio sagrado cujo aparecimento formal no domínio da ciência e, sobretudo, no da legislação é muito recente» (*Congresso Penitenciário de Bruxelas*, 1847). E a comissão Amor, de maio de 1945, afirma fielmente: «A pena privativa de liberdade tem como objetivo essencial a regeneração e a reclassificação social do condenado.» *Princípio da correção*.

2. Os reclusos devem ser isolados ou, pelo menos, repartidos de acordo com a gravidade penal dos seus atos, mas sobretudo segundo a sua idade, as suas disposições, as técnicas de correção que se pretende utilizar a seu respeito, as fases da sua transformação. «Na utilização de meios modificadores de grandes dissemelhanças físicas e morais, que implicam a organização dos condenados, devem ser levados em conta os seus graus de perversidade e as hipóteses desiguais de correção que podem oferecer» (fevereiro de 1850). 1945: «A repartição nos estabelecimentos penitenciários dos indivíduos com pena inferior a um ano tem por base o sexo, a personalidade e o grau de perversão do delinquente.» *Princípio da classificação*.

3. As penas, cujo desenrolar deve poder modificar-se de acordo com a individualidade dos reclusos, os resultados que se obtêm, os progressos ou as recaídas. «Sendo o objetivo principal da pena a reforma do culpado, seria desejável que se pudesse soltar qualquer condenado quando a sua regeneração moral estivesse suficientemente garantida» (Charles Lucas, 1836). 1945: «Um regime progressivo é aplicado (...) com vista a adaptar o tratamento do prisioneiro à sua atitude e ao seu grau de regeneração. Este regime vai do encarceramento à semiliberdade (...). O benefício da liberdade condicional é alargado a todas as penas temporárias.» *Princípio da modulação das penas.*

4. O trabalho deve ser uma das peças essenciais da transformação e da socialização progressiva dos reclusos. O trabalho penal «não deve ser visto como o complemento e, por assim dizer, como um agravamento da pena, mas sim como um abrandamento cuja privação já não é possível». Deve permitir aprender ou praticar um ofício, e dar recursos ao recluso e à sua família (Ducpétiaux, 1857). 1945: «Qualquer condenado de direito comum está obrigado a trabalhar (...). Ninguém pode ser obrigado a permanecer desocupado.» *Princípio do trabalho como obrigação e como direito.*

5. A educação do recluso, para o poder público, é uma precaução indispensável no interesse da sociedade e, ao mesmo tempo, uma obrigação relativamente ao recluso. «Só a educação pode servir de instrumento penitenciário. A questão do encarceramento penitenciário é uma questão de educação (Charles Lucas, 1838). 1945: «O tratamento infligido ao prisioneiro, fora de qualquer promiscuidade corruptora (...), deve tender principalmente para a sua instrução geral e profissional e para o seu melhoramento.» *Princípio da educação penitenciária.*

6. O regime da prisão deve ser, pelo menos em parte, controlado e administrado por um pessoal especializado que possua as capacidades morais e técnicas para zelar pela boa formação dos indivíduos. Ferrus, em 1850, a propósito do médico da prisão: «O seu contributo é útil para todas as formas de encarceramento (...) ninguém mais que um médico poderia ter tanta confiança dos reclusos, conhecer melhor o caráter deles, exercer uma ação mais eficaz sobre os seus sentimentos, aliviando-lhes os males físicos e aproveitando esse ascendente para lhes fazer ouvirem palavras severas ou encorajamentos úteis.» 1945: «Em qualquer estabelecimento penitenciário funciona um serviço social e médico-psicológico.» *Princípio do controlo técnico da detenção.*

7. O encarceramento deve ser seguido por medidas de controlo e de assistência até à readaptação definitiva do ex-recluso. Seria necessário não só vigiá-lo à saída da prisão, «mas também dar-lhe apoio e auxílio» (Boulet e Benquot na Câmara de Paris). 1945: «A assistência é dada aos prisioneiros durante e após a pena tendo em vista facilitar a sua reclassificação.» *Princípio das instituições anexas.*

Palavra por palavra, de um século ao outro, as mesmas proposições fundamentais são repetidas. E são sempre afirmadas como a formulação finalmente adquirida, finalmente aceite, de uma reforma até então sempre falhada. As mesmas frases poderiam decorrer de outros períodos «fecundos» da reforma: o final do século XIX e o «movimento da defesa social»; ou ainda, nos anos recentes, com as revoltas dos reclusos.

Por conseguinte, não se deve conceber a prisão, o seu «fracasso» e a sua reforma mais ou menos bem aplicada como três fases sucessivas. Devemos, ao invés, pensar num sistema simultâneo que,

historicamente, se sobrepôs à privação jurídica de liberdade; num sistema de quatro termos, que inclui: o «suplemento» disciplinar da prisão – elemento de superpoder; a produção de uma objetividade, de uma técnica, de uma «racionalidade» penitenciária – elemento do saber conexo; a reintrodução de facto, ou até a acentuação de uma criminalidade que a prisão deveria destruir – elemento da eficácia invertida; por último, a repetição de uma «reforma» que é isomorfa, apesar da sua «idealidade», ao funcionamento disciplinar da prisão – elemento do desdobramento utópico. É este conjunto complexo que constitui o «sistema prisional» e não apenas a instituição da prisão, com os seus muros, o seu pessoal, os seus regulamentos e a sua violência. O sistema prisional reúne numa mesma figura discursos e arquiteturas, regulamentos coercivos e proposições científicas, efeitos sociais reais e utopias inatingíveis, programas de correção dos delinquentes e mecanismos que solidificam a delinquência. O pretoso fracasso não faz então parte do funcionamento da prisão? Não deverá inscrever-se nesses efeitos de poder que a disciplina e a tecnologia conexa do encarceramento induziram no aparelho de justiça, mais geralmente na sociedade, e que se podem reunir sob a designação de «sistema prisional»? Se a instituição-prisão resistiu durante tanto tempo e de forma tão imóvel, se o princípio da detenção penal nunca foi seriamente posto em causa, foi porque, sem dúvida, esse sistema prisional tinha raízes profundas e exercia funções precisas. Como prova dessa solidez, consideremos um facto recente: a prisão-modelo que foi aberta em Fleury-Mérogis, em 1969, mais não fez do que reintroduzir na sua distribuição geral a estrela panóptica que, em 1836, nascera na Petite-Roquette. É a mesma máquina de poder que adquire aí corpo real e forma simbólica. Mas para desempenhar que papel?

*

Admitamos que a lei se destina a definir infrações, que o aparelho penal tenha a função de reprimi-las e que a prisão seja o instrumento desta repressão; então, temos de reconhecer o fracasso. Ou melhor – pois para o estabelecer em termos históricos, seria necessário poder avaliar a incidência da pena de detenção sobre o nível global da criminalidade –, devemos admirar-nos pelo facto de, desde há 150 anos, a proclamação do fracasso se ter sempre acompanhado da sua subsistência. A única alternativa realmente considerada foi a deportação, que a Inglaterra abandonara desde inícios do século XIX e que a França retomou durante o segundo Império, mas mais como uma forma rigorosa e longínqua do encarceramento.

Mas talvez devamos inverter o problema e perguntar para que serve o fracasso da prisão; qual a utilidade desses diferentes fenómenos que a crítica denuncia continuamente: manutenção da delinquência, indução da reincidência, transformação do infrator ocasional em delinquentes habituais, organização de um meio fechado de delinquência. Não deveríamos, talvez, procurar aquilo que se esconde sob o aparente cinismo da instituição penal, que, depois de ter obrigado os condenados a purgarem a sua pena, continua a segui-los por meio de toda uma série de marcações (vigilância que, dantes, era de direito e, hoje, é de facto; passaportes das colónias penais de antigamente e, agora, registo criminal), e que persegue assim como «delinquentes» aqueles que se livraram da sua punição como infratores? Não se poderá ver aqui, mais do que uma contradição, uma consequência? Deveríamos então supor que a prisão e, de uma forma geral, sem dúvida, os castigos não se destinam a suprimir as infrações; mas antes a distingui-las, distribuí-las, utilizá-las; que visam, não tanto tornar dóceis os que estão dispostos a violar as leis, mas ordenar a violação das leis numa tática geral das sujeições. A penalidade seria então uma maneira de gerir as ilegalidades, de traçar os limites de tolerância, de dar espaço a uns, de fazer pressão sobre outros, de excluir uma parte, de utilizar outra, de neutralizar estes, de aproveitar aqueles. Em suma, a penalidade não «reprimiria» pura e simplesmente as ilegalidades; «diferenciá-las-ia», asseguraria a sua «economia»

geral». E se podemos falar de uma justiça de classe não é apenas porque a própria lei ou a forma de aplicar servem os interesses de uma classe; é porque toda a gestão diferencial das ilegalidades por intermédio da penalidade faz parte desses mecanismos de domínio. Os castigos legais devem ser recolocados numa estratégia global das ilegalidades. Não há dúvida de que o «fracasso» da prisão pode ser compreendido a partir disto.

O esquema geral da reforma penal inscreveu-se, em finais do século xviii, na luta contra as ilegalidades: todo um equilíbrio de tolerâncias, de apoios e interesses recíprocos, que, durante o Antigo Regime, mantivera niveladas as ilegalidades dos diferentes estratos sociais, foi assim rompido. Formou-se então a utopia de uma sociedade universal e publicamente punitiva, na qual mecanismos penais sempre ativos teriam funcionado sem atraso nem mediação ou incerteza; uma lei, duplamente ideal porque perfeita nos seus cálculos e inscrita na representação de cada cidadão, teria bloqueado, desde a sua origem, todas as práticas de ilegalidade. Ora, na viragem do século xviii para o século xix, e contra os novos códigos, eis que surge o perigo de uma nova ilegalidade popular. Ou, mais exatamente, talvez as ilegalidades populares se desenvolvam então segundo novas dimensões: as introduzidas por todos os movimentos que, desde os anos 1780 até às revoluções de 1848, entrecruzam os conflitos sociais, as lutas contra os regimes políticos, a resistência ao movimento da industrialização, os efeitos das crises económicas. Esquemáticamente, podemos identificar três processos característicos. Em primeiro lugar, o desenvolvimento da dimensão política das ilegalidades populares; e isto de duas maneiras: práticas até então localizadas e, de certo modo, limitadas a si mesmas (como a recusa de pagamento de impostos, da conscrição, das cobranças, das taxações; o confisco violento de mercadorias açambarcadas; a pilhagem de lojas e a venda autoritária de produtos a «preço justo»; os confrontos com os representantes do poder), desembocaram, durante a Revolução, em lutas diretamente políticas, que tinham por objetivo, não simplesmente fazer o poder ceder ou recuar numa medida intolerável, mas mudar o governo e a própria estrutura do poder. Em contrapartida, certos movimentos políticos apoiaram-se explicitamente em formas existentes de ilegalidade (como a agitação monárquica do Oeste e do Sul da França utilizou a recusa camponesa de novas leis sobre a propriedade, a religião e a conscrição); esta dimensão política da ilegalidade tornar-se-á mais complexa e mais marcada nas relações entre o movimento operário e os partidos republicanos no século xix, na passagem das lutas operárias (greves, coligações interditas, associações ilícitas) para a revolução política. Em todo o caso, no horizonte destas práticas ilegais – e que se multiplicam com legislações cada vez mais restritivas –, perfilam-se lutas especificamente políticas; nem todas visam o derrube eventual do poder, longe disso; mas muitas delas podem ser capitalizadas para combates políticos gerais e, por vezes, até conduzir diretamente a isso.

Por outro lado, através da recusa da lei ou dos regulamentos, reconhecem-se facilmente as lutas contra aqueles que os estabelecem em conformidade com os seus interesses: já não se luta contra os cobradores de impostos, os financeiros, os agentes do rei, os oficiais prevaricadores ou os maus ministros, contra todos os agentes da injustiça; mas contra a própria lei e contra a justiça que a deve aplicar, contra os proprietários próximos e que fazem valer novos direitos; contra os patrões que se entendem entre si, mas que proíbem as associações; contra os empresários que multiplicam as máquinas, baixam os salários, aumentam as horas de trabalho, tornam cada vez mais rigorosos os regulamentos das fábricas. Foi contra o novo regime de propriedade imobiliária – instaurado pela burguesia, que se aproveitou da Revolução – que se desenvolveu toda uma ilegalidade camponesa que conheceu, por certo, as suas formas mais violentas do Termidor ao Consulado, mas que não desapareceu nessa altura; foi contra o novo regime da exploração legal do trabalho que se desenvolveram as ilegalidades operárias em inícios do século xix: desde as mais violentas, como a destruição de máquinas, ou as mais duradouras, como a constituição de associações, até às mais quotidianas, como o absentismo, o abandono do trabalho, a vagabundagem, as fraudes sobre as matérias-primas, sobre a quantidade e qualidade do trabalho feito. Toda uma série de

ilegalidades se inscreve em lutas nas quais sabemos que se defronta a lei e, ao mesmo tempo, a classe que a impôs.

Por último, se é verdade que, durante o século xviii, vimos⁽³⁵⁾ a criminalidade tender para formas especializadas, tender cada vez mais para o roubo hábil e tornar-se, em certa medida, coisa de marginais, isolados no meio de uma população que lhes era hostil – assistiu-se, nos últimos anos do século xviii, à reconstituição de certos laços ou ao estabelecimento de novas relações; não porque, como diziam os contemporâneos, os líderes da agitação popular tenham sido criminosos, mas porque as novas formas do direito, os rigores da regulamentação, as exigências quer do Estado, quer dos proprietários, quer dos patrões, e as técnicas mais apertadas de vigilância, multiplicavam as ocasiões de delitos e faziam passar para o outro lado da lei muitos indivíduos que, noutras condições, não se teriam dedicado à criminalidade especializada; foi sobre o fundo das novas leis sobre a propriedade, sobre o fundo também da conscrição rejeitada que uma ilegalidade camponesa se desenvolveu nos últimos anos da Revolução, multiplicando as violências, as agressões, os roubos, as pilhagens e até as grandes formas de «banditismo político»; foi também sobre o fundo de uma legislação ou de regulamentos muito pesados (relativos ao certificado de serviço, aos alugueres, aos horários, às faltas) que se desenvolveu uma vagabundagem operária que, em muitos casos, se cruzava com a delinquência estrita. Toda uma série de práticas ilegais que, durante o século anterior, tendiam a isolar-se umas das outras parecem agora reunir-se para formarem uma nova ameaça.

Houve uma generalização tripla das ilegalidades populares na viragem do século (e até para além de uma extensão quantitativa que é problemática e que não foi avaliada): trata-se da sua inserção num horizonte político geral, da sua articulação explícita com as lutas sociais; da comunicação entre diferentes formas e níveis de infrações. Estes processos não seguiram, por certo, um desenvolvimento pleno; não se formou certamente, no início do século xix, um ilegalismo maciço, simultaneamente político e social. No entanto, na sua forma esboçada e apesar da sua dispersão, foram suficientemente marcados para servirem de suporte ao grande medo de uma plebe que se julgava inteiramente criminosa e sediciosa, ao mito da classe bárbara, imoral e fora da lei que, do Império à monarquia de julho, ensombra os discursos dos legisladores, dos filantropos ou dos estudiosos da vida operária. São estes processos que encontramos por detrás de toda uma série de afirmações muito estranhas à teoria penal do século xviii: que o crime não é uma potencialidade que o interesse ou as paixões inscreveram no coração de todos os homens, mas que é um facto quase exclusivo de uma certa classe social; que os criminosos, que dantes se encontravam em todas as classes sociais, vêm agora «quase todos do último nível da ordem social»⁽³⁶⁾; que «nove décimos dos homicidas, dos assassinos, dos ladrões e dos desertores vêm daquilo a que chamámos a base social»⁽³⁷⁾; que não é o crime que torna a pessoa estranha à sociedade, mas que se deve ao facto de um indivíduo viver na sociedade como um estranho, de se pertencer a essa «raça abastardada» de que falava Target, a essa «classe degradada pela miséria cujos vícios se opõem como um obstáculo invencível às intenções generosas que querem combatê-la»⁽³⁸⁾; que, nestas condições, seria hipócrita ou ingénuo acreditar que a lei foi feita para toda a gente em nome de toda a gente; que é mais prudente reconhecer que a lei é feita para alguns e que se aplica a outros; que, em princípio, a lei obriga todos os cidadãos, mas que se dirige principalmente às classes mais numerosas e menos esclarecidas; que, ao contrário daquilo que se passa com as leis políticas ou civis, a sua aplicação não incide igualmente sobre toda a gente⁽³⁹⁾; que, nos tribunais, a sociedade inteira não julga um dos seus membros, mas que uma categoria social encarregada da ordem sanciona outra que está votada à desordem: «Percorrei os locais onde se julga, onde se aprisiona, onde se mata (...). Em toda a parte, há um facto que salta à vista; em toda a parte, vereis duas classes de homens muito distintas, dos quais uns ocupam sempre os lugares dos acusadores e dos juizes, e os outros os bancos dos réus e dos acusados», o que se explica pelo facto de estes, por falta de recursos e de educação, não saberem «permanecer dentro dos

limites da proibição legal»⁽⁴⁰⁾; de tal maneira que a linguagem da lei, que se pretende universal, é, por isso mesmo, inadequada; para que seja eficaz, deve ser o discurso de uma classe à outra, que não tem as mesmas ideias nem as mesmas palavras que ela: «Ora, com as nossas línguas dissimuladas, desdenhosas e totalmente embaraçadas na sua etiqueta, como nos faremos compreender por aqueles que nunca ouviram senão o dialeto rude, pobre, irregular, mas franco e pitoresco do mercado, dos cabarés e da feira (...). Que língua, que método será necessário utilizar na redação das leis para agir eficazmente sobre o espírito inculto daqueles que menos podem resistir às tentações do crime?»⁽⁴¹⁾. A lei e a justiça não hesitam em proclamar a sua necessária assimetria de classe.

Se esta é a situação, a prisão, ao «fracassar» aparentemente, não falha o seu objetivo; pelo contrário, atinge-o na medida em que suscita no meio de outras uma forma particular de ilegalidade, que permite isolar, pôr em plena luz e organizar como um meio relativamente fechado, mas penetrável. A prisão contribui para estabelecer uma ilegalidade visível, marcada, irreduzível a um certo nível e secretamente útil – rebelde e ao mesmo tempo dócil; esboça, isola e sublinha uma forma de ilegalidade que parece resumir simbolicamente todas as outras, mas que permite deixar na sombra as que se quer ou se deve tolerar. Esta forma é a delinquência propriamente dita. Não se deve ver nesta a forma mais intensa e a mais nociva da ilegalidade, aquela que o aparelho penal deve tentar reprimir pela prisão por causa do perigo que representa; é antes um efeito da penalidade (e da penalidade de detenção) que permite diferenciar, ordenar e controlar as ilegalidades. Não há dúvida de que a delinquência é uma das formas da ilegalidade; em todo o caso, tem nela as suas raízes; mas é uma ilegalidade que o «sistema prisional», com todas as suas ramificações, investiu, dividiu, isolou, penetrou, organizou, fechou num meio definido, e ao qual deu um papel instrumental em relação às outras ilegalidades. Em suma, se a oposição jurídica é entre a legalidade e a prática ilegal, a oposição estratégica é entre as ilegalidades e a delinquência.

O reconhecimento de que a prisão fracassa na redução do crime deve ser, talvez, substituído pela hipótese de que a prisão conseguiu produzir a delinquência, um tipo específico, forma política ou economicamente menos perigosa – no limite, utilizável – da ilegalidade; produziu os delinquentes, meio aparentemente marginalizado, mas centralmente controlado; produziu o delinquente como sujeito a quem se atribuem patologias. O sucesso da prisão: nas lutas em torno da lei e das ilegalidades, especificar uma «delinquência». Vimos como o sistema prisional substituiu o infrator pelo «delinquente» e juntou à prática penal todo um horizonte de conhecimento possível. No entanto, este processo que constitui a delinquência-objeto está ligado à operação política que dissocia as ilegalidades e delas isola a delinquência. A prisão é a charneira destes dois mecanismos; permite que se reforcem perpétua e mutuamente, que objetivem a delinquência por detrás da infração, que solidifiquem a delinquência no movimento das ilegalidades. Trata-se de um tal sucesso que, após um século e meio de «fracassos», a prisão continua a existir, produzindo os mesmos efeitos, e cuja dispensa suscita grande relutância.

*

A penalidade de detenção fabricaria – daí, sem dúvida, a sua longevidade – uma ilegalidade fechada, separada e útil. O circuito da delinquência não seria o efeito secundário de uma prisão que, ao punir, não conseguiria corrigir; seria o efeito direto de uma penalidade que, para gerir as práticas ilegais, investiria algumas delas num mecanismo de «punição-reprodução», do qual o encarceramento formaria uma das peças principais. No entanto, por que razão e como é que a prisão seria chamada a participar no fabrico de uma delinquência que ela supostamente devia combater?

O estabelecimento de uma delinquência que constitui como que uma ilegalidade fechada apresenta,

com efeito, algumas vantagens. Desde logo, é possível controlá-la (pela localização de indivíduos, infiltração em grupos, organização da delação mútua): a agitação vaga de uma população que pratica uma ilegalidade ocasional sempre suscetível de se propagar, ou aqueles grupos inconstantes de vagabundos que recrutam, enquanto mudam de um lugar para o outro e segundo as circunstâncias, desempregados, mendigos, refratários, e que por vezes se ampliam – como vimos em finais do século xvii – até formarem forças temíveis de pilhagem e revolta, são substituídos por um grupo relativamente restrito e fechado de indivíduos sobre os quais se pode efetuar uma vigilância constante. Além disso, é possível orientar essa delinquência fechada sobre si mesma para as formas de ilegalidade menos perigosas: mantidos pela pressão dos controlos no limite da sociedade, reduzidos a condições de vida precárias, sem ligação a uma população que os poderia sustentar (como se fazia antigamente para os contrabandistas ou certas formas de banditismo^[42]), os delinquentes recuam fatalmente para uma criminalidade localizada, sem poder de atração, politicamente sem perigo e economicamente sem consequência. Ora, esta ilegalidade concentrada, controlada e desarmada é diretamente útil. Pode sê-lo relativamente a outras ilegalidades: isolada delas, voltada para as suas próprias organizações internas, condenada a uma criminalidade violenta cujas primeiras vítimas são muitas vezes as classes pobres, acoitada em toda a parte pela polícia, exposta a longas penas de prisão e, depois, a uma vida definitivamente «especializada», à delinquência, esse mundo diferente, perigoso e geralmente hostil, bloqueia ou pelo menos mantém a um nível suficientemente baixo as práticas ilegais correntes (pequenos furtos, pequenas agressões, recusas ou desvios quotidianos da lei), impede-as de assumirem formas vastas e manifestas, um pouco como se o efeito de exemplo que dantes se pedia ao espetáculo dos suplícios fosse agora procurado menos no rigor das punições do que na existência visível, marcada, da própria delinquência: ao se diferenciar das outras ilegalidades populares, a delinquência pesa sobre elas.

No entanto, a delinquência é também suscetível de uma utilização direta. Ocorre-nos o exemplo da colonização. Mas não é o mais convincente; com efeito, se a deportação dos criminosos foi várias vezes pedida durante a Restauração, quer pela Câmara dos Deputados, quer pelos Conselhos Gerais, foi essencialmente para aliviar as cargas financeiras exigidas por todo o aparelho da detenção; e apesar de todos os projetos que foram feitos durante a monarquia de julho para que os delinquentes, os soldados indisciplinados, as prostitutas e as crianças abandonadas pudessem participar na colonização da Argélia, esta foi formalmente excluída pela lei de 1854 que criou as colónias penais; na verdade, a deportação para a Guiana ou, mais tarde, para a Nova Caledónia não teve uma verdadeira importância económica, apesar de os condenados serem obrigados a ficar na colónia onde haviam cumprido as suas penas pelo menos durante um número de anos igual ao seu tempo de detenção (em certos casos, tinham de ficar na colónia o resto da vida)⁽⁴³⁾. De facto, a utilização da delinquência como meio separado e manipulável fez-se, sobretudo, nas margens da legalidade. Significa que, no século xix, também se estabeleceu uma espécie de ilegalidade subordinada e cuja docilidade é garantida pela organização em delinquência, com todas as vigilâncias que isso implica. A delinquência, ilegalidade controlada, é um agente para a ilegalidade dos grupos dominantes. A este respeito, a criação de redes de prostituição, no século xix, é característica⁽⁴⁴⁾: os controlos de polícia e de saúde sobre as prostitutas, a passagem regular destas pela prisão, a organização em grande escala das casas fechadas, a hierarquia cuidadosa que era conservada no meio da prostituição, o seu enquadramento por delinquentes-informadores, tudo isto permitia canalizar e recuperar, através de toda uma série de intermediários, os enormes lucros sobre o prazer sexual que uma moralização quotidiana cada vez mais insistente votava a uma semiclandestinidade e tornava naturalmente dispendioso; na formação de um preço do prazer, na constituição de um lucro da sexualidade reprimida e na recuperação desse lucro. O meio delinquente era cúmplice de um puritanismo interessado: um agente fiscal ilícito sobre práticas ilegais⁽⁴⁵⁾. O tráfico de armas, de álcool nos países em que vigorava a lei seca ou, mais recentemente, de droga mostrariam da mesma forma este

funcionamento da «delinquência útil»: a existência de uma proibição legal criou em seu torno um campo de práticas ilegais, sobre o qual se pode exercer controlo e retirar um lucro ilícito por intermédio de elementos também ilegais, mas tornados manipuláveis pela sua organização em delinquência. Esta é um instrumento para gerir e explorar as ilegalidades.

É também um instrumento para a ilegalidade que o próprio exercício do poder atrai. A utilização política de delinquentes – na forma de espiões, informadores, agentes provocadores – era um facto conhecido muito antes do século XIX⁽⁴⁶⁾. No entanto, após a Revolução, esta prática adquiriu dimensões muito diferentes: a infiltração nos partidos políticos e nas associações operárias, o recrutamento de homens de mão contra os grevistas e os revoltosos, a organização de uma subpolícia – que trabalha em relação direta com a polícia legal e, no limite, suscetível de se tornar uma espécie de exército paralelo –, todo um funcionamento extralegal do poder foi, em parte, assegurado pela massa de trabalho de reserva constituída pelos delinquentes: polícia clandestina e exército de reserva do poder. Parece que, em França, foi por volta da Revolução de 1848 e da tomada de poder por Luís Napoleão que estas práticas atingiram o seu pleno florescimento⁽⁴⁷⁾. Pode dizer-se que a delinquência, solidificada por um sistema penal centrado na prisão, representa um desvio da ilegalidade para os circuitos de lucro e de poder ilícitos da classe dominante.

A organização de uma ilegalidade isolada e fechada na delinquência não teria sido possível sem o desenvolvimento dos controlos policiais. Vigilância geral da população, vigilância «muda, misteriosa, despercebida (...) é o olho do governo incessantemente aberto e que zela indistintamente sobre todos os cidadãos, sem que, para isso, os submeta a qualquer medida de coerção (...). Não precisa de estar escrita na lei»⁽⁴⁸⁾. Vigilância particular e prevista pelo Código de 1810 dos criminosos libertados e de todos aqueles que, já julgados por crimes graves, são legalmente suspeitos de voltarem a atentar contra o sossego da sociedade. Mas também vigilância de meios e de grupos considerados perigosos por espiões ou informadores, que são quase todos antigos delinquentes, controlados como tal pela polícia: a delinquência, objeto entre outros da vigilância policial, é um dos seus instrumentos privilegiados. Todas estas vigilâncias pressupõem a organização de uma hierarquia em parte oficial, em parte secreta (na polícia parisiense, era essencialmente o «serviço de segurança» que incluía, além dos «agentes ostensivos» – inspetores e chefes –, os «agentes secretos» e informadores que são mudos por receio do castigo ou pela atração de uma recompensa⁽⁴⁹⁾). Pressupõem também a organização de um sistema documental cujo centro é constituído pela localização e identificação dos criminosos: descrição obrigatória em anexo aos mandados de captura e às decisões dos tribunais de recurso, descrição nos registos de admissão das prisões, cópia de registos dos tribunais de recurso e dos tribunais correcionais dirigida a cada três meses aos ministérios da Justiça e da Polícia Geral, organização, pouco mais tarde, de um «dossiê» no ministério do Interior, com um reportório alfabético que recapitula esses registos, utilização, por volta de 1833, segundo o método dos «naturalistas, dos bibliotecários, dos comerciantes, dos homens de negócios», de um sistema de fichas ou de boletins individuais, que permite integrar facilmente novos dados, e, ao mesmo tempo, com o nome do indivíduo procurado, todas as informações que possam ser utilizadas⁽⁵⁰⁾. A delinquência, com os agentes secretos que fornece, mas também com o policiamento geral que autoriza, constitui um meio de vigilância perpétua sobre a população: um aparelho que permite controlar, através dos próprios delinquentes, todo o campo social. A delinquência funciona como um observatório político. Os estatísticos e os sociólogos também a utilizaram, e muito antes dos polícias.

Contudo, esta vigilância só pôde funcionar em conjugação com a prisão. Porque esta facilita um controlo dos indivíduos depois de libertados, porque permite o recrutamento de informadores, porque põe infratores em contacto uns com os outros, precipita a organização de um meio delincente fechado sobre si mesmo, mas que é fácil de controlar: e todos os efeitos de não inserção que provoca

(desemprego, banimento, residências obrigatórias, disponibilidade) abrem a possibilidade de impor aos ex-reclusos as tarefas que lhes são atribuídas. A prisão e a polícia formam um dispositivo geminado; as duas asseguram, em todo o campo das ilegalidades, a diferenciação, o isolamento e a utilização de uma delinquência. Nas ilegalidades, o sistema polícia-prisão segmenta uma delinquência manipulável. Esta, com a sua especificidade, é um efeito do sistema; mas torna-se também uma engrenagem e um instrumento. De maneira que se deveria falar de um conjunto cujos três termos (polícia-prisão-delinquência) se apoiam mutuamente e formam um circuito que nunca é interrompido. A vigilância policial fornece à prisão os infratores que esta transforma em delinquentes, alvos e auxiliares dos controlos policiais que mandam regularmente alguns deles de volta para a prisão.

Não existe uma justiça penal destinada a perseguir todas as práticas ilegais e que, para isso, utilizaria a polícia como auxiliar e a prisão como instrumento punitivo, correndo o risco de deixar no rasto da sua ação o resíduo inassimilável da «delinquência». Devemos ver nessa justiça um instrumento para o controlo diferencial das ilegalidades. Relativamente a este, a justiça criminal desempenha o papel de caução legal e de princípio de transmissão. É um revezamento numa economia geral das ilegalidades, cujas outras peças são (não abaixo dela, mas ao lado) a polícia, a prisão e a delinquência. A invasão da justiça pela polícia, a força de inércia que a instituição prisional opõe à justiça, não é novidade nem efeito de uma esclerose ou de uma deslocação progressiva do poder; é um traço de estrutura que marca os mecanismos punitivos nas sociedades modernas. Os magistrados podem dizer o que quiserem; a justiça penal, com todo o seu aparelho de espetáculo, serve para responder à exigência quotidiana de um aparelho de controlo meio mergulhado na sombra, que visa a engrenagem da polícia e da delinquência. Os juízes são os seus empregados pouco renitentes⁽⁵¹⁾. Na medida das suas possibilidades, auxiliam a constituição da delinquência, ou seja, a diferenciação das ilegalidades, o controlo, a colonização e a utilização de algumas delas pela ilegalidade da classe dominante.

Este processo que se desenvolveu nos primeiros 30 ou 40 anos do século xix é testemunhado por duas figuras. Em primeiro lugar, Vidocq. Foi o homem das velhas ilegalidades⁽⁵²⁾, um Gil Blas dos antípodas do século, e que depressa descamba para o pior: turbulências, aventuras, vigarices, das quais foi muitas vezes a vítima, rixas e duelos; recrutamentos e deserções em cadeia, encontros com o mundo da prostituição, do jogo, do roubo por esticção e do grande banditismo. No entanto, a importância quase mítica que adquiriu até para os seus contemporâneos não se deve a esse passado, talvez embelezado; também não se deve ao facto de, pela primeira vez na história, um antigo condenado às colónias penais, resgatado ou comprado, se ter tornado chefe da polícia; deve-se antes ao facto de, nele, a delinquência ter adquirido visivelmente o seu estatuto ambíguo de objeto e de instrumento para um aparelho de polícia que trabalha contra e com ela. Vidocq marca o momento em que a delinquência, separada das outras ilegalidades, é investida pelo poder e virada do avesso. É então que se opera o casamento direto e institucional da polícia e da delinquência. Momento inquietante em que a criminalidade se torna uma das engrenagens do poder. Uma figura assombrara as épocas anteriores, a do rei monstruoso, origem de toda a justiça e, porém, manchado de crimes; agora aparecia outra, a de uma aliança secreta e perturbante entre os que impõem a lei e os que a violam. Acaba assim a era shakespeariana em que a soberania se confrontava com a abominação numa mesma personagem; vai começar o melodrama quotidiano do poder policial e das cumplicidades que o crime forma com o poder.

Oposto a Vidocq, o seu contemporâneo Lacenaire. A sua presença marcada para sempre no paraíso dos estetas do crime é surpreendente: apesar de toda a sua boa vontade, de todo o seu zelo de neófito, só conseguiu cometer, e com muita inabilidade, alguns crimes mesquinhos; foi tão fortemente suspeito de ser um delator que a administração teve de protegê-lo dos reclusos da prisão de La Force, que queriam matá-lo⁽⁵³⁾, e foi a alta sociedade de Paris, de Luís Filipe, que lhe ofereceu, antes da sua execução, uma festa ao lado da qual muitas ressurreições literárias não passaram de homenagens académicas. A glória de

Lacenaire nada deve à dimensão dos seus crimes nem à arte da concepção destes; o que impressiona é o seu balbucio. Mas deve muito ao jogo visível, na sua vida e nos seus discursos, entre a ilegalidade e a delinquência. Burla, deserção, pequeno furto, prisão, reconstituição das amizades de cela, chantagem mútua, reincidências até à última tentativa falhada de assassinato, Lacenaire é o modelo do «delinquente». No entanto, trazia consigo, pelo menos no estado potencial, um horizonte de ilegalidades que ainda recentemente haviam sido ameaçadoras: este pequeno-burguês arruinado, educado num bom colégio, que sabia falar e escrever, uma geração depois teria sido revolucionário, jacobino, regicida⁽⁵⁴⁾; contemporâneo de Robespierre, a sua rejeição das leis poderia ter tido efeito num campo imediatamente histórico. Nascido em 1800, quase como Julien Sorel, a sua personagem tem a marca dessas possibilidades; mas tomaram a forma do roubo, do assassinio e da denúncia. Todas estas potencialidades tornaram-se numa delinquência de muito baixa envergadura: neste sentido, Lacenaire é uma personagem tranquilizadora. E se reaparecem, é no discurso que faz sobre a teoria do crime. No momento da sua morte, Lacenaire manifesta o triunfo da delinquência sobre a ilegalidade, ou melhor, a figura de uma ilegalidade confiscada, por um lado, na delinquência e, por outro, desviada para uma estética do crime, ou seja, para uma arte das classes privilegiadas. Simetria de Lacenaire e de Vidocq, que, na mesma época, permitia fechar a delinquência sobre si mesma, constituindo-a como um meio fechado e controlável, e desviando para as técnicas policiais toda uma prática delinquente que se torna ilegalidade lícita do poder. Há uma razão para que a burguesia tenha festejado Lacenaire, para que a sua cela se tenha aberto a visitas célebres, para ter sido coberto de homenagens durante os últimos dias de vida, ele, que a plebe da prisão de La Force, antes dos seus juízes, quis matar, ele que tudo fizera, em tribunal, para arrastar o seu cúmplice François para o cadafalso: celebrava-se a figura simbólica de uma ilegalidade submetida na delinquência e transformada em discurso – ou seja, tornada duas vezes inofensiva; a burguesia inventava para si um novo prazer, cujo exercício está ainda longe de esgotar. Não devemos esquecer que esta morte tão famosa de Lacenaire vinha bloquear as repercussões do atentado de Fieschi, o mais recente dos regicidas, que representa a figura inversa de uma pequena criminalidade que resulta na violência política. Também não devemos esquecer que essa morte teve lugar alguns meses antes da saída da última cadeia de acorrentados e das manifestações escandalosas que a acompanharam. Estas duas festas cruzaram-se na história; de resto, François, cúmplice de Lacenaire, era uma das personagens mais conhecidas da cadeia de acorrentados de 19 de julho⁽⁵⁵⁾. Uma prolongava os ritos antigos dos suplícios com o risco de reativar as ilegalidades populares em torno dos criminosos. Seria proibida, pois o criminoso só devia agora ter lugar no espaço apropriado da delinquência. A outra inaugurava o jogo teórico de uma ilegalidade de privilegiados; ou melhor, marcava o momento em que as ilegalidades políticas e económicas efetivamente praticadas pela burguesia se duplicariam com a representação teórica e estética: a «Metafísica do crime», como se dizia a propósito de Lacenaire. *O Assassinato Visto Como uma das Belas-Artes*^(*) foi publicado em 1849.

*

Esta produção da delinquência e o seu investimento pelo aparelho penal devem ser vistos como aquilo que são: não resultados adquiridos de uma vez por todas, mas táticas que se deslocam na medida em que nunca alcançam completamente o seu objetivo. A divisão entre a sua delinquência e as outras ilegalidades, o facto de se ter voltado contra elas, a sua colonização pelas ilegalidades dominantes, são efeitos que aparecem claramente na maneira como funciona o sistema polícia-prisão; no entanto, não deixaram de enfrentar resistências; suscitaram lutas e provocaram reações. Erguer a barreira que devia separar os delinquentes de todos os estratos populares de onde eram originários e com os quais se

manteriam ligados era uma tarefa difícil, sobretudo nos meios urbanos⁽⁵⁶⁾. Foi uma tarefa muito demorada e obstinada. Utilizaram-se os processos gerais da «moralização» das classes pobres, que, aliás, teve uma importância fundamental do ponto de vista tanto económico como político (aquisição daquilo a que se podia chamar um «legalismo de base», indispensável a partir do momento em que o sistema do código substituiu os costumes; aprendizagem das regras elementares da propriedade e da poupança; educação para a docilidade no trabalho, para a estabilidade da habitação e da família, etc.). Adotaram-se processos mais particulares para manter a hostilidade dos meios populares contra os delinquentes (utilizando os ex-reclusos como informadores, espiões, fura-greves ou homens de mão). Confundiram-se sistematicamente os delitos de direito comum e as infrações à pesada legislação sobre os certificados de trabalho, as greves, as coligações, as associações⁽⁵⁷⁾, para as quais os operários pediam o reconhecimento de um estatuto político. Acusaram-se, com muita frequência, as ações operárias de serem animadas e até manipuladas por simples criminosos⁽⁵⁸⁾. Nos veredictos, foi mostrada uma severidade geralmente maior contra os operários do que contra os ladrões⁽⁵⁹⁾. Misturaram-se nas prisões as duas categorias de condenados e deu-se um tratamento preferencial ao direito comum, enquanto os jornalistas ou os políticos detidos tinham normalmente direito a ser postos de parte. Em suma, toda uma técnica de confusão que visava um estado de conflito permanente.

A isto acrescentava-se uma longa tentativa para impor à percepção que se tinha dos delinquentes uma grelha bem determinada; apresentá-los como muito próximos, presentes e temíveis em toda a parte. É a função do *fait divers*, que invade uma parte da imprensa e que começa a ter os seus próprios jornais⁽⁶⁰⁾. A notícia sobre casos policiais, pela sua redundância quotidiana, torna aceitável o conjunto dos controlos judiciários e policiais que vigiam a sociedade; relata diariamente uma espécie de batalha interior contra o inimigo sem rosto; nesta guerra, constitui o boletim quotidiano de alarme ou de vitória. O romance policial, que se começa a desenvolver nos folhetins e na literatura de baixo custo, assume um papel aparentemente inverso. Tem, sobretudo, a função de mostrar que o delinquente pertence a um mundo totalmente diferente, sem relação com a vida quotidiana e familiar. Este carácter estranho começou por ser atribuído às camadas marginais da sociedade (*Les Mystères de Paris, Rocambole*), depois à loucura (sobretudo na segunda metade do século) e, por fim, ao crime dourado, à delinquência de «alta sociedade» (Arsène Lupin). Os *fait-divers*, juntamente com a literatura policial, produziram desde há mais de um século uma massa desmesurada de «relatos de crimes» nos quais a delinquência, sobretudo, aparece como muito próxima e, ao mesmo tempo, totalmente estranha, perpetuamente ameaçadora para a vida quotidiana, mas extremamente distante pela sua origem, pelos seus motivos, pelo meio onde se manifesta de forma quotidiana e exótica. Pela importância que lhe é atribuída e pelo fausto discursivo de que se acompanha, traça-se em seu redor uma linha que, ao enaltecê-la, coloca-a de parte. Nesta delinquência tão temível e vinda de um mundo tão estranho, que ilegalidade se poderia reconhecer?...

Esta tática múltipla não deixou de ter efeitos: prova disso são as campanhas dos jornais populares contra o trabalho penal⁽⁶¹⁾; contra o «conforto das prisões»; para que se reservem aos reclusos os trabalhos mais duros e mais perigosos; contra o interesse excessivo que a filantropia atribui aos delinquentes; contra a literatura que enaltece o crime⁽⁶²⁾; atesta-o também a desconfiança sentida em geral em todo o movimento operário relativamente aos antigos condenados de direito comum. «No alvorecer do século xx», escreve Michèle Perrot, «cercada de desprezo, a mais altaneira das muralhas, a prisão acaba de se fechar sobre um povo impopular»⁽⁶³⁾.

No entanto, esta técnica está longe de ter triunfado ou, em todo o caso, de ter obtido uma ruptura total entre os delinquentes e os estratos populares. Dever-se-ia estudar as relações das classes pobres com a infração, a posição recíproca do proletário e da plebe urbana. Mas uma coisa é certa: a delinquência e a repressão são vistas, no movimento operário dos anos 1830-1850, como uma questão importante.

Hostilidade para com os delinquentes, sem dúvida; mas batalha em torno da penalidade. Os jornais populares propõem frequentemente uma análise política da criminalidade que se opõe totalmente à descrição familiar aos filantropos (pobreza – dissipação – preguiça – ebriedade – vício – roubo – crime). O ponto de origem da delinquência é por eles atribuído, não ao indivíduo criminoso (este é apenas a sua ocasião ou a sua primeira vítima), mas à sociedade: «O homem que vos dá a morte não é livre de a vos não dar. O culpado é a sociedade ou, para dizer de forma mais verdadeira, é a má organização social»⁽⁶⁴⁾. E isto porque não é capaz de prover as suas necessidades fundamentais ou porque destrói ou apaga nele possibilidades, aspirações ou exigências que aparecerão depois no crime: «A falsa instrução, as aptidões e as forças não consultadas, a inteligência e o coração comprimidos por um trabalho forçado numa idade demasiado tenra»⁽⁶⁵⁾. Contudo, esta criminalidade de necessidade ou de repressão mascara, pelo brilho que se lhe atribui e pela desconsideração com que é cercada, outra criminalidade que, por vezes, é a sua causa e sempre a sua amplificação. É a delinquência de cima, exemplo escandaloso, fonte de miséria e princípio de revolta para os pobres. «Enquanto a miséria junca de cadáveres os vossos passeios, de ladrões e assassinos as vossas prisões, que vemos da parte dos vigaristas da alta sociedade? (...) os exemplos mais corruptores, o cinismo mais revoltante, o banditismo mais desavergonhado (...). Não receais que o pobre que é levado ao banco dos criminosos por ter roubado um bocado de pão através das grades de uma padaria não se indigne suficientemente, um dia, para demolir pedra por pedra a Bolsa, um antro selvagem onde se roubam impunemente os tesouros do Estado, a fortuna das famílias»⁽⁶⁶⁾. Ora, esta delinquência específica da riqueza é tolerada pelas leis, e quando lhe acontece cair sob o seu domínio, está segura da indulgência dos tribunais e da discrição da imprensa⁽⁶⁷⁾. Daí a ideia de que os processos criminais podem tornar-se ocasião de um debate político, que se devem aproveitar os processos de opinião ou as ações intentadas aos operários para denunciar o funcionamento geral da justiça penal: «O recinto dos tribunais já não é apenas, como antigamente, um lugar de exibição para as misérias e pragas da nossa época, uma espécie de marca onde se mostram as tristes vítimas da nossa ordem social; é uma arena onde ressoa o grito dos combatentes»⁽⁶⁸⁾. Daí também a ideia de que os prisioneiros políticos – porque têm, tal como os delinquentes, uma experiência direta do sistema penal, mas que estão em posição de se fazer ouvir – têm o dever de ser os porta-vozes de todos os reclusos: cabe-lhes esclarecerem «o bom burguês de França que só conheceu as penas que se infligem através dos requisitórios pomposos de um procurador-geral»⁽⁶⁹⁾.

Neste questionamento da justiça penal e da fronteira que esta traça cuidadosamente em redor da delinquência, a tática daquilo a que se poderia chamar o *contrafait divers* é característica. Para os jornais populares, trata-se de inverter o uso que se dava aos crimes ou aos julgamentos nos jornais que, à maneira da *Gazette des tribunaux*, se «sustentam de sangue», se «alimentam da prisão» e apresentam quotidianamente «um reportório de melodrama»⁽⁷⁰⁾. O *contrafait divers* destaca sistematicamente os factos de delinquência na burguesia, mostrando que esta é a classe submetida à «degenerescência física», à «podridão moral»; substitui os relatos dos crimes cometidos por pessoas do povo pela descrição da miséria em que mergulham aqueles que as exploram e que, em sentido estrito, as deixam na fome e as assassinam⁽⁷¹⁾; mostra, nos processos criminais contra os operários, que parte de responsabilidade deve ser atribuída aos patrões e a toda a sociedade. Em suma, há todo um esforço para inverter o discurso monótono sobre o crime, que procura isolá-lo como uma monstruosidade e, ao mesmo tempo, mostrá-lo como obra da classe mais pobre.

No decurso desta polémica antipenal, os partidários de Fourier foram, sem dúvida, mais longe que os outros. Foram, talvez, os primeiros a elaborar uma teoria política que é, ao mesmo tempo, uma valorização positiva do crime. Para eles, se o crime é um efeito da «civilização», é também, e pela mesma razão, uma arma contra ela. Traz consigo um vigor e um futuro. «A ordem social dominada pela fatalidade do seu princípio repressivo continua a matar por meio do carrasco ou das prisões aqueles cuja

robustez natural rejeita ou despreza as suas prescrições, aqueles que, demasiado fortes para ficarem fechados nessas fraldas apertadas, as quebram e as rasgam, homens que não querem continuar a ser crianças.»⁽⁷²⁾ Por conseguinte, não existe uma natureza criminosa, mas sim jogos de força, que, consoante a classe a que os indivíduos pertencem⁽⁷³⁾, os conduzirão ao poder ou à prisão: se fossem pobres, os magistrados de hoje povoariam certamente as colónias penais; e os forçados, se fossem bem-nascidos, «tomariam lugar nos tribunais e neles dispensariam a justiça»⁽⁷⁴⁾. No fundo, a existência do crime manifesta felizmente uma «impossibilidade de repressão da natureza humana»; devemos ver nele, mais do que uma fraqueza ou uma doença, uma energia que se revigora, «um vivo protesto da individualidade humana» que, sem dúvida, lhe confere aos olhos de todos o seu estranho poder de fascínio. «Sem o crime que desperta em nós grande quantidade de sentimentos entorpecidos e paixões meio apagadas, ficaríamos durante mais tempo na desordem, ou seja, na atonia.»⁽⁷⁵⁾ Pode então dar-se o caso de o crime constituir um instrumento político que será eventualmente tão valioso para a libertação da nossa sociedade quanto o foi para a emancipação dos Negros; teria esta acontecido sem ele? «O veneno, o incêndio e por vezes até a revolta atestam as misérias terríveis da condição social.»⁽⁷⁶⁾ Os prisioneiros? São a parte «mais desgraçada e mais oprimida da humanidade». O jornal *La Phalange* aderiria por vezes à estética contemporânea do crime, mas para um combate muito diferente.

Daí uma utilização dos *faits divers* que não tem simplesmente o objetivo de orientar para o adversário a acusação de imoralidade, mas de fazer reaparecer o jogo de forças que se opõem entre si. O jornal *La Phalange* analisa os casos penais como um confronto codificado pela «civilização», os grandes crimes, não como monstruosidades, mas como o regresso fatal e a revolta daquilo que é reprimido⁽⁷⁷⁾, as pequenas ilegalidades, não como margens necessárias da sociedade, mas como o estrondo central da batalha que nela se desenrola.

Depois de Vidocq e Lacenaire, devemos introduzir uma terceira personagem. Esta teve apenas uma breve aparição; a sua notoriedade não durou mais que um dia. Era apenas a figura passageira das ilegalidades menores: uma criança de 13 anos, sem domicílio nem família, acusada de vagabundagem e que uma condenação a dois anos de correção pôs durante muito tempo, sem dúvida, nos circuitos da delinquência. Teria certamente passado sem vestígios se não tivesse oposto ao discurso da lei que o tornava delinquente (mais em nome das disciplinas do que dos termos do código) o discurso de uma ilegalidade que se mantinha resistente a essas coerções. E que mostrava a indisciplina de uma maneira sistematicamente ambígua como a ordem desordenada da sociedade e como a afirmação de direitos irredutíveis. Todas as ilegalidades que o tribunal codifica como infrações são reformuladas pelo réu como a afirmação de uma força viva: a falta de casa como vagabundagem, a falta de mestre como autonomia, a falta de trabalho como liberdade, a falta de horário como plenitude dos dias e das noites. Este confronto da ilegalidade com o sistema disciplina-penalidade-delinquência foi visto pelos contemporâneos ou, antes, pelo jornalista que estava no tribunal como o efeito cômico da lei criminal na abordagem aos factos menores da indisciplina. E tinha razão: o próprio caso e o veredicto que se lhe seguiu estão no centro do problema dos castigos legais no século XIX. A ironia com que o juiz tenta envolver a indisciplina na majestade da lei e a insolência com que o réu reinscreve a indisciplina nos direitos fundamentais constituem uma cena exemplar para a penalidade.

Este foi, sem dúvida, o valor do relato da *Gazette des tribunaux*⁽⁷⁸⁾: «O juiz: Deve-se dormir em casa. – Béasse: E tenho eu uma casa? – Viveis em vagabundagem perpétua. – Trabalho para ganhar a vida. – Qual é a vossa profissão? – A minha profissão: em primeiro lugar, tenho pelo menos trinta e seis; em segundo, não trabalho para ninguém. Já há algum tempo que estou por minha conta. Tenho as minhas ocupações de dia e de noite. Por exemplo, de dia, distribuo pequenos panfletos gratuitos a todos os transeuntes; corro atrás das diligências que chegam para carregar as bagagens; faço a roda na avenida de Neuilly; de noite, tenho os espetáculos; abro as portas, vendo bilhetes de saída; sou muito ocupado. –

Para vós, seria melhor estar colocado numa boa casa e fazer lá a vossa aprendizagem. – Ah, sim, uma boa casa, uma aprendizagem, isso dá muito trabalho. E depois, o burguês sempre a resmungar e não há liberdade. – O vosso pai não vos reclama? – Não tenho pai. – E a vossa mãe? – Também não, nem parentes, nem amigos, livre e independente.» Ao ouvir a sua condenação a dois anos de correção, Béasse «faz uma careta feia e, recuperando o bom humor, diz: “Dois anos, nunca é mais do que vinte e quatro meses. Vamos lá.”»

Foi esta cena que o *La Phalange* aproveitou. E a importância que lhe atribui, a desmontagem muito lenta, muito cuidadosa que o jornal faz da cena mostra que os partidários de Fourier viam num caso tão quotidiano um jogo de forças fundamentais. Por um lado, a força da «civilização», representada pelo juiz, «legalidade viva, espírito e letra da lei». Tem o seu sistema de coerção, que parece ser o Código e que, na verdade, é a disciplina. É preciso ter um lugar, uma localização, uma inserção obrigatória: «Dorme-se em casa, diz o juiz, porque, com efeito, para ele, tudo tem de ter um domicílio, uma residência esplêndida ou ínfima, pouco lhe importa; não é da sua responsabilidade fornecer essa morada; a sua função é obrigar todos os indivíduos a isso.» Além disso, é preciso ter uma ocupação, uma identidade reconhecível, uma individualidade fixada de uma vez por todas: «Qual é a vossa profissão? Esta pergunta é a expressão mais simples da ordem que se estabelece na sociedade; a vagabundagem repugna-lhe e perturba-a; é necessário ter uma ocupação estável, contínua, de longa duração, pensamentos de futuro, de estabelecimento futuro, para a proteger de qualquer ataque.» É preciso, por último, ter um mestre, estar preso e situado no interior de uma hierarquia; um indivíduo só existe fixado em relações definidas de domínio: «Para quem trabalhais? Ou seja, como não sois senhor, deveis ser servo, seja em que condição for; não se trata da satisfação do indivíduo; trata-se da ordem a manter.» Face à disciplina com rosto de lei, temos a ilegalidade que se apresenta como um direito; mais do que pela infração, é pela indisciplina que se faz a ruptura. Indisciplina da linguagem: a incorreção da gramática e o tom das réplicas «indicam uma cisão violenta entre o acusado e a sociedade, que, por meio do juiz, se dirige a ele em termos corretos». Indisciplina que é a da liberdade inata e imediata: «Ele está bem consciente de que o aprendiz, o operário é escravo e que a escravidão é triste (...). Dessa liberdade, dessa necessidade de movimento que possui, ele sabe que deixaria de desfrutar na ordem ordinária (...). Prefere a liberdade, mesmo que seja apenas desordem, não lhe importa. É a liberdade, ou seja, o desenvolvimento mais espontâneo da sua individualidade, desenvolvimento selvagem e, por conseguinte, brutal e limitado, mas um desenvolvimento natural e instintivo.» Indisciplina nas relações familiares: pouco importa que esta criança perdida tenha sido abandonada ou que se tenha voluntariamente libertado, pois «também não pôde suportar a escravatura da educação em casa de parentes ou de estranhos». E através de todas estas pequenas indisciplinas, é finalmente toda a «civilização» que é rejeitada, e a «selvajaria» emerge: «É trabalho, é preguiça, é despreocupação, é devassidão: é tudo menos ordem; à exceção das ocupações e das devassidões, é a vida do selvagem, quotidiana e sem futuro»⁽⁷⁹⁾.

Não há dúvida de que as análises de *La Phalange* não podem ser vistas como representativas das discussões que os jornais populares faziam nessa época sobre os crimes e a penalidade. No entanto, situam-se no contexto dessa polémica. As lições do jornal *La Phalange* não se perderam. Foram despertadas pelo eco muito forte que respondeu aos anarquistas quando, na segunda metade do século XIX, ao tomarem como alvo o aparelho penal, levantaram o problema político da delinquência; quando pensaram reconhecer nela a forma mais combativa da rejeição da lei; quando tentaram não tanto heroicizar a revolta dos delinquentes, mas dissociar a delinquência da legalidade e da ilegalidade burguesa que a haviam colonizado; quando quiseram restabelecer ou constituir a unidade política das ilegalidades populares.

⁽¹⁾ Faucher observava que a cadeia de acorrentados era um espetáculo popular «sobretudo depois de se terem suprimido os cadafalsos».

(2) *Revue de Paris*, 7 de junho de 1836. Esta parte do espetáculo, em 1836, já não era pública; só eram admitidos alguns espetadores privilegiados. O relato do acorrentamento que encontramos na *Revue de Paris* é exatamente conforme – por vezes com as mesmas palavras – ao do *Dernier jour d'un condamné*, 1829.

(3) *Gazette des tribunaux*, 20 de julho de 1836.

(4) *Ibid.*

(5) *La Phalange*, 1 de agosto de 1836.

(6) A *Gazette des tribunaux* publica regularmente estas listas e notícias «criminais». Exemplo de descrição para reconhecer bem Delacollonge: «Calças velhas de pano, que cobrem um par de botas, um barrete do mesmo tecido, guarnecido de uma pala e blusa cinzenta (...) uma capa de pano azul» (6 de junho de 1836). Mais tarde, decidem disfarçar Delacollonge para o protegerem das violências da multidão. A *Gazette des tribunaux* descreve imediatamente o disfarce: «Calças riscadas, blusa de tela azul, chapéu de palha» (20 de julho).

(7) *Revue de Paris*, junho de 1836. Cf. *Claude Gueux*: «Apalpai todos estes crânios, cada um destes homens caídos tem por baixo o seu tipo bestial... Eis o lince, eis o gato, eis o macaco, eis o abutre, eis a hiena.»

(8) *La Phalange*, 1 de agosto de 1836.

(9) *Revue de Paris*, 7 de junho de 1836. Segundo a *Gazette des tribunaux*, o capitão Thorez, que comandava a cadeia de acorrentados de 19 de julho, quis mandar retirar esses ornamentos: «É inconveniente que, ao irem para a prisão expiar os vossos crimes, levem a afronta ao ponto de decorarem as vossas cabeças, como se, para vós, fosse um dia de núpcias.»

(10) *Revue de Paris*, 7 de junho de 1836. Nesta data, a cadeia fora reduzida para impedir esta girândola, e vários soldados haviam sido encarregados de manter a ordem até à partida da cadeia. O sabá dos condenados é descrito no *Dernier Jour d'un condamné*. «A sociedade lá estava, representada pelos carcereiros e pelos curiosos assustados, o crime gozava um pouco com ela, fazendo deste castigo horrível uma festa de família.»

(11) Uma canção do mesmo género é citada pela *Gazette des tribunaux* de 10 de abril de 1826. Era cantada com a melodia da «Marselhesa». O canto de guerra patriótico transforma-se no canto da guerra social: «Que quer de nós esse povo imbecil, que vem insultar a desgraça? Olha-nos com um olhar tranquilo. Os nossos carrascos não o horrorizam.»

(12) Há uma classe de escritores que «se dedicou a glorificar os crimes de malfetores de espantosa habilidade, fazendo-os desempenharem o papel principal e entregando os agentes da autoridade às suas piadas e ao seu escárnio mal disfarçado. Quem tenha visto a representação de *L'Auberge des Adrets* ou *Robert Macaire*, drama célebre entre o povo, reconhecerá facilmente a justeza das minhas observações. É o triunfo, a apoteose da audácia e do crime. As pessoas honestas e a força pública são totalmente mistificadas» (H. A. Fregier, *Les Classes dangereuses*, 1840, II, pp. 187-188).

(13) *Le Dernier Jour d'un condamné*.

(14) *La Gazette des tribunaux*, 19 de julho de 1836.

(15) *Gazette des tribunaux*, 15 de junho de 1837.

(16) *Gazette des tribunaux*, 23 de julho de 1837. Em 9 de agosto, a *Gazette* relata que o carro se virou nos arredores de Guingamp: em vez de se amotinarem, os prisioneiros «ajudaram os seus guardas a endireitar o carro comum». No entanto, em 30 de outubro, noticia uma evasão em Valence.

(17) *La Fraternité*, nº 10, fevereiro de 1842.

(18) Valor citado por G. de La Rochefoucauld durante a discussão sobre a reforma do Código Penal, 2 de dezembro de 1831, *Archives parlementaires*, t. LXXII, p. 209-210.

(19) E. Ducpétiaux, *De la réforme pénitentiaire*, 1837, t. III, p. 276 s.

(20) E. Ducpétiaux, *ibid.*

(21) G. Ferrus, *Des prisonniers*, 1850, pp. 363-367.

(22) E. de Beaumont e A. de Tocqueville, *Note sur le système pénitentiaire*, 1831, pp. 22-23.

(23) Ch. Lucas, *De la réforme des prisons*, I, 1836, pp. 127, 130.

(24) F. Bigot Prémameneu, *Rapport au conseil général de la société des prisons*, 1819.

(25) *La Fraternité*, março de 1842.

(26) Texto enviado ao *L'Atelier*, outubro de 1842, ano 3, nº 3, por um operário detido por cumplicidade. Pôde fazer este protesto numa época em que o mesmo jornal fazia campanha contra a concorrência do trabalho penal. No mesmo número, há uma carta de outro operário sobre o mesmo tema. Cf. também *La Fraternité*, março de 1842, ano 1, nº 10.

(27) L. Moreau-Christophe, *De la mortalité et de la folie dans le régime pénitentiaire*, 1839, p. 7.

(28) *L'Almanach populaire de la France*, 1839, assinado D., pp. 49-56.

(29) F. de Barbé Marbois, *Rapport sur l'état des prisons du Calvados, de l'Eure, la Manche e la Seine-Inférieure*, 1823, p. 17.

(30) *Gazette des tribunaux*, 3 de dezembro de 1829. Cf., no mesmo sentido, *Gazette des tribunaux*, 19 de julho de 1839; *La Ruche populaire*, agosto de 1840; *La Fraternité*, julho-agosto de 1847.

(31) Charles Lucas, *De la réforme des prisons*, II, 1838, p. 64.

(32) Esta campanha foi muito viva antes e depois da nova regulamentação das penitenciárias em 1839. Regulamentação severa (silêncio, supressão do vinho e do tabaco, rancho reduzido), a que se seguiram revoltas. *Le Moniteur* de 3 de outubro de 1849: «Era escandaloso ver os reclusos encherem-se de vinho, carne, caça, guloseimas de todo o tipo, e considerarem a prisão um hotel cómodo onde recebiam todas as doçuras que lhes eram normalmente recusadas no estado de liberdade.»

(33) Em 1826, muitos Conselhos Gerais pedem que se substitua o encarceramento constante e sem eficácia pela deportação. Em 1842, O Conselho Geral dos Altos Alpes pede que as prisões se tornem «verdadeiros expiatórios»; no mesmo sentido, o do Drôme, do Eure-et-Loir, do Nièvre, do Ródano e do Seine-et-Oise.

(34) Segundo um inquérito feito em 1839 junto de diretores de penitenciárias. Diretor de Embrun: «O excesso de bem-estar nas prisões contribui provavelmente para o terrível aumento das reincidências.» Eysses: «O regime atual não é suficientemente severo e se há um facto certo é que, para muitos dos reclusos, a prisão tem encantos e encontram nela prazeres depravados que são tudo para eles.» Limoges: «O regime atual das penitenciárias, que, na verdade, para os reincidentes, são verdadeiras pensões, não é de modo algum repressivo.» (Cf. L. Moreau-Christophe, *Polémiques pénitentiaires*, 1840, p. 86.) Comparar com as declarações produzidas, em maio de 1974, pelos responsáveis dos sindicatos da administração penitenciária, a propósito dos efeitos da liberalização na prisão.

(*) Foucault refere-se às revoltas ocorridas em 1974 em várias prisões francesas, muitas delas no seguimento do caso Mirval, em fevereiro desse ano, em que um jovem recluso foi morto pelos guardas (N.T.).

(35) Cf. *supra*, p. 87 ss.

(36) Ch. Comte, *Traité de législation*, 183, p. 49.

(37) H. Lauvergne, *Les Forçats*, 1841, p. 337.

(38) E. Buré, *De la misère des classes laborieuses en Angleterre et en France*, 1840, II, p. 391.

(39) P. Rossi, *Traité de droit penal*, 1829, I, p. 32.

(40) Ch. Lucas, *De la réforme des prisons*, II, 1838, p. 82.

(41) P. Rossi, *loc. cit.*, p. 33.

(42) Cf. E. J. Hobsbawm, *Les Bandits*, trad. francesa, 1972.

(43) Acerca do problema da deportação, ver F. de Barbé Marbois (*Observations sur les votes de 31 conseils généraux*) e a discussão entre Blosseville e La Pilorgerie (a propósito de Botany Bay). Buré, o coronel Marengo e L. de Carné, entre outros, fizeram projetos de colonização da Argélia com os delinquentes.

(44) Um dos primeiros episódios foi a organização, sob o controlo da polícia, das casas de tolerância (1823), o que ultrapassava largamente as disposições da lei de 14 de julho de 1791 sobre a vigilância nas casas de prostituição. Cf., a este respeito, as compilações de manuscritos da Prefeitura de Polícia (20-26). Em particular esta circular do Prefeito de Polícia de 14 de junho de 1823: «O estabelecimento das casas de prostituição deve desagradar naturalmente a qualquer homem que se interesse pela moralidade pública; não me admira nada que os senhores comissários da polícia se oponham com todas as suas forças ao estabelecimento dessas casas nos seus diferentes bairros (...). A polícia acreditaria cuidar bem da ordem pública se conseguisse fechar a prostituição em casas toleradas sobre as quais a sua ação pode ser constante e uniforme e que não poderiam escapar à vigilância.»

(45) O livro de Parent-Duchatelet sobre *La Prostitution à Paris*, 1836, pode ser lido como o testemunho desta ramificação, patrocinada pela polícia e pelas instituições penais, do meio delinvente sobre a prostituição. O caso da Máfia italiana transplantada para os Estados Unidos e utilizada para a cobrança de lucros ilícitos e para fins políticos é um bom exemplo da colonização de uma ilegalidade de origem popular.

(46) Acerca deste papel dos delinquentes na vigilância policial e sobretudo política, ver a memória redigida por Lemaire. Os «denunciantes» são indivíduos que «esperam indulgência para si próprios»; «são normalmente sujeitos maus que servem para descobrir os que são ainda piores. Além disso, a partir do momento em que um indivíduo entra no registo da polícia, nunca mais se o perde de vista».

(47) K. Marx, *Le 18-Brumaire de Louis-Napoléon Bonaparte*, Éd. Sociales, 1969, pp. 76-78.

(48) A. Bonneville, *Des institutions complémentaires du système pénitentier*, 1847, pp. 397-399.

(49) Cf. H. A. Fregier, *Les Classes dangereuses*, 1840, I, pp. 142-148.

(50) A. Bonneville, *De la récidive*, 1844, pp. 92-93. Aparecimento da filha e constituição das ciências humanas: outra invenção pouco celebrada pelos historiadores.

(51) Da resistência aos homens da lei a tomarem lugar neste funcionamento, temos testemunhos muito precoces desde a Restauração (o que prova bem que não é um fenómeno nem uma reacção tardia). Em particular, a liquidação ou a reutilização da polícia napoleónica levantou vários problemas. Mas as dificuldades prolongaram-se. Cf. o discurso com que Belleyne, em 1825, inaugura as suas funções e tenta diferenciar-se dos seus antecessores: «As vias legais estão abertas para nós (...). Educado na escola das leis, instruído na escola de uma magistratura tão digna (...) somos os auxiliares da justiça» (cf. *Histoire de l'Administration*, de M. de Belleyne); ver também o panfleto muito interessante de Molène, *De la liberté*.

(52) Ver também as suas *Mémoires*, publicadas sob o seu nome, e *Histoire de Vidocq racontée par lui-même*.

(53) A acusação é repetida formalmente por Canler, *Mémoires* (reeditado em 1968), p. 15.

(54) Sobre aquilo que Lacenaire poderia ter sido, segundo os seus contemporâneos, ver o dossiê estabelecido por M. Lebailly na sua edição das *Mémoires*, de Lacenaire, 1968, pp. 297-304.

(55) A ronda dos anos 1835-1836: Fieschi, que recebeu a pena comum aos parricidas e aos regicidas, foi uma das razões pelas quais Rivière, o parricida, foi condenado à morte, apesar de uma memória cujo carácter impressionante foi certamente abafado pelo brilho de Lacenaire, do seu processo e dos seus escritos, que foram publicados graças ao chefe da Sûreté (não sem algumas censuras), em inícios de 1836, alguns meses antes de o seu cúmplice François ter dado, com a cadeia de Brest, um dos últimos grandes espetáculos públicos do crime. Ronda das ilegalidades e das delinquências, ronda dos discursos do crime e sobre o crime.

(* No original, *L'Assassinat considéré comme un des Beaux-Arts*, obra de Thomas de Quincey (*On Murder Considered as one of the Fine Arts*), publicada em 1854. Foucault deve estar a referir-se à edição francesa desta obra (N.T.)

(56) Em finais do século xviii, Colquhoun dá uma ideia da dificuldade da tarefa numa cidade como Londres, *Traité de la police de Londres*, trad. francesa de 1807, I, pp. 32-34; pp. 299-300.

(57) «Nenhuma outra classe está sujeita a uma vigilância deste género; exerce-se quase da mesma maneira que a dos condenados libertados; parece colocar os operários na categoria a que agora se chama a classe perigosa da sociedade» (*L'Atelier*, ano 5, nº 6, março de 1845, acerca do certificado de trabalho).

(58) Cf., por exemplo, J. B. Monfalcon, *Histoire des insurrections de Lyon*, 1834, p. 142.

(59) Cf. *L'Atelier*, outubro de 1840, ou *La Fraternité*, julho-agosto de 1847.

(60) Além da *Gazette des tribunaux* e do *Courrier des tribunaux*, ver o *Journal des concierges*.

(61) Cf. *L'Atelier*, junho de 1844, Petição à Câmara de Paris para que os reclusos sejam obrigados aos «trabalhos insalubres e perigosos»; em abril de 1845, o jornal cita a experiência da Bretanha, onde muitos condenados militares morreram de febre ao fazerem obras de canalização. Em novembro de 1845, por que razão não trabalham os prisioneiros o mercúrio ou o alvaiade?... Cf. também a *Démocratie politique* dos anos 1844-1845.

(62) No *L'Atelier*, de novembro de 1843, um ataque contra *Les Mystères de Paris*, porque enaltecem demasiado os delinquentes, o seu carácter pitoresco, o seu vocabulário, e porque se sublinha demasiado o carácter fatal da tendência criminosa. Em *La Ruche populaire*, encontramos ataques do mesmo género a propósito do teatro.

(63) *Délinquance et système pénitentiaire de France au xix^e siècle* (texto inédito).

(64) *L'Humanitaire*, agosto de 1841.

(65) *L'Humanitaire*, agosto de 1841.

(66) *La Ruche populaire*, novembro de 1842.

(67) Cf., em *La Ruche populaire* (dezembro de 1839), uma réplica de Vinçard a um artigo de Balzac publicado no *Le Siècle*. Balzac dizia que uma acusação de roubo deve ser tratada com prudência e discrição quando se trata de um rico cuja mínima desonestidade é imediatamente conhecida: «Dizei, senhor, com a mão na consciência, se o contrário não acontece todos os dias, se, com uma grande fortuna e um estatuto elevado no mundo, não se encontram mil soluções, mil meios de abafar um caso incómodo.»

(68) *La Fraternité*, novembro de 1841.

(69) *Almanach populaire de la France*, 1839, p. 50.

(70) *Pauvre Jacques*, ano 1, nº 3.

(71) Em *La Fraternité*, março de 1847, fala-se do caso Drouillard, com referências aos roubos na administração da Marinha em Rochefort. Em junho de 1847, há um artigo sobre o processo Boulmy e sobre o caso Cubière-Pellaprat; em julho-agosto de 1847, sobre o caso de peculato Benier-Lagrange-Jussieu.

(72) *La Phalange*, 10 de janeiro de 1837.

(73) «A prostituição patente, o roubo material direto, o roubo por arrombamento, o homicídio, o banditismo para as classes mais baixas; enquanto as espoliações hábeis, o roubo indireto e refinado, a exploração engenhosa do gado humano, as traições de alta tática, as astúcias transcendentais, enfim, todos os vícios e todos os crimes verdadeiramente lucrativos e elegantes que a lei, por estar demasiado elevada, não consegue alcançar, continuam a ser o monopólio das classes superiores» (1 de dezembro de 1838).

(74) *La Phalange*, 1 de dezembro de 1838.

(75) *La Phalange*, 10 de janeiro de 1837.

(76) *Ibid.*

(77) Cf., por exemplo, aquilo que *La Phalange* diz de Delacollonge ou de Eliraoide, em 1 de agosto de 1836 e 2 de outubro de 1840.

(78) *La Gazette des tribunaux*, agosto de 1840.

(79) *La Phalange*, 15 de agosto de 1840.

Capítulo 10

O Sistema Prisional

Se tivesse de fixar a data em que se concluiu a formação do sistema prisional, não escolheria 1810 e o Código Penal, nem 1844, com a lei que afirmava o princípio do internamento celular; talvez não escolhesse 1838, quando foram publicados os livros de Charles Lucas, de Moreau-Christophe e de Faucher sobre a reforma das prisões. Escolheria 22 de janeiro de 1840, data da abertura oficial da prisão de Mettray. Ou talvez melhor, aquele dia, de uma glória sem calendário, em que uma criança de Mettray agonizava, dizendo: «Que pena ter de deixar tão cedo a colónia»⁽¹⁾. Era a morte do primeiro santo penitenciário. Muitos bem-aventurados juntaram-se certamente a ele, se é verdade que os colonos diziam regularmente, para elogiarem a nova política punitiva do corpo: «Preferíamos as pancadas, mas a cela é melhor para nós.»

Porquê Mettray? Porque é a forma disciplinar no estado mais intenso, o modelo onde se concentram todas as tecnologias coercivas do comportamento. Inclui «o claustro, a prisão, o colégio e o regimento». Os pequenos grupos, fortemente hierarquizados, pelos quais são distribuídos os reclusos, seguem simultaneamente cinco modelos: o da família (cada grupo é uma «família» composta de «irmãos» e de dois «irmãos mais velhos»); o do Exército (cada família, comandada por um chefe, está dividida em duas secções, cada uma com um subchefe; cada recluso tem um número de matrícula e deve aprender os exercícios militares básicos; todos os dias há uma revista de limpeza e todas as semanas realiza-se uma revista de roupas; a chamada é feita três vezes por dia); o da oficina, com chefes e contramestres que asseguram o enquadramento do trabalho e a aprendizagem dos mais jovens; o da escola (uma hora ou uma hora e meia de aulas por dia; o ensino é ministrado pelo professor e pelos subchefes); por último, o modelo judiciário; todos os dias, faz-se uma «distribuição de justiça» no parlatório: «A mínima desobediência é castigada e o melhor meio de evitar delitos graves é punir muito severamente as faltas mais leves: em Mettray, uma palavra inútil é reprimida»; a principal punição infligida é o encarceramento na cela; pois «o isolamento é a melhor forma de agir sobre a moral das crianças; e é sobretudo aí que a voz da religião, mesmo que nunca lhes tenha falado ao coração, recupera todo o seu poder de emoção»⁽²⁾; toda a instituição parapenal, que é feita para não ser prisão, culmina na cela sobre cujas paredes está escrito em letras negras: «Deus observa-vos.»

Esta sobreposição de modelos diferentes permite circunscrever, naquilo que tem de específico, a função de «adestramento». Os chefes e os subchefes em Mettray não devem ser exatamente nem juizes, nem professores, nem contramestres, nem suboficiais, nem «pais», mas um pouco de tudo isto e segundo um modo de intervenção que é específico. São, de certo modo, técnicos do comportamento: engenheiros da conduta, ortopedistas da individualidade. Têm a função de fabricar corpos dóceis e capazes: controlam as nove ou dez horas de trabalho diário (artesanal ou agrícola); dirigem as paradas, os exercícios físicos, a escola de pelotão, as alvoradas, os recolheres, as marchas com clarim e apito; comandam a ginástica⁽³⁾; verificam a limpeza, presidem aos banhos. Adestramento que se acompanha de uma observação permanente; retira-se constantemente um conhecimento do comportamento quotidiano

dos colonos; este saber é organizado como instrumento de avaliação perpétua: «À entrada na colónia, a criança é submetida a uma espécie de interrogatório para se conhecer a sua origem, a situação da sua família, a falta que a conduziu aos tribunais e todos os delitos que compõem a sua curta e, muitas vezes, triste vida. Estas informações são inscritas num quadro no qual se anota sucessivamente tudo o que diz respeito a cada colono, a sua estadia na colónia e a sua localização após a saída»⁽⁴⁾. A modelagem do corpo dá lugar a um conhecimento do indivíduo, a aprendizagem de técnicas induz modos de comportamento e a aquisição de aptidões está associada à fixação de relações de poder; formam-se bons agricultores, vigorosos e hábeis; neste próprio trabalho, desde que seja tecnicamente controlado, fabricam-se sujeitos submissos e constitui-se sobre eles um saber em que se pode confiar. Duplo efeito desta técnica disciplinar que se exerce sobre os corpos: uma «alma» a conhecer e uma submissão a conservar. Um resultado atesta este trabalho de adestramento: em 1848, no momento em que «a febre revolucionária apaixonava todas as imaginações, no momento em que as escolas de Angers, de La Flèche, de Alfort e até os colégios se revoltavam, os colonos de Mettray redobraram a calma»⁽⁵⁾.

Mettray é sobretudo exemplar na especificidade que aí se reconhece nesta operação de adestramento. Aproxima-se de outras formas de controlo nas quais se apoia: a medicina, a educação geral, a orientação religiosa. Mas não se confunde absolutamente com estas. Nem com a administração propriamente dita. Chefes ou subchefes de família, monitores ou contramestres, os quadros tinham de viver o mais perto possível dos colonos; usavam roupas «quase tão humildes» quanto as deles; praticamente nunca os deixavam e vigiavam-nos dia e noite; entre eles, constituíam uma rede de observação permanente. E, para os formar, organizou-se na colónia uma escola especializada. O elemento essencial do seu programa consistia em submeter os quadros futuros às mesmas aprendizagens e às mesmas coerções que os próprios reclusos: eram «submetidos como alunos à disciplina que, como professores, deviam impor mais tarde». Era-lhes ensinada a arte das relações de poder. Primeira escola normal da disciplina pura: a «penitenciária» não era aí apenas um projeto que procura a sua caução na «humanidade» ou os seus fundamentos numa «ciência»; mas uma técnica que se aprende, que se transmite e que obedece a normas gerais. A prática que normaliza à força o comportamento dos indisciplinados ou dos perigosos pode ser, por sua vez, graças a uma elaboração técnica e a uma reflexão racional, «normalizada» A técnica disciplinar torna-se uma «disciplina» que tem também a sua escola.

Acontece que os historiadores das ciências humanas situam nesta época o nascimento da psicologia científica: Weber, para medir as sensações, terá começado na mesma altura a manipular o seu pequeno compasso. Aquilo que se passa em Mettray (e nos outros países da Europa um pouco mais cedo ou um pouco mais tarde) é, evidentemente, de uma ordem inteiramente diferente. É a emergência, ou melhor, a especificação institucional e como que o batismo de um novo tipo de controlo – simultaneamente conhecimento e poder – sobre os indivíduos que resistem à normalização disciplinar. No entanto, na formação e no crescimento da psicologia, o aparecimento desses profissionais da disciplina, da normalidade e da sujeição vale, por certo, o estatuto de um limiar diferencial. Poder-se-ia dizer que o cálculo quantitativo das respostas sensoriais podia, pelo menos, recorrer da autoridade da fisiologia nascente e que, a esse título, merecia figurar na história dos conhecimentos. Mas os controlos de normalidade estavam fortemente enquadrados por uma medicina ou por uma psiquiatria que lhes garantiam uma forma de «cientificidade»; apoiavam-se num aparelho judiciário, que, direta ou indiretamente, lhes dava a caução legal. Assim, ao abrigo destas duas importantes tutelas e servindo-lhes de vínculo ou de lugar de troca, uma técnica refletida do controlo das normas desenvolveu-se incessantemente até aos dias de hoje. Os suportes institucionais e específicos desses processos multiplicaram-se a partir da pequena escola de Mettray; os seus aparelhos aumentaram em quantidade e em superfície; os seus apoios multiplicaram-se, com os hospitais, as escolas, as administrações públicas e as empresas privadas; os seus agentes proliferaram em número, em poder e em qualificação técnica; os

técnicos da disciplina criaram raízes. Na normalização do poder de normalização, na organização de um poder-saber sobre os indivíduos, Mettray e a sua escola marcaram uma nova época.

*

Mas porquê ter escolhido este momento como ponto de chegada na formação de uma certa arte de punir, que continua a ser mais ou menos a nossa? Precisamente porque esta escola é um pouco «injusta». Porque situa o «fim» do processo nas partes inferiores do direito criminal. Porque Mettray é uma prisão, mas não só: prisão porque detinha jovens delinquentes condenados pelos tribunais; contudo, era mais qualquer coisa, uma vez que continha menores que haviam sido acusados mas absolvidos em virtude do artigo 66 do Código, e internos retidos, como no século xviii, a título da correção paterna. Mettray, modelo punitivo, está no limite da penalidade estrita. Foi a mais famosa de toda uma série de instituições que, muito para além das fronteiras do direito criminal, constituíram aquilo a que se poderia chamar arquipélago prisional.

No entanto, os princípios gerais, os grandes códigos e as legislações haviam-no dito: não há encarceramento «fora da lei», não há detenção que não seja decidida por uma instituição judicial qualificada, já não há esses encarceramentos arbitrários e, porém, em massa. Ora, o próprio princípio do encarceramento extrapenal, na verdade, nunca foi abandonado⁽⁶⁾. E embora o aparelho do grande encarceramento clássico tenha sido parcialmente desmantelado (e só parcialmente), foi muito cedo reativado, reorganizado e desenvolvido em certos pontos. Contudo, o mais importante é que foi homogeneizado por intermédio da prisão, por um lado, com os castigos legais e, por outro, com os mecanismos disciplinares. As fronteiras entre o encarceramento, os castigos judiciais e as instituições disciplinares, que, na época clássica, já eram vagas, tendem a apagar-se para constituírem uma grande continuidade prisional que difunde as técnicas penitenciárias até às disciplinas mais inocentes, transmitindo as normas disciplinares até ao centro do sistema penal, e fazem pairar sobre a mais pequena ilegalidade, sobre a mínima irregularidade, desvio ou anomalia, a ameaça da delinquência. Uma rede prisional subtil, graduada, com instituições compactas, mas também com processos parcelares e difusos, substituiu o encarceramento arbitrário, em massa, mal integrado da época clássica.

Não se pretende aqui reconstituir todo esse tecido que forma a periferia inicialmente imediata e, depois, cada vez mais longínqua da prisão. Limitemo-nos a dar algumas referências para se apreciar a sua amplitude e algumas datas para se perceber a sua precocidade.

Houve as secções agrícolas das penitenciárias (cujo primeiro exemplo foi Gaillon em 1824, mais tarde seguido por Fontevrault, Les Douaires e Le Boulard); existiram as colónias para crianças pobres, abandonadas e vagabundas (Petit-Bourg em 1840, Ostwald em 1842); houve os refúgios, as caridades, as misericórdias destinadas às raparigas condenadas que «recuam ante a ideia de voltarem a uma vida de desordem», para os «pobres inocentes que a imoralidade das mães expõe a uma perversidade precoce», ou para as raparigas pobres que se encontram à porta dos hospitais e das hospedarias. Houve as colónias penitenciárias previstas pela lei de 1850: os menores, absolvidos ou condenados, deviam ser aí «educados em comum sob uma disciplina severa, e aplicados aos trabalhos da agricultura, bem como às principais indústrias a ela ligadas», e mais tarde virão juntar-se-lhes os menores condenados ao degredo e «os pupilos viciosos e insubmissos da Assistência Pública»⁽⁷⁾. E, afastando-se cada vez mais da penalidade propriamente dita, os círculos prisionais alargam-se e a forma da prisão atenua-se lentamente antes de desaparecer por completo: as instituições para crianças abandonadas ou indigentes, os orfanatos (como Neuhoef ou Mesnil-Firmin), os estabelecimentos para aprendizes (como o Bethléem de Reims ou a

Maison de Nancy); ainda mais distantes, as fábricas-conventos, como a de La Sauvagère e, depois, Tarare e Jujurieu (onde as operárias entram com cerca de 13 anos, vivem fechadas durante anos e só saem sob vigilância; não recebem salário, mas fianças, modificadas por prêmios de zelo e de bom comportamento, que só podem usar quando saírem). E, ainda mais longe, existe toda uma série de dispositivos que não estão ligados à prisão «compacta», mas que utilizam alguns dos mecanismos prisionais: associações de caridade, obras de moralização, serviços que distribuem ajuda e, ao mesmo tempo, asseguram a vigilância, bairros e alojamentos operários – cujas formas primitivas e mais grosseiras têm ainda de forma muito visível as marcas do sistema penitenciário⁽⁸⁾. E, por último, esta grande trama prisional reúne todos os dispositivos disciplinares, que funcionam disseminados na sociedade.

Vimos que, na justiça penal, a prisão transformava o processo punitivo em técnica penitenciária; o arquipélago prisional, por seu lado, transporta esta técnica da instituição penal para todo o corpo social. Com vários efeitos importantes.

1. Este vasto dispositivo estabelece uma gradação lenta, contínua e impercetível, que permite passar como que naturalmente da desordem para a infração e, em sentido inverso, da transgressão da lei para o desvio relativamente a uma regra, a uma média, a uma exigência ou a uma norma. Na época clássica, apesar de uma certa referência comum à ofensa em geral⁽⁹⁾, a ordem da infração, a ordem do pecado e do mau comportamento continuavam separadas na medida em que dependiam de instâncias e de critérios separados (a penitência, o tribunal, o encarceramento). Com os seus mecanismos de vigilância e de punição, o encarceramento funciona, pelo contrário, segundo um princípio de relativa continuidade. Continuidade das próprias instituições que remetem umas para as outras (da assistência para o orfanato, para a casa de correção, para a penitenciária, para o batalhão disciplinar, para a prisão; da escola para a associação de caridade, para a casa de beneficência, para o refúgio, para o convento penitenciário; do bairro operário para o hospital, para a prisão). Continuidade dos critérios e dos mecanismos punitivos que, a partir do simples desvio, fazem pesar cada vez mais a regra e agravam a sanção. Gradação contínua das autoridades instituídas, especializadas e competentes (na ordem do saber e na ordem do poder), que, sem arbitrariedade, mas segundo regulamentos, por via de verificação e de avaliação, hierarquizam, diferenciam, sancionam, punem e, a pouco e pouco, levam da sanção dos desvios ao castigo dos crimes. O sistema «prisional», com as suas formas múltiplas, difusas ou compactas, com as suas instituições de controlo ou de coerção, de vigilância discreta e de coerção insistente, assegura a comunicação qualitativa e quantitativa dos castigos; põe em série ou dispõe segundo ramificações subtis as pequenas e as grandes penas, as branduras e os rigores, as más notas e as menores condenações. Acabarás na colónia penal, pode dizer a menor das disciplinas; e a mais severa das prisões pode dizer ao condenado à prisão perpétua: vou anotar o mais pequeno desvio do teu comportamento. A generalidade da função punitiva que o século xviii procurava na técnica «ideológica» das representações e dos signos tem agora como suporte a extensão, a armadura material, complexa, dispersa, mas coerente, dos diferentes dispositivos prisionais. Por isso, um certo significado comum circula entre a primeira das irregularidades e o último dos crimes: já não é a ofensa, já não é também o atentado ao interesse comum, mas sim o desvio e a anomalia; é ele que assombra a escola, o tribunal, o asilo ou a prisão. Generaliza, no lado do sentido, a função que o sistema prisional generaliza no lado da tática. O adversário do soberano, depois inimigo social, transformou-se num desviante, que traz consigo o perigo múltiplo da desordem, do crime, da loucura. A rede prisional junta, segundo relações múltiplas, as duas séries, longas e múltiplas, do punitivo e do anormal.

2. O sistema prisional, com as suas redes, permite o recrutamento dos grandes «delinquentes». Organiza aquilo a que se poderia chamar as «carreiras disciplinares», onde, sob o aspeto das exclusões e das rejeições, se opera todo um trabalho de elaboração. Na época clássica, nos confins ou nos interstícios da sociedade, abria-se o domínio confuso, tolerante e perigoso do «fora da lei» ou, pelo menos, daquilo que escapava ao controlo direto do poder: espaço incerto que, para a criminalidade, era um local de formação e uma região de refúgio; aí se encontravam, ao sabor do acaso, a pobreza, o desemprego, a inocência perseguida, a astúcia, a luta contra os poderosos, a rejeição das obrigações e das leis, o crime organizado; era o espaço de aventura que, cada um à sua maneira, Gil Blas, Sheppard ou Mandrin percorriam. O século XIX, com o jogo das diferenciações e das ramificações disciplinares, construiu canais rigorosos que, no centro do sistema, treinam a docilidade e fabricam a delinquência através dos mesmos mecanismos. Houve uma espécie de «formação» disciplinar, contínua e coerciva, que tem um pouco a ver com o currículo pedagógico, com o percurso profissional. Formam-se aí carreiras, tão seguras e previsíveis quanto as da função pública: proteções e associações de auxílio, prisões domiciliárias, colónias penitenciárias, batalhões disciplinares, prisões, hospitais, hospícios. Estas redes já eram bem conhecidas em inícios do século XIX: «Os nossos estabelecimentos de beneficência apresentam um conjunto admiravelmente coordenado por meio do qual o indigente não fica um momento sem ajuda desde o seu nascimento até à morte. Segui o infeliz: podereis vê-lo nascer no meio das crianças abandonadas; daí, passa para a creche e, depois, para as salas de asilo; sai daqui aos seis anos para entrar na escola primária e, mais tarde, nas escolas de adultos. Se não puder trabalhar, é inscrito nos centros de beneficência do seu bairro, e se ficar doente, pode escolher entre 12 hospitais (...). Por fim, quando o pobre de Paris chega ao fim da sua carreira, 7 hospícios esperam pela sua velhice e, com frequência, o regime salubre desses hospícios prolonga os seus dias inúteis muito para além dos dias do rico»⁽¹⁰⁾.

A rede prisional não atira o inassimilável para um inferno confuso, não tem lado de fora. Recupera de uma parte aquilo que parece excluir da outra. Economiza tudo, incluindo aquilo que sanciona. Não consente em perder sequer o que decidiu desqualificar. Nesta sociedade panóptica cuja armadura omnipresente é o encarceramento, o delincente não está fora da lei; está, desde o início, dentro da lei, no próprio centro da lei, ou pelo menos no meio desses mecanismos que fazem passar insensivelmente da disciplina para a lei, do desvio para a infração. Se é verdade que a prisão sanciona a delinquência, esta, no essencial, fabrica-se num e por um encarceramento que a prisão, por sua vez, perpetua. A prisão é apenas a sequência natural, nada mais do que um grau superior dessa hierarquia percorrida passo a passo. O delincente é um produto de instituição. Por isso, não admira que, numa proporção considerável, a biografia dos condenados passe por todos esses mecanismos e estabelecimentos acerca dos quais se finge acreditar que se destinavam a evitar a prisão. Podemos encontrar aqui, se quisermos, o indício de um «caráter» delincente irreduzível: o recluso de Mende foi cuidadosamente produzido a partir da criança da casa de correção, segundo as linhas de força do sistema prisional generalizado. Inversamente, o lirismo da marginalidade pode ser inspirado na imagem do «fora-da-lei», grande nómada social que se move nos confins da ordem dócil e amedrontada. A criminalidade não nasce nas margens e por um efeito de exílios sucessivos; nasce graças a inserções cada vez mais rigorosas, sob vigilâncias cada vez mais insistentes, por uma acumulação das coerções disciplinares. Em suma, o arquipélago prisional assegura, nas profundezas do corpo social, a formação da delinquência a partir das pequenas ilegalidades, a sobreposição destas por aquela e o estabelecimento de uma criminalidade especificada.

3. No entanto, o efeito talvez mais importante do sistema prisional e da sua extensão muito para lá do encarceramento legal é o facto de conseguir tornar natural e legítimo o poder de punir, reduzir pelo menos o limiar de tolerância à penalidade. Tende a eliminar aquilo que pode haver de excessivo no

exercício do castigo. E isto fazendo funcionar mutuamente os dois registos em que se manifesta: o registo, legal, da justiça e o registo, extralegal, da disciplina. Com efeito, a grande continuidade do sistema prisional sobre toda a lei e das suas sentenças dá uma espécie de caução legal aos mecanismos disciplinares, às decisões e às sanções que estes impõem. De um extremo ao outro desta rede, que abrange tantas instituições «regionais», relativamente autónomas e independentes, transmite-se, com a «forma-prisão», o modelo da grande justiça. Os regulamentos das casas de disciplina podem reproduzir a lei, as sanções podem imitar os veredictos e as penas, a vigilância pode repetir o modelo policial; e acima de todos estes estabelecimentos múltiplos, a prisão, que, relativamente a eles, é toda uma forma pura, sem mistura nem atenuação, dá-lhes uma forma de caução estatal. O sistema prisional, com toda a sua gama que se estende da colónia penal ou da reclusão criminal até aos enquadramentos difusos e leves, comunica um tipo de poder que a lei valida e que a justiça utiliza como arma preferida. Como é que as disciplinas e o poder que nelas funciona poderiam parecer arbitrários, quando mais não fazem do que pôr em funcionamento os mecanismos da própria justiça, com o risco de lhes diminuírem a intensidade? Quando, embora lhes generalizem os efeitos, embora os transmitam até aos últimos níveis, é para evitar os seus rigores? A continuidade prisional e a difusão da forma-prisão permitem legalizar ou, em todo o caso, legitimar o poder disciplinar, que evita assim aquilo que pode ter de excesso ou de abuso.

No entanto, ao contrário, a pirâmide prisional confere ao poder de infligir punições legais um contexto no qual parece livre de todo o excesso e de toda a violência. Na gradação subtilmente progressiva dos aparelhos de disciplina e dos «encastramentos» que implicam, a prisão não representa de modo algum a aplicação de um poder diferente, mas apenas um grau suplementar na intensidade de um mecanismo que não parou de funcionar desde as primeiras sanções. Entre a última das instituições de «adestramento», onde o indivíduo é recolhido para evitar a prisão, e a prisão para onde é enviado após uma infração caracterizada, a diferença é (e deve ser) pouco visível. Rigorosa economia que tem o efeito de tornar tão discreto quanto possível o singular poder de punir. Doravante, nada nela lembra o antigo excesso do poder soberano quando vingava a sua autoridade sobre o corpo dos supliciados. Sobre aqueles a quem são confiados, a prisão continua um trabalho iniciado noutra parte e que toda a sociedade prossegue sobre cada indivíduo por meio de inúmeros mecanismos de disciplina. Graças à continuidade prisional, a instância que condena introduz-se em todas as que controlam, transformam, corrigem, melhoram. No limite, já nada as distinguiria realmente se não fosse o carácter singularmente «perigoso» dos delinquentes, a gravidade dos seus desvios e a solenidade necessária do rito. No entanto, na sua função, esse poder de punir não é essencialmente diferente do poder de curar ou de educar. Recebe destes, e das suas tarefas menores e minuciosas, uma caução que vem de baixo, mas que não é menos importante, uma vez que é a caução da técnica e da racionalidade. O sistema prisional «naturaliza» o poder legal de punir, tal como «legaliza» o poder técnico de disciplinar. Homogeneizando-os assim, eliminando o que um pode ter de violento e o outro de arbitrário, atenuando os efeitos de revolta que ambos podem suscitar, tornando assim inúteis a sua exasperação e o seu excesso, fazendo circular de um para o outro os mesmos métodos calculados, mecânicos e discretos, o sistema prisional permite efetuar esta grande «economia» do poder, cuja fórmula fora procurada no século xviii quando surgiu o problema da acumulação e da gestão útil dos homens.

A generalidade prisional, ao funcionar em todos os níveis do corpo social e ao misturar incessantemente a arte de retificar com o direito de punir, baixa o nível a partir do qual se torna natural e aceitável ser punido. Coloca-se muitas vezes a questão de saber como, antes e após a Revolução, se deu um novo fundamento ao direito de punir. Não há dúvida de que é na teoria do contrato que se deve procurar a resposta. Mas também é necessário e, talvez, fundamental colocar a questão inversa: como é que as pessoas aceitam o poder de punir ou, muito simplesmente, como toleram ser punidas? A teoria do

contrato só pode responder a isto pela ficção de um sujeito jurídico que dá aos outros o poder de exercerem sobre ele o direito que ele próprio detém sobre eles. É muito provável que a grande continuidade prisional, que estabelece a comunicação entre o poder da disciplina e o poder da lei, que se estende ininterruptamente desde as mais pequenas coerções até à grande detenção penal, tenha constituído o equivalente técnico e real, imediatamente material, dessa concessão quimérica do direito de punir.

4. Com esta nova economia do poder, o sistema prisional, que é o seu instrumento básico, impôs uma nova forma de «lei»: um misto de legalidade e de natureza, de prescrição e de constituição, a norma. Daí toda uma série de efeitos: o deslocamento interno do poder judicial ou, pelo menos, do seu funcionamento; uma dificuldade cada vez maior de julgar e como que uma vergonha de condenar; um desejo furioso por parte dos juízes de avaliar, apreciar, diagnosticar, reconhecer o normal e o anormal; e a honra reivindicada de curar ou readaptar. Em relação a isto, não vale a pena acreditar na consciência boa ou má dos juízes, nem sequer no seu inconsciente. O seu imenso «apetite por medicina» que se manifesta incessantemente – desde o facto de recorrerem a especialistas psiquiatras até à atenção que dão à conversa da criminologia – traduz o facto importante de que o poder que exercem foi «desnaturado»; que, em certa medida, é regido pelas leis e que, noutro sentido mais fundamental, funciona como um poder normativo; é a economia do poder que exercem, e não a dos seus escrúpulos ou do seu humanismo, que lhes faz formularem veredictos «terapêuticos» e decidirem encarceramentos «readaptativos». No entanto, inversamente, se os juízes têm cada vez mais dificuldade em aceitarem ter de condenar por condenar, a atividade de julgar multiplicou-se na medida em que se difundiu o poder normalizador. Movida pela omnipresença dos dispositivos de disciplina, apoiando-se em todas as aparelhagens prisionais, tornou-se uma das funções mais importantes da nossa sociedade. Os juízes da normalidade estão presentes em toda a parte. Estamos na sociedade do professor-juiz, do médico-juiz, do educador-juiz, do «trabalhador social»-juiz; todos eles fazem reinar a universalidade do normativo; e cada indivíduo, no ponto onde se encontra, submete-lhe o corpo, os gestos, os comportamentos, as condutas, as aptidões e os desempenhos. A rede prisional, nas suas formas compactas ou disseminadas, com os seus sistemas de inserção, de distribuição, de vigilância, de observação, foi o grande suporte, na sociedade moderna, do poder normalizador.

5. O tecido prisional da sociedade assegura as capturas reais do corpo e, ao mesmo tempo, a sua observação perpétua; graças às suas propriedades intrínsecas, é o aparelho de punição mais conforme à nova economia do poder e o instrumento para a formação do saber de que essa mesma economia necessita. O seu funcionamento panóptico permite-lhe desempenhar esse duplo papel. Pelos seus processos de fixação, de repartição, de registo, foi durante muito tempo uma das condições, a mais simples, a mais grosseira e também a mais material, mas talvez a mais indispensável, para o desenvolvimento dessa imensa atividade de exame que objetivou o comportamento humano. Se, após a época da justiça «inquisitória», entrámos na época da justiça «examinadora», se, de uma forma ainda mais geral, o processo de exame pôde abranger tão vastamente toda a sociedade e dar parcialmente lugar às ciências do homem, um dos seus grandes instrumentos foi a multiplicidade e o forte entrecruzamento dos diversos mecanismos de encarceramento. Isto não significa que as ciências humanas tenham tido origem na prisão. Mas se se puderam formar e produzir no conhecimento todos os efeitos revolucionários que conhecemos, foi porque foram movidas por uma modalidade específica e nova de poder: uma certa política do corpo, uma certa maneira de tornar dócil e útil a acumulação dos homens. Esta exigia a implicação de relações definidas de saber nas relações de poder; apelava a uma técnica para entrecruzar a submissão e a objetivação; incluía novos processos de individualização. A rede prisional constitui uma

das armaduras desse poder-saber que tornou historicamente possíveis as ciências humanas. O homem cognoscível (alma, individualidade, consciência, comportamento, aqui pouco importa) é o efeito-objeto desse investimento analítico, desse domínio-observação.

6. Isto explica, sem dúvida, a extrema solidez da prisão, essa pequena invenção que, porém, foi desacreditada desde que nasceu. Se a prisão tivesse sido apenas um instrumento de rejeição ou de esmagamento ao serviço de um aparelho estatal, teria sido mais fácil modificar as suas formas demasiado evidentes ou arranjar-lhe um substituto mais aceitável. No entanto, enterrada como está no meio de dispositivos e de estratégias de poder, pode opor, a quem a quer transformar, uma grande força de inércia. Um facto é característico: quando se trata de modificar o regime do encarceramento, o bloqueio não vem apenas da instituição judicial; o que resiste não é a prisão-sanção penal, mas a prisão com todas as suas determinações, ligações e efeitos extrajudiciais; é a prisão como revezamento numa rede geral das disciplinas e das vigilâncias; a prisão tal como funciona num regime panóptico. O que não significa que não possa ser modificada, nem que seja de uma vez por todas indispensável a um tipo de sociedade como a nossa. Podemos, pelo contrário, situar os dois processos que, na própria continuidade dos processos que a fizeram funcionar, são susceptíveis de restringir consideravelmente o seu uso e de transformar o seu funcionamento interno. E não há dúvida de que já foram largamente iniciados. Um é o que diminui a utilidade (ou aumenta os inconvenientes) de uma delinquência organizada como uma ilegalidade específica, fechada e controlada; assim, com a constituição numa escala nacional ou internacional das grandes ilegalidades diretamente ligadas aos aparelhos políticos e económicos (ilegalidades financeiras, serviços de informações, tráfico de armas ou de droga, especulações imobiliárias), é evidente que a mão-de-obra um tanto rústica e conspícua da delinquência se revela ineficiente; ou, numa escala mais pequena, a partir do momento em que os proveitos económicos sobre o prazer sexual se facilitam pela venda de contraceptivos ou através de publicações, filmes e espetáculos, a hierarquia arcaica da prostituição perde grande parte da sua antiga utilidade. O outro processo é o crescimento das redes disciplinares, a multiplicação das suas relações com o aparelho penal, os poderes cada vez maiores que lhes são atribuídos, a transferência cada vez mais maciça de funções judiciárias para essas redes; ora, à medida que a medicina, a psicologia, a educação, a assistência, o «trabalho social» adquirem uma parte cada vez maior dos poderes de controlo e de sanção, o aparelho penal pode, em contrapartida, tornar-se médico, psicológico e pedagógico; ao mesmo tempo, torna-se menos útil essa charneira que era constituída pela prisão, quando, pelo desfazamento entre o seu discurso penitenciário e o seu efeito de consolidação da delinquência, articulava o poder penal e o poder disciplinar. No meio de todos estes dispositivos de normalização que se intensificam, a especificidade da prisão e o seu papel de ligação perdem a razão de ser.

Se há uma questão política geral em relação à prisão, essa questão não consiste, portanto, em saber se a prisão será ou não corretiva; se os juízes, os psiquiatras ou os sociólogos exercerão nela mais poder que os administradores e os vigilantes; no limite, a questão não está na alternativa prisão ou outra coisa diferente da prisão. O problema, atualmente, está antes no grande crescimento desses dispositivos de normalização e em toda a extensão dos efeitos de poder que trazem, através do estabelecimento de novas objetividades.

Em 1836, um correspondente escrevia no *La Phalange*: «Moralistas, filósofos, legisladores, defensores da civilização, aqui está a planta da vossa Paris posta em ordem, aqui está a planta aperfeiçoada onde todas as coisas semelhantes estão reunidas. No centro e dentro do primeiro recinto: hospitais para todas as doenças, hospícios para todas as misérias, casas de loucos, prisões,

penitenciárias de homens, mulheres e crianças. Em redor do primeiro recinto, casernas, tribunais, esquadra de polícia, casa dos guardas, local dos cadafalsos, habitação do carrasco e dos seus ajudantes. Nos quatro cantos, câmara dos deputados, câmara dos pares, Instituto e Palácio do Rei. No lado de fora, aquilo que alimenta o recinto central, o comércio, as suas fraudes e as suas bancarrotas; a indústria e as suas lutas furiosas; a imprensa e os seus sofismas; as casas de jogo; a prostituição, o povo a morrer de fome ou a chafurdar no deboche, sempre atento à voz do Génio das Revoluções; os ricos sem coração... Enfim, a guerra impiedosa de todos contra todos»⁽¹⁾.

Termino com este texto anónimo. Estamos agora muito longe do país dos suplícios, pejado de rodas, forcas, patúbulos e pelourinhos; estamos também longe do sonho dos reformadores, menos de 50 anos antes; a cidade das punições, onde mil pequenos teatros levariam incessantemente à cena a representação multicolor da justiça e onde os castigos cuidadosamente encenados em cadafalsos decorativos constituiriam o arraial permanente do Código. A cidade prisional, com a sua «geopolítica» imaginária, obedece a princípios completamente diferentes. O texto do *La Phalange* recorda alguns dos mais importantes: que, no coração desta cidade e como que para a manter em ordem, encontra-se, não o «centro do poder», não um núcleo de forças, mas uma rede múltipla de elementos diversos – paredes, espaço, instituição, regras, discursos; que o modelo da cidade prisional não é o corpo do rei, com os poderes que dele emanam, nem a reunião contratual das vontades de onde nasceria um corpo simultaneamente individual e coletivo, mas uma repartição estratégica de elementos de diferentes naturezas e níveis. Que a prisão não é filha das leis nem dos códigos, nem do aparelho judicial; que não está subordinada ao tribunal como o instrumento dócil ou inadequado das sentenças que lavra e dos efeitos que desejava obter; que é ele, o tribunal, que, relativamente a ela, é exterior e subordinado. Que na posição central que a prisão ocupa, não está sozinha, mas antes ligada a toda uma série de outros dispositivos «prisionais», que são aparentemente muito distintos – uma vez que se destinam a aliviar, a tratar, a ajudar –, mas que, tal como ela, todos tendem a exercer um poder de normalização. Que aquilo sobre o qual se aplicam esses dispositivos não são as transgressões relativamente a uma lei «central», mas, em torno do aparelho de produção – o «comércio» e a «indústria» –, toda uma multiplicidade de ilegalidades, com a sua diversidade de natureza e de origem, o seu papel específico no lucro, e a forma diferente como são tratadas pelos mecanismos punitivos. E que, por último, aquilo que preside a todos esses mecanismos não é o funcionamento unitário de um aparelho ou de uma instituição, mas a necessidade de um combate e as regras de uma estratégia. Que, por conseguinte, as noções de instituição de repressão, de rejeição, de exclusão, de marginalização, não são adequadas para descrever, no próprio centro da cidade prisional, a formação das branduras insidiosas, das maldades pouco confessáveis, das pequenas astúcias, dos processos calculados, das técnicas, das «ciências» que, afinal de contas, permitem o fabrico do indivíduo disciplinar. Nesta humanidade central e centralizada, efeito e instrumento de relações de poder complexas, corpos e forças submetidos por múltiplos dispositivos de «encarceramento», objetos para discursos que são em si mesmos elementos dessa estratégia, é preciso ouvir o bramido da batalha⁽²⁾.

⁽¹⁾ E. Ducpétiaux, *De la condition physique et morale des jeunes ouvriers*, t. II, p. 383.

⁽²⁾ *Ibid.*, p. 377.

⁽³⁾ «Tudo o que contribui para cansar contribui para afastar os maus pensamentos; por isso, vela-se para que os jogos sejam compostos por exercícios violentos. À noite, eles adormecem assim que se deitam.» (*Ibid.*, pp. 375-376), ver ilustração 27 do extratexto.

⁽⁴⁾ E. Ducpétiaux, *Des colonies agricoles*, 1851, p. 61.

⁽⁵⁾ G. Ferrus, *Des prisonniers*, 1850.

⁽⁶⁾ Dever-se-ia fazer todo um estudo sobre os debates que tiveram lugar durante a Revolução a propósito dos tribunais de família, da

correção paternal e do direito dos pais a mandarem prender os filhos.

(7) Acerca de todas estas instituições, cf. H. Gaillac, *Les Maisons de correction*, 1971, pp. 99-107.

(8) Cf., por exemplo, a propósito dos alojamentos operários construídos em Lille em meados do século xix: «A limpeza está na ordem do dia. É a alma do regulamento. Algumas disposições contra os barulhentos, os bêbedos, as desordens de toda a natureza. Uma falta grave implica a exclusão. Obrigados a hábitos regulares de ordem e de economia, os operários já não faltam à oficina na segunda-feira (...). As crianças mais bem vigiadas já não são causa de escândalo (...). Atribuem-se prémios para a conservação dos alojamentos, para o bom comportamento, para os gestos de devoção, e, todos os anos, estes prémios são disputados por grande número de concorrentes.» Houzé de l'Aulnay, *Des logements ouvriers à Lille*, 1863, pp. 13-15.

(9) Encontramo-la explicitamente formulada em certos juristas, como Muyart de Vouglans, *Réfutation des principes hasardés dans le traité des délits et des peines*, 1767, p. 108. *Les Lois criminelles de la France*, 1780, p. 3; ou como Rousseaud de la Combe, *Traité des matières criminelles*, 1741, pp. 1-2.

(10) Moreau de Jonnés, citado in H. du Touquet, *De la condition des classes pauvres* (1846).

(11) *La Phalange*, 10 de agosto de 1836.

(12) Interrompo aqui este livro, que deve servir de pano de fundo histórico para diversos estudos sobre o poder de normalização e a formação do saber na sociedade moderna.

Índice

NOTA DE APRESENTAÇÃO

SUPLÍCIO

Capítulo 1. O Corpo dos Condenados

Capítulo 2. O Espetáculo dos Suplícios

II. PUNIÇÃO

Capítulo 3. A Punição Generalizada

Capítulo 4. A Brandura das Penas

III. DISCIPLINA

Capítulo 5. Os Corpos Dóceis

A Arte das Distribuições

O Controlo da Atividade

A Organização das Géneses

A Composição das Forças

Capítulo 6. Os Meios do Bom Adestramento

A Vigilância Hierárquica

A Sanção Normalizadora

O Exame

Capítulo 7. O Panoptismo

IV. PRISÃO

Capítulo 8. Sobre as Instituições Completas e Austeras

Capítulo 9. Ilegalidades e Delinquência

Capítulo 10. O Sistema Prisional

Table of Contents

[Frontispício](#)

[Ficha Técnica](#)

[Nota de apresentação](#)

[I SUPLÍCIO](#)

[Capítulo 1 O Corpo dos Condenados](#)

[Capítulo 2 O Espetáculo dos Suplícios](#)

[II PUNIÇÃO](#)

[Capítulo 3 A Punição Generalizada](#)

[Capítulo 4 A Brandura das Penas](#)

[III DISCIPLINA](#)

[Capítulo 5 Os Corpos Dóceis](#)

[Capítulo 6 Os Meios do Bom Adestramento](#)

[Capítulo 7 O Panoptismo](#)

[IV PRISÃO](#)

[Capítulo 8 Sobre as Instituições Completas e Austeras](#)

[Capítulo 9 Ilegalidades e Delinquência](#)

[Capítulo 10 O Sistema Prisional](#)

[Índice](#)